



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 34/2015 – São Paulo, sexta-feira, 20 de fevereiro de 2015

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5774**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0666369-63.1985.403.6100 (00.0666369-9)** - NISSHINBO DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X TECHNER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MATHERSA S/A INDUSTRIAS QUIMICAS X TRIFICEL S/A IND/ E COM/ X COSINE COMERCIO DE PRODUTOS PARA METALURGIA LTDA X AKZO NOBEL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Tendo em vista que já houve liberação do pagamento do ofício requisitório (fl.937), não há como modificar o nome do requerente. Assim, expeça-se ofício ao setor de precatório do TRF3 a fim de que proceda o cancelamento do RPV nº 20090096850 e respectivo estorno. Após a confirmação do cancelamento, expeça-se novo ofício requisitório em nome da empresa sucessora Akzo Nobel Ltda, como requerido na petição de fl.936. Int.

**0038709-02.1992.403.6100 (92.0038709-8)** - SUPERMERCADO REDI LTDA X CALCADOS LA ROMANA LTDA X BELLO E BARONI LTDA X ADM3 COMERCIAL ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA - ME X IND/ DE CALCADOS MIRELLA LTDA X DIRCEU MONACO ROSELLA(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE E SP076990 - FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Ciência às partes sobre o despacho de fl.498. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o ofício requisitório de fl.499. Após, à transmissão.

**0018672-80.1994.403.6100 (94.0018672-0)** - ELISA APARECIDA BUTOLO RIBEIRO(SP075225 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)  
Apresentem os herdeiros da coatora Elisa Aparecida Butolo Ribeiro, o documento requerido pela União Federal à fl.181, no prazo de 10 (dez) dias.

**0060463-24.1997.403.6100 (97.0060463-2)** - CARMEN NAZARETH SEVERINO PETERS DE OLIVEIRA X IEDA MARIA DE NOVAES SANTOS X MARIA RAIMUNDA FERREIRA DA SILVA RIBEIRO X MARIA

REGINALDO DE SOUZA X TEREZINHA MARIA BONFIM DE MELLO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Remetam-se os autos ao SEDI para alterar o polo passivo da demanda para que conste União Federal ao invés do Ministério da Saúde, devendo ainda incluir o seus respectivo CNPJ. Sem prejuízo, esclareça a parte autora se deverá ser expedido o ofício requisitório dos honorários sucumbenciais e em nome de qual advogado, uma vez que não houve requerimento neste sentido na petição de fls.404/405.

**0007401-54.2006.403.6100 (2006.61.00.007401-1)** - OSVALDO ANCELANI(SP218021 - RUBENS MARCIANO E SP229985 - LUIZ HENRIQUE MONTEIRO PERUCINI E SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Aguarde-se a resposta do ofício nº 265/2014 (fl.214), pois só após a mesma será possível a expedição do alvará como solicitado na petição de fl.218.

**0015725-62.2008.403.6100 (2008.61.00.015725-9)** - CELIA REGINA PICCININ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)  
Fls. 221/222: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0006432-34.2009.403.6100 (2009.61.00.006432-8)** - JOSE CABRAL ARRUDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fl. 270: Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, o despacho de fls. 268, haja vista que a petição de fl. 270 não guarda qualquer relação com o momento processual dos autos. Int.

**0021683-58.2010.403.6100** - GERALDO FRAGA ALMEIDA X VAGNER COSENZO X ANTONIO SENA DE OLIVEIRA X NELSON LINO DOS SANTOS X ARTHUR DE FREITAS NETO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM E SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

Ciência as partes sobre o ofício de fl.344 da Funcesp.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0027648-37.1998.403.6100 (98.0027648-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018617-42.1988.403.6100 (88.0018617-3)) UNIAO FEDERAL X ERNANI JOTTA(SP040663 - ERNANI JOTTA JUNIOR E SP018818 - FRANCISCO PEREIRA DE NOVAIS E SP066792 - EDUARDO CASSIO CINELLI E SP054051 - VITORINO FRANCISCO ANTUNES NETO)

Manifeste-se a parte embargada sobre a cota da União Federal de fl.231.

**0001760-12.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010220-32.2004.403.6100 (2004.61.00.010220-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X CLEUSA MARIA CAVALARI STORTO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

Adoto como corretos, e em consonância com o decidido no v. acórdão transitado em julgado, os cálculos de fls.59/65 e 79 elaborados pela contadoria do Juízo. Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro à parte autora e o posterior à União Federal. Após, expeça-se o Ofício Requisitório, nos termos das resoluções 055/09 do SJF/STJ e 154/06 do TRF da 3ª Região. Com a transmissão eletrônica do ofício ao TRF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar a autorização de pagamento. Int.

**0022965-29.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061947-45.1995.403.6100 (95.0061947-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X PLATINUM S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO)  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos apontamentos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0027121-41.2005.403.6100 (2005.61.00.027121-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053395-96.1992.403.6100 (92.0053395-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. ALESSANDRA HELOISA GONZALEZ COELHO) X ENGEPACK EMBALAGENS SAO PAULO LTDA X ENGEPACK EMBALAGENS CEARA

LTDA(SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO)  
Remetam-se os autos ao contador judicial para fins de cumprimento da decisão do acórdão de fls.138/143.

**Expediente Nº 5777**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0643396-51.1984.403.6100 (00.0643396-0)** - CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK E SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP315603 - LARISSA HITOMI DE OLIVEIRA ZYAHANA) X ADVOCACIA KRAKOWIAK(SP032596 - MARCIO GUIMARAES DE CAMPOS E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Reconsidero o despacho de fl.474 e determino a expedição de alvará em face das informações de fl.718. Int.

**0743674-26.1985.403.6100 (00.0743674-2)** - PROQUIGEL IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Ciência à parte autora sobre a petição da CEF de fls.573/576.

**0030367-70.1990.403.6100 (90.0030367-2)** - ARLINDO PEREZ(SP218523 - DANIELA PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0000283-18.1992.403.6100 (92.0000283-8)** - ATLANTA - CONSTRUCOES COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA X ALVARO DIAS & IRMAO LTDA X DICOL DISTRIBUIDORA DE PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA X GROSSO & FILHOS LTDA X GROSSO TRANSPORTES LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Informe a parte autora o endereço da agência de Araçatuba/SP no prazo de 5 dias. Informe ainda se permanece o interesse do cumprimento do ofício da agência de Birigui/SP.

**0011308-28.1992.403.6100 (92.0011308-7)** - COML/ SOGEMEC MAQUINAS PARA ESCRITORIO LTDA(SP074618 - DANILO ANTONIO CORREA ALVES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes sobre o desarquivamento, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0018875-08.1995.403.6100 (95.0018875-9)** - ANTONIO CARLOS SALES REGO X ANTONIO CARLOS SECUNDO X ANTONIO MARCELO ARIETTI X ANTONIO SIDINEI GOMES DE MORAES X ANTONIO SOARES DE SOUZA X ARGEMIRO MOREIRA DE PONTES X ARNALDO PAIVA JUNIOR X BERTA NOGUEIRA CUNHA DE OLIVEIRA X CAETANO MANTOVANELLO X CELIO H. W. MARCON(SP235508 - DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias à parte autora.

**0040902-82.1995.403.6100 (95.0040902-0)** - BANCO ALVORADA S/A(SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO) X CASTRO E CAMPOS - ADVOGADOS(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 562 - ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO)

Ciência à União Federal sobre as considerações da parte autora de fls.714/727, no prazo de 5 dias.

**0006518-59.1996.403.6100 (96.0006518-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X YARA MACENA DA SILVA(SP044242 - WALDOMIRO FERREIRA) X VALDECIR NUNES DA SILVA(Proc. MARCELO EUGENIO NUNES) X GILMAR ALMEIDA SANTOS(Proc. JOAO BATISTA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YARA MACENA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDECIR NUNES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X GILMAR ALMEIDA SANTOS

Intime-se pessoalmente a CEF para cumprimento. No silêncio, encaminhe-se os autos ao MPF para que o mesmo tome ciência de eventual descumprimento.

**0009713-52.1996.403.6100 (96.0009713-5)** - ROSELI DOBNER DOS SANTOS X JOAQUINA PEREIRA DE ANDRADE X JORGE SEBASTIAO SOUZA DA SILVA X JOSE ABILIO DE SOUZA X JOSE BATISTA DE OLIVEIRA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS E SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA)  
Em face da manifestação da União Federal, ciência à parte autora.

**0021133-20.1997.403.6100 (97.0021133-9)** - FORTUNATO BEIO X FRANCISCO ADELINO FIOROTTI X IRIA MARGA BERNEK X IRENE ALVES DOS SANTOS X JOSE DE SA X JORGE ALVES DA COSTA X JOSE BATISTA MORI FILHO X LEONELLO POLIDO X LUIZ DIAS X MARIA SIZUCO YASSUNAGA(SP099365 - NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)  
Em face do silêncio certificado nos autos, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.

**0030408-53.1999.403.0399 (1999.03.99.030408-0)** - ANALIA CRISTINA AUZIER CAVALCANTE HARA X ARLETE TEREZINHA HELENO FERRAZ X MARIA AUXILIADORA MARCI SOUZA X MARLENE DE MORAES X SONIA REGINA MATIOLI(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X ANALIA CRISTINA AUZIER CAVALCANTE HARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLETE TEREZINHA HELENO FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUXILIADORA MARCI SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA MATIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)  
Ciência à parte autora sobre as informações trazidas pelo Setor de Precatório do E. TRF da 3ª Região, no prazo de 5 dias.

**0017845-93.1999.403.6100 (1999.61.00.017845-4)** - SILVIO ROMERO GUIMARAES X NELI AIROLDI DA SILVA(RJ018617 - BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY E SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)  
Manifeste-se a CEF sobre a petição da parte autora de fls.235/236, no prazo de 5 cinco dias. Após nova conclusão.

**0045621-34.2000.403.6100 (2000.61.00.045621-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FRANCISCO ANASTACIO GUALBERTO VERAS(SP100422 - LUIZ ROBERTO ALVES ROSA)  
Em face da informação supra determino a baixa na certidão de fl.285 e desconsideração do despacho de fl.286 Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3 região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0048249-93.2000.403.6100 (2000.61.00.048249-4)** - NILZA QUEDAS DA SILVA X PEDRO FERREIRA DA SILVA X PEDRO VELOSO SALGUEIRA X RAIMUNDO DA CONCEICAO SILVA X RAIMUNDO JOSE DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)  
Manifeste-se a CEF sobre as alegações trazidas pela parte autora no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000479-70.2001.403.6100 (2001.61.00.000479-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP097953 - ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO)  
Iniciada a fase de execução da presente ação foi a Prefeitura do Município de São Paulo, devidamente citada nos termos do artigo 730 do CPC. A fl.110 a ré foi citada em 11/11/2014 e até o momento não apresentou embargos. Certidão de decurso à fl.111. Em face do decurso de prazo, HOMOLOGO os cálculos da parte autora para que produzam seus efeitos e, via de consequência, determino a expedição de ofício requisitório/precatório, nos termos

das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor e procurador apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e número de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Int.

**0009120-47.2001.403.6100 (2001.61.00.009120-5)** - GREGORIO MONEA X JOSE BEZERRA CAVALCANTI X JOSE SEBASTIAO SOBRINHO X LUCIA HERMELINDA TIBRE DE FREITAS X MARIA DO AMPARO COSTA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

**0005897-32.2006.403.6126 (2006.61.26.005897-2)** - CLEIDE CARRASCO FERNANDES(SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO)

Aguarde-se trâmite dos autos da penhora realizada à fl.251.

**0016945-90.2011.403.6100** - CLAUDINEI BARBOSA DE SOUZA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Em face da informação retro, traga a parte responsável pela referida petição, sua cópia protocolada para posterior juntada aos autos, no prazo de (cinco) dias.

**0000519-32.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO EUSTAQUIO GAMA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Em face do silêncio certificado nos autos, intime-se pessoalmente a parte autora para que dê prosseguimento ao feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

**0001112-27.2014.403.6100** - LUIZ ANTONIO VITALE(SP051798 - MARCIA REGINA BULL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito, apresentando manifestação no prazo de 5 dias, primeiramente a parte autora sucessivamente a ré.

**0002674-71.2014.403.6100** - NANCY STEGEMANN DE CASTRO ROSA X SELMA APARECIDA DE SIQUEIRA(SP071418 - LIA ROSANGELA SPAOLONZI E SP246788 - PRICILA REGINA PENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade da justiça.

**0008151-75.2014.403.6100** - ALEX SANDRO APARECIDO DA SILVA X DELDUQUE PALMA PINTO X DIRCEU DESIDERIO DA FRANCA X ESAU VESPUCIO DOMINGUES X EVANDRO SERRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS E SP110023 - NIVECY MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda a parte autora a retirada dos documentos originais no prazo de 5 dias.

**0009716-74.2014.403.6100** - LUCI DOMINGUES(SP078937 - LUZIA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do silêncio certificado nos autos, intime-se pessoalmente a parte autora para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

**0011953-81.2014.403.6100** - MARIA CRISTINA HEILIG(SP189674 - RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do silêncio certificado nos autos, intime-se pessoalmente a parte autora para que dê prosseguimento ao feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

**0014205-57.2014.403.6100** - ALMIR ROBSON DOS ANJOS X ANGELA DE LIMA ROSA X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X CELSO LEITE MARTINS X DEBORA DO AMARAL NOGUEIRA X ELIAS SOARES RIBEIRO X FATIMA APARECIDA TALARICO X FILOMENA GOMES SIQUEIRA DE MENEZES X FRANCISCA VIEIRA MACIEL GUERRA X GAMALIEL SOARES DE CAMARGO X ISABEL CRISTINA SOARES DE CAMARGO FLORIANO X ILSO MENDES DA SILVA X IVAN MARTINS

VICENTE X LUIZ ANTONIO DA ROSA X KARINA DOS SANTOS NAKAGAWA X MARIA CELIANA VIEIRA NOGUEIRA X MALHA HELENA COQUE DA CRUZ X MARAIANA SERRAO PEREIRA X MARIA ELISA CATEL DE LIMA X OLIVAL MOREIRA X SERGIO DA SILVA SOARES X SILMARA GASPAR LEME VELASCO X SOLANGE GONCALVES DE ARAUJO FARIAS(SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO E SP272976 - PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Atribua a parte autora o valor da causa, conforme já determinado, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

**0015306-32.2014.403.6100** - RALPH MANFREDO GOELLNER(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se pessoalmente a parte autora para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

**0017324-26.2014.403.6100** - ORLANDO JORGE DAL BELLO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se pessoalmente a parte autora para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0639467-10.1984.403.6100 (00.0639467-1)** - GERALDO DA ASSUNCAO MARIANO(SP170188 - MARCELO EDUARDO FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Ciência à parte autora sobre o comprovante de depósito apresentado pelos Correios no prazo de 5 (cinco) dias.

**0009766-08.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE PALMEIRA ROCHA MARTINS(SP159561 - JULIANA FRANCO DE CAMARGO)

Em face do silêncio certificado nos autos, manifeste-se o credor no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002088-06.1992.403.6100 (92.0002088-7)** - AGRO PECUARIA NOVA LOUZA S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0047318-71.1992.403.6100 (92.0047318-0)** - TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X CURTUME FRIDOLINO RITTER LTDA X CWM COM/ E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP252409A - MARCELO ROMANO DEHNHARDT E RS054388 - FRANCIANE WOUTHERES BORTOLOTTI E SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL X CURTUME FRIDOLINO RITTER LTDA X UNIAO FEDERAL X CWM COM/ E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X UNIAO FEDERAL

Informe a parte autora dia e mês da atualização do depósito para posterior expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para transferência, no prazo de 5 dias.

**0013825-35.1994.403.6100 (94.0013825-3)** - ORLANDO VILELLA PINTO X CONSTANT GIUPPONI X JOAO TONDATO X JOAO BATISTA VILELA X TEREZA DE JESUS SIGNORINI(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X ORLANDO VILELLA PINTO X UNIAO FEDERAL X CONSTANT GIUPPONI X UNIAO FEDERAL X JOAO TONDATO X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA VILELA X UNIAO FEDERAL X TEREZA DE JESUS SIGNORINI X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o despacho de fl.340 e a decisão do agravo de instrumento de n.2014.03.00020006-0, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0019512-07.2005.403.6100 (2005.61.00.019512-0)** - JOAO LUIZ CORREIA DE SOUZA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X JOAO LUIZ CORREIA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Nestes autos a parte autora foi regularmente intimada a apresentar seus cálculos para início da fase de

cumprimento de sentença nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. O executante juntou seus cálculos (fls. 183/184) perfazendo o total de R\$ 16.664,55 em 04/05/2010. O mandado de citação foi expedido instruído com as peças necessárias, inclusive os cálculos ofertados. A citação foi cumprida conforme de verificação do mandado de fls. 188 destes autos. Posteriormente, veio o executante com uma nova petição, instruída com novos cálculos e novos documentos, requerendo, inclusive, a citação da ré. Pondere-se que a parte não tem certeza dos valores a serem executados, haja vista a duplicidade de cálculos e pedidos. Desta forma, e com o fito de resguardar as partes de possíveis prejuízos, torno sem efeito a citação de fls. 188, e, determino a parte executante que traga ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, novos cálculos, observando, inclusive, os valores informados pela Receita Federal do Brasil de fls. 391/396. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0019937-97.2006.403.6100 (2006.61.00.019937-3)** - APARECIDO DONIZETE DA SILVA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X APARECIDO DONIZETE DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Desentranhe-se a petição da parte autora de fls.143 e após determino a juntada nos autos dos embargos. Após, conclusos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0038085-64.2003.403.6100 (2003.61.00.038085-6)** - RONALD CASARTELLI(SP056230 - FRANCISCO EUSTAQUIO DA SILVA E SP218879 - ELIANA HELENA DA SILVA FEROLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X RONALD CASARTELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes no prazo de 5 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**0008759-49.2009.403.6100 (2009.61.00.008759-6)** - CARLOS EDUARDO FRANCISCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CARLOS EDUARDO FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Ciência à parte autora sobre a petição da CEF no prazo de 10 dias.

#### **Expediente Nº 5806**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0016726-10.1993.403.6100 (93.0016726-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP065897 - MARIA AMALIA GUEDES G DAS NEVES CANDIDO E Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE) X TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP201610 - PAULA PAULOZZI VILLAR E SP285637 - FELIPE DE CARVALHO BRICOLA E SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO)

Recebo os Embargos de Declaração interpostos pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, contra decisão que recebeu apelação da ANTT e do DNIT apenas no efeito devolutivo. De fato, o TRF da 3ª Região, em sede de agravo de Instrumento, interposto pela corre Transbrasiliana Concessionária de Rodovias S/A, determinou que seu recurso de apelação fosse também recebido no efeito suspensivo, modificando em parte o despacho de fl. 3217. Deste modo, cumprida a determinação, o despacho de fl. 3373 foi omisso ao receber no duplo efeito apenas a apelação da Transbrasiliana Concessionária de Rodovias S/A, deixando de mencionar o recebimento, no mesmo efeito, para as demais apelações interpostas das correções às fls. 3224/3236, 3237/3260 e 3261/3313. Assim, acolho os Embargos de Declaração da ANTT e do DNIT, por omissão, e modifico, em parte, o despacho de fl. 3373 e o de fl. 3314 para receber no duplo efeito também as apelações interpostas pela União, ANTT e DNIT, às fls. 3224/3236, 3237/3260 e 3261/3313, visto estarem no mesmo polo passivo. Intimem-se pela imprensa, com a máxima urgência. Após, de modo sucessivo, dê-se vista à ANTT e DNIT (ambas pela Procuradoria Regional Federal), à União Federal (AGU) e ao MPF. Ao final, se em termos, subam os autos ao TRF da 3ª Região.

#### **Expediente Nº 5808**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000712-18.2011.403.6100 - CENTRAL GERAL DOS TRABALHADORES DO BRASIL X SIND TRAB  
PROCESS DADOS EMPREG EMPRES PROCESS DADOS ESP(SP082567 - JOSE EDUARDO  
FURLANETTO) X UNIAO FEDERAL**

Dê-se vista aos réus dos bloqueios de ativos financeiros efetuados junto ao sistema Bacenjud. Após, se em termos, dê-se vista à União Federal (PFN). Int.

**Expediente Nº 5811**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025064-35.2014.403.6100 - REGIANE APARECIDA BRITO X ANDERSON COUTO FERRARI(SP146664 -  
ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em decisão. REGIANE APARECIDA BRITO e ANDERSON COUTO FERRARI, qualificados na inicial, propõem a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão de todos os atos e efeitos do leilão realizado em 08/12/2014, bem como a manutenção da posse dos autores no imóvel até decisão final. Alegam os autores, em síntese, que são mutuário do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e adquiriu imóvel por meio de contrato de financiamento com alienação fiduciária celebrado com a ré e que, em face da inadimplência no pagamento das prestações, a propriedade do mesmo foi compulsoriamente consolidada em nome da requerida. Afirma a ilegalidade do procedimento de alienação do imóvel, haja vista que o imóvel foi avaliado em R\$219.000,00 e vendido extrajudicialmente pelo valor de R\$150.000,00, causando prejuízo aos autores. Argumentam que se o imóvel for vendido em leilão a preço vil (como acabou sendo) os maiores prejudicados serão os Autores, que terão o seu patrimônio desvalorizado, além de possivelmente ficar em débito junto à CEF. Acostaram-se à inicial os documentos às fls. 08/95. Em cumprimento à decisão de fl. 99, os autores apresentaram esclarecimentos à fl. 100. É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando a provimento jurisdicional que determine a suspensão de todos os atos e efeitos do leilão realizado em 08/12/2014, bem como a manutenção da posse dos autores no imóvel até decisão final. Do exame dos autos, observo que o contrato de financiamento originário estava submetido ao regime da Lei nº 9.514/97, ou seja, ao procedimento de alienação fiduciária de coisa imóvel e, nesse sentido dispõe o artigo 26 do referido diploma legal: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (grifos nossos) Assim, de acordo com a Averbação nº 08 na Matrícula nº 104.089 do 16º CRI da Capital/SP (fls. 58/61), houve a consolidação da propriedade em 14/04/2011, pois, configurado o débito, o mutuário fiduciante, que detém apenas a posse direta do bem imóvel, é constituído em mora e, não tendo purgado a dívida, aquela propriedade dissipa-se em favor da instituição financeira fiduciária, consolidando-se nesta a propriedade plena da coisa. Portanto, uma vez consolidada a propriedade pela credora-fiduciária, a alienação do imóvel ocorrer é em conformidade ao disposto no artigo 27 da Lei nº 9.514/97: Art. 24. O contrato que serve de título ao negócio fiduciário conterà: (...)VI - a indicação, para efeito de venda em público leilão, do valor do imóvel e dos critérios para a respectiva revisão; (...)Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de



trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (grifos nossos) Assim, no contrato de fls. 82/94, foi estipulado no item 6 da letra c, conforme o disposto a Cláusula Décima Sexta da referida avença: CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - VALOR DA GARANTIA FIDUCIÁRIA - Concordam as partes em que o valor do imóvel ora dado em garantia fiduciária para fins do disposto no inciso VI do artigo 24 da Lei nº 9.514/97, é o expresso em moeda corrente nacional, assinalado no campo 6 da letra C deste contrato, sujeito a atualização monetária pelo mesmo índice utilizado mensalmente na atualização da caderneta de poupança do dia de assinatura deste instrumento, reservando-se a CEF o direito de pedir nova avaliação a qualquer tempo. (grifos nossos) Portanto, tendo sido estipulado o valor de R\$70.000,00 para o imóvel dado em garantia fiduciária, o valor atualizado, nos termos estabelecidos no contrato de alienação fiduciária, foi de R\$77.872,56 (fl. 25), sendo este alienado em segundo leilão pelo valor de R\$150.000,00 (fl. 26), ou seja, não está caracterizado, conforme sustentam os autores, a alienação a preço vil. E, ainda que se considerasse o valor de avaliação em R\$219.000,00, é assente na jurisprudência que não se caracteriza preço vil quando o bem é alienado em valor superior a 50% da avaliação. Dessa forma, não há que se falar em arrematação por preço vil, tendo em vista que a avaliação e a arrematação ocorreram em conformidade ao disposto nos 1º e 2º do artigo 27 da Lei nº 9.514/97. Nesse mesmo sentido, o seguinte precedente jurisprudencial: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFI. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. PEDIDO DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL. Regularidade do procedimento e observância do art. 26 e parágrafos da Lei Nº 9.514/97. Inocorrência de preço vil. Consolidação da propriedade do imóvel em favor da credora fiduciária. Apelação improvida (TRF5, Quarta Turma, AC nº 0801216-43.2014.405.8100, Rel. Des. Fed. Lazaro Guimarães, j. 07/10/2014) Portanto, analisando os autos, verifico que inexistente prova inequívoca a demonstrar de forma conclusiva a verossimilhança das alegações da parte autora. Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. Intimem-se. Cite-se. São Paulo, 18 de fevereiro de 2015. ADRIANA GALVÃO STARR Juíza Federal Substituta

**0002972-29.2015.403.6100 - TINTURARIA TEXTIL BISELLI LTDA (SP182039 - ENILZA DE GUADALUPE NEIVA COSTA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em decisão. TINTURARIA TÊXTIL BISELLI LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta a exclusão do valor do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS. Alega a autora, em síntese, que a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o conceito de faturamento. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 32/178. É o relatório. Fundamento e decido. A Constituição Federal, em seu artigo 195, inciso I, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem

vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro;(grifos nossos) A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como a receita bruta da pessoa jurídica (art. 3º da Lei 9.718/98). Nesse sentido a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal:CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 28 DA LEI 7.738/89. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. - Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal - e esta Corte deu pela constitucionalidade do artigo 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como sendo faturamento -, se aplica o disposto no par. 6. desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no artigo 150, III, b, da Carta Magna. - Recurso extraordinário conhecido e provido.(STF, Primeira Turma, RE nº 167.966, Rel. Min. Moreira Alves, j. 13/09/1994, DJ. 09/06/1995, p. 17258) A Lei nº 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (art. 3º, 1º). Entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 346.084 assentou que:CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.(STF, Tribunal Pleno, RE nº 346.084/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p/ Acórdão. Min. Marco Aurélio, j. 09/11/2005, DJ. 01/09/2006, p. 19)(grifos nossos) Assim, seguindo a orientação firmada no julgamento do RE nº 346.084, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91. Por sua vez, o artigo 1º da Lei 10.637/02 e o artigo 1º da Lei nº 10.833/03 definem o faturamento praticamente da mesma forma, como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Ocorre, entretanto, que a lei tributária não é veículo hábil para a conceituação jurídica dos termos faturamento e receita bruta, devendo prevalecer o conceito constitucional, conforme estatuído pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional, verbis:Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. (grifos nossos) Ao declarar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, estatuí o artigo 110 do CTN, de forma peremptória, que a lei utilizará os termos, as expressões, com o alcance e significação tais quais são utilizados na prática financeira e contábil, com o escopo de possibilitar a correta interpretação dos institutos jurídicos pelas empresas e profissionais das áreas alcançadas. A Lei Complementar nº 07/70 institui a contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, que em seus artigos 1º a 3º dispõem:Art. 1º - É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. 1º - Para os fins desta Lei, entende-se por empresa a pessoa jurídica, nos termos da legislação do Imposto de Renda, e por empregado todo aquele assim definido pela Legislação Trabalhista. 2º - A participação dos trabalhadores avulsos, assim definidos os que prestam serviços a diversas empresas, sem relação empregatícia, no Programa de Integração Social, far-se-á nos termos do Regulamento a ser baixado, de acordo com o art. 11 desta Lei.Art. 2º - O Programa de que trata o artigo anterior será executado mediante Fundo de Participação, constituído por depósitos efetuados pelas empresas na Caixa Econômica Federal.Parágrafo único - A Caixa Econômica Federal poderá celebrar convênios com estabelecimentos da rede bancária nacional, para o fim de receber os depósitos a que se refere este artigo.Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue:(grifos nossos) Por sua vez, a Lei Complementar nº 70/91, dentre outros comandos, instituiu contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS, circunscrevendo a incidência desta nos limites estatuídos constitucionalmente, conforme o disposto nos artigos 1º e 2º, verbis:Art. 1 Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição

Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. (grifos nossos) Veja-se que tanto a alínea b do artigo 3º da Lei Complementar nº 07/70, quanto o artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91 são específicos quanto ao alcance da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, estatuidos que elas incidirão sobre o faturamento mensal, assim, considerada a receita bruta obtida com a venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Grosso modo, o artigo 2º deixa muito claro que faturamento mensal é sinônimo de receita bruta. Impostos, taxas, contribuições de melhoria, contribuições sociais e outras não podem ser consideradas receitas. Receita pode ser definida como o conjunto dos rendimentos auferidos por uma empresa e que, portanto, passam a fazer parte do patrimônio desta empresa. Já o termo Despesa pode ser definido como os gastos necessários ao funcionamento e manutenção da regularidade desta mesma empresa. Dentre os gastos necessários ao funcionamento de uma empresa enquadram-se os tributos em geral, os quais não fazem parte do patrimônio da empresa e não podem ser usados exclusivamente em proveito desta. Às empresas impõe-se a obrigação de recolher os tributos em favor da pessoa jurídica de direito público interessada, sem que deste recolhimento advenha ou possa advir qualquer vantagem direta. Os tributos são, assim, despesas obrigatórias que as empresas precisam fazer frente para continuar a existir. Portanto, na locução faturamento, indicada tanto na norma constitucional quanto na lei, não estão compreendidos os tributos, não sendo possível considerar o montante destes para fins de incidência de outros tributos seja qual for a natureza deles. Neste ponto cumpre trazer importante lição da lavra do Ministro Marco Aurélio de Mello ao proferir seu voto no julgamento do RE 240.785-2-MG, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS: O conceito de faturamento diz como riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não releva medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do art. 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruidaria todo o sistema tributário inscrito na Constituição - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias. Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folhas de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir ao contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer

valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Com fundamento nas brilhantes palavras do eminente Ministro, os e. Tribunais Regionais Federais têm entendido pela ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, consoante os arestos a seguir colacionados: PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS NOS TERMOS DO ART. 273 DO CPC. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. PIS - COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. NÃO CABIMENTO. COMPENSAÇÃO.1. É cabível a antecipação de tutela contra a Fazenda desde que preenchidos os requisitos para sua concessão, nos termos do art. 273 do CPC. 2. A segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 foi declarada inconstitucional, e considerou-se válida a aplicação do novo prazo de cinco anos apenas às ações ajuizadas a partir de 9/6/2005 - após o decurso da vacatio legis de 120 dias (STF, RE 566621/RS, rel. ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe de 11/10/2011).3. O ministro Marco Aurélio, do STF, ao proferir seu voto no julgamento do RE 240785/MG - cuja conclusão encontra-se suspensa em razão do pedido de vista do ministro Gilmar Mendes - deu provimento ao recurso por entender que inclusão do ICMS, como faturamento, na base de cálculo da COFINS configura violação ao art. 195, I, da CF. 4. A fundamentação utilizada para a não inclusão do ICMS na base da COFINS autoriza, também, a exegese segundo a qual não deve ser aplicado na base de cálculo do PIS.5. Apelação e remessa a que se dá parcial provimento.(TRF1, Oitava Turma, AC nº 0015764-56.2008.4.01.3500/GO, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, j. 12/09/2014, DJ. 07/11/2014)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS E A COFINS - CF/88, ART. 195, I - PRECEDENTES DA TURMA E DA QUARTA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL - RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO RELATOR EM SENTIDO CONTRÁRIO. 1. A decisão cogente, proferida pelo STF na ADC nº 18, determinou a suspensão de todas as ações em trâmite cujo objeto envolva a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98 (inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP). Precedente: STF, ADC 18 MC/DF, MIN. MENEZES DIREITO, TRIBUNAL PLENO, DJE-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008. Prazo e prorrogações esgotados. 2. Na sessão de 11/04/2012, da Quarta Seção deste Tribunal, a Questão de Ordem suscitada nos Embargos Infringentes 0016794-43.2005.4.01.3400-DF, Rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, consistente na manutenção da suspensão dos julgamentos, restou rechaçada, por maioria. Foram liberados, portanto, os órgãos fracionários para o julgamento meritório das controvérsias que giram em torno do assunto, em razão da cessação dos efeitos da ordem de sobrestamento determinada anteriormente pela Corte Suprema.3. Após acirrada divergência pretoriana, a colenda Quarta Seção deste Tribunal (EIAC nº 2006.38.06.004793-7/MG) passou a proclamar que em guinada jurisprudencial (interpretativa) capitaneada pelo STF (RE nº 240.785/MG, pendente), tem-se que, a prevalecer a ratio essendi do voto do relator (Min. MARCO AURÉLIO), como até aqui a maioria formada indica, o ISSQN e o ICMS, tributo não federais (CF/88), não constituem ,sob nenhum prisma, receita do contribuinte, mas, sim, do ente público tributante ao qual pertence, não estando contida, então, no conceito de faturamento nem no de receita bruta, fora, portanto, da base de cálculo do PIS (Lei nº 9.715/98), mas ônus do sujeito passivo, não recurso que lhe pertença adveniente de operações de venda ou de prestação de serviços (riquezas tributáveis, fatos geradores). 4. Nesse diapasão, não se trata de afastar normas do PIS por suposta inconstitucionalidade, que atrairiam, se e quando, o art. 97 da CF/88, mas de compreender a real natureza do conceito legal de renda, de faturamento e do ISSQN/ICMS, tomando como norte a literalidade que deriva do art. 110 do CTN. 5.- Por fim, o pendente RE nº 240.785/MG, se, por um lado, tem a força necessária para afastar a tributação vindoura (a partir do trânsito em julgado), não a tem, entretanto, para autorizar pura e simplesmente de já a repetição, dada a potencial modulação temporal pelo STF (art. 27 da Lei nº 9.868/99, c/c RE nº 353.657/PR), reclamando, a possível repetição (restituição e/ou compensação), a conclusão do julgamento paradigma, já, inclusive, por culto ao prévio trânsito em julgado exigido pelos art. 170-A do CTN e art. 100 da CF/88, atendida, em reforço de argumento, a prescrição/decadência como elucidada pelo STF (RE nº 566.621/RS). (AC 0017120-07.2008.4.01.3300 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.701 de 22/11/2013). No mesmo diapasão: EIAC 0000611-94.2005.4.01.3400 / DF, Rel. JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), QUARTA SEÇÃO, e-DJF1 p.1719 de 05/08/2014. 6. Ressalva do entendimento do Relator. Apelação parcialmente provida. (TRF1, Sétima Turma, AC nº 0000377-07.2009.4.01.3810/MG, Rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca, j. 21/10/2014, DJ. 31/10/2014)TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DEFERIDA.1. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).2. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento ainda não encerrado (RE nº 240.785-2/MG), sinaliza no sentido da configuração de violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).3. Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o

faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.4. A impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data da propositura da ação, a partir do trânsito em julgado da sentença.5. Apelação provida.(TRF3, Terceira Turma, AMS nº 0022120-94.2013.4.03.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. Ciro Brandani, j. 16/10/2014, DJ. 21/10/2014)TRIBUTÁRIO. AGRAVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DEFERIDA. JUROS. SELIC. MULTA MORATÓRIA. APLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 20%. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.1. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).2. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento ainda não encerrado (RE nº 240.785-2/MG), vem entendendo pela configuração da violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS e ISS, que constituem ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).3. Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.4. A apelante faz jus à exclusão dos valores contidos nas CDAS que instrumentalizaram a execução fiscal a título de COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS e ISS, no período 1998 e 1999.5. A taxa SELIC está prevista expressamente no artigo 13 da Lei nº 9.065/1995, que determina sua aplicação aos créditos tributários federais.6. A legislação que disciplina a multa prevê o percentual de 20%, não tendo sido editada qualquer alteração posterior que permita sua redução, no campo tributário. Impossível a diminuição desta com base na equidade, afastando-se as alegações de que seria confiscatória e abusiva, tendo em vista seu caráter de punição pelo descumprimento da obrigação no prazo devido.7. Agravo parcialmente provido.(TRF3, Terceira Turma, AC nº 0005714-63.2007.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 21/08/2014, DJ. 30/09/2014)(grifos nossos) Feita as considerações acima, com esteio na legislação vigente e no posicionamento que vem sendo adotado tanto no c. Supremo Tribunal Federal quanto nos e. Tribunais Regionais Federais, revejo meu entendimento anterior e reconheço a relevância nos fundamentos da impetrante (fumus boni juris). Entretanto, ainda que as decisões proferidas no âmbito do RE nº 240.785 possuam a eficácia de afastar a futura tributação, após o seu trânsito em julgado, é certo que tal decisão poderá sofrer eventual modulação por aquela C. Corte, nos termos do artigo 27 da Lei nº 9.868/99 e, nesse caso, apesar de adotar o posicionamento de que não há, quanto à parcela relativa ao ICMS, incidência do PIS e da COFINS, entendo que deve ser efetuado o depósito da quantia discutida a fim de se resguardar o interesse de ambas as partes e preservar a eficácia de decisão final a ser proferida nesta ação. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação de tutela, tão somente para assegurar à autora o direito de ter depositado em juízo os valores relativos à parcela da contribuição ao PIS e da COFINS incidente sobre o ICMS. Cite-se e intimem-se. São Paulo, 18 de fevereiro de 2015.ADRIANA GALVÃO STARRJuíza Federal Substituta

## 2ª VARA CÍVEL

**Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora deSecretaria.\*\*\***

**Expediente Nº 4371**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0016029-22.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SOCIEDADE BRASILEIRA DE VIGILANCIA DE MEDICAMENTOS - SOBRAVIME(SP135098 - ROGER DE CASTRO KNEBLEWSKI) X JOSE RUBEN FERREIRA DE ALCANTARA BONFIM(SP312025 - ANTONIO JOAO DE CAMPOS) SENTENÇATrata-se de ação civil de improbidade administrativa ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de SOCIEDADE BRASILEIRA DE VIGILANCIA DE MEDICAMENTOS - SOBRAVIME e de JOSÉ RUBEN FERREIRA DE ALCANTARA BONFIM, com pedido liminar, por meio da qual busca a parte autora obter provimento jurisdicional que condene os réus, solidariamente, ao ressarcimento do dano material decorrente da aplicação indevida de recursos federais recebidos por meio do Convênio n 4.351/2001, devidamente atualizado e acrescido de juros de mora, desde o recebimento indevido -, revertendo-se a indenização**

em favor dos fundos a que se refere o art. 13, da Lei n. 7.347/85. Pretende, também, a condenação do corréu José Ruben Ferreira de Alcântara Bonfim às sanções previstas no art. 12, inciso III, da Lei n. 8.429/92, notadamente: (a) à suspensão dos direitos políticos; (b) à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; (c) ao pagamento de multa civil de pelo menos três vezes o valor recebido. A parte autora relata em sua petição inicial que, em 31/12/2001, a Sociedade Brasileira de Vigilância de Medicamentos - SOBRAVIME, representada por seu Coordenador Geral José Ruben Ferreira de Alcântara Bonfim, celebrou com o Ministério da Saúde o Convênio n. 4351/2001, visando à obtenção de apoio financeiro para a implantação da política nacional de medicamentos e conseqüente fortalecimento do Sistema Único de Saúde - SUS. Alega que, de acordo com o plano de trabalho aprovado pelo Ministério da Saúde, em contrapartida ao recebimento dos recursos públicos, cabia à SOBRAVIME a publicação do livro denominado Managing Drug Supply, bem como de mais cinco cadernos de assistência farmacêutica, com etapas de definição do tema central, redação de textos, editoração do caderno e revisão temática. Afirma que, segundo pareceres elaborados pelas áreas técnicas do Ministério da Saúde, pela Controladoria-Geral da União e pelo Tribunal de Contas da União, os réus, não teriam executado integralmente as atividades previstas no plano de trabalho, na medida em que: i) não demonstraram a elaboração do Caderno de Assistência Farmacêutica 2 - Política de Medicamentos Genéricos, caracterizando o descumprimento de 16,67% do objeto do convênio; ii) não apresentaram prestação de contas da aplicação do montante correspondente à última parcela recebida do Fundo Nacional de Saúde, em 31/12/2001, no valor de R\$127.433,33 (cento e vinte e sete mil, quatrocentos e trinta e três reais e trinta e três centavos); iii) se omitiram no dever de prestar contas da aplicação de todo o montante recebido na execução do objeto pactuado, fato que ensejou a instauração da Tomada de Contas Especial n. 003.858/2009-1 perante o Tribunal de Contas da União. Em caráter liminar requereu a parte autora a indisponibilidade de bens móveis e imóveis de propriedade dos réus, em montante equivalente a R\$326.127,29 (trezentos e vinte e seis mil, cento e vinte e sete reais e vinte e nove centavos), valor atualizado do débito de R\$127.433,33 (cento e vinte e sete mil, quatrocentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), a fim de assegurar o integral ressarcimento do dano causado ao patrimônio público federal, observando-se a ordem de preferência estabelecida no art. 655 do CPC. A parte autora foi intimada para esclarecer o interesse jurídico no pedido de indenização apresentado, tendo em vista a existência de título executivo extrajudicial decorrente do acórdão com trânsito em julgado do TCU juntado às fls. 814/820, ao que parece, correspondente aos mesmos prejuízos mencionados na inicial (fls. 832). A parte autora requereu a retificação do montante a ser ressarcido aos cofres públicos pelos réus para o valor de R\$44.128,79 (quarenta e quatro mil, cento e vinte e oito reais e setenta e nove centavos), reiterando o pedido de concessão da medida liminar. Às fls. 836/838, o pedido liminar foi deferido para determinar o bloqueio de valores (dinheiro, depósitos bancários e/ou aplicações financeiras) de titularidade dos réus, até o limite de R\$44.128,79 (quarenta e quatro mil, cento e vinte e oito reais e setenta e nove centavos) e, caso essa medida não fosse efetiva, determinou-se, ainda, a expedição de ofício ao DETRAN, a fim de indisponibilizar os veículos registrados em nome dos réus. Houve o efetivo bloqueio de valores em desfavor dos réus (fls. 840/843). Devidamente notificados os réus apresentaram a defesa prévia às fls. 864/896 (juntou documentos) e, em suma, requereram a rejeição do pedido inicial, na medida em que: a) as contas teriam sido devidamente apresentadas; b) o atraso no término dos trabalhos teriam sido motivados por atraso no repasse dos recursos financeiros pelo concedente (Ministério da Saúde); c) o atraso na prestação de contas não configuraria por má-fé, mas sim irregularidades administrativas, o que afasta a alegação de cometimento de improbidade administrativa; d) não houve dano ao erário, haja vista que todas as despesas foram comprovadas no processo de prestação de contas; e) não procede a alegação de inexecução do projeto, uma vez que os 05 (cinco) cadernos, objeto do Convênio n.º 4351/2001, foram entregues de acordo com o Parecer Técnico 07/2009/CGC/DAF/SCTIE/MS; f) o saldo financeiro, decorrente dos repasses feitos pela Concedente para a elaboração do projeto estaria em vias de ser devolvido ao Fundo Nacional da Saúde, mas como houve o bloqueio de valores determinado liminarmente, restaria apenas a conversão em renda ao Fundo Nacional da Saúde dos referidos valores. Houve o recebimento da petição inicial, nos termos da decisão de fls. 899. A parte autora apresentou réplica às fls. 928/931. Instadas acerca da produção de provas (fl. 932), a parte autora se manifestou às fls. 933/934, requerendo o julgamento antecipado da lide. Os réus promoveram a juntada de documentos às fls. 935/999, tendo a parte autora se manifestado às fls. 1001/1002. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Não havendo questões preliminares e, estando presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo à análise do mérito. O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições e, diante da competência legislativa que detém, ingressa com a presente ação civil pública de improbidade administrativa, pretendo obter a condenação dos réus, indicados em sua petição inicial, nos termos da Lei n.º 8.429/92. Inicialmente, entendo salutar uma breve digressão histórica acerca do surgimento da Lei de Improbidade Administrativa, senão vejamos: Com o advento dos Estados Modernos, surge o Poder como veículo instrumental através do qual se alcança uma ordem social que, representando uma ideia conceitual de direito, busca finalisticamente o bem comum (FRIEDE, Reis. Curso de Ciência Política e Teoria Geral do Estado. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 458). No entanto, como já assentado pelos estudiosos do assunto: o poder tende a corromper - e o poder absoluto corrompe absolutamente. Assim, criaram-se os mecanismos de divisão e limitação do Poder Estatal, que também são

aplicados em nosso país (v.g.: Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como o império do chamado Estado Democrático de Direito). Nessa linha, o combate à corrupção, à desonestidade e à improbidade dos agentes públicos esteve nos Diplomas Constitucionais do Brasil desde a Carta de 1824 com a chamada *actio popularis*. Mais recentemente, a Constituição Federal de 1988 também estabelece diversos mecanismos de controle do Poder Estatal incluindo, evidentemente, a luta contra a corrupção, a desonestidade e a improbidade, como se observa dos seguintes dispositivos exemplificativos: Art. 5.º [...] LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência; Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de: [...] IV - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, 4.º. Art. 37. [...] 4.º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. Nesse diapasão, adveio a chamada Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92), que concretiza o mandamento constitucional, definindo hipóteses tipificadoras da improbidade administrativa em nosso ordenamento jurídico. Outras leis também tipificaram condutas de improbidade posteriormente, a saber: Lei n.º 10.257/2001 (Estatuto da Cidade - art. 52) e Lei n.º 9.504/97 (art. 73, 7.º). Por sua vez, a Lei n.º 8.429/92 criou três modalidades de improbidade administrativa, todas elas em caráter exemplificativo quanto às especificações que faz. São elas: I - a dos atos que importam em enriquecimento ilícito (art. 9.º); II - a dos que causam prejuízo ao erário (art. 10); III - a dos que atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11). Em cada um desses dispositivos, foram elencados diversos atos de improbidade que, como já ressaltado, não revelam uma enumeração taxativa, mas meramente exemplificativa. Assim, ainda que a conduta administrativa não se enquadre especificamente numa das hipóteses previstas nos vários incisos dos artigos referidos, poderá caracterizar improbidade sancionada pela lei caso se amolde à descrição do caput de cada artigo. Feitas essas considerações, passo ao caso posto, a fim de aferir se as condutas adotadas pelos réus se enquadram como aptas a ensejar a condenação por improbidade administrativa. DO CONVÊNIO n.º 4.351/2001 e seus termos aditivos (fls. 17/31) - vigência de 31/12/2001 a 28/08/2005 O Ministério Público Federal propõe a presente demanda fundada na alegação de uso indevido de recursos federais recebidos por intermédio do Convênio n.º 4.351/2001, firmado entre a União/concedente (Ministério da Saúde) e os réus/convenientes (Sociedade Brasileira de Vigilância de Medicamentos - SOBRAVIME e seu coordenador geral José Ruben Ferreira de Alcantara Bonfim). O convênio supramencionado teve por objeto o fornecimento de apoio financeiro para a Implantação da Política Nacional de Medicamentos, tendo por escopo o fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS). Nos termos do plano de trabalho elaborado, o Ministério da Saúde repassaria os recursos para a consecução do objeto e, em contrapartida, a SOBRAVIME deveria proceder à publicação do livro *Managing Drug Supply*, com etapas de tradução, revisão técnica, ilustração e editoração e revisão gramatical, bem como a publicação de 05 (cinco) caderno de assistência farmacêutica, com etapas de definição do tema central, a saber: Caderno 1 (Política de Medicamentos), Caderno 2 (Política de Medicamentos Genéricos), Caderno 3 (Gestão da Assistência Farmacêutica), Caderno 4 (Terapêutica e Medicamentos) e Caderno 5 (Mercado Farmacêutico e Desenvolvimento Científico e Tecnológico).. O documento foi assinado em 31 de dezembro de 2001 e, nos termos da cláusula oitava, teve vigência de 360 (trezentos e sessenta dias), sendo 300 (trezentos) dias para a execução e mais 60 (sessenta) dias para prestação de contas, assim, a vigência original final se encerraria em 26 de dezembro de 2002. De acordo com o 1º Termo de Prorrogação - assinado em 01 de agosto de 2002 -, foi dilatado o prazo de vigência final para 21 de junho de 2003, considerando o atraso no repasse de recursos financeiros, mencionou-se, também, o seguinte: observado o prazo para encaminhamento da prestação de contas (fl. 26). O 2º Termo de Prorrogação, dilatou o prazo de vigência final para 15 de março de 2004, pelos mesmos motivos. (fls. 27) e, assim sucessivamente, até 5º Termo Aditivo (fl. 30) que prorrogou a vigência final para 28 de agosto de 2005. Anoto, outrossim, que a dilação de prazo de vigência final do convênio foi ocasionada pelo atraso no repasse de recursos financeiros, mas tal conduta da concedente, não alteraria o dever de prestação de contas da conveniente, a qual deveria ocorrer em até 60 (sessenta) dias, anteriores ao término da vigência. Nos termos pactuados no convênio e respectivos aditivos, caberia à Concedente (fls. 17/31): 1) repassar os recursos financeiros necessários para a execução do projeto; 2) acompanhar, supervisionar, coordenar, fiscalizar e prestar assistência técnica por seus órgãos e entidades; 3) analisar e aprovar as prestações de contas. Em contrapartida, caberia à Conveniente: 1) executar direta ou indiretamente os trabalhos necessários para a realização do objeto, dentro da legislação aplicável; 2) aplicar os recursos recebidos e os rendimentos recebidos das aplicações financeiras, na realização do objeto pactuado; 3) registrar contabilmente, de forma analítica, os atos e fatos administrativos referentes à gestão dos recursos alocados do convênio; 4) prestar contas dos recursos e dos rendimentos das aplicações financeiras; 5) arquivar a documentação comprobatória das despesas realizadas, identificando o número do convênio, ficando a disposição para controle interno e externo, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da aprovação da prestação ou tomadas de contas do órgão competente; 6) apresentar ao concedente os relatórios sobre a gestão da execução do convênio, nos termos da legislação e, nos períodos estabelecidos; 7) disponibilizar local adequado, a fim de que a conveniente possa realizar as atividades de acompanhamento, fiscalização e prestação de

assistência técnica;8) permitir o livre acesso de servidores aos sistemas de controle interno, possibilitando a auditoria e fiscalização;9) arcar com os ônus de natureza fiscal, trabalhista, previdenciária ou social, eventualmente decorrentes da execução do convênio;10) na execução de despesas para a aquisição de bens, materiais ou insumos e nas contratações, referentes ao convênio, deverá adotar os procedimentos análogos aos previstos na Lei n.º 8.666/93;11) restituir os valores repassados, devidamente corrigidos, a partir da data do recebimento:11.1 quando não executado o objeto, ressalvado em caso fortuito ou força maior, devidamente comprovado;11.2 quando não fora apresentada na data estabelecida, a prestação de contas, salvo em caso fortuito ou força maior, devidamente comprovado;11.3 quando os recursos forem utilizados com finalidade diversa daquela pactuada no convênio.12) aplicar no mercado financeiro os recursos recebidos, enquanto não utilizados em i) caderneta de poupança ou ii) fundo de aplicação financeira.O valor total repassado ao conveniente constante da cláusula terceira do contrato de convênio foi de R\$382.300,00 (trezentos e oitenta e dois mil e trezentos reais), valores esses pertencentes ao orçamento da União, nos termos da Lei n.º 10.171/2001. Assim, verifico no convênio pactuado que foram pré-estabelecidos os direitos e obrigações das partes contratantes. De igual maneira, há comprovação de que os valores utilizados no convênio são decorrentes de recursos públicos do orçamento da União. Nesse sentido, pode-se dizer que os réus estão sujeitos às penalidades da lei de improbidade administrativa, nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei n.º 8.429/92.Pois bem. Vejamos quanto às condutas dos réus e o enquadramento na lei de improbidade administrativa: Do enriquecimento ilícito - art. 9º da Lei n.º 8.429/92: Assim disciplinam os incisos XI e XII, do artigo 9º:Art. 9 Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1 desta lei, e notadamente:[...]XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1 desta lei;XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1 desta lei.No caso, entendo que se trata de hipótese prevista no art. 9º, especificamente, aquela tratada nos incisos acima transcritos, na medida em que se comprovou que os recursos repassados não foram totalmente utilizados na consecução do objeto, tendo os réus permanecido, indevidamente, na posse dos recursos públicos. Ainda que a parte ré alegue que o saldo financeiro estivesse na iminência de ser restituído, o fato é que havia há muito, uma recalcitrância por na apuração do referido saldo, dada a ausência de prestação de contas, ou como será tratado mais adiante, na prestação de contas a destempo e, justamente, em decorrência disto, instaurou-se o Procedimento Especial de Tomada de Contas, junto ao Tribunal de Contas da União - Processo TC 003.858/2009-1. Isso porque é possível a constatação - acordo com o relatório exarado pelo Tribunal de Contas da União em 10/02/2009 -, que desde o Parecer n.º 1.486 de 24/03/2006, elaborado pela Divisão de Convênios do Ministério da Saúde em São Paulo (DICON/SP-MS), houve a constatação de que o gestor não havia comprovado a despesas no montante de R\$127.433,33 (cento e vinte e sete mil, quatrocentos e trinta e três reais e trinta e três centavos) e, dessa forma, deveria devolver os recursos restantes não comprovados aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - Ministério da Saúde - FNS/MS. Do relatório do TCU, ainda é possível extrair a informação de que, numa segunda visita in loco, foram verificadas irregularidades na prestação de contas, dentre elas, a notícia de que parte dos extratos de conta de poupança - onde os valores dos recursos estavam depositados -, não havia informação acerca dos rendimentos mensais (fls. 45/50). Ao final do Procedimento Especial de Tomada de Contas, foi proferido acórdão pela 2ª Câmara em que se concluiu pela condenação solidária dos réus ao pagamento do saldo apurado no valor de R\$44.758,79 (quarenta e quatro mil, setecentos e cinquenta e oito reais e setenta e nove centavos) devidamente atualizado, com juros e correção monetária de 21.03.2006, até a data do efetivo pagamento (fls. 739/751). Nesse diapasão, consigno que somente após o cumprimento da medida judicial nestes autos que, em sede de antecipação de tutela (fls. 836/838), determinou o bloqueio do valor a que foram condenados os réus, já na esfera administrativa, é que, efetivamente, os valores saíram da posse dos réus. Desta maneira, entendo ter havido o enriquecimento ilícito dos réus, desde a data em que restou constatada a não aplicação total dos recursos repassados - 21.03.2006 -, até a data do bloqueio por intermédio do BACENJUD - 05.10.2012 -, efetivada após o ajuizamento desta demanda, com determinação deste Juízo (fls. 840/843). Do Prejuízo ao Erário - art. 10 da Lei n.º 8.429/92Dispõe o referido dispositivo legal:Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: [...]Assim, a Lei exige, para que seja caracterizado ato de improbidade, a ocorrência de efetiva lesão ao erário, aqui entendido como bens e direitos de natureza econômica, que está incluído na ideia de patrimônio público, mas é apenas parte deste. Por sua vez, o patrimônio público alcança também os valores de natureza não econômica como o artístico, estético, histórico, ambiental e turístico.A doutrina não discrepa de tal interpretação, como se observa das seguintes manifestações:A tônica central do art. 10 é fornecida pela compreensão da noção de perda patrimonial, que é o efeito do ato comissivo ou omissivo do agente, e se expressa na redução ilícita de valores patrimoniais (MARTINS JUNIOR, Wallace Paiva. Proibidade Administrativa. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 205).Os atos de improbidade administrativa compreendem três modalidades: a) os que importam enriquecimento ilícito (art. 9º); b) os que causam prejuízo ao erário (art. 10); c) os que atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11) (DI



PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 16 ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 686). O art. 10 da LIA, desse modo, não tutela o patrimônio artístico, estético, histórico ou turístico, muito embora estejam abrangidos pelo conceito legal de patrimônio público. Daí o emprego do vocábulo erário para definir os bens e direitos de natureza econômica, incluído o crédito fiscal. Em suma, erário é expressão mais restrita que patrimônio público, que engloba, além dos valores econômicos, valores de natureza não econômica. Para fins de aplicação do art. 10 é necessária a presença de lesão patrimonial, entendida como diminuição econômica do patrimônio público (SIMÃO Neto, Calil. Improbidade Administrativa: teoria e prática. Leme: J. H. Mizuno, 2011, p. 250). Grifos nossos. No caso, na terceira fase da execução do projeto, quando do envio de recursos, verificou-se a inobservância do que havia sido pactuado no Convênio, ou seja, a irregularidade na prestação de contas. Ressalte-se o fato de que tal obrigatoriedade não advém, tão somente, de uma relação contratual, mas também de princípios constitucionais e dispositivos legais que prezam pela lisura e transparência no manejo de dinheiro público, concluindo, portanto, pela existência de mau uso do dinheiro público, o que revela a hipótese dano ao erário. Por tais motivos, entendo aplicável o art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa ao caso, na medida em que houve a caracterização da infração, quando o convenente não restituiu os recursos não utilizados na época própria, conforme já salientado anteriormente, ou seja, na via administrativa. Dos atos que atentem contra os princípios da Administração Pública - art. 11 da Lei n.º 8.429/91. Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício; III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo; IV - negar publicidade aos atos oficiais; V - frustrar a licitude de concurso público; VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo; VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço. Neste artigo, a Lei de Improbidade Administrativa define como atos ímprobos aqueles que atentam contra princípios da administração pública. A amplitude da primeira parte do dispositivo é restringida pela exigência de verificação da violação pelo administrador público dos deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições. Isso porque, considerando que a mera prática de ato administrativo que afrontasse princípio da administração pública pudesse caracterizar ato de improbidade, o simples descumprimento ao princípio da legalidade seria suficiente para tanto ainda que por vício simples de formalidade. Evidencia-se daí a inconstitucionalidade por total desproporcionalidade de um dispositivo punitivo que previsse tal ato de improbidade. Assim, para que haja caracterização de ato de improbidade neste caso, exige a lei: 1) conduta comissiva ou omissiva do agente; 2) lesão a princípios da administração pública; 3) violação de dever de honestidade, imparcialidade, legalidade ou lealdade; 4) dolo. Tenho como caracterizado o ato de improbidade por afronta aos princípios da administração pública, uma vez que verificada a omissão no dever de prestar contas por parte dos réus, ou ainda, na melhor das hipóteses no retardamento quanto à prestação de contas e, também, quanto à restituição de valores pertencentes aos cofres públicos, o que, no meu entendimento, não afasta a hipótese legal supramencionada, por falta ao dever de honestidade e lealdade, já que deixou de cumprir determinação legal de forma consciente. Ademais, o princípio da moralidade também restou aviltado, tendo em vista que os recursos públicos não restituídos foram preteridos do Fundo Nacional da Saúde, em desfavor de outros projetos e obras voltados à área da saúde pública, o que resvala num prejuízo para a sociedade em geral. Nesse quadro, não há o que se falar em mera inabilidade administrativa ou gerencial, mas em verdadeira conduta consciente que dolosa ou não, de fato, preteriu recursos públicos na área da saúde em prejuízo de outros projetos, conflitando diretamente com o interesse público. A responsabilidade, in casu, é solidária, devendo o corréu José Ruben Ferreira de Alcântara Bonfim, na qualidade de dirigente da ré SOBRAVIME, arcar conjuntamente, com a condenação imposta à empresa convenente. Por oportuno, saliento que não se discute aqui a execução parcial ou total do objeto pactuado, mas tão somente, a condução dos réus quanto aos recursos destinados para o convênio firmado e a sua prestação de contas. Nesse sentido, mutatis mutandis: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/1992. ART. 11, VI. CONVÊNIO FIRMADO COM ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. FALTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRESIDENTE DA ENTIDADE. LÉGITIMIDADE PASSIVA. MÉRITO, ARTIGO 515, 3º, CPC. INFRAÇÃO NÃO DESCARACTERIZADA PELA JUNTADA DE MERA DECLARAÇÃO DE CONVIDADO DE QUE PARTICIPOU DO EVENTO E TEVE DESPESAS CUSTEADAS. PENAS DO ARTIGO 12, III. DESCABIDA VERBA HONORÁRIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Embora julgado improcedente o pedido, a sentença fundou-se no exame da ilegitimidade passiva, já que ao Réu não cabe reputar a qualidade de agente público à luz do artigo 2º da Lei 8.429/1992; o convenente foi a associação civil, agindo o réu em nome desta, e Não há comprovação nos autos que ele tenha agido com dolo, fraude ou simulação para ensejar sua responsabilização pessoal; e o Réu não se ajusta à hipótese descrita no artigo 3º da Lei 8.429/92, uma vez que a ausência de prestação de contas perante o TCU não permite inferir que ele tenha induzido ou concorrido para a prática de ato de improbidade; assim não sendo cabível ação de improbidade contra a pessoa física, o ressarcimento dos valores do convênio, cuja prestação não ocorreu, deve ser feito através de execução da

condenação administrativa pelo TCU. 2. Todavia, a Lei 8.429/1992 trata da responsabilidade por ato de improbidade administrativa não apenas de agentes públicos (artigo 2º), como de terceiros (artigo 3º) e, no caso dos autos, não existe dúvida de que o réu, presidente da associação, concorreu, enquanto responsável legal, para a prática do ato de improbidade, consistente na falta de prestação de contas a que se obrigou, ilícito que se consuma independentemente de resultado, na forma de benefício direto ou indireto àquele que não é agente público. 3. A Constituição Federal consagra a prestação de contas como sendo dever da Administração e dos que com ela se relacionam, inclusive particulares (artigo 70, parágrafo único), o que se justifica como necessidade para garantir a eficácia dos princípios superiores da Administração Pública (artigo 37), daí porque a Lei 8.429/1992 estabelecer tal dever, tanto para agentes públicos propriamente ditos como para terceiros, cujo descumprimento acarreta ato de improbidade administrativa. 4. Assente na jurisprudência que a improbidade administrativa, por falta de prestação de contas, não exige dolo, fraude ou simulação, como considerou a sentença. Por outro lado, eventual possibilidade legal de execução fiscal do acórdão administrativo do TCU em nada afeta ou prejudica o exame de responsabilidade pessoal, através de ação de improbidade administrativa, daquele que, na condição de presidente de associação conveniada com o Poder Público, obrigou-se à prestação de contas pelo uso de recursos públicos transferidos. 5. Afastada a ilegitimidade passiva do réu para a ação, examina-se o mérito com base no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil, já que houve ampla oportunidade probatória e, intimadas para especificar provas, nada restou requerido e, depois de juntada documentação e dada vistas às partes, declarou-se encerrada a instrução sem oposição dos litigantes. 6. A discussão de nulidade administrativa no procedimento junto ao TCU é irrelevante para o presente feito, que não trata de cobrar a condenação imposta naquela instância de controle. Citado o réu para defender-se da imputação de que não prestou contas dos recursos recebidos através do convênio firmado, cabia-lhe provar a alegação de que houve prestação de contas, o que não ocorreu. 7. A juntada de declaração, afirmando o subscritor que participou do evento e teve despesas pagas pela associação, não dispensa nem substitui a prestação de contas, pois a infração persiste ainda que não tenha havido imputação ou prova de desvio de recursos ou de enriquecimento ilícito do agente. 8. Embora alegado que foram prestadas as contas, e que somente não seria possível provar o fato pela perda da documentação desde a desocupação da antiga sede da associação, quando apreendidos os bens e documentos ali existentes, as diligências feitas pelo Juízo revelam que não havia, entre os documentos, depositados junto ao CREMESP ou arrecadados pela Delegacia do MEC/SP, qualquer um relativo à prestação de contas do convênio, objeto do presente feito. O MS/FNS, apurando inexistir a prestação de contas, cobrou-a, através de dois ofícios, reiterando o cumprimento de dever que já constava, no entanto, do texto do convênio firmado, de pleno e inequívoco conhecimento do réu que, ao omitir o cumprimento de dever legal, incorreu em efetiva falta de prestação de contas, violando o artigo 11, VI, da Lei 8.429/1992. 9. A prática da infração impõe, considerando a extensão do dano e o eventual proveito patrimonial obtido, a aplicação das penalidades do artigo 12, III, da Lei 8.429/1992: ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. 10. No caso, considerando a extensão do dano, cabível condenar o réu: a ressarcir o valor objeto do convênio, com correção monetária e juros de mora aplicados desde a data do recebimento, indevido em função da falta de prestação de contas, aplicando-se os índices do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010, capítulo referente às ações condenatórias em geral; à suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 3 anos; à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 anos; e ainda à multa civil equivalente a 50% do valor do convênio, conforme acima apurado. 11. Embora sucumbente o réu, não é devida verba honorária a favor do Ministério Público, conforme assentado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 12. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, parcialmente providas. (AC 00260299120064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, I, DO CPC, para CONDENAR os réus: a) ao ressarcimento ao erário no valor do dano material apurado, decorrente da aplicação indevida dos recursos federais, correspondentes ao valor de R\$44.758,79 (quarenta e quatro mil, setecentos e cinquenta e oito reais e setenta e nove centavos) devidamente atualizado, com juros e correção monetária de 21.03.2006 a 05.10.2012, nos termos da fundamentação supra; a.1) os valores bloqueados nos autos (fls.840/843) serão convertidos em indenização aos fundos a que se refere o artigo 13 da Lei n.º 7.347/85, após o trânsito em julgado; b) às seguintes penas por prática de improbidade administrativa: b.1) JOSE RUBEN FERREIRA DE ALCANTARA BONFIM - suspensão dos direitos políticos por três anos; b.2) SOCIEDADE BRASILEIRA DE VIGILANCIA DE MEDICAMENTOS - SOBRAVIME e JOSE RUBEN FERREIRA DE ALCANTARA BONFIM pelo mesmo prazo previsto no inciso I, na proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário; b.3) multa civil equivalente à R\$44.000,00 (quarenta e quatro mil reais); c) ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 4.000,00 para cada réu, devidamente

corrigidos desde a propositura da ação conforme Resolução n.º 267/2013 do Eg. CJF, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, considerando o valor atribuído à causa, o grau de zelo necessário para a reunião de provas e o tempo exigido para o serviço. Sem custas ou despesas processuais. P.R.I.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0028031-63.2008.403.6100 (2008.61.00.028031-8) - GAP-I COMERCIO IMP. E EXPORTACAO LTDA(SP155967 - RENATO NAPOLITANO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)**

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por GAP-I COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pretende a anulação do auto de infração lavrado por inobservância das normas aduaneiras, na importação de cabos de aço de origem chinesa, constantes da Declaração de importação (DI) n.º 06/1517354-8. Pretende, ainda, caso seja declarada a nulidade do auto de infração, mas não seja possível a liberação da mercadoria, seja a ré condenada ao pagamento de indenização por perdas e danos. O autor, em sua petição inicial, afirma que na data de 13.12.2006 adotou as providências necessárias junto à Receita Federal do Brasil para proceder ao desembaraço de bobinas de cabos de aços, com diferentes diâmetros, polidos e galvanizados, trazidos da China. Informa que, antes de haver a liberação, a fiscalização aduaneira entendeu por bem reter a mercadoria, a fim de analisar se os referidos cabos atendiam às especificações normativas da ABNT n.º 6.327/2004. Nesse contexto, sustenta que a autoridade aduaneira, equivocadamente, entendeu que os cabos importados não atendiam à norma ABNT, lavrando o auto de infração e termo de apreensão fiscal n.º 0815500/01190/07, sujeitando-o, ainda, à pena de perdimento dos bens, com base no art. 618, inciso XIX, do Decreto n.º 4.543/2002 e inciso, III, do art. 56 do CDC. Aduz, em síntese, que a decisão administrativa deve ser revista, na medida em que, não teria havido violação às normas técnicas vigentes ou ao código de defesa do consumidor, sendo descabida, inclusive, a pena de perdimento e/ou destruição dos bens. Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 10ª Vara Federal Cível e, diante da decisão de fls. 152/153, foram redistribuídos nesta 2ª Vara Federal Cível, em razão da ocorrência de prevenção, diante do anterior ajuizamento e extinção sem mérito do mandado de segurança n.º 0028562-86.2007.403.6100. O pedido de tutela foi deferido determinando, tão somente, que a ré se abstinhasse de vender, transferir incorporar ou destruir os bens apreendidos (fls. 168/168-verso). A ré apresentou informações apresentadas pela Inspeção da Receita Federal e cópias do processo administrativo fiscal n.º 10314.004518/2007-17 (fls. 203/304). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 195 e 305/316) e requereu a improcedência do medido, na medida em que, afirma a presunção de veracidade do ato administrativo, não elidida pelo autor, já que devidamente comprovada, por laudo técnico, que os cabos de aço importados, de fato, não atendiam às normas técnicas da ABNT NBR n.º 6.327/2004. Aduz, portanto, a legitimidade da autuação, que prevê a pena de perdimento, levada a efeito pela autoridade fiscal no exercício do dever de polícia. Réplica às fls. 320/324. Em fase de provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial de engenharia mecânica e oitiva de testemunhas (fl. 326). A ré informou não ter provas a produzir (fl. 328). As partes apresentaram quesitos às fls. 334/335 e 344/346. Com a vinda aos autos das informações prestadas pela Receita Federal às fls. 379/393 e, diante do requerido pela União, a decisão de tutela foi revogada, nos termos da decisão de fls. 397/397-v. Em face dessa decisão, a parte autora comunicou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento, tendo como efeito a suspensão da destinação das mercadorias (fls. 429/436). A prova pericial de engenharia foi deferida, nomeado o perito, fixados os honorários periciais e, com a comprovação do depósito judicial dos honorários periciais, os autos foram encaminhados para o perito (fls. 347, 354, 373, 374/375, 437). O laudo pericial foi apresentado às fls. 442/516. Intimados a esse respeito, a parte autora se manifestou às fls. 522/527 e a ré às fls. 529/529-verso. O perito prestou esclarecimentos complementares ao laudo apresentado às fls. 532/538. O autor requereu, às fls. 543/547, a designação de novo expert. O réu, por sua vez, concordou com as conclusões periciais (fl. 548). Houve o indeferimento da produção de nova perícia (fls. 549). Contra essa decisão, o autor apresentou agravo retido (fls. 551/555), contraminuta às fls. 557/558. O feito foi convertido em diligência para que as partes apresentassem memoriais finais (fl. 564), o que foi cumprido às fls. 565/575 (autor) e às fls. 577/578 (réu). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, insta apreciar a alegação do réu acerca da ofensa ao princípio do juiz natural, aduzindo ser de competência da 10ª Vara Federal Cível para processamento e julgamento da presente demanda. A alegação do réu não merece guarida. Isso porque, antes do ajuizamento da presente ação ordinária, houve o ajuizamento do mandado de segurança n.º 0028562-86.2007.403.6100, contendo o mesmo pedido e causa de pedir deste feito, o qual foi extinto sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita. Por tais motivos, irrepreensível a r. decisão do Juízo da 10ª Vara Federal Cível (fls. 152/153), que declinou da competência, fundamentada no artigo 253, II, do CPC, não havendo que se falar em ofensa ao princípio do juiz natural. Não havendo outras preliminares e, estando presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito. Na presente demanda o autor pretende anular o auto de infração lavrado por ocasião do desembaraço de cabos de aço importados da China na Declaração de Importação n.º 06/1517354-8, por desatendimento às normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas). Vejamos: O pedido do autor é improcedente. Isso porque da documentação acostada aos autos é possível aferir que, no procedimento especial de controle aduaneiro instaurado

contra o autor, que culminou com o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n.º 0815500/01190/07, não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade. A autoridade fiscal, ao se deparar com a mercadoria importada pelo autor, em atendimento às orientações superiores e laudos anteriores do Instituto de Pesquisas Tecnológicas de São Paulo - IPT -, bloqueou a declaração de importação e iniciou o procedimento especial para aplicação de pena de perdimento. Ressalte-se o fato de que a conduta adotada pela fiscalização se baseou em situações anteriores que evidenciavam a má procedência dos cabos de aço originários da China, que desatendiam as normas técnicas brasileiras (ABNT n.º 6.327/2004) e, potencialmente, poderiam colocar em risco vidas humanas. Ainda que o autor se insurja quanto à análise adotada pela Receita Federal e o laudo produzido a pedido da própria autoridade fiscal, o que se pôde apurar, após todo o processado nesta demanda, inclusive, pelo laudo pericial produzido por perito de confiança deste Juízo, é que, realmente, os cabos importados da China não atendiam às especificações da ABNT e demais legislações correlatas, considerando uma ou outra norma técnica. Com efeito, em seus esclarecimentos complementares (fl.538), o perito concluiu que: Norma ABNT NBR 6327, todos os cabos não atendem as especificações quanto aos Itens Certificado de Qualidade, Embalagem, Marcação e Identificação.. Ao contrário das alegações postas na inicial, a ausência de indicação do fabricante, de informações técnicas ao consumidor e a de dúvida quanto à segurança do material, constituem infrações puníveis pela legislação consumerista, caracterizando como atentatória à saúde ou à ordem pública, cabendo a aplicação da pena de perdimento, tal como foi aplicada, com base na legislação vigente, a saber: inciso XIX, do artigo 618 do Decreto 4.543/2002, inciso XIX do artigo 105 do Decreto-lei n.º 37/1966, inciso IV, do artigo 23 e artigo 25 do Decreto-lei n.º 1.455/1976 e inciso I, do artigo 6º e inciso III do artigo 56 da Lei n.º 8.078/90. Como é cediço ao Poder Judiciário é defeso adentrar no mérito das decisões administrativas, ressalvados os casos em que se verifique ilegalidade ou inconstitucionalidade, o que não ocorreu no caso em tela. Ora, o auto de infração lavrado pela autoridade fiscal é dotado de presunção de veracidade, a qual não restou ilidida pelo autor, ao contrário, denota-se que a autoridade somente agiu dentro da estrita legalidade. Nesse sentido, mutatis mutandi, segue a jurisprudência do Eg. TRF-3ª Região: ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIDO. IMPORTAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE, LEGITIMIDADE E LEGALIDADE. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE CONTROLE ADUANEIRO. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIRO. PENA DE PERDIMENTO. CABIMENTO. 1. Não conhecido o agravo retido interposto, uma vez que a parte autora deixou de agravar a decisão do r. Juízo a quo que reconheceu a falta de interesse na apresentação do aludido recurso, conforme disposto no art. 522 do CPC. 2. Os atos administrativos, dentre os quais se inclui o auto de infração de que trata estes autos, gozam de presunção juris tantum de veracidade, legitimidade e legalidade, cumprindo ao administrado provar os fatos constitutivos de seu direito, i.e., a inexistência dos fatos narrados como verdadeiros no auto de infração. 3. Em Procedimento Especial de Controle Aduaneiro, foram apuradas as ocorrências das infrações de interposição fraudulenta de terceiro na importação de peças para montagem de bicicletas, importadas da República Popular da China, pesando cerca de 48 (quarenta e oito) toneladas, pelo valor de R\$ 66.651,00 (sessenta e seis mil seiscentos e cinquenta e um reais) e falsificação ou adulteração de documento, ambas puníveis com a pena de perdimento, nos termos do relatório do auto de infração n.º 0817900/09033/11. 4. Há previsão legal para a aplicação da pena de perdimento nos casos em que a infração cometida, quando da importação, configura dano ao erário, no termos dos arts. 95, IV e 96, II, do Decreto-Lei n.º 37/66. 5. A empresa NOX Trading Importação e Exportação Ltda., ao apresentar a declaração de importação n.º 11/1347336-5, declarou-se importadora e adquirente das mercadorias em questão, tendo sido apurado, posteriormente, em ação fiscal, a suspeita de interposição fraudulenta de terceiros, por não comprovar a origem, disponibilidade e transferência dos recursos utilizados nas operações de importação. 6. Outros pontos a serem observados referem-se ao fato, afirmado pela Receita Federal e não negado pela parte autora, de que a empresa não possui funcionários ou ativo permanente destinado à consecução de seu objeto social. 7. Simples alegações de que os empréstimos foram realizados de modo informal, i.e., sem a assinatura prévia de contrato entre a parte autora e as pessoas físicas e jurídicas identificadas nos autos, são incapazes de infirmar todos os demais elementos apresentados pela autoridade fiscal a legitimar a aplicação da pena em comento. 8. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida. (AC 00221899720114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2014

..FONTE PUBLICAÇÃO:.)MANDADO DE SEGURANÇA - DESEMBARÇO ADUANEIRO - IRREGULARIDADE NA IMPORTAÇÃO PASSÍVEL DE SUJEITÁ-LA AO PROCEDIMENTO ESPECIAL DE CONTROLE ADUANEIRO IN/SRF 206/2002 e 228/2002 - IMPOSSIBILIDADE DE PRESTAÇÃO DE GARANTIA PARA A LIBERAÇÃO DOS BENS IMPORTADOS - ENCERRAMENTO DO PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO ESPECIAL. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO ESPECIAL DE CONTROLE ADUANEIRO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. Irregularidade na importação passível de sujeita-la ao procedimento especial de controle aduaneiro previsto nas Instruções Normativas SRF 206/2002 e 228/2002. 2. Previsão também de procedimento especial de verificação da origem dos recursos aplicados em operações de comércio exterior para fins de combate à interposição fraudulenta de pessoas, na IN nº 228/2002. 3. De acordo com informações prestadas pela autoridade aduaneira, que se revestem do atributo da presunção de veracidade, as mercadorias importadas não correspondem, em sua maioria, àquelas declaradas pelo importador. Intimado, por

duas vezes, a comprovar a origem e a transferência dos recursos empregados para o pagamento dos tributos devidos na operação de importação, quedou-se inerte. Existência de indícios suficientes de simulação na operação de importação, ou seja, de conduta fraudatória dos controles aduaneiros quanto ao real titular da importação. 4. Ausência de ilicitude na retenção das mercadorias por prazo superior a 180 dias, como previsto na cabeça do art. 69, da In 206/2002. 5. Incabível pleito judicial de prestação de garantia para a liberação dos bens importados, medida que deveria ter sido requerida no curso do procedimento aduaneiro, o qual fora encerrado de plano em vista do não atendimento às intimações que visavam esclarecer a origem dos recursos despendidos na operação de importação. 6. Inaplicabilidade, em sede judicial, do art. 7º, da IN 228/02, porquanto estaria caracterizado o dano ao Erário, sendo cabível a decretação da pena de perdimento por força do art. 23, V do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, na hipótese de ocultação do verdadeiro responsável pelas operações, caso descaracterizada a condição de real adquirente ou vendedor das mercadorias, ou na hipótese de interposição fraudulenta, nos termos do 2º do art. 23 do Decreto-lei nº 1.455, de 1976, com a redação dada pela Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, em decorrência da não comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados. 7. Constitui medida administrativa legal a declaração de inaptidão da pessoa jurídica beneficiada em ocorrendo uma dessas hipóteses de acordo com o parágrafo único, do art. 11, da IN 228/2002. 8. Indubitável mostra-se a legalidade do procedimento especial de controle aduaneiro previsto nas Instruções Normativas em foco. Precedentes jurisprudenciais. 9. Apelação desprovida.(AMS 00028801720074036105, JUIZ CONVOCADO MARCELO AGUIAR, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) grifos nossos. Portanto, não há como acatar o pedido autoral. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, nos termos da Resolução do Eg. CJF n.º 267/2013. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0007442-11.2012.403.6100 - LUIZ ROBERTO ALMEIDA SILVA X SYLVIA CAMARGO ARANHA(SP151537 - MARCELO CAVICHIO UNTI)**

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento das contribuições previdenciárias. O autor relata em sua petição inicial que em 17.03.2004 foi admitido pela ré para trabalhar como motorista particular, percebendo o valor de R\$3.945,60, a título de salário mensal. Alega que em 13.10.2011 pediu demissão, tudo devidamente anotado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, tendo a ré efetuado a quitação das verbas rescisórias dada a rescisão contratual sem justa causa. Informa que mesmo tendo trabalhado de 2004 a 2011, a ré somente teria recolhido as contribuições previdenciárias de 14 (quatorze) competências. Por fim, pretende a condenação da ré para regularizar os depósitos previdenciários no valor de R\$64.996,82 (sessenta e quatro mil, novecentos e noventa e seis reais e oitenta e dois centavos). Os autos foram distribuídos perante a Justiça do Trabalho e, nos termos da r. decisão de fl. 20, que declinou da competência, os autos foram redistribuídos nesta 2ª Vara Federal Cível. Inicialmente, em razão da natureza da demanda - cobrança de contribuições previdenciárias - foi dada vista ao INSS (fl. 25). Em decorrência dessa intimação, a Procuradoria Geral Federal apresentou manifestação informando ser da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional a competência para responder a intimação (fls. 26/29). A ré se deu por citada e apresentou bem de sua propriedade para garantia do juízo (fls. 32/41). A União juntou documentos de fls. 45/50, bem como apresentou manifestação à fl. 52 em que requereu a manifestação da ré para comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias (fl. 52). Determinada a intimação da ré a esse respeito, essa se limitou a requerer prazo. Novamente, à fl. 58, instada para cumprir a determinação de fl. 52, a ré ficou-se inerte. Diante da ausência de procurador nos autos, houve determinação para o autor promover a sua regularização (fl. 59). Ato seguinte, a Defensoria Pública da União informou a sua atuação no feito, assistindo o autor (fl. 60). Foi aberta vista à DPU, a qual após cota nos autos à fl. 61-verso. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Chamo o feito à ordem. A demanda não reúne os requisitos processuais necessários (condições da ação) para o seu prosseguimento e julgamento, senão vejamos: O autor pretende obter a condenação da ré (ex-empregadora doméstica) ao pagamento das contribuições previdenciárias atinentes ao período em que vigia o contrato de trabalho entre as partes. Apesar de o processamento do feito estar em estado adiantado, haja vista: i) ter havido a manifestação da ré, citada por comparecimento espontâneo, a qual ofertou bem à penhora (fls. 32/41); ii) ter sido dada vista à União (Fazenda Nacional), a qual requereu a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias; em verdade, o autor não é parte legítima para pleitear em face da ré a cobrança de tributos (contribuições previdenciárias). Por outro lado, saliente-se que o autor se utilizou do jus postulandi da Justiça do Trabalho para ingressar com a reclamação trabalhista e, por ser leigo, não detém o suficiente conhecimento jurídico-processual (capacidade postulatória), a fim de fazer a distinção a esse respeito. A ação, posteriormente, foi redistribuída neste Juízo. O artigo 6º do CPC dispõe sobre a impossibilidade de pleitear em nome próprio direito alheio. No caso posto, ainda que a ausência de recolhimentos das contribuições previdenciárias resvale no direito do autor, a competência para a cobrança desses tributos é da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o qual, após o regular processamento, na via administrativa, não comprovado o pagamento, encaminhará o débito para inscrição em dívida ativa, ficando, então a carga da

União (Procuradoria da Fazenda Nacional), a cobrança e a eventual propositura da ação de execução fiscal, nos termos dos art. 2º e 3º, inciso I, do art. 16, da Lei n.º 11.457/2007: [...]Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).[...]Art. 16 [...] 3º Compete à Procuradoria-Geral Federal representar judicial e extrajudicialmente: I - o INSS e o FNDE, em processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, inclusive nos que pretendam a contestação do crédito tributário, até a data prevista no 1º deste artigo; destaques não são do original. Nesse sentido, trago aresto exemplificativo abaixo: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR DOMÉSTICO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIOS. ENCARGO DO TRABALHADOR. LEGITIMIDADE DO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO PARA PROPOR AÇÃO DE COBRANÇA. ILEGITIMIDADE DA DEMANDANTE. 1. O Trabalhador não possui legitimidade para propor ação de cobrança pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias, por parte do Empregador, referente ao seu contrato de trabalho. A competência é exclusiva do órgão previdenciário. 2. Cumpre, ao particular, unicamente, a comprovação do tempo de serviço prestado ao empregador doméstico, para fins de aposentação. Precedentes. Apelação improvida. (AC 200183000226754, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data::25/09/2006 - Página::650 - Nº::184.) Ressalte-se, ainda, o fato de que mesmo não tendo havido a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias no CNIS, as anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) são suficientes para reconhecer a sua condição de empregado e, portanto, de segurado obrigatório da previdência social, não lhe causando maiores prejuízos quanto à contagem de tempo de serviço para fins previdenciários, a teor do que preceitua a Súmula 77 da TNU. Os artigos 267, parágrafo 3.º e 301, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil dispõem no sentido de que o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo da matéria constante dos ns. IV, V e VI. Examinados os autos, conforme já mencionado acima, verifica-se que a ilegitimidade ativa. Assim, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, diante da não triangularização da relação processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

**000052-53.2013.403.6100 - JOSE ENRICO TEIXEIRA CAVALCANTE DA SILVA X MACIEL CAVALCANTE DA SILVA X MARCIA MARIA DE SA TEIXEIRA (SP285628 - ESTHER LILIAN BOTECCIA RAGUSA) X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com o escopo de obter provimento jurisdicional que determine sejam expostos os critérios usados para atribuição de nota à redação do ENEM, fundamentem a nota atribuída à redação, realizem a correção da redação por segundo examinador, a título de recurso, seja alterada a nota nos sistemas eletrônicos para que a alteração das notas seja levada em consideração na seleção do SISU 2013. Inicialmente o processo tramitou por meio do Plantão Judiciário, oportunidade em que o pedido de antecipação de tutela foi deferido parcialmente (fl. 37/39). Dessa decisão, o INEP agravou (fls. 114/114-verso), tendo sido indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 137/138). Posteriormente, o processo foi distribuído à 15ª Vara Cível Federal (fl. 52). Às fls. 139/140, a parte autora requereu a desistência da ação. Devidamente citados (fls. 86/87 e 88/89), os réus contestaram (fls. 145/156 e 177/185). Às fls. 372/373, o autor renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação e requereu a gratuidade da justiça. A União concordou com a desistência (fl. 375) e o INEP nada requereu (fl. 378). O feito foi redistribuído a esta 2ª Vara Cível (fl. 377). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, diante do pedido formulado à fl. 03, reiterado à fl. 373, e da declaração de hipossuficiência de fl. 35, defiro o pedido de gratuidade da justiça. Anote-se. O autor informou à fl. 139/140 que o MEC cumpriu tardiamente a decisão judicial, motivo pela qual, diante da perda do objeto desta lide, desistiu da ação. À fls. 372/373, informou novamente que o motivo da desistência da ação e renúncia do direito sobre o qual se funda a ação se deve ao fato de o MEC ter apresentado a prova realizada tardiamente via e-mail, não sendo possível aproveitá-la para o fim desejado, qual seja, obtenção de nota para ingresso em universidade. Ante o exposto, homologo o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Diante da desistência, o autor arcará com os honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Comunique-se ao Exmo. Sr. Desembargador Relator nos autos do agravo de instrumento n.º 0000285-17.2013.4.03.0000 (Sexta Turma), a prolatação da presente sentença. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009679-78.2009.403.6114 (2009.61.14.009679-0) - LIAU GROUP HOTELARIA E ADMINISTRACAO DE**

BENS LTDA X HAI SHIH LIAU YEH(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X GERENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY)

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LIAU GROUP HOTELARIA E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA em face do GERENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A e do PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL em que pretende obter provimento jurisdicional que determine à concessionária de energia que se abstenha de praticar o repasse/pagamento de PIS e COFINS nas faturas de energia elétrica, bem como o reconhecimento do direito de reaver os valores pagos, indevidamente, a tal título. O presente mandado de segurança foi, inicialmente, distribuído em 16.12.2009, perante a Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo (1ª Vara Federal), ocasião em que o pedido liminar foi indeferido (fls. 141/145). Devidamente notificadas, a autoridades apontadas como coatoras apresentaram informações às fls. 164/190 e 192/235. Ato seguinte, os autos seguiram para o Ministério Público Federal, que apresentou parecer à fl. 237/242. Sobreveio decisão, às fls. 250/250-v, que declinou da competência para processar e julgar o feito, em razão da sede da autoridade coatora não estar localizada no município de São Bernardo do Campo. Em face dessa decisão, o impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 263/279), ao qual foi negado seguimento (fls. 287/295). Com a redistribuição dos autos para esta 2ª Vara Federal Cível de São Paulo, o impetrante foi intimado para que informasse quanto ao interesse no prosseguimento do feito (fl. 299). O impetrante ficou-se inerte, consoante se verifica na certidão de fl. 299-verso. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. A inércia do impetrante traduz um desinteresse quanto ao prosseguimento do feito. Isso porque, apesar de devidamente intimado a esse respeito, inclusive, para se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento do feito, ficou-se inerte. Assim, forçoso é o reconhecimento da carência superveniente de ação por ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular da ação. Diante do acima consignado, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. PR.I.

**0000265-59.2013.403.6100** - MERCANTIL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA. X MERCANTIL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA. X MERCANTIL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA.(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por MERCANTIL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA e filiais, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO- DERAT e OUTROS, por meio do qual objetiva a exclusão da base de cálculo da contribuição patronal e de terceiros (Salário Educação, SESC, SENAC, INCRA E SEBRAE) dos valores pagos aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos e férias normais e respectivo terço constitucional. Requer, ainda, o reconhecimento do direito de efetuar compensação dos valores indevidamente recolhidos, com as contribuições destinadas à seguridade social e às outras entidades, no período de 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda, devidamente corrigidos pela taxa SELIC. Pretendem, também: a) que as autoridades impetradas se abstenham de exigir e inscrever as contribuições em Dívida Ativa da União, bem como que não se constituam como óbice à emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa;b) a declaração de que sobre os referidos créditos não se aplicam as imposições restritivas do artigo 166 do CTN;c) a declaração de dispensa de informar em guia de recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social - GFIP. Sustentam que as verbas em discussão no presente mandado de segurança possuem caráter indenizatório, razão pela qual não devem integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Houve sentença que concedeu parcialmente a segurança e reconheceu o direito aos impetrantes de efetuarem a compensação dos valores recolhidos indevidamente (fls. 111/116). Em face dessa decisão os impetrantes e o impetrado interpuseram recurso de apelação. O Eg. TRF-3ª Região, deu provimento à remessa oficial e determinou a anulação da sentença, consignando o entendimento de que os destinatários das contribuições questionadas deviam integrar o polo passivo, na qualidade de litisconsortes necessários (fls. 185/187). Com o retorno dos autos, em cumprimento à determinação proferida no V. Acórdão, foram incluídos no polo passivo o SEBRAE, SENAC, SESC, FNDE, INCRA E INSS, na mesma ocasião, os impetrantes foram instados a juntar as contrafês necessárias para a citação dos litisconsortes, o que foi cumprido à fl. 195.

Devidamente citados, os litisconsortes apresentaram manifestações, a saber:- INSS (fls. 206/212): O INSS, por intermédio da Procuradoria Geral Federal - PGF - informou que não possui mais competência legal para as atividades referentes à tributação, fiscalização, arrecadação e recolhimento das contribuições, nos termos do art. 16 da Lei n.º 11.457/2007. Requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) - fls. 213/214: por intermédio da Procuradoria Geral Federal - PGF noticiou que com o advento da Lei n.º 11.457/2007, as contribuições questionadas passaram a ser dívida ativa da União. Afirmam a legitimidade do FNDE e do INCRA, todavia, informam que há Ordens de Serviços n.º 01/2008 e 01/2010 que, pautadas na eficiência autorizam os procuradores federais a manifestarem o desinteresse em integrar o feito, bastando a defesa dos interesses da autarquia feita pela Procuradoria da Fazenda Nacional. - SEBRAE (fls. 217/253): em suas informações sustentou, preliminarmente: a ausência de condições da ação; ausência de competência legal para satisfazer a pretensão da autora e o desinteresse de figurar na lide, dada a sua ilegitimidade passiva. Por fim, em homenagem ao princípio da eventualidade, requereu a improcedência dos pedidos dos impetrantes. - SENAC (fls. 258/298): requereu, em suma, a improcedência dos pedidos veiculados pelos impetrantes. - SESC (fls. 302/353): sustentou, preliminarmente, a ilegitimidade ativa das filiais, por não possuírem personalidade jurídica própria, mas tão somente, autonomia administrativa. Aduziu que a pessoa que deveria figurar no polo ativo era a matriz com sede em São Caetano do Sul e, desse modo, este Juízo seria incompetente para apreciar a demanda; suscitou, ainda, a inadequação da via eleita. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares: Não obstante as questões preliminares suscitadas pelo INSS, FNDE, INCRA e SEBRAE, quanto o desinteresse de figurar no polo passivo ou, ainda, a ausência de competência para dirimir questões sobre a cobrança das contribuições questionadas, apesar de compactuar do mesmo entendimento exarado pelos litisconsortes, anoto que o ingresso destes no polo passivo da demanda se deu por ordem da Instância Superior, em decisão monocrática, transitada em julgado (fls. 185/187 e 191), razão pela qual me curvo ao entendimento exarado, de modo que tais questões preliminares estão superadas. Por fim, insta salientar que aos litisconsortes passivos não lhes é dado o direito de escolha para figurar na demanda. Quanto à ilegitimidade das filiais e legitimidade da matriz para figurar no polo ativo da demanda, entendo que as filiais detêm legitimidade para demandar isoladamente em Juízo. A via eleita do mandado de segurança é apta para atingir a finalidade almejada pelos impetrantes, com exceção para o seguinte pedido: declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 4º e 14º do art. 214 do Decreto n.º 3.048/99, face letra a, inciso I do art. 195 da Constituição. Em relação a tal pedido - declaração de inconstitucionalidade - entendo que o mandado de segurança não é o meio adequado para se obter a declaração de inconstitucionalidade, logo reconheço a carência de ação em relação a esse pedido, diante da inadequação da via eleita. Nesse sentido, diz a jurisprudência: ..EMEN: RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO É O MANDADO DE SEGURANÇA O MEIO IDONEO PARA SE OBTER A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO FEDERAL OU ESTADUAL. RECURSO ORDINARIO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO. ..EMEN:(ROMS 199100241571, JOSE DE JESUS FILHO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:27/06/1994 PG:16948 RSTJ VOL.:00062 PG:00147 ..DTPB:.)De igual maneira, em relação ao pedido de dispensa de informação em guia de recolhimento do FGTS e informação à Previdência em GFIP, o pedido formulado pela impetrante é inepto, posto que genérico, razão pela qual não deve ser apreciado o mérito. No mais, entendo que estão presentes os pressupostos processuais pertinentes e demais condições da ação e, desse modo, passo a analisar o mérito. Mérito: No mérito, a questão cinge-se em verificar se há alguma mácula de inconstitucionalidade ou ilegalidade na cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, instituída pelo artigo 22, inciso I da Lei n.º 8.212/91, bem como das contribuições a terceiros (Salário Educação, SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE), em relação a determinadas verbas. A contribuição previdenciária dos empregadores, empresas ou entidades equiparadas incidentes sobre a folha de salários foi prevista inicialmente no inciso I, alínea a, do art. 195 da Constituição Federal, sendo posteriormente ampliada pela EC n.º 20/98 a redação do dispositivo em questão: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. (...) Após o advento da Constituição Federal de 1988, a contribuição sobre folha de salários foi disciplinada pela Lei n.º 7.787/89 e, posteriormente, pela Lei n.º 8.212/91, que atualmente a rege. Diz o art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Nesse diapasão,



observo que folha de salários pressupõe o pagamento de remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador. Além dessa hipótese, a EC 20/98 determinou que também os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício pode ser alcançada pelo tributo em questão (art. 195, I, a, da CF/88 com a redação a EC20/98). Portanto, temos que tanto salário quanto qualquer valor pago ou creditado a pessoa física como contraprestação de serviço, ainda que sem vínculo empregatício, podem constituir fatos geradores da contribuição em discussão. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Vejamos: Aviso prévio indenizado e seus reflexos Tratando-se o aviso prévio indenizado e seus reflexos, por não comportarem natureza salarial, mas nítida feição indenizatória, o que, portanto, retira dessa parcela o caráter salarial, entendo que sobre a mesma não incide a contribuição sobre a folha de salários. Eis a posição jurisprudencial acerca do tema: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.** 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (RESP 201001995672, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 04/02/2011) Portanto, procede o pedido dos impetrantes quanto à inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal e de terceiros sobre a verba em questão, bem como seus reflexos. Férias Normais Entendo se tratar de verba de caráter eminentemente remuneratório, pelo que deve incidir sobre a mesma contribuição patronal, bem como de terceiros. A propósito, confira-se a jurisprudência TRF-3ª Região: **AGRAVOS LEGAIS EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. 13º SALÁRIO. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO. AGRAVO DA IMPETRANTE NÃO PROVIDO. AGRAVO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Quanto ao salário maternidade, férias gozadas, as horas extraordinárias e seus adicionais o C. STJ já se posicionou, no sentido da incidência das contribuições previdenciárias. 3. Quanto ao auxílio-doença e auxílio acidente até o 15º dia de afastamento, férias não gozadas (indenizadas) e respectivo terço constitucional, o C. STJ já se posicionou, no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias. 4. Não há que se cogitar acerca do recolhimento de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de auxílio-creche, tendo em vista o enunciado da Súmula n 310 do STJ. No mesmo sentido, em relação ao montante vertido a título de auxílio-educação. 5. Em relação às contribuições previdenciárias, não há previsão legal para a compensação entre tributos de espécies diversas, a teor do art. 26, da Lei n. 11.457/07. 6. Agravo da impetrante improvido. 7. Agravo da União Federal parcialmente provido. (AMS 00121399720114036104, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2015 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) grifos nossos. Assim, não procede o pedido dos impetrantes quanto a essa verba. Terço Constitucional de Férias O C. Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de não caracterizar hipótese de incidência tributária o recebimento do adicional de 1/3 sobre férias. Assim: **E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.** - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587941 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 30/09/2008, DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-20 PP-04027). Esse também é o entendimento do E. TRF-3ª Região acerca do tema: **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. (...)** 2. No que tange à importância paga pelo empregador a título de adicional de um terço (1/3) de férias não há a incidência da contribuição previdenciária. O STJ ajustou seu entendimento à orientação firmada no âmbito do STF, segundo a qual a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora ao salário para fins de aposentadoria. (AMS 00021765520084036109, JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:30/03/2012 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tenho como necessário acompanhar tais posicionamentos, motivo pelo qual verifico plausibilidade jurídica neste pedido. **Compensação** Os impetrantes pretendem seja declarado o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos. Vejamos: Os valores recolhidos indevidamente, comprovados nos autos, devem ser compensados nos

termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. Observando-se que, para os valores recolhidos antes do início de vigência da Lei Complementar 118/2005, independentemente da data do ajuizamento da demanda, incide a tese já consagrada naquela Corte Superior denominada cinco mais cinco (art. 168, I, c/c art. 156, VII, do CTN). Importante consignar que a compensação deve ser efetuada entre contribuições da mesma espécie, nos termos do artigo 26, único, da Lei nº 11.457/07. Com efeito, as alterações introduzidas pela Lei nº 11.457/07, disposto em seu artigo 26, único, que o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei, acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária. Embora a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias seja atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da Lei nº 11.457/2007, o regime de compensação previsto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96 não é aplicável, visto que essas contribuições destinam-se unicamente ao custeio dos benefícios da Previdência Social. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. omissis VI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a autora compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias. VII - Agravo legal da União Federal não provido. AMS 00191563620104036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329526 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013 MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. Omissis III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei nº 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. IV - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. V - Recurso parcialmente provido. AMS 00126504420104036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 330323 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2013 PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO PRESCRICIONAL. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. omissis IV - Não é possível, pois, a compensação entre créditos decorrentes de tributos afetos à administração da antiga Secretaria da Receita Federal com débitos oriundos de contribuições de competência do Instituto Nacional do Seguro Social, mesmo após a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Daí decorre o entendimento, por razões lógicas, de ser inviável compensar crédito oriundo do recolhimento indevido de contribuições previdenciárias com tributos outrora arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. Omissis AMS 00127096620094036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 324278 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2013 A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária. Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência, em especial o art. 89 da Lei nº 8.212/91. Além disso, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão final. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL, ANTES DA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, BEM COMO SOBRE AS VERBAS PAGAS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, HORAS EXTRAS E AUXÍLIO EDUCAÇÃO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO DE 5 ANOS ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS O DECURSO DA VACATIO LEGIS DE 120 DIAS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 (RE nº 566.621/RS). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência dominante, não sendo, portanto, necessário

que se trate de jurisprudência pacífica. 2. O entendimento favorável às empresas solidificou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente; na medida em que se trata da corte constitucionalmente apta a interpretar o direito federal, parece desarrazoado dissentir da sua jurisprudência pacífica sob pena de eternizar demandas. 3. O pensamento externado pelas duas Turmas do STF, que vem ganhando adesão no STJ, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. 4. O caso é de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não obstante a revogação da alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social pelo Decreto nº 6.727/2009. 5. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. 6. Para se livrar da tributação dos pagamentos feitos a terceiros como forma de custeio de bolsa de estudo, consoante a regra do artigo 28, 9, t, do PCPS deveria a autora comprovar que os valores exigidos pelo INSS corresponderiam, nos termos da lei, a despesas de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, e ainda que as verbas não substituam parte do salário e, finalmente, que todos os empregados - e diretores da empresa - tinham acesso a percepção dessa verba de custeio do aprimoramento de pessoal. 7. Embora o egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha fixado o entendimento de que a vetusta tese do cinco mais cinco anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP), o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, em repercussão geral, afastou parcialmente esta jurisprudência do STJ, entendendo ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. Assim, considerando que o mandado de segurança foi impetrado em 03/03/2009, deve ser limitada a compensação aos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à impetração. 8. Agravo legal da União Federal (Fazenda Nacional) a que se dá parcial provimento. Agravo legal da autora improvido. AMS 00055930920094036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 323666Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA; Fonte TRF3 CJ1 DATA:15/02/2012. Assim, não vislumbro qualquer ilegalidade no tocante à possibilidade de se efetuar a compensação somente após o trânsito em julgado da decisão, sendo aplicável o artigo 170-A do CTN. Desse modo, os impetrantes fazem jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos com contribuições previdenciárias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, valores a serem apurados em fase de liquidação da sentença. Ante o exposto, 1) JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC, em relação aos seguintes pedidos: a) Declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 4º e 14º do Decreto n.º 3.048/99 face a letra a do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal; b) Dispensa de informar em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP em relação às referidas verbas indenizatórias. 2) CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, confirmo a liminar deferida, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: 2.1) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal e de terceiros (Salário Educação, SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE), sobre os valores pagos a seus empregados a título de: i) Aviso prévio indenizado e seus reflexos; ii) Terço constitucional de férias. 3) Declarar o direito da impetrante de efetuar a compensação, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos últimos cinco anos, nos termos da fundamentação, com as contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devidamente corrigidos monetariamente, nos termos da Resolução n.º 267/2013, do Eg. CJF, a partir do recolhimento indevido, sendo que os juros de mora já estão abrangidos pela utilização da taxa SELIC, afastando-se, assim, qualquer ato da autoridade impetrada tendente a obstar tal procedimento. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

**0013270-17.2014.403.6100 - MUNICIPIO DE VINHEDO(SP082606 - SILVIA CRISTINA P B FERREIRA) X CONTROLADORIA GERAL DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO - CGU**

Vistos. Tendo em vista a existência de erro material no relatório da sentença de fls. 75/77, declaro a sentença de ofício para que no relatório passe a constar o seguinte: MUNICÍPIO DE VINHEDO impetra o presente mandado de segurança contra ato do CHEFE DA CONTROLADORIA REGIONAL DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO/SP pretendendo, liminarmente, que seja determinado à autoridade impetrada que forneça imediatamente cópia integral dos autos relacionados ao processo administrativo referente ao Ofício n 15.975/2014/GAB/CGU/Regional-SP/CGU-PR, Relatório Preliminar - Ordem de Serviço n 201407246, bem como restitua o prazo para apresentação de justificativas ou esclarecimentos em relação ao relatório preliminar resultante de fiscalização promovida pela Controladoria-Geral da União, comunicado através do mencionado ofício. No mais, permanece a sentença tal como prolatada. Ante o exposto, declaro de ofício a sentença de fls. 75/77, nos termos do artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, por conter erro material, na forma acima

explicitada. Retifique-se a sentença em livro próprio. P.R.I.C.

**0014082-59.2014.403.6100** - RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA.(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP273768 - ANALI CAROLINE CASTRO SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

SENTENÇA Vistos. Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito em obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no Processo Administrativo n.º 12157.001009/2011-02, inscrito em dívida ativa n.º 80 6 14 115560-40, até sua constituição definitiva. Houve sentença às fls. 254/258, a qual confirmou a liminar e concedeu parcialmente a segurança. Em face dessa sentença, a União (Fazenda Nacional) opôs embargos de declaração sustentando contradição na sentença, ante a não observância da perda superveniente do interesse processual (fls. 263/264). Às fls. 265, sobreveio pedido de renúncia do impetrante, sob a alegação de que em cumprimento da decisão liminar de fls. 164/165, houve o julgamento do recurso hierárquico do processo n.º 12157.001009/2011-02, o que ensejou a apresentação de novo recurso hierárquico no processo n.º 16143.720120/2014-46 (aguardando julgamento). Afirmo, ainda, que com o prosseguimento da ação de execução fiscal referente a CDA n.º 80 6 14 115560-40, houve a apresentação da carta de fiança e a suspensão da exigibilidade do débito. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O impetrante veiculou pedido de renúncia, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, após a prolação da sentença, alegando que já alcançou o bem jurídico pretendido. Desse modo, há de se considerar que, inclusive, foram opostos embargos de declaração pela parte contrária (UNIÃO), no mesmo sentido das alegações do impetrante, devendo ser homologado o pedido de renúncia protocolizado nos autos, o que demonstra o desinteresse em prosseguir com a discussão posta na lide, especialmente no que tange à interposição de recursos. Resta prejudicada a apreciação dos embargos de declaração opostos pela União (Fazenda Nacional). Assim, HOMOLOGO O PEDIDO DE RENÚNCIA ao direito sobre o qual se funda a ação, conforme requerido pela impetrante e, por conseguinte, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal (art. 13 da Lei n.º 12.016/2009. Sem reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Sem reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0021628-68.2014.403.6100** - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pelo impetrante, que sustenta contradição na sentença proferida às fls. 101/102. Alega o embargante que a sentença que julgou extinto o processo sem exame do mérito, por existir coisa julgada, padece de vício de contradição, na medida em que o mandado de segurança n.º 0005149-97.2014.403.6100 e este têm pretensões diversas. Afirmo que naqueles autos o que se pretendia era a suspensão da exigibilidade dos créditos referentes ao processo administrativo n.º 80112.000833-40 com a expedição de CND, bem como a extinção do crédito tributário no valor de R\$90.874,14 (noventa mil, oitocentos e setenta e quatro reais e catorze centavos), já pago, enquanto neste o que se questiona é a origem da inscrição de uma nova dívida ativa sob a inscrição n.º 80.1.12.120361-05, no valor R\$168.209,48 (cento e sessenta e oito mil, duzentos e nove reais e quarenta e oito centavos), com a qual o embargante foi surpreendido em agosto de 2014. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Passo a decidir. Quanto ao recurso propriamente dito, admito-o porque tempestivo e passo a analisar o mérito: No mérito, improcedem as alegações nele veiculadas. Inicialmente, cumpre esclarecer que ambos os processos (o de n.º 0005149-97.2014.403.6100 e este) que levaram à conclusão da existência de coisa julgada, foram rigorosamente analisados. Ora, diante da situação apresentada, este Juízo deixou bem explícito que se tratava de mesmo pedido e mesma causa de pedir em ambos os processos, sendo que o mais antigo já estava julgado. Desse modo, não há o que se falar em contradição quando o fundamento acolhido na sentença, por questão lógica, concluiu pela extinção deste feito por força do instituto da coisa julgada. Em verdade, o recorrente apresenta mero inconformismo com o julgado, pretendendo obter sua modificação, o que deve ser feita pelas vias próprias. Por isso, improcedem suas alegações. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO, nos termos do art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0023318-35.2014.403.6100** - LUCIANO PINTO RAMALHO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP  
LUCIANO PINTO RAMALHO impetra o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO /SP pretendendo obter provimento jurisdicional que determine a

suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito na dívida ativa da União sob o n 80.1.12.000583-11 (Processo Administrativo 10932.720077/2011-01), bem como a retirada de seu nome do CADIN. Sustenta o impetrante, em suma, que não foi devidamente notificado quanto à existência do mencionado débito, o que afronta o devido processo legal e a garantia de defesa, previstos constitucionalmente. Alega ainda a ocorrência de prescrição da pretensão quanto a cobrança do crédito tributário em questão, sendo indevido, portanto, o apontamento atualmente existente em seu nome junto ao CADIN. O impetrante juntou procuração e documentos (fls. 13/22). Intimado para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, bem como para indicar corretamente o polo passivo da demanda (fls. 25 e 28), o impetrante apontou como valor da causa R\$10.000,00 (dez mil reais), assim como indicou como autoridade impetrada o Procurador da Fazenda Nacional - Procuradoria Seccional de São Paulo (fls. 26/27 e 29/30). Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relato. Decido. Preliminarmente, DEFIRO ao autor os benefícios da justiça gratuita. No caso, verifico que o impetrante não cumpriu corretamente a determinação contida no despacho de fls. 25, reiterada no despacho de fls. 28, especificamente no que tange à adequação do valor dado à causa ao benefício econômico pretendido. Isso porque, no caso em tela, o benefício econômico pretendido está diretamente relacionado ao valor do crédito tributário em discussão. Portanto, o importe atribuído à causa, qual seja, R\$10.000,00 (trinta mil reais), mantido pelo impetrante mesmo após a reiteração da determinação de fls. 25 pelo despacho de fls. 28, não reflete o conteúdo econômico pretendido nesta lide (fls. 18/21). Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO (...). 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) De se notar que o impetrante foi devidamente intimado, por duas vezes, na pessoa do advogado constituído nos autos, para promover a emenda à inicial (fls. 25/28). Assim, restando descumprida a determinação judicial para a prática de ato imprescindível ao regular prosseguimento do feito, incide, na hipótese, o previsto no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. A corroborar a tese adotada, o seguinte precedente: PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. REGULAR INTIMAÇÃO PELA IMPRENSA OFICIAL. MANUTENÇÃO DO JULGADO. 1. Comprovada a regular intimação dos advogados para cumprimento de determinação imprescindível para o prosseguimento do feito, mostra-se apropriada a extinção do feito, sem exame da questão de fundo. 2. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 279078 - Rel. Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy, Publicação: DJF3 CJ1 DATA: 16/11/2010, p.: 448) Ressalto que a extinção da presente demanda não acarreta prejuízo ao impetrante, tendo em vista a possibilidade de ingressar com nova ação. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso IV e 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0023889-06.2014.403.6100** - CONFECÇÕES DE ROUPAS SEIKI LTDA (SP296717 - DANIEL CHOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X BANCO SAFRA S.A X BANCO SANTANDER S.A X RENAN DO AMARAL MIRANDA Trata-se de medida cautelar de produção antecipada de provas, com pedido liminar, proposta por CONFECÇÕES DE ROUPAS SEIKI LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, da UNIÃO FEDERAL, da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, do BANCO SAFRA S/A, do BANCO SANTANDER S/A e de RENAN DO AMARAL MIRANDA, por meio da qual o requerente pretende obter provimento jurisdicional que lhe possibilite o oferecimento de caução, correspondente ao seu estoque rotativo, para a garantia dos débitos tributários federais e estaduais atualmente existentes em seu nome. Requer ainda que seja determinada a produção antecipada de provas em relação aos correqueridos CEF, SAFRA, SANTANDER e RENAN AMARAL, para instrução de procedimento administrativo fiscal, bem como de ação ordinária a ser proposta. Sustenta o requerente, em suma, que efetuou pagamentos de tributos federais e estaduais, por meio das

respectivas guias DARF e GARE. Alega, todavia, ter sido vítima de fraude, uma vez que se deu conta de que tais guias, na verdade, tratavam-se de documentos fraudados para a destinação dos respectivos valores para conta corrente de terceiro desconhecido junto à correqueira CEF. Afirma que tais pagamentos foram efetuados por seu ex-funcionário e ora requerido RENAN AMARAL, o qual deverá ser ouvido para fins de esclarecimento data e local do pagamento das guias fraudadas. Aduz ainda que, em relação aos correqueridos CEF, SAFRA, SANTANDER, pretende a produção antecipada de provas para fins de esclarecimento quanto aos procedimentos adotados por tais instituições para a liberação dos mencionados pagamentos, assim como a verdadeira destinação dos respectivos valores. O requerente juntou procuração e documentos (fls. 09/133). Intimado, o requerente prestou esclarecimentos complementares quanto ao pedido final deduzido em face dos correqueridos SAFRA e SANTANDER (fls. 159/162). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Quanto ao pedido de liminar propriamente dito, deixo de apreciá-lo, uma vez o feito comporta julgamento. Os artigos 267, 3 e 301, 4, ambos do Código de Processo Civil, dispõem no sentido de que o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo a ausência de condição da ação. Com efeito, a petição inicial das medidas cautelares de produção antecipada de provas deve conter justificação da necessidade de asseguarção da prova, com menção explícita e precisa sobre as alegações de fato concernentes à prova a ser conservada. Ou seja, é imprescindível que o demandante demonstre o perigo de dano a que se encontra suscetível a prova e a sua finalidade. Registra ainda a jurisprudência que as questões ligadas ao futuro processo em que será eventualmente utilizada a prova assegurada não podem ser objeto de cognição na ação de asseguarção de prova (STJ, REsp 771.008/PA). No caso, o requerente pretende através do presente feito caucionar, mediante o oferecimento de seu estoque rotativo, débitos tributários federais e estaduais atualmente existentes em seu nome. Pretende ainda a produção antecipada de provas, mediante a oitiva de seu ex-funcionário e correquerido RENAN AMARAL, para fins de esclarecimento acerca de quando e onde foram efetuados os pagamentos de guias supostamente fraudadas, bem como, em relação aos correqueridos CEF, SAFRA, SANTANDER, acerca dos procedimentos adotados por tais instituições para a liberação dos mencionados pagamentos, assim como a destinação dos valores relativos às guias em questão. Vejamos. Em relação ao pedido de caucionamento de débitos tributários efetuado pelo requerente, entendo tratar-se de questão que não se coaduna com a natureza da medida cautelar de produção antecipada de provas, não tendo nem mesmo relação direta com a asseguarção das provas que se pretende antecipar. No que tange à pretensão de antecipação de prova inerente aos procedimentos adotados pelas instituições financeiras requeridas, tanto para a liberação dos pagamentos efetuados por meio das guias tidas como fraudadas, quanto em relação à destinação dos valores correspondentes a tais guias, verifico que não restou suficientemente demonstrado pelo requerente o perigo de dano a que se encontram suscetíveis tais provas, podendo estas serem plenamente produzidas em eventual ação por meio da qual se discutam tais fatos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL -- AÇÃO CAUTELAR - PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - AUSÊNCIA DE INTERESSE - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. O deferimento da medida cautelar de produção antecipada de provas está condicionado à justificativa da necessidade de sua antecipação (art. 848 do CPC) e no caso de exame pericial, ao fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação (art. 849). 2. No caso em apreço, a prova que se pretende antecipar, trata-se de perícia médica, que pode ser requerida nos autos da ação principal de concessão de aposentadoria por invalidez. 3. Correta a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, com base no inciso VI do art. 267 do CPC. 4. Apelação não provida. (AC 202237920054013800, JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, TRF1 - 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:09/03/2011 PAGINA:103.) Ademais, a alegação de que o correquerido RENAN poderá ausentar-se no curso da ação ordinária a ser proposta (fls. 07), utilizada pelo requerente para fundamentar a necessidade da oitiva do mesmo em relação aos fatos concernentes à data e local dos pagamentos das guias supostamente fraudadas, não se mostra suficiente para justificar a asseguarção da prova oral pretendida, na medida em que a ausência que demanda tal medida, nos termos preconizados no art. 847, inciso I, do CPC, há que ser iminente e prolongada, de modo a frustrar potencialmente o acesso posterior ao meio de prova, o que não foi plenamente demonstrado pelo requerente com os documentos que acompanham a inicial. Dessa forma, há que ser reconhecida no presente caso a ausência de interesse processual por parte do requerente. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso I e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado da sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003452-08.1995.403.6100 (95.0003452-2) - COPABO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TECNICOS LTDA(SP125745 - ANTONIO ZACARIAS DE SOUZA E SP132592 - GIULIANA CAFARO KIKUCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X COPABO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TECNICOS LTDA X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, em que o autor objetiva a declaração de inexigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social instituída pela Lei nº 7.787/89 (art. 3º, inc. I), reproduzida pela Lei nº 8.212/91 (art. 22, inc. I), reconhecendo, também, o direito de se efetuar a compensação dos valores recolhidos a

esse título com contribuições previdenciárias vincendas da mesma espécie, nos moldes da Lei 8.383/91. Iniciada a execução, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, a executada foi citada (fl. 308/308-verso). Inconformada, a executada interpôs embargos à execução, que suspendeu o andamento da execução (fls. 310). Os embargos à execução foram julgados improcedentes, tendo sido acolhido os cálculos apresentados pela embargada. Houve recurso. Com o retorno dos autos da superior instância (fl. 319), foram expedidos e pagos os ofícios requisitórios (fls. 377/378) com relação ao crédito principal, mais honorários advocatícios (fls. 385 e 387). Assim, comprovado o pagamento dos valores devidos pela executada, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, incisos I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

#### **Expediente Nº 4379**

##### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0014087-86.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAPHAEL FELIPE GONCALVES

Intime-se a CEF para que retire, em Secretaria, a carta precatória nº 29/2015, comprovando sua distribuição no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Int.

**0023451-77.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDMAR CORREA CARLOS

Ciência à CEF da certidão de fls. 46, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**0002366-98.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ISABEL MELONE DE AGUIAR

Vistos, etc. Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Isabel Melone de Aguiar, com fundamento no Decreto-Lei n.º 911/69, em razão do inadimplemento do Contrato de Crédito Bancário para Financiamento de Veículo n.º 000054259949, firmado entre o Banco Panamericano S/A e a ré. Sustenta a autora que o crédito decorrente do mencionado contrato está garantido pelo veículo marca FORD, modelo KA FLEX, cor PRETA, chassi n 9BFZK53A9BB280999, ano de fabricação 2010, modelo 2011, placa EUH-6185/SP, Renavam 00274775514, o qual foi gravado em favor do Banco Panamericano S/A com a cláusula de alienação fiduciária. Alega que a ré se obrigou ao pagamento do número de prestações mensais e sucessivas mencionadas no contrato, sendo que, na hipótese de inadimplência, comprometeu-se ao pagamento do valor principal, bem como de comissão de permanência e custas judiciais. Aduz que a ré deixou de efetuar o pagamento das prestações devidas, dando ensejo à sua constituição em mora e à propositura da presente ação, uma vez que foram esgotadas todas as tentativas amigáveis para a composição da dívida. Aduz ainda que o crédito em questão foi-lhe cedido pelo Banco Panamericano S/A. Pleiteia a concessão de medida liminar que determine o bloqueio, com ordem de restrição total, via RENAJUD, assim como a busca e apreensão do veículo mencionado na inicial, se necessário com a utilização de força policial, depositando-o em mãos da representante da empresa indicada na inicial (fls. 06). Com a inicial vieram e procuração e documentos (fls. 08/20). Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relatório. Decido. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, entendo presentes tais requisitos. Com efeito, a autora comprovou com os documentos carreados com a inicial a existência de Contrato de Crédito Bancário para Financiamento de Veículo firmado pela ré (fls. 13/15-verso), bem como a cessão do respectivo crédito para o seu nome e a mora da devedora, nos termos do 2, do art. 2, do Decreto-Lei n 911/69 (fls. 18/20-verso). Assim, resta demonstrado o *fumus boni iuris* alegado na inicial. Presente ainda no caso o *periculum in mora*, ante a possibilidade de deterioração e desvalorização do veículo em posse da devedora. Assim, presentes os pressupostos autorizadores, há que ser deferida a medida pretendida. Pelo exposto, DEFIRO a medida liminar, a fim de determinar o bloqueio, com ordem de restrição total, via RENAJUD, bem como a busca e apreensão do veículo marca FORD, modelo KA FLEX, cor PRETA, chassi n 9BFZK53A9BB280999, ano de fabricação 2010, modelo 2011, placa EUH-6185/SP, Renavam 00274775514. Cumpra-se a ordem de bloqueio via RENAJUD e expeça-se o competente mandado de busca e apreensão, nos termos dos artigos 841 e 842, ambos do CPC. Cumprido o mandado, proceda-se à entrega do bem ao depositário da autora indicado na inicial (fls. 06). Em caso de não localização do bem, tornem os autos conclusos. Cite-se. Intimem-se.

**0002371-23.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

## WELLINGTON ARCANJO DE QUEIROZ

Vistos, etc. Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Wellington Arcanjo de Queiroz, com fundamento no Decreto-Lei n.º 911/69, em razão do inadimplemento do Contrato de Crédito Bancário para Financiamento de Veículo n 000057577990, firmado entre o Banco Panamericano S/A e o réu. Sustenta a autora que o crédito decorrente do mencionado contrato está garantido pelo veículo marca VW, modelo FOX 1.0, cor VERMELHA, chassi n 9BWAA05Z994055180, ano de fabricação 2008, modelo 2009, placa EDS-7106/SP, Renavam 00978794613, o qual foi gravado em favor do Banco Panamericano S/A com a cláusula de alienação fiduciária. Alega que o réu se obrigou ao pagamento do número de prestações mensais e sucessivas mencionadas no contrato, sendo que, na hipótese de inadimplência, comprometeu-se ao pagamento do valor principal, bem como de comissão de permanência e custas judiciais. Aduz que o réu deixou de efetuar o pagamento das prestações devidas, dando ensejo à sua constituição em mora e à propositura da presente ação, uma vez que foram esgotadas todas as tentativas amigáveis para a composição da dívida. Aduz ainda que o crédito em questão foi-lhe cedido pelo Banco Panamericano S/A. Pleiteia a concessão de medida liminar que determine o bloqueio, com ordem de restrição total, via RENAJUD, assim como a busca e apreensão do veículo mencionado na inicial, se necessário com a utilização de força policial, depositando-o em mãos da representante da empresa indicada na inicial (fls. 06). Com a inicial vieram a procuração e documentos (fls. 08/21). Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relatório. Decido. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, entendo presentes tais requisitos. Com efeito, a autora comprovou com os documentos carreados com a inicial a existência de Contrato de Crédito Bancário para Financiamento de Veículo firmado pelo réu (fls. 13/15-verso), bem como a cessão do respectivo crédito para o seu nome e a mora do devedor, nos termos do 2, do art. 2, do Decreto-Lei n 911/69 (fls. 19/21). Assim, resta demonstrado o *fumus boni iuris* alegado na inicial. Presente ainda no caso o *periculum in mora*, ante a possibilidade de deterioração e desvalorização do veículo em posse da devedora. Assim, presentes os pressupostos autorizadores, há que ser deferida a medida pretendida. Pelo exposto, DEFIRO a medida liminar, a fim de determinar o bloqueio, com ordem de restrição total, via RENAJUD, bem como a busca e apreensão do veículo marca VW, modelo FOX 1.0, cor VERMELHA, chassi n 9BWAA05Z994055180, ano de fabricação 2008, modelo 2009, placa EDS-7106/SP, Renavam 00978794613. Cumpra-se a ordem de bloqueio via RENAJUD e expeça-se o competente mandado de busca e apreensão, nos termos dos artigos 841 e 842, ambos do CPC. Cumprido o mandado, proceda-se à entrega do bem ao depositário da autora indicado na inicial (fls. 06). Em caso de não localização do bem, tornem os autos conclusos. Cite-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0020380-67.2014.403.6100** - HELIO ANTONIO DA SILVA X LIDIA BARBOSA DA SILVA (SP188948 - ELISABETE NICOLAU DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

**0021170-51.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019186-

32.2014.403.6100) ZURCHER, RIBEIRO FILHO, PIRES OLIVEIRA DIAS E FREIRE  
ADVOGADOS (SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0050797-91.2000.403.6100 (2000.61.00.050797-1)** - CONSTRUTORA ARAO SAHM S/A (SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS (Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0017137-18.2014.403.6100** - NIPLAN ENGENHARIA LTDA (MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG120122 - RENATA NASCIMENTO STERNICK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Preliminarmente, é curial consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo



Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Na hipótese em testilha, examinando-se o pedido efetuado na inicial, em especial o de restituição do indébito tributário, conclui-se que o conteúdo econômico evidenciado nesta lide supera o importe atribuído à causa. Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO (...)3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011)

PROCESSO CIVIL.

MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) No caso vertente, a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça a inconstitucionalidade do ISS e ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer ainda que seja reconhecido seu direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS com a base de cálculo composta pelo ISS e ICMS, nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, bem como aqueles recolhidos no curso da demanda. Nessa esteira, examinando-se a documentação encartada aos autos, é possível verificar que o conteúdo econômico evidenciado nesta lide supera o importe de R\$10.000,00 (dez mil reais) atribuído à causa. Dessa forma, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito. Com o cumprimento e, se em termos, retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0019365-63.2014.403.6100 - NEW COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP301933B - ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Preliminarmente, é curial consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Na hipótese em testilha, examinando-se o pedido efetuado na inicial, em especial o de restituição do indébito tributário, conclui-se que o conteúdo econômico evidenciado nesta lide supera o importe atribuído à causa. Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO (...)3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011)

PROCESSO CIVIL.

MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) No caso vertente, a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária no que tange ao recolhimento das contribuições previdenciárias e do Seguro de Acidente do

Trabalho, atualmente denominado GILL-RAT, incidentes sobre a folha de salários de seus empregados, especificamente sobre as verbas elencadas na inicial. Requer ainda que seja reconhecido seu direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, nos termos da IN/RFB n 1.300/2012. Nessa esteira, examinando-se a documentação digitalizada no CD-ROM juntado aos autos (fls. 36), é possível verificar que o conteúdo econômico evidenciado nesta lide supera o importe de R\$10.000,00 (dez mil reais) atribuído à causa. Dessa forma, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito. Com o cumprimento e, se em termos, retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0020300-06.2014.403.6100** - OVERLAP CONSULTORES EM MARKETING E FORMACAO SOCIEDADE LTDA X OVERLAP INTERNACIONAL, S.A. SOCIEDAD UNIPERSONAL(SP163220 - CRISTIANO ISAO BABA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão, no polo passivo, do(a) Delegado(a) da Receita Federal da Delegacia Especial de Maiores Contribuintes - DEMAC, com a exclusão do Delegado da Receita Federal em São Paulo. Intime-se o impetrante para que traga aos autos 01 (uma) contrafé completa para instrução do mandado de notificação da autoridade, no prazo de 05 (cinco) dias. Se em termos, oficie-se. Com a vinda das informações, abra-se vista ao i. representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0022795-23.2014.403.6100** - FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X BANCO ALFA S/A X BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A. X ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.(SP298150 - LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Recebo a petição de fls. 165/168 como aditamento à inicial. Intimem-se os impetrantes para que juntem aos autos cópias da petição de aditamento em questão para instrução das contrafés necessárias a devida intimação das autoridades impetradas. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito. Com o cumprimento, intimem-se as autoridades impetradas acerca da petição de fls. 165/168, com pedido de aditamento da inicial para correção do valor da causa. Decorrido o prazo legal para eventual manifestação complementar das autoridades impetradas, retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e, se em termos, oficiem-se.

**0007983-58.2014.403.6105** - THEO FRANCA CIARALLO(SP315930 - JOSIANA CARDOSO CIARALLO) X CAMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL CONS REG ENGENHARIA E AGRONOMIA SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça a nulidade dos Procedimentos Administrativos de Apuração SF-1614/2012 e SF-306/2014, levados a efeito pelo CREA/SP. Sustenta o impetrante, em suma, que o CREA/SP, na condução dos procedimentos de apuração em questão, deixou de observar diversas exigências contidas na Instrução-CREA/SP n 2559/2013, a qual dispõe sobre procedimentos para a tramitação de denúncias e de processo ético-disciplinar, assim como as garantias inerentes ao contraditório e a ampla defesa. Pleiteia a concessão de liminar, a fim de que a impetrada se abstenha da aplicação de penalidades ou outras medidas decorrentes dos mencionados procedimentos. Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juízo da 02ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas/SP, o qual reconheceu sua incompetência absoluta para o processamento e julgamento do feito em razão da sede da autoridade impetrada e determinou a remessa dos autos para redistribuição perante uma das Varas da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 48/49-verso). Redistribuídos os autos a esta Vara, sobreveio determinação que postergou a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações, bem como estabeleceu outras providências ao impetrante (fls. 54), as quais foram cumpridas (fls. 57/76). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 80/178), sustentando, como prejudicial de mérito, a decadência do direito à impetração do presente mandamus, haja vista que o impetrante tomou conhecimento do ato impugnado no ano de 2012. No mérito propriamente dito, sustentou, em suma, a ausência das ilegalidades suscitadas. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relatório. Decido. De início, afasto a preliminar de decadência suscitada pela autoridade impetrada, haja vista que não obstante os atos inaugurais dos procedimentos administrativos de apuração cuja nulidade o impetrante pretende ver decretada tenham sido praticados entre o final do ano de 2012 e o início do ano de 2013, tais atos foram confirmados pela autoridade impetrada, Câmara Especializada de Engenharia Civil do CREA/SP, mediante a aprovação do parecer

de encaminhamento do processo administrativo à Comissão Permanente de Ética Profissional do CREA-SP, na data de 18/06/2014, ou seja, a menos de 120 (cento e vinte) dias da propositura da presente ação. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, entendo que o *fumus boni iuris* não foi demonstrado de forma a possibilitar a concessão da liminar pretendida. Isso porque, ao menos nessa análise inicial, não vislumbro a existência de vícios que maculem as apurações realizadas nos Procedimentos Administrativos SF-1614/2012 e SF-306/2014. Não há que se falar, portanto, em afronta às garantias do contraditório, ampla defesa e devido processo legal nos procedimentos levados a efeito pelo CREA/SP, mormente diante de sua natureza de investigação preliminar. Desta forma, INDEFIRO o pedido liminar. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0000007-82.2014.403.6110** - ODIRLEI SANTANA(SP184300 - CASSIO ALCANTARA CARDOSO) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL ESTUDOS REGISTRO PROVISIONADOS CONSELHO REGIONAL EDUCACAO FISICA 4 REGIAO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Recebo o recurso de apelação do impetrante, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0007904-64.2014.403.6110** - ABNER SILVA XAVIER(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

Vistos. Ciência ao impetrante da redistribuição do presente feito. Em que pese o esforço empregado por este Juízo na análise da petição inicial, verifico que da forma como nela foram dispostos os fatos e efetuado o pedido do impetrante não há como se compreender efetivamente a tutela jurisdicional pretendida. Dessa forma, intime-se o impetrante para que emende a petição inicial, esclarecendo de forma clara e objetiva a causa de pedir e pedido efetuados na presente ação. Deverá ainda o impetrante, na mesma oportunidade, juntar aos autos a via original do instrumento de mandato, bem como promover a correção do polo passivo da ação, indicando a autoridade responsável pelo ato tido como coator. Tais providências deverão ser cumpridas pelo impetrante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, tornem os autos conclusos. Int.

**0000751-73.2015.403.6100** - GUILHERME DE SOUZA CABRAL MUZY(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Fls. 172/199: Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Intime-se. Abra-se vista ao i. representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0002390-29.2015.403.6100** - OTTO BAUMGART INDUSTRIA E COMERCIO S/A X CENTER NORTE S/A CONSTRUCAO, EMPREENDIMENTOS, ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO(SP306594 - CAROLINA SCHAFFER FERREIRA JORGE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. No caso, os impetrantes pretendem obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídico-tributária no que tange ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal, bem como das contribuições ao RAT e a terceiros (Sistema S e outras entidades paraestatais), todas incidentes sobre as verbas elencadas na inicial. Requerem ainda que seja declarado seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação. Com efeito, o E.TRF-3ª Região vem consolidando o entendimento de que, em ações como a presente, os destinatários das contribuições a terceiros devem integrar a relação processual, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, uma vez que o provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. Dessa forma, em que pese não perfilhar do mencionado entendimento, verifico como condição necessária para o regular prosseguimento da presente ação a especificação por parte dos impetrantes das contribuições a terceiros ora discutidas e a consequente integração no polo passivo das respectivas entidades destinatárias, evitando-se, assim, eventual decretação de nulidade processual na via recursal. Deverão ainda os impetrantes, na mesma oportunidade, juntar aos autos tantas vias de contrafé quantas forem as entidades incluídas. Tais providências deverão ser cumpridas pelos impetrantes no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, tornem os autos conclusos. Int.

**CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0017896-79.2014.403.6100** - MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO

JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a requerente sobre as alegações da União Federal às fls. 290/291, no prazo de 10 (dez) dias. Persistindo o parcelamento e, sendo assim, o interesse na desistência e renúncia, junte aos autos instrumento de mandato com poderes para tanto, no mesmo prazo acima. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0023886-51.2014.403.6100** - ADRIANA ROBERTA BORGES DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 26: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente cumpra o despacho de fls. 25. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0028170-11.1991.403.6100 (91.0028170-0)** - GANDINI CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X GANDINI ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X GANDINI CONSULTORIA E COMERCIO LTDA X GANDINI CONSORCIO NACIONAL S/C LTDA X C C I A COM/, COBRANCA, INFORMACAO E ADMINISTRACAO LTDA X AGRIMAC S/A BRAS DE MAQS E EQUIP AGRICOLAS X GANDINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X G.PMM PLANEJAMENTO DE MARKETING E MERCADO LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência da redistribuição do feito. Fls. 1838: Defiro. Abra-se vista à União Federal (Fazenda Nacional). Int.

**0035195-07.1993.403.6100 (93.0035195-8)** - CONSTRUTORA MORAIS FERRARI LTDA X CONSTRUTORA ITAJAI LTDA X CONSTRUTORA BASSO LTDA(SP051527 - LUIZ DE OLIVEIRA SALLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0015023-10.1994.403.6100 (94.0015023-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012939-36.1994.403.6100 (94.0012939-4)) HENKEL S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. AFONSO APRECIDO MORAES)

Intime-se o requerente para que comprove o recolhimento das custas de desarquivamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0022294-69.2014.403.6100** - ANTONIO JOSE DA LUZ(SP283562 - LUCIO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 84/85: Indefiro o pedido de devolução de prazo para a propositura da ação principal, visto que o fato dos autos da medida cautelar estarem em carga com o requerido não impede o autor de intentar a ação principal. Fls. 87/109: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Sem prejuízo, manifeste-se o requerente sobre a contestação (fls. 57/67). Int.

**0002860-60.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022924-28.2014.403.6100) ROSVEL BALBINO DE MORAES(SP249240 - ISAAC PEREIRA CARVALHO E SP223858 - RICARDO EDUARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por ora, intime-se o requerente para que junte aos autos a guia de recolhimento das custas processuais. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0013897-36.2005.403.6100 (2005.61.00.013897-5)** - LUIZ ANTONIO RIBEIRO(SP237074 - ERICA APARECIDA ASSIS DE OLIVEIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X LUIZ ANTONIO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO RIBEIRO X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA E SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA)

Tendo em vista a informação retro, proceda-se ao cancelamento dos originais dos alvarás de levantamento nºs 279 e 280/2014, arquivando-os em pasta própria e a inutilização das cópias. Intime-se a Dra. Mara Soraia Lopes da

Silva, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

#### **Expediente Nº 4381**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019909-13.1998.403.6100 (98.0019909-8)** - ALCOA ALUMINIO S/A(SP128516 - EDUARDO SAMPAIO DORIA E SP132270 - ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Diante das alegações e informação de fls. 251/255, apresente a Requerente, Alcoa Alumínio S/A, em 05 (cinco) dias, cópias autenticadas de documentos, com o intuito de regularizar o polo ativo do feito, tendo em vista a situação cadastral junto ao Fisco de incorporação de UBF Garantias & Seguros S/A. Intime-se.

**0018923-88.2000.403.6100 (2000.61.00.018923-7)** - SUPER MERCADO KOTI LTDA X SUPER MERCADO KOTI LTDA - FILIAL 1(SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)  
Por ora, intime-se a Requerente, Prescila Luzia Bellucio, através do Advogado, Dr. Marcos Tanaka de Amorim, OAB/SP 252.946, para que, em 15 (quinze) dias, junte aos autos cópias autenticadas dos documentos que instruíram a petição de início de execução do julgado, bem como certidão atualizada do processo de inventário nº 100.09.343140-5, em curso na 8ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível de São Paulo. Se em termos, tornem os autos conclusos. Silente, arquivem-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

**0029933-32.2000.403.6100 (2000.61.00.029933-0)** - ABN AMRO - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Ciência à União (Fazenda Nacional) do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como do pagamento realizado pela parte autora, conforme guia DARF de fls. 717. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0027918-22.2002.403.6100 (2002.61.00.027918-1)** - JAMIL JUCEFF RACHID X DONATO ROTOLO X MANOEL BATISTA FLAUSINO X ALCIDES ROMANO X IRAJA INDIO RIBEIRO X ERCILIA GUIMARAES ROMANO(SP111811 - MAGDA LEVORIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0000688-24.2010.403.6100 (2010.61.00.000688-4)** - ADRIANA RIBOLI(SP081661 - FARID SALIM KEEDI E SP119003 - ANTONIO CARLOS COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Intime-se o Advogado, Dr. Antônio Carlos Coelho, OAB/SP 119.003, por correios, subscritor da petição inicial, para que, em 05 (cinco) dias, regularize a procuração ad judicium de fls. 05. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, apreciarei o pedido de fls. 138. Intime-se.

**0016282-10.2012.403.6100** - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU)

Recebo o recurso de apelação do Réu, no efeito devolutivo quanto à parte da sentença que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela. Quanto ao mais, recebo o apelo interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

**0023672-94.2013.403.6100** - JOSE VICENTE PEREIRA X JURANDI DA SILVA AZEVEDO X JUSTINO ROCHA X LADISLAU ABILIO DA SILVA X MANOEL CALIXTO LOPES DA SILVA(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

Reconsidero a primeira parte do r. despacho de fl. 338. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que

pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Intimem-se.

**0009589-39.2014.403.6100** - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1751 - ILENE PATRICIA DE NORONHA NAJJARIAN)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

**0012408-46.2014.403.6100** - NOVARTIS SAUDE ANIMAL LTDA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, apresentem os quesitos necessários à produção da prova pericial contábil requerida às fls. 864/865 pela Autora, e indiquem, querendo, o assistente técnico, sob pena de preclusão. Silentes, tornem os autos conclusos. Se em termos, intime-se o perito contábil, Dr. Waldir Luiz Bulgarelli, no endereço eletrônico: bulgarelli@bulgarelli.adv.br, para a apresentação de estimativa dos honorários periciais, em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0012631-96.2014.403.6100** - FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a parte autora não concorda com os termos do requerimento de fls. 71 da União (AGU), dê-se prosseguimento ao feito, manifestando-se sobre a contestação de fls. 74/82, em 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, no prazo supra, junte a parte autora aos autos o original da procuração ad judicium, bem como cópias autenticadas dos seus estatutos sociais, a fim de regularizar a sua representação processual, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Intime-se.

**0020412-72.2014.403.6100** - RODRIGO GALHARDO FERNANDES(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CARTAO CAIXA VISA INTERNACIONAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

**0021176-58.2014.403.6100** - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

**0022738-05.2014.403.6100** - ANA PAULA FELIX ANTUNES(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA E SP279005 - ROBERTO GUIMARÃES CHADID) X ELETRO MAGAZINE LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Reconsidero a decisão de fls. 125, tendo em vista que figura como corréu, Eletro Magazine Ltda.-ME, pessoa jurídica de direito privado, o que afasta a competência do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 6º, inc. II, da Lei nº 10.259/2011. Ratifico os atos processuais anteriormente realizado na Justiça estadual paulista. Intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, junte aos autos o original da procuração ad judicium, bem como a declaração de pobreza firmada de próprio punho. Sem prejuízo, no prazo supra, promova a parte autora diligências e informe nos autos o endereço atualizado da corré, Eletro Magazine Ltda.-ME, tendo em que vista que resultou negativa a carta postal de citação expedida, conforme documento de fls. 108, sob pena de extinção do feito. Junte a Caixa Econômica Federal-CEF, em 10 (dez) dias, cópias autenticadas da sua procuração ad judicium. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0025103-11.2014.403.6301** - FRANCISCO JOSE FORTE BARSOTTI(SP251878 - ANDRESA APPOLINÁRIO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 161/173, como aditamento no tocante ao valor atribuído à causa, fixando-o em R\$ 22.051,37 (vinte e dois mil, cinquenta e um reais e trinta e sete centavos), com data de 01/10/2014. Indefiro o requerimento dos benefícios de gratuidade da justiça, tendo em vista que o Autor demonstra nos autos possuir capacidade econômica para arcar com as custas e despesas processuais, conforme comprovantes de rendimentos que instruem a petição inicial, o que afasta a presunção de hipossuficiência. Diante disso, intime-se o Autor para que, em 05 (cinco) dias, junte aos autos o comprovante do recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção do feito. Se em termos, intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem

produzir, justificando a sua pertinência. Silente, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0039610-33.1993.403.6100 (93.0039610-2)** - MULTIGEL COMERCIO DE TINTAS E VERNIZES ESPECIAIS LTDA. - ME(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X MULTIGEL COMERCIO DE TINTAS E VERNIZES ESPECIAIS LTDA. - ME X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o r. despacho de fls. 238, expedindo-se os ofícios requisitórios dos créditos, mediante precatório (PRC) e RPV. Autorizo a penhora no rosto dos autos, no valor de R\$ 84.718,38, com data de 05/2014, como solicitado às fls. 243/245, comunicando-se, por mensagem eletrônica, ao Juízo da 2ª Vara em Execuções Fiscais de São Paulo para instrução da execução fiscal nº 0026062-63.2005.403.6182, bem como a lavratura e remessa do Termo de Penhora, nos termos da Proposição CEUNI nº 02/2009. Anote-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0013704-16.2008.403.6100 (2008.61.00.013704-2)** - NOVOCORP PARTICIPACOES LTDA(SP250092 - MARCELO GALBIATI SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X UNIAO FEDERAL X NOVOCORP PARTICIPACOES LTDA

Fls. 137/140: Intime-se o(a) devedor(a) para o pagamento de R\$ 6.377,18 (seis mil, trezentos e setenta e sete reais e dezoito centavos), com data de 13/01/2015, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios a que foi condenado(a), sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito para o prosseguimento da execução. No caso de não haver pagamento do débito em execução e silente o exequente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4395**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0051410-87.1995.403.6100 (95.0051410-9)** - COUGAR PRODUTOS AUTOMOBILISTICOS LTDA(SP043730 - GILBERTO FERRARO E SP028828 - LUIZ FACCIOLI E SP055610 - PEDRO ERCILIO STRAFACCI) X NATIONAL OLIMPIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### **OPOSICAO - INCIDENTES**

**0005694-85.2005.403.6100 (2005.61.00.005694-6)** - SONDAI ELETRONICA LTDA(SP054416 - MAURICIO CARLOS DA SILVA BRAGA E SP121000 - MARIO CELSO DA SILVA BRAGA) X COUGAR PRODUTOS AUTOMOBILISTICOS LTDA(SP043730 - GILBERTO FERRARO E SP028828 - LUIZ FACCIOLI E SP055610 - PEDRO ERCILIO STRAFACCI) X NATIONAL OLIMPIA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

### **4ª VARA CÍVEL**

**Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Juíza Federal**

**Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 8810**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007062-22.2011.403.6100** - MARCIO DE OLIVEIRA GOMES(SP212889 - ANDRÉIA RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Designo a oitiva da testemunha Robson da Silva Carvalho, arrolada pelo autor, para o dia 14/04/2015, às 15h, nas dependências da 4ª Vara Federal Cível, sito na Av. Paulista, 1682, 12º andar, São Paulo/SP. Expeça-se mandado de intimação a ser cumprido com urgência. Deprequem-se a oitiva das testemunhas, Marcos Soares Machado e Masaru Okamoto, cujos endereços pertencem a outra comarca. Intimem-se.

**0023283-80.2011.403.6100** - ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP184549 - KATHLEEN MILITELLO E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA) X UNIAO FEDERAL

Providencie o patrono da parte a retirada do alvará de levantamento expedido a fl. 650, mediante recibo nos autos, ficando ciente de que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias. Int.

**0015766-53.2013.403.6100** - MEMPHIS S/A INDUSTRIAL(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS - IPEM/MT(MT006397 - AECIO BENEDITO ORMOND)

Fls. 509/511: Nada a deferir tendo em vista a decisão proferida à fl. 488 e mantida à fl. 506. Remetam-se os autos a Justiça Federal da Capital do Estado de Mato Grosso.

## **5ª VARA CÍVEL**

**DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS**  
**MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9996**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013640-98.2011.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X RTA - REDE DE TECNOLOGIA AVANÇADA LTDA(SP097670 - ANA BEATRIZ CHECCHIA DE TOLEDO E SP139141 - DANIELA PERSONE PRESTES DE CAMARGO)

Fls. 418/421: Mantenho a decisão de fls. 388/390 por seus próprios fundamentos. Designo o dia 16 de abril de 2015, às 14h30min para oitiva das testemunhas arroladas pela União. Intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas às fls. 397/verso. Intimem-se as partes.

**Expediente Nº 9997**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0032966-69.1996.403.6100 (96.0032966-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022405-83.1996.403.6100 (96.0022405-6)) MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP132631 - WALTER EDSON CAPPELLETTI E SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO E SP100231 - GERSON GHIZELLINI E SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP300727 - WASHINGTON LACERDA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento nº 38/2015, para que providencie sua retirada, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento.

**Expediente Nº 9998**

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**



**0034386-26.2007.403.6100 (2007.61.00.034386-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OLGA MORELLI BELPIEDE X OLGA ESTEVAN TOCCI**

Fl. 234 - Defiro tão somente a republicação do edital de fl. 227. Providencie a Secretaria nova disponibilização do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Ato contínuo, intime-se a exequente para providenciar tanto a retirada da cópia do edital que está na contracapa, como a publicação do edital em jornal local, na forma da lei (artigo 232, inciso III, do CPC), comprovando nos autos em 30 (trinta) dias. Cumpram-se. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: O edital foi disponibilizado no diário eletrônico do dia 19/02/2015 (página 1), devendo a AUTORA providenciar as outras duas publicações no prazo máximo de 15 dias, contados da primeira publicação

#### **Expediente Nº 9999**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0024876-18.2009.403.6100 (2009.61.00.024876-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X CONSTRUTORA BETER S/A(SP105802 - CARLOS ANTONIO PENA E SP101120A - LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO E SP136157A - GONTRAN ANTAO DA SILVEIRA NETO)**

Despacho proferido em 12/02/2015: Junte-se. Intimem-se as partes da audiência designada na Carta Precatória nº 22099-90.2014.4.01.3400 para 18/03/2015 às 15:00hs., que ocorrerá na Quinta Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.

#### **Expediente Nº 10000**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0020971-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GILBERTO RIBEIRO COSTA**

Fls. 49/51 - Concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos. Após, observando o resultado negativo da consulta perante os Cartórios de Registro de Imóveis, requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Int.

**0022568-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MAURICIO CAMPUS MELLO**

Fl. 80 - Concedo à Autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento. Int.

**0022808-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANIA INES DE OLIVEIRA**

Ciência a parte autora do mandado de busca e apreensão com resultado negativo. Outrossim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Autora requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. Int.

**0018666-72.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SILVANA DE ALMEIDA MELO**

Haja vista a certidão do Sr. Oficial de justiça, intime-se a autora CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento. Após, venham conclusos.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015463-73.2012.403.6100 - YUKI HAMILTON ONDA KABE X ANDREA LIMA DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fl. 208 - Tendo em vista que o Autor retirou a Carta Precatória n. 109/14 em 12 de agosto de 2014, conforme certidão de fl. 207, e que até o presente momento não comprovou sua distribuição perante o Juiz Distribuidor de Taboão da Serra, concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias requerido para que o Autor cumpra integralmente o despacho de fl. 202. Int.

**0007916-11.2014.403.6100 - ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL IND/ QUIMICA E AGROPECUARIA**

**LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 194/199 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, sob o argumento de que a decisão de fls. 175/177 contém omissão. Na referida decisão, houve o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para suspender a exigibilidade de créditos tributários relativos à contribuição previdenciária, competências 07/2009, 04/2010, 04/2011 e 04/2012, tendo em vista a realização de depósito judicial em montante integral. Alega a ré que a decisão é omissa, por não ter se pronunciado a respeito da alegação da Receita Federal de que os depósitos judiciais realizados pela autora, embora suficientes, foram efetuados em competências que não correspondem às competências devidas, ou seja, houve incorreção quanto à indicação de 03 (três) das 04 (quatro) competências devidas. Sustenta que compete à própria Autora peticionar requerendo a determinação de correção ao banco depositário, e que somente após a comprovação da correção haverá a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não assiste razão à embargante. Isso porque omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez, isto é, sobre pedido ou manifestação expressamente formulado que ficou sem exame. No caso presente, a União Federal trouxe, às fls. 109/111, o resultado de análise administrativa quanto aos depósitos judiciais realizados e comprovados pela parte Autora, às fls. 82/89, cujo teor foi assertivo o suficiente, na medida em que dele consta expressamente: ... informamos que os depósitos judiciais realizados pelo contribuinte ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL IND. QUÍMICA E AGROPECUÁRIA LTDA., CNPJ nº 62.182.092/0001-25, no valor de R\$ 108.223,44 (cento e oito mil duzentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos), são suficientes, pois correspondem ao montante integral dos valores a título de contribuição previdenciária referentes às competências 07/2009, 04/2010, 04/2011 e 04/2012. Do mesmo documento consta ainda: Conforme observado nos documentos comprobatórios em anexo, os valores referentes às competências 07/2009 (R\$ 11.339,89), 04/2010 (R\$ 5.500,38), 04/2011 (R\$ 13.799,74) e 04/2012 (R\$ 44.540,42) foram atualizados ao dia em que ocorreram os depósitos judiciais (29/05/2014) para a verificação da suficiência. De modo que a decisão proferida reconheceu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às competências 07/2009, 04/2010, 04/2011 e 04/2012, em razão do depósito integral. Agora vem a União nestes embargos trazer documento novo, onde consta a informação de que apenas o depósito relativo à competência 07/2009 foi efetuado com a indicação correta. Os restantes foram indicados como competência 04/2014, sendo que o procedimento correto seria indicar as competências 04/2010, 04/2011 e 04/2012, o que estaria impedindo o reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, alegação essa com a qual esse Juízo não pode concordar. Isso porque os documentos juntados pela autora, às fls. 82/89, em especial as GUIAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL-GPS que embasaram cada depósito judicial, informam as competências a que se referem, não deixando margem para qualquer dúvida quanto ao direito da parte Autora à suspensão da exigibilidade de tais créditos. Note-se, nesse aspecto, que todas as manifestações da União foram examinadas quando a decisão de fls. 175/177 foi proferida. Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo a decisão de fls. 175/177 tal como exarada. Isso não impede que, considerando o equívoco ora informado, a própria ré requeira a correção dos mesmos e, após a oitiva da parte autora, seja oficiado ao banco depositário para que efetue a alocação dos depósitos nas competências corretas. Int.

**0014409-04.2014.403.6100 - VANESSA DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP321406 - EMIKO ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Concedo o prazo de 10 dias para que o autor regularize o polo ativo da demanda uma vez que no contrato de financiamento constam como compradores Vanessa de Oliveira Almeida e seu cônjuge Sergio Alexandre Gonzaga de Almeida. Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido liminar. Int.

**0015349-66.2014.403.6100 - ADRIANA GOULART ISSA RICCETTO(SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO) X UNIAO FEDERAL**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0019343-05.2014.403.6100 - BARBARA ARAUJO SATELES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A petição de fls. 117/131 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a retratação da decisão agravada. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 111/113 por seus próprios fundamentos. Int.

**0022006-24.2014.403.6100 - TIETE VEICULOS LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP280653 - CARLA JOSELI MARTINS DE ABREU) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação

de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0025316-38.2014.403.6100** - ROBERTO MOACIR BATISTA DE JESUS(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

**0002856-23.2015.403.6100** - ENERGY COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o Termo de Prevenção à fl. 75, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente cópia da Petição Inicial do processo nº 0020498-19.2009.403.6100. Int.

**0002864-97.2015.403.6100** - WALDEMAR VERDERAMO JUNIOR(SP106581 - JOSE ARI CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o Autor para que cumpra as seguintes determinações no prazo de 10 (dez) dias: 1 - Traga aos autos Declaração de Pobreza ou junte comprovante do recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Declarada a hipossuficiência financeira, ficará desde então deferido o pedido de Justiça Gratuita. 2 - Apresente a via original da procuração de fl. 27. 3 - Apresente cópia legível das faturas de fls. 31/35. 4 - Junte aos autos a Declaração de Autenticidade das cópias dos documentos que acompanham a Inicial. Após, tornem os autos conclusos.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0029294-97.1989.403.6100 (89.0029294-3)** - DAREXPREV PREVIDENCIARIA S.C.(SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR E SP010507 - JOSE EDUARDO PINTO FERRAZ) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Tendo em conta que a consulta ao sistema Bacen Jud revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0016118-11.2013.403.6100** - HISTEC INSTALACOES E MONTAGENS LTDA(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

**0004878-88.2014.403.6100** - SYNTHESIS ASSESSORIA CONTABIL E FISCAL - SOCIEDADE SIMPLES LTDA.(SP258723 - GABRIEL CAJANO PITASSI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

**0010377-53.2014.403.6100** - PERA TRANSPORTE LTDA(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Considerando a existência de que o polo passivo é composto por duas autoridades, intime-se o impetrante para que carree aos autos a contrafé faltante com documentos devendo observar os pedidos de emenda à inicial (fls.294/298 e 304/305). Prazo de 10 dias. Publique-se a decisão de fls. 308/310. Decisão de fls.308/310: Trata-se de mandado de segurança impetrado por PERA TRANSPORTE LTDA em face do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO e do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP, objetivando a concessão de medida liminar para determinar a suspensão da

exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 e autorizar a impetrante a realizar o depósito judicial dos valores devidos a tal título até decisão final. Requer, ainda, que as autoridades impetradas se abstenham de realizar a cobrança da contribuição em tela, efetuar qualquer inscrição em dívida ativa e negar-se a emitir certidão negativa de débitos em nome da impetrante. A impetrante relata que é pessoa jurídica sujeita ao recolhimento da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, incidente na hipótese de demissão sem justa causa de empregado, devida pelo empregador e calculada à alíquota de 10% sobre a totalidade do saldo da conta vinculada ao FGTS acumulado pelo empregado durante a vigência do contrato de trabalho. Sustenta que a finalidade da mencionada contribuição era recompor as perdas sofridas pelo FGTS em razão dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao FGTS no período de 01 de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e no mês de abril de 1990, conforme exposição de motivos constante no Projeto da Lei Complementar nº 110/01. Assim, desde 2001 os empregadores passaram a contribuir com uma alíquota total equivalente a 50% a título de contribuição ao FGTS, sendo 40% destinados a indenizar o trabalhador e 10% para ajudar o FGTS a superar suas perdas. Contudo, alega que, em janeiro de 2007, ocorreu o esgotamento da finalidade que justificou a instituição da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, sendo os valores recolhidos a tal título, a partir de 2012, destinados à composição de superávit primário, por meio da retenção dos recursos pela União Federal e ao financiamento de outras despesas estatais, tais como o programa Minha Casa Minha Vida. Defende, ainda, a inexistência de fundamento constitucional de validade para instituição da contribuição social geral sobre a folha de salários, diante das modificações normativas instituídas pela Emenda Constitucional nº 33/2001. No mérito, pleiteia seja reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 e declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao pagamento da mencionada contribuição. Requer, também, o ressarcimento dos valores recolhidos a tal título nos últimos cinco anos, mediante compensação ou pedido administrativo, a ser escolhido pela impetrante. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 19/262. A decisão de fls. 265/266 determinou à impetrante que emendasse a inicial para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, complementar o valor das custas processuais e comprovar os recolhimentos efetuados nos últimos cinco anos, providências cumpridas às fls. 274/285. À fl. 286 foi determinado à impetrante que se manifestasse a respeito da composição do polo passivo da demanda, frente ao disposto no artigo 1º, caput, da Lei nº 8.844/94. Às fls. 294/298 a impetrante requereu o aditamento da inicial para que no polo passivo da demanda constassem o Delegado Regional do Trabalho em São Paulo e a Caixa Econômica Federal. A decisão de fl. 301 determinou à impetrante que indicasse corretamente a autoridade impetrada correspondente à Caixa Econômica Federal. Na petição de fls. 304/305 a impetrante requereu a inclusão do Superintendente da Caixa Econômica Federal da Regional de São Paulo no polo passivo. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo a petição de fls. 304/305 como emenda à inicial. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. O deferimento de um pedido, liminarmente, exige, não apenas a relevância dos fundamentos, mas também a comprovação de que a não concessão da medida acarretará a ineficácia do provimento jurisdicional definitivo, se este vier a ser concedido ao final da ação. Neste aspecto, é oportuno ressaltar que a possibilidade de ineficácia do provimento não se confunde com um fato que representa um inconveniente aos interesses da parte, nem mesmo com sua intenção de se furtar ao aguardo do regular trâmite da ação. No caso dos autos, a parte impetrante não logrou demonstrar um mínimo de possibilidade de vir a suportar qualquer prejuízo concreto e irreversível capaz de indicar que o provimento jurisdicional possa ser ineficaz, se concedido ao final da ação, e de justificar a concessão prematura da medida postulada. Limita-se, ao contrário, a meras alegações. A impetrante objetiva, por intermédio da presente ação, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre a impetrante e a autoridade impetrada, que a obrigue a pagar a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01. Alega que a finalidade da norma já teria sido alcançada desde o exercício de 2012, sendo que, desde 2007, o FGTS já tinha recursos suficientes para atualização das contas defasadas pelos planos econômicos. Diante disso, não há o que se falar em ineficácia do provimento jurisdicional pleiteado, caso seja concedido somente ao final da ação, na hipótese de ficar comprovado que a finalidade da norma foi alcançada, eis que está em vigor desde 2001. Pelo todo exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifiquem-se as autoridades impetradas para ciência e para que prestem informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

**002222-82.2014.403.6100 - METALURGICA CARTEC LTDA(SP216132 - ANDRÉ LUIZ MASSAD MARTINS E SP237056 - CHARLES ELDERSON FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Fls. 55/59: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante cumpra integralmente a decisão de fl. 47, carregando aos autos cópia da peça inicial dos autos nº 0011591-60.2006.403.6100. Int.

**0022899-15.2014.403.6100** - LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls. 54/57 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Impetrante regularize sua representação processual, pois o substabelecimento de fl. 57 foi assinado por pessoa que não consta na Procuração de fls. 20/21. Ressalte-se, ainda, que o instrumento público mencionado no referido substabelecimento não corresponde com aquele constante às fls. 20/21 desses autos. Int.

**0000805-39.2015.403.6100** - NOSSA SENHORA DAS GRACAS PARTICIPACOES LTDA(SP180809 - LEONARDO GETIRANA SILVA E SP151597 - MONICA SERGIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Fls. 448/454 A impetrante informa descumprimento da ordem deste juízo pela Impetrada. Pelas razões aqui expostas (fls. 448/454 e fls. 455/462), determino: a) oficie-se a Receita Federal do Brasil para que adote os procedimentos cabíveis em seu âmbito; b) oficie-se a impetrada para que receba as DBEs números SP 11737176 e SP 29546849, que não foram canceladas, mediante protocolo. Cumpra-se com urgência, após intímese.

**0002213-65.2015.403.6100** - TARSILA RIBEIRO MAIA NOVAIS(SP314621 - HENRIQUE DA SILVA ANDRADE) X FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante: (i) informe a Autoridade Coatora; (ii) apresente o contrato firmado com as Faculdades Metropolitanas Unidas Educacionais - Ltda. - FMU; (iii) apresente documentos aptos a comprovar que cursou anteriormente as matérias alegadas na Inicial e alcançou aprovação, ressaltando-se que os documentos colacionados aos autos não possuem qualquer especificação de onde foram obtidos; (iv) apresente documento hábil a demonstrar que houve a negativa de sua matrícula no 10º semestre do curso de Medicina Veterinária; (v) informe o prazo para a referida matrícula; (vi) junte aos autos a Declaração de Autenticidade das cópias dos documentos que acompanham a Inicial. Após cumprida as determinações, tornem os autos conclusos. Intímese.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0010744-48.2012.403.6100** - CTL ENGENHARIA LTDA(SP270971 - ALESSANDRA FREITAS SOUZA) X FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do requerente somente em seu efeito devolutivo em face da ausência de previsão legal para atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta em medida cautelar. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intímese.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0025063-50.2014.403.6100** - CLAUDIONOR FIGUEREDO DE SOUZA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 27 - Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o Requerente cumpra integralmente com a decisão de fl. 25. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0018846-88.2014.403.6100** - ADRIANA RODRIGUES UCHOA DE CAMARGO(SP352397A - MISAEL PEREIRA DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 95/96 - Concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que a Requerente cumpra integralmente a decisão de fl. 91. Int.

#### **Expediente Nº 10001**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0048130-55.1988.403.6100 (88.0048130-2)** - ANTONIO CARLOS PIRES DA SILVA(SP164030 - JACQUELINE RESENDE BERRIEL HOCHBERG) X ATAIDE MENESES SOBRINHO X CEZARIO DIAS DE OLIVEIRA X MARIKO UEMURA X SALVADOR MIRANDA(SP042568 - WELLINGTON RIBEIRO DA

SILVA E SP045618 - HELIO DE ANDRADE FERRAZ E SP108647 - MARIO CESAR BONFA) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.)  
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

**0741425-97.1988.403.6100 (00.0741425-0)** - ARMCO DO BRASIL S/A(SP160895A - ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA E SP241477 - LEANDRO BERTOLO CANARIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. P.F.N.)  
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

**0002995-49.1990.403.6100 (90.0002995-3)** - MILTON AGUIRRE DE OLIVEIRA X JANAEDER RAMIRO DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA AGUIRRE DE OLIVEIRA X MARISTELA RONDON PIOVESANA X MARCELO AGUIRRE DE OLIVEIRA X MARCIA AGUIRRE DE OLIVEIRA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)  
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

**0011458-77.1990.403.6100 (90.0011458-6)** - JOSE ANTONIO FRANCO X MAIRAM KIRIKIAN(SP094332 - LUIZ CARLOS LEGUI) X EDUARDO VALEK MERSCHBACHER X FERNANDO DUTENHEFNER X MARIA APARECIDA PIMENTEL X MARCELINO MORETTI X REGIANI JUNCO X FERNANDA ISABEL MOTA DE CAMPOS X MAYER KAUFFMAN X LYGIA AURORA IBITINGA KAUFFMAN(SP022356 - LENIRA BANDEIRA DE MELLO E SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA E SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI)  
INFORMAÇÃO: A CERTIDÃO DE AUTENTICAÇÃO E REPRESENTAÇÃO REQUERIDA, FOI EXPEDIDA, E JÁ PODE SER RETIRADA.

**0687492-10.1991.403.6100 (91.0687492-4)** - DAVILSON PROENCA(SP041994 - NILO DE ARAUJO BORGES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)  
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

**0737389-07.1991.403.6100 (91.0737389-9)** - ANTONY FAULKNER SMITH X ADHEMAR BELEM(SP061238 - SALIM MARGI) X AUGUSTO OLIVATO X BENTO DOS SANTOS X CEZARIO CORREA BARBOSA X HORAIDE PAES X JOSE CARLOS DE ALCANTARA X JOSE ALDIVINO BARBOZA X JOAQUIM FERRAZ DE MATTOS X JOSE INACIO RIBEIRO X LUIZ CARLOS FERNANDES X PEDRO APARECIDO SCACCHETTI X SANTANA JANDRA FERREIRA X SINESIO BERTONCINI X SEBASTIAO LUIZ WAISS X WAGNER LUIZ PEREIRA SOUTO X ADALGISA BELEM MARQUES X ALEXANDRE BELEM X ANGELA BELEM X IVONE MASSAUD BELEM(SP046622 - DURVAL MACHADO BRANDAO E SP061238 - SALIM MARGI) X UNIAO FEDERAL  
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

**0057229-10.1992.403.6100 (92.0057229-4)** - OREONN AUTOMACAO INDL/ LTDA(SP099378 - RODOLFO POLI JUNIOR E SP140525 - LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE E SP157757 - LUIZ PAULO FACIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X OREONN AUTOMACAO INDL/ LTDA X UNIAO FEDERAL  
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

**0071539-21.1992.403.6100 (92.0071539-7)** - FERRAMENTARIA E ESTAMPARIA DIGIRA LTDA(SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO E SP082708 - ROSEMEIRE APARECIDA PEREIRA E SP118624 -

MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X FERRAMENTARIA E ESTAMPARIA DIGIRA LTDA X UNIAO FEDERAL  
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER  
RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA  
DATA DA EXPEDIÇÃO).

**0003373-04.2010.403.6100 (2010.61.00.003373-5)** - BENEDITO CHAVES DE ALCANTARA  
FILHO(SP109094 - CARLOS ALBERTO DE CARVALHO) X CONSELHO FEDERAL DE  
MEDICINA(SP013972 - LUIZ FERNANDO HERNANDEZ E SP212584A - GISELLE CROSARA LETTIERI  
GRACINDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO -  
CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)  
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER  
RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA  
DATA DA EXPEDIÇÃO).

**0015325-43.2011.403.6100** - LIZANDRO BATISTA DE OLIVEIRA X VIVIANE FERRAZ DE  
OLIVEIRA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 -  
ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER  
RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA  
DATA DA EXPEDIÇÃO).

**0022506-95.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021810-  
59.2011.403.6100) SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.(SP156997 - LUIS HENRIQUE  
SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL  
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER  
RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA  
DATA DA EXPEDIÇÃO).

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0042826-36.1992.403.6100 (92.0042826-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027795-  
73.1992.403.6100 (92.0027795-0)) VIRBAC DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO  
MARTINS MACEDO E SP112239 - JAIR GEMELGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.) X VIRBAC DO  
BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL  
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER  
RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA  
DATA DA EXPEDIÇÃO).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0023061-49.2010.403.6100** - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS PRIV  
COMUNCAO LOG POSTAL AG CORREIOS FRANQ CORRESP EXPRESSAS/SP(SP144757 -  
GUILHERME SIMAO DOS SANTOS E SP184490 - ROSELY COMPARINI MASCHIO CANATO) X  
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIAO  
FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SINDICATO DOS  
TRABALHADORES NAS EMPRESAS PRIV COMUNCAO LOG POSTAL AG CORREIOS FRANQ  
CORRESP EXPRESSAS/SP  
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER  
RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA  
DATA DA EXPEDIÇÃO).

#### **Expediente Nº 10002**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021789-78.2014.403.6100** - ANTONIO GLEIBER CASSIANO JUNIOR - INCAPAZ X ANTONIO GLEIBER  
CASSIANO(PR030278 - CLAUDINEI SZYMCAK) X UNIAO FEDERAL  
3PA 1,10 Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a  
apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO

Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0023573-90.2014.403.6100** - TOTVS S/A X TOTVS S.A. X TOTVS S.A. X TOTVS S.A. X TOTVS S.A. X TOTVS S.A. X TOTVS S.A. X TOTVS S.A. X TOTVS S.A. X TOTVS S.A. X TOTVS S.A. X TOTVS S.A. (SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por TOTVS S/A em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a concessão de liminar para o fim de suspender a exigibilidade das parcelas vincendas da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, afastando qualquer ato tendente a exigir referidos valores ou a impedir, em razão da ausência do recolhimento, o fornecimento da certidão prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional. A autora sustenta que está sujeita ao recolhimento do adicional de 10% sobre o montante de todos os depósitos do FGTS, nos termos do artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01, instituída para suprir o déficit verificado nas contas vinculadas ao FGTS, decorrentes dos expurgos correspondentes aos planos Collor 1 e Verão. Defende que o déficit existente nas contas vinculadas foi superado no início de 2007, restando evidente o exaurimento da finalidade da contribuição, sendo sua cobrança inconstitucional a partir de então. Além disso, alega a ocorrência de diversos desvios da finalidade da contribuição a partir do esgotamento de sua finalidade inicial. No mérito, requer a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, que obrigue a autora a recolher a contribuição instituída pelo artigo 1º da LC 110/01 em relação às parcelas vencidas nos cinco anos que antecederam a propositura da ação, bem como às parcelas vincendas. Pleiteia, ainda, a restituição dos valores recolhidos a tal título nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos. A decisão de fls. 39/40 determinou à parte autora a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido e a juntada aos autos de procuração e de seu estatuto social. A autora juntou aos autos as petições de fls. 41/92 e 95/97. É o relatório. Fundamento e decido. O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, prevê que a concessão de antecipação de tutela somente é possível quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento. A redação do dispositivo é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.(...) - grifei. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela parte autora deverão ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há ainda o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. A medida é cabível também na hipótese em que, presente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Em qualquer caso, a medida antecipada somente será concedida se houver a possibilidade de ser revertida, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. No caso dos autos, não vislumbro a presença dos requisitos legais. A parte autora objetivamente, por intermédio da presente ação, a declaração da inconstitucionalidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, reconhecendo o desvio da finalidade para a qual foi originalmente constituída, a partir de 2007. Assim, a finalidade da norma já teria sido alcançada há mais de sete anos, não havendo qualquer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a suspensão da cobrança da contribuição social no presente momento processual. Além disso, não há o que se falar em ineficácia do provimento jurisdicional pleiteado, caso seja concedido somente ao final da ação, na hipótese de ficar comprovado que a finalidade da norma foi alcançada e, portanto, hoje seria inconstitucional, eis que está em vigor desde 2001. Em face do exposto, por ora, INDEFIRO o pedido antecipatório. Concedo à parte autora o prazo de dez dias para juntar aos autos a via original do substabelecimento de fl. 44 e comprovar a complementação do valor das custas iniciais recolhidas, eis que inferior à metade do valor máximo. Após, venham os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0024442-53.2014.403.6100** - MARIA RITA RIBAS(SP091222 - MASSAMI YOKOTA E SP061607 - CLEOSVALDO FRADE GOMES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA RITA RIBAS em face da UNIÃO FEDERAL, visando à antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a ré se abstenha de transformar os recolhimentos efetuados pela autora, em 21 de julho de 2014, representados pelas DARFs com códigos de receita 2904 (R\$ 755.970,56) e 3543 (R\$ 542.721,37), até decisão final, devendo tais valores serem transformados em depósito judicial, nos termos da Lei nº 9.703/98. A autora relata que sofreu fiscalização da Secretaria da Receita Federal por meio do processo MPF nº 0819000/02228/10, referente ao imposto de renda de pessoa física - IRPF correspondente ao



ano-base de 2007, exercício de 2008, o qual culminou com a lavratura de auto de infração, em 28 de novembro de 2011, apontando um crédito tributário no valor de R\$ 1.879.666,02 em 30 de novembro de 2011. O mencionado auto de infração originou o processo administrativo nº 16151.720328/2013/85 e o termo de verificação fiscal de fls. 86/124, pela prática das infrações fiscais descritas pela autora. Inconformada com a autuação, a autora informa que ofereceu recurso administrativo. Contudo, para cumprir contrato de compra e venda celebrado em momento anterior, mesmo discordando do Auto de Infração que contém erros grosseiros de fato e de direito e flagrantes ilegalidades, para obter a Certidão Negativa de Débitos, foi forçada a desistir da impugnação (doc. 3) e contra sua vontade, recolher todo tributo exigido na autuação, que foi feito através dos inclusos DARFs (doc 4 e 5) no Código de Receita 2904 - (IRPF-SUPLEMENTAR) autenticação CEFIC 21072014-1214400300001138 00443852 no valor de R\$ 755.970,56 e Código de receita 3543 (DÍVIDA ATIVA - IRPF) - Autenticação 21072014-214400300001138 00448301 no valor de R\$ 542.721,37, respectivamente em 21/07/2014, e só assim possibilitou a transmissão a inclusa escritura (doc 6) aos Compradores (fl. 10). A autora defende a nulidade do auto de infração lavrado pela União Federal pelos motivos expostos à fl. 53 e requer a devolução dos valores pagos por intermédio das DARFs acima descritas. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 59/309. A decisão de fls. 319/320 determinou à autora a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido e a comprovação do recolhimento da diferença relativa às custas processuais, providência cumprida às fls. 323/324. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo a petição de fls. 323/324 como emenda à inicial. O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, prevê que a concessão de antecipação de tutela somente é possível quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento. A redação do dispositivo é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (...) - grifei. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela parte autora deverão ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há ainda o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. A medida é cabível também na hipótese em que, presente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Em qualquer caso, a medida antecipada somente será concedida se houver a possibilidade de ser revertida, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. No caso dos autos, não vislumbro a presença dos requisitos legais. A autora relata que foi autuada pela Secretaria da Receita Federal por meio do auto de infração nº 0819000/02228/10 correspondente ao imposto de renda pessoa física ano-base 2007, exercício 2008 e apresentou impugnação administrativa. Contudo, para possibilitar a venda de imóvel rural, desistiu da impugnação administrativa apresentada e efetuou o pagamento dos valores cobrados, por intermédio das DARFs de fls. 129 e 131, códigos de receita 3543 e 2904. Ante a suposta nulidade do auto de infração lavrado, requer a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinada a conversão dos valores depositados por meio de DARF em depósito judicial à ordem do Juízo. Observo que a autora optou por desistir da impugnação administrativa apresentada (fls. 125/126) e realizar o pagamento do tributo discutido (fls. 129 e 131) para posteriormente ingressar com a presente demanda, visando à declaração de nulidade do auto de infração e a devolução dos valores pagos. Ao optar pelo pagamento administrativo do tributo e posterior discussão judicial por intermédio da presente ação de repetição de indébito, em caso de eventual procedência da demanda, a autora estará sujeita aos trâmites da execução contra a Fazenda Pública previstos no artigo 730 do Código de Processo Civil com recebimento de eventuais valores devidos por meio de precatório. Assim, não pode a autora esquivar-se do recebimento dos valores que considera indevidamente pagos, seguindo os trâmites previstos no Código de Processo Civil, por meio da conversão das quantias pagas através de DARFs em depósito judicial. Ademais, as DARFs de fls. 129 e 131 foram pagas em 21 de julho de 2014, tendo os valores ingressado nos cofres públicos na mesma data. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido antecipatório. Remeta-se comunicação eletrônica ao SEDI para alteração do valor atribuído à causa, nos termos da petição de fls. 323/324. Cite-se a parte ré. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0025345-88.2014.403.6100** - EDIVALDINA ALVES DAS NEVES (SP275566 - ROGERIO ALEXANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, cujo pedido de tutela antecipada consiste na expedição de ofício para que seja cancelado o leilão do imóvel onde a requerente reside e proibida a venda desse imóvel que já foi determinado a transferência para seu nome em caráter de urgência porque o leilão será realizado em 29/12/2014 (...) (fls. 10). Relata que no bojo do processo n.º 0024828-59.2009.403.6100 que tramita perante esta 5.ª Vara Cível foi-lhe atribuído o apartamento n.º 41 do bloco 01, parte integrante do Condomínio Residencial Tiburcio de Souza I. No

entanto, tomou conhecimento de que tal imóvel seria levado a leilão pela Ré em 29/12/2014. Explica que a CEF demonstra desrespeito com a Autora bem como com a decisão judicial, e tem tirado a sua tranquilidade ao levar a leilão o imóvel no qual reside a Autora. Juntou procuração e documentos (fls. 12/24). Às fls. 39 foi determinada a regularização da inicial, o que foi cumprido às fls. 41/43. É O RELATÓRIO. DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, à vista da declaração de fls. 24. Verifica-se que a parte autora formula, na verdade, pedido para suspender o leilão designado com relação ao imóvel objeto dos autos nº 0024828-59.2009.403.6100. Em outras palavras, o objeto da presente ação é resguardar o resultado útil e prático dos autos nº 0024828-59.2009.403.6100 e, portanto, o meio mais adequado seria a formulação de pedido de natureza cautelar. Entretanto, considerando a urgência alegada, inclusive que o imóvel continua cadastrado para fins de alienação no site da CEF (fl. 43) e que ainda referidos autos sequer foram distribuídos para fins de análise do recurso de apelação, por cautela, entendo ser o caso de analisar o pedido. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, que são a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Há verossimilhança nas alegações da parte autora. De fato, embora pendente de confirmação perante o E. Tribunal Regional Federal desta 3.<sup>a</sup> Região, a Autora obteve decisão favorável no bojo do processo nº 0024828-59.2009.403.6100, ficando determinada a substituição do imóvel inabitável pelo apartamento nº 41 do bloco 01, sem quaisquer ônus para a Autora (fls. 20). A tramitação do citado feito perante esta Vara é o que ensejou a prevenção e determinou a redistribuição também destes autos para julgamento perante este juízo. Neste aspecto e com vistas à segurança das relações comerciais, na medida em que o imóvel poderia, em tese, estar sendo transacionado com terceiros, tenho que a antecipação dos efeitos da tutela para que a ré seja impedida de prosseguir na alienação de referida unidade é medida que se impõe. Em face do exposto, defiro a antecipação da tutela, para determinar à ré que se abstenha da prática de qualquer procedimento de execução relativo ao seguinte imóvel: apartamento nº 41 do Bloco 01, localizado no Condomínio Residencial Tiburcio de Souza I, ficando a eficácia da presente decisão condicionada ao quanto decidido nos autos nº 0024828-59.2009.403.6100. Por cautela, determino que a CEF retire, no prazo de 24 horas, o citado imóvel da relação de imóveis disponível para venda até a decisão definitiva a ser proferida no bojo do processo nº 0024828-59.2009.403.6100. Com a distribuição dos autos nº 0024828-59.2009.403.6100 no e. Tribunal, encaminhe-se cópia da inicial e da presente decisão ao relator. Registre-se a presente decisão, bem como intimem-se as partes com urgência. Cite-se a Ré para apresentar contestação no prazo legal.

**0000317-84.2015.403.6100 - IVAN TADEU DOS SANTOS X CARINA APARECIDA ROQUE DOS SANTOS (SP205268 - DOUGLAS GUELFÍ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de concessão de medida cautelar para suspensão de eventual nova execução extrajudicial. Tendo em vista que, na ação cautelar nº 0023575-60.2014.403.6100 (em apenso) já havia sido deferido o pedido de suspensão do leilão agendado para 08 de dezembro de 2014, devendo a parte autora comprovar o depósito de R\$ 25.000,00 em 72 horas para demonstrar sua boa-fé, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nesta data no mencionado processo. Decorrido o prazo fixado, venham os presentes autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

**0002849-31.2015.403.6100 - ROSSET & CIA/ LTDA (SP109151 - MILTON CLEBER SIMOES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ECOLOGITEK COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME**

Tendo em vista o depósito judicial do valor integral do título juntado à fl. 14, aparentemente atualizado até a presente data, nos termos da planilha de fl. 30, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela e determino a suspensão do protesto protocolado sob nº 2015.02.06.0200-2, com data limite para cumprimento 11.02.2015, correspondente à duplicata mercantil nº 736-1, no valor de R\$ 2.730,00, com vencimento em 27.01.2015 (fl. 13). Oficie-se com urgência ao 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo para cumprimento da presente decisão. Aguarde-se o cumprimento, pela parte autora, das determinações constantes na decisão de fls. 23/26. Após, cite-se as rés. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0019462-97.2013.403.6100 - GABRIEL DAYAN STEVAO DE MATOS (PR025056 - MARCELLO TRAJANO DA ROCHA) X GERENTE CORPORATIVO DE RECURSOS HUMANOS DA LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A (MG063440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA) X FERNANDO SANTOS DA SILVA**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por GABRIEL DAYAN STEVÃO DE MATOS contra ato do GERENTE CORPORATIVO DE RECURSOS HUMANOS DA LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A, objetivando obter provimento jurisdicional que reconheça o direito do impetrante à nomeação para o cargo de Assistente Administrativo I, no Estado do Paraná. Alega que se inscreveu, em 08/02/2012, em concurso público para preenchimento de uma das duas vagas ofertadas pela empresa para o cargo e localidades mencionados, tendo sido aprovado em segundo lugar. Aduz que, aguardando ser chamado para

preenchimento da vaga para a qual foi aprovado, foi surpreendido com novo edital de concurso, publicado em 01/07/2013, e que, dentre outras vagas ofertadas, oferecia a vaga que ele havia conquistado no concurso de 2012. Sustenta ter direito a assumir a vaga para a qual obteve aprovação, tendo em vista que obteve colocação dentro do número de vagas ofertadas no edital de convocação. Pleiteou, ademais, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 15/150 e 159). À fl. 160, a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a oitiva da parte contrária. A autoridade impetrada prestou suas informações, às fls. 166/189, arguindo preliminares de falta de comprovação do ato coator e de incompetência da Justiça Federal. No mérito, sustentou não haver irregularidade na nova convocação, tendo em vista que o prazo de validade do processo seletivo anterior havia expirado. A medida liminar foi deferida parcialmente, às fls. 190/192, determinando à autoridade que se abstinhasse de proceder a nomeação dos candidatos aprovados no último certame realizado (Edital nº 01, de 01/07/2013) para o cargo de Assistente Administrativo I (Estado do Paraná), preservando a vaga inicialmente ofertada para o 2º colocado do concurso público previsto no edital anterior (Edital nº 01, de 08/02/2012). Determinou, ainda, a integração, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, do candidato aprovado em 1º lugar no último concurso. Houve a interposição de Agravo de Instrumento pela autoridade impetrada, recurso ao qual foi negado seguimento (fls. 272/280). Às fls. 261 e 263, a Liquigás Distribuidora S/A forneceu os dados do 1º colocado no certame do Edital nº 01/2013, ao mesmo tempo em que informou que ele havia desistido da vaga. Sobreveio, às fls. 281/282 e 285/287, informações da empresa no sentido de ter dado início ao procedimento admissional do impetrante com intimação para procedimentos de qualificação biopsicossocial e agendamento de sua admissão para o dia 10/10/2014. Instado a se manifestar sobre o conteúdo das informações prestadas e dizer se tinha interesse no prosseguimento da ação, o impetrante ficou-se inerte (fls. 288 e 289). Parecer do MPF às fls. 291/292. É O RELATÓRIO. DECIDO. À vista da declaração de fl. 159, defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. Afasto as preliminares levantadas. O ato coator está comprovado pela abertura de novo concurso público (Edital nº 01/2013, de 01/07/2013), cuja cópia consta às fls. 78/131, contendo a oferta de 01 (uma) vaga para o mesmo cargo pleiteado pelo impetrante, com base em aprovação no concurso imediatamente anterior. Por outro lado, entendo pela competência da Justiça Federal. Isso porque a Liquigás Distribuidora S/A foi adquirida pela Petrobrás Distribuidora S/A (BR) em agosto de 2004 e, em novembro de 2012, após uma reorganização societária, passou a ser subsidiária direta da Petrobrás S/A, integrando-se a essa última. E o Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela competência da Justiça Federal para julgar Mandado de Segurança no qual se impugna ato de dirigente de sociedade de economia mista federal. Nesse sentido, os seguintes julgados: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO PRATICADO POR GERENTE DE SERVIÇOS DE PESSOAL DA PETROBRÁS. ART. 109, VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (Agravo Regimental no Conflito De Competência 106692, Primeira Seção, Relator Teori Albino Zavascki, v.u. em 23/09/2009, DJE 01/10/2009). PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CONCURSO DA PETROBRAS - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que reconheceu a competência do Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará. 2. Conflito de competência estabelecido entre a Justiça Estadual Comum e a Justiça Federal referente ao mandado de segurança impetrado contra ato do Gerente Executivo de Recursos Humanos da Petrobras, com o objetivo de se discutir a eliminação de candidatos em concurso seletivo, bem como a suspensão de novos exames até que todos os aprovados no certame anterior sejam nomeados. 3. A Primeira Seção deste Tribunal entende que compete à Justiça Federal conhecer de mandado de segurança impetrado contra ato de dirigente de sociedade de economia mista federal. Agravo regimental improvido. (Agravo Regimental no Conflito de Competência 97889, Primeira Seção, Relator Humberto Martins, v.u. em 26/08/2009, DJE 04/09/2009). Quanto ao mais, reconheço a perda do objeto do presente mandamus. Com efeito, o objetivo perseguido no presente writ era o reconhecimento do direito do impetrante de ser nomeado para o cargo de Assistente Administrativo I, no estado do Paraná, em vaga para a qual foi aprovado em concurso público realizado em 2012. Ocorre que a autoridade impetrada informou a ocorrência de convocação do impetrante para a realização de avaliação biopsicossocial, bem como o agendamento de data para a admissão dele. Com isso, o provimento judicial reclamado nestes autos mostra-se desnecessário e inútil, em razão de fato superveniente apto a afastar o interesse processual antes existente. O interesse processual se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 3º do Código de Processo Civil, sendo que se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. In casu, sua ausência deu-se no curso da demanda. Tal constatação leva inexoravelmente à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. De se ressaltar que as condições da ação representam questões de ordem pública, podendo e devendo ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizam os artigos 267, parágrafo 3º e 301, X, e parágrafo 4º, ambos do Código de Processo Civil. Posto isso, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo

Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.Oportunamente, solicite-se ao SEDI a exclusão do pólo passivo de Fernando Santos da Silva, eis que não chegou a integrar a lide.P.R.I.O.

**0020834-81.2013.403.6100 - MARCIO LATORRE CHRISTIANSEN(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MARCIO LATORRE CHRISTIANSEN em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, visando à concessão da segurança para anular o auto de infração nº 10882.003739/2002-19, inscrito na Dívida Ativa da União sob o nº 80.1.13.006355-90.Sustenta a nulidade do referido auto de infração em razão da violação do sigilo bancário, sem provimento jurisdicional e ausência da comprovação pelo Fisco da real existência de acréscimo/modificação patrimonial (fls. 02/26). Juntou procuração e documentos (fls. 28/440).O pedido de liminar foi indeferido (fls. 443/445).A União requereu seu ingresso no feito (fl. 451).A autoridade impetrada prestou informações às fls. 452/469, em que alega, preliminarmente, o decurso do prazo decadencial de 120 dias. No mérito, requer a intimação do impetrante para se manifestar a respeito da inclusão da Receita Federal no polo passivo e requer a denegação da segurança, dada a legalidade da utilização dos extratos bancários apresentados pelo próprio impetrante, ou seja, não houve quebra do sigilo pela Receita e a ausência de qualquer vício que macule o lançamento.O impetrante comprova a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 470/499).A decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 500).Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 502/504).Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 508/512) e determinado o envio de cópia de referida decisão para a autoridade (fl. 514).O impetrante apresentou memorial (fls. 520/579).É o relatório. Fundamento e decido.Considerando que o débito está inscrito em dívida ativa, a autoridade apontada como coatora é parte legítima para figurar no polo passivo.Presentes os pressupostos processuais e as condições da Ação, passo à análise do mérito.1. Decadência.Sustenta a autoridade que houve o transcurso do prazo decadencial para a utilização da via mandamental. Com efeito, a intimação do Impetrante acerca da decisão definitiva proferida no processo administrativo nº 10882.003739/2002-19 ocorreu em 19/04/2013. Dessarte, não procede a afirmação do Impetrante de que o ato coator a ser combatido seria a inscrição em 17/07/2013 dos débitos em dívida ativa da União.Da máxima vênia, considerando que o débito estava inscrito em dívida ativa e havia pedido de abstenção da prática de qualquer ato de cobrança, tenho que não houve o transcurso do prazo decadencial.Uma vez afastada a preliminar de mérito, passo a apreciar o mérito propriamente dito.2. Quebra do sigilo bancário.Sustenta o impetrante que houve quebra do sigilo bancário pela Receita Federal, o que é inconstitucional.A autoridade informa que os extratos bancários foram apresentados pelo próprio impetrante, de forma que não houve quebra do sigilo bancário.Verifico que o início do procedimento de fiscalização se deu a partir do relatório de movimentação financeira - base CPMF de fl. 44. Observo, ainda, que constou de referido documento apenas o total da movimentação financeira do autor em relação a duas instituições financeiras. Não houve o detalhamento das operações bancárias em si. Ademais, do documento de fl. 45 é possível constatar que referido relatório foi elaborado com base no art. 11, 2º, da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996.Por outro lado, verifica-se que os extratos das contas foram apresentados pelo próprio impetrante à Receita Federal, conforme documentos de fl. 71 e seguintes. Dessarte, no que se refere aos extratos apresentados pelo impetrante, por óbvio não houve quebra do sigilo bancário pelo Fisco, pois o próprio destinatário do direito ao sigilo apresentou a documentação pertinente. Resta saber se o relatório de fl. 44, formado a partir de informações referentes à fiscalização da CPMF, implica em quebra de sigilo bancário e, caso positivo, se demandaria decisão judicial.Segundo o art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996: Art. 11. Compete à Secretaria da Receita Federal a administração da contribuição, incluídas as atividades de tributação, fiscalização e arrecadação. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) 1 No exercício das atribuições de que trata este artigo, a Secretaria da Receita Federal poderá requisitar ou proceder ao exame de documentos, livros e registros, bem como estabelecer obrigações acessórias. 2 As instituições responsáveis pela retenção e pelo recolhimento da contribuição prestarão à Secretaria da Receita Federal as informações necessárias à identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações, nos termos, nas condições e nos prazos que vierem a ser estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda. 3o A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores. (Redação dada pela Lei nº 10.174, de 2001) 4 Na falta de informações ou insuficiência de dados necessários à apuração da contribuição, esta será determinada com base em elementos de que dispuser a fiscalização (grifo ausente no original). Nesse passo, ainda que não se desconheça a existência de discussão a respeito da possibilidade ou não de quebra de sigilo bancário pelo Fisco, bem como a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 389.808 que, como bem apontado pelo Exmo. Sr.

Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento, se deu por maioria, demonstrando que nem todos os Ministros coadunam acerca daquele entendimento em favor do impetrante, é necessário ressaltar que o e. Supremo Tribunal Federal admitiu a existência de repercussão geral no RE 601.314, que tem como questão de fundo justamente a constitucionalidade do fornecimento de informações pelas instituições financeiras ao fisco. Eis a ementa do acórdão que concluiu pela existência de repercussão geral: CONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA DE CONTRIBUINTES, PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DIRETAMENTE AO FISCO, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (LEI COMPLEMENTAR 105/2001). POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI 10.174/2001 PARA APURAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A EXERCÍCIOS ANTERIORES AO DE SUA VIGÊNCIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE 601314, Rel; Min. Ricardo Lewandowski, j. em 22/10/2009). Ademais, cumpre trazer à colação excerto do voto do Ministro Gilmar Mendes proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº 389.808 em que permite identificar que a controvérsia travada naqueles autos se referia ao acesso da conta do contribuinte: (...) No que diz respeito ao acesso à conta com todas as suas consequências, não se trata de negar esse acesso, mas simplesmente de exigir - essa é a premissa do voto do Relator e também do voto do Ministro Celso de Mello proferido na cautelar - que, tendo em vista o valor de que se cuida dos direitos fundamentais, haja a observância do princípio da reserva de jurisdição. Portanto, não se trata de impedir o acesso. (...) Nesse mesmo sentido, permite-se trazer à colação excerto do voto-vista do Ministro Cezar Peluso proferido nos autos da Ação Cautelar nº 33, proposta com a finalidade de atribuir efeito suspensivo ativo ao citado RE 389.808 em que consta a situação fática colocada em análise: Antes de analisar o pedido, faz-se mister breve apanhado dos fatos envolvidos na presente cautelar. 1.1. A requerente fora intimada a apresentar documentos fiscais e cópias dos extratos bancários relacionados às fls. 76, em 02 de abril de 2001. 1.2. Em 04 de junho de 2001 seguinte, apresentou resposta, acompanhada dos documentos solicitados, excerto das cópias dos extratos bancários, alegando que gostaria de ter conhecimento dos documentos que embasaram a fiscalização (fls. 18). 1.3. Antes de obter réplica, a ora requerente recebeu, em 10 de julho de 2001, comunicação do Banco Santander Brasil de que a Delegacia Federal local havia enviado àquela instituição mandado de Procedimento Fiscal, determinando a entrega de extratos e demais documentos pertinentes a movimentação bancária da empresa, do período de 1988 (fls. 80), até 13 de julho de 2001, e que, por força de tal ordem, iria entregar tais dados. 1.4. Em 13 de julho de 2001, a ora requerente impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra a quebra de seu sigilo bancário pela autoridade fiscal, sob alegação de que a Lei Complementar nº 105/01 e o Decreto nº 3.724/01, que a fundamentam, são inconstitucionais. (...) No caso dos autos, diversamente da situação fática que embasou o v. Acórdão prolatados nos autos do RE 389.808 e da Ação Cautelar nº 33, não houve expedição de ofício pela Receita aos bancos para fornecimento dos extratos do impetrante, pois o próprio impetrante apresentou referida documentação (conf. fls. 34). Dessarte, parece-me que no caso em tela, a matéria controvertida não se refere à quebra do sigilo bancário em si pelo Fisco, mas à aplicação retroativa da Lei nº 10.174/01, para a utilização das informações referentes à CPMF na constituição de crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos. Dessarte, ao que tudo indica (até porque não há discussão acerca da fiscalização da CPMF), as informações recebidas pela Receita referentes à CPMF eram legítimas e em consonância com a lei (art. 11, 2º da Lei nº 9.311/96) e com a Constituição, afinal a Receita tinha por dever legal a fiscalização do recolhimento da CPMF. A questão que se coloca é se referidas informações poderiam ser utilizadas para dar início ao procedimento fiscal de outro tributo (cruzamento de dados), que na sua instrução, contou como o fornecimento dos extratos pelo próprio impetrante. Nesse ponto, não vislumbro qualquer impossibilidade de utilização do valor da movimentação que ensejou a incidência da CPMF para início da fiscalização referente à incidência de IRPF. Nesse mesmo sentido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CRIME SOCIETÁRIO. DENÚNCIA REGULAR. REUNIÃO DE PROCESSOS. DESCABIMENTO. PARCELAMENTO FISCAL. INEXISTÊNCIA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. CRUZAMENTO DE DADOS OBTIDOS A PARTIR DA FISCALIZAÇÃO DA CPMF. LEGITIMIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. MAGNITUDE DO VALOR SONEGADO. 1. À vista da pena aplicada não se operou o decurso do prazo prescricional da pretensão punitiva. 2. A denúncia se mostra inteiramente condizente com o conteúdo da investigação, justificando o seu devido recebimento por parte do Juízo de primeiro grau, em homenagem ao princípio in dubio pro societate. 3. Dispensa-se, nos crimes societários, a descrição detalhada e minuciosa da conduta de cada agente, sendo exigido apenas a indicação do vínculo do acusado com a sociedade, bem como a exposição mínima dos fatos de modo a possibilitar o exercício do direito de defesa, consoante orientação do STF. 4. Inviável a reunião de processos em razão da continuidade delitiva quando se encontrarem em fases distintas, consoante precedente do STJ. 5. A mútua de comprovação de efetivo parcelamento fiscal do débito relacionado à infração penal, inviável a suspensão ou a extinção da pretensão punitiva. 6. É legítima a atuação fazendária, efetuada com lastro no art. 6º da Lei Complementar 105/2001 e art. 1º da Lei 10.174/2001, consistente no cruzamento de dados relacionados à fiscalização da CPMF para a constituição do crédito tributário referente a outros tributos, inclusive no tocante ao período anterior à vigência dos aludidos diplomas legais,

segundo entendimento consolidado no âmbito do STJ. 7. O valor das alegações firmadas no interrogatório judicial, não ostenta a relevância necessária para comprometer a credibilidade das evidências extraídas do cotejo das demais provas produzidas no feito. 8. A materialidade e a autoria delitiva são extraídas da autuação promovida pelo fisco, na qual é constatado o ingresso de receitas em conta bancária da empresa sem a necessária comunicação à autoridade tributária, bem assim da condição ostentada por ambos os réus de sócios gerentes da pessoa jurídica, além da ausência de justificativa plausível sobre a origem de tais recursos, denotada pela prova oral colhida. 9. A incidência da causa de aumento de pena estabelecida no art. 12, I, da Lei n. 8.137/1990 deve ser aquilataada em função da magnitude dos valores sonegados, de acordo com entendimento esposado por esta Corte Regional. 10. Apelações desprovidas. (E. TRF 3ª Região, Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 49879, Processo: 0000024-59.2003.4.03.6125, UF: SP, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 11/11/2014, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA). ADMINISTRATIVO - SIGILO BANCÁRIO - QUEBRA - LEI N.º 4.595/64 - LEI COMPLEMENTAR N.º 105/01 - REQUISITOS - DECRETO N.º 3.724/01 - PREVISÃO - VIA DE EXCEÇÃO DE QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO - CASO CONCRETO - CPMF - NÃO OCORRÊNCIA DE QUEBRA - ARROLAMENTO DE BENS - ART. 64 DA LEI N.º 9.532/97 - CONSTITUCIONALIDADE. I - A quebra do sigilo bancário, por ser uma garantia legal, consoante os termos da Lei Maior, de acordo com a interpretação dada pelo E. Supremo Tribunal Federal à Lei n.º 4.595/64, legislação disciplinadora da matéria anterior à Lei Complementar n.º 105/01, deve preencher dois requisitos, quais sejam, ser solicitado por autoridade competente e ser requerido pelo meio adequado. II - Com a promulgação da Lei Complementar n.º 105/01, regulamentada pelo Decreto n.º 3.724/01, a qual, alterando alguns dispositivos do CTN, entre eles o seu artigo 197, resta atualmente prevista a possibilidade, via de exceção, de quebra de sigilo bancário. À Administração Fiscal é permitido requisitar informações bancárias, diretamente às referidas instituições relativas aos seus clientes/correntistas que sejam suspeitos de prática de sonegação ou fraude fiscal, verificadas em procedimentos fiscais instaurados, quando indispensáveis para a apuração dos fatos, nos termos dos arts. 5º e 6º do mencionado diploma legal, sem prévia autorização judicial. III - Por outro lado, observa-se no presente feito que o que a autoridade impetrada está pretendendo fazer uso de dados relativos não à situação financeira do contribuinte, mas sim, informes sobre o montante de tributo (CPMF) recolhido pelo contribuinte, e portanto não representa quebra de sigilo bancário, já que o que se pretende vem a ser obter informação referente ao recolhimento da exação tributária em cotejo com a situação financeira e patrimonial declarada pelo contribuinte, na competente declaração entregue ao fisco, para efeitos de recolhimento de Imposto de Renda, para o que não há previsão de sigilo, seja em nível constitucional ou infraconstitucional. IV - Não há inconstitucionalidade no artigo 64 da Lei n.º 9.532/97, que não torna indisponível a propriedade dos bens arrolados, acarretando apenas o ônus de informar ao Fisco quanto à celebração de ato de transferência, alienação ou oneração de bens ou direitos arrolados, sob pena de indisponibilidade por medida cautelar fiscal. V - Apelação improvida. (e. TRF 3ª Região, Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 268012, Processo: 0009865-75.2003.4.03.6126, UF: SP, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 13./06/2007, Fonte: DJU DATA:22/08/2007, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES). Ressalte-se, por fim, que essa discussão (utilização do valor da movimentação que ensejou a incidência da CPMF para início da fiscalização referente à incidência de IRPF) está pendente no e. Supremo Tribunal Federal nos autos do já referido RE 601.314 (repercussão geral). Dessarte, neste ponto o pedido é improcedente. 3. Ausência de comprovação da origem dos numerários. Sustenta o impetrante a existência de verdadeiro dever da Administração de investigar e provar a perfeita subsunção do evento ocorrido no mundo fenomênico à hipótese prevista na norma geral abstrata instituidora do tributo, sem o qual não se poderá instaurar, legitimamente, a relação jurídica tributária correspondente. Diante deste cenário é que ora se defende que ao se valer exclusivamente da invocação do artigo 42 da Lei n.º 9.430,96, sem que tenha a Administração investigado através de outros elementos probatórios, para que se faça verdadeira motivação de seu ato de lançamento, acaba por violar os princípios da verdade material, da motivação dos atos administrativos e, por consequência, da própria legalidade. Verifica-se do relatório de fl. 44 que do cruzamento de dados realizado pela Receita Federal, enquanto a situação da declaração do IRPF era isento, o total movimentação financeira do impetrante era de R\$ 2.201.881,47. Ademais, por meio da declaração de fl. 72, o impetrante informou que não entregou a declaração do imposto de renda de 1998. A partir dos extratos apresentados pelo próprio impetrante, o Fisco elaborou as planilhas de fls. 191/194 e o impetrante foi intimado a apresentar os documentos bancários discriminados na planilha anexa, onde fique claro a origem dos recursos depositados, bem como a apresentação de documentos idôneos e hábeis que esclareçam a que título foram esses recursos depositados nessas contas-correntes (fl. 190). Em cumprimento, o impetrante informou que (fl. 203): Com relação à origem dos recursos depositados deixo claro que são provenientes da minha atividade na prestação de serviços de reformas de barcos, custeio de mão de obra e outras despesas (combustível, viagem, alimentação) prestados a diversos clientes pessoas físicas. A apresentação dos documentos se torna difícil, por terem sido entregues como comprovantes dos gastos nas reformas. Pois muitas vezes eles mesmos depositavam como antecipação de gastos para que os serviços corresse dentro do combinado. Sendo assim, não tenho como apresentar tais documentos. Sendo parte destes recursos considerada como ganho da minha atividade. Ademais, em 14/12/2001 o impetrante protocolizou a declaração

ano-calendário 1998 em que de isento (fl. 236), passou a ter rendimentos tributáveis de R\$ 82.920,00 (fls. 211/214). Prosseguindo na análise, verifica-se do auto de infração que o impetrante foi autuado por dois fundamentos: 1) omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos e 2) omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários não comprovados (fl. 245). No que se refere ao item 1 (omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos), o impetrante não se insurge contra a fiscalização. No que se refere ao item 2 (omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários não comprovados), nem administrativamente, nem judicialmente o impetrante demonstrou a origem de diversos depósitos realizados em sua conta. Ressalte-se que mesmo intimado para fazer prova da origem desses recursos, ele, embora não impugne a realização daquelas movimentações, deixou de comprovar a maioria delas (outras incluiu na declaração do IRPF entregue após o início da fiscalização). De conseguinte, não há que se falar em dever da administração de provar a origem dos recursos. O ônus da prova, neste caso, é do contribuinte. Tampouco há que se falar em violação aos princípios da verdade material, da motivação dos atos administrativos e própria legalidade, uma vez que o art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 estabelece que: Depósitos Bancários Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira. 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos. (...) No mesmo sentido a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AUTUAÇÃO COM BASE APENAS EM DEMONSTRATIVOS DE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LC 105/01. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182/TFR. (...) 9. Consectariamente, consoante assentado no Parecer do Ministério Público (fls. 272/274): uma vez verificada a incompatibilidade entre os rendimentos informados na declaração de ajuste anual do ano calendário de 1992 (fls. 67/73) e os valores dos depósitos bancários em questão (fls. 15/30), por inferência lógica se cria uma presunção relativa de omissão de rendimentos, a qual pode ser afastada pela interessada mediante prova em contrário. 10. A súmula 182 do extinto TFR, diante do novel quadro legislativo, tornou-se inoperante, sendo certo que, in casu: houve processo administrativo, no qual a Autora apresentou a sua defesa, a impugnar o lançamento do IR lastreado na sua movimentação bancária, em valores aproximados a 1 milhão e meio de dólares (fls. 43/4). Segundo informe do relatório fiscal (fls. 40), a Autora recebeu numerário do Exterior, em conta CC5, em cheques nominativos e administrativos, supostamente oriundos de um amigo estrangeiro residente no Líbano (fls. 40). Na justificativa do Fisco (fls. 51), que manteve o lançamento, a tributação teve a sua causa eficiente assim descrita, verbis: Inicialmente, deve-se chamar a atenção para o fato de que os depósitos bancários em questão estão perfeitamente identificados, conforme cópias dos cheques de fls. 15/30, não havendo qualquer controvérsia a respeito da autenticidade dos mesmos. Além disso, deve-se observar que o objeto da tributação não são os depósitos bancários em si, mas a omissão de rendimentos representada e exteriorizada por eles. 3. Recurso especial provido. .. (C. STJ, Documento 30 - STJ - RESP 200501801179, Processo RESP 200501801179, RESP - RECURSO ESPECIAL - 792812, Relator(a) LUIZ FUX, Sigla do órgão STJ, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte DJ DATA:02/04/2007 PG:00242) - grifo ausente no original. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 182 DO TFR. 1. No caso, o auto de infração foi lavrado em decorrência de omissão de rendimentos provenientes de valores creditados em conta bancária do apelante, cuja origem dos recursos não restou comprovada e nem justificada pelo contribuinte. 2. Afastada a aplicação da súmula 182 do extinto TRF, que considera ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários, uma vez que a autuação considerou a inércia do contribuinte em comprovar os seus rendimentos quando para isso intimado, com a abertura do procedimento administrativo fiscal. 3. É do contribuinte o ônus de provar que não houve omissão dos seus rendimentos quando declarou o imposto de renda. Se disso não se desincumbiu, é válido o lançamento do débito fiscal. 4. Apelação não provida. (e. TRF 1ª Região, Processo AC 171836220044013400, AC - APELAÇÃO CIVEL - 171836220044013400, Relator(a) JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, Sigla do órgão TRF1, Órgão julgador 6ª TURMA SUPLEMENTAR, Fonte e-DJF1 DATA:07/08/2013 PAGINA:223) - grifo ausente no original. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARGUIÇÃO DE CONEXÃO. SUPOSTO PROCESSO EXTINTO JULGADO COM ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. AÇÃO ANULATÓRIA. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO COM BASE NA LEI COMPLEMENTAR 105/01 E NA LEI Nº 10.174/01. PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 42, DA LEI Nº 9.430/96. CONSTITUCIONALIDADE. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA. 1. Resta prejudicado o pedido de distribuição do presente processo por dependência em relação ao AMS 2001.33.00.009345-0, por suposta conexão, tendo em vista que o referido já fora julgado por esta Corte, com arquivamento dos autos. 2. O STJ possui entendimento pacífico no sentido de ser possível a quebra do sigilo bancário com fulcro na Lei Complementar nº 105/01 e na Lei nº 10.174/01, sem necessidade de prévia autorização

judicial e com aplicação imediata, ainda que recaiam sobre fatos geradores ocorridos em data anterior à vigência das referidas normas. 3. Sendo constatado que a requisição de informações à instituição bancária foi devidamente precedida do respectivo procedimento fiscal exigido pelo art. 6º, da LC nº 105/01, não há que se falar em qualquer ilegalidade na conduta do Fisco destinada à apuração de ilícito fiscal. 4. Inexiste qualquer mácula à Constituição Federal no que se refere à presunção legal fixada no art. 42, da Lei nº 9.430/96. 5. Na espécie, o auto de infração foi lavrado em decorrência de omissão de rendimentos provenientes de valores creditados em conta bancária do Apelado, cuja origem dos recursos não fora comprovada mediante documentação hábil ou idônea. 6. É do contribuinte o ônus de provar que não houve omissão dos seus rendimentos quando declarou o imposto de renda. Se disso não se desincumbiu, é válido o lançamento do débito fiscal. 7. Apelação e remessa oficial providas. (E. TRF 1ª Região, AC 21431520054013300, AC - APELAÇÃO CIVEL - 21431520054013300, Relator(a) JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA, Sigla do órgão TRF1, Órgão julgador 5ª TURMA SUPLEMENTAR, Fonte e-DJF1 DATA:03/05/2013 PAGINA:720) - grifo ausente no original. PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. ART. 1º, INCISO I, DA LEI 8.137/90. SUPRESSÃO DE TRIBUTO. CONTAS BANCÁRIAS NÃO DECLARADAS AO FISCO. ART. 42, LEI N. 9.430/96. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O crime definido no art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90 é material e se consuma com a efetiva supressão ou redução do tributo, ante a omissão ou falsidade das informações prestadas ao Fisco. 2. A existência de valores creditados em contas mantidas em instituição financeira, sem a respectiva comprovação da origem, configura omissão de receita e delito de sonegação fiscal, nos termos da Lei n. 9.430/96. Precedentes. 3. Verificada a incompatibilidade entre os rendimentos informados nas declarações de ajuste anual e os valores dos depósitos bancários, há uma presunção relativa de omissão de rendimentos que pode ser afastada pelo interessado mediante prova em contrário. Não justificada, mediante documentação hábil e idônea, a incompatibilidade entre a movimentação financeira e a ausência de renda declarada pelos réus nos anos respectivos, caracterizada está a omissão de receita, nos termos do art. 42 da Lei n. 9.430/96. 4. As quantias movimentadas nas contas bancárias constituem acréscimo patrimonial, pois o titular tinha disponibilidade econômica sobre as mesmas, sendo, portanto, alcançadas pela incidência do imposto de renda, uma vez que buscou encobrir seu patrimônio mediante a sonegação de informações sobre a movimentação financeira/bancária, envolvendo grandes quantias, cuja proveniência não foi esclarecida. 5. Apelação provida para condenar o réu nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90. (E. TRF 1ª Região, Processo ACR 25044320074013500, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 25044320074013500, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, Sigla do órgão TRF1, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte e-DJF1 DATA:28/10/2011 PAGINA:659) - grifo ausente no original. Diante do exposto, denego a segurança, com fundamento no artigo 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009 e artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Fica sem efeito a liminar. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Comunique-se à Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente sentença (Agravio de Instrumento nº 0030831-55.2013.4.03.0000). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010290-97.2014.403.6100 - CARREFOUR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA E SP310033 - LUCIANA CELESTINO NOGUEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1282 - JOSE CARLOS PITTA SALUM)**  
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CARREFOUR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, visando obter a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos de Tributos Federais e da Dívida Ativa da União, de forma individualizada, para o CNPJ da matriz, de nº 45.543.915/0001-81. Alega que, ao tentar obter a expedição da certidão, não houve impedimento em relação à RFB, mas, no tocante ao CNPJ da matriz, havia uma única pendência, referente à CDA nº 80.5.14.006865-36, cujo débito está com a exigibilidade suspensa, em virtude de depósito judicial. Assim, diante da inexistência de apontamento ativo para o CNPJ nº 45.543.915/0001-81, e levando em conta o princípio da autonomia dos estabelecimentos que possuam CNPJs diferentes, pretende a expedição de CND individualizada, por CNPJ. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 32/158). Os autos foram distribuídos à 11ª Vara Federal Cível. Às fls. 181/182, o pedido de liminar foi indeferido. Consta, à fl. 193, pedido de desistência do writ. Informações prestadas pela autoridade impetrada, às fls. 197/241, sustentam a existência de unidade patrimonial entre matriz e filiais de uma mesma pessoa jurídica, bem como informam a impossibilidade de expedição da certidão pretendida, em razão da existência de débito relativo à filial, não garantido ou com a exigibilidade suspensa. O representante do Ministério Público Federal ofereceu parecer no qual sustenta a inexistência de interesse público que justifique sua intervenção (fl. 245/245 verso). Consta, finalmente, às fls. 247/248, decisão determinando a redistribuição destes autos a esta 5ª Vara Federal Cível, em razão de prevenção com os autos do Mandado de Segurança nº 0007867-67.2014.403.6100. É O RELATÓRIO. DECIDO. De início, verifico que a Impetrante embora traga um fato novo, a existência da CDA nº 80.05.14.006865-36, cujo débito estava com a exigibilidade suspensa em razão de depósito judicial, na verdade repetiu pedido formulado nos autos do MS nº 0007867-67.2014.403.6100 de expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos de Tributos Federais e da Dívida Ativa da União



INDIVIDUALIZADA para o CNPJ da impetrante sob o nº 45.543.915/0001-81.E em que pese ter formulado pedido de desistência naqueles autos em 27/05/2014, é certo que tal pedido ainda não havia sido homologado por ocasião do ajuizamento do presente writ (04/06/2014), o que indica a necessidade de cautela quanto à ocorrência de prevenção, de modo a evitar tanto o perigo de prolação de decisões conflitantes, como verificar se não está havendo a reiteração indevida de pedidos já apreciados. Quanto ao mais, considerando o pedido de desistência da ação formulado pela impetrante, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito.E embora tenha ocorrido a notificação da Autoridade Impetrada, em sede de Mandado de Segurança é dispensada a anuência da parte contrária no tocante ao pleito de desistência.Posto isso, homologo o pedido de desistência da Ação formulado pela Impetrante e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas pela Impetrante.Ciência ao Ministério Público Federal.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.O.

**0013602-81.2014.403.6100 - AGASSETE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME(SP222002 - JÚLIO CESAR DE SOUZA GALDINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AGASSETE COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA - ME em face de DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL e PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para que as autoridades impetradas apreciem os processos administrativos nºs 13807722177/2014-31 e 13069.720624/2014-16, bem como para que a impetrante não seja excluída do REFIS até decisão final nos presentes autos. A impetrante relata que efetuou o parcelamento do REFIS da crise, nos termos da Lei nº 11941/09. Contudo, em diligência junto à Receita Federal foi informada de que havia sido desligada do parcelamento.Após solicitar informações junto ao órgão, descobriu que o desligamento decorreu de erro no recolhimento das parcelas, eis que os pagamentos foram efetuados com a utilização do CNPJ da filial. Diante disso, deu início a dois processos administrativos:- 13069.720624/2014-16, correspondente às parcelas dos meses de maio/11, novembro/11, fevereiro/12 e dezembro/12.- 13807.722177/2014-31, relativo às parcelas dos meses de maio/11, fevereiro/12, março/12, dezembro/12 e março/13.Relata que os processos administrativos foram distribuídos em 28 de maio de 2014, porém a autoridade impetrada não apreciou os pedidos formulados, ultrapassando o prazo de trinta dias previsto na Lei nº 9.784/99. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 14/258.A decisão de fls. 261/262 determinou a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido e a regularização da representação processual da empresa autora, providências cumpridas às fls. 264/269.À fl. 270 foi considerada necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada, antes da apreciação do pedido liminar. O Delegado da Receita Federal em São Paulo prestou informações às fls. 274/277, requerendo a extinção liminar do feito sem resolução de mérito, ante sua ilegitimidade passiva. Indicou a Procuradoria da Fazenda Nacional como competente para apreciação das alegações formuladas pelo impetrante, pois os débitos inscritos em dívida ativa da União e o parcelamento destes previsto pela Lei nº 11.941/2009 são de competência exclusiva de tal órgão. A União Federal requereu o ingresso no feito (fl. 278). O impetrante manifestou-se acerca das informações prestadas e requereu a inclusão da Procuradoria Geral da Receita Federal no polo passivo do feito (fls. 282/285).A decisão de fl. 286 deferiu a inclusão do Procuradora Geral da Fazenda Nacional em São Paulo no polo passivo e determinou que este prestasse informações.A Procuradoria Regional da Fazenda Nacional prestou informações às fls. 293/305, alegando, preliminarmente a inépcia da inicial com relação ao processo administrativo nº 13069.720624/2014-16, pois o pedido nele formulado não tem relação com a presente demanda: alteração de cadastro da empresa junto à Receita Federal do Brasil. Informa que o processo administrativo nº 13807.722177/2014-3 abrange duas modalidades distintas de parcelamento:- L.11941-PGFN-PREV-ART 1º (código de receita 1136) - competência da PGFN e- L.11941-RFB-DEMAIS-ART 1º (código de receita 1279) - competência da RFB.Assim, a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional apresentou manifestação somente com relação ao parcelamento L.11941-PGFN-PREV-ART 1º (código de receita 1136), informando que o pedido já foi devidamente analisado pela Divisão da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, razão pela qual não subsiste o ato coator indicado pela impetrante. Intimada para manifestação a respeito das informações acima, a impetrante permaneceu inerte (fl. 309).É o relatório. Decido. Na petição inicial a impetrante sustenta que foi desligada do parcelamento previsto na Lei 11.941/09, visto que, por um lapso, recolheu algumas parcelas com o CNPJ da filial. Indica que deu início a dois processos administrativos para correção do erro apontado, a saber:- Processo administrativo nº 13069.720624/2014-16, para correção das parcelas correspondentes aos meses de maio/11, novembro/11, fevereiro/12 e dezembro/12;- Processo administrativo nº 13807.722177/2014-31, para correção das parcelas referentes aos meses de maio/11, fevereiro/12, março/12, dezembro/12 e março/13. Ao contrário do alegado pela impetrante o documento de fl. 26 demonstra que o processo administrativo nº 13069.720624/2014-16, possui como assunto a alteração responsável CNPJ - ass. tributários diversos. As cópias de fls. 27/257, por sua vez, demonstram que a impetrante formulou dois pedidos administrativos:- fls. 27/28, encaminhado à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e abrangendo as parcelas correspondentes aos meses de maio/11, novembro/11, fevereiro/12 e dezembro/12, recolhidas sob código

de receita 1136; - fls. 147/148, encaminhado à Secretaria da Receita Federal do Brasil e englobando as parcelas referentes aos meses de maio/11, fevereiro/12, março/12, dezembro/12 e março/13, recolhidas no código de receita 1279. As cópias acima indicadas também demonstram que, ao contrário do alegado pela impetrante, a exclusão do REFIS não decorreu apenas do pagamento realizado com o CNPJ da filial, mas também porque algumas parcelas quitadas não foram consideradas pelas autoridades impetradas. A Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, por sua vez, afirma que o processo administrativo nº 13807.722177/2014-3 abrange duas modalidades distintas de parcelamento: L.11941-PGFN-PREV-ART 1º (código de receita 1136) e L.11941-RFB-DEMAIS-ART 1º (código de receita 1279), sendo que o primeiro seria de sua competência e o segundo de competência da Receita Federal do Brasil. Informa, ainda, que o processo foi devidamente apreciado quanto às parcelas de sua competência. Tendo em vista o acima exposto, concedo à impetrante o prazo de dez dias para esclarecer: a) qual o verdadeiro objeto do processo administrativo nº 13069.720624/2014-16; b) se remanesce o interesse na apreciação do processo administrativo indicado no item a; c) se os pedidos formulados às fls. 27/28 e 147/148 foram realizados no processo administrativo nº 13807.722177/2014-31 ou se algum deles é objeto de processo administrativo diverso. No mesmo prazo, deverá juntar aos autos cópias dos comprovantes de inscrição no CNPJ da matriz e da filial, ante a alegação de que os recolhimentos foram incorretamente realizados no CNPJ da filial. Considerando que a própria Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região afirma que não possui competência para apreciar o processo administrativo no que se refere às parcelas recolhidas sob o código de receita 1279 (L.11941-RFB-DEMAIS-ART 1º), sendo a competência exclusiva da Receita Federal do Brasil, informe o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, no prazo de dez dias, se o processo administrativo já foi apreciado quanto às parcelas recolhidas às fls. 29/144. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intimem-se as partes.

**0015418-98.2014.403.6100** - ALFONSO SUBIRANA GOMEZ (Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI E SP321698 - TAMARA TREIGER FURMAN) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALFONSO SUBIRANA GOMEZ em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE IMIGRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO e UNIÃO FEDERAL, visando à concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada não se negue a receber e processar o pedido de regularização migratória com base na Resolução nº 110/2014 do Conselho Nacional de Imigração (CNIg), bem como defira o visto, se presente os requisitos legais, bastando para fins de satisfação do artigo 1º da mencionada Resolução, cópia da sentença judicial que condenou o impetrante ou deferiu benefício de natureza penal. O impetrante relata que é natural da Espanha, foi condenado pela prática do crime de tráfico internacional de entorpecentes na ação penal nº 2008.61.19005437-2 e atualmente encontra-se cumprindo a pena de 07 anos, 09 meses e 10 dias. Em 14 de abril de 2014, recebeu o benefício do livramento condicional. Alega que, em decorrência da Resolução nº 110/2014 do CNIg, os presos estrangeiros que cumprem pena no Brasil podem obter visto provisório. Contudo, o Departamento de Polícia Federal tem sustentado a necessidade de decisão judicial específica que determine o registro. Defende a necessidade de regularização de sua situação migratória, eis que obteve o benefício do livramento condicional, sendo obrigado a permanecer no país e manter ocupação lícita. Saliencia que o livramento condicional destina-se à ressocialização do condenado e sua readaptação à vida em comunidade, sendo evidente que sua regularização migratória é requisito para que tal objetivo seja alcançado, bem como que o trabalho é tanto um requisito formal para a manutenção do benefício quanto uma necessidade instrumental para a reintegração do sentenciado à sociedade, sendo certo que o trabalho formal é impossível para o estrangeiro em situação migratória irregular (fl. 05). Assim, ao negar a concessão do visto previsto na Resolução nº 110/2014 do CNIg, a autoridade impetrada está negando eficácia ao dispositivo. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 10/31. A decisão de fl. 35 fixou prazo para o impetrante esclarecer se postulou ao Juízo da Execução Criminal a outorga de decisão específica para o fins da Resolução CNIg nº 110/14 e determinou a notificação da autoridade impetrada. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 44/46, esclarecendo que a emissão do visto provisório não cabe ao Departamento de Polícia Federal, mas ao Ministério da Justiça, por meio do Departamento de Estrangeiros. Sustenta a necessidade de decisão judicial específica referente à concessão de permanência ao preso em cumprimento de pena no Brasil. Alega que a Resolução CNIg 110/14 não apresenta qualquer outro requisito ou procedimento a ser adotado, tampouco enumera os documentos que devem ser apresentados ou os trâmites a serem seguidos. Assim, cabe ao Departamento de Polícia Federal apenas o encaminhamento do pedido, instruído com os documentos necessários à individualização do sentenciado e cópia da decisão judicial ao Ministério da Justiça para análise e providências cabíveis. A União Federal manifestou seu interesse na demanda à fl. 51. A Defensoria Pública da União esclareceu que não formulou pedido junto ao Juízo da Execução (fl. 52). A liminar foi indeferida à fl. 55. O impetrante interpôs agravo de instrumento, autuado sob nº 0026770-20.2014.403.0000 (fls. 57/62). O Ministério Público Federal solicitou a notificação do Ministério da Justiça, órgão responsável pela instauração de procedimento de expulsão, para que prestasse informações a respeito da abertura de processo para expulsão do impetrante. A decisão de fl. 69 deferiu a expedição do ofício pleiteado. À fl. 74 o Departamento de Estrangeiros do Ministério da Justiça informou que

consta processo administrativo de expulsão referente ao impetrante, ainda pendente de decisão. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido, conforme parecer de fls. 76/79. Este é o relatório. Passo a decidir. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à apreciação do mérito. O artigo 5º, caput, da Constituição Federal disciplina que Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...). De sua vez, o artigo 6º da Carta Política relaciona os direitos sociais, dentre os quais se destaca o direito ao trabalho: São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Evidentemente, a direcionar toda a interpretação e aplicação das normas constitucionais, tem-se a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil, inscrita no art. 1º, inciso III da Constituição Federal. O impetrante pretende regularizar sua situação migratória com base na Resolução n.º 110/2014. O artigo 1.º da Resolução n.º 110/2014 do CNIg, assim estabelece: Art. 1º O Ministério da Justiça concederá, em virtude de decisão judicial, permanência de caráter provisório, a título especial, a estrangeiros em cumprimento de pena no Brasil. Parágrafo único. A permanência de que trata o caput deste artigo, será vinculada ao cumprimento da pena ou à efetivação de sua expulsão. Observa-se dos documentos de fls. 10/27 que o impetrante foi beneficiado pelo livramento condicional, em 14 de abril de 2014 e atualmente encontra-se impedido de sair do país enquanto cumpre pena. É inegável que o benefício do livramento condicional visa à readaptação do indivíduo à vida em comunidade. Entretanto, a concessão da benesse, por si só, não tem o condão de atingir sua finalidade, sendo necessárias medidas adicionais, tal qual a inclusão no mercado formal de trabalho, de forma a garantir sua sobrevivência de modo honesto (meios lícitos) e digno. No caso do estrangeiro, é preciso que essa garantia se concretize enquanto permanecer no país em razão do cumprimento da pena. Assim, justifica-se o pedido de regularização migratória, inclusive para que possa ter acesso aos serviços de saúde e educação, bem como para exercer um trabalho ou ocupação lícitos. Tendo em vista a previsão, na recente Resolução 110/2014, expedida pelo Conselho Nacional de Imigração, de que o Ministério da Justiça concederia permanência em caráter provisório, a título especial - vinculada ao cumprimento da pena ou à efetivação de sua expulsão - a estrangeiros em cumprimento de pena no Brasil, não se mostra razoável que, no caso dos autos, o impetrante permaneça no País, durante o cumprimento da pena, em situação migratória irregular. Ademais, a própria Autoridade impetrada afirma que a Resolução em comento não apresenta nenhum outro requisito ou procedimento a ser adotado, ou seja, não apresenta quais outros documentos devam ser apresentados ou sequer quais trâmites devam ser adotados na análise dos casos. Desta forma, este Departamento de Polícia Federal não possui informação mais precisa, restando-lhe o encaminhamento do pedido, instruído com os documentos necessários à individualização do sentenciado (cópia de passaporte ou outro documento de identificação bem como demais dados qualificativos) e cópia da decisão judicial ao Ministério da Justiça para análise e providências cabíveis. (fl. 46). O Ministério da Justiça, por sua vez, informa que consta processo administrativo de expulsão referente ao impetrante, ainda pendente de decisão, eis que o processo está sobrestado, aguardando o julgamento de recurso especial interposto pelo interessado (fl. 74). Assim, entendo que a recusa no fornecimento do visto temporário inviabiliza a efetivação da finalidade do livramento condicional, do direito ao trabalho e ao próprio sustento, do princípio da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana. Pelo todo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada formalize o pedido de regularização migratória temporária e defira o visto, caso presentes os requisitos legais, até a data final do cumprimento da pena do impetrante ALFONSO SUBIRANA GOMEZ, ou a efetivação de sua expulsão, nos termos da Resolução nº 110/14 do CNIg. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n 12.016/09. Ciência ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, 1 da Lei n 12.016/09. Comunique-se ao relator do Agravo de Instrumento nº 0026770-20.2014.403.6100 o teor da presente sentença. P.R.I.

**0015932-51.2014.403.6100 - JONES LANG LASALLE LTDA (SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JONES LANG LASALLE LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e da UNIÃO FEDERAL, visando à concessão de provimento jurisdicional que afaste a exigência das contribuições previdenciária cota patronal e da contribuição devida a terceiros (Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC, SESI, SENAI e SEBRAE) sobre a folha de salários incidentes sobre as seguintes verbas: 1/3 de férias, aviso prévio indenizado e suas projeções nas verbas rescisórias e auxílio doença/enfermidade (quinze primeiros dias). O Impetrante aduz que está obrigado a recolher as contribuições previdenciárias e as demais contribuições destinadas a terceiras entidades (Salário Educação, INCRA, SESC, SENAC, SENAI, SESI e SEBRAE) incidentes sobre a folha de salários e para fins de apuração da base de cálculo dessas exações também são consideradas verbas de natureza indenizatória. Alega que os pagamentos efetuados sob as rubricas supra elencadas não poderiam sofrer incidência da contribuição previdenciária devido ao seu caráter indenizatório. Com a Inicial, vieram os documentos de fls.

34/51. À fl. 56 a impetrante foi intimada para regularizar sua representação processual, providência cumprida às fls. 58/59. A decisão de fl. 60 determinou à impetrante que providenciasse a juntada de cópias de documentos hábeis a comprovar os efetivos recolhimentos das contribuições questionadas, ao longo do último ano, o que foi cumprido às fls. 65/112. O pedido liminar foi indeferido (fl. 113). A União Federal requereu o ingresso na lide (fl. 120). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 121/138, defendendo a incidência da exação. A impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento, autuado sob nº 0029344-16.2014.403.0000 (fls. 139/154). O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide e pugnou pelo prosseguimento regular do feito (fls. 157/158). Às fls. 165/167 foi comunicada a decisão que converteu o agravo de instrumento interposto pelo impetrante em agravo retido. Este é o relatório. Passo a decidir. Presentes os pressupostos processuais e as condições da Ação, passo à análise do mérito. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (omissis) 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito de salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. O artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, tratando da contribuição previdenciária a cargo da empresa prescreve: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Nesta esteira tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias. Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento ao título de remuneração. E tanto é assim que o artigo 28 de supracitado dispositivo legal enfatiza como base de cálculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico. Quanto às contribuições devidas a terceiros, cumpre destacar que a disciplina normativa dessas exações estampa-se pela Lei no 8.212/91 (contribuição previdenciária cota patronal), Lei no 9.424/96 (salário-educação), Lei no 2.613/55 e Decreto-Lei no 1.146/70 (contribuição a cargo do INCRA), e art. 240 da Constituição Federal (recepção constitucional das contribuições em prol do chamado Sistema S), que estabelecem, a princípio, a mesma hipótese de incidência para os correspondentes recolhimentos ao FISCO (folha de salários, total das remunerações pagas ou creditadas, soma paga mensalmente aos seus empregados). No caso das exações pertinentes ao Sistema S, assim dispõe o art. 240 da Constituição Federal: Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Possui, portanto, fundamento constitucional o recolhimento daquelas contribuições sobre as verbas salariais, que recepcionou a legislação anterior sobre o tema. Quanto ao salário-educação, sua base de cálculo está detalhada no art. 15, da Lei no 9.424/96, assim disposto: Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Registre-se que a CF quanto ao salário-educação define a finalidade: financiamento do ensino fundamental e o sujeito passivo da contribuição: as empresas, de modo que a Lei 9.424/96 foi declarada constitucional pelo STF. Já a contribuição devida ao INCRA possui também base de cálculo coincidente com a das contribuições previdenciárias: na Lei no 2.613/55 a redação é soma paga mensalmente aos seus empregados e, posteriormente, com a vigência do Decreto-Lei no 1.146/70, soma da folha mensal dos salários de contribuição previdenciária dos seus empregados. Tendo em vista a ocorrência das mesmas hipóteses de incidência para as contribuições acima, de onde se toma como parâmetro legal as previsões contidas na Lei 8.212/91, importa, portanto, para a solução da lide, atribuir a natureza

do pagamento das verbas trabalhistas aludidas. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Vejamos: a) Do aviso prévio indenizado e sua projeção nas verbas rescisórias. No caso do aviso prévio indenizado, este ocorre nos casos de demissão injustificada, o que acarreta a perda do posto de trabalho pelo empregado, submetendo-o a possíveis prejuízos de ordem econômica, social e, por vezes, até mesmo de ordem psíquica. Frise-se que a demissão injustificada resulta de iniciativa do empregador, não havendo margem para manifestação de discordância, de impugnação pelo empregado, razão pela qual este se submete aos desígnios daquele que, a propósito, age em nome de seus estritos interesses, normalmente, de cunho econômico. O pagamento do aviso prévio, então, dentre outras verbas, não configura outra obrigação do empregador, senão aquela que objetiva verdadeira compensação pela ruptura do vínculo trabalhista estabelecido anteriormente, implicando em pagamento que, já neste momento contratual, não caracteriza mais retribuição salarial. Destaque-se, neste ponto, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. 1. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Atente-se que, por referir-se a período em que já cessou a relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do 1º do art. 487 da CLT. 4. A jurisprudência está pacificada no sentido de que o aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Agravo a que se nega provimento. (AI 200903000306047, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 21/01/2010) A coerência da interpretação acima explanada corrobora-se, inclusive, pela legislação correlata, relativa ao imposto de renda. O art. 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88, estabelece, expressamente a isenção de imposto de renda sobre verbas a título de aviso prévio indenizado pago em razão da rescisão do contrato de trabalho. Embora se trate de tributo diverso, tal constatação apresenta-se favoravelmente à impetrante, na medida em que a expressa exclusão do aviso prévio indenizado para efeito de incidência do imposto de renda, justifica-se em fato jurídico que se identifica com a questão jurídica do presente processo, qual seja a natureza indenizatória da verba paga pelo empregador. Logo, não há justificativa razoável para que haja tratamentos diversos para uma mesma situação fática, exatamente porque o que condiciona a não incidência de ambos os tributos, revela-se tanto num caso como noutro, eis que atrelados a uma obrigação de cunho indenizatório, como já mencionado em linhas retro. De outra banda, é de se registrar o art. 22, I, da Lei no 8.212/91, que reverbera o espírito Constitucional concernente ao tema, na medida em que explicita que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social é de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Nessa base, mantém, portanto, a incidência da referida exação às verbas de natureza salarial, remuneratória, que retribuem o trabalho ou serviço prestado. Decorrente disso, tanto sob um enfoque eminentemente Constitucional, quanto sob uma visão legalista, não prospera, no plano da validade, a vigência do Decreto no 6.727/09, uma vez que objetiva uma subversão dos preceitos delineados pela disciplina tributária da contribuição previdenciária discutida. Correto o tratamento outrora dado pelo revogado art. 214, parágrafo 9º, V, f, do Decreto 3.048/99. Veja-se a jurisprudência nesse sentido: EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201201954660, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/02/2013 ..DTPB:.)b) Terço de férias Por sua vez, entendo que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, uma vez que esta verba detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. A propósito: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a

inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência providos.(STJ - Primeira Seção - EAG 201000922937 - Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES - DJE 20/10/2010).c) Auxílio doença nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamentoNo caso desta verba, consolidou-se o posicionamento no sentido de que não se trata de salário em sentido estrito e nem de contraprestação por serviço qualquer. Dessa forma, a tese prevalecente é a de que os respectivos pagamentos não se enquadrariam em nenhuma das hipóteses de incidência legalmente previstas para as contribuições em análise.O E. STJ possui firme posicionamento neste mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REFERENTE AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. 1. O STJ possui o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador e o terço constitucional de férias. 2. A interpretação desfavorável ao ente público, quanto aos arts.22, 28 e 60 da Lei 8.212/1991, é inconfundível com a negativa de vigência da legislação federal, ou com a sua declaração de inconstitucionalidade, razão pela qual é desnecessária a observância ao disposto no art. 97 da CF/1988 (cláusula da Reserva de Plenário). Precedentes do STJ 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1428533/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)Em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tenho como necessário acompanhar tal posicionamento, motivo pelo qual reconheço a não incidência da contribuição social sobre os primeiros quinze dias relativos ao afastamento por motivo de doença.Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar as contribuições previdenciárias cota patronal e destinadas a terceiros, sobre as seguintes verbas: a) aviso prévio indenizado; b) terço de férias e c) os primeiros quinze dias anteriores ao auxílio-doença.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).Ciência ao Ministério Público Federal.Sentença sujeita ao reexame necessário ( 1 do art. 14, Lei 12.016/09).P.R.I.O.

**0017829-17.2014.403.6100 - JOSE ALEXANDER VERGARA JALDIN(PR034193 - MIRIAN REJANE GALEAZZI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ ALEXANDER VERGARA JALDIN em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO PAULO - CREMESP, visando à concessão de provimento jurisdicional para ordenar que a autoridade impetrada aceite seu CELP-BRAS em nível intermediário e forneça seu número de inscrição definitiva perante o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP. O impetrante relata que é médico cirurgião, formado pela Universidad Priva Abierta Latinoamericana - UPAL, em Cochabamba, Bolívia, em 12 de novembro de 2001 e, em abril de 2012, teve seu processo de revalidação de diploma homologado pela Universidade Federal da Paraíba - UFPB, tendo seu diploma sido carimbado em 23 de julho de 2014.Narra que solicitou sua inscrição definitiva perante o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP. Contudo, seu pedido foi indeferido, em 14 de agosto de 2014, em razão da ausência de apresentação do Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (CELPE-BRAS) em nível intermediário superior. Informa que obteve grau intermediário no mencionado exame e defende que a exigência do certificado de proficiência em língua portuguesa, decorrente de ato infralegal (portarias do Conselho Federal de Medicina) não se mostra razoável, pois afronta o princípio da reserva legal e ultrapassa os limites do poder regulamentar. O pedido liminar foi deferido, nos termos da decisão de fls. 69/76 para determinar que a autoridade impetrada aceitasse o CELPE-BRAS em nível intermediário e deferisse o pedido de inscrição do impetrante, caso não existisse qualquer outro óbice, fornecendo seu número de inscrição definitiva. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 82/142, alegando a ausência de direito líquido e certo do impetrante, eis que a Resolução nº 1651/2002, do Conselho Federal de Medicina, exige para inscrição do médico estrangeiro a apresentação do CELPEBRAS - Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa, que demonstre a proficiência do requerente em nível intermediário superior, nos termos da Resolução CFM nº 1831/08.Alega que a Lei nº 3.268/57, enumera como atribuição do Conselho Federal de Medicina a expedição das instruções necessárias ao bom funcionamento dos Conselhos Regionais (artigo 5º, g) e o Decreto nº 44.045/58 estabelece que o pedido de inscrição do médico será denegado quando o Conselho Regional de Medicina não julgar hábil ou considerar insuficiente o diploma apresentado pelo requerente. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, conforme parecer de fls. 144/146.Este é o relatório. Passo a decidir. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a apreciação do mérito.Verifico que a questão já foi enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber:Consta de fls. 21 manifestação da assessoria jurídica do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo pela denegação do pedido de inscrição do impetrante, in verbis:O Dr. José Alexander Vergana Jaldin solicita sua inscrição primária nos assentamentos deste CREMESP, deixando de apresentar, todavia, o certificado de proficiência em língua

portuguesa - CELPEBRAS nível intermediário superior. Diante da falta do documento acima mencionado, que o requerente deixou de juntar, opinamos seja indeferido o pedido de inscrição, uma vez que o mesmo caracteriza-se como requisito imprescindível à inscrição do médico estrangeiro, a teor do disposto nas folhas 49/50 do Manual de Procedimentos Administrativos para os Conselhos de Medicina, anexo à Resolução CFM nº 2010/13, bem como da Resolução CFM nº 1831/08 (fl. 21). À fl. 25 consta cópia do certificado de nível intermediário de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (Celpe-Bras). Consta do verso de referido certificado as diversas possibilidades de sua emissão: Certificado Intermediário - conferido ao candidato que evidenciou um domínio operacional parcial da língua portuguesa, demonstrando compreensão e produção de textos orais e escritos, especialmente em contextos conhecidos, embora apresentasse inadequações na comunicação. Certificado intermediário superior - conferido ao candidato que atendeu às características do nível Intermediário. Entretanto, as inadequações na produção oral e escrita foram menos frequentes do que naquele nível. Certificado Avançado - conferido ao candidato que evidenciou um domínio operacional amplo da língua portuguesa, demonstrando compreensão e produção fluente de textos orais e escritos, embora apresentasse inadequações ocasionais na comunicação, especialmente contextos desconhecidos. Certificado Avançado Superior - conferido ao candidato que atendeu às características do nível avançado. Entretanto, as inadequações na produção oral e escrita foram menos frequentes do que naquele nível. Há ainda, uma quinta situação, ou seja, Segundo Certificado (Avançado) - Desempenho - O examinando evidenciou domínio operacional amplo da língua portuguesa: compreendeu e produziu uma variedade de textos com precisão, adequação e fluência (tanto oralmente quanto por escrito) (fl. 26). O art. 5º, inc. XIII da Constituição Federal estabelece que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. O art. 13 da CF preceitua que A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil. O Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958 que regulamenta a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957 estabelece que o Conselho pode solicitar outros documentos para fins de inscrição do profissional: Art. 1º Os médicos legalmente habilitados ao exercício da profissão em virtude dos diplomas que lhes foram conferidos pelas Faculdades de Medicina oficiais ou reconhecidas do país só poderão desempenhá-lo efetivamente depois de inscreverem-se nos Conselhos Regionais de Medicina que jurisdicionarem a área de sua atividade profissional. Parágrafo único. A obrigatoriedade da inscrição a que se refere o presente artigo abrange todos os profissionais militantes, sem distinção de cargos ou funções públicas. Art. 2º O pedido de inscrição do médico deverá ser dirigido ao Presidente do competente Conselho Regional de Medicina, com declaração de: a) nome por extenso; b) nacionalidade; c) estado civil; d) data e lugar do nascimento; e) filiação; e f) Faculdade de Medicina pela qual se formou, sendo obrigatório o reconhecimento da firma do requerente. 1º O requerimento de inscrição deverá ser acompanhado da seguinte documentação: a) original ou fotocópia autenticada do diploma de formatura, devidamente registrado no Ministério da Educação e Cultura; b) prova de quitação com o serviço militar (se fôr varão); c) prova de habilitação eleitoral, d) prova de quitação do impôsto sindical; e) declaração dos cargos particulares ou das funções públicas de natureza médica que o requerente tenha exercido antes do presente Regulamento; f) prova de revalidação do diploma de formatura, de conformidade com a legislação em vigor, quando o requerente, brasileiro ou não, se tiver formado por Faculdade de Medicina estrangeira; e g) prova de registro no Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia. 2º Quando o médico já tiver sido registrado pelas Repartições do Ministério da Saúde até trinta (30) de setembro de 1957, sua inscrição nos Conselhos Regionais de Medicina prescindirá da apresentação de diplomas, certificados ou cartas registradas no Ministério da Educação e Cultura, contanto que conste prova de registro naquelas Repartições do Ministério da Saúde. 3º Além dos documentos especificados nos parágrafos anteriores, os Conselhos Regionais de Medicina poderão exigir dos requerentes ainda outros documentos que sejam julgados necessários para a complementação da inscrição. (grifo ausente no original). Já o art. 5º do referido Decreto dispõe as situações em que o pedido de inscrição deve ser negado: Art. 5º O pedido de inscrição do médico será denegado quando: a) o Conselho Regional de Medicina ou, em caso de recurso, o Conselho Federal de Medicina não julgarem hábil ou considerarem insuficiente o diploma apresentado pelo requerente; b) nas mesmas circunstâncias da alínea precedente, não se encontrarem em perfeita ordem os documentos complementares anexados pelo interessado; c) não tiver sido satisfeito o pagamento relativo à taxa de inscrição correspondente. A Resolução CFM Nº 1.832, por sua vez, dispõe que: Art. 1º O cidadão estrangeiro e o brasileiro com diploma de Medicina obtido em faculdade no exterior terão o registro para o exercício profissional no Brasil regulamentado por esta resolução. Art. 2º Os diplomas de graduação em Medicina expedidos por faculdades estrangeiras somente serão aceitos para registro nos Conselhos Regionais de Medicina quando revalidados por universidades públicas, na forma da lei. Parágrafo único. O cidadão estrangeiro, para obter o registro nos Conselhos Regionais de Medicina, deve comprovar a proficiência em língua portuguesa, nos termos da Resolução CFM nº 1.831/08. Já a Resolução CFM Nº 1.831, de 9 de janeiro de 2008 dispõe que: Art. 1º O requerimento de inscrição do médico estrangeiro deverá conter, além da documentação prevista no artigo 2º do Decreto nº 44.045/58, o Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (Celpe-Bras), em nível intermediário superior, expedido pelo Ministério da Educação. Parágrafo único. Os médicos de nacionalidade estrangeira oriundos de países cuja língua pátria seja o português (Angola, Cabo Verde, Moçambique, São Tomé e Príncipe, Guiné-Bissau, Portugal e Timor Leste) e aqueles cuja graduação em Medicina tenha ocorrido no Brasil

ficam dispensados da apresentação do Celpe-Bras quando de seu registro no Conselho Regional de Medicina. Dessa forma, a princípio, a exigência do certificado de proficiência em língua portuguesa em nível intermediário superior é medida não prevista em lei em sentido estrito e, portanto, cria restrição ao exercício profissional por meio de ato infralegal. Nesse mesmo sentido a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. RESOLUÇÃO/CFM N. 1.831/2008. INSCRIÇÃO DE MÉDICO ESTRANGEIRO. PROEFICIÊNCIA DA LINGUA PORTUGUESA. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO CELPE-BRÁS. ILEGALIDADE. I - O Conselho Federal de Medicina, como também os respectivos Conselhos Regionais, têm suas normas de regência veiculadas na Lei n. 3.268/57 e no Decreto n. 44.045/1958, sendo que inexistente previsão nestes diplomas da necessidade de apresentação do certificado de proficiência em língua portuguesa CELPE-Brás para se proceder à inscrição de médicos estrangeiros nos quadros do CREMESP. Ilegalidade da Resolução/CFM n. 1831/08 II - Apelação provida. (TRF 3ª Região, Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 339388, Processo: 0016831-54.2011.4.03.6100, UF: SP, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data do Julgamento: 26/07/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2013, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO). ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. MÉDICO ESTRANGEIRO. INSCRIÇÃO. LEI N. 3.268/57. DECRETO N. 44.045/58. CERTIFICADO DE PROFICIÊNCIA EM LÍNGUA ESTRANGEIRA. EXIGÊNCIA IMPOSTA POR RESOLUÇÃO. ILEGALIDADE. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/09. II - Nos termos do art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, somente lei em sentido formal pode estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações do direito individual, a proteção da sociedade, garantindo formas para se aferir a capacitação profissional. III - Nem a Lei n. 3.268/57 nem o Decreto n. 44.045/58, que a regulamentou, estabelece como requisito para a obtenção de registro de médico perante os Conselhos Regionais de Medicina a apresentação do Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa. IV - Não estando incluída a Resolução Administrativa no rol taxativo das normas previstas nos incisos II a V, do art. 59, da Constituição Federal, não pode ser considerada lei em sentido estrito. Ofensa ao princípio da legalidade. V - Remessa Oficial, tida por ocorrida, improvida. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 342512, Processo: 0009129-23.2012.4.03.6100, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 18/04/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2013, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA). Entretanto, para que seja possível uma análise mais ampla do caso submetido ao judiciário, importante tecer algumas considerações sobre o processo de revalidação do diploma estrangeiro. No que se refere à revalidação do diploma, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 estabelece que: Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação. 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. Estabelece a Resolução CNE/CES nº 1, de 29 de janeiro de 2002 que: Art. 1º Os diplomas de cursos de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior serão declarados equivalentes aos que são concedidos no país e hábeis para os fins previstos em Lei, mediante a devida revalidação por instituição brasileira nos termos da presente Resolução. Art. 2º São suscetíveis de revalidação os diplomas que correspondam, quanto ao currículo, aos títulos ou habilitações conferidas por instituições brasileiras, entendida a equivalência em sentido amplo, de modo a abranger áreas congêneres, similares ou afins, aos que são oferecidos no Brasil. Parágrafo único. A revalidação é dispensável nos casos previstos em acordo cultural entre o Brasil e o país de origem do diploma, subsistindo, porém, a obrigatoriedade de registro, quando este for exigido pela legislação brasileira. Art. 3º São competentes para processar e conceder as revalidações de diplomas de graduação, as universidades públicas que ministrem curso de graduação reconhecido na mesma área de conhecimento ou em área afim. Art. 4º O processo de revalidação será instaurado mediante requerimento do interessado, acompanhado de cópia do diploma a ser revalidado e instruído com documentos referentes à instituição de origem, duração e currículo do curso, conteúdo programático, bibliografia e histórico escolar do candidato, todos autenticados pela autoridade consular e acompanhados de tradução oficial. Parágrafo único. Aos refugiados que não possam exibir seus diplomas e currículos admitir-se-á o suprimento pelos meios de prova em direito permitidos. Art. 5º O julgamento da equivalência, para efeito de revalidação, será feito por uma Comissão, especialmente designada para tal fim, constituída de professores da própria universidade ou de outros estabelecimentos, que tenham a qualificação compatível com a área de conhecimento e com nível do título a ser revalidado. Art. 6º A Comissão de que trata o artigo anterior deverá examinar, entre outros, os seguintes aspectos: I - afinidade de área entre o curso realizado no exterior e os oferecidos pela universidade revalidante; II - qualificação conferida pelo título e adequação da documentação que o acompanha; e III - correspondência do curso realizado no exterior com o que é oferecido no Brasil. Parágrafo único. A Comissão poderá solicitar informações ou documentação complementares que, a seu critério, forem consideradas necessárias. Art. 7º Quando surgirem dúvidas sobre a real equivalência dos



estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais, poderá a Comissão solicitar parecer de instituição de ensino especializada na área de conhecimento na qual foi obtido o título. 1º Na hipótese de persistirem dúvidas, poderá a Comissão determinar que o candidato seja submetido a exames e provas destinados à caracterização dessa equivalência e prestados em Língua Portuguesa. 2º Os exames e provas versarão sobre as matérias incluídas nos currículos dos cursos correspondentes no Brasil. 3º Quando a comparação dos títulos e os resultados dos exames e provas demonstrarem o não preenchimento das condições exigidas para revalidação, deverá o candidato realizar estudos complementares na própria universidade ou em outra instituição que ministre curso correspondente. 4º Em qualquer caso, exigir-se-á que o candidato haja cumprido ou venha a cumprir os requisitos mínimos prescritos para os cursos brasileiros correspondentes. Posteriormente, a Portaria Interministerial nº 278, de 17/03/2011 criou um processo apoiado em um instrumento unificado de avaliação e um exame para revalidação dos diplomas estrangeiros compatíveis com as exigências de formação correspondentes aos diplomas de médico expedidos por universidades brasileiras, em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina. Referida Portaria estabelece que: Art. 1º Instituir o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por universidades estrangeiras, com a finalidade de subsidiar os procedimentos conduzidos por universidades públicas, nos termos do art. 48, 2º, da Lei nº 9.394, de 1996, com base na Matriz de Correspondência Curricular publicada pela Portaria Interministerial MEC/MS nº 865, de 15 de setembro de 2009 e republicada no Anexo desta portaria, elaborada pela Subcomissão Temática de Revalidação de Diplomas, instituída pela Portaria Interministerial MEC/MS nº 383/09. Art. 2º O Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por universidades estrangeiras, de que trata esta Portaria Interministerial, tem por objetivo verificar a aquisição de conhecimentos, habilidades e competências requeridas para o exercício profissional adequado aos princípios e necessidades do Sistema Único de Saúde (SUS), em nível equivalente ao exigido dos médicos formados no Brasil. Art. 3º O Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por universidades estrangeiras será implementado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), com a colaboração das universidades públicas participantes. 1º O INEP contará com a colaboração da Subcomissão de Revalidação de Diplomas Médicos, também instituída por esta portaria, para a elaboração da metodologia de avaliação, supervisão e acompanhamento de sua aplicação. 2º O Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por universidades estrangeiras será elaborado em 2 (duas) etapas de avaliação, em conformidade com a Matriz de Correspondência Curricular, disposta no Anexo desta Portaria, e seu detalhamento constará de edital a ser publicado. Art. 4º As universidades públicas interessadas em participar do exame instituído por esta Portaria deverão firmar Termo de Adesão com o Ministério da Educação (MEC). Art. 5º Caberá às universidades públicas que aderirem ao Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por universidades estrangeiras, após a divulgação do resultado do exame, adotar as providências necessárias à revalidação dos diplomas dos candidatos aprovados. Art. 6º Poderão candidatar-se à realização do exame de que trata esta Portaria os portadores de diplomas de Medicina expedidos no exterior, em curso devidamente reconhecido pelo ministério da educação ou órgão correspondente, no país de conclusão. Art. 7º O processo regulado por esta Portaria não exclui a prerrogativa conferida às universidades públicas para proceder à revalidação de diplomas em conformidade com a Resolução CNE/CES nº 04/2001. Em consulta à matriz de correspondência curricular para fins de revalidação de diplomas de médico obtidos no exterior disponível em

[http://download.inep.gov.br/educacao\\_superior/revalida/matriz/2009/matriz\\_correspondencia\\_curricular\\_revalida\\_sem\\_logo.pdf](http://download.inep.gov.br/educacao_superior/revalida/matriz/2009/matriz_correspondencia_curricular_revalida_sem_logo.pdf) é possível verificar que na sua formulação foram levadas em consideração as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina (DCNM). De acordo com referidas Diretrizes, o médico deve possuir o conhecimento necessário para a realização das seguintes competências e habilidades, dentre outras: 5.4 - COMPETÊNCIAS E HABILIDADES ESPECÍFICAS Segundo as DCNM o profissional médico deve ser dotado dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades gerais: I - promover estilos de vida saudáveis, conciliando as necessidades tanto dos seus clientes/pacientes quanto as de sua comunidade, atuando como agente de transformação social; II - atuar nos diferentes níveis de atendimento à saúde, com ênfase nos atendimentos primário e secundário; III - comunicar-se adequadamente com os colegas de trabalho, os pacientes e seus familiares; IV - informar e educar seus pacientes, familiares e comunidade em relação à promoção da saúde, prevenção, tratamento e reabilitação das doenças, usando técnicas apropriadas de comunicação; V - realizar com proficiência a anamnese e a consequente construção da história clínica, bem como dominar a arte e a técnica do exame físico; VI - dominar os conhecimentos científicos básicos da natureza biopsicosocioambiental subjacentes à prática médica e ter raciocínio crítico na interpretação dos dados, na identificação da natureza dos problemas da prática médica e na sua resolução; VII - diagnosticar e tratar corretamente as principais doenças do ser humano em todas as fases do ciclo biológico, tendo como critérios a prevalência e o potencial mórbido das doenças, bem como a eficácia da ação médica; (...) No que se refere especificamente à habilidade de comunicação, oportuno transcrever o que consta da matriz de correspondência curricular, valendo-se das Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina (DCNM): A comunicação efetiva com o paciente no contexto médico, inclusive na documentação de atos médicos, no contexto da família do paciente e da comunidade, mantendo a confidencialidade e obediência aos preceitos éticos e legais.

A comunicação, de forma culturalmente adequada, com pacientes e famílias para a obtenção da história médica, para esclarecimento de problemas e aconselhamento. A comunicação, de forma culturalmente adequada, com a comunidade na aquisição e no fornecimento de informações relevantes para a atenção à saúde. A comunicação com colegas e demais membros da equipe de saúde. A comunicação telefônica com pacientes e seus familiares, com colegas e demais membros da equipe de saúde. A comunicação com portadores de necessidades especiais. Preenchimento e atualização de prontuário. Prescrição de dietas. Prescrição em receituário comum. Prescrição em receituário controlado. Diagnóstico de óbito e preenchimento de atestado. Solicitação de autópsia. Emissão de outros atestados. Emissão de relatórios médicos. Obtenção de consentimento informado nas situações requeridas. Prescrição de orientações na alta do recém-nascido do berçário. Aconselhamento sobre estilo de vida. Comunicação de más notícias. Orientação de pacientes e familiares. Esclarecimento às mães sobre amamentação. Comunicação clara com as mães e familiares. Orientação aos pais sobre o desenvolvimento da criança nas várias faixas etárias. Recomendação de imunização da criança nas várias faixas etárias. Interação adequada com a criança nas várias faixas etárias. Orientação sobre o auto-exame de mamas. Orientação de métodos contraceptivos. Identificação de problemas com a família. Identificação de problemas em situação de crise. Apresentação de casos clínicos. Ademais, consta de referida matriz que se busca os seguintes objetivos na realização do exame: Os instrumentos de avaliação buscarão determinar se o graduado desenvolveu, durante sua formação, as competências e habilidades gerais abaixo expressas: a) aplicar os princípios morais e éticos com responsabilidades legais inerentes à profissão; b) aplicar para a tomada de decisão os aspectos morais, éticos, legais da profissão; c) capacidade de lidar com paciente terminal e aplicar princípios de tratamento paliativo; d) utilizar linguagem adequada sobre o processo saúde-doença que permita ao paciente e familiares tomada de decisões compartilhadas; e) comunicar-se ética e eficazmente com colegas, instituições, comunidade e mídia; f) valorizar a interação com outros profissionais envolvidos nos cuidados com o paciente, por meio de trabalho em equipe; g) compreender bases moleculares e celulares dos processos normais e alterados, estrutura e função dos tecidos, órgãos, sistemas aplicados à prática médica; h) utilizar os fundamentos da estrutura e funções do corpo humano na avaliação clínica e complementar; i) explicar as alterações mais prevalentes do funcionamento mental e do comportamento humano; j) avaliar determinantes e fatores de risco relacionados aos agravos da saúde e sua interação com o ambiente físico e social; k) aplicar os conhecimentos dos princípios da ação e uso dos medicamentos; l) interpretar dados de anamnese valorizando aspectos econômicos, sociais e ocupacionais; m) analisar dados de exame físico geral e especial, incluindo o estado mental; n) aplicar os procedimentos diagnósticos, clínicos e complementares, para definir a natureza do problema; o) executar estratégias diagnósticas e terapêuticas apropriadas para promoção da saúde, utilizando os princípios da Medicina baseada em evidências. Verifica-se, outrossim, que o candidato/requerente é submetido a duas provas: 6.2 - A AVALIAÇÃO ESCRITA A prova escrita será formada por questões de múltipla escolha e discursivas, envolvendo situações-problema e apresentação de casos, tendo como referência os conteúdos, habilidades e competências descritas no presente protocolo. As questões e situações clínicas escolhidas devem ser relevantes e representativas da prática médica, devem ser formuladas de modo claro e específico, sem ambiguidades, e devem refletir as habilidades e competências esperadas de um recém-graduado, constituindo um conjunto representativo das diversas áreas da Medicina. 6.3 - A AVALIAÇÃO DE HABILIDADES CLÍNICAS A avaliação de habilidades clínicas será estruturada em um conjunto de 10 (dez) estações, nas quais, durante um intervalo de tempo determinado, os examinandos deverão realizar tarefas específicas, que podem incluir: investigação de história clínica, realização de exame físico, interpretação de exames complementares, formulação de hipóteses diagnósticas, estabelecimento de plano terapêutico, demonstração de procedimentos médicos, aconselhamento a pacientes ou familiares. Esse instrumento possibilita, sobretudo, avaliar habilidades de comunicação, a capacidade de integração do raciocínio clínico e de tomada de decisão. As habilidades a serem avaliadas em cada estação são acompanhadas, por examinadores treinados, através de uma lista (check list), que detalha o desempenho esperado, o que permite a aplicação de um escore e a definição de um padrão aceitável de desempenho. Assim, o profissional estrangeiro que pretender exercer a medicina no Brasil deve conhecer a língua portuguesa, possibilitando a comunicação oral e escrita com os pacientes e com os demais profissionais. A análise dos objetivos e da forma de realização da revalidação dos diplomas de médicos obtidos no exterior indicam que a capacidade de comunicação e a correta compreensão da língua portuguesa são consideradas para aprovação do candidato e revalidação de seu diploma. Diante disso, a exigência do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP de apresentação de Certificado de Proficiência em língua portuguesa com nível intermediário superior, decorrente de Resolução, cria obrigação não prevista em lei, visto que estabelece requisito não previsto em lei para inscrição de médicos estrangeiros portadores de diplomas revalidados, tornando a mencionada Resolução ilegal. Pelo todo exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e confirmo a liminar anteriormente concedida, para determinar à autoridade impetrada que aceite o CELPE-BRAS em nível intermediário apresentado pelo impetrante e, caso não exista qualquer outro óbice, defira o pedido de inscrição formulado pelo impetrante e forneça seu número de inscrição definitiva. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n 12.016/09. Ciência ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, 1 da Lei n 12.016/09.P.R.I.

**0018732-52.2014.403.6100 - DANUBIO CARVALHO DE OLIVEIRA(SP237302 - CÍCERO DONISETE DE SOUZA BRAGA) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - CAMPUS NORTE(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)**

Trata-se de mandado de segurança, inicialmente interposto perante a 13ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de São Paulo, por DANUBIO CARVALHO DE OLIVEIRA em face do REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - CAMPUS NORTE, visando à concessão de medida liminar para que o impetrante possa continuar a frequentar as aulas do Curso de Arquitetura ministrado pela Universidade Paulista, UNIP - Campus Norte. No mérito, requer o reconhecimento de seu direito de manter-se no curso acima mencionado. O impetrante relata que concluiu, no ano de 2010, o curso supletivo correspondente ao 2º Grau perante a empresa Microlins, momento em que recebeu um histórico escolar emitido pelo sistema FIEMG, com sede em Minas Gerais. Afirma que, para matrícula na universidade, apresentou o histórico escolar e uma declaração do mencionado Centro Educacional, informando que o impetrante havia concluído o ensino médio em 2010. Assim, realizou o curso de Arquitetura até o mês de abril de 2014, ocasião em que foi informado pela autoridade impetrada de que o histórico apresentado não era válido, pois havia sido cassado. Diante disso, narra que entrou em contato com a empresa Microlins, que lhe forneceu outros dois documentos também eivados de vícios e portanto não foram aceitos (fl. 04), motivo pelo qual sua matrícula foi cancelada e o impetrante foi impedido de ingressar na Universidade, frequentar as aulas e acessar suas notas. Informa, por fim, que entrou em contato com a Secretaria de Estado da Educação e solicitou novo certificado de conclusão do ensino médio, porém não há prazo para sua emissão. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 10/23. A decisão de fls. 25/27 concedeu a liminar para que o impetrante pudesse efetuar sua matrícula e assistir às aulas, evitando-se a perda do ano letivo, durante o processo. A autoridade impetrada interpôs agravo de instrumento e apresentou informações às fls. 76/101, alegando, preliminarmente, a incompetência da Justiça Estadual e a falta de interesse de agir, ante a ausência de direito líquido e certo e a necessidade de dilação probatória. No mérito, defende que o ato apontado como coator não é ilícito, pois o documento apresentado pelo impetrante no momento da realização de sua matrícula foi declarado não autêntico pela Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais - Superintendência Regional de Ensino de Barbacena. Diante disso, a autoridade impetrada baixou a Portaria GR nº 54/14, declarando nulos os autos escolares praticados pelo impetrante, nos termos do inciso II, do artigo 44, da Lei nº 9.394/96. Às fls. 109/113 a 25ª Câmara de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento ao recurso interposto pela autoridade impetrada para reconhecer a incompetência da Justiça Comum Estadual. À fl. 118 foi dada ciência às partes da redistribuição do feito e determinada a remessa dos autos ao Ministério Público Federal, para apresentação do parecer de fls. 120/122, no qual manifestou-se pela denegação da segurança. Este é o relatório. Passo a decidir. A controvérsia existente nos autos refere-se à possibilidade de cancelamento da matrícula do impetrante perante a Universidade Paulista - UNIP, após a declaração de não autenticidade do histórico escolar e da declaração de conclusão do ensino médio apresentada. O ofício DIRE/SER 47/14 juntado à fl. 98, comprova que a Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais - Superintendência de Ensino de Barbacena informou que não era possível certificar a autenticidade do certificado de conclusão do ensino médio apresentado pelo impetrante no momento da matrícula na universidade, nos seguintes termos: Em atendimento à solicitação contida, através o Ofício 002/2014 - datado de 12 de março de 2014, quanto à verificação da autenticidade do Certificado de Conclusão da EJA - Educação de Jovens e Adultos de Danubio Carvalho de Almeida informamos que não será possível proceder a autenticidade do certificado em questão, pois, as pessoas que assinam o documento como Secretário e Diretor, respectivamente, não constam com registro junto à SER e SEE/MG para Dirigir e Secretariar. O SESI/SENAI de Barroso, não é credenciado a realizar exames do Telecurso 2000 - EJA e sim a Instituição do Município de Barroso é credenciada a oferecer somente Cursos Técnicos Profissionalizantes. O nome correto da Instituição de Barroso é: Centro de Formação Profissional José Pio de Souza e não Centro Integrado SESI/SENAI Dona Neném Scariolli, conforme consta do Histórico apresentado. Ressaltamos, também, que o endereço do constante documento é inexistente (...) - grifei. O próprio impetrante, na petição inicial (fl. 04) relata que (...) entrou em contato com a empresa Microlins na pessoa do Sr. Nilton que forneceu outros dois documentos também eivados de vícios e portanto não foram aceitos - grifei. Os documentos de fls. 14/22 demonstram que o impetrante apresentou para a autoridade impetrada três certificados de conclusão e históricos escolares, emitidos por diferentes escolas (Centro Integrado SESI/SENAI dona Neném Scarioli, Centro Educacional Futura e Instituto Latino de Ciência e Tecnologia), situadas em localidades diversas (Barbacena - MG e Rio de Janeiro) e com diferentes matérias e notas, todos supostamente emitidos pelo Sr. Nilton da escola Microlins. A portaria GR nº 54/14 de fl. 99, por sua vez, indica que a autoridade impetrada declarou nulos os atos escolares praticados pelo impetrante na UNIP, por considerar nulo o Certificado de Conclusão expedido pelo EJA - Educação de Jovens e Adultos (Telecurso 2000). Tendo em vista que a informação contida no ofício acima indicado, ou seja, que a autoridade impetrada tornou nulos os atos escolares praticados pelo impetrante, pois o certificado de conclusão de curso apresentado não foi considerado autêntico pela Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais, bem como o fato de que o próprio impetrante afirma que os outros dois certificados apresentados possuíam vícios, entendendo que a autenticação da vida escolar do

impetrante demanda dilação probatória, inadmissível na via mandamental, que exige direito líquido e certo, nos termos do artigo 1º, da Lei nº 12.016/2009. Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos: EMENTA: CONSTITUCIONAL. UNIVERSIDADE: CURSO SUPERIOR: AUTORIZAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA: DIREITO LÍQUIDO E CERTO. Lei 5.540, de 1968; C.F., artigos 207 e 209. I. - As autonomias universitárias inscritas no art. 207, C.F., devem ser interpretadas em consonância com o disposto no art. 209, I e II, C.F.. II. - Direito líquido e certo pressupõe fatos incontroversos apoiados em prova pré-constituída, não se admitindo dilação probatória. Inocorrência de direito líquido e certo. III. - Alegação de cerceamento de defesa: improcedência. IV. - Mandado de segurança indeferido. (Supremo Tribunal Federal, MS 22412, relator: Ministro CARLOS VELLOSO). MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. DESCABE MANDADO DE SEGURANÇA PARA POSTULAÇÃO BASEADA EM FATO A DEMANDAR DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. (ROMS 199100101443, CLÁUDIO SANTOS, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:11/10/1993 PG:21315 RSTJ VOL.:00055 PG:00325 ..DTPB) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. A prova pré-constituída é requisito essencial e indispensável à impetração de mandado de segurança para proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública. 2. Foi determinado ao impetrante que providenciasse nova cópia do Edital de Licitação uma vez que a cópia juntada apresentava-se ilegível. Decorrido in albis o prazo, foi proferido novo despacho para que o impetrante cumprisse a determinação. Novamente o impetrante não atendeu a determinação judicial. 3-Assim, não sendo cumprida tal diligência, cabe a extinção do feito sem análise do mérito. 4. Apelação não provida. (AMS 00074279820104036104, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/01/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Segundo o inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)(...) VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual. O parágrafo 5º, do artigo 6º, da Lei nº 12.016/09 determina: Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. (...) 5º Denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil - grifei. Assim, imperioso reconhecer a ausência de interesse processual do impetrante, diante da inadequação da via eleita. Pelo todo exposto, DENEGO A SEGURANÇA e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Considerando a gravidade dos fatos relatados no presente processo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal para eventual apuração de ocorrência de crime. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

**0019793-45.2014.403.6100 - WANGILA FREITAS DA SILVA BITENCOURT (SP178461 - AUGUSTO BARBOSA DE MELLO SOUZA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por WANGILA FREITAS DA SILVA BITENCOURT em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP, objetivando a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda à reativação de seu registro perante o Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região/SP (nº 100.866). A impetrante relata que, em agosto de 2010, concluiu o Curso Técnico em Transações Imobiliárias junto ao Colégio Atos (Atos Educação à Distância Universitária Ltda - ME) e, em 30 de outubro de 2010, realizou seu registro profissional perante o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região/SP, recebendo a inscrição nº 100.866. Contudo, em setembro de 2014, recebeu correspondência enviada pela autoridade impetrada, comunicando o cancelamento de sua inscrição, ante a anulação dos atos escolares expedidos pelo colégio Atos, pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo. Sustenta que o cancelamento da inscrição foi realizado sem qualquer cientificação da Impetrante ou mesmo sem que lhe houvesse sido dado direito de manifestação, que consistiu na revogação de uma diplomação decorrente de um curso efetivamente concluído pela Impetrante e que, até o momento da conclusão mantinha-se regular, se alguma irregularidade houve a Impetrante dela jamais participou (fl. 03). Alega que a decisão que determinou o cancelamento de sua inscrição decorre de uma suposta decisão da Secretaria Estadual de Ensino e excedeu os limites legais e constitucionais aos quais o ato administrativo está adstrito. Defende, ainda: a) o livre exercício profissional, previsto no artigo 1º, incisos III e IV da Constituição Federal; b) a ilegalidade do exame de proficiência ou suficiência como requisito para inscrição junto ao CRECI, conforme previsto na Resolução COFECI nº 800/2002; c) que a anulação dos atos escolares expedidos pelo Colégio Atos ocorreu somente em 2011, ou seja, após a conclusão do Curso Técnico em Transações Imobiliárias ocorrida em agosto de 2010, existindo, portanto, direito adquirido ao registro profissional; d) a ofensa à Lei nº 9.395/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e atribui às

escolas técnicas e universidades a competência pra capacitar e qualificar seu corpo discente para o exercício da atividade laboral. As decisões de fls. 28 e 34 determinaram a regularização da petição inicial, providência cumprida pela impetrante às fls. 30/33 e 37. Às fls. 39/40 foi determinada a notificação da autoridade impetrada para prestar informações, bem como que a impetrante esclarecesse se realizou a prova para regularização de sua vida acadêmica, juntando a documentação correspondente. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 76/164, alegando, preliminarmente, sua incompetência para responder aos termos da presente demanda, eis que o ato foi praticado pela Secretaria da Educação do Estado de São Paulo. Defende como condição para o regular exercício da profissão de corretor de imóveis o título de técnico em transações imobiliárias fornecido por estabelecimento de ensino reconhecido pelos órgãos educacionais competentes. Assim, tendo o título da impetrante sido declarado nulo pela Secretaria de Educação, esta deixou de possuir registro e não pode ser inscrita no conselho de classe. Relata que a Secretaria de Educação anulou os atos praticados pelo Colégio Atos e expediu instruções para regularização da vida escolar dos alunos que tiveram seus títulos anulados, tendo a impetrante sido comunicada em 26 de janeiro de 2012 acerca da necessidade de regularização de seu título. Informa, ainda, que a impetrante não consta na lista dos aprovados e aprovados após recurso divulgada pela Diretoria de Ensino no Diário Oficial do Estado de São Paulo. Finalmente, reputa completamente divorciadas da realidade as afirmações da Impetrante no sentido de que o CRECI/SP é que estaria dela exigindo novos exames do curso de Técnico em Transações Imobiliárias, pois quem se encontra fazendo essa exigência é a própria Secretaria da Educação do Estado, através de sua Coordenadoria do Interior, razão pela qual resta prejudicada a alegação de ilegalidade da resolução COFECI 800/2002, pelo que não guarda consonância com o caso sob estudo (fl. 81). Às fls. 165/171 a impetrante defende, novamente, a ilegalidade do exame de proficiência instituído pela Resolução nº 800/2002, do Conselho Federal de Corretores de Imóveis - COFECI e informa que não foi convocada para realizar o exame regularização de sua vida escolar, tendo a página sido criada apenas para obstar a que tantos corretores quanto a Impetrante obtivessem êxito em qualquer demanda judicial (fl. 170). É o relatório. Fundamento e decido. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. O deferimento de um pedido, liminarmente, exige, não apenas a relevância dos fundamentos, mas também a comprovação de que a não concessão da medida acarretará a ineficácia do provimento jurisdicional definitivo, se este vier a ser concedido ao final da ação. Neste aspecto, é oportuno ressaltar que a possibilidade de ineficácia do provimento não se confunde com um fato que representa um inconveniente aos interesses da parte, nem mesmo com sua intenção de se furta ao aguardo do regular trâmite da ação. A cópia da página do Diário Oficial da União de 08 de outubro de 2011 juntada à fl. 130 comprova a cassação do Colégio Atos, tornando sem efeito os atos escolares praticados no período das irregularidades (a partir de 14 de abril de 2009). A declaração de conclusão de fl. 124 demonstra que a impetrante concluiu o curso de técnico em transações imobiliárias junto ao Colégio Atos, em 02 de agosto de 2010. Da cópia da página do Diário Oficial da União de 06 de janeiro de 2012 (fl. 131), por sua vez, é possível verificar o chamamento dos ex-alunos do Colégio Atos para realização do exame para regularização de vida escolar, instituído pela Comissão de Verificação de Vida Escolar do Colégio Atos (fls. 144/153). Além de ter sido intimada por meio da publicação em Diário Oficial, a impetrante foi convocada pelo próprio Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo para realização da prova, conforme ofício DESEC nº 2625/2012 (fl. 132) e aviso de recebimento de fl. 133. Diante disso, não é possível afirmar que a impetrante não foi convocada para realização das provas necessárias à regularização da vida escolar. Ademais, as provas para regularização da vida escolar de ex-alunos do Colégio Atos não se confundem com o exame de proficiência instituído pela Resolução nº 800/2002, do Conselho Federal de Corretores de Imóveis - COFECI. Assim, não verifico a presença da relevância do fundamento, necessária à concessão da medida liminar pleiteada. Pelo todo exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0020619-71.2014.403.6100 - DIOGO MESSIAS ROCHA (SP128119 - MAURICIO PINHEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO**  
Trata-se de mandado de segurança impetrado por DIOGO MESSIAS ROCHA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de cancelar a inscrição do impetrante ou que reabilite sua inscrição, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por dia de atraso. O impetrante relata que é técnico em transações imobiliárias devidamente inscrito no Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região sob nº 93827-F, desde 17 de dezembro de 2009, tendo se formado por meio do Colégio Atos, em 16 de junho de 2009. Narra que foi surpreendido com a notícia de que o Colégio Atos teve seus atos escolares cassados pela Secretaria de Educação, conforme portaria publicada no D.O.E de 08 de outubro de 2011 e que, em razão disso, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis entendeu por cancelar todas as inscrições de alunos oriundos do mencionado colégio, entre eles o impetrante, conforme ofício DESEC 25540/14-PRT, enviado em 18 de agosto de 2014. Alega que viu cassado seu direito líquido e certo de exercer sua atividade profissional por ato do impetrado, que cancelou todas as inscrições de ex-alunos do Colégio Atos, determinando a imediata devolução da carteira

profissional de corretor de imóveis e do cartão anual de regularidade profissional 2014. Defende que (...) desde a notícia da anulação dos atos praticados pelo COLÉGIO ATOS, o impetrante vinha envidando todos os esforços para regularizar sua situação, seguindo inclusive as orientações do próprio impetrado, no sentido de realização de uma nova prova (...) (fl. 05). Sustenta, ainda, a ilegalidade do ato praticado pela autoridade impetrada, que contraria o disposto nos incisos XIII, XXXVI e LV do artigo 5º da Constituição Federal e viola direito adquirido do impetrante, bem como seu direito ao contraditório e à ampla defesa. No mérito, requer seja reconhecido seu direito a manter sua inscrição perante o Conselho Regional dos Corretores de Imóveis da 2ª Região. A decisão de fl. 41 fixou prazo para o impetrante juntar aos autos documento apto a demonstrar que foi aprovado no exame de regularização da vida escolar ou que atendeu a outras exigências da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo para fins de regularização de sua situação acadêmica, Determinou, também, a notificação da autoridade impetrada. Às fls. 43/45 o impetrante informou que não foi convocado para realização do exame de regularização da vida escolar. A decisão de fl. 46 recebeu a petição de fls. 43/45 como emenda à inicial e manteve a decisão de fl. 41 por seus próprios fundamentos. O impetrado prestou informações às fls. 52/116, defendendo sua incompetência para responder aos termos da presente ação, pois o impetrante se volta contra ato corolário (do Conselho) e não o originário (Da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo), perdendo, pois, o objeto o presente mandado de segurança (fl. 53). Alega que a portaria de anulação dos atos praticados pelo Colégio Atos editada pela Secretaria da Educação - Coordenadoria de Ensino do Interior abrangeu todos os atos praticados pelo mencionado colégio a partir de 14 de abril de 2009, abrangendo o diploma do impetrante, expedido em 16 de junho de 2009. Aduz que o impetrante prontamente acatou o chamamento da Diretoria de Ensino e comprovou sua inscrição para regularização da vida escolar, anuindo com as condições impostas pelo órgão competente. Informa que, ao contrário do alegado pelo impetrante, o CRECI manteve ativa sua inscrição, nos termos do artigo 2º da mencionada Portaria, porém, a Diretoria de Ensino divulgou no Diário Oficial do Estado de São Paulo a lista dos aprovados no exame de regularização da vida escolar, nela não constando o nome do impetrante, razão pela qual sua inscrição foi cancelada. Sustenta, finalmente, que não compete ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis a aprovação de qualquer curso técnico ou sua fiscalização, por serem atos de competência exclusiva da Secretaria de Educação. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afastado a alegação de incompetência formulada pelo Presidente do Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI/SP, visto que, ao contrário do alegado, o impetrante se opõe ao ato que determinou o cancelamento de sua inscrição perante Conselho e não à cassação dos atos praticados pelo Colégio Atos. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. O deferimento de um pedido, liminarmente, exige, não apenas a relevância dos fundamentos, mas também a comprovação de que a não concessão da medida acarretará a ineficácia do provimento jurisdicional definitivo, se este vier a ser concedido ao final da ação. Neste aspecto, é oportuno ressaltar que a possibilidade de ineficácia do provimento não se confunde com um fato que representa um inconveniente aos interesses da parte, nem mesmo com sua intenção de se furtar ao aguardo do regular trâmite da ação. A cópia da página do Diário Oficial da União de 08 de outubro de 2011 juntada à fl. 84 comprova a cassação do Colégio Atos, tornando sem efeito os atos escolares praticados no período das irregularidades (a partir de 14 de abril de 2009). O histórico escolar de fl. 20 foi expedido pelo Colégio Atos em 16 de junho de 2009, mesma data na qual o impetrante alega ter sido expedido o diploma de fl. 19. Da cópia da página do Diário Oficial da União de 06 de janeiro de 2012 (fl. 85), por sua vez, é possível verificar o chamamento dos ex-alunos do Colégio Atos para realização do exame para regularização de vida escolar, instituído pela Comissão de Verificação de Vida Escolar do Colégio Atos (fls. 95/97). Além de ter sido intimado por meio da publicação em Diário Oficial, o impetrante foi convocado pelo próprio Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo para realização da prova, conforme ofício DESEC nº 1124/2012 (fl. 24) e aviso de recebimento de fl. 87. O documento de fl. 25 comprova, inclusive, que o impetrante efetuou sua inscrição para realização do exame para regularização de vida escolar, não sendo possível afirmar que não foi informado acerca da data e do local em que seria realizado, eis que constam expressamente no comprovante trazido (EE Antonio Padilha, data: 15.04.2012). Diante disso, não é possível afirmar que o impetrante não teve a oportunidade de realizar as provas necessárias à regularização da vida escolar. Assim, não verifico a presença da relevância do fundamento, necessária à concessão da medida liminar pleiteada. Pelo todo exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0021362-81.2014.403.6100 - REDISUL INFORMATICA LTDA (PR032521 - AURELIO CANCIO PELUSO) X SECRETARIO DE ADMINISTRACAO DE MATERIAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SAO PAULO - TRE X TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SAO PAULO - SP**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por REDISUL INFORMATICA LTDA, em face do SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DE MATERIAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO e do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO, visando obter a declaração de inexistência de recolhimento de diferença de contribuição previdenciária e, por consequência, a

suspensão da exigibilidade da devolução de R\$ 44.127,51 (quarenta e quatro mil, cento e vinte e sete reais e cinquenta e um centavos) aos cofres do TRE/SP. Alega que tem contrato de prestação de serviços de suporte às atividades de administração, gerência e manutenção do ambiente de rede de dados do prédio da Rua Dr. Falcão do TRE/SP, e que, em razão da aplicação da Lei nº 12.546/2011, aquele órgão efetuou uma revisão do contrato, sendo que os preços pactuados foram reduzidos em 12% (doze por cento), a partir de abril/2012. Aduz que a Lei nº 12.546/2011 foi editada dentro de um contexto de desoneração da carga tributária, alterando a forma de cálculo da contribuição previdenciária, que deixou de incidir sobre a folha de pagamento para passar a incidir sobre a receita bruta das empresas. Sustenta que não está submetida aos ditames dessa lei, uma vez que sua atividade preponderante é a comercialização de equipamentos, componentes e materiais para redes de comunicação de dados, voz e imagem. Menciona, ademais, que tal alteração na sistemática da contribuição previdenciária, se aplicável fosse, representaria para ela não uma desoneração, mas antes um aumento significativo da carga tributária. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 19/198 e 207/365). Às fls. 366/371, o pedido de liminar foi indeferido. Sobreveio, à fl. 381, pedido de desistência do writ. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO. Considerando a inexistência de óbice à extinção do processo, porquanto não instaurada a relação processual, a homologação da desistência é medida que se impõe. Posto isso, homologo o pedido de desistência da ação formulado pela Impetrante e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante. Ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

**0025301-69.2014.403.6100 - PR-ARTES GRAFICAS LTDA - EPP(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA E SP336578 - SIMONE DE SOUZA FELIX RODOLPHO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP**

Trata-se de mandado de segurança em que a Impetrante pleiteia a concessão de provimento liminar que ordene a sua reinclusão no Simples Nacional. O feito foi relatado às fls. 51, ocasião em que foi concedido prazo para que a Impetrante informasse se teria formulado pedido de novo agendamento da opção pelo Simples Nacional e juntasse aos autos os comprovantes de pagamento relativos ao Parcelamento, o qual alega que aderiu. Às fls. 55/56 a Impetrante afirmou que já formulou novo agendamento da opção pelo Simples Nacional, porém não restou sucesso, bem como trouxe aos autos os recibos relativos aos Pedidos de Parcelamento da Lei n.º 12.996/2014 e DARFs acompanhadas de comprovantes de pagamento (fls. 58/76). Decido. A concessão da medida liminar requer a comprovação dos requisitos legais insertos no artigo 7, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam: a relevância dos fundamentos (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida (*periculum in mora*). Neste exame superficial, próprio das tutelas de urgência, não vislumbro a presença dos requisitos legais. Afirma a Impetrante nos autos ter aderido ao último REFIS e ficado obrigada a pagar 10% (dez por cento) sobre o valor do débito a título de entrada, parcelados em cinco vezes. No entanto, ao tentar ingressar novamente no Simples Nacional, teve seu pedido negado. Defende arbitrariamente a atitude da Autoridade Impetrada na medida em que têm realizado todos os pagamentos, não havendo débitos em atraso. Compulsando os autos observo que o agendamento da Opção pelo Simples Nacional não foi aceito em virtude das pendências relacionadas às fls. 08. Embora a Impetrante demonstre que efetuou pedidos de parcelamento em 11/08/2012 (fls. 12, 16, 20, 24, 27, 31 e 35) e afirme que vêm efetuando o pagamento regular do Parcelamento, não é possível afirmar com exatidão, ao menos neste exame de cognição sumária, que os pedidos de parcelamento estejam vinculados às guias de arrecadação e aos seus respectivos comprovantes de pagamento; tampouco que as pendências indicadas no documento de fls. 08 estejam, efetivamente, incluídas nos pedidos de parcelamento acostados aos autos. Vale dizer, não é possível, antes da oitiva da parte contrária, afirmar a existência de relação entre os pagamentos efetuados, os óbices apontados para a não aceitação do agendamento da Opção pelo Simples Nacional e nem a situação atual dos pedidos de parcelamento. Ademais, embora a Impetrante afirme que tenha formulado novo pedido de agendamento da opção pelo Simples Nacional, sem sucesso, não fez prova do alegado. Consigno, por fim, que embora alegue que vem cumprindo fielmente os pagamentos (fls. 03), os comprovantes de fls. 61, 66, 71 e 76 indicam a existência de pagamentos efetuados com atraso. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Oportunamente, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Registre-se e intimem-se as partes. Oficie-se.

**0003088-76.2014.403.6130 - ANTONIO ROBERTO ESPINOSA(SP293630 - RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA E SP098522 - ENIO GRUPPI FILHO) X PRESIDENTE BANCA EXAM CONC PUBLICO PROV CARGO PROF ADJUNTO DA UNIFESP X SOLANGE REIS FERREIRA(SP142260 - RICARDO DE**

CARVALHO APRIGLIANO E SP183651 - CHRISTIANE MENEGHINI SILVA DE SIQUEIRA)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO ROBERTO ESPINOSA em face do PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA DO CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS AO CARGO DE PROFESSOR ADJUNTO DA UNIFESP, objetivando a eliminação do concurso público para seleção de professor de Pensamento Político e Relações Internacionais do Campus Osasco da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, da candidata Solange Reis Ferreira e a consequente classificação do impetrante em primeiro lugar no referido concurso, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 em caso de eventual descumprimento. Requer, também sejam decretados imediatamente nulos os efeitos da homologação dos resultados e a nomeação ao cargo, da candidata Solange Reis Ferreira. Finalmente, pleiteia a condenação da impetrada ao pagamento dos proventos em atraso, a contar do ajuizamento da presente demanda, a serem pagos ao impetrante mediante ação de execução nos próprios autos. O impetrante relata que participou do concurso público para seleção de professor de Pensamento Político e Relações Internacionais do Campus Osasco da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, nos termos do edital nº 1002, de 19.11.2013, retificado pelo edital nº 1.069, de 13.12.2013. Narra que compareceu ao local de realização da prova agendada para 12 de maio de 2014, às 8 horas e 10 minutos, ou seja, vinte minutos antes do horário marcado para início da prova, sendo que outros cinco candidatos também chegaram antes do horário previsto. Contudo, a candidata Solange Reis Ferreira adentrou a referida sala somente às 10 horas e 20 minutos, após terem sido iniciados os trabalhos, admitida pela presidente da Banca Examinadora (autoridade coatora), mesmo estando 2 horas e 10 minutos atrasada, desrespeitando as regras contidas nas cláusulas 5.5 e 5.7 do edital. Afirma que os fatos narrados foram confirmados pelos demais candidatos presentes e pela própria autoridade coatora, em resposta ao Memorando ACD/DIR/CO/366.2.014 da Diretoria Acadêmica. Alega que a autoridade coatora justificou que a admissão da candidata atrasada, tem respaldo em face de seu próprio atraso o que, sabidamente, é uma inaceitável extrapolação de sua (dela) competência institucional e iniciou os trabalhos às 10h25 (fl. 05). Sustenta que o edital estabelecia de forma imperativa o horário que os candidatos obrigatoriamente deveriam cumprir: estar presentes com vinte minutos de antecedência do horário previsto para início das provas (8h10), sendo que não foi fixado horário para a banca examinadora obrigatoriamente iniciar seus trabalhos. Defende, ainda, que a presidente da Banca Examinadora justificou que os candidatos inscritos ao concurso estiveram sujeitos ao mesmo fator determinante de seu atraso (trânsito), o que é irrelevante e constitui meia verdade, até porque uma única candidata não cumpriu o horário e deveria ter sua entrada barrada, como é de rigor (fl. 06), bem como que o atraso da candidata foi omitido da ata dos trabalhos. Finalmente, aduz que foi diretamente prejudicado pelos acontecimentos narrados, eis que classificado em segundo lugar no mencionado concurso. A inicial veio acompanhada de procuração e dos documentos de fls. 19/76. O processo foi inicialmente distribuído para a 1ª Vara Federal de Osasco. A liminar foi deferida para suspender os feitos da homologação do concurso para provimento de vagas na Classe de Professor Adjunto A, Nível I da UNIFESP, Campus Osasco, bem como de eventual nomeação da candidata Solange Reis Ferreira. O oficial de Justiça deixou e notificar a autoridade impetrada, pois foi informado de que o setor competente estaria localizado em São Paulo (fls. 98/99). Em decisão de fls. 102/103 o Juízo da 1ª Vara Federal da 30ª Subseção Judiciária de Osasco declinou da competência em favor do Juízo Federal de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, motivo pelo qual os autos foram redistribuídos ao presente Juízo. O impetrante opôs embargos de declaração (fls. 104/108), rejeitados às fls. 113/114. A UNIFESP opôs embargos de declaração às fls. 118/184, informando a impossibilidade de cumprimento da liminar, pois a nomeação da candidata Solange Reis Ferreira foi homologada em 02 de julho de 2014, sendo seu termo de posse em cargo efetivo datado de 21 de agosto de 2014 e seu exercício ocorreu na mesma data. Além disso, defende a necessidade de dilação probatória. O impetrante requereu a reconsideração da decisão (fls. 186/188). A decisão de fls. 196/198 suspendeu os efeitos da medida liminar de fls. 87/90, até ulterior decisão. O impetrante interpôs agravos de instrumento, autuados sob nºs 0023412-47.2014.403.0000 e 0025158-47.2014.403.0000. Citada, Solange Reis Ferreira apresentou a contestação de fls. 231/271 alegando que chegou ao campus Osasco da UNIFESP às 9h15 e que seu atraso decorreu do caos no trânsito de Osasco ocorrido na data da realização da prova. Informa que os demais membros da banca examinadora decidiram aguardar a chegada da presidente, antes de deliberar sobre sua situação. A banca examinadora completa ingressou na sala aproximadamente às 9h55 para iniciar os trabalhos de provas do concurso, sendo que neste momento já se encontrava no local. Argumenta que, por decisão da banca, o início dos trabalhos foi prorrogado por cerca de uma hora e meia, ocorrendo por volta das 10 horas e tenho transcorrido dentro da normalidade, sem qualquer problema ou intercorrência. Relata que apenas três candidatos foram aprovados na prova escrita, o impetrante, a contestante e José Aparecido Rolon, sendo que somente o impetrante e a contestante foram convocados para a prova de arguição do memorial, na qual a contestante foi classificada em primeiro lugar. Defende a regularidade do concurso público realizado e a necessidade de respeito aos princípios da igualdade e da supremacia do interesse público. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança, conforme parecer de fls. 274/277. À fl. 280 foi comunicada a decisão que julgou prejudicado o agravo de instrumento nº 0023412-47.2014.403.0000. A impetrada Solange Reis Ferreira juntou aos autos os documentos de fls. 285/287 e alegou que já está atuando na UNIFESP. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitou informações a respeito da presente demanda (fls. 288/289), prestadas em 05 de fevereiro de 2015 (fl. 290). O impetrante juntou aos autos a



petição de fls. 292/296, alegando que, ao contrário do informado, a impetrada Solange Reis Ferreira nunca ministrou uma aula na UNIFESP, embora tenha tomado posse. É o relatório. Fundamento e decidido. A controvérsia existente nos autos consiste na possibilidade de banca examinadora de concurso permitir a entrada de candidata após o horário máximo determinado no edital. Entendo que não. O edital nº 1002, de 19 de novembro de 2013, retificado pelo edital nº 1069, de 13 de dezembro de 2013, estabelece nas cláusulas 5.5 a 5.7:5.5. Não será admitido o ingresso de candidato no local de realização das provas após o horário fixado para o seu início. 5.6. Não haverá segunda chamada para as provas. O não comparecimento a quaisquer das provas implicará a eliminação do candidato. 5.7. O candidato deverá comparecer ao local das provas com antecedência de 20 (vinte) minutos, munido do documento oficial de identidade com foto, e válido em todo o território nacional - grifei. A cláusula 13.8, por sua vez, determina que: 13.8. Os casos omissos serão resolvidos pela Pró-Reitoria de Administração da UNIFESP. O edital nº 276, de 10 de abril de 2014 (fls. 34/36) estabeleceu que as provas teriam início às 8 horas e 30 minutos do dia 12 de maio de 2014, sendo que os candidatos deveriam comparecer ao local das provas com antecedência de vinte minutos. Além disso, o edital impunha que não seria admitido o ingresso de candidato no local de realização das provas após o horário fixado para seu início, bem como que não seria permitido ao candidato prestar as provas em dias, locais e horários diferentes daqueles divulgados na internet através do endereço eletrônico da UNIFESP. A própria impetrada Solange Reis Ferreira afirma: (...) em razão do caos no trânsito de Osasco, a ora contestante chegou ao campus da Unifesp às 9h15, mas sua entrada não foi autorizada pela equipe de segurança em serviço na Portaria, que consultou as organizadoras do concurso, Sras. Marina Gusmão de Mendonça e Ismara Izepe de Souza sobre a possibilidade de entrada da contestante. Como a presidente da Banca Examinadora (Dra. Ieda Verreschi) ainda não havia chegado (assim como outro membro da banca), as organizadoras do concurso aguardaram a sua chegada para questionar sobre a possibilidade de ingresso da contestante Solange, sendo então a contestante autorizada a entrar (...). Assim, não restam dúvidas de que a impetrada Solange chegou ao local de realização da prova após o horário marcado (8h30) e permaneceu na portaria aguardando a chegada da presidente da Banca Examinadora, que posteriormente autorizou sua entrada na sala de provas. Contudo, divergem as partes a respeito do horário em que a impetrada Solange efetivamente adentrou o local de realização das provas. O impetrante afirma que esta adentrou à referida sala 12, às 10h20, após terem sido iniciados os trabalhos (fl. 04). Na declaração de fls. 38/39, o Sr. José Aparecido Rolon indica que a presidente da banca examinadora, professora doutora Ieda Verreschi, porém, atrasou-se e abriu os trabalhos às 9h50 (nove horas e cinquenta minutos), quando se justificou culpando o congestionamento de trânsito e se retirou, retornando por volta das 10h25 (dez horas e vinte e cinco minutos), acompanhada dos demais membros da banca, apresentando-os aos candidatos, fazendo o sorteio do tema da redação e informando que os candidatos teriam 4 horas para concluir seu texto a partir das 10h35 (dez horas e trinta e cinco minutos). No intervalo entre as duas aparições perante os seis candidatos presentes, e para surpresa de todos, com bem mais de duas horas de atraso em relação ao horário em que os candidatos deveriam se apresentar para o concurso (8h10), após o qual a entrada no prédio deveria ser vedada aos candidatos retardatários, adentrou à sala a candidata SOLANGE REIS FERREIRA (...) (fls. 38/39). O Srs. Silvio Pinto Ferreira Junior, Rodrigo Medina Zagni e Danilo Ferreira Fonseca declaram que a candidata Solange entrou na sala às 10h20 (fls. 41, 43 e 45). Ao julgar o recurso administrativo interposto pelo impetrante, o Departamento de Recursos Humanos da UNIFESP considerou (...) ser razoável entender que, a candidata SOLANGE REIS FERREIRA, foi admitida até as 10h10, horário estipulado por decisão da Banca Examinadora como limite para admissibilidade (fl. 56). Embora a entrada tardia da candidata Solange não tenha constado na ata da banca examinadora de fls. 65/66, esta indica que a presidente deu início aos trabalhos às 9 horas e 55 minutos. As declarações acima indicadas, bem como aquelas juntadas às fls. 267/268 e 70/272 demonstram que a candidata Solange chegou ao local de provas após o horário marcado e foi admitida à sala de provas pela presidente da banca examinadora, pois teriam sofrido o mesmo contratempo (trânsito na região de Osasco). Contudo, entendo que a ocorrência de trânsito em cidades da região metropolitana de São Paulo não pode ser considerada caso fortuito, ainda mais tendo em vista que os demais candidatos chegaram ao local da prova sem qualquer atraso. Sendo assim, nos termos do próprio edital, a candidata não poderia ter sido admitida à sala na qual seria realizada a prova escrita. Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos: AGRADO INTERNO EM AGRADO. ATRASO NA DISTRIBUIÇÃO DE PETIÇÃO INICIAL. CONGESTIONAMENTO DE TRÂNSITO. INEXISTÊNCIA DE CASO FORTUITO OU DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. 1. O engarrafamento narrado pelo recorrente não constitui caso fortuito a justificar seu pedido de distribuição do feito no dia 09 de junho. 2. O recorrente deveria ter sido mais cauteloso, e poderia facilmente ter evitado seu atraso, distribuindo sua petição no dia anterior, ou saindo mais cedo (...). (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AGT 200502010097101 (140714), relator: Desembargador Federal PAULO BARATA, Terceira Turma Especializada, data da decisão: 14.02.2006, DJU data 07.03.2006). ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - HORÁRIO DO EXAME - PUBLICIDADE PELA INTERNET - PREVISÃO NO EDITAL - ATRASO DO CANDIDATO EM DECORRÊNCIA DE CONGESTIONAMENTO - FATO PREVISÍVEL. 1. A publicidade através da Internet, depois do ato inicial (Edital) assim prever, não macula a publicidade do certame, e trata de forma isonômica todos os candidatos interessados. 2. Eventual congestionamento em rodovia é fato previsível e desmonta toda a tese primária, de que o autor não sabia a data e horário do concurso. 3. Apelação a

que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00356854320044036100, relator: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, data da decisão: 22.03.2012, e.DJF3 Judicial 1 data: 29.03.2012). DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. INVESTIGADOR DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MATO GROSSO. TERCEIRA FASE. EXAME DE SAÚDE. COMPARECIMENTO DE CANDIDATO ALÉM DO HORÁRIO PREVISTO. ELIMINAÇÃO. LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. O edital é a lei interna do concurso público, que vincula não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, e que estabelece regras dirigidas à observância do princípio da igualdade, devendo ambas as partes observar suas disposições. 2. Hipótese em que o edital do concurso público para provimento do cargo de Investigador de Polícia Civil do Estado de Mato Grosso previa que os candidatos deveriam comparecer com antecedência mínima de uma hora do horário fixado para o início da terceira fase, consistente no exame de saúde. Por conseguinte, apresenta-se legal a eliminação da ora recorrente, que compareceu confessadamente com 5 minutos de atraso. 3. Recurso ordinário improvido. (Superior Tribunal de Justiça, ROMS 200700101568, relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, data da decisão: 27.03.2008, DJE data 02.06.2008). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO DA AERONÁUTICA. ATRASO. CONCENTRAÇÃO INTERMEDIÁRIA E PROVA DE TÍTULOS. EDITAL DE CONCURSO. - Todo concurso público deve reger-se por normas rígidas, previamente estabelecidas, às quais adere o candidato, automaticamente, no momento de sua inscrição. - Iniciado o certame, cujos procedimentos e datas devem estar previstos no Edital, para todos os candidatos, com obediência aos princípios da isonomia e da publicidade, não há como proceder-se a alteração das regras editalícias em nome do interesse de determinado participante. - O Poder Judiciário somente anula atos tidos como ilegais, não podendo revogar ou anular atos inconvenientes mas, formalmente legítimos, porque o mérito do ato administrativo é atribuição exclusiva da Administração. - Nenhuma ilegalidade pode ser imputada à autoridade que eliminou a candidata da disputa, tendo em vista que o Edital é a lei do concurso e, como tal, vincula as partes. - O Manual de Orientações aos Candidatos, elaborado nos termos da Portaria CIAAR n 011, de 22 de novembro de 2002, dispõe, na parte referente a Restrições, que o candidato que chegar atrasado a qualquer das fases do certame, expressamente enumeradas, será eliminado da disputa. - As disposições editalícias inserem-se no âmbito do poder discricionário da Administração, o qual não está, porém, isento de apreciação pelo Poder Judiciário, se comprovada ilegalidade ou inconstitucionalidade nos juízos de oportunidade e conveniência, o que não se vislumbra na espécie. - Os critérios de avaliação adotados, no caso, pela Administração mostram-se razoáveis e objetivos; o acolhimento do pleito do autor é que fulminaria de inconstitucionalidade o processo seletivo, eis que violador do princípio da isonomia e do interesse público. - No exercício de seu poder discricionário, a Administração, através da Comissão de Concurso, utilizou-se de critério de convocação, data e horário para entrega de títulos, atendendo ao princípio da publicidade, aplicando-se tal regra a todos os candidatos. - Não se mostram razoáveis as razões da recorrente, eis que não cumpriu cronograma pré-estabelecido e devidamente divulgado pela organização do Concurso, e dar-lhe nova chance, agora, para continuar participando da disputa certamente conduziria a flagrante ofensa ao princípio da isonomia, porquanto outros candidatos, quiçá na mesma situação, também seriam, ou foram, eliminados. - Não há que se negar o infortúnio da apelante, mas este não pode servir de precedente para a quebra do princípio isonômico e de respeito às regras editalícias em concurso público. (AMS 200351010104445, Desembargador Federal FERNANDO MARQUES, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data:24/11/2005 - Página:173.) No que se refere ao pedido de condenação da parte impetrada ao pagamento dos proventos em atraso, mediante execução nos próprios autos, considerando que o mandado de segurança não é a ação própria para cobrança de valores (ação de cobrança), o feito deve ser extinto sem resolução de mérito. Pelo todo exposto, 1) com relação ao pedido de pagamento dos proventos, reconheço a falta de interesse processual, na modalidade de inadequação da via eleita, por analogia ao disposto no art. 295, inciso III do Código de Processo Civil, e DENEGO a segurança, com fulcro no art. 6, 5 da Lei n 12.016/09. 2) CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para: A) declarar nula a homologação dos resultados do concurso público para seleção de professor de Pensamento Político e Relações Internacionais do Campus Osasco da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP e B) declarar nula a classificação e a nomeação da candidata Solange Reis Ferreira, com a consequente classificação do impetrante em primeiro lugar no mencionado concurso. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n 12.016/09. Ciência ao Ministério Público Federal, inclusive para apuração da ocorrência de eventual falsidade, conforme relatado na petição de fls. 292/296. Comunique-se ao relator do Agravo de Instrumento nº 0025158-47.2014.4.03.00000 teor da presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, 1 da Lei n 12.016/09. P.R.I.

**0000461-58.2015.403.6100** - DIOGO BIASETTO ROJAS(SP090699 - LIGIA MARISA FURQUIM DE SOUZA E SP345042 - LAURO HENRIQUE BARDI) X AGENTE FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DIOGO BIASETTO ROJAS em face do AGENTE FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP, visando à concessão de medida liminar para que possa adquirir um

novo automóvel com a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. O impetrante narra que é portador de deficiência física e, em 28 de janeiro de 2014, adquiriu automóvel especialmente adaptado e obteve isenção do pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), do Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA). Contudo, em 28 de fevereiro do mesmo ano, envolveu-se em acidente automobilístico que resultou na completa inutilização do veículo. Relata que havia contratado seguro veicular e, no momento da transferência do automóvel para a seguradora e recebimento do valor do prêmio para aquisição de novo veículo, efetuou o recolhimento do valor do IPI anteriormente objeto da isenção. Informa que, após o recebimento do valor da indenização, formulou novo pedido de isenção de IPI para aquisição de automóvel, porém o pedido formulado foi indeferido pela autoridade coatora, sob argumento de que o impetrante não havia cumprido o requisito previsto no artigo 2º, inciso I, parágrafos 3º e 4º da Instrução Normativa nº 988/2009, alterada pela Instrução Normativa nº 1.369/2013. Defende que não houve a efetiva utilização do benefício fiscal concedido ao impetrante pela Lei 8.989/95, seja porque, em razão de evento fortuito, foi obrigado a desfazer-se da propriedade do bem, seja porque, de todo modo, teve de recolher o Imposto sobre Produtos Industrializados incidente na operação (fl. 07). Finalmente, sustenta que a lei impõe que o benefício de isenção do IPI só pode ser utilizado uma vez a cada dois anos, mas, se não houve fruição concreta do benefício, não pode ser aplicada a limitação temporal prevista na norma tributária. É o breve relatório. Decido. A concessão da medida liminar requer a comprovação dos requisitos legais insertos no artigo 7, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam: a relevância dos fundamentos (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida (*periculum in mora*). Neste exame superficial, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença dos requisitos legais. O inciso IV do artigo 1º da Lei nº 8.989/95 estabelece a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI para aquisição de veículo por pessoa com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, a saber: Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por: (...) IV - pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal. O artigo 2º da mesma lei estabelece o prazo mínimo para se usufruir do benefício: Art. 2º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos. A Instrução Normativa SRF nº 988/2009, por sua vez, prevê: Art. 2º As pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, ainda que menores de 18 (dezoito) anos, poderão adquirir, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, com isenção do IPI, automóvel de passageiros ou veículo de uso misto, de fabricação nacional, classificado na posição 87.03 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi). (...) 3º O direito à aquisição com o benefício da isenção de que trata o caput poderá ser exercido apenas 1 (uma) vez a cada 2 (dois) anos, sem limite do número de aquisições, observada a vigência da Lei nº 8.989, de 1995. A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI para aquisição de veículo por pessoa portadora de deficiência tem por objetivo facilitar a locomoção dessas pessoas. Entretanto, a legislação que cuida da matéria não previu a hipótese em tela, na qual o veículo adquirido foi completamente inutilizado em decorrência de acidente automobilístico. Apesar da previsão contida no artigo 111, II do Código Tributário Nacional, o qual determina a interpretação literal da legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção, imperioso o tratamento diferenciado para proteção da pessoa com deficiência, garantindo o pleno exercício de seus direitos individuais e sociais. Cumpre salientar que o impetrante não se desfez voluntariamente do veículo adquirido, pelo contrário, foi vítima de grave acidente automobilístico. Diante disso, negar ao impetrante o direito de adquirir novo veículo mediante isenção do IPI seria puni-lo duplamente. Ademais, o certificado de registro de veículo juntado à fl. 22 comprova que o automóvel adquirido mediante isenção de IPI foi transferido para a seguradora Bradesco Auto/Re Cia de Seguros em 21 de agosto de 2014 e o Documento de Arrecadação de Receitas Federais de fl. 24 comprova o recolhimento de quantia equivalente a R\$ 6.866,95, sob código 0676 (conforme consulta efetuada nesta data ao site da Receita Federal -

<http://www.receita.fazenda.gov.br/pessoajuridica/dipj/2000/orientacoes/impostosobreprodutosindustrializados.htm> - tal código refere-se ao IPI automóveis). Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos: **TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. IPI. ISENÇÃO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO POR DEFICIENTE FÍSICO. ACIDENTE. PERDA TOTAL DO AUTOMÓVEL. NOVA ISENÇÃO ANTES DO PRAZO LEGAL. POSSIBILIDADE. VASTIDÃO DE PRECEDENTES DESTA CORTE E DOS DEMAIS TRFS.** 1. A sentença denegou segurança que objetivava compelir a autoridade coatora a conceder isenção do IPI em favor do impetrante, deficiente físico, independente do transcurso do prazo de 02 anos da isenção anteriormente concedida, em relação a veículo sinistrado. 2. In casu, o impetrante teve reconhecido pela autoridade administrativa o direito ao gozo do benefício de isenção do IPI para aquisição de veículo automotor, nos termos da legislação de regência. 3. A referida legislação fixa o prazo de dois anos para outorga de nova isenção, sendo este o motivo do indeferimento do pedido do impetrante pela autoridade apontada coatora. Isso porque o impetrante já usufruía do benefício em relação a veículo adquirido há menos de dois anos. 4. Entretanto, a finalidade da norma é, obviamente, de inclusão

do deficiente em razão do fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana e do direito à locomoção, que restariam feridos acaso negado a esse cidadão o direito de adquirir novo veículo sem o recolhimento do IPI. 5. A regra que fixa a limitação temporal não é violada quando o gozo da isenção foi interrompido por motivo alheio à vontade do contribuinte, devidamente comprovado em documentação idônea expedida por órgãos oficiais. 6. Vastidão de precedentes desta Corte e dos demais TRFs. 7. Apelação provida para conceder a segurança e determinar que a autoridade impetrada defira em favor do impetrante isenção do IPI para aquisição de novo veículo (AC 00158256920114058100, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::13/07/2012 - Página::152) - grifei. TRIBUTÁRIO. IPI. ISENÇÃO. DEFICIENTE FÍSICO. SINISTRO. PERDA TOTAL. LAPSO TEMPORAL. IMPLEMENTO DESNECESSÁRIO. O lapso temporal de dois anos para o gozo do benefício da isenção fiscal na aquisição de novo veículo (art. 2º da Lei nº 8.989/95) não se aplica em caso de perda total do veículo, em razão de acidente, pois pressupõe a efetiva utilização do benefício fiscal. Apelação e remessa necessária a que se nega provimento. (AMS 00143520620024036100, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO). Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada conceda a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados para que o impetrante possa adquirir novo automóvel. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0002131-34.2015.403.6100 - KELCEY RIBEIRO BALDOINO SOUZA MELO (SP162098 - JEAN CARLO DE OLIVEIRA) X DIRETOR DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por KELCEY RIBEIRO BALDOINO SOUZA MELO em face do DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para determinar a imediata posse do impetrante no cargo de Técnico de Tecnologia da Informação, com lotação no Campus Registro, sob pena de crime de desobediência e aplicação de multa diária. O impetrante relata que se inscreveu no concurso público de provas e títulos do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo (edital nº 146, de 31.05.2012), tendo sido nomeado para o cargo de técnico de tecnologia da informação, com lotação no Campus Registro, conforme publicação no Diário Oficial da União ocorrida em 22 de setembro de 2014 e convocado para apresentação dos documentos necessários à posse. Contudo, após a entrega dos documentos, recebeu o ofício nº 1052/2014, encaminhado pela autoridade impetrada, comunicando a impossibilidade de sua posse e exercício, pois o impetrante não atendera à especificação exigida para o cargo pretendido (ensino médio profissionalizante ou médio completo mais curso técnico em informática ou eletrônica). Sustenta que possui Graduação em Tecnologia em Processamento de Dados, qualificação superior àquela exigida pelo edital, razão pela qual não poderia ter sua nomeação anulada. É o relatório. Decido. Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Verifico que a controvérsia existente nos autos refere-se à possibilidade de nomeação de candidato com graduação superior em Tecnologia em Processamento de Dados para cargo que exigia ensino médio profissionalizante ou médio completo mais curso técnico em informática ou eletrônica. Diante disso, considero prudente e necessária a prévia oitiva da parte contrária. Contudo, determino desde já a reserva, ao impetrante, da vaga de técnico de tecnologia da informação, com lotação no Campus Registro. Notifique-se a Autoridade Impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intimem-se as partes.

**0003098-79.2015.403.6100 - DRIVEWAY INDUSTRIA BRASILEIRA DE AUTO PECAS LTDA (SP196924 - ROBERTO CARDONE) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP**

Observo que o documento de fls. 143/154 é mero resumo de apuração do ICMS elaborado pela empresa impetrante, não comprovando o efetivo recolhimento do tributo. Tendo em vista que a impetrante requer a compensação dos valores recolhidos a título de contribuição ao PIS e COFINS utilizando base de cálculo com inclusão do ICMS nos últimos cinco anos, concedo à impetrante o prazo de dez dias para juntar aos autos os

documentos que comprovam o efetivo recolhimento do ICMS em tal período e os valores recolhidos, os quais deverão ser juntados, preferencialmente, em mídia eletrônica. Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se a impetrante.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0000694-55.2015.403.6100** - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS EXPORTADORES E IMPORTADORES DE ALIMENTOS E BEBIDAS - A.B.B.A(SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado por ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS EXPORTADORES E IMPORTADORES DE ALIMENTOS E BEBIDAS A.B.B.A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir dos associados da impetrante, já no próximo vencimento, o recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS na sua base de cálculo, afastando a possibilidade dos associados virem a ser autuados em decorrência da ausência de recolhimento, durante a tramitação do processo. A impetrante relata que é associação estabelecida há mais de um ano, fundada em 2002, que abrange, entre outros, importadores e comerciantes de alimentos e bebidas, sujeitos à fiscalização da autoridade impetrada, bem como ao recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e do Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP. Narra que a autoridade impetrada exige a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS na base de cálculo das contribuições acima indicadas, exigência já considerada inconstitucional pelo STF no RE 240.785/MG. Defendem que as contribuições em tela incidem apenas sobre a receita ou o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, porém os associados da impetrante recolhem o PIS e a COFINS também sobre a parcela do ICMS incidente na saída das mercadorias, sendo que tais valores não caracterizam renda ou faturamento. Sustentam, ainda, que é notória a posição da Receita Federal e de seus agentes no sentido de que o ICMS deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, aplicando-se penalidades aos contribuintes que não apurarem os valores devidos desta forma (fl. 05). No mérito, requerem o reconhecimento do direito de seus associados não se sujeitarem ao recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, bem como a compensação dos valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos, devidamente atualizados. A inicial veio acompanhada de procuração e dos documentos de fls. 22/175. A decisão de fl. 178 determinou a intimação do Órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para manifestação no prazo de 72 horas. A União Federal apresentou manifestação às fls. 179/189, alegando, preliminarmente, a ausência de interesse processual, ante a inadequação de ação coletiva para discutir questões tributárias. Defende, ainda, a inexistência de *fumus boni juris* e *periculum in mora*. É o breve relatório. Fundamento e decido. A princípio, não verifico a inadequação da via eleita, conforme alegado pela União Federal. Ao contrário do alegado, a Lei nº 7.347/85 trata exclusivamente da ação civil pública, não existindo a mesma vedação na Lei nº 12.016/2009 e na Constituição Federal. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive, já apreciou mandado de segurança com o mesmo objeto, conforme acórdão abaixo: PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.º 94 E N.º 68, AMBAS DO STJ. 1. Tratando-se de mandado de segurança coletivo que tem por objeto a exclusão de cobrança de tributo administrado pela Receita Federal do Brasil, é competente para figurar no pólo passivo da demanda o Secretário da Receita Federal, pois apenas esta autoridade tem competência para executar eventual ordem de cessação da cobrança devida por todas as associadas da impetrante. 2. As parcelas relativas ao ICMS incluem-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, tendo em vista que o ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. 3. Aplicação das Súmulas, editadas pelo STJ, n.º 68, referente ao PIS e n.º 94, aplicável à COFINS, uma vez que essa contribuição é sucedânea do FINSOCIAL, conforme determinação expressa da lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13). 4. Precedentes (STJ, 2ª Turma, REsp 1999700800075/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06/04/2000, v.u., DJ 22/05/2000; TRF - 3ª Região, 3ª Turma, AMS 2006.61.06.007831-8, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/11/2007, v.m, DJU 05/12/2007). 5. Não existindo crédito da impetrante decorrente de pretensão de recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores. 6. Matéria preliminar acolhida e, no mérito, apelação improvida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0022682-16.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 02/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/05/2013). Assim, passo a apreciar o pedido liminar formulado pela impetrante. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. O deferimento de um pedido, liminarmente, exige, não apenas a relevância dos fundamentos, mas também a comprovação de que a não concessão da medida acarretará a ineficácia do provimento jurisdicional definitivo, se este vier a ser concedido ao final da ação. Neste aspecto, é oportuno ressaltar que a possibilidade de ineficácia do provimento não se confunde com um fato que representa um inconveniente aos interesses da parte, nem mesmo com sua intenção de se furta ao aguardo do regular trâmite da ação. No caso dos autos, a impetrante

não logrou demonstrar um mínimo de possibilidade de suas associadas virem a suportar qualquer prejuízo concreto e irreversível capaz de indicar que o provimento jurisdicional possa ser ineficaz, se concedido ao final da ação, e de justificar a concessão prematura da medida postulada. Limita-se, ao contrário, a meras alegações. Ademais, o fato das associadas da impetrante recolherem as exações ora impugnadas desde o ano de 2009, conforme documentos que integram a mídia eletrônica acostada à fl. 174, sem maiores dificuldades demonstradas, torna precária a identificação de eventual dano. Com isso, torna-se difícil vislumbrar a impossibilidade de aguardar o trâmite regular da ação mandamental, com a posterior cognição exauriente, mormente ante a celeridade do rito sumário desta espécie de ação, dotada inclusive de preferência judicial em relação a outros procedimentos. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Concedo o prazo de dez dias para a impetrante adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, tendo em vista que requer a compensação dos valores que considera indevidamente recolhidos, justificada por intermédio de planilha de cálculos. Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Considerando que o Órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada já se manifestou nos autos, encaminhe-se cópia da presente decisão e solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0023575-60.2014.403.6100 - IVAN TADEU DOS SANTOS X CARINA APARECIDA ROQUE(SP205268 - DOUGLAS GUELFY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Observo que a decisão de fls. 57/58 deferiu a medida liminar pleiteada, para sustação do leilão extrajudicial agendado para 08 de dezembro de 2014, devendo a parte requerente demonstrar sua boa-fé e comprovar o depósito de R\$ 25.000,00, no prazo de setenta e duas horas, sob pena de cassação da liminar concedida. Contudo, até a presente data, não houve qualquer comunicação de depósito nos autos. Diante disso, concedo à parte autora o prazo de cinco dias para comprovar que realizou o depósito determinado, no prazo de setenta e duas horas contado da intimação da decisão de fls. 57/58, ocorrida em 09 de janeiro de 2015 (fl. 63). Decorrido o prazo acima fixado, venham os autos conclusos. Intimem-se os requerentes.

#### **Expediente Nº 10003**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022219-60.1996.403.6100 (96.0022219-3) - HIDROBRAS TUBOS E ACESSORIOS PARA SANEAMENTO E IND LTDA - ME(SP148386 - ELAINE GOMES SILVA LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)**

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20150000036, em 13.02.2015, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0012288-13.2008.403.6100 (2008.61.00.012288-9) - POSTO LUVAS DE OURO LTDA(SP221463 - RICCARDO LEME DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)**

Devido ao valor irrisório das custas processuais, expeça-se um único requisitório com o valor dos honorários advocatícios e custas processuais. Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20150000003, em 13.02.2015, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

**0002194-30.2013.403.6100 - SERGIO LUTFALLA(SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES E SP298322 - FABIANA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)**  
Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20150000038, em 13.02.2015, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0059414-74.1999.403.6100 (1999.61.00.059414-0) - MARCOS FERNANDES RIZZO X MARIO BOGDOL**

ROLIM X RENATO SERRA FILHO X SERGIO LUIS MASCARENHAS X TARCISIO PREZOTTO X VINICIO ANGELICI X VITAL VICENTE MORA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X MARCOS FERNANDES RIZZO X UNIAO FEDERAL X MARIO BOGDOL ROLIM X UNIAO FEDERAL X RENATO SERRA FILHO X UNIAO FEDERAL X SERGIO LUIS MASCARENHAS X UNIAO FEDERAL X TARCISIO PREZOTTO X UNIAO FEDERAL X VINICIO ANGELICI X UNIAO FEDERAL X VITAL VICENTE MORA X UNIAO FEDERAL(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Chamo o feito à conclusão. Diante da redistribuição do feito, determino a expedição de requisitórios para os autores, conforme cálculos de fl. 123, com exceção dos honorários advocatícios. Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20150000044 AO 20150000050, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Quanto aos honorários advocatícios, a r. decisão de fls. 99/101 condenou a União Federal (PFN) em honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, e não 10% sobre o valor da condenação como calculado às fls. 122/132, tornando, portanto, inviável a expedição ante o equívoco da conta. Normalmente, seria correto dizer que a concordância manifestada pela União Federal levaria, simplesmente, à expedição do requisitório. Contudo, quando se trata de interesses indisponíveis, da apuração de valores devidos que sairão do erário, a situação é diversa. Na verdade, não há nada que possa obrigar o Juiz a aceitar valor apresentado pela parte, e requisitar seu pagamento, sem qualquer conferência, apenas pela concordância da União Federal. A providência de conferir os cálculos e sua adequação ao julgado é, na realidade, salutar, e impede que haja desfalques no patrimônio público em razão de cálculos equivocados. Não havendo impugnação das partes quanto ao teor dos ofícios requisitórios expedidos, venham os autos conclusos para transmissão eletrônica.

**0007172-70.2001.403.6100 (2001.61.00.007172-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE FRANCISCO MORATO(SP063464 - SILVIA HELENA CARDIA CIONE DA SILVA E SP124470 - MARIA APARECIDA A ASEVEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE FRANCISCO MORATO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fl. 220 - Indefiro. A Empresa de Correios e Telégrafos é executada na presente ação, condenada em honorários advocatícios ao Município de Francisco Morato. Ciência às partes da expedição do ofício(s) requisitório em 12/02/2015, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, permaneçam os autos em Secretaria aguardando o respectivo pagamento.

## **6ª VARA CÍVEL**

**DR. CARLOS EDUARDO DELGADO**  
**MM. Juiz Federal Titular (convocado)**  
**DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA**  
**MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade**  
**Bel.ª DÉBORA BRAGANTE MARTINS**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4938**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009934-35.1996.403.6100 (96.0009934-0)** - AUTO VIACAO URUBUPUNGA LTDA X URUBUPUNGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 727/731, 735/746, 752/753, 765/775 e 784/785: - Apreciaremos, inicialmente, com relação ao pedido, pela parte impetrante, da mudança dos códigos de recolhimento. A parte impetrante, às folhas 727/731, alegou que recolheu as importâncias devidas na forma da Lei Complementar nº 7/70, no código de recolhimento nº 8002 e que deveria ser alterado para se adequar à decisão dos presentes autos, para os códigos 2362, 2430 e 0220 e as que foram recolhidas no código 8205 passariam a ser alterados para o código 8109. Nos termos determinados, às folhas 734, pelo Juízo, as empresas impetrantes forneceram (folhas 735/746) as cópias dos documentos e planilhas com os valores, códigos antigos e novos para serem retificados. Instada a se manifestar a

União Federal, às folhas 752/753, apresentou as considerações da autoridade fiscal que informou que as empresas impetrantes já teriam tentado a mudança dos códigos de forma administrativa, mas tal pedido foi indeferido, e mesmo, assim, a parte impetrante tenta obter via ordem judicial tais alterações nos presentes autos. Indefiro a expedição de ofício à autoridade coatora para alteração dos códigos nas guias DARFs, conforme solicitado pelas empresas impetrantes, às folhas 727/731, tendo em vista que: I. a autoridade fiscal informou (folhas 753) que a alegação do contribuinte de que as diferenças apontadas deveriam ser acobertadas pelos DARFs de PIS-DEDUÇÃO e PIS-REPIQUE (códigos 8002 e 8205) e que já teria sido apreciada nos processos administrativos nºs 10882.001496/98-28, 10882.001428/2003-04, 10882.000024/2010-14 e 10882.000025/2010-69 que controlam débitos de IRPJ; II. esclareceu a parte impetrada, ainda, que o pleito foi analisado pela equipe de Revisão de Débitos, que não acatou a alocação dos recolhimentos de PIS nos débitos apontados de IRPJ e concluiu pela continuidade nos procedimentos de cobrança; III. ponderou, também, a autoridade coatora, que aos créditos tributários e aos depósitos judiciais que o contribuinte apresentou DCTFs informando débitos relativos ao PIS estão suspensos em face da interposição da presente ação mandamental; IV. o pleito não foi objeto da ação e; V. cabe somente à Receita Federal, de forma administrativa, a apreciação da viabilidade de se proceder tais mudanças na forma em que foi solicitada pela parte impetrante, não cabendo ao Poder Judiciário tal atividade.-

Apreciaremos, a partir deste momento, os pedidos de levantamento e conversão em renda/transformação em pagamento definitivo pleiteados pelas partes. Mediante ordem judicial (folhas 663) a entidade bancária forneceu os extratos analíticos dos depósitos efetuados nas contas nºs 0265.005.163473-1 (aberta em 15.4.1996 e transferida para a medida cautelar em apenso) e 0265.005.163474-0 (aberta em 15.4.1996 e atrelada aos presentes autos) às folhas 665/709. Às folhas 722 o Juízo determinou a remessa do feito à Contadoria Judicial e a carga foi devidamente efetuada (folhas 724). Contudo, mediante a manifestação da União Federal, às folhas 732/733, o Juízo entendeu por bem requisitar o feito. Observo, que às folhas 261/662, a parte impetrante apresentou dados e os valores que entende que deveriam ser convertidos e levantados. A União Federal solicitou que a parte impetrada fornecesse novos dados destacados nos itens 3.1 a 3.8 de folhas 732/733. Após a determinação judicial de folhas 734, a parte impetrante forneceu as planilhas constantes às folhas 765/775, nos termos solicitados pela autoridade fiscal. A União Federal, às folhas 777/778, ponderou que em relação:- à Auto Aviação Urubupungá Ltda a autoridade administrativa ratificou sua manifestação de folhas 719, com o pleito de transformação em pagamento definitivo integral dos valores depositados (conta nº 0265.005.00163473-1 - aberta em 15.4.1996 e transferida para a medida cautelar - extratos da entidade bancária - folhas 668/688) e;- à Urubupungá Transportes e Turismo Ltda foi solicitado prazo para se manifestar (conta nº 0265.005.0016474-1 - valores na presente ação - extratos CEF - folhas 689/709). O Juízo deferiu o prazo suplementar à União Federal às folhas 779. Os impetrantes, às folhas 780/782, ponderaram que: a pretensão da Fazenda Nacional no que tange o impetrante Auto Viação Urubupungá Ltda não deve ser acolhida, é de rigor as retificações dos códigos de recolhimento dos DARF'S e não houve manifestação da Contadoria Judicial. Às folhas 784/785 a União Federal requereu em relação à empresa Urubupungá Transportes e Turismo Ltda:- pela juntada da manifestação da Receita Federal do Brasil, proferida no processo nº 10080.001247/0214-86, que em apertada síntese, pretende pela conversão em renda de todos os depósitos e, observa que além deste pagamento ter-se-á um saldo devedor a ser apurado pelo Setor de Cálculos;- a conversão em renda de todos os depósitos judiciais e;- vista posterior para apuração do SALDO DEVEDOR. Para facilitar os trabalhos do Juízo, via correio eletrônico, solicite-se à entidade bancária: a) que direcione os valores da conta nº 0265.005.00163473-1 que estão atreladas à medida cautelar nº 0017040-77.1998.403.6100 (em apenso) para os presentes autos (mandado de segurança nº 0009934-35.1996.403.6100) e; b) informe o Juízo do cumprimento do item a, no prazo de 10 (dez) dias. Após a Caixa Econômica Federal cumprir a determinação acima, estabeleço que como as partes estão a divergir (impetrante planilha - folhas 264/267, 449/452, impetrado - tabela - folhas 712/714, 719 e 785-verso) quanto aos valores a serem levantados e convertidos em renda/transformados em pagamento definitivo, retornem os autos à Contadoria Judicial, a fim de que sejam elaborados os cálculos, nos estritos termos do julgado, devendo-se as planilhas serem separadas por conta (0265.005.163473-1 e 0265.005.00163474-0), depósito a depósito e por empresa. Dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Voltem os autos conclusos após a apresentação das planilhas pela Contadoria Judicial. Int. Cumpra-se.

**0007332-37.1997.403.6100 (97.0007332-7) - BANCO BRADESCO S/A X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A X BRADESCOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP343116 - DENYS MURAKAMI YAMAMOTO E SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP315603 - LARISSA HITOMI DE OLIVEIRA ZYAHANA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos. Folhas 899-verso: Solicite-se, via correio eletrônico da Secretaria, à Agência 0265/PAB/JUSTIÇA FEDERAL, os saldos atualizados das seguintes contas, no prazo de 5 (cinco) dias: - 0265.635.704233-0; - 0265.635.704234-8 e - 0265.635.706025-7. Após a juntada dos dados fornecidos pela entidade bancária, dê-se nova vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.



**0002287-78.2000.403.0399 (2000.03.99.002287-9)** - BIO INTER INDL/ E COML/ LTDA(SP133378 - SANDRA CRISTINA DENARDI E SP052986 - ANTONIO SERGIO FALCAO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA)

Vistos. Folhas 568/569 e 586: Expeça-se novo ofício à entidade bancária, nos termos determinados às folhas 576, tendo em vista os esclarecimentos da União Federal constantes às folhas 586. Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 576. Cumpra-se. Int.

**0001184-58.2007.403.6100 (2007.61.00.001184-4)** - LUCIO ANTONIO VIEIRA(SP093174 - HELENA NICOLAS PANOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 254: Nada há que se decidir, levando-se em conta que a parte interessada efetuou carga do feito em 02.02.2015 e o devolveu em 12.02.2015, tendo vista do processo fora da Secretaria. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0012953-53.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X AGENTE VISTOR DA SUBPREFEITURA DE PINHEIROS DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP179960 - LILIAN DAL MOLIN E SP205829 - DANIELE DOBNER DOS SANTOS E SP173307 - LUCIANA SANT'ANA NARDI)

Vistos. Folhas 288: Dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (sobrestado), aguardando-se a baixa do agravo de instrumento nº 0021553-30.2013.0000 para traslado de sua decisão final para estes autos. Int. Cumpra-se.

**0022585-69.2014.403.6100** - EVALDO BARTOLOMEI VIDAL(SP105097 - EDUARDO TORRES CEBALLOS) X CHEFE DA SECAO DE GESTAO DE PESSOAS DO INSS - GERENCIA EXEC SAO PAULO - SUL(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrante em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

**0023522-79.2014.403.6100** - GUACU S/A PAPEIS E EMBALAGENS(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL 8 REGIAO FISCAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Vistos. Folhas 215/216: Defiro a inclusão no pólo passivo da demanda do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA. Encaminhe-se por meio eletrônico ao SEDI a presente decisão, a teor do artigo 134 do Provimento CORE nº 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE 150/11, para que providencie a inclusão no pólo passivo da demanda do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA. Expeça-se o ofício de notificação à nova e indicada autoridade coatora, conquanto a parte impetrante forneça o seu endereço atualizado e a complementação das peças - com todos os documentos, regularizações etc.) para instruí-lo, no prazo de 10 (dez) dias. Após a juntada das informações, dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) e ao Ministério Público. Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0000189-64.2015.403.6100** - OBJETIVO CONSTRUCAO CIVIL E PAVIMENTACAO LTDA.(SP174995 - FABIO PEUCCI ALVES E SP166861 - EVELISE BARBOSA VOVIO) X COMANDANTE DA COMISSAO REGIONAL DE OBRAS DA 2 REGIAO MILITAR - CRO 2(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Folhas 386: É certo que a União Federal, por meio da Advocacia-Geral da União será intimada de todos os atos processuais realizados neste feito, em respeito absoluto ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/09. Dê-se ciência à União Federal (AGU) e ao Ministério Público Federal. Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0001750-26.2015.403.6100** - EZINWOKE NNORUKA IYKE(SP341625 - HUMBERTO TELES DE ALMEIDA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Recebo a petição de folhas 57/58 como aditamento à inicial e retifico, de ofício, o polo passivo para constar como autoridade o Superintendente Regional do Departamento de Polícia Federal em São Paulo. Determino ao SEDI a alteração da classe do processo para MANDADO DE SEGURANÇA e a retificação

do polo passivo para constar como autoridade o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO. Encaminhe-se por meio eletrônico a teor do artigo 134 do Provimento CORE nº 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE nº 150/11. Notifique-se a indicada autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se a União Federal (AGU) nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público e voltem os autos conclusos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cumpra-se. Int.

**0002044-78.2015.403.6100 - IRINEU LUIZ VENCIGUERI(SP207222 - MARCOS AUGUSTO SAGAN GRACIO) X DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por IRINEU LUIZ VENCIGUERI contra ato do DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, com pedido de liminar, objetivando a suspensão ou cancelamento do ato administrativo que impede a alteração do quadro societário de Vencigueri & Duenhas Vitorias de Veículos Ltda, permitindo a saída do impetrante do quadro societário. O mandado de segurança, nos termos do artigo 5, LXIX, da CF e artigo 1 da Lei n. 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade. Assim, a autoridade coatora apontada deve ser o agente público que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas, ou ainda, nos termos do 3, do artigo 6º, da Lei 12.016/09, aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. Por seu turno, a determinação da competência para processar e julgar o mandado de segurança é fixada de acordo com o domicílio da autoridade indicada como coatora. Conforme documento de fls. 28-29, foi decretada a indisponibilidade de bens do impetrante, decorrente das disposições do artigo 24-A da Lei nº 9.656/98. No caso dos autos, embora o impetrante tenha informado o endereço do Núcleo da ANS em São Paulo, a autoridade coatora é o Diretor Presidente da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, cujo domicílio é no Rio de Janeiro/RJ, nos estritos termos da Lei nº 9.961/00. Anoto, inclusive, que os atos necessários ao cumprimento das disposições do artigo 24-A da Lei nº 9.656/98 competem à Gerência-Geral de Regimes Especiais - GGRE (artigo 36, XIII, do Regimento Interno da ANS, aprovado pela Resolução Normativa DICOL/ANS nº 197/2009, incluído pela RN DICOL/ANS nº 03/2012). Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para processar e julgar o presente feito, servindo a presente como razões caso seja suscitado conflito negativo de competência. Remetam-se os autos à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ. C.

**0003197-49.2015.403.6100 - WEST GARDEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil): a.1) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor. O recolhimento correto das custas judiciais (GRU) é feito nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4; a.2) a apresentação das custas pagas, às folhas 85, no seu original e de cópia do CNPJ da empresa impetrante; a.3) a indicação correta da autoridade coatora; a.4) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contraféis. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0010627-14.1999.403.6100 (1999.61.00.010627-3) - PATRICIA SPALLA SIMAO MOREIRA X JACQUELINE SIMAO MOREIRA JARDIM(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO)**

Vistos. Folhas 149/150: Promova a Caixa Econômica Federal o pagamento dos emolumentos solicitados pelo 11º Registro de Imóveis e comprove perante o Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, após o 11º Registro de Imóveis ou a CEF comprovar a averbação do cancelamento do gravame. Int. Cumpra-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007120-25.2011.403.6100** - STACCO TERCEIRIZACAO LTDA - ME X VALDEMIR MARTINS MACHADO X JOAO LISBOA(PR033138 - GIOVANI WEBBER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X STACCO TERCEIRIZACAO LTDA - ME

Vistos. Folhas 928/934: Tendo em vista que o resultado do bloqueio de ativos em nome dos representantes legais da empresa executada foi infrutífero, requeira a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

### **Expediente Nº 4939**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0016563-54.1998.403.6100 (98.0016563-0)** - CELSO MONTEVECHI X TELMA VICENTIM MONTEVECHI(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E SP195427 - MILTON HABIB E SP324118 - DIOGO MANFRIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO)

Vistos, Considerando que a CEF tem efetuado a devolução de várias guias de levantamento e ocasionando o cancelamento das mesmas, reconsidero o despacho de fl.494 para determinar a expedição de ofício a CEF, autorizando o necessário para que se aproprie dos valores depositados na conta judicial nº 0265.005.182772-6, referente aos valores discutidos do contrato habitacional 118164134201. O cumprimento da operação deverá ser noticiado nos autos no prazo de 20(vinte) dias. Sem manifestação e com o cumprimento, aguarde-se provocação no arquivo, com as cautelas legais. I.C.

### **MONITORIA**

**0023587-02.1999.403.6100 (1999.61.00.023587-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CENTAURY LOTERIAS LTDA(SP220882 - EDISON DE MOURA JÚNIOR) X CENTAURY LOTERIAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 322/326 e 328/382: Ciência à parte ré acerca dos documentos juntados pela CEF pelo prazo de 10 (dez) dias.Ultrapassado o prazo sem manifestação, venham-me os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

**0001091-61.2008.403.6100 (2008.61.00.001091-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GN EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA X DANIELA STARBULOV(SP142255 - PAULO EVANGELOS LOUKANTOPOULOS) X ROBERTA CONTI DE FARIA Vistos. Fls. 419/462: Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela CEF e após a curadoria da parte ré. Após, voltem-me conclusos. I.C.

**0005946-83.2008.403.6100 (2008.61.00.005946-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X J E AMORIM LTDA - ME X NILTON JOSE DA SILVA X SALVADOR JOSE DOS REIS

Vistos. Fl. 376V: Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 368/374, requeira a CEF o início da execução. Prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

**0009166-89.2008.403.6100 (2008.61.00.009166-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANDERLEA MAGNA DA SILVA SALES X MARGARIDA HONORATO DE SOUSA X VELBER LUIZ DA SILVA

Aceito a conclusão nesta data.Vistos.Fls. 147: Defiro o requerido DESDE QUE a parte autora junte aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

**0014998-06.2008.403.6100 (2008.61.00.014998-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODOBAL TRANSPORTES LTDA X GELSON BALBEQUE X SONIA MARIA DIORIO BALBEQUE

Oferecidos os embargos monitorios, foi requerida a produção de prova pericial.A realização de prova pericial é desnecessária, uma vez que são discutidos aspectos legais relativos às cláusulas contratuais, ou seja, matéria eminentemente de direito, e a documentação constante nos autos é suficiente ao convencimento do juiz.Assim,

Indefiro a pedido de produção de prova pericial, nos termos do art. 330, I do CPC, considerando existir nos autos elementos bastante para ensejar o julgamento no estado do processo. Ultrapassado o prazo recursal, voltem-me os autos conclusos para sentença.I.C.

**0028814-55.2008.403.6100 (2008.61.00.028814-7)** - SEGREDO DE JUSTICA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP174187 - ESTERMÁRIS ARAUJO PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP309678 - MARIA DE LOURDES DE ARAUJO GUERRA) SEGREDO DE JUSTIÇA

**0017623-76.2009.403.6100 (2009.61.00.017623-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JN SANTOS ESTRUTURAS E COBERTURAS LTDA X JOSE RIBAMAR ANTUNES DOS SANTOS X NILDA DA SILVA SANTOS

Ciência à parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

**0007056-49.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WANDERLEY MISCHIATTI GRAVACOES ME X WANDERLEY MISCHIATTI

Ciência à parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

**0005348-27.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CLEBER DE OLIVEIRA MATOS Vistos.Fls. 78: Defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Ultrapassado o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, independente de nova intimação.Int. Cumpra-se.

**0020860-50.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PATRICIA ALVES DE ALMEIDA

Aceito a conclusão nesta data.Vistos.Fls. 108/109: Indefiro o requerido uma vez que a consulta a Receita Federal já fora realizada às fls. 78 e ainda no que diz respeito ao sistema RENAJUD, este não possibilita a consulta de endereços, apenas a localização de bens em nome dos executados/réus.Requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

**0002691-78.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA LUCIA VIANA DUARTE

Aceito a conclusão nesta data.Vistos.Fls. 103: Indefiro o requerido, uma vez que a consulta já foi realizada às fls. 53 e não foi apresentado, pelo requerente fundamentos que justifiquem uma nova tentativa.Vista à parte autora para requerer o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

**0002790-48.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CARLOS MARTINS JUNIOR

Vistos. Fls. 74/79: Inviável o desbloqueio pois os valores bloqueados à fl. 70, nos valores de R\$ 2.576,11 (Dois mil, quinhentos e setenta e seis reais e onze centavos) e R\$ 1.842,10 (Um mil, oitocentos e quarenta e dois reais e dez centavos), já foram transferidos para contas à disposição do juízo conforme guias de depósitos judiciais de fls. 75/76. Assim, o levantamento depende da confecção de alvará. Considerando a transação noticiada à fl. 74, determino que a CEF entre em contato com o executado, informando que há valores bloqueados, cuja liberação depende de alvará e para sua confecção é necessário informar os números do RG e CPF. Informe, também, no mesmo prazo, o endereço atualizado dele, visando à expedição de mandado de intimação deste despacho. Prazo legal. Com a vinda do alvará de levantamento liquidado, voltem-me conclusos para sentença. I.C.

**0001519-67.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X ANGELO DEMONICO NETO

Fls. 51: Ciência à parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

**0006253-27.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E

SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X GLERTON REIS JUNIOR(SP164444 - ÉRICA PAIVA REIS E SP286658 - MARCOS ROBERTO DE MEDEIROS)

Recebo os embargos monitorios opostos tempestivamente pela ré, às fls. 65/77, restando, assim, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102c, do Código de Processo Civil. Intime-se a autora-embargada, para manifestação, no prazo legal. Após, voltem-me conclusos. I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001790-08.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003277-47.2014.403.6100) MAGNO REIS(SP200707 - PAULO SERGIO DE LORENZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Vistos. Inicialmente, emende o embargante a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, instruindo-a com cópias das peças relevantes da execução extrajudicial, quais sejam: 1) Petição Inicial; 2) Título Executivo; 3) Demonstrativo do Débito; 4) Mandado de Citação e Penhora do executado e certidão do oficial de justiça; 5) Valor do débito que entender devido, na forma do artigo 739-A, parágrafo 5º, do CPC. Ultrapassado o prazo supra, voltem-me conclusos. I.C.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009771-50.1999.403.6100 (1999.61.00.009771-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE IGUAPE(SP069656 - SIZENANDO FORTES NETO)

Vistos. Fls. 59/71: Dê-se vista à EBCT, pelo prazo legal, a fim de que promova o regular andamento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-findo). I.C.

**0000059-31.2002.403.6100 (2002.61.00.000059-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ELIZABETH JACOMELI(SP350242 - DANIEL JACOMELLI HUDLER)

Vistos. Intime-se a CEF para retirada das duas certidões de penhora (02 vagas de garagem), mediante o recolhimento de GRU no valor de R\$ 20,00 (Vinte reais), no prazo legal. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

**0013368-75.2009.403.6100 (2009.61.00.013368-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELSON NEVES

Vistos. Ciência à parte exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

**0006436-37.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RITA DE CASSIA CAMPAGNOLI

Vistos. Promova o exequente o que entender de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

**0016695-91.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X WANESSA SOUZA DOS SANTOS

Vistos. Ciência à parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se. DESPACHO EXARADO ÀS FLS. 141/142: Vistos, Publique-se o despacho de fls. 139/140. Tendo em vista a não localização do bem, objeto da demanda, determino o seu bloqueio junto ao sistema RENAJUD do veículo VW FOX, chassi 9BWkA05Z07485928, ano de fabricação 2007, placa DUI 9129, renavam 907481825 em nome da ré WANESSA SOUZA DOS SANTOS (CPF: 417.550.198-31). Compulsando os autos verifica-se que todas as diligências realizadas pelo Sr.(a) Oficial de Justiça, na tentativa de citar o réu na Ação de Busca e Apreensão, restaram infrutíferas e ainda, que todos os endereços constante nos autos já foram diligenciados. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652 2º, 615, 615-A e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução, qual seja R\$ 31.409,94 (trinta e um mil, quatrocentos e nove reais e noventa e quatro centavos). Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não enseja prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Diante do exposto, determino que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio e ativos em nome da executada WANESSA SOUZA DOS SANTOS, até o valor indicado na execução, no total de R\$ R\$ 31.409,94 (trinta e um

mil, quatrocentos e nove reais e noventa e quatro centavos), atualizado até 30/07/2010. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, fica autorizada, desde já, a liberação. Tendo em vista a ausência de endereço válido intime-se a parte exequente para informar endereço atualizado do executado, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se. DESPACHO EXARADO ÀS FLS. 139/140: Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sob o argumento que a decisão embargada (fls. 136/136V) teria incorrido em contradição e omissão, relativamente a suspensão do processo, em virtude do julgamento pendente do Resp. 1418593. É a síntese do necessário. Decido. Conheço os embargos declaratórios de fls. 137/138, por serem tempestivos. Assiste razão à embargante, uma vez que a controvérsia repetitiva discutida no RESP 1.418,593 versa sobre a possibilidade de se caracterizar a purgação da mora nos contratos com alienação fiduciária de bens, simplesmente com o pagamento das parcelas em atraso ou se é necessário quitar integralidade do débito. Foi verificado que o presente recurso especial traz controvérsia repetitiva, de caráter multitudinário, já tendo muitos recursos idênticos ver sando sobre o mesmo tema - qual seja: a necessidade de, na busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, ser paga a integralidade do débito para caracterizar-se a purgação da mora pelo pagamento, não sendo suficiente o pagamento, tão somente, das parcelas vencidas e assim foi considerado como recurso repetitivo nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil. Desta feita, foi determinada a suspensão dos processos em que a controvérsia tratada nos presentes autos tenha sido estabelecida. No presente caso, o réu, ora embargado, sequer ingressou na ação. Com esses argumentos, tenho que a demanda que originou a oposição dos presentes embargos não se inclui no rol de processos que devem ser suspensos, uma vez que a controvérsia não foi instaurada. Destarte, pelas razões expostas, ACOELHO os embargos para reformar a decisão de fls. 136/136v e determinar o prosseguimento do feito. Fls. 134/135: Defiro a conversão da presente ação em Execução por Título Extrajudicial. Ao SEDI para as anotações necessárias. Após, voltem-me os autos conclusos para novas deliberações. Int. Cumpra-se.

**0018664-10.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRUDENTEL COMERCIO E LOCACAO DE ARTIGOS PARA FESTAS E EVENTOS LTDA - EPP X RICARDO CARLOS DE PAULA

Aceito a conclusão nesta data. Vistos. Fls. 159: Defiro o requerido, contudo considerando o lapso temporal desde a propositura da ação, condiciono o seu deferimento à juntada pela exequente da planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente aguarde provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

**0023207-56.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO LUZITO MAURICIO ME X LUCIANO LUZITO MAURICIO

Ciência à parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

**0001746-91.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X MAGAZINE SUDESTE COM/ DE ROUPAS LTDA X ALCIO OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA) X LUIZ HENRIQUE JORGE

Ciência à parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

**0008729-09.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X SERGIO RICARDO SIMAO - ESPOLIO X CELIA FATIMA FAUSTINO SIMAO(SP177865 - SONIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS SEIXAS E SP192788 - MARIA LENE ALVES ZUZA KRELING)

Vistos. Fls. 115: Preliminarmente, determino a apresentação de certidão de inteiro teor relativa ao inventário/arrolamento do de cujus, se já expedido formal de partilha; ou certidão de inventariança, se ainda em tramitação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se o espólio na pessoa do seu representante. Silente, aguarde provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

**0009352-73.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GRUPO UNIAO IMOVEIS E PARTICIPACAO X ADRIANO LADEIRA AGOSTINHO

Aceito a conclusão nesta data. Vistos. Fls. 152: Defiro o requerido, expeça-se o competente mandado após a indicação pela parte exequente em nome de quem deverá ser o mesmo expedido, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

**0009840-28.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X ANA CRISTINA OLIVEIRA DE ALMEIDA

Vistos, Ciência à parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se. DESPACHO EXARADO ÀS FLS. 101/102:Vistos, Publique-se o despacho de fls. 99/100. Tendo em vista a não localização do bem, objeto da demanda, determino o seu bloqueio junto ao sistema RENAJUD do veículo PALIO FIRE FLEX, marca FIAT, cor PRATA, chassi 9BD17146G62709809, ano de fabricação 2006, placa NCT 1721/RO, renavam 874702186 em nome da ré ANA CRISTINA OLIVEIRA DE ALMEIDA (CPF: 190.968.848-76). Compulsando os autos verifica-se que todas as diligências realizadas pelo Sr.(a) Oficial de Justiça, na tentativa de citar o réu na Ação de Busca e Apreensão, restaram infrutíferas e ainda, que todos os endereços constante nos autos já foram diligenciados. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652 2º, 615, 615-A e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução, qual seja R\$ 21.846,09 (vinte e um mil, oitocentos e quarenta e seis reais e nove centavos). Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não enseja prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Diante do exposto, determino que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio e ativos em nome da executada ANA CRISTINA OLIVEIRA DE ALMEIDA, até o valor indicado na execução, no total de R\$ R\$ 21.846,09 (vinte e um mil, oitocentos e quarenta e seis reais e nove centavos), atualizado até 25/05/2012. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, fica autorizada, desde já, a liberação. Tendo em vista a ausência de endereço válido intime-se a parte exequente para informar endereço atualizado do executado, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se. DESPACHO EXARADO ÀS FLS. 99/100: de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL , sob o argumento que a decisão embargada (fls. 96/96V) teria incorrido em contradição e omissão, relativamente a suspensão do processo, em virtude do julgamento pendente do Resp. 1418593. É a síntese do necessário. Decido. Conheço os embargos declaratórios de fls. 97/98, por serem tempestivos. Assiste razão à embargante, uma vez que a controvérsia repetitiva discutida no RESP 1.418,593 versa sobre a possibilidade de se caracterizar a purgação da mora nos contratos com alienação fiduciária de bens, simplesmente com o pagamento das parcelas em atraso ou se é necessário quitar integralidade do débito. Foi verificado que o presente recurso especial traz controvérsia repetitiva, de caráter multitudinário, já tendo muitos recursos idênticos ver sando sobre o mesmo tema - qual seja: a necessidade de, na busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, ser paga a integralidade do débito para caracterizar-se a purgação da mora pelo pagamento, não sendo suficiente o pagamento, tão somente, das parcelas vencidas e assim foi considerado como recurso repetitivo nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil. Desta feita, foi determinada a suspensão dos processos em que a controvérsia tratada nos presentes autos tenha sido estabelecida. No presente caso, o réu, ora embargado, sequer ingressou na ação. Com esses argumentos, tenho que a demanda que originou a oposição dos presentes embargos não se inclui no rol de processos que devem ser suspensos, uma vez que a controvérsia não foi instaurada. Destarte, pelas razões expostas, ACOLHO os embargos para reformar a decisão de fls. 96/96v e determinar o prosseguimento do feito. Fls. 70/71: Defiro a conversão da presente ação em Execução por Título Extrajudicial. Ao SEDI para as anotações necessárias. Após, voltem-me os autos conclusos para novas deliberações. Int. Cumpra-se.

**0012072-13.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCUS BINI

Vistos.Fls. 67: Defiro o requerido pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Ultrapassado o prazo sem manifestação, aguarde provocação no arquivo independente de nova intimação.Int. Cumpra-se.

**0017008-81.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO QUINTANILHA LEITE

Vistos, Fls. 105: Cite-se no endereço indicado, conforme despacho de fls. 99/100.Por hora indefiro a transferência dos valores bloqueados para uma conta à disposição deste juízo, uma vez que a parte executada sequer foi citada.I.C.

**0020590-89.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X JORGE LUIZ GUIMARAES PINHEIRO

Vistos.Ciência à parte exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

**0000425-84.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E

SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANTONIO ABILIO DOS SANTOS

Vistos, Autorizo a transferência dos valores bloqueados para uma conta à disposição deste Juízo. Informe a exequente em nome de quem deverá ser expedido o alvará que fica desde já deferida a sua expedição, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde provocação no arquivo. Int. Cumpra-se. DESPACHO EXARADO ÀS FLS. 67/68: Vistos, Publique-se o despacho de fls. 65/66. Tendo em vista a não localização do bem, objeto da demanda, determino o seu bloqueio junto ao sistema RENAJUD do veículo DUCATO, marca FIAT, cor AMARELA, chassi 93W244F2382016864, ano de fabricação 2007, modelo 2008, placa DWK 5067, renavam 924429577 em nome do réu ANTÔNIO ABÍLIO DOS SANTOS (CPF: 289.304.618-59). Compulsando os autos verifica-se que todas as diligências realizadas pelo Sr.(a) Oficial de Justiça, na tentativa de citar o réu na Ação de Busca e Apreensão, restaram infrutíferas e ainda, que todos os endereços constante nos autos já foram diligenciados. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652 2º, 615, 615-A e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução, qual seja R\$ 68.245,88 (sessenta e oito mil, duzentos e quarenta e cinco reais e oitenta e oito centavos). Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não enseja prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Diante do exposto, determino que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio e ativos em nome do executado ANTÔNIO ABÍLIO DOS SANTOS, até o valor indicado na execução, no total de R\$ R\$ 68.245,88 (sessenta e oito mil, duzentos e quarenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), atualizado até 14/01/2013. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, fica autorizada, desde já, a liberação. Tendo em vista a ausência de endereço válido intime-se a parte exequente para informar endereço atualizado do executado, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se. DESPACHO EXARADO ÀS FLS. 65/66: Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sob o argumento que a decisão embargada (fls. 62/62V) teria incorrido em contradição e omissão, relativamente a suspensão do processo, em virtude do julgamento pendente do Resp. 1418593. É a síntese do necessário. Decido. Conheço os embargos declaratórios de fls. 63/64, por serem tempestivos. Assiste razão à embargante, uma vez que a controvérsia repetitiva discutida no RESP 1.418,593 versa sobre a possibilidade de se caracterizar a purgação da mora nos contratos com alienação fiduciária de bens, simplesmente com o pagamento das parcelas em atraso ou se é necessário quitar integralidade do débito. Foi verificado que o presente recurso especial traz controvérsia repetitiva, de caráter multitudinário, já tendo muitos recursos idênticos ver sando sobre o mesmo tema - qual seja: a necessidade de, na busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, ser paga a integralidade do débito para caracterizar-se a purgação da mora pelo pagamento, não sendo suficiente o pagamento, tão somente, das parcelas vencidas e assim foi considerado como recurso repetitivo nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil. Desta feita, foi determinada a suspensão dos processos em que a controvérsia tratada nos presentes autos tenha sido estabelecida. No presente caso, o réu, ora embargado, sequer ingressou na ação. Com esses argumentos, tenho que a demanda que originou a oposição dos presentes embargos não se inclui no rol de processos que devem ser suspensos, uma vez que a controvérsia não foi instaurada. Destarte, pelas razões expostas, ACOELHO os embargos para reformar a decisão de fls. 62/62v e determinar o prosseguimento do feito. Fls. 59/60: Defiro a conversão da presente ação em Execução por Título Extrajudicial. Ao SEDI para as anotações necessárias. Após, voltem-me os autos conclusos para novas deliberações. Int. Cumpra-se.

**0001906-82.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X SANDRA REGINA OLIVEIRA(SP288968 - GLEUMACIA GOMES SOARES)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 51: Defiro o pedido da parte autora para determinar, em conformidade com o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD, o bloqueio de ativos financeiros em nome da ré SANDRA REGINA OLIVEIRA (CPF: 038.917.908-64), até o valor de R\$ 71.050,27 (setenta e um mil, cinquenta reais e vinte e sete centavos), posicionado para o dia 08/07/2014. Reconsidero o despacho de fls. 52, para determinar que sejam feitas as consultas necessárias em nome da ré no sistema RENAJUD, na tentativa de localizar bens em seu nome, e caso positivo, proceda-se com o bloqueio. Cumpra-se. DESPACHO EXARADO ÀS FLS. 88: Diga a CEF, em 72 horas, sobre a formalização do acordo noticiado pelos e-mails de fls. 86/87, juntados pela executada, a fim de viabilizar o pedido de desbloqueio de valores. Int. Cumpra-se.

**0004399-32.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X E S SANTOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI X VALNEI SILVA SANTOS(SP072825 - DORA LUCIA SILVA DE ALMEIDA E SP297022 - SAULO FELIPE CALDEIRA DE ALMEIDA) X ELEONEIA SILVESTRE SANTOS

Vistos em inspeção. Tendo em vista que já houve manifestação do executado VALNEI SILVA SANTOS nos



autos (fls. 61/63), tendo inclusive constituído advogado, conforme procuração de fls. 64, dou por realizada sua citação. Reconsidero, pois, o último parágrafo do despacho de fls. 88/89. Certifique-se o decurso de prazo para apresentação de Embargos, devendo a exequente requerer o que de direito em relação ao referido executado. Prossiga-se nos termos do despacho de fls. 59, relativamente aos valores mantidos bloqueados. Sem prejuízo, tendo em vista o resultado negativo das diligências, conforme certidões do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça, determino, de ofício, a consulta ao sistema WebService, BACENJUD e SIEL (quando possível), exclusivamente no que tange à localização dos executados E. S. SANTOS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI e ELEONEIA SILVESTRE SANTOS. Com a obtenção de novo endereço, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 42. Caso o(s) endereço(s) obtido(s) tenha(m) sido diligenciado(s) anteriormente, ou resulte(m) novamente infrutífero(s), venham-me os autos conclusos, para novas deliberações. I.C. DESPACHO EXARADOS ÀS FLS. 105: Vistos, Fls. 101/104: Tendo em vista o resultado infrutífero da tentativa de citação, intime-se a exequente para requerer o que de direito em relação as executadas E S SANTOS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI (CNPJ: 11.951.912/0001-65) e ELEONEIA SILVESTRE SANTOS (CPF: 282.517.388-65), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0012835-77.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X PLURAL PLASTICO IND/ E COM/ LTDA - ME(SP117074 - MARIA VASTI ANIZELI DA SILVA) X MAURICIO RUIZ DA CUNHA(SP117074 - MARIA VASTI ANIZELI DA SILVA) X LOURDES RUIZ ACENCIO  
Aceito a conclusão nesta data. Vistos. Fls. 107: Intime-se a parte executada acerca do requerimento. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes se manifestarem quanto à formalização de acordo. Ultrapassado o prazo sem manifestação de qualquer das partes, aguarde provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

**0020726-52.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X LUIZ ROBERTO DE MORAES LACERDA - ESPOLIO(SP255459 - RENATA GARCIA CHICON)  
VISTOS. Fls. 76/91: Dê-se vista ao exequente, pelo prazo legal, a fim de que promova o regular andamento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0015256-11.2011.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ALEXANDRE GEORGE BASTIAN(SP048330 - MARIO ROBERTO RODRIGUES LIMA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)  
Ciência à parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0009134-74.2014.403.6100** - SINDICATO RURAL DE MONTE ALTO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos. Fls. 83/97: Concedo assistência judiciária gratuita, anotando-se na capa dos autos. Não conheço do recurso interposto, haja vista que a decisão de fls. 74/75 não é sentença e sim decisão interlocutória. Aguarde-se a decisão final sobre o conflito negativo de competência. I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0016556-71.2012.403.6100** - CONDOMINIO ESPORTE E VIDA HORTO DO YPE(SP149838 - GERSON DE FAZIO CRISTOVAO) X JARKSON PEREIRA DOS SANTOS X CONDOMINIO ESPORTE E VIDA HORTO DO YPE(SP149838 - GERSON DE FAZIO CRISTOVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)  
Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fl. 271: Intime-se a Caixa ECONÔMICA FEDERAL, para efetuar o pagamento do condomínio no valor de R\$ 37.146,56 (Trinta e sete mil, cento e quarenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), atualizado até 24/09/13, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez por cento), nos termos do art. 475 J do C.P.C. Silente, tornem conclusos. I.C.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0022047-59.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA

SILVA) X ERIKA RIBEIRO DA SILVA

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 62/63: Intime(m)-se a(s) parte(s) executado(s), para efetuar(em) o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 634,57 (seiscentos e trinta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), atualizado até julho de 2014, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C. Silente, tornem conclusos. I.C.

**Expediente Nº 4963**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005866-80.2012.403.6100** - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP186872 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0008850-23.2001.403.6100 (2001.61.00.008850-4)** - BRADESCO SEGUROS S/A X BRADESCO CAPITALIZACAO S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP343116 - DENYS MURAKAMI YAMAMOTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

**7ª VARA CÍVEL**

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. LUCIANO RODRIGUES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7109**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0025085-21.2008.403.6100 (2008.61.00.025085-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1140 - MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Fls. 2378/2385 - Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento nº 0002761-57.2015.4.03.0000, bem como o nome do patrono indicado, para receber as publicações.Mantenho o teor da decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Complemente a Caixa Econômica Federal a cópia apresentada a fls. 2379/2385, a qual veio desacompanhada de algumas páginas.Considerando-se que não houve notícia acerca dos efeitos em que foi recurso acima referido, cumpra a CEF o teor da decisão agravada, no prazo ali estipulado.Cumpra-se, após, intime-se e, com o transcurso do prazo de 20 (vinte) dias, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, conforme anteriormente determinado.

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0025152-54.2006.403.6100 (2006.61.00.025152-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA E Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) X UNIAO FEDERAL X RUBENEUTON OLIVEIRA LIMA(SP069024 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO E SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA) X DARCI JOSE VEDOIN(MT013731 - IVO

MARCELO SPINOLA DA ROSA)

Nos termos do artigo 14, parágrafo 5º, da Lei nº 9.289/96, o pagamento efetuado por um recorrente não aproveita aos demais, salvo se representados pelo mesmo advogado. Na hipótese dos autos, os réus são representados por advogados distintos, sendo certo, destarte, que o recolhimento realizado pelo corréu RUBENEUTON OLIVEIRA LIMA não é extensível aos demais. Nesse sentido, colaciona-se a ementa, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS FINAIS. INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAR RECOLHIMENTO. NÃO CUMPRIMENTO. RECURSO DESERTO. NÃO APROVEITAMENTO DAS CUSTAS RECOLHIDAS POR OUTRO RECORRENTE. 1. Segundo a Lei 9.289/96, aquele que recorrer da sentença deve pagar a segunda metade das custas (art. 14, II) e o pagamento efetuado por um recorrente não aproveita aos demais, salvo se representados pelo mesmo advogado (art. 14, 5º). 2. No presente caso, a ELETROBRÁS, que foi devidamente intimada para efetuar o complemento das custas finais, não efetuou o recolhimento em sua totalidade e pretendeu, em contrariedade ao dispositivo legal citado, aproveitar as custas finais recolhidas pelos autores. 3. Agravo de instrumento desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 131129020084010000, Relator Juiz Federal Convocado CLEBERSON JOSÉ ROCHA - Oitava Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, publicado no DJE em 18/02/2011, pág. 364) Diante do exposto, JULGO DESERTO o recurso de apelação interposto pelos corréus LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN e DARCI JOSÉ VEDOIN, a fls. 1723/1788. Recebo os recursos de apelação, interpostos a fls. 1709/1714-verso e fls. 1790/1835, no efeito meramente devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista ao Ministério Público Federal e à União Federal (A.G.U.), para apresentação de contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se e, ao final, cumpra-se.

**0005232-16.2014.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X MANOEL VARELA LEITE(SP295519 - LUIZ HENRIQUE DO NASCIMENTO E SP282129 - JEFERSON GUILHERME DOS SANTOS)**

Fls. 582/585 - Mantenho o teor da decisão proferida a fls. 574/575, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 578/580 - Defiro o pedido de inclusão da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, na qualidade de assistente litisconsorcial do Ministério Público Federal, recebendo o processo no estado em que se encontra. Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Após, dê-se vista dos autos ao CNEN (representado pela Procuradoria Regional Federal) e, por fim, tornem os autos conclusos, para prolação de sentença. Cumpra-se e, ao final, publique-se.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000913-39.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO GOMES MATTOS NETO**

Vistos, etc. Trata-se de ação de busca e apreensão do veículo da marca MITSUBISHI, modelo MMC/L200 outdoor, cor PRETA, chassi n 93XPNK7407C729921, ano 2007, placas FDM 4343, RENAVAM 914166549. Alega a autora ter firmado contrato de empréstimo/financiamento nº 25.0367.1050000103-66, com garantia fiduciária, tendo este deixado de honrar as prestações assumidas, desde 19/07/2012, razão pela qual ingressou com a presente ação. Juntou procuração e documentos (fls. 04/28). Deferida a medida liminar (fls. 32/32-verso). Cumprido o mandado de busca e apreensão com a entrega do bem ao preposto do depositário indicado pela instituição financeira e réu citado (fls. 84/85). O réu deixou transcorrer o prazo legal para apresentar manifestação, conforme certificado a fls. 87. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido formulado é procedente. Os documentos acostados aos autos demonstram a inadimplência do réu, o que autoriza a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, na forma do Artigo 3 do Decreto-lei n 911/69: Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2o No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4o A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) O devedor fiduciário não quitou o débito e sequer apresentou a resposta prevista na legislação de regência, o que enseja o reconhecimento da dívida, de forma que houve consolidação da propriedade do bem em nome da credora. Vale citar as decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA.IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DO TOTAL DA DÍVIDA (PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS). DECISÃO MANTIDA.1.Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida -entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária (REsp n. 1.418.593/MS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/5/2014, DJe 27/5/2014.). Precedente representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC).2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AgRg no REsp 1413388/MS - Quarta Turma - relator Ministro Antonio Carlos Ferreira - julgado em 04/12/2014 e publicado no DJe de 12/12/2014)ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR.1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária.2. Recurso especial provido.(STJ - REsp 1418593/MS - Segunda Seção - relator Ministro Luis Felipe Salomão - julgado em 14/05/2014 e publicado no DJe de 27/05/2014)Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO, extinguindo o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a medida liminar para o fim de consolidar a propriedade do veículo descrito na petição inicial em favor da autora.Comunique-se o DETRAN desta decisão, expedindo-se o competente ofício.Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da CEF, ora arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil.P.R.I.

**0001997-07.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALECSO CESAR ZANGIROLAMI**

Considerando que na inicial também houve pedido de liminar visando o bloqueio do veículo em questão, com ordem de restrição total, via RENAJUD, e tendo este Juízo restado omissivo quanto à apreciação de tal pleito, declaro, de ofício, a decisão de fls. 36/37 para nela acrescentar a seguinte determinação:Com base no que dispõe o 9º do artigo 3º do Decreto Lei nº 911/69, providencie-se o imediato bloqueio do veículo em questão, com ordem de restrição total, via RENAJUD, devendo ser retirada tal restrição após a apreensão do mesmo. No mais, permanece inalterada a referida decisão.Registre-se e Intimem-se, juntamente com a decisão de fls. 36/37. DECISÃO DE FLS. 36/37: Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ALECSO CESAR ZANGIROLAMI, em que pretende a instituição financeira a imediata busca e apreensão do veículo mencionado na inicial, em qualquer lugar onde for encontrado, com a entrega do bem ao depositário indicado. Alega ter firmado o contrato de financiamento de veículo nº 213271149000007684 com o réu, tendo o mesmo se obrigado ao pagamento do número de prestações mensais e sucessivas mencionadas no contrato, sendo certo que o mesmo deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora.Sustenta que, com base no disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, tem direito à busca e apreensão do bem, pleiteando a concessão de liminar que determine o bloqueio do mesmo, com ordem de restrição total, via RENAJUD, bem ainda a sua busca e apreensão, devendo ser o mesmo entregue ao depositário indicado na inicial.Se não localizado o bem mencionado, requer a conversão do pedido de busca e apreensão em execução forçada para que a parte ré efetue o pagamento da dívida.Juntou procuração e documentos (fls. 08/32)Vieram os autos à conclusão.É o breve relato.Decido. Dispõe o caput do artigo 3.º do Decreto-Lei 911, de 1.10.1969, que O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso em tela restou comprovado nos autos o inadimplemento do devedor, o que ensejou o vencimento antecipado da dívida e imediata execução do contrato em questão, na forma do prevê a cláusula 13 do mesmo, a qual, por sua vez, encontra-se fulcrada no disposto no 2º do artigo 2.º do Decreto-Lei 911/1969. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar para determinar que seja expedido mandado de busca e apreensão do bem dado em alienação fiduciária no contrato nº 213271149000007684. a saber, veículo da Marca GM, Modelo CAMARO, cor AMARELO, chassi 2GF91EJ4C9124895, ano 2011, modelo 2012, placa GC02012, RENAVAM 00416676995, com a entrega ao depositário indicado na petição inicial, o qual deverá acompanhar a diligência de busca e apreensão e retirar o bem. No mesmo mandado, caso localizado o bem, deverá o Sr. Oficial de Justiça citar o réu para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sem o efeito de suspender os efeitos desta. Deverá ainda o Sr. Oficial de Justiça intimar o réu de que: a) poderá pagar a integralidade do saldo devedor antecipadamente vencido, no valor integral atualizado exigido pelo credor,

no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus;b) na ausência de pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da autora, que poderá registrar no Departamento Estadual de Trânsito a propriedade do veículo em nome dela ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária;Intime-se.

**0002367-83.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLAVIO LIMA DE OLIVEIRA**

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FLAVIO LIMA DE OLIVEIRA em que pretende a instituição financeira a imediata busca e apreensão do veículo mencionado na inicial, em qualquer lugar onde for encontrado, com a entrega do bem ao depositário indicado. Alega ter firmado o contrato de financiamento de veículo nº 53303640 com o réu, tendo o mesmo se obrigado ao pagamento do número de prestações mensais e sucessivas mencionadas no contrato, sendo certo que o mesmo deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora.Sustenta que, com base no disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, tem direito à busca e apreensão do bem, pleiteando a concessão de liminar que determine o bloqueio do mesmo, com ordem de restrição total, via RENAJUD, bem ainda a sua busca e apreensão, devendo ser o mesmo entregue ao depositário indicado na inicial.Se não localizado o bem mencionado, requer a conversão do pedido de busca e apreensão em execução forçada para que a parte ré efetue o pagamento da dívida.Juntou procuração e documentos (fls. 08/24)Vieram os autos à conclusão.É o breve relato.Decido. Dispõe o caput do artigo 3.º do Decreto-Lei 911, de 1.10.1969, que O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso em tela restou comprovado nos autos o inadimplemento do devedor, o que ensejou o vencimento antecipado da dívida e imediata execução do contrato em questão, na forma do prevê a cláusula 13 do mesmo, a qual, por sua vez, encontra-se fulcrada no disposto no 2º do artigo 2.º do Decreto-Lei 911/1969. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar para determinar que seja expedido mandado de busca e apreensão do bem dado em alienação fiduciária no contrato nº 53303640, a saber, veículo da Marca VW, Modelo FOX 1.0, cor PRATA, chassi 9BWKA05Z864108628, ano 2005, modelo 2006, placa SP/DSB3175, RENAVAL 00876224133, com a entrega ao depositário indicado na petição inicial. Com base no que dispõe o 9º do artigo 3º do Decreto Lei nº 911/69, providencie-se o imediato bloqueio do veículo em questão, com ordem de restrição total, via RENAJUD, devendo ser retirada tal restrição após a apreensão do mesmo. No mesmo mandado, caso localizado o bem, deverá o Sr. Oficial de Justiça citar o réu para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sem o efeito de suspender os efeitos desta. Deverá ainda o Sr. Oficial de Justiça intimar o réu de que: a) poderá pagar a integralidade do saldo devedor antecipadamente vencido, no valor integral atualizado exigido pelo credor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus;b) na ausência de pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da autora, que poderá registrar no Departamento Estadual de Trânsito a propriedade do veículo em nome dela ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária;Intime-se.

**CARTA PRECATORIA**

**0024437-31.2014.403.6100 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X MARIAONETE NUNES DA SILVA X MARCOS NUNES DA COSTA(SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUIZO DA 7 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP**

DESPACHO DE FLS. 18:Designo o dia 25 de fevereiro de 2015, às 14:30 (quatorze horas e trinta minutos), para a oitiva das testemunhas ELSON RIBEIRO DA SILVA e LUCIANO MINHOTO ARID.Intimem-nas, pessoalmente, no endereço declinado a fls. 02, fazendo-se constar, no mandado, a advertência prevista no artigo 412 do Código de Processo Civil, o qual preceitua que, se a testemunha deixar de comparecer à audiência, sem motivo justificado, será conduzida coercitivamente. Abra-se vista dos autos à União Federal (A.G.U.) para que acompanhe a produção da prova testemunhal. Intime-se, outrossim, a parte Autora (via imprensa oficial), com a mesma finalidade - acompanhamento da produção da prova.Sem prejuízo, oficie-se ao MM.º Juízo Deprecante, dando-lhe ciência desta decisão.Cumpra-se e, ao final, publique-se.

**EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0020355-54.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016840-11.2014.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X SERGIO LUIS FARIAS(SP287964 - DANIELA RITA SPINAZZOLA)**  
DESPACHO DE FLS. 10/11: Aceito a conclusão nesta data.Trata-se de Exceção de Incompetência arguida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, aduzindo ser este Juízo incompetente para processar e julgar os presentes autos, considerando que o domicílio da autora é em Osasco, razão pela qual os autos deverão ser remetidos àquela

Subseção Judiciária. Manifestação do excepto a fls. 07/09 requerendo a improcedência da presente exceção. É o breve relatório. DECIDO. Não assiste razão ao Instituto Nacional do Seguro Social em suas argumentações. Nos termos do Enunciado nº 89 do FONAJEF - Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais Não cabe processo cautelar autônomo, preventivo ou incidental, no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Ademais, não se pode aplicar o disposto no Provimento CJF nº 430/2014, uma vez que publicado em 28.11.2014, entrando em vigor nesta data. A ação principal foi proposta em 16.09.2014, portanto anteriormente à referida data, não havendo, assim, que se falar em competência daquele Juízo para processar e julgar o feito. Conforme entendimento pacífico do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicável ao presente o Princípio da Perpetuatio Jurisdictionis, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil. Isto Posto, REJEITO a presente exceção, para declarar este Juízo competente para processar e julgar o presente feito. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais processo nº 0016840-11.2014.403.6100, desansem-se e remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0945400-80.1987.403.6100 (00.0945400-4) - CAIXA BENEFICIENTE DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO CAB(SP129055 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA E SP180743 - NEUZA TERESA DA LUZ E SP051262 - JOAO CORREA PINHEIRO FILHO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP**

Em face da informação supra e tendo em vista o trânsito em julgado a fls. 245, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão em Renda da União do depósito efetuado a fls. 37. Cumpra-se o determinado a fls. 253, expedindo-se a certidão de objeto e pé. Dê-se vista à União Federal para que forneça o código de receita. Após, efetivada a conversão, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Publique-se, bem como o despacho de fls. 253. DESPACHO DE FLS. 253: Ciência a parte impetrante do desarquivamento do feito. Fls. 250/252: Expeça-se a certidão de objeto e pé conforme requerido. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte impetrante para retirada da mesma. Após, em nada mais sendo requerido retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais

**0013411-71.1993.403.6100 (93.0013411-6) - CABESP - CAIXA BENEFICIENTE DOS FUNCIONARIOS DO BANESPA(SP129055 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA E SP180743 - NEUZA TERESA DA LUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO CENTRO-NORTE**

Ciência a parte impetrante do desarquivamento do feito. Fls. 196/198: Expeça-se a certidão de objeto e pé, conforme requerido. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte impetrante para retirada da mesma. Após, em nada mais sendo requerido retornem os autos ao arquivo (findo) observadas as formalidades legais.

**0008179-97.2001.403.6100 (2001.61.00.008179-0) - EMIL ISSA FILHO(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA OITAVA REGIAO FISCAL X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP**

Diante da concordância manifestada pelo impetrante a fls. 640/641 e a manifestação da União a fls. 644/646, expeça-se alvará no valor de R\$ 39.684,72, em nome do patrono indicado a fls. 641. Com a juntada da via liquidada, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transforme em pagamento definitivo em favor da União o saldo restante da conta nº 0265.635.192899-9. Após, dê-se vista à União da conversão efetuada e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Cumpra-se e após, intime-se.

**0012716-68.2003.403.6100 (2003.61.00.012716-6) - ALLIANZ SEGUROS S/A X ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO**

Diante da concordância manifestada pela União Federal a fls. 439/444, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à transformação (parcial) em pagamento definitivo em favor da União dos depósitos efetuados nas contas nº 0265.635.00701001-2 e 0265.635.00701000-4, nos termos da planilha apresentada a fls. 389/390 e fls. 427/430. Comprovada a transformação, dê-se ciência à União Federal e, após expeça-se alvará em favor da parte autora do valor remanescente, mediante a apresentação de nome, RG, OAB e CPF do patrono que efetuará o levantamento. Após, juntada a via liquidada e, nada mais sendo requerido arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais. Int.

**0034645-21.2007.403.6100 (2007.61.00.034645-3) - ARIM COMPONENTES S/A(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI -**

SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, redistribuído da 20ª vara cível, no qual a impetrante pleiteia obter ordem judicial que determine exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS. Juntou procuração e documentos (fls. 22/128). Indeferida a medida liminar pleiteada (fls. 129/134). Contra referida decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 144/176), ao qual foi deferido efeito suspensivo para obstar a exigência da inclusão do valor referente ao ICMS na base de cálculo do PIS (fls. 180/181). Devidamente notificado, o impetrado prestou suas informações a fls. 191/194, alegando ilegitimidade passiva, pugnano pela extinção do processo sem julgamento do mérito. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 196/197). Instada, a impetrante requereu a emenda à inicial, retificando a autoridade coatora (fls. 205/206). Deferido seu pleito a fls. 207, bem como determinada a suspensão do mandamus, até o julgamento definitivo da ADC nº 18, com a remessa dos autos ao arquivo (fls. 207/208). Contra a decisão que deferiu a retificação do polo passivo, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento (fls. 214/235) e requereu a reconsideração desta decisão, pugnano pela extinção do feito sem julgamento de mérito (fls. 236/238). Decisão mantida a fls. 239. Determinada a remessa dos autos ao arquivo, ante o trânsito da decisão proferida no Agravo de Instrumento, dando-lhe provimento, para reformar a decisão agravada, com a consequente extinção do feito sem resolução do mérito (fls. 346). Juntada cópia dos Agravos de Instrumentos interpostos pela impetrante e pela União Federal, com respectivas certidões de trânsito em julgado, tendo sido negado seguimento ao daquele (fls. 348/351) e dado provimento ao da União Federal (fls. 352/359). Autos remetidos ao arquivo em 27/04/2012 e desarquivados em 26/11/2014 a pedido da impetrante. A fls. 367/368, requer a impetrante o prosseguimento do feito, com a citação da impetrada para contestar o feito. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. O presente feito não merece prosperar. Decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 00446174520084030000/SP, já transitada em julgado, reformou o despacho de fls. 207, o qual deferia a retificação do polo passivo, tal qual requerido pela impetrante. Dessa forma, o presente feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, em razão da ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora. Em face do exposto, acolho a alegação de ilegitimidade passiva formulada pelo impetrado e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do Artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas pela impetrante. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0008864-50.2014.403.6100** - INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE (SP237773 - BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo a apelação da União Federal (PFN) de fls. 460/463, somente no efeito devolutivo. Vista ao impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0011601-26.2014.403.6100** - ELEVESIGN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP257318 - CARLOS EDUARDO ALVES BANDEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União Federal através dos quais a mesmo se insurge contra a sentença proferida a fls. 196/198-verso, a qual concedeu a segurança. Argumenta que a sentença contém omissão, tendo em vista que a União requereu a extinção do feito por falta de interesse superveniente uma vez que a autoridade administrativa procedeu à análise dos pedidos de compensação e este Juízo entendeu por bem conceder a segurança. Os embargos foram opostos dentro do prazo legal. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não foi omissa quanto ao alegado pela embargante, considerando que o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Na verdade, o que a embargante pretende é alterar o entendimento deste Juízo, o que extrapola o âmbito deste recurso, devendo ser objeto de eventual apelação. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da impetrante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 196/198-verso. P.R.I.O.

**0012862-26.2014.403.6100** - COMMTEK ELETRONICA LTDA (SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal (PFN) de fls. 74/92, somente no efeito devolutivo. Vista ao impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0014782-35.2014.403.6100** - NODAJI ELETRONICA LTDA(SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO E SP295487 - ANDRE AFONSO DE LIMA OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal (PFN) de fls. 305/314, somente no efeito devolutivo. Vista ao impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0016850-55.2014.403.6100** - RESTAURANTE KOREA HOUSE LTDA - ME(SP208586B - KYUNG HEE LEE E SP296138 - DANIELE JACKELINE FALCÃO SHIMADA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que requer a Impetrante seja reconhecido o seu direito e líquido e certo de permanecer no REFIS 2000, nos moldes da Lei nº 9.964/2000. Sustenta que na forma da Lei supracitada, aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, sendo certo que vem adimplindo o pagamento das prestações no decorrer dos últimos 14 (catorze) anos. Aduz que foi surpreendida em junho de 2014 com correspondência emitida pela Receita Federal do Brasil cujo conteúdo informava que os pagamentos ínfimos não seriam suficientes para amortizar o saldo dos débitos no REFIS, fazendo com que o contribuinte incidisse na hipótese de exclusão prevista no inciso II do artigo 5º da Lei nº 9.964/2000. Alega que o valor das parcelas foi fixado de acordo com os critérios estabelecidos pela legislação, não havendo qualquer irregularidade que o macule. Juntou procuração e documentos (fls. 14/44). Instada, a impetrante emendou a inicial a fls.

49/52. Indeferido o pedido liminar a fls. 54/54-verso. A União Federal requereu seu ingresso no feito (fls. 62). A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 65/78), tendo sido indeferido efeito suspensivo (fls. 97/100). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 79/94, pugnando pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação (fls. 103/104). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Fundamento e Decido. Inicialmente, defiro a inclusão da União Federal no polo passivo da presente ação. Quanto ao mérito, não assiste razão à impetrante. Não pode a impetrante, sob a alegação de que sempre pagou as parcelas nos termos determinados pelo 4º do artigo 2º da Lei 9.964/00, que instituiu o programa de recuperação fiscal, pretender a sua permanência no REFIS, visto que assiste razão à autoridade impetrada quando afirma que o previsto no referido dispositivo serve apenas para estabelecer o percentual mínimo a ser considerado pelo contribuinte no cálculo da parcela mensal a ser recolhida. Conforme já salientado na decisão que analisou o pedido liminar, verifica-se pela documentação acostada aos autos que os valores recolhidos pela impetrante a título de parcelas mensais do REFIS são irrisórios e simbólicos em comparação ao exorbitante valor da dívida, não promovendo a sua efetiva amortização. Pelo contrário, a dívida, que inicialmente atingia o montante de R\$ 108.717,26, passados catorze anos alcançou o valor de R\$ 218.178,92, conforme consta das informações prestadas pela autoridade impetrada. Diante do quadro acima descrito, torna-se visível a total impossibilidade de quitação do débito, o que corresponde à hipótese de inadimplência prevista no inciso II do artigo 5º da referida Lei. Assim sendo, correta a proposta de exclusão do REFIS feita pela autoridade impetrada, não havendo que se falar em ato ilegal ou abusivo. Corroborando este entendimento, vale citar decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL.

TRIBUTÁRIO. REFIS. PARCELAMENTO. PESSOA JURÍDICA OPTANTE PELO SIMPLES.

RECOLHIMENTO COM BASE EM 0,3% DA RECEITA BRUTA. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO SE RESTAR DEMONSTRADA A SUA INEFICÁCIA COMO FORMA DE QUITAÇÃO DO DÉBITO. ART. 2º, 4º, II E ART. 5º, II, DA LEI N. 9.964/2000. 1. É possível a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com fulcro no art. 5º, II da Lei n. 9.964/2000 (inadimplência), se restar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas. Situação em que a impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento. Precedente específico para o REFIS: REsp 1.238.519/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.08.2013.

Precedentes em casos análogos firmados no âmbito do Programa de Parcelamento Especial - PAES: REsp 1.187.845/ES, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell, DJe 28.10.10; EDcl no AREsp 277.519/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 21/03/2013; REsp 1.321.865/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 26/06/2012; REsp 1.237.666/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/03/2011; REsp. nº 1.307.628/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18.09.2012. 2. A tese da possibilidade de exclusão por parcela irrisória firmada nos precedentes relativos ao Programa de Parcelamento Especial - PAES, instituído pela Lei n. 10.684/2003, tese da parcela ínfima, é perfeitamente aplicável ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, posto que compatíveis os fundamentos decisórios. 3. Caso em que o valor do débito originalmente parcelado era de aproximadamente R\$ 200.000,00



(duzentos mil reais) e após dez anos de parcelamento aumentou para valor superior a R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais), já que o valor irrisório da parcela, que variava entre R\$ 30,00 (trinta e cinco reais) e R\$ 57, 00 (cinquenta e sete reais), sequer era suficiente para quitar os encargos mensais do débito (TJLP) que chegavam a aproximadamente R\$ 1.000,00 (mil reais), de modo que o valor devido, acaso seja mantido o parcelamento, tenderá a aumentar com o tempo, não havendo previsão para a sua quitação, contrariando a teleologia dos programas de parcelamento. 4. Recurso especial não provido. (STJ - Recurso Especial 1447131 - Segunda Turma - relator Ministro Campbell Marques - julgado em 20/05/2014 e publicado em 26/05/2014) - grifo nosso Neste mesmo sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINCLUSÃO DA EMPRESA NO REFIS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 5º, XI, DA LEI N.º 9.964/2000. SUSPENSÃO DE ATIVIDADES RELATIVAS AO OBJETO SOCIAL OU NÃO AUFERIMENTO DE RECEITA BRUTA POR NOVE MESES CONSECUTIVOS. PELO PROVIMENTO DO AGRAVO. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto pela UNIÃO em face da decisão que deferiu o pedido liminar para determinar a reinclusão da agravada programa de Recuperação Fiscal - REFIS. 2. A Lei n.º 9.964/2000, instituidora do REFIS visou à regularização e, assim, à quitação dos débitos nele incluídos. 3. Não havendo quitação da dívida, está-se diante de outra figura, que não o parcelamento. A situação em que se verifica o recolhimento de parcelas irrisórias que sequer quitam ou reduzem os acréscimos legais tornam sem propósito o parcelamento, gerando prejuízos aos cofres públicos na medida em que tornam a dívida eterna. 4. No caso em comento, a recorrida foi excluída do REFIS pela configuração da hipótese do art. 5º, XI, da Lei n.º 9.964/2000, ou seja, suspensão de suas atividades relativas a seu objeto social ou não auferimento de receita bruta por nove meses consecutivos. 5. Cumpre ressaltar que o ato administrativo que determinou tal exclusão, apesar de fazer referência textualmente apenas à hipótese de exclusão do inciso XI, do art. 5º, fundamenta-se no fato da contribuinte, ora agravada, recolher valores irrisórios. 6. Quanto à afirmação de que, por ser microempresa, deve receber tratamento fiscal mais benigno, é de asseverar que não se vislumbra nos autos prova de que autora seja microempresa, pelo menos à época da decisão administrativa de exclusão do REFIS, existindo, na verdade, documento fiscal que indica o contrário, ou seja, de que é enquadrada na categoria pessoas jurídicas em geral. 7. Ainda que comprovada sua condição de microempresa, é de se atentar para o fato de que tratamento diferenciado não significa privilégio. A concessão de condição mais benéfica fica no âmbito da lei complementar, ou seja, somente o legislador, mediante tal espécie normativa, pode conferir tratamento favorecido e diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte. 8. O REFIS não pode instituir privilégios e benefícios desprovidos de razoabilidade e fundamentação plausível. Isso provocaria distorções na relação de igualdade que deve existir entre os contribuintes, desvirtuando as normas que o ordenamento jurídico consagrou justamente para evitar tais desequilíbrios. 9. Agravo de instrumento provido. (TRF - 5ª Região - Agravo de Instrumento 08021291220134050000 - Primeira Turma - relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti - julgado em 31/10/2013) - grifo nosso Isto Posto, DENEGO a segurança almejada e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex-lege. Não há honorários advocatícios. Ao SEDI para inclusão da União Federal no polo passivo da ação. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.P.R.I.O.

**0017664-67.2014.403.6100 - MONICA MARIA LOPES ALMEIDA (SP202258 - GLAUCE VERUSCA FERRARI SIMÃO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO (SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)**

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante pretende seja declarado nulo o ato administrativo que cancelou a sua inscrição de corretor de imóveis. Sustenta que a autoridade impetrada compareceu na Castilho Imóveis, local onde a Impetrante atua como corretora autônoma, e procedeu à sua autuação sob a alegação de que a sua inscrição no órgão impetrado está cancelada, notificando a impetrante a devolver imediatamente sua carteira profissional de corretora de imóveis, bem como o cartão anual de regularidade profissional (CARP), sob pena de responder civil e criminalmente, por deixar de atender o artigo 2º da Lei Federal 6350/78, em virtude da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo ter anulado os atos escolares expedidos pelo Colégio Colisul, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo de 15/07/2014. Afirma que desde 01/08/12 passou a exercer legalmente a profissão de corretora de imóveis, eis que preenchidos os requisitos legais insculpidos no artigo 2º da Lei 6530/78, quais sejam, obtenção do diploma de técnico em transações imobiliárias no Colégio Colisul, o qual foi expedido na data de 30/05/2012, bem como a habilitação junto ao CRECI. Aduz que na época da suspensão das matrículas pelo Colégio Colisul, ocorrida em 15/08/2012, a Impetrante já estava com seu certificado aprovado e registrado pela autoridade coatora, encontrando-se já devidamente inscrita no CRECI, o que entende violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, já que as supostas irregularidades, às quais não deu causa, ocorreram em data posterior. Juntou procuração e documentos (fls. 12/61). Deferida a medida liminar a fls. 65/66, até a vinda das informações. Informações prestadas a fls. 74/94 intempestivamente. A fls. 96 foi mantida a decisão que deferiu o pedido liminar. O Ministério Público Federal não vislumbrou existência de interesse público a justificar

manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 100). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. O artigo 2º da Lei nº 6.530/78, ao regulamentar a profissão de corretor de imóveis, dispõe: Art 2º O exercício da profissão de Corretor de Imóveis será permitido ao possuidor de título de Técnico em Transações Imobiliárias. Da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que a impetrante concluiu o curso Técnico em Transações Imobiliárias no Colégio Litoral Sul, em 2012, obtendo seu registro profissional em 01/08/2012, sob o número 121894 (fls. 20). Por sua vez, foi publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo do dia 15 de julho de 2014 (fls. 94), Portaria pela Secretaria de Educação - Coordenadoria de Gestão da Educação Básica - de cassação do referido colégio, tendo em vista as irregularidades constatadas, tornando sem efeito os atos escolares praticados no período das irregularidades, consignando, ainda, a necessidade de verificação da vida escolar dos alunos que se encontravam matriculados ou que já concluíram os cursos mantidos pelo estabelecimento em tela. Nesse passo, não há ato coator por parte do impetrado, que agiu de conformidade com a Lei ao cancelar a inscrição do impetrante, já que a profissão não pode ser exercida por pessoa sem a respectiva habilitação técnica. Saliento, por fim, que a própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XIII, assegura a todos o livre exercício da profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Corroborando este entendimento, vale citar decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS. REGISTRO. CURSO DE TÉCNICO EM TRANSAÇÕES IMOBILIÁRIAS. COLÉGIO ATOS. ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS ESCOLARES A PARTIR DE 14.04.2009. REALIZAÇÃO DE EXAME PARA REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - O diploma do Curso de Técnico em Transações Imobiliárias é um dos requisitos obrigatórios para a obtenção de registro perante o Conselho Regional dos Corretores de Imóveis, conforme disposto na Resolução COFECI n. 327/92, art. 8º, 1º, alínea c. II - Anulados todos os atos escolares praticados pelo Colégio Atos, a partir de 14.04.2009, pela Coordenadoria de Ensino do Interior, órgão da Secretaria Estadual da Educação, período em que o Impetrante era aluno da mencionada instituição de ensino. III - Determinado pela referida Secretaria que todos os profissionais atingidos por tal anulação deveriam realizar exame a fim de regularizar sua situação perante o Conselho Impetrado. IV - Possibilidade de revisão pela autarquia impetrada do ato de registro profissional do Impetrante em face da anulação dos atos praticados pelo Colégio Atos, inclusive a expedição do diploma de conclusão do curso. V - Remessa Oficial provida. Apelação provida. (TRF - 3ª Região - Apelação Cível 342093 - Sexta Turma - relatora Desembargadora Regina Costa - julgado em 23/05/2013 e publicado no e-DJF3 de 07/06/2013) Diante do exposto, DENEGO a segurança pleiteada, e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CASSADA a medida liminar anteriormente deferida. Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12016/2009. Custas pela impetrante. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0018239-75.2014.403.6100 - GUSTAVO DIANIN BIGHETTO (SP220987 - ALEXANDRE HIROYUKI ISHIGAKI E SP275335 - PEDRO DE TOLEDO RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)**

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante pretende seja declarado nulo o ato administrativo que cancelou a sua inscrição de corretor de imóveis. Alternativamente, requer o ressarcimento de todas as anuidades pagas para a autoridade impetrada. Informa ter sido surpreendido com uma notificação do impetrado, via e-mail, em 09 de setembro de 2014, noticiando que seu diploma estava cancelado, sem qualquer especificação das razões e fundamentos para tanta, solicitando, ainda, a devolução de sua carteira profissional. Explica que tal determinação fundamenta-se em decisão da Secretaria do Estado da Educação, datada de 15 de julho de 2014, que cassou os atos escolares do Colégio Litoral Sul, com efeitos a partir de 24.12.2008, instituição essa onde o impetrante obteve o título de técnico em transações imobiliárias e serviu de base para a sua inscrição como corretor de imóveis. Afirma que desde 16 de março de 2012, portanto, há mais de dois anos, exerce a profissão de corretor de imóveis, encontrando-se inscrito no respectivo Conselho profissional sob o nº 118317-F. Aduz que a mensagem enviada pelo impetrado não faz alusão a nenhum processo administrativo específico instaurado pelo Conselho, mas sim somente à decisão genérica da Secretaria de Estado da Educação supracitada, o que entende violar o artigo 5º da Constituição Federal, que garante aos jurisdicionados o contraditório e a ampla defesa, ainda que em processo administrativo. Por fim, esclarece que possui como única profissão a atividade de corretor, tirando da mesma o fruto de sua renda e subsistência para si e sua família. Juntou procuração e documentos (fls. 12/42). Deferidos os benefícios da justiça gratuita e a medida liminar a fls. 46/47, esta última até a vinda das informações. Informações prestadas a fls. 59/77, intempestivamente. A fls. 79/79-verso foi reconsiderada a decisão que deferiu a liminar, cassando-a. A fls. 88/90 foi acostada aos autos mensagem eletrônica do E. TRF da 3ª Região, comunicando o indeferimento da antecipação da tutela requerida pelo impetrante, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0032156-31.2014.403.000 por ele interposto. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 92/94). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. O artigo 2º da Lei nº 6.530/78, ao regulamentar a profissão de corretor de imóveis, dispõe: Art. 2º O exercício da profissão de Corretor de Imóveis será permitido ao possuidor de

título de Técnico em Transações Imobiliárias. Da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que a impetrante concluiu o curso Técnico em Transações Imobiliárias no Colégio Litoral Sul, em 2012, obtendo seu registro profissional sob o número 118317 (fls. 28). Por sua vez, foi publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo do dia 15 de julho de 2014 (fls. 74), Portaria pela Secretaria de Educação - Coordenadoria de Gestão da Educação Básica - de cassação do referido colégio, tendo em vista as irregularidades constatadas, tornando sem efeito os atos escolares praticados no período das irregularidades, consignando, ainda, a necessidade de verificação da vida escolar dos alunos que se encontravam matriculados ou que já concluíram os cursos mantidos pelo estabelecimento em tela. Nesse passo, não há ato coator por parte do impetrado, que agiu de conformidade com a Lei ao cancelar a inscrição do impetrante, já que a profissão não pode ser exercida por pessoa sem a respectiva habilitação técnica. Saliento, por fim, que a própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XIII, assegura a todos o livre exercício da profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Corroborando este entendimento, vale citar decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS. REGISTRO. CURSO DE TÉCNICO EM TRANSAÇÕES IMOBILIÁRIAS. COLÉGIO ATOS. ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS ESCOLARES A PARTIR DE 14.04.2009. REALIZAÇÃO DE EXAME PARA REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - O diploma do Curso de Técnico em Transações Imobiliárias é um dos requisitos obrigatórios para a obtenção de registro perante o Conselho Regional dos Corretores de Imóveis, conforme disposto na Resolução COFECI n. 327/92, art. 8º, 1º, alínea c. II - Anulados todos os atos escolares praticados pelo Colégio Atos, a partir de 14.04.2009, pela Coordenadoria de Ensino do Interior, órgão da Secretaria Estadual da Educação, período em que o Impetrante era aluno da mencionada instituição de ensino. III - Determinado pela referida Secretaria que todos os profissionais atingidos por tal anulação deveriam realizar exame a fim de regularizar sua situação perante o Conselho Impetrado. IV - Possibilidade de revisão pela autarquia impetrada do ato de registro profissional do Impetrante em face da anulação dos atos praticados pelo Colégio Atos, inclusive a expedição do diploma de conclusão do curso. V - Remessa Oficial provida. Apelação provida. (TRF - 3ª Região - Apelação Cível 342093 - Sexta Turma - relatora Desembargadora Regina Costa - julgado em 23/05/2013 e publicado no e-DJF3 de 07/06/2013) No que atine ao pedido alternativo de ressarcimento das anuidades pagas, nos termos do que dispõe a Súmula 271 do C. STF, o mandado de segurança não se presta como substitutivo de ação de cobrança, não produzindo efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Diante do exposto: 1) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do disposto no 5º do artigo 6º da Lei 12.016/2009 c/c o artigo 267, VI do Código de Processo Civil quanto ao pleito de restituição dos valores recolhidos indevidamente, nos termos da fundamentação; 2) DENEGO a segurança pleiteada no que atine ao pleito de anulação do ato administrativo, e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12016/2009. Impetrante isento do pagamento de custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0018574-94.2014.403.6100 - TV TRANSNACIONAL TRANSPORTE DE VALORES, SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Pelo presente Mandado de Segurança pretende a Impetrante seja desobrigada do recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS com a inclusão dos valores do ICMS na base de cálculo das mesmas. Outrossim, requer seja declarado seu direito à compensação dos valores recolhidos a maior a este título, relativamente aos últimos 5 (cinco) anos que antecederam ao ajuizamento da presente demanda, atualizados monetariamente pela taxa SELIC, sem as limitações do artigo 170-A do CTN. Juntou procuração e documentos (fls. 18/31). Deferida a medida liminar a fls. 35/35-verso. A impetrante emendou a inicial a fls. 37/41. Indeferido o pedido liminar a fls. 35/39. A União Federal requereu seu ingresso no feito e noticiou a interposição de agravo de instrumento a fls. 52/67. O Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de em São Paulo prestou informações a fls. 69/77, pugnando pela denegação da segurança. A fls. 79 foi deferida a inclusão da União Federal no pólo passivo da ação. O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 84/86 pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. A impetrante insurge-se contra a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. A matéria em discussão é bastante controvertida. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94. Por sua vez, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no dia 08 de outubro do corrente ano, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS. Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE não

foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999. A decisão final do STF deverá ser proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que versa sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS, ainda pendente julgamento. Dessa forma, ainda que já tenha decidido de forma diversa, considerando a decisão proferida pelo Plenário no RE supracitado, curvo-me à sinalização da Suprema Corte, no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Tal conclusão também se aplica ao PIS, posto que a base de cálculo da exação é a mesma. Nesse passo, tem o contribuinte direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação. O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da impetrante observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes. Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte. Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia. Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à impetrante o direito de recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS. Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder à compensação dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos que antecederam a propositura da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento de compensação está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente (Art. 74 da Lei n 9.430/96 e alterações posteriores). Não há honorários advocatícios. Custas pelo impetrado. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0018723-90.2014.403.6100** - FRETAX TAXI AEREO LTDA(SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde pretende a impetrante seja afastada definitivamente a exigência indevida consubstanciada nas inscrições na dívida ativa nº 80 2 14 002539-04, 80 2 14 002988-28 e 80 2 14 002570-48, cancelando-se referidas inscrições, considerando que os débitos estão integralmente quitados, assegurando-se a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/138. A fls. 142 foi determinado que a Impetrante retificasse o valor atribuído à causa, e procedesse ao pagamento da complementação das custas processuais, o que foi feito a fls. 144/149, tendo sido postergada a análise da liminar para após as informações, oportunidade em que as autoridades deveriam esclarecer sobre a alegação de pendência do exame das manifestações de inconformidade apresentadas antes das inscrições na dívida ativa. A fls. 162, a União Federal manifestou interesse de ingresso no feito. Informações da autoridade do DERAT prestadas a fls. 164/170, esclarecendo que a impetrante possui outras pendências. No que aos débitos inscritos em dívida ativa, alega que a RFB se manifestou no sentido de propor o cancelamento dos mesmos. O Procurador Regional da Fazenda Nacional manifestou-se a fls. 171/205, requerendo a extinção do feito por falta de interesse superveniente, uma vez que as inscrições em discussão foram canceladas. Considerada prejudicada a análise do pedido liminar (fls. 207). Deferido o ingresso da União Federal no polo passivo na qualidade de assistente (fls. 209). O Ministério Público manifestou-se a fls. 212/213, pelo prosseguimento do feito. É o breve relato. Decido. Pela leitura das informações prestadas pelas autoridades impetradas depreende-se que as mesmas reconheceram a procedência do pedido constante da presente impetração, na medida em que dão conta de que após a análise dos pedidos de revisão apresentados pela Impetrante, concluiu-se pelo cancelamento das inscrições na dívida ativa n nº 80 2 14 002569-04, 80 2 14 002988-28 e 80 2 14 002570-48, as quais foram objeto da presente impetração. Tal fato demonstra, assim, o total reconhecimento, pelas autoridades impetradas, da procedência do pedido formulado pela Impetrante. Por estas razões, CONCEDO a

segurança pretendida e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas pelos impetrados. Ante o reconhecimento da procedência do pedido, fica esta sentença dispensada do reexame necessário. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0018838-14.2014.403.6100** - ELINOX CENTRAL DE ACO INOXIDAVEL LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Vistos, etc. Pelo presente Mandado de Segurança pretende a Impetrante seja desobrigada do recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS com a inclusão dos valores do ICMS na base de cálculo das mesmas. Outrossim, requer seja declarado seu direito à compensação dos valores recolhidos a maior a este título, relativamente aos últimos 5 (cinco) anos que antecederam ao ajuizamento da presente demanda, atualizados monetariamente pela taxa SELIC. Juntou procuração e documentos (fls. 13/130). Deferido o pedido liminar a fls. 134/134-verso. O Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (DERAT/SP) prestou informações a fls. 144/153, pugnando pela denegação da segurança. A União Federal noticiou a interposição de agravo de instrumento requereu seu ingresso no feito a fls. 154/169. A fls. 171 foi deferida a inclusão da União Federal no polo passivo da ação. Indeferido o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento (fls. 175/181). O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 187/87 - verso pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. A impetrante insurge-se contra a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. A matéria em discussão é bastante controvertida. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94. Por sua vez, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no dia 08 de outubro do corrente ano, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS. Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999. A decisão final do STF deverá ser proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que versa sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS, ainda pendente julgamento. Dessa forma, ainda que já tenha decidido de forma diversa, considerando a decisão proferida pelo Plenário no RE supracitado, curvo-me à sinalização da Suprema Corte, no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Tal conclusão também se aplica ao PIS, posto que a base de cálculo da exação é a mesma. Nesse passo, tem o contribuinte direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação. O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da impetrante observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes. Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte. Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia. Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à impetrante o direito de recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS. Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder à compensação dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos que antecederam a propositura da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento de compensação está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente (Art. 74 da Lei n. 9.430/96 e alterações posteriores). Não há honorários advocatícios. Custas pelo impetrado. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0019063-34.2014.403.6100 - MEDRAL ENERGIA LTDA(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP249766 - DIOVAN DUMAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual pretende a impetrante seja reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os pagamentos feitos a empregados a título de aviso prévio indenizado, salário família, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, adicional noturno e horas extras. Requer seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, com a incidência de correção monetária e taxa SELIC. Alega, em síntese, que as verbas acima mencionadas não possuem caráter remuneratório, razão pela qual não podem ser objeto de incidência tributária. Juntou procuração e documentos (fls. 20/48). Instada, a impetrante emendou a petição inicial, requerendo a desconsideração dos pedidos em relação ao salário maternidade e férias usufruídas. A fls. 55/56 foi deferida em parte a medida liminar, autorizando a impetrante a não recolher a contribuição previdenciária sobre a folha de salários incidente sobre verbas pagas aos empregados a título de aviso prévio indenizado e salário família. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 70/76-verso, pugnando pela denegação da segurança. A fls. 77/85, a União Federal noticiou a interposição de agravo de instrumento e requereu seu ingresso no feito. Pleito deferido a fls. 87. Negado seguimento ao agravo de instrumento (fls. 91/97). A fls. 98, a União Federal requereu a denegação da segurança e, em relação ao salário família, a extinção do feito sem julgamento de mérito, por falta de interesse. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 100/103). Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, assiste razão à União Federal no que tange ao pedido de inexigibilidade da contribuição sobre salário família, pois, conforme asseverado na decisão que deferiu em parte o pedido liminar, trata-se o mesmo de benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei 8.213/91, sendo certo que, se encontra excluído expressamente da base de cálculo da contribuição, consoante a letra a do 9º do artigo 28 da Lei nº 8212/91, faltando, assim, interesse processual da Impetrante quanto a este pleito. Outrossim, o artigo 92 do Decreto 3.048/99, que aprova o regulamento da Previdência Social, prevê expressamente que as cotas do salário-família não serão incorporadas, para qualquer efeito, ao salário ou ao benefício. Passo ao exame do mérito. Verifica-se que a contribuição social do empregador encontra respaldo no Artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, que autoriza a sua incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos decorrentes do trabalho, conforme segue: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) (grifo nosso). Assim, por expressa determinação constitucional, as contribuições previdenciárias a cargo do empregador somente podem incidir sobre as verbas que tenham caráter salarial. O artigo 28 da Lei n. 8.212/91 estabeleceu quais as verbas que integram o salário de contribuição, conforme segue: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (...) Em nenhum momento autorizou a legislação a incidência da contribuição previdenciária sobre valores com natureza indenizatória. Dito isto, passo a analisar as verbas requeridas pela impetrante separadamente. Quanto ao aviso prévio indenizado, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, publicado em 18/03/2014, submetido ao procedimento previsto para os recursos repetitivos, pela não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado em razão da sua natureza indenizatória. Neste sentido, vale trazer à colação a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. REFLEXOS DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. 1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurar verba indenizatória. 2. Incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina paga como reflexo do aviso prévio indenizado. Verba remuneratória. 3. A compensação só será possível após o trânsito em julgado, nos moldes do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. 4. Os valores a serem compensados serão corrigidos pelos critérios de atualização previsto no Manual de Orientação de Procedimentos

para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010 com alterações feitas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. 5. Apelações das impetrantes, da União Federal e reexame necessário improvidos.(TRF - 3ª Região - Apelação em Mandado de Segurança 340499 - Décima Primeira Turma - relator Desembargador Federal Nino Toldo - julgado em 16/12/2014 e publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 12/01/2015)Quanto às horas extras e respectivo adicional, e ao adicional noturno e adicional de periculosidade, verifica-se que os mesmos ostentam caráter salarial, uma vez que são pagos como retribuição ao trabalho realizado em condições extremas, razão pela qual integram o salário de contribuição para a incidência da contribuição em comento. Este é o entendimento consolidado da jurisprudência, conforme decidido pela Primeira Seção do Colendo STJ, no rito do artigo 543-C do CPC, no REsp 1.358.281/SP, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, julgado em 23/04/2014, publicado em 05/12/2014. Este entendimento estende-se ao adicional de insalubridade, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: SALÁRIO MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS, FALTAS ABONADAS, HORAS EXTRAS E RESPECTIVO ADICIONAL E ADICIONAIS NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre a verba paga a título de salário maternidade. 2. A não incidência de contribuição previdenciária em relação à importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença não pode ser ampliada para os casos em há afastamento, esporádico, em razão de falta abonada. Isso porque o parâmetro para incidência da contribuição previdenciária é a existência de verba de caráter salarial, de modo que não é qualquer afastamento do empregado que implica sua não incidência (EDcl no REsp 1.444.203/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.8.2014). 3. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014). 4. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e respectivo adicional, e sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ). 5. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.12.2009). 6. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRESP 201402122350 - Segunda Turma - relator Ministro Campbell Marques - julgado em 23/10/2014 e publicado no DJE de 05/11/2014) Desta feita, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação das quantias indevidamente recolhidas a título de aviso prévio indenizado, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa. Com referência aos juros e correção monetária, entendo que devem ser seguidos os mesmos parâmetros que a União Federal utiliza para a correção de seus créditos, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, aplicando-se a taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC. Além disso, há expressa previsão legal nesse sentido, contida no parágrafo 4º do artigo 89 da Lei 8212/91. A compensação tributária está previsto no artigo 170 do CTN, o qual determina ser necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto, daí se concluindo que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo ser sempre regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação. Nesse diapasão, surgiu a Lei 8.383/91 de 30 de dezembro de 1991 que em seu artigo 66 autorizou nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes. Seu parágrafo 1º assim dispõe: A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. Nesse passo, o que se pode concluir, é que a compensação requerida somente poderá ser realizada com débitos vincendos da mesma espécie, com fundamento no que prevê o parágrafo 1º do art. 66 da Lei n 8.383/91. Assim, no que diz respeito aos créditos de contribuição ao INSS, deve ser feita a compensação com débitos da própria contribuição ao INSS. Da mesma forma, cada contribuição destinada a terceiros somente pode ser compensada com a contribuição devida ao mesmo órgão. Ressalte-se, no que diz respeito às contribuições previdenciárias, que estas tem regimento próprio e distinto dos demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, cabendo notar que o único do artigo 26 da Lei 11457/07 foi expresso em determinar que o regime de compensação previsto no artigo 74 da Lei nº 9430/96 não se aplica às contribuições arrecadadas pelo INSS. Saliento, por fim, que a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Em face do exposto: 1) julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VI, 3ª figura, do CPC, no que toca ao pedido de pedido de inexistência da

contribuição previdenciária sobre o salário família;2) concedo a segurança, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer ser indevida a exigência da contribuição previdenciária sobre os valores recebidos pelos empregados da impetrante de aviso prévio indenizado, autorizando a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da presente ação, devendo, para tanto, serem observados os critérios expostos na fundamentação;3) denego a segurança em relação ao adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, adicional noturno e horas extras. Considerando que a parte impetrada decaiu da parte mínima do pedido, deverá o impetrante arcar com as custas, nos termos do parágrafo único, artigo 21, do CPC. Não há honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

**0019077-18.2014.403.6100 - BRASIL/CT - COMERCIO E TURISMO S.A.(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)**

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual pretende a impetrante seja reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária (patronal, destinada a terceiros, salário-educação e ao RAT/FAP) incidente sobre os pagamentos feitos a empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, parcela paga de 15 (quinze) dias de afastamento que antecedem o pagamento do auxílio-doença, auxílio creche, vale transporte em pecúnia, auxílio alimentação in natura. Requer seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, com a incidência de correção monetária e taxa SELIC. Alega, em síntese, que as verbas acima mencionadas não possuem caráter remuneratório, razão pela qual não podem ser objeto de incidência tributária. Juntou procuração e documentos (fls. 34/125). A fls. 129/130-verso foi deferida a medida liminar, autorizando a impetrante a não recolher a contribuição previdenciária sobre a folha de salários incidente sobre verbas em acima citadas. A fls. 139/172, a União Federal noticiou a interposição de agravo de instrumento e requereu seu ingresso no feito. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 173/189-verso, sustentando a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas em comento. Deferido o ingresso da União Federal no polo passivo (fls. 191). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 197/199). Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, com relação ao alcance do conceito contribuições previdenciárias, deve-se deixar claro que o termo abrange tanto a cota patronal, quanto as contribuições destinadas a terceiros, o salário educação e o RAT/FAP, posto que incidentes sobre a mesma base de cálculo, qual seja, a remuneração paga ao empregado como contraprestação pelo trabalho prestado (TRF3, AI 0010764-35.2014.403.0000, Décima Primeira Turma, relatora Desembargadora Federal Cecilia Mello, julgado em 26/08/2014 e AMS 00052952320104036119, Primeira Turma, relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, julgado em 25/11/2014). Assim, há de se esclarecer que, concluindo este Juízo ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre determinadas verbas pagas aos empregados, consequentemente também serão consideradas indevidas as contribuições destinadas a terceiros, o salário educação e ao RAT/FAP sobre as mesmas verbas, já que estas, repita-se, possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias. Feitas tais considerações, verifica-se que a contribuição social do empregador encontra respaldo no Artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, que autoriza a sua incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos decorrentes do trabalho, conforme segue: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) (grifo nosso). Assim, por expressa determinação constitucional, as contribuições previdenciárias a cargo do empregador somente podem incidir sobre as verbas que tenham caráter salarial. O artigo 28 da Lei nº 8.212/91 estabeleceu quais as verbas que integram o salário de contribuição, conforme segue: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (...) Em nenhum momento autorizou a legislação a incidência da contribuição previdenciária sobre valores com natureza indenizatória. Dito isto, passo a analisar as verbas requeridas pela impetrante separadamente. No que atine ao terço



constitucional sobre as férias indenizadas e férias gozadas, ao aviso prévio indenizado e aos primeiros quinze dias que antecedem ao auxílio-doença, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, publicado em 18/03/2014, submetido ao procedimento previsto para os recursos repetitivos, pela não incidência da contribuição previdenciária em razão da sua natureza indenizatória. Saliento que foi interposto Recurso Extraordinário pela Fazenda Pública, o qual encontra-se sobrestado, por ter sido atribuído repercussão geral à matéria pelo C. STF, nos autos do RE 593068, que trata das seguintes verbas: terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade. No entanto, referida questão não foi objeto de pronunciamento meritório até o presente momento. Quanto ao auxílio-creche, o tema não comporta maiores digressões diante do enunciado da Súmula n 310 do E. Superior Tribunal de Justiça, que exclui tal verba do salário de contribuição, conforme segue: Súmula 310: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. Com relação ao vale transporte em pecúnia, conforme já decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 478.410/SP, A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.. Por fim, quanto ao auxílio-alimentação, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o pagamento in natura do mesmo, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir natureza salarial. Neste sentido cito a decisão que segue: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA. INSCRIÇÃO NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento no sentido de que o auxílio-alimentação pago in natura não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT; por outro lado, quando pago habitual e em pecúnia, incide a referida contribuição. 2. Precedentes: REsp 1196748/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/09/2010; AgRg no AREsp 5810/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/06/2011; AgRg no Ag 1392454/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/11/2011; AgRg no REsp 1.426.319/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/5/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg 1420135/SC - Primeira Turma - relator Ministro Sérgio Kukina - julgado em 09/09/2014 e publicado no DJe de 16/09/2014) Desta feita, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação das quantias indevidamente recolhidas incidentes sobre as verbas em discussão, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa. Com referência aos juros e correção monetária, entendo que devem ser seguidos os mesmos parâmetros que a União Federal utiliza para a correção de seus créditos, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, aplicando-se a taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC. Além disso, há expressa previsão legal nesse sentido, contida no parágrafo 4º do artigo 89 da Lei 8212/91. A compensação tributária está previsto no artigo 170 do CTN, o qual determina ser necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto, daí se concluindo que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo ser sempre regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação. Nesse diapasão, surgiu a Lei 8.383/91 de 30 de dezembro de 1991 que em seu artigo 66 autorizou nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes. Seu parágrafo 1º assim dispõe: A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. Nesse passo, o que se pode concluir, é que a compensação requerida somente poderá ser realizada com débitos vincendos da mesma espécie, com fundamento no que prevê o parágrafo 1º do art. 66 da Lei n 8.383/91. Assim, no que diz respeito aos créditos de contribuição ao INSS, deve ser feita a compensação com débitos da própria contribuição ao INSS. Da mesma forma, cada contribuição destinada a terceiros somente pode ser compensada com a contribuição devida ao mesmo órgão. Ressalte-se, no que diz respeito às contribuições previdenciárias, que estas tem regramento próprio e distinto dos demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, cabendo notar que o parágrafo único do artigo 26 da Lei 11457/07 foi expresso em determinar que o regime de compensação previsto no artigo 74 da Lei nº 9430/96 não se aplica às contribuições arrecadadas pelo INSS. Saliento, por fim, que a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Em face do exposto, concedo a segurança, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer ser indevida a exigência da contribuição previdenciária (cota patronal, as contribuições destinadas a terceiros, o salário educação e ao RAT/FAP) sobre os valores recebidos pelos empregados da impetrante a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, parcela paga de 15 (quinze) dias de afastamento que antecedem o pagamento do auxílio-doença, auxílio creche, vale transporte em pecúnia e auxílio alimentação in natura, autorizando a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da presente ação, devendo, para tanto, serem observados os critérios expostos na

fundamentação; Custas pelo impetrado. Não há honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

**0019112-75.2014.403.6100** - RONALDO PIGNATARI COLIONI (SP275335 - PEDRO DE TOLEDO RIBEIRO E SP220987 - ALEXANDRE HIROYUKI ISHIGAKI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO (SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante pretende seja declarado nulo o ato administrativo que cancelou a sua inscrição de corretor de imóveis. Alternativamente, requer o ressarcimento de todas as anuidades pagas para a autoridade impetrada. Informa ter sido surpreendido com uma notificação do impetrado, via e-mail, em 10 de setembro de 2014, noticiando que seu diploma estava cancelado, sem qualquer especificação das razões e fundamentos para tanta, solicitando, ainda, a devolução de sua carteira profissional. Explica que tal determinação fundamenta-se em decisão da Secretaria do Estado da Educação, datada de 15 de julho de 2014, que cassou os atos escolares do Colégio Litoral Sul (COLISUL), com efeitos a partir de 24.12.2008, instituição essa onde o impetrante obteve o título de técnico em transações imobiliárias e serviu de base para a sua inscrição como corretor de imóveis. Afirma que desde 16 de novembro de 2010, portanto, há mais de quatro anos, exerce a profissão de corretor de imóveis, encontrando-se inscrito no respectivo Conselho profissional sob o nº 106286-F. Aduz que a mensagem enviada pelo impetrado não faz alusão a nenhum processo administrativo específico instaurado pelo Conselho, mas sim somente à decisão genérica da Secretaria de Estado da Educação supracitada, o que entende violar o artigo 5º da Constituição Federal, que garante aos jurisdicionados o contraditório e a ampla defesa, ainda que em processo administrativo. Por fim, esclarece que possui como única profissão a atividade de corretor, tirando da mesma o fruto de sua renda e subsistência para si e sua família. Juntos procuração e documentos (fls. 12/37). Deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (fls. 41). Informações prestadas a fls. 49/67. Indeferido o pedido liminar a fls. 69/70, pugnando pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 81/84). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. O artigo 2º da Lei nº 6.530/78, ao regulamentar a profissão de corretor de imóveis, dispõe: Art. 2º O exercício da profissão de Corretor de Imóveis será permitido ao possuidor de título de Técnico em Transações Imobiliárias. Da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que o impetrante concluiu o curso Técnico em Transações Imobiliárias no Colégio Litoral Sul, em 2010, obtendo seu registro profissional sob o número 1106286 em 19 de abril de 2011 (fls. 18/19). Por sua vez, foi publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo do dia 15 de julho de 2014 (fls. 67), Portaria pela Secretaria de Educação - Coordenadoria de Gestão da Educação Básica - de cassação do referido colégio, tendo em vista as irregularidades constatadas, tornando sem efeito os atos escolares praticados no período das irregularidades, consignando, ainda, a necessidade de verificação da vida escolar dos alunos que se encontravam matriculados ou que já concluíram os cursos mantidos pelo estabelecimento em tela. Nesse passo, não há ato coator por parte do impetrado, que agiu de conformidade com a Lei ao cancelar a inscrição do impetrante, já que a profissão não pode ser exercida por pessoa sem a respectiva habilitação técnica. Saliento, por fim, que a própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XIII, assegura a todos o livre exercício da profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Corroborando este entendimento, vale citar decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS. REGISTRO. CURSO DE TÉCNICO EM TRANSAÇÕES IMOBILIÁRIAS. COLÉGIO ATOS. ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS ESCOLARES A PARTIR DE 14.04.2009. REALIZAÇÃO DE EXAME PARA REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - O diploma do Curso de Técnico em Transações Imobiliárias é um dos requisitos obrigatórios para a obtenção de registro perante o Conselho Regional dos Corretores de Imóveis, conforme disposto na Resolução COFECI n. 327/92, art. 8º, 1º, alínea c. II - Anulados todos os atos escolares praticados pelo Colégio Atos, a partir de 14.04.2009, pela Coordenadoria de Ensino do Interior, órgão da Secretaria Estadual da Educação, período em que o Impetrante era aluno da mencionada instituição de ensino. III - Determinado pela referida Secretaria que todos os profissionais atingidos por tal anulação deveriam realizar exame a fim de regularizar sua situação perante o Conselho Impetrado. IV - Possibilidade de revisão pela autarquia impetrada do ato de registro profissional do Impetrante em face da anulação dos atos praticados pelo Colégio Atos, inclusive a expedição do diploma de conclusão do curso. V - Remessa Oficial provida. Apelação provida. (TRF - 3ª Região - Apelação Cível 342093 - Sexta Turma - relatora Desembargadora Regina Costa - julgado em 23/05/2013 e publicado no e-DJF3 de 07/06/2013) No que atine ao pedido alternativo de ressarcimento das anuidades pagas, nos termos do que dispõe a Súmula 271 do C. STF, o mandado de segurança não se presta como substitutivo de ação de cobrança, não produzindo efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Diante do exposto: 1) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do disposto no 5º do artigo 6º da Lei 12.016/2009 c/c o artigo 267, VI do Código de Processo Civil quanto ao pleito

de restituição dos valores recolhidos indevidamente, nos termos da fundamentação; 2) DENEGO a segurança pleiteada no que atine ao pleito de anulação do ato administrativo, e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12016/2009. Impetrante isento do pagamento de custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0019781-31.2014.403.6100** - ANDRE LUIS GIOVANINI MICHELETTI X PAULO HENRIQUE ASSUNCAO DE ALMEIDA X MARIA FERNANDA ZAGATTO KRUG DE ARRUDA RIBEIRO X ELIANA ASANO RAMOS X LIVIA CAROLINA DE OLIVEIRA X MARIA HELENA MULLER SERIKAWA X NATHALIA DOMINGOS X PEDRO HENRIQUE MARTINS KEBBE DA SILVA X RAFAEL NOVELLO DA SILVA X SONIA DE OLIVEIRA NOBREGA(SP196356 - RICARDO PIEDADE NOVAES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando os impetrantes que a autoridade coatora abstenha-se de exigir o registro na Ordem dos Músicos do Brasil (OAB) e o pagamento de mensalidades como condição ao exercício da profissão de músico. Alegam que a OMB, com base em interpretação da Lei Federal 3.857/1960, coibe a atividade artística do impetrante sob a exigência de submissão de cursos específicos de nível superior, de serem registrados em órgão de classe ou a pagar anuidades compulsórias sem interesse público. Argumentam que referida norma cuida da inscrição e quitação de mensalidades para músicos habilitados que exercem atividades em razão da diplomação em curso superior (professores, instrutores, regentes ou componentes de orquestra). Juntaram procurações e documentos (fls. 21/46). A medida liminar foi deferida dispensando os impetrantes da inscrição junto à OMB e, conseqüentemente, do pagamento da anuidade (fls. 50/51). Devidamente notificado, o impetrado prestou informações a fls. 59/63, alegando, preliminarmente, carência da ação e ilegitimidade da parte. No mérito, requereu a improcedência da ação. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, confirmando-se a decisão que deferiu o pedido liminar (fls. 66/69). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa, uma vez que o pedido do impetrante é justamente para não ser obrigado a se filiar. A preliminar de carência da ação se confunde com o mérito e juntamente com ele será analisada. Passo ao exame do mérito. Trata-se de discussão sobre a legalidade da vinculação do músico à Ordem dos Músicos, objetivando o afastamento das conseqüências práticas que advêm da obrigatoriedade do registro. Assiste razão aos impetrantes em suas alegações. A Constituição Federal de 1988 garante o direito à livre expressão da atividade intelectual artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença, a teor do contido no art. 5º do inciso IX. Assegura, outrossim, em seu artigo 5º, inciso XIII, o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei vier a estabelecer. As exigências previstas na Lei 3.857/60, atinentes à obrigatoriedade do registro e pagamento de anuidades revelam-se, assim, descabidas, na medida em que afrontam os dispositivos constitucionais supramencionados. Ressalte-se que o policiamento administrativo realizado pelo Conselho somente se justifica quando a atividade a ser fiscalizada é potencialmente lesiva à sociedade, o que incorre no caso em tela, em que o músico submete-se apenas à fiscalização da opinião pública. O E. Supremo Tribunal Federal já apreciou a questão, reconhecendo a desnecessidade de fiscalização da atividade musical, conforme decisão proferida nos autos do RE 414426 Relator(a) ELLEN GRACIE Sigla do órgão STF 2ª Turma, 18.10.2005: DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão. Doutrina AMARAL, Bruno Monteiro de Castro. A Inexigibilidade de Filiação dos Músicos à Ordem dos Músicos do Brasil e a Ilegalidade da Nota Contratual Instituída pela Portaria nº 3.347/1986 do MTPS. Na esteira deste entendimento vale transcrever decisão proferida pela Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de reexame necessário, nos autos do Mandado de Segurança nº 0014259-57.2013.4.03.6100/SP, publicada em 25/08/2014 (e-DJF3 Judicial 1), relatada pelo Excelentíssimo Juiz Federal Marcelo Guerra, cuja ementa trago à colação: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. Os artigos 16 e 18 da Lei nº 3.857/60 não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, por serem incompatíveis com a liberdade de expressão artística e de exercício profissional, asseguradas no art. 5º, incisos IX e XIII. 2. A regulamentação de atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger. 3. A atividade de músico não oferece risco à sociedade, diferentemente, por exemplo, das atividades exercidas por advogados, médicos, dentistas, farmacêuticos e engenheiros, que lidam com bens jurídicos extremamente importantes, tais como liberdade, vida, saúde, patrimônio e segurança das pessoas. 4. Desnecessária a exigência de inscrição perante órgão de fiscalização, seja ele ordem ou conselho. Precedentes dos Egrégios TRF-3 e TRF-4. 5.

A questão já foi pacificada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal (RE 414426/SC, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-194, divulg 07-10-2011, public 10-10-2011, ement vol-02604-01, pp-00076).6. Remessa oficial a que se nega provimento.Dessa forma, desnecessária a inscrição dos impetrantes perante os quadros do impetrado, ficando impossibilitada a Ordem dos Músicos do Brasil de impor restrições ao exercício de sua atividade musical.Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, na forma do disposto no Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a medida liminar anteriormente concedida para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o registro, e conseqüente pagamento de anuidade, como condição para o exercício da atividade musical, conforme pleiteado na inicial.Não há honorários advocatícios.Custas pelo impetrado.Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

**0020312-20.2014.403.6100 - ELETRICA COMERCIAL ANDRA LTDA(SP220333 - PHILIPPE ANDRÉ ROCHA GAIL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual pretende a impetrante seja reconhecida a não incidência das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT/RAT e contribuição a terceiros) incidente sobre os pagamentos feitos a empregados a título de terço constitucional de férias gozadas e não gozadas, férias gozadas, salário maternidade, aviso prévio indenizado, remuneração paga nos primeiros 15 dias de afastamento por incapacidade laboral, adicional noturno e reflexos e horas extras e reflexos.Requer seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, bem como os vincendos e pagos no decorrer da ação, com a incidência de correção monetária e taxa SELIC.Alega, em síntese, que as verbas acima mencionadas não possuem caráter remuneratório, razão pela qual não podem ser objeto de incidência tributária.Juntou procuração e documentos (fls. 39/84).A fls. 88/89-verso foi deferida em parte a medida liminar, autorizando a impetrante a não recolher a contribuição previdenciária sobre a folha de salários incidente sobre verbas pagas aos empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias gozadas e não gozadas e quinze primeiros dias que antecedem ao auxílio-doença.Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 98/112, sustentando a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas em questão. A fls. 113/137, a União Federal noticiou a interposição de agravo de instrumento e requereu seu ingresso no feito. Negado seguimento ao agravo de instrumento (fls. 149/150).Deferido o ingresso da União Federal no feito a fls. 152.A fls. 156, a União Federal requereu a denegação da segurança.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 158/158-verso).Vieram os autos à conclusão.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.Inicialmente, com relação ao alcance do conceito contribuições previdenciárias, deve-se deixar claro que o termo abrange tanto a cota patronal como as contribuições para terceiros e ao SAT, posto que incidentes sobre a mesma base de cálculo, qual seja, a remuneração paga ao empregado como contraprestação pelo trabalho prestado (TRF3, AI 0010764-35.2014.403.0000, Décima Primeira Turma, Relatora: Desembargadora Federal Cecilia Mello, julgado em 26/08/2014, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 Data: 05/09/2014).Assim, há de se esclarecer que, concluindo este Juízo ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre determinadas verbas pagas aos empregados, conseqüentemente também serão consideradas indevidas as contribuições para terceiros e ao SAT sobre as mesmas verbas, já que estas, repita-se, possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias.Heitas tais considerações, verifica-se que a contribuição social do empregador encontra respaldo no Artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, que autoriza a sua incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos decorrentes do trabalho, conforme segue:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) (grifo nosso).Assim, por expressa determinação constitucional, as contribuições previdenciárias a cargo do empregador somente podem incidir sobre as verbas que tenham caráter salarial.O artigo 28 da Lei n 8.212/91 estabeleceu quais as verbas que integram o salário de contribuição, conforme segue:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (...)Em nenhum momento autorizou a legislação a incidência da contribuição previdenciária sobre valores com natureza indenizatória.Dito isto, passo a analisar as

verbas requeridas pela impetrante separadamente. Inicialmente, no que tange ao pedido de inexigibilidade da contribuição sobre o terço constitucional de férias não gozadas/indenizadas, tal verba já se encontra excluída expressamente da base de cálculo da contribuição, conforme se verifica pelo disposto no artigo 28, 9º, d, item 6, da Lei nº 8212/91, faltando, assim, interesse processual da Impetrante quanto a este pleito. Quanto às férias gozadas, afirma o impetrante que a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente, no Resp 1.322.945/DF, pela não incidência da contribuição previdenciária. Todavia, em sede de embargos declaratórios, com efeitos modificativos, ficou consignado que o julgado deveria se adequar ao que restou decidido no Resp 1.230.957/RS, na sistemática prevista no artigo 543-C do CPC. Este, por sua vez, não tratou da incidência da contribuição sobre as férias gozadas, decidindo pela incidência em relação ao salário maternidade e ao salário paternidade, e pela não incidência sobre o terço constitucional sobre as férias indenizadas e férias gozadas, além do aviso prévio indenizado e dos primeiros quinze dias que antecedem ao auxílio-doença, tendo sido interposto Recurso Extraordinário pela Fazenda Pública, o qual encontra-se sobrestado, por ter sido atribuído repercussão geral à matéria pelo C. STF, nos autos do RE 593068, que trata das seguintes verbas: terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade. No entanto, referida questão não foi objeto de pronunciamento meritório até o presente momento. Em relação às férias gozadas, este Juízo adotava o entendimento até então consolidado no sentido de que a mesma integra o salário de contribuição, devendo, portanto, incidir a contribuição previdenciária. Considerando que pende julgamento de novos embargos declaratórios com efeitos modificativos no Resp 1.322/945/DF, manterei o mesmo posicionamento, até decisão final transitada em julgado. No que atine ao salário-maternidade, ainda que se trate de benefício recebido em substituição à remuneração mensal da trabalhadora, trata-se de verba que deve ser incluída no salário-de-contribuição por expressa determinação legal, constante no 2 do Artigo 28 da Lei n 8.212/91. Quanto ao terço constitucional sobre as férias férias gozadas, o aviso prévio indenizado e os primeiros quinze dias que antecedem ao auxílio-doença, meu posicionamento já era no sentido de que não deveria incidir a contribuição previdenciária, considerando que tais verbas não consubstanciam contraprestação ao trabalho. Saliento que, no que toca ao auxílio-acidente, que não se confunde com o auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho, é benefício previdenciário previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213, não tendo qualquer semelhança com o auxílio-doença. O mesmo pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas. O valor do auxílio-acidente não integra o salário de contribuição, para os fins da Lei n 8.212/91, como previsto no seu art. 28, 9. Trata-se de benefício previdenciário, que portanto, não é pago pelo empregador, mas exclusivamente pela previdência social, razão pela qual não há incidência da contribuição previdenciária. Corroborando todo o acima exposto, cito decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que segue: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença, o adicional de férias e o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Porém, no que tange ao salário-maternidade e paternidade, há incidência da contribuição previdenciária. 2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AGARESP 201202529040 - Primeira Turma - relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - julgado em 06/05/2014 e publicado no DJe de 13/05/2014) Quanto às horas extras e reflexos, ao adicional noturno e reflexos, verifica-se que os mesmos ostentam caráter salarial, uma vez que são pagos como retribuição ao trabalho realizado em condições extremas, razão pela qual integram o salário de contribuição para a incidência da contribuição em comento. Este é o entendimento consolidado da jurisprudência, conforme decidido pela Primeira Seção do Colendo STJ, no rito do artigo 543-C do CPC, no REsp 1.358.281/SP, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, julgado em 23/04/2014, publicado em 05/12/2014, conforme ementa anexa: **TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços****

prestados nem a tempo à disposição do empregador (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos. 6. Embora os recorrente tenham denominado a rubrica de prêmio-gratificação, apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF). 7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do 9 do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. 8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. Desta feita, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação das quantias indevidamente recolhidas a título de terço constitucional sobre as férias gozadas, aviso prévio indenizado e dos primeiros quinze dias que antecedem ao auxílio-doença, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa. Com referência aos juros e correção monetária, entendo que devem ser seguidos os mesmos parâmetros que a União Federal utiliza para a correção de seus créditos, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, aplicando-se a taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC. Além disso, há expressa previsão legal nesse sentido, contida no parágrafo 4º do artigo 89 da Lei 8212/91. A compensação tributária está previsto no artigo 170 do CTN, o qual determina ser necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto, daí se concluindo que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo ser sempre regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação. Nesse diapasão, surgiu a Lei 8.383/91 de 30 de dezembro de 1991 que em seu artigo 66 autorizou nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes. Seu parágrafo 1º assim dispõe: A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. Nesse passo, o que se pode concluir, é que a compensação requerida somente poderá ser realizada com débitos vincendos da mesma espécie, com fundamento no que prevê o parágrafo 1º do art. 66 da Lei n 8.383/91. Assim, no que diz respeito aos créditos de contribuição ao INSS, deve ser feita a compensação com débitos da própria contribuição ao INSS. Da mesma forma, cada contribuição destinada a terceiros somente pode ser compensada com a contribuição devida ao mesmo órgão. Ressalte-se, no que diz respeito às contribuições previdenciárias, que estas tem regramento próprio e distinto dos demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, cabendo notar que o único do artigo 26 da Lei 11457/07 foi expresso em determinar que o regime de compensação previsto no artigo 74 da Lei nº 9430/96 não se aplica às contribuições arrecadadas pelo INSS. Saliento, por fim, que a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Em face do exposto: 1) julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VI, 3ª figura, do CPC, no que toca ao pedido de pedido de inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias não gozadas; 2) concedo a segurança, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer ser indevida a exigência das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT/RAT e contribuição a terceiros) incidentes sobre os pagamentos feitos a empregados sobre os valores recebidos pelos empregados da impetrante de terço constitucional sobre as férias gozadas, aviso prévio indenizado e dos primeiros quinze dias que antecedem ao auxílio-doença, autorizando a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da presente ação, devendo, para tanto, serem observados os critérios expostos na fundamentação; 3) denego a segurança em relação ao salário maternidade, férias gozadas, adicional noturno, horas extras e reflexos. Face a sucumbência recíproca, as

partes devem dividir os ônus processuais, rateando-se as custas nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

**0024825-31.2014.403.6100** - CARLOS CESAR FREITAS DE JESUS (SP274465 - WAGNER APARECIDO LEITE) X DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO  
Tendo em vista que a decisão de fls. 21/22, concedeu o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento das custas e, considerando que o artigo 257 do Código de Processo Civil determina que as custas devem ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, para que a parte autora proceda ao recolhimento da mesma, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como acoste aos autos as cópias necessárias à instrução da contrafé da autoridade impetrada. Intime-se.

**0025336-29.2014.403.6100** - MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA. (SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL  
Fls. 326/331: De acordo com o já asseverado a fls. 322/323 e conforme o alegado pela própria Impetrante a fls 318/321, o pedido liminar formulado na inicial relativo à exclusão dos débitos estranhos ao CNPJ da Impetrante a fim de tornar devida a restituição dos seus créditos já foi devidamente atendido pela autoridade, na medida em que a mesma reconheceu que tais débitos, sendo de terceiros, não constituem óbice à restituição dos créditos da Impetrante, encontrando-se a mesma apta a tê-los restituído, somente não o tendo feito em virtude de falta de recursos financeiros. Quanto a este ponto não há nada a ser declarado na decisão supracitada, que resta mantida. Quanto ao pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a restituição dos valores em sede de liminar, mantenho, pelos mesmos fundamentos lá expostos, o seu indeferimento, fazendo acrescentar ainda que o 3º da Lei 8437/92 afigura ser incabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação, sendo exatamente este o caso dos autos. No entanto, considerando que na inicial também houve pedido de liminar para que nenhum débito que não seja da titularidade da Impetrante seja óbice à qualquer restituição ou ressarcimento a que tenha direito, reconheço a omissão do Juízo quanto à sua apreciação, razão pela qual declaro a decisão de fls. 322 para nela acrescentar o seguinte: No que tange ao pedido de liminar formulado para que nenhum débito que não seja da titularidade da Impetrante seja óbice à qualquer restituição ou ressarcimento a que tenha direito, referido pedido sequer deve ser conhecido no presente Mandado de Segurança. Isto porque tal pretensão revela-se totalmente inócua e desnecessária, na medida em que o próprio sistema normativo vigente proíbe a cobrança de débitos de terceiros, à exceção das hipóteses elencadas no CTN, tanto é que a questão de que trata a presente impetração, foi, de pronto, reconhecida pela autoridade administrativa. No mais, fica mantida a decisão de fls. 322, tal como lançada. Proceda-se ao registro da presente decisão como embargos de declaração. Intimem-se. Oficie-se a autoridade do teor desta decisão. Oportunamente ao MPF, retornando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

**0005948-16.2014.403.6109** - WILLIAN WAGNER ALVES GOTELIP (SP239495 - VIVIANE ALVES SABBADIN) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO (SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)  
Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante pretende seja reativada sua inscrição junto aos quadros do CRECI, sem a exigência de novos exames. Informa que concluiu o curso profissionalizante de Técnico em Transações Imobiliárias junto ao Colégio Litoral Sul - COLISUL em 23 de março de 2011, encontrando-se inscrito no CRECI 2ª região - SP sob o nº 123126, exercendo, desde então, a profissão de corretor de imóveis. Aduz que, em 29 de agosto de 2014, foi surpreendido com uma comunicação escrita do impetrado, da qual constava que todos os atos escolares do Colégio supracitado foram anulados pela Secretaria da Educação por meio de ato publicado no D.O.E. em 15/07/2014, razão pela qual foram canceladas todas as inscrições oriundas da diplomação na referida instituição de ensino. Sustenta ter preenchido todos os requisitos legais necessários ao seu exercício profissional, não podendo ser responsabilizado por ato a que não deu causa. Por fim, esclarece possuir como única profissão a atividade de corretor, tirando da mesma o fruto de sua renda e subsistência para si e sua família, razão pela qual está enfrentando sérios problemas financeiros. Juntos procuração e documentos (fls. 08/28). O feito foi redistribuído da 3ª Vara Federal de Piracicaba para este Juízo. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido liminar (fls. 34/35). Informações prestadas a fls. 44/62, pugnando pela denegação da ordem. O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 64/66-verso, pelo declínio da competência para a Justiça Estadual. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Inicialmente, afastado a alegada ilegitimidade passiva do CRECI suscitada pelo do Ministério Público Federal. O impetrante não pretende desconstituir o ato praticado pela Secretaria da Educação e sim, o cancelamento de sua inscrição nos quadros do CRECI, razão pela qual correta a indicação da autoridade impetrada. Passo ao exame do mérito. O

artigo 2º da Lei nº 6.530/78, ao regulamentar a profissão de corretor de imóveis, dispõe: Art. 2º O exercício da profissão de Corretor de Imóveis será permitido ao possuidor de título de Técnico em Transações Imobiliárias. Da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que o impetrante concluiu o curso Técnico em Transações Imobiliárias no Colégio Litoral Sul, em 2011, obtendo seu registro profissional sob o número 123126 em 13 de setembro de 2012 (fls. 22). Por sua vez, foi publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo do dia 15 de julho de 2014 (fls. 27), Portaria pela Secretaria de Educação - Coordenadoria de Gestão da Educação Básica - de cassação do referido colégio, tendo em vista as irregularidades constatadas, tornando sem efeito os atos escolares praticados no período das irregularidades, consignando, ainda, a necessidade de verificação da vida escolar dos alunos que se encontravam matriculados ou que já concluíssem os cursos mantidos pelo estabelecimento em tela. Nesse passo, não há ato coator por parte do impetrado, que agiu de conformidade com a Lei ao cancelar a inscrição do impetrante, já que a profissão não pode ser exercida por pessoa sem a respectiva habilitação técnica. Saliento, por fim, que a própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XIII, assegura a todos o livre exercício da profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Corroborando este entendimento, vale citar decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS. REGISTRO. CURSO DE TÉCNICO EM TRANSAÇÕES IMOBILIÁRIAS. COLÉGIO ATOS. ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS ESCOLARES A PARTIR DE 14.04.2009. REALIZAÇÃO DE EXAME PARA REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - O diploma do Curso de Técnico em Transações Imobiliárias é um dos requisitos obrigatórios para a obtenção de registro perante o Conselho Regional dos Corretores de Imóveis, conforme disposto na Resolução COFECI n. 327/92, art. 8º, 1º, alínea c. II - Anulados todos os atos escolares praticados pelo Colégio Atos, a partir de 14.04.2009, pela Coordenadoria de Ensino do Interior, órgão da Secretaria Estadual da Educação, período em que o Impetrante era aluno da mencionada instituição de ensino. III - Determinado pela referida Secretaria que todos os profissionais atingidos por tal anulação deveriam realizar exame a fim de regularizar sua situação perante o Conselho Impetrado. IV - Possibilidade de revisão pela autarquia impetrada do ato de registro profissional do Impetrante em face da anulação dos atos praticados pelo Colégio Atos, inclusive a expedição do diploma de conclusão do curso. V - Remessa Oficial provida. Apelação provida. (TRF - 3ª Região - Apelação Cível 342093 - Sexta Turma - relatora Desembargadora Regina Costa - julgado em 23/05/2013 e publicado no e-DJF3 de 07/06/2013) Diante do exposto, DENEGO a segurança pleiteada e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12016/2009. Impetrante isento do pagamento de custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0000813-72.2014.403.6125 - ILDEFONSO PIRES FONSECA (SP292060 - NELSON GONÇALVES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES IMOVEIS SP - CRECI SP (SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES E SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)**  
Recebo a apelação da parte impetrante de fls. 131/136, somente no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000165-36.2015.403.6100 - GRANERO TRANSPORTES LTDA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**  
Fls. 145/146: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte impetrante. Decorrido o prazo acima concedido sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**0002877-96.2015.403.6100 - VCA PRODUÇÕES LTDA (SP025008 - LUIZ ROYTI TAGAMI E SP162250 - CIMARA ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**  
Trata-se de Mandado de Segurança pelo qual pleiteia a Impetrante VCA PRODUÇÕES LTDA a concessão de medida liminar que determine que a autoridade impetrada se abstenha de considerar que as verbas: terço constitucional sobre férias gozadas, férias gozadas e férias pagas em dobro devam compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais. Ao final, requer seja autorizada a restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título. Em síntese, alega que as verbas acima mencionadas não possuem caráter remuneratório, razão pela qual não podem ser objeto de incidência tributária. Juntou procuração e documentos (fls. 17/33). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. De início, verifico a necessidade da Impetrante emendar a inicial para o fim de retificar o valor atribuído à causa, a fim de que corresponda ao objetivo econômico pretendido, providenciando, outrossim, o recolhimento das custas processuais complementares, tudo sob pena de extinção dos autos. Sem prejuízo do acima exposto, dada a urgência invocada, passo à análise da liminar postulada. Verifico que a incidência da contribuição social do empregador encontra respaldo no Artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, que autoriza a incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos do



trabalho, razão pela qual somente é permitida a incidência do tributo sobre valores de cunho salarial. Dito isto, passo a analisar as verbas requeridas pela Impetrante separadamente. Quanto às férias gozadas, este Juízo adota o entendimento até então consolidado pelo STJ no sentido de que estas integram o salário de contribuição, devendo, portanto, incidir a contribuição previdenciária. No entanto, verifica-se que a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu, nos autos do Resp 1.322.945/DF, pela não incidência da contribuição previdenciária em relação a tal verba. Contudo, havendo pendência no julgamento dos embargos declaratórios interpostos com efeitos modificativos do julgado nos autos do Recurso Especial supracitado, é certo que este Juízo manterá o seu posicionamento inicial, no sentido da incidência da contribuição previdenciária em questão, até decisão final transitada em julgado. No que atine ao terço constitucional sobre as férias gozadas, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, publicado em 18/03/2014, submetido ao procedimento previsto para os recursos repetitivos, pela não incidência da contribuição previdenciária em razão da sua natureza indenizatória, merecendo a liminar ser deferida neste tocante. Por fim, quanto às férias pagas em dobro, constata este Juízo que, por expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91), as mesmas já não integram o salário de contribuição, não havendo, portanto, a incidência de contribuição previdenciária. Assim, fica prejudicada a apreciação do pedido de liminar com relação a esta verba, já que a mesma não é exigida. Nesse passo, ante ao acima exposto, verifica-se a presença parcial do *fumus boni juris*. Quanto ao *periculum in mora*, o mesmo também se verifica presente em face do recolhimento mensal da exação. Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para o fim de autorizar a impetrante a não efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de salário e contribuições para terceiros sobre as verbas pagas a seus empregados a título de terço constitucional sobre as férias usufruídas, suspendendo a exigibilidade do referido crédito tributário. Cumprida a determinação acima no que tange à retificação do valor atribuído à causa, notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial da União Federal. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

### **Expediente Nº 7113**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016588-08.2014.403.6100** - CRISTHIANE DE MOURA PEREIRA(SP128086 - ALEXANDRE DE CALAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Fls. 180/182 - Ciência às partes acerca da designação de audiência nos autos da carta precatória expedida à Subseção Judiciária de Guarulhos. Publique-se o presente juntamente com o despacho de fls. 177. **DESPACHO DE FLS. 177:** Tendo em vista que a testemunha da Autora reside na cidade de Guarulhos-SP, depreque-se a sua oitiva. Assim sendo, permanece a audiência designada a fls. 172 para depoimento pessoal da Autora e representante legal da Ré. Cumpra-se e publique-se.

**0017928-84.2014.403.6100** - ISABEL CRISTINA GUTIERREZ DO NASCIMENTO X PAULO SERGIO GUTIERREZ X JOSE CARLOS GUTIERREZ(SP081836 - LETICIA MARIA PEZZOLO GIACAGLIA) X CONSAVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de Ação Ordinária movida por ISABEL CRISTINA GUTIERREZ DO NASCIMENTO, PAULO SÉRGIO GUTIERREZ e JOSÉ CARLOS GUTIERREZ em face de CONSAVEL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA e do BANCO CENTRAL DO BRASIL pela qual pleiteiam os mesmos seja concedida antecipação da tutela jurisdicional que determine seja procedida a retirada de todos os apontamentos constantes no Serasa Experian em seus nomes. Em sede definitiva pleiteiam sejam ambos os réus condenados de forma solidária à devolução em dobro do valor indevidamente cobrado, além de indenização por danos materiais e morais em valor a ser arbitrado pelo Juízo, o qual deverá ter como patamar mínimo a quantia de R\$ 305.519,99. Com a inicial vieram os documentos de fls. 45/147. A fls. 145 o Juízo Estadual entendeu ser caso de remessa do feito à Justiça Federal, dada a existência de interesse do Banco Central do Brasil, o que foi feito. A fls. 172 este Juízo determinou a emenda da inicial, cuja providência foi cumprida pela petição de fls. 178/205. É o relato. Decido. 1. Ante as declarações de pobreza firmadas a fls. 145/147 defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 2. Recebo a emenda da inicial de fls. 178/205. Anote-se. 3. De acordo com o já aventado por este Juízo a fls. 172, a competência da Justiça Federal inadmitte a forma de litisconsórcio com relação a pessoas não inseridas no artigo 109 da Constituição Federal, fora a hipótese de litisconsórcio necessário. Considerando que no caso em apreço não há que se falar em litisconsórcio necessário por falta de previsão legal, bem como porque cada um dos réus é legitimado para responder por cada um dos pedidos formulados na inicial, revela-se inviável o litisconsórcio

facultativo ora pretendido pelos autores, já que o Juízo escolhido não é competente para conhecer de todos os pedidos cumulados, em especial do formulado em face da empresa Consavel, a qual não tem foro nesta Justiça Federal. Isto Posto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito em face da Ré supracitada. Oportunamente ao SEDI para sua retirada do polo passivo. Corroborando o entendimento acima, é importante frisar que nesse mesmo sentido já decidiu a Terceira Turma do E. TRF da 3ª Região em 03/05/2012, decisão publicada. em 11/05/2012, nos autos da AC 00198030720054036100, AC 1394218, de Relatoria do Juiz Convocado Valdeci dos Santos. 4. Ainda com base na mesma jurisprudência supracitada, bem como em face do princípio da instrumentalidade das formas e da economia processual, determino o prosseguimento do feito apenas em face do Réu Banco Central do Brasil, reconhecendo a sua legitimidade passiva para as ações em que se demanda indenização, por parte do mesmo, por prejuízos causados por supostas falhas na sua fiscalização, como a presente. 5. No que tange ao pedido de antecipação da tutela formulado em face do BACEN, não verifico a presença do pressuposto da prova inequívoca, capaz de formar um Juízo de verossimilhança das alegações neste momento processual. A uma, porque, de início, verifica-se que a inclusão do nome dos autores nos órgão de proteção ao crédito foi efetivada pela empresa Consavel, em face da qual não cabe qualquer pronunciamento deste Juízo, de acordo com o acima explicitado. A duas, porque o pedido formulado em face do BACEN foi, em suma, embasado em suposta falha praticada pelo mesmo quando da sua fiscalização perante a instituição financeira, o que demanda instrução probatória, e deverá ser objeto de comprovação no curso do processo. Assim, ausente um dos requisitos, INDEFIRO a tutela pleiteada. 6. Providenciem os autores cópia da petição de emenda da inicial de fls 178/205, sob pena de extinção dos autos. Isto feito, cite-se o BACEN. Int-se.

## 8ª VARA CÍVEL

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7908**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0004711-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO ED.RESIDENCIAL JARDIM EUROPA(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO)**

Diga a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, se concorda com os valores apresentados pelo réu, na petição de fls. 185/193. Publique-se.

### **DESAPROPRIACAO**

**0067682-31.1973.403.6100 (00.0067682-9) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X EMA GORDON KLABIN(SP042956 - PAULO ROBERTO BUSTO INFANTE)**

1. Remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação do polo ativo, a fim de excluir LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A e incluir em seu lugar a sucessora: BANDEIRANTE ENERGIA S/A, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob n.º 02.302.100/0001-06.2. Fls. 448/449: julgo prejudicado o pedido de prazo ante a petição de fls. 455/456.3. Fls. 455/456: não conheço, por ora, do pedido da autora de expedição de carta de constituição de servidão. Não houve a apresentação de cópias autenticadas das cópias essenciais para a formação da carta de sentença (sentença e acórdão a ser cumpridos; certidão do trânsito em julgado; procurações outorgadas pelas partes; outras peças processuais que se mostrem indispensáveis ou úteis ao cumprimento da ordem, ou que tenham sido indicadas pelo interessado).4. Fica a BANDEIRANTE ENERGIA S/A intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia integral autenticada dos autos para a expedição de carta de constituição de servidão.5. Sem prejuízo, fica a BANDEIRANTE ENERGIA S/A intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comprovar a sucessão em relação à LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A e regularizar a sua representação processual, para fins de expedição de carta de constituição de servidão, sob pena de arquivamento dos autos.6. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo retorno), sem a necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

### **MONITORIA**

**0001860-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS**

FERREIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSELY GLAZER

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face da ré ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 14.126,59 (quatorze mil cento e vinte e seis reais e cinquenta e nove centavos), em 11.01.2013, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pela ré, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 1006.160.0000489-63, firmado em 30.07.2010. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Citada e intimada, a ré não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 53/54 e certidão de fl. 55). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pela ré, de embargos ao mandado inicial. A existência do indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 9/13). O contrato, assinado pela ré, prevê limite de crédito no valor de R\$ 12.000,00, destinado à ré para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim. A memória de cálculo de fls. 18/19 descreve as compras realizadas pela ré com o cartão CONSTRUCARD, a evolução do saldo devedor e os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora. As compras descritas na memória de cálculo estão comprovadas pelo extrato do cartão de crédito (fl. 15). A ré não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Dispositivo Resolvo o mérito para julgar procedente o pedido, a fim de constituir em face da ré e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 14.126,59 (quatorze mil cento e vinte e seis reais e cinquenta e nove centavos), em 11.01.2013, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas despendidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

**0005387-53.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIO SERGIO GOMES

PA 1,7 Designo audiência de conciliação, na sede deste juízo, para o dia 17 de março de 2015, às 14 horas. Para tanto, ficam as partes intimadas da designação da audiência de conciliação por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico. Publique-se.

**0018145-64.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X OCLAIR BRITO

1. Fls. 91/94: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos da carta precatória enviada para a Comarca de Cotia/SP, restituída com diligências negativas. 2. Expeça a Secretaria carta precatória para citação do réu, OCLAIR BRITO (CPF nº 054.911.748-23), no endereço obtido por meio de consulta ao RENAJUD (fl. 46) pertencente ao Município de Vinhedo/SP, transmitindo-a, por meio eletrônico, ao setor de distribuição daquela Comarca, instruída digitalmente com as guias apresentadas pela Caixa Econômica Federal (fls. 73/77). 3. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento de eventual diferença das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória. 4. Oportunamente, após a juntada aos autos da carta precatória indicada no item 2 acima, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para decisão quanto aos endereços pertencentes ao Município de Vargem Grande Paulista/SP (fls. 62/64).

**0019263-41.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSIAS OLIVEIRA DOS SANTOS

1. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços do réu, JOSIAS OLIVEIRA DOS SANTOS (CPF nº 650.131.585-91), por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 2. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria

novo mandado ou carta precatória, respectivamente.3. Se o(s) endereço(s) estiver(m) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória, se for o caso de serem devidas as custas pela União.A Secretaria deverá expedir carta precatória somente após o esgotamento da(s) diligência(s) no(s) endereço(s) situado(s) no município de São Paulo.4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a autora intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.5. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.Publique-se.

**0019296-31.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA CLAUDIA ALVES CORREA SILVEIRA**

1. Expeça a Secretaria, mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, cumprir a determinação contida na decisão de fl. 23, emendar a petição inicial apresentando o extrato de compras e memória de cálculo em que conste o valor constante da petição inicial, de R\$ 42.112,80 (da memória de cálculo de fl. 17 consta o valor de R\$ 25.220,68). Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento da ré, que nem sequer ainda foi citada, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça.2. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença.Publique-se.

**0019852-33.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADEMAR DOS SANTOS SAMPAIO**

DECISAO FL. 24No prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo por ausência de documento essencial ao ajuizamento da demanda, fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar o extrato do cartão CONSTRUCARD que descreva o valor da compra feita com esse cartão em loja conveniada com a Caixa Econômica Federal, compra essa descrita na memória de cálculo na fl. 19.Publique-se.DECISÃO FL. 30Ante a certidão de fl. 28, republique-se a decisão de fl. 24

**0000636-52.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS CESAR SILVA**

Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, emendar a petição inicial, apresentando o extrato de compras.

**0000905-91.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILMAR ANTONIO DA SILVA**

1. Expeça a Secretaria mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil.

**0000911-98.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO INAGE DE ASSIS OLIVEIRA**

Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:i) emendar a petição inicial, a fim de incluir no pedido os dois contratos cujos cálculos acompanham inicial;ii) adequar o valor da causa ao pedido; e iii) recolher a diferença de custas.

**0000923-15.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ROMANO**

1. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fl. 37, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI. De acordo com os assuntos cadastrados, aquela demanda não versa sobre o crédito objeto desta. Não há necessidade de serem os feitos reunidos ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes.2. Expeça a Secretaria mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a

advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios.3. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil.

**0000925-82.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X RENE MEYER WAGNER

1. Expeça a Secretaria mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil.

**0000929-22.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X RICARDO DA SILVA JERONIMO

1. Fls. 57/58: fica a autora cientificada da juntada aos autos da mensagem enviada por meio de correio eletrônico da seção de distribuição da Subseção Judiciária em Osasco/SP, em que comunicada a redistribuição da carta precatória expedida na fl. 51 para a Comarca de Cotia/SP.2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para acompanhar a redistribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória.Publique-se.

**0001004-61.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X LOURINALDO CAVALCANTI

No prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo por ausência de documento essencial ao ajuizamento da demanda, apresente a Caixa Econômica Federal o extrato do cartão CONSTRUCARD que descreva os valores das compras feitas com esse cartão nas lojas conveniadas com a Caixa Econômica Federal, descritas na memória de cálculo de fls. 16/17.

**0001044-43.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X BENEDITO JOSE DOS SANTOS JUNIOR

1. Expeça a Secretaria mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil.

**0001142-28.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS DO CARMO

1. Expeça a Secretaria mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil.

**0001148-35.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO PAULO BATISTA COSTA

1. Expeça a Secretaria mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso

de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil.

**0001207-23.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIEZER FIRMO PEREIRA**

Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito: i) emendar a petição inicial, apresentando memória de cálculo em que conste o valor do pedido formulado na inicial (R\$ 78.461,92), uma vez que a soma dos valores constantes das memórias de cálculos de fls. 30 e 32 é inferior àquele;ii) apresentar cópia da petição de emenda, a fim de complementar a contrafé.

**0001210-75.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRE DOS SANTOS GONCALVES**

1. Expeça a Secretaria mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002035-19.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018184-27.2014.403.6100) LINDAURA ASSIS MOTA(SP296339 - WALTER JOSE MOTA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)**

1. Nos termos do 1 do artigo 739-A do Código de Processo Civil O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Esta execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, razão por que indefiro o requerimento de atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Ademais, de acordo com o 6 do citado artigo 739-A do CPC, a execução deve prosseguir, com a prática de atos de penhora e avaliação, ainda que deferido o efeito suspensivo. Negado o efeito suspensivo e sendo cabível, de qualquer modo, a prática de atos de penhora e de avaliação de bens do executado, a execução deverá prosseguir regularmente.2. Certifique a Secretaria nos autos principais a oposição de embargos à execução bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo.3. Fica a embargante intimada para, em 10 dias, sob pena de extinção destes embargos sem resolução do mérito, a fim de apresentar cópia integral dos autos da execução de título extrajudicial nº 0018184-27.2014.4.03.6100 (especialmente petição inicial e memória de cálculo que a instrui), a fim de instruir adequadamente estes autos e permitir a exata compreensão da controvérsia, uma vez que não houve apensamento deles aos da execução. Publique-se.

**0002102-81.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018854-02.2013.403.6100) DAGOBERTO ANTONIO MELLO LIMA X SANDRA CATHARINA JORGE(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)**

1. Recebo os embargos à execução opostos pelos executados SANDRA CATHARINA JORGE e DAGOBERTO ANTONIO MELLO LIMA.2. Ficam esses executados, ora embargantes, intimados para, no prazo de 10 dias:i) regularizar sua representação processual, mediante a apresentação, nestes autos, de instrumento de mandato outorgando poderes à advogada subscritora da petição inicial; eii) apresentar a declaração prevista no artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50, para concessão dos benefícios da assistência judiciária, e cópia dos autos da execução de título extrajudicial nº 0018854-02.2013.4.03.6100 (especialmente petição inicial e memória de cálculo que a instrui) para instrução destes embargos à execução, a fim de instruir adequadamente estes autos e permitir a exata compreensão da controvérsia, uma vez que os autos tramitarão separadamente. Publique-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003067-93.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019297-70.2001.403.6100 (2001.61.00.019297-6)) VALDIMIR BELO DE SOUZA X RENE ALMOUALEM DE SOUZA(SP052820 - PAULO CESAR DE CARVALHO ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)**

1. Fl. 196: em resposta ao contido no ofício nº 4449/2014/PAB Justiça Federal/SP, expedido em 05.12.214, encaminhe a Secretaria mensagem, por meio de correio eletrônico, à Caixa Econômica Federal informando que a conversão em renda da União determinada no ofício deste juízo nº 320/2014 (fl. 192) deverá ser efetivada na proporção indicada pela União na manifestação de fl. 204. Instrua-se com cópias do ofício da CEF na fl. 196 e da manifestação da União de fl. 204.2. Fls. 199/200: ficam os embargantes VALDIMIR BELO DE SOUZA e RENE ALMOUALEM DE SOUZA intimados para comprovar, no prazo de 10 dias, o recolhimento ao 14º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo do valor de R\$ 618,72 (seiscentos e dezoito reais e setenta e dois centavos), correspondente aos emolumentos exigidos para o cancelamento da penhora do imóvel objeto da matrícula nº 176.532. Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006720-45.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER LUIZ LEANDRO(SP170654 - ALZIRO CARVALHO JORGE)

Fl. 109: por ora, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se com relação à exceção de pré-executividade de fls. 98/107 apresentada pela viúva do executado. Publique-se.

**0023010-67.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X LARANJA LIMA COMERCIO DE CALCADOS LTDA ME(SP259559 - JORGE LUIS CONFORTO) X LUISA CELESTE FALATO X RENATO TADEU FALATO GONCALVES

1. Fl. 303: ante a ausência de impugnação da penhora de fls. 298/300, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a levantar o saldo total das contas descritas nas guias de depósito de fls. 304/306, depositado nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação ao citado depósito.2. Julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome das executadas LARANJA LIMA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA ME (CNPJ nº 08.736.615/0001-92) e LUISA CELESTE FALATO (CPF nº 014.236.408-88). Em consulta realizada nesta data no sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, não há veículos registrados nos números do CNPJ e CPF dessas executadas. A ausência de veículos passíveis de penhora prejudicou o requerimento de efetivação desta. Junte-se aos autos o resultado dessa consulta.3. Também julgo prejudicado esse mesmo requerimento da CEF em relação ao executado RENATO TADEU FALATO GONÇALVES (CPF nº 192.581.298-73). O veículo FIAT/UNO WAY 1.4, 2011/2012, placa EUM 0253, de propriedade desse executado, é objeto de alienação fiduciária e possui registro de informação de ter sido o veículo roubado. Pertencendo o veículo ao credor fiduciário, resta prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal de penhora. A efetivação de penhora representaria constrição ilegal sobre veículos de propriedade de terceiro. Junte a Secretaria aos autos os documentos expedidos pelo RENAJUD. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.3. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens dos executados para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

**0004419-86.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X GONGAR COMERCIO LTDA - EPP X SIMONE ARAUJO GONCALVES X DANILO GARCIA BOTELHO

Fl. 143: defiro o pedido. Expeça a Secretaria nova carta precatória de citação dos executados no endereço descrito pela Caixa Econômica Federal, nos termos da decisão de fl. 78.

**0004431-03.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X SOFISERV AUTO POSTO LTDA(SP146741 - JOAO EDUARDO PINTO) X JOSE ROBERTO SANTANA(SP146741 - JOAO EDUARDO PINTO)

1. Fl. 111: julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome do executado JOSÉ ROBERTO SANTANA. O veículo GM/MONZA SL/E EFI, 1992/1992, placa BIL-7525, de propriedade desse executado, consta do RENAJUD com a informação veículo\_roubado, o que lhe retira a possibilidade de alienação e comércio e prejudica a penhora.2. Também julgo prejudicado esse mesmo requerimento da CEF em relação à executada SOFISERV AUTO POSTO LTDA. No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, não há veículos registrados no número do CNPJ dessa executada. A ausência de veículos passíveis de penhora torna prejudicado o requerimento de efetivação desta. Junte-se aos autos o resultado dessas consultas.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Ficam

suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).

**0005522-31.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA FRANCIELMA EVANGELISTA MELO - ME X MARIA FRANCIELMA EVANGELISTA MELO X ADEZIUDO SOUSA MELO

1. Fls. 70/72: ficam as partes científicadas da juntada aos autos do mandado de citação, penhora e avaliação com diligência negativa.2. Expeça a Secretaria carta precatória à Justiça Federal em Santo André/SP, para citação, penhora e avaliação do executado ADEZIUDO SOUSA MELO no endereço de fl. 62-verso.3. Fl. 67: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelas executadas MARIA FRANCIELMA EVANGELISTA MELO - ME (CNPJ nº 12.939.090/0001-60) e MARIA FRANCIELMA EVANGELISTA MELO (CPF nº 274.678.908-69), até o limite de R\$ 78.737,79 (setenta e oito mil setecentos e trinta e sete reais e setenta e nove centavos), em 28.02.2014, já compreendidos os honorários advocatícios de 10% arbitrados na decisão de fl. 39.4. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.5. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.6. Ficam as partes científicadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.

**0009253-35.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MARCELO GABRIEL DAVID

Fls. 56/57: fica a Caixa Econômica Federal intimada para se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre o mandado de avaliação com diligência negativa e a certidão do oficial de justiça informando que não encontrou o bem penhorado.Publique-se.

**0015963-71.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JOSE ALDERIR RAFAEL

1. O veículo objeto desta busca e apreensão não foi localizado (fls. 40/41 e 44/45).A Caixa Econômica Federal pede na petição inicial, se não for localizado o veículo, a conversão do pedido de busca e apreensão em execução forçada, com fundamento no artigo 5º do Decreto-Lei nº 911/1969, com a expedição de novo mandado de citação, a fim de que o executado efetue o pagamento do débito, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.A providência é cabível. A conversão da busca e apreensão em execução de título executivo extrajudicial está prevista no artigo 5.º do Decreto-Lei nº 911/1969:Art 5º Se o credor preferir recorrer à ação executiva ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução.Ante o exposto, defiro a conversão desta ação de busca e apreensão em execução de título executivo extrajudicial, nos moldes do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil.2. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para alteração do procedimento para execução de título extrajudicial.3. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, apresentar cópias da petição inicial, bem como memória discriminada e atualizada do seu crédito, necessárias à instrução do mandado de citação.4. Cumprida pela Caixa Econômica Federal a determinação do item 3 acima, o executado deverá ser citado para pagamento, em 3 (três) dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. O mandado de citação será instruído com cópia da petição inicial e a memória de cálculo a ser apresentada pela CEF.5. Se não houver pagamento nesse prazo, intime-se o executado para que indique bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, científicando-o de que a ausência dessa indicação poderá



caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução.6. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelo próprio executado intimando-o. 7. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.8. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge do executado. 9. Não sendo encontrando o executado, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 10. Intime-se o executado de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.11. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0017734-84.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X TATIANA BARONE SUSSA**

1. Junte a Secretaria aos autos o extrato de andamento processual dos autos do agravo de instrumento nº 0028480-75.2014.4.03.0000 no Tribunal Regional Federal da Terceira Região. A presente decisão vale como termo de juntada desse extrato.2. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) comunicação sobre o resultado do julgamento definitivo nos autos do agravo de instrumento supramencionado ou o recolhimento das custas iniciais pela exequente (fl. 13).

**0017746-98.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X GECE SOARES CHAISE**

1. Junte a Secretaria aos autos o extrato de andamento processual dos autos do agravo de instrumento nº 0029768-58.2014.4.03.0000 no Tribunal Regional Federal da Terceira Região. A presente decisão vale como termo de juntada desse extrato.2. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) comunicação sobre o resultado do julgamento definitivo nos autos do agravo de instrumento supramencionado ou o recolhimento das custas iniciais pela exequente (fl. 13).

**0018769-79.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARIA REGINA GUIMARAES ZIMBARDI CIUBOTARIU**

1. Fl. 14: expeça a Secretaria mandado de citação do executado para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.2. Se não houver pagamento nesse prazo, intime-se o executado para que indique bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-o de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelo próprio executado, intimando-o.4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intimem-se também a cônjuge do executado.6. Não sendo encontrado o executado, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.7. Intime-se o executado de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0019841-04.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IVAN RENATO CORREA DE MORAES**

1. Fls. 47/49: fica a Caixa Econômica Federal - CEF cientificada da juntada aos autos do mandado com diligência negativa.2. Proceda a Secretaria à juntada aos autos dos resultados das pesquisas de endereços do executado, IVAN RENATO CORREA DE MORAES (CPF nº 280.020.228-90), por meio dos sistemas Bacen Jud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a exequente intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual.5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas

consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a autora intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.6. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.7. Sem prejuízo das determinações acima, defiro o requerimento formulado na petição inicial de arresto, por meio do sistema informatizado BacenJud, dos valores de depósitos em dinheiro em instituições financeiras no País de titularidade do executado, IVAN RENATO CORREA DE MORAES (CPF nº 280.020.228-90), até o limite de R\$ 49.170,06 (quarenta e nove mil cento e setenta reais e seis centavos), atualizado para o mês de setembro de 2014, já incluídos os honorários advocatícios, arbitrados em 10%, nos termos da decisão de fl. 31. Não tendo ocorrido a citação no endereço conhecido nos autos, o Superior Tribunal de Justiça entende cabível o arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, a fim de assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação, independentemente da busca de bens físicos (REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/08/2013; REsp 1338032/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 29/11/2013).8. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.9. Os valores arrestados serão transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de ser mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. A conversão do arresto em penhora e o levantamento do valor desta pela exequente se condiciona à prévia citação, pessoal ou ficta, e à ausência de pagamento e de impugnação da penhora ou ao trânsito em julgado da decisão resolver eventual impugnação.10. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de arresto.

**0024010-34.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WILSON TADEU FIRMINO JUNIOR**

1. O artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 dispõe que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os valores cobrados nesta demanda não dizem respeito a anuidades, mas sim a multa administrativa (fl. 13), de modo que não se aplica o disposto no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011. Este veda apenas a execução de dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado atualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.2. Expeça a Secretaria mandado de citação do executado para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.3. Se não houver pagamento nesse prazo, intime-se o executado para que indique bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-o de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.4. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelo próprio executado, intimando-o.5. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.6. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também a cônjuge do executado.7. Não sendo encontrado o executado, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.8. Intime-se o executado de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.9. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.

**0024026-85.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VERA LUCIA GALDINO DA GAMA**

1. O artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 dispõe que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os valores cobrados nesta demanda não dizem respeito a anuidades, mas sim a multa administrativa (fl. 13), de modo que não se aplica o disposto no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011. Este veda apenas a execução de dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado atualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.2. Expeça a Secretaria mandado de citação da executada para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652

do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.3. Se não houver pagamento nesse prazo, intime-se a executada para que indique bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-o de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.4. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pela própria executada, intimando-a.5. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.6. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da executada. 7. Não sendo encontrada a executada, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 8. Intime-se a executada de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.9. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.

**0024808-92.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIS AUGUSTO VIEIRA DA COSTA**  
1. Fls. 25/28: fica o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI - 2ª REGIÃO cientificado da juntada aos autos da comunicação enviada por meio eletrônico pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Adamantina/SP.2. Expeça a Secretaria, mandado de intimação do representante legal do exequente, para cumprimento em regime de urgência, a fim de, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, cumprir integralmente a decisão proferida nos autos da carta precatória nº 0000236-78.2015.8.26.0081, distribuídos ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Adamantina/SP, devendo comprovar diretamente naquele juízo o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual para cumprimento da carta precatória expedida na fl. 20.Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este ou restituídos os autos da carta precatória acima indicados por ausência de recolhimento das custas e diligências devidas para o seu cumprimento, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento da parte executada, que nem sequer ainda foi citada, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça.3. Comunique a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Adamantina/SP, nos autos da carta precatória nº0000236-78.2015.8.26.0081 (fls. 26/28), que o exequente foi intimado para comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual diretamente naquele Juízo de Direito.4. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença.

**0000360-21.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X LOBOMAU PIZZARIA PETISCOS E CHOPERIA LTDA X CLAUDIO SILVA DE SANTANA X JOSE JANILDO DE CARVALHO**

Remeta a Secretaria mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação do número do CPF do executado JOSÉ JANILDO DE CARVALHO, a fim de constar: 154.205.718-38, conforme o comprovante de situação cadastral dele no Cadastro da Pessoa Física - CPF. Junte a Secretaria aos autos o comprovante. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desse documento.Publique-se esta e a decisão de fl. 111.

**0000503-10.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ BAZZO FILHO - ME X LUIZ BAZZO FILHO**

1. Expeça a Secretaria mandado de citação dos executados para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.2. Se não houver pagamento nesse prazo, intimem-se os executados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também a cônjuge do executado pessoa física. 6. Não sendo encontrados os executados, mas sendo

localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.

**0001151-87.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X CROSS FIT COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO DE PRODUTOS E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA. X PAULO DE TARSO ABRANTES DA SILVA

1. Expeça a Secretaria mandado de citação dos executados para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.2. Se não houver pagamento nesse prazo, intimem-se os executados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intimem-se também a cônjuge do executado pessoa física. 6. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0001158-79.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X F.J S IMPERMEABILIZACAO S/S LTDA - EPP X JANDYRA MARQUES INDINI X JOSE ROQUE INDINI

1. Expeça a Secretaria mandado de citação dos executados para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.2. Se não houver pagamento nesse prazo, intimem-se os executados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intimem-se também a cônjuge do executado pessoa física. 6. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0001383-02.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X REDE LOCAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA COMUNICACAO LIMITADA X SILVANA MARIA FERREIRA X AUGUSTO FROM PIZZOLATO

1. Citem-se os executados para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.2. Se não houver pagamento nesse prazo, intimem-se os executados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes

foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intemem-se também os cônjuges dos executados pessoas físicas. 6. Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.9. Expeça a Secretaria: i) mandado, nos moldes e para os fins acima, para citação da executada pessoa jurídica, na pessoa dos sócios SILVANA MARIA FERREIRA e AUGUSTO FROM PIZZOLATO, e também destes sócios, em nome próprio, como executados; eii) carta precatória à Subseção Judiciária em São Bernardo do Campo, nos moldes e para os fins acima, para citação da executada SILVANA MARIA FERREIRA, a ser cumprida no endereço indicado nos contratos de fls. 15/20 e 21/26, pertencente ao Município de São Bernardo do Campo e não ao de São Paulo como constou na petição inicial.Publique-se.

**0001438-50.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X FRANCISCO PEREIRA SOARES SORVETES - ME X FRANCISCO PEREIRA SOARES**

1. Expeça a Secretaria mandado de citação dos executados para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.3. Se não houver pagamento nesse prazo, intimem-se os executados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.4. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.5. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.6. Recaindo a penhora em bens imóveis, intimem-se também a cônjuge do executado pessoa física. 7. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 8. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.9. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0001592-68.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE CARLOS DA SILVA**

1. O artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 dispõe que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os valores cobrados nesta demanda não dizem respeito apenas a anuidades, mas também a multa administrativa, de modo que não se aplica o disposto no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011. Este veda apenas a execução de dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado atualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.2. Expeça a Secretaria carta precatória para citação do executado para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.3. Se não houver pagamento nesse prazo, intime-se o executado para que indique bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-o de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.4. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelo próprio executado, intimando-o.5. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.6. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também a cônjuge do executado. 7. Não sendo encontrado o executado, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intime-se o executado de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.8. Fica o exequente intimado para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória.Publique-se.

**0001612-59.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARLY APARECIDA DE ALMEIDA  
Fica o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI DA 2ª REGIÃO intimado para, em 10 dias, esclarecer a propositura desta demanda, nos termos do artigo 8º, da Lei 12.514/2011, sob pena de indeferimento da petição inicial.

**0001614-29.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALESSANDRA TERESA MEDEIROS PERES

1. O artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 dispõe que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os valores cobrados nesta demanda não dizem respeito apenas a anuidades, mas também a multa administrativa, de modo que não se aplica o disposto no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011. Este veda apenas a execução de dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado atualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.2. Expeça a Secretaria carta precatória para citação da executada para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.3. Se não houver pagamento nesse prazo, intime-se a executada para que indique bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-a de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.4. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pela própria executada, intimando-a.5. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.6. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da executada. 7. Não sendo encontrada a executada, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intime-se a executada de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.

**0001820-43.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X SUDRIKA ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME X SUZANA CARLOS DA SILVA SALUSTIANO

1. Citem-se as executadas para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.2. Se não houver pagamento nesse prazo, intimem-se as executadas para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-as de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelas próprias executadas, intimando-as.4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intimem-se também o cônjuge da executada pessoa física. 6. Não sendo encontradas as executadas, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intimem-se as executadas de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0001969-39.2015.403.6100** - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X JOSE ROBERTO ALVES

Cite-se o réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, prestar as contas ou contestar a ação, nos termos dos artigos 915 e 917 do Código de Processo Civil.Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0022308-29.2009.403.6100 (2009.61.00.022308-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO) X KARPES IND/ E COM/ DE BOLSAS LTDA X CELIO JOSE DO NASCIMENTO X CLAUDIO OLIVEIRA ALMEIDA X JOSE ROBERTO PEDROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARPES IND/ E COM/ DE BOLSAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIO JOSE DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO OLIVEIRA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO PEDROSO

1. Fl. 614: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro novo pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelos executados KARPES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BOLSAS LTDA. - EPP (CNPJ n.º 02.862.147/0001-16), CÉLIO JOSÉ DO NASCIMENTO (CPF n.º 047.164.808-60) e CLÁUDIO OLIVEIRA ALMEIDA (CPF n.º 105.180.818-93), no valor da execução, de R\$ 158.063,04 (cento e cinquenta e oito mil sessenta e três reais e quatro centavos) para novembro de 2010.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.

**0003309-57.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO DOS SANTOS SILVA(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO DOS SANTOS SILVA(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

1. Fl. 91: não conheço do pedido da Caixa Econômica Federal - CEF de extinção do processo nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Já houve a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, conforme decidido na fl. 45. Assim, tendo sido constituído o título executivo judicial, recebo o pedido da CEF como desistência da execução, na forma artigo 569, cabeça, do CPC: Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.2. Não conheço também do pedido de desbloqueio de valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado em instituições financeiras por meio do sistema informatizado Bacenjud, tendo em vista que não houve tal penhora.3. As custas foram recolhidas na metade quando ajuizada a demanda (0,5%). As custas são devidas no percentual de 1%, nos termos da Lei nº 9.289/1996. O termo de renegociação de dívida de fls. 80/82, nada estabelece em relação às custas. Tendo a Caixa Econômica Federal recolhido metade das custas e não dispondo o termo de transação sobre a quem cabe o recolhimento da outra parte das custas, incide o 2º do artigo 26 do Código de Processo Civil: as custas devem ser divididas igualmente entre as partes. Da incidência dessa regra decorre que caberá ao executado recolher sua parte das custas.4. Expeça a Secretaria carta de intimação do executado, SÉRGIO DOS SANTOS SILVA (CPF nº 272.674.528-84), no endereço indicado no documento nas fls. 78/79, a fim de que, em 15 (quinze) dias, recolha as custas, no valor de R\$ 63,30, em 11.02.2011, sob pena de inscrição de seu nome na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.307/1996.5. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, com exceção do instrumento de mandato, mediante substituição por cópias simples, a serem fornecidas pela autora no prazo de 10 dias, nos termos dos artigos 177, 2º, e 178, ambos do Provimento CORE 64/2005.

**0015160-93.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MANUEL MODENESE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MANUEL MODENESE

1. Fl. 152: indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal - CEF de registro, no sistema Bacenjud, de nova ordem de penhora de ativos financeiros mantidos pelo executado no País. Tal medida já foi adotada por este juízo e restou infrutífera (fls. 85/86 e 88/89). Sabe-se que a ordem de penhora, no Bacenjud, atinge somente os valores depositados nas instituições financeiras no momento do recebimento, por estas, da ordem inserida pelo juiz nesse sistema. Em outras palavras, a ordem de penhora, nesse sistema, não produz efeitos para o futuro. Não são atingidos pela ordem de penhora valores depositados na conta depois de recebida e respondida a ordem eletrônica de penhora pela instituição financeira. Ocorre que tal circunstância não pode transformar o Poder Judiciário em refém de execução eterna, em que a parte terá o poder de renovar, indefinidamente, tantos pedidos quantos forem necessários de penhora no Bacenjud, até que seja encontrado valor penhorável. O registro da ordem de penhora pelo juiz, no Bacenjud, gera atividades burocráticas, como elaboração da ordem, conferência dos valores e dados do devedor (CPF), acompanhamento da resposta, desbloqueio de valores irrisórios ou bloqueados em excesso. Tais

atividades burocráticas subtraem do juiz tempo que seria gasto na atividade para a qual foi investido no cargo, que é a de julgar. Daí por que a utilização do Bacenjud, para penhora de ativos financeiros, deve ser realizada com razoabilidade, sob pena de o juiz ver seu tempo absorvido com o exercício de atividades burocráticas, em milhares de execuções, nas quais será obrigado a renovar a ordem de penhora milhares de vezes, segundo a vontade das partes, prejudicando o exercício da jurisdição. O Bacenjud constitui ferramenta destinada a facilitar a penhora e a extinção da execução. Não pode se transformar em atividade prejudicial ao exercício da jurisdição, sob pena de manutenção perpétua de milhões de feitos em Secretarias do Poder Judiciário, para renovação permanente de ordens de penhora pelo BacenJud, em violação do princípio constitucional da razoável duração do processo. 2. Não conheço dos pedidos de penhora de veículos e de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos do executado formulados pela Caixa Econômica Federal. Tais providências também já foram determinadas por este juízo e restaram infrutíferas (fls. 93, 130 e 151). 3. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do item 2 da decisão de fl. 93. Publique-se.

**0002785-18.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO FELIX RIBEIRO(Proc. 2920 - ELIZA ADIR COPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO FELIX RIBEIRO

Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pelo executado (fl. 127-verso), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

**0012282-64.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA PORTO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA PORTO DE JESUS

1. Fls. 78 e 79/80: não conheço do pedido da Caixa Econômica Federal - CEF de extinção do processo nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da transação realizada entre as partes. Regularmente citada, a ré não apresentou embargos no prazo legal e o mandado monitório foi convalidado em título executivo judicial, nos termos da decisão de fl. 42. Tendo sido constituído o título executivo judicial, recebo o pedido da CEF como desistência da execução, na forma artigo 569, cabeça, do CPC: Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. 2. Ante a transação realizada entre as partes, determino o levantamento definitivo da penhora sobre os veículos de propriedade da executada, YAMAHA/DRAG STAR XVS 650, 2008/2008, placa EFE 9508 e JTA/SUZUKI INTRUDER 125, 2008/2008, placa LQB 2389 e liberação de transferência e licenciamento no RENAJUD pela simples publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico. 3. Proceda o Diretor de Secretaria ao cancelamento, no RENAJUD, do registro de todas as restrições decorrentes desta demanda sobre os veículos penhorados (fls. 67/69) e junte aos autos o comprovante desses cancelamentos. 4. Retire a Secretaria a carta precatória nº 11/2015 afixada na contracapa, junte-a aos autos e escreva nessa carta precatória as palavras sem efeito. Certifique-se. 5. A CEF comprovou o recolhimento da outra metade das custas iniciais (fls. 79/80). 6. Defiro o pedido da exequente de desentranhamento dos documentos originais, mediante sua substituição por cópias. No prazo de 10 dias apresente a exequente as cópias e retire os documentos originais. Publique-se.

**0018359-89.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X PATRICIA OLIVEIRA MAMEDE FERREIRA(Proc. 2920 - ELIZA ADIR COPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA OLIVEIRA MAMEDE FERREIRA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Em razão do trânsito em julgado da sentença (fl. 164), defiro o requerimento formulado no item c, parte final, da petição inicial: fica a executada intimada nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 15.818,55 (quinze mil oitocentos e dezoito reais e cinquenta e cinco centavos), que compreende o valor do débito atualizado até 03.10.2012 (fl. 19), acrescidos dos honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença (fls. 149/154). O débito deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

## 9ª VARA CÍVEL



**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**  
**Juiz Federal Titular**  
**DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .**  
**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 15350**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0014478-07.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA DA PENHA VARGAS PANISA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 83.Silente, venham-me os autos conclusos para extinção.Int.

**0021991-26.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEX SANDRO DIAS DOS SANTOS

Em face da informação supra, informe a CEF a atual denominação de sua depositária. Após, desentranhe-se e adite-se o mandado nº 0009.2012.2021, para nova tentativa de citação no endereço fornecido às fls. 64 e 66. Silente, venham-me os autos conclusos para extinção. Publique-se o despacho de fls. 63.Int.

**0007889-81.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIAS PEREIRA LIMA

Em face da informação supra, informe a CEF a atual denominação de sua depositária.Após, desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória nº 2012/2012, de fls. 50/58, para nova tentativa de citação no endereço fornecido às fls. 89 e 91/92.Publique-se o despacho de fls. 88, dando-se vista à CEF das pesquisas de fls. 89 e 90/92. Silente, venham-me os autos conclusos para extinção.Int.

**0002621-27.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIO CESAR DA SILVA

Em face da informação supra, informe a CEF a atual denominação de sua depositária.Após, desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 38/40vº para nova tentativa de citação no endereço fornecido pela CEF às fls. 60.Silente, venham-me os autos conclusos para extinção.Int.

**MONITORIA**

**0020943-37.2009.403.6100 (2009.61.00.020943-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES) X MARCIA HELENA BARBOSA PIRES QUIRINO X MARCO ANTONIO BASELICE

Ciência do retorno dos autos do Egrégio TRF DA 3ª Região. Intime-se a CEF para que forneça o endereço atualizado dos réus no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0009438-78.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROCHTEC INSTALACOES LTDA X ROSILENE ROCHA SOUZA X REGIANE ROCHA SOUZA

Fls. 90: Em face do tempo decorrido, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a CEF se manifestar em relação à ré REGIANA ROCHA SOUZA.No que se refere ao pedido em relação às demais rés (segundo parágrafo), aguarde-se a citação da ré Regiane, uma vez que o prazo inicia-se a partir da juntada do último mandado cumprido juntado aos autos (art. 241, inciso III, do CPC).Int.

**0017557-28.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO FRANCO FERREIRA

Fls. 129: Em face do tempo decorrido, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a CEF requerer o que for de direito nos autos.Silente, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial.Int.

**0007317-43.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIEL DE OLIVEIRA MOUTINHO SILVA

Fls. 101: Defiro conforme requerido.Int.

**0000790-41.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VAGNER JOSE METELLI GOUVEIA

Em face do lapso temporal decorrido e do extrato de movimentação processual de fls. 88, diga a CEF se já foram recolhidas as custas e diligências relativas à Carta Precatória expedida às fls. 85 e distribuída à 2ª Vara Cível do Foro de Cotia.Int.

**0002921-52.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X RONIREP COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA - ME  
Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do art. 1.102b do CPC. Defiro os benefícios do artigo 172 e parágrafos, do CPC.Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s) providencie a autora, se for de seu interesse, a citação por edital, no prazo de 5 (cinco) dias.Ressalto que cabe ao autor requerer a citação do réu. No entanto, a forma de citação é determinada pelo Juízo.Silente, venham-me conclusos para extinção.Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.23 da Portaria nº 28, de 08/11/2011, manifeste-se a CEF acerca das certidões do oficial de justiça de fls. 91/92 e 94.

**0011083-36.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON WELCY NORONHA JUNIOR(SP191715 - ANDRÉ BARBOSA ANGULO E SP311231 - FELIPE PASTORE RAMACCIOTTI)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte credora intimada para se manifestar sobre os embargos apresentados.

**0011432-39.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CENTRO MEDICO SALES PEREIRA S/C LTDA - ME(SP098689 - EDUARDO WATANABE MATHEUCCI) X GILBERTO SALES PEREIRA(SP098689 - EDUARDO WATANABE MATHEUCCI) X TERESA CRISTINA CARUSO LEAO(SP098689 - EDUARDO WATANABE MATHEUCCI)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte credora intimada para se manifestar sobre os embargos apresentados.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012406-13.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIEL FIGUEIREDO BALDAN

Fls. 52/54: Defiro a vista dos autos pelo prazo requerido.Silente, venham-me conclusos para indeferimento da inicial.Int.

**0007590-51.2014.403.6100** - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SAO PAULO(SP114565 - ANTONIO CARLOS NOBRE LACERDA) X UNIAO FEDERAL  
Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

**0008525-91.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO) X ERN CAPITAL FACTORING LTDA.

Defiro a utilização do sistema SIEL para a localização do endereço atualizado dos representantes legais da empresa ré indicados às fls. 49.Após a realização da pesquisa, proceda-se à citação da empresa ré, na pessoa de seus representantes legais, no endereço encontrado. Infrutífera a pesquisa, dê-se nova vista à parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: Vista à autora acerca da consulta ao sistema SIEL de fls. 53.

**0010200-89.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010199-07.2014.403.6100) FIUMARELLI & CERON COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA(SP208530 - ROQUE HERMINIO D'AVOLA FILHO E SP223980 - GLÁUCIA JULIANA DE OLIVEIRA COSTA) X ROMAN DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Solicite-se ao SEDI a inclusão na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF no polo passivo da presente ação.Após, tornem-me conclusos.

**0019336-13.2014.403.6100** - JCN SOLUCOES LTDA - EPP(SP264619 - ROMILDO MAGALHÃES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

**0019438-35.2014.403.6100** - MEMPHIS S/A INDUSTRIAL(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS - IPEM/MT

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

**0021832-15.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019346-57.2014.403.6100) VANWAY REPRESENTACOES LTDA(SP254157 - CYNTHIA LANNA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

**0022934-72.2014.403.6100** - EDENA CORREA DOS SANTOS(SP227416 - VANDERLAENE DOMINGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 02: Defiro. Observe-se a prioridade na tramitação do presente feito, nos termos da Lei nº 10.741/2003. Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no mencionado REsp. Cessada a suspensão da presente ação, caberá à parte interessada requerer o desarquivamento dos autos. Int.

**0023704-65.2014.403.6100** - LAVO HOTEL LAVANDERIA LTDA - EPP X ELISANGELA GIMENEZ X WELLINGTON DE CARVALHO FERREIRA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Deixo de reconhecer as prevenções apontadas no Termo de fls. 107/110 por tratarem-se de contratos distintos, conforme consulta informatizada. A requerente pleiteia a concessão da Assistência Judiciária Gratuita prevista na Lei nº 1.060/50, sob o argumento de não dispor de recursos para suportar com as custas e despesas do processo, sem dispor do necessário a sua subsistência. A Lei nº 1.060/50, no art. 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios por ela disciplinados, desde que não tenha condições de arcar com as despesas relativas ao processo, sem prejuízo próprio e de sua família. Muito embora existam julgados favoráveis à tese da requerente, com o entendimento de que a lei não distinguiu entre pessoas físicas e jurídicas para a concessão do benefício, de modo que onde o legislador não fez distinções, não cabe ao intérprete fazê-lo, não vislumbro a possibilidade da sua aplicação à hipótese dos autos. Ocorre que o dispositivo legal exige a observância da ausência de condições da parte para arcar com as despesas, sem prejuízo próprio. A requerente consiste em uma sociedade comercial e, portanto, exerce uma atividade com fins lucrativos. Assim, ainda que se encontre em situação financeira deficitária, a requerente auferir lucro, logo possui rendimentos. Não se concebe, destarte, que não tenha condições de arcar com as custas e as despesas processuais, na medida em que se encontra em plena atividade. Em face do exposto, indefiro o pedido de concessão da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a autora o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 257 do CPC e no Anexo IV do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprido, venham-me os autos conclusos. Int.

**0002109-73.2015.403.6100** - EDUARDO BARUCCO X FABIANA VALIM DE LIMA X FABIO VIARD DE CAMPOS DA SILVA TESCARI X FERNANDO DE MELO X FERNANDO TULIO DIAS X HAROLDO BARROQUELLO DE LIMA X OTAVIO VIARD DE CAMPOS DA SILVA TESCARI X RENATA TULIO DIAS BARROQUELLO DE LIMA(SP257839 - ATILA DE CARVALHO BEATRICE CONDINI E SP344847 - RENATO MANTOANELLI TESCARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Deixo de reconhecer a prevenção apontada no Termo de fls. 427, por tratar-se de objeto distinto. Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no

mencionado REsp. Cessada a suspensão da presente ação, caberá à parte interessada requerer o desarquivamento dos autos. Int.

**0002115-80.2015.403.6100** - ERNESTO RODRIGUES ESTRELLA(SP225429 - EROS ROMARO) X UNIAO FEDERAL

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

**0002225-79.2015.403.6100** - DINO ALDO LEMBI EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP257125 - RICARDO MALTA CORRADINI) X UNIAO FEDERAL

Cite-se.

**0002326-19.2015.403.6100** - AVANT INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SINTETICOS EIRELI(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora , no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: - A atribuição de valor à causa, nos termos do art. 258 do CPC. - A regularização de sua representação processual, trazendo aos autos original da procuração de fls. 30 ou cópia devidamente autenticada. Cumprido, venham-me os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Int.

**0002458-76.2015.403.6100** - FABIO ROBERTO CELINI X ADRIANA TAMIKO YOSHIOKA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Pretendem os autores a concessão de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que a ré se abstenha de alienar o imóvel objeto do contrato de mútuo a terceiros ou, ainda, de promover atos para a sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos do leilão designado para o dia 07.02.2015, desde a notificação extrajudicial, bem como para que seja autorizado o pagamento das prestações vincendas, no valor apresentado pela ré, efetuados diretamente ou por meio de depósito judicial. De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.952/94, depreende-se que os requisitos para que o juiz possa antecipar os efeitos da tutela são: a) a existência de prova inequívoca; b) o convencimento da verossimilhança da alegação; c) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso em exame, não está evidenciada a verossimilhança das alegações da parte autora.Em obediência ao princípio do pacta sunt servanda, o mutuário deve responder pelo saldo devedor remanescente e pelas prestações a cujo pagamento se obrigou.Não há prova inequívoca de que a ré agiu em desconformidade com as cláusulas contratuais, bem como não se pode afirmar que os valores apontados pelo autor são os corretos.Depreende-se dos autos que as partes firmaram contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada, mútuo com obrigações, baixa de garantia e constituição de alienação fiduciária - carta de crédito individual - FGTS - com utilização do FGTS do(s) comprador (es)/devedor(es)/hipotecante(s), no qual restou pactuado o vencimento antecipado da dívida no caso de atraso no pagamento dos encargos mensais, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, podendo ensejar a execução do contrato e de sua respectiva garantia, com aplicação da Lei nº. 9.514/97 (fls. 41).Dispõe a Lei nº. 9.514/97:Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante

pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. Conforme estabelecido no 7º do art. 26 ora transcrito, não purgada a mora no prazo, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário. Ressalte-se que a parte autora em nenhum momento nega a existência do débito objeto da execução extrajudicial. Assim, não restou evidenciado o direito ao afastamento da execução da dívida em questão mediante o depósito das prestações vincendas. Destarte, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Providencie a autora a regularização da procuração de fls. 29, eis que não se encontra assinada. Cite-se e intimem-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0002111-43.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019438-35.2014.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI) X MEMPHIS S/A INDUSTRIAL(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO)

Apensem-se os presentes aos autos da Ação de Procedimento Ordinário nº 0019438-35.2014.403.6100. Após, dê-se vista à Excepta.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007482-32.2008.403.6100 (2008.61.00.007482-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X W TEC MONITORAMENTO INSTALACOES E ENTREGAS LTDA X WILLIAN EVARISTO VENCESLAU

Nos termos do item 1.23 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 272.

**0012778-35.2008.403.6100 (2008.61.00.012778-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X SUPERMERCADO COMPRE MELHOR LTDA - ME X FRANCISCO CLAUDIO SAMPAIO DA ROCHA

Cumpra-se com urgência o despacho de fls. 234. Dê-se vista à CEF acerca da consulta ao sistema RENAJUD efetuada às fls. 354/356. Outrossim, informe se possui interesse na penhora dos aludidos veículos tendo em vista o ano de sua fabricação bem como a restrição que recai sobre parte deles. Por fim, proceda-se à utilização do sistema INFOJUD a fim de obter as três últimas declarações de imposto de renda referentes ao exeutado FRANCISCO CLAUDIO SAMPAIO DA ROCHA, CPF nº 12651578800.Int.

**0003117-22.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MBN COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME X NEILTO ALVES DA SILVA X MARIA APARECIDA XAVIER DA SILVA X BRUNO XAVIER DA SILVA

Nos termos do item 1.23 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre as certidões lavradas às fls. 64 e 66.

**0018156-59.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X IVONISE MARIA PEREIRA DE ARAUJO  
Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fls. 12. Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 257 do CPC e Anexo IV do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. Após, cumpra-se o despacho de fls. 12.Int.

**0018196-41.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X PRISCILA DOS SANTOS COELHO  
Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fls. 12. Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 257 do CPC e Anexo IV do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. Após, cumpra-se o despacho de fls. 12.Int.

**0018416-39.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CRISTIANE CHEURUN DAINZE  
Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de

indeferimento, o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 257 do CPC e Anexo IV do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. Após, tornem-me conclusos. Int.

**0023970-52.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NETGIGA TELECOMUNICACOES LTDA. X REGINALDO AGOSTINHO DA SILVA

I - Cite(m)-se. II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Int.

**0024329-02.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RITA DE CASSIA RIBEIRO DE SENA  
Preliminarmente, regularize o Exequente sua representação processual, trazendo aos autos procuração devidamente assinada por seu representante legal. Cumprido, venham-me os autos conclusos. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002808-64.2015.403.6100** - AUTO POSTO BIXIGA LTDA - EPP(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 113 do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada, enviando, ato contínuo, os autos ao Setor de Distribuição. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0011099-29.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALDIMIR CARLOS JACINTO X SELMA VIEIRA DA SILVA JACINTO

Fls.168: Defiro a utilização dos sistemas WEBSERVICE, SIEL, RENAJUD e BACENJUD para a localização do endereço atualizado dos requeridos VALDIMIR CARLOS JACINTO e SELMA VIEIRA DA SILVA JACINTO. Após a realização da pesquisa, proceda-se à sua citação no endereço encontrado. Caso haja identidade entre os endereços encontrados nos Sistema mencionados e os já diligenciados nos autos, intime-se a parte autora para que forneça o endereço atualizado dos executados, no prazo de 10 (dez) dias. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a fornecer o endereço atualizado dos executados, nos termos do despacho supra.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0010199-07.2014.403.6100** - FIUMARELLI & CERON COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA(SP208530 - ROQUE HERMINIO D'AVOLA FILHO E SP223980 - GLÁUCIA JULIANA DE OLIVEIRA COSTA) X ROMAN DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Uma vez que não consta resposta acerca do cumprimento do ofício de fls. 64, solicite-se à CEF, agência nº 0265, informações sobre eventual transferência efetivada relativa ao depósito de fls. 28. Solicite-se ao SEDI a inclusão no polo passivo da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, cite(m)-se e intemem-se os réus. Int

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0013747-40.2014.403.6100** - ANA PAULA DA SILVA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls: 49/50: Recebo como emenda à inicial. Fls: 49/50: Ao SEDI para exclusão de ANA PAULA DA SILVA e inclusão de ANTONIO NAPOLIÃO DA SILVA (CPF/MF nº 182.995.448-23) do polo ativo dos presentes autos. Cite-se. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

**0014448-98.2014.403.6100** - DANILO RONCHI SILVA(SP058806 - MIRIAM MACLOVIA CARPES KLEM

DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

#### **Expediente Nº 15351**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021711-84.2014.403.6100** - FIBRIA CELULOSE S/A(SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE E SP207702 - MARIANA ZECHIN ROSAURO E SP311386 - CAIO CESAR MORATO) X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se a autora sobre a contestação da ré, especialmente sobre a alegação de insuficiência da garantia prestada nos autos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 15352**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0028010-29.2004.403.6100 (2004.61.00.028010-6)** - FABIO GUILHERME LOUZADA MARTINELLI(SP232137 - THIAGO BRONZERI BARBOSA E SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Em consonância com o decidido no Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.020119-7, comunicado às fls. 154, dê-se vista dos autos à União Federal, a fim de se manifestar acerca do alegado pelo impetrante às fls. 123/132. Outrossim, informe o impetrante acerca do repasse pelo ex-empregador de valores concernentes às verbas indenizatórias. Int.

#### **Expediente Nº 15353**

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0037492-94.1987.403.6100 (87.0037492-0)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X JOSE DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA SUZANA DOS SANTOS X MARCELO DE OLIVEIRA SANTOS X FATIMA LILIANE DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP047919 - JAIME COSTA E SP123792 - LEONILDE DIAS RODRIGUES GARANITO E SP114690 - RICARDO DE CARLI CESAR) X JOSE DE OLIVEIRA SANTOS X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A

Tendo em vista a expedição de Edital, na presente data, intime-se a parte interessada para sua retirada em Secretaria, nos termos do despacho de fls. 276. Decorrido o prazo para eventual manifestação de terceiros, tornem os autos conclusos, inclusive para definição quanto à verba honorária, conforme consignado no despacho de fls. 294. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Data prevista para publicação do Edital no e-DJF: 20/02/2015

#### **Expediente Nº 15354**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0051701-19.1997.403.6100 (97.0051701-2)** - BANCO JP MORGAN X BMW LEASING DO BRASIL S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL X JP MORGAN S/A - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP022983 - ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 510/512: Regularize o impetrante JP Morgan S/A Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários a representação processual, bem como apresente a planilha discriminando os valores relativos ao depósito judicial de fls. 227/228 que entende passíveis de levantamento e de transformação em pagamento definitivo parcial da União. Após, dê-se vista à União Federal, para ciência do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como para manifestação acerca do eventual pedido de levantamento/conversão formulado pela impetrante. Int.

**0014086-53.2001.403.6100 (2001.61.00.014086-1) - MORUMBI MOTOR COM/ DE AUTOS S/A(SP146770 - LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1497 - ALEX RIBEIRO BERNARDO)**

Fls. 370: Indefiro o pedido. A pretendida comunicação é diligência a ser promovida pela própria requerente, uma vez que este Juízo já encerrou a sua prestação jurisdicional com a prolação da r. sentença de fls. 218/223, devidamente comunicada ao impetrado às fls. 231/232, nos termos do art. 13 da Lei nº 12.016/2009. Após, arquivem-se os autos. Int.

**0012902-08.2014.403.6100 - DALTOMARE QUIMICA LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Recebo o recurso de apelação de fls. 42/58 em seu efeito devolutivo. Mantenho a r. sentença de fls. 40/40-verso, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

## **10ª VARA CÍVEL**

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8702**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0040274-35.1991.403.6100 (91.0040274-5) - DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP120084 - FERNANDO LOESER) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)**

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0011166-24.1992.403.6100 (92.0011166-1) - LOCTITE DA BRASIL LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO REGIONAL DA SUNAB EM SP(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)**

Ciência do desarquivamento dos autos. Providencie a parte impetrante documento que comprove a alteração da denominação social, no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0021932-97.1996.403.6100 (96.0021932-0) - USINA SANTA HELENA S/A ACUCAR E ALCOOL X IND/ ACUCAREIRA SAO FRANCISCO S/A X USINA SANTA BARBARA S/A ACUCAR E ALCOOL X USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL X USINA BOM JESUS S/A ACUCAR E ALCOOL X CIA/ AGRICOLA QUELUZ X AGROPECUARIA SAO PEDRO S/A X IPAUSSU IND/ E COM/ LTDA(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X COORDENADOR DA DIVISAO/SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)**

Fl. 759: Concedo às impetrantes o prazo de 30 (trinta) dias para cumprirem as determinações contidas no despacho de fl. 747. Sem prejuízo, expeça-se novo ofício ao Banco do Brasil, reiterando a solicitação contida no ofício nº 0459/2014 (fl. 748). Int.

**0002451-17.1997.403.6100 (97.0002451-2) - GODKS IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP019247 - PAULO RABELO CORREA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fls. 286/299: Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.



**0008163-51.1998.403.6100 (98.0008163-1)** - ALPAPREV - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR(SP195564 - LUCIANO MARTINS OGAWA E SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)  
J. DEFIRO PELO PRAZO DE 15 DIAS.

**0021555-24.1999.403.6100 (1999.61.00.021555-4)** - MARCONI COMMUNICATIONS TELEMULTI LTDA(Proc. RONALDO CORREA MARTINS E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)  
Fls. 391/394: Considerando que o E. TRF da 3ª Região indeferiu a antecipação da tutela recursal ao agravo de instrumento, aguarde-se o trânsito no arquivo sobrestado. Int.

**0009093-59.2004.403.6100 (2004.61.00.009093-7)** - PAULO CELSO BUDRI FREIRE(SP170419 - MARCEL NADAL MICHELMAN) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP160228 - PATRICIA SIMEONATO E SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)  
Fls. 356/370: Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito em 10 (dez) dias. Sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0007873-84.2008.403.6100 (2008.61.00.007873-6)** - SIEMENS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)  
Fls. 479/517: Tendo em vista a manifestação da União Federal no sentido de que não se opõe ao levantamento dos valores depositados nestes autos realizados em 04/04/2008, defiro o levantamento do saldo total da conta nº 0265.635.00256497-4 (fl. 251) em favor da impetrante, conforme requerido às fls. 461/464, devendo indicar o nome do advogado que deverá constar no alvará, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0017572-89.2014.403.6100** - JOAO DOMINGOS AUGUSTO DOS SANTOS PEREIRA(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO E SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP X ANDRYOS DA SILVA LEMES(MT006585 - ENIO CARLOS PIETSCH) X WESLEY PONTES X GETULIO TERUO TATEOKI(SP292390 - DIEGO HENRIQUE AZEVEDO SANCHES)  
Fl. 114: Admito a intervenção do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, na qualidade de assistente litisconsorcial passivo, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil, visto que os efeitos decorrentes da decisão a ser proferida no presente mandado de segurança também poderão ser por ele suportados. Destarte, remeta-se cópia do presente despacho ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, para que proceda à alteração acima determinada, nos termos do Provimento nº 150, de 14/12/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fls. 89/92-verso. Int.

**0019223-59.2014.403.6100** - LORENZETTI S/A INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURG(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes acerca da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 0032384-06.2014.403.0000 (fls. 151/155). Abra-se vista dos autos à União Federal para que também tome ciência do despacho de fl. 126. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 109. Intimem-se e oficie-se.

**0019584-76.2014.403.6100** - FELIPE DOS SANTOS LOMEU(SP339662 - FELIPE DOS SANTOS LOMEU) X GERENTE REGIONAL DO INSS DA AGENCIA PENHA X GERENTE REGIONAL DO INSS DA AGENCIA TATUAPE X GERENTE REGIONAL DO INSS DA AGENCIA ITAQUERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 63/73-verso: Mantenho a decisão de fls. 49/50-verso por seus próprios fundamentos. Fls. 74/81: Tendo em vista a manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 74/81), admito a sua intervenção na qualidade de assistente litisconsorcial passivo, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil, visto que os efeitos decorrentes da decisão a ser proferida no presente mandado de segurança serão por ele suportados.

Destarte, remeta-se cópia do presente despacho ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, para que proceda à alteração acima determinada, nos termos do Provimento nº 150, de 14/12/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Após, cumpra a Secretaria a parte final da decisão acima referida. Int.

**0021726-53.2014.403.6100** - B AND WHITE LIVROS E REVISTAS LTDA(SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO  
Fl.47: Prejudicado o pedido de reconsideração da decisão agravada, ante a decisão prolatada nos autos do agravo de instrumento interposto pela União Federal (fls. 59/62). Oficie-se e intime-se.

**0023342-63.2014.403.6100** - LESTE MARINE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMONATO) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL  
Fls. 196/198: Prejudicados os embargos de declaração opostos pela impetrante, tendo em vista que a autoridade impetrada já se manifestou sobre a instauração do processo administrativo nº 10803.720086/2014-11, tendo informado, inclusive, que os débitos encontram-se suspensos em razão da apresentação de impugnação administrativa (fls. 200/201). Assim, tendo em vista o rito célere do mandado de segurança, os requerimentos das partes posteriores à decisão de fls. 148/151 serão apreciados no momento da prolação da sentença. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0024320-40.2014.403.6100** - ANDERSON PEREIRA CARDOSO X EVERTON RODRIGUES DE SOUZA X GABRIELA DA SILVA FOGO X GUILHERME CARDOSO BOMFIM X JAIR GUARNIERI ALMEIDA X KARINA CARAMORI PETRY X KLEBERSON CRISTIANO FIGUEIRA BUZO X LEANDRO AUGUSTO TENORIO SOUZA X LUIZ CARLOS BARRIONUEVO X MANOELA ALVES DE FREITAS BRITO X UGO MINORU FONDA KAGEYAMA X WASSI CARNEIRO MOREIRA(SP179973 - MARCOS EDUARDO ESPINOSA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
Fl. 64: Providencie o interessado o recolhimento das custas de expedição da certidão de inteiro teor, bem como o agendamento da retirada da referida certidão na Secretaria deste Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 43/45-verso. Int.

**0025313-83.2014.403.6100** - WTORRE ENGENHARIA E CONSTRUCAO S.A.(SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUÇAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Fls. 61/63 e 64/73: Defiro a prorrogação do prazo para o cumprimento da decisão de fls. 52/53-verso por mais 30 (trinta) dias. Fls. 74/96: Mantenho a referida decisão por seus próprios fundamentos. Intimem-se e oficie-se.

**0000473-72.2015.403.6100** - VILTON RAILE FILHO(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP  
Fls. 164/186: Mantenho a decisão de fls. 153/156 por seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria a parte final da referida decisão. Int.

**0000808-91.2015.403.6100** - EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA.(SP316366B - ADELMOR GHELER E SP173421 - MARUAN ABULASAN JUNIOR E SP331017 - GREGORY RATTI) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X UNIAO FEDERAL  
Ciência à impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 212/225-verso). Tendo em vista o rito célere do mandado de segurança, os demais requerimento das partes posteriores à apreciação do pedido de liminar serão apreciados no momento da prolação da sentença. Fls. 228/228-verso: Admito a intervenção da União Federal, na qualidade de assistente litisconsorcial passiva, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil, visto que os efeitos decorrentes da decisão a ser proferida no presente mandado de segurança também poderão ser por ela suportados. Destarte, remeta-se cópia do presente despacho ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, para que proceda à alteração acima determinada, nos termos do Provimento nº 150, de 14/12/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010637-48.2005.403.6100 (2005.61.00.010637-8)** - PROMON TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE

SAYURI OSHIMA) X PROMON TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL  
Fls. 796/807: Expeça-se a certidão de poderes do advogado para levantamento de precatório, conforme requerido às fls. 793/794, devendo o interessado retirá-la, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

#### **Expediente Nº 8714**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006781-04.1990.403.6100 (90.0006781-2)** - ITATIAIA STANDARD INDUSTRIAL LTDA(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

**0032664-59.2004.403.6100 (2004.61.00.032664-7)** - SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS E SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1136 - MAURICIO MAIA)  
Ciência do retorno do desarquivamento dos autos. Fls.508/523: Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento do feito, pelo prazo de 10 (dez) dias, requerendo as providências necessárias para tanto, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0030278-51.2007.403.6100 (2007.61.00.030278-4)** - EMBRARAD EMPRESA BRASILEIRA DE RADIACOES LTDA(SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP154630 - REGINALDO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Ciência do desarquivamento do autos. Fls. 711/722: Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento do feito, pelo prazo de 10(dez), requerendo as providências necessárias para tanto, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0720965-84.1991.403.6100 (91.0720965-7)** - BRASILCOTE INDUSTRIA DE PAPEIS LTDA(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Requeira a parte interessada o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0018714-32.1994.403.6100 (94.0018714-9)** - NGO ASSOCIADOS CORRETORA E CAMBIO LTDA X DIAS DE SOUZA VALORES SOCIEDADE CORRETORA LTDA X TALARICO CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS MOBILIARIOS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 411/412: Ciência à parte Requerente. Após, tornem conclusos para a análise da destinação dos depósitos judiciais em questão. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001279-16.1992.403.6100 (92.0001279-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0720965-84.1991.403.6100 (91.0720965-7)) BRASILCOTE IND/ DE PAPEIS LTDA(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP046165 - FERNANDO BERNARDES PINHEIRO E SP026953 - MARCIO ANTONIO BUENO E SP144112 - FABIO LUGARI COSTA E SP160078 - ALEXANDRE SANSONE PACHECO E SP147354 - NARA REGINA DE SOUZA DI LORENZI E SP152343 - LARA MELANI DE VILHENA E SP144112 - FABIO LUGARI COSTA E SP172847 - ALEXANDRE BLANCO NEMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X BRASILCOTE IND/ DE PAPEIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte interessada o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0076975-58.1992.403.6100 (92.0076975-6)** - R SCAFF IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA(SP025319 - MILTON JOSE NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X R SCAFF IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**0051924-40.1995.403.6100 (95.0051924-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050117-82.1995.403.6100 (95.0050117-1)) CIA/ INDL/ RIO PARANA(SP077034 - CLAUDIO PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CIA/ INDL/ RIO PARANA X UNIAO FEDERAL Fls. 359/363: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0000257-63.2005.403.6100 (2005.61.00.000257-3)** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MEDISERVICE ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA(SP305195 - PAULO EDUARDO FERREIRA BONATO) X HOSPITAL E MATERNIDADE SEPACO(SP166878 - ISMAEL CORTE INÁCIO JUNIOR E SP142731 - JOSE SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL S/A - CASSI(SP147519 - FERNANDO BORGES VIEIRA E SP209129 - JOSÉ RENATO NOGUEIRA FERNANDES E SP220629 - DENISE CRISTIANE GARCIA E SP228485 - SERGIO LUIZ DE ALMEIDA RIBEIRO E SP182701 - VALERIA PEREIRA DOMINGUES) X NOTRE DAME SEGURADORA S/A(SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES) X LIFE SYSTEM ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA X MARITIMA SAUDE SEGUROS S/A(SP019434 - MARCIO FERNANDES E SP130593 - LUIS EDUARDO SIMARDI FERNANDES) X UNIMED PAULISTANA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP322211 - MARINA VILHENA GALHARDO E SP254779 - LILIAN CHIARA SERDOZ) X ASSISTENCIA MEDICA SAO PAULO S/A - BLUE LIFE(SP179345 - DIONE PIRATELO OCCHIPINTI E SP184551 - TIAGO HENRIQUES PAPTERRA LIMONGI) X FOBOS SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X OMINT ASSISTENCIAL SERVICOS DE SAUDE S/C LTDA(SP285535 - ANA MARIA DELLA NINA ESPERANÇA) X GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE LTDA(SP023843 - DARWIN ANTONIO DOMINGUES E SP223657 - CAIO FLÁVIO GUIMARÃES DAMBERG) X BRADESCO SAUDE S/A(SP206338 - FABRÍCIO ROCHA DA SILVA) X PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A(SP119851 - MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES E SP182210 - MELISA CUNHA) X MEDIAL SAUDE S/A(SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE E SP098542 - RENATA MARIA DE RANIERI GOMARA) X AMIL - ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA(SP324729 - FELIPE RAMOS CARVALHO) X INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP216796 - YOON HWAN YOO) X CAIXA BENEFICIENTE DOS FUNCIONARIOS DO BCO DO EST S PAULO CABESP(SP180743 - NEUZA TERESA DA LUZ E SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X AMIL PLANOS POR ADMINISTRACAO LTDA(Proc. LUIZ FRANCISCO M LOPES OABSP 238242) X CAIXA BENEFICIENTE DOS FUNCIONARIOS DO BCO DO EST S PAULO CABESP X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO X PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO X BRADESCO SAUDE S/A X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO X MEDISERVICE ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO X FOBOS SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO X OMINT ASSISTENCIAL SERVICOS DE SAUDE S/C LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO X UNIMED PAULISTANA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO X AMIL - ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO X MEDIAL SAUDE S/A X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO X ASSISTENCIA MEDICA SAO PAULO S/A - BLUE LIFE X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO X AMIL PLANOS POR ADMINISTRACAO LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Defiro a expedição de certidão de inteiro teor na qual deverão ser descritos, tão-somente, os principais atos judiciais do processo, em observância ao disposto no parágrafo terceiro do artigo 181 do Provimento nº. 64, de 28

de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Compareça o peticionário de fl. 2072 em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de agendar a data da retirada da certidão. Expedida a certidão ou no caso de não cumprimento do acima determinado, retornem os autos conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0022519-89.2014.403.6100** - JAIRO MENEGHELLI DE LIMA X MARCIA MENEGHELLI DE LIMA BAUAB X MARLENE MENEGHELLI DIAS X CARLOS ALBERTO MENEGHELLI X NATALINA MENEGHELLI LOUZADA X MARISA MENEGHELLI BOTTURA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da redistribuição dos autos. Providencie a parte exequente: a) A emenda da inicial, nos termos do art. 475-O, parágrafo 3º do CPC, fornecendo cópia para contrafé; b) A juntada de cópias autenticadas das peças apresentadas com a inicial, podendo o advogado da parte declarar a autenticidade das mesmas sob sua responsabilidade pessoal; c) A retificação do valor dado à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, em consonância com a(s) planilha(s) constante(s) dos autos; d) Informe os coexequentes JAIRO MENEGHELLI DE LIMA e MARCIA MENEGHELLI DE LIMA se há processo de arrolamento e/ou inventário em curso em relação a SHIRLEY MENEGHELLI DE LIMA, trazendo-se aos autos a respectiva certidão de inteiro teor do referido ou a cópia autenticada do formal de partilha, devendo ser providenciada, havendo necessidade, a retificação do polo ativo; e) A juntada de novos documentos de fls. 26, 27, 28, 29, 69, 70, 71, e 72, uma vez que se encontram em brancos e/ou incompletos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0760333-76.1986.403.6100 (00.0760333-9)** - JOSE VICENTE MACHADO X CECILIA MARQUES MENDES MACHADO (SP020763 - JOSE VICENTE MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP110730 - ADRIANA VALERIA PUGLIESI GARDINO E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X JOSE VICENTE MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CECILIA MARQUES MENDES MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**0009353-92.2011.403.6100** - CAVICCHIOLLI & CIA LTDA (SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES E SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X CAVICCHIOLLI & CIA LTDA

Apresente o IPEN/SP memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 5 (cinco) dias. Após o cumprimento da determinação supra, tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 8744**

#### **USUCAPIAO**

**0002863-15.2015.403.6100** - DEBORA CRISTINA DE TOLEDO BOARETTO (SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte autora o correto recolhimento das custas processuais devidas, posto que o pagamento da guia GRU deve ser feita exclusivamente em agências da Caixa Econômica Federal, conforme expresso, inclusive, na própria guia. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019730-20.2014.403.6100** - DAVI MAGALHAES SOUSA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Dê-se ciência às partes do teor da decisão prolatada nos autos do agravo de instrumento n.º 0000877-

90.2015.403.0000/SP, a qual determinou a suspensão do procedimento de execução extrajudicial. Fls. 174/177: Defiro a produção da prova documental requerida pela parte autora. Apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo realizado com base no Decreto-Lei 70/66. Int.

**0025151-88.2014.403.6100** - TATIANA ANDRADE VALLE(SP239371 - DAMILTON LIMA DE OLIVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP329019 - BRUNO ROBERTO LEAL)

Fl. 192: Defiro os quesitos apresentados pela Fazenda do Estado de São Paulo. Encaminhe-se cópia da referida petição ao Senhor Perito do Juízo, para a devida manifestação, com urgência. Int.

**0000689-33.2015.403.6100** - INTAUTO COCUCROCI PRESTACAO DE SERVICOS DE INSTALACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS - EIRELI(SP147243 - EDUARDO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL Fls. 92/94: Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que seja dado o correto cumprimento ao determinado pelo despacho de fl. 89, item 1, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0001786-68.2015.403.6100** - RODOBENS VEICULOS COMERCIAIS SP S.A. X BANCO RODOBENS S.A. X RODOBENS NEGOCIOS E SOLUCOES LTDA X CNF -ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA. X RODOBENS TRANSPORTES ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X RODOBENS CORPORATIVA LTDA(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP291477A - IAN BARBOSA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O Inicialmente, recebo a petição de fls. 198/232 como aditamento. Outrossim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item 1 da determinação de fl. 196, trazendo aos autos novo instrumento de mantado, no qual conste a atual denominação da coautora RODOBENS VEÍCULOS COMERCIAIS SP S/A. Ademais, o exame do pedido de antecipação de tutela há que ser efetuado após a contestação do feito, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Após a apresentação da contestação ou decorrido in albis o prazo, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se e intime-se.

**0002880-51.2015.403.6100** - BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA(SP128768A - RUY JANONI DOURADO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA Providencie a parte autora a juntada da via original da guia de custas (fl. 403) no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0003169-81.2015.403.6100** - DANIEL JOSE DE OLIVEIRA GARRONE(SP241338 - GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA E SP271383 - FABRICIO FOSCOLO AMARAL) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO

D E C I S Ã O Como consignado pelo Autor, em sua petição inicial, os medicamentos SOFOSBUVIR 400mg e LEDISPAVIR 90 mg não possuem registro na ANVISA, razão pela qual se afigura patente a dificuldade em obtê-los pela impossibilidade de aquisição em território nacional, e não em função de eventual descumprimento de ordem judicial pela parte ré. Além disso, conforme dispõem o artigo 10 da Lei n. 6.360/1976 e o artigo 273, 1º-B, I, do Código Penal, configura infração a comercialização de medicamentos sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Acrescente-se, ainda, que, em face de não existir o medicamento em estoque em território nacional, a sua importação demandaria um prazo considerável. Por conseguinte, insto o Autor a buscar novamente o hospital e o médico que prescreveram a medicação, para indagar sobre similares, em substituição àqueles que foram pleiteados e não possuem registro na ANVISA. Ademais, o exíguo quadro probatório acostado (fls. 25/26) afigura-se insuficiente para uma perícia médica, tendo em vista a necessidade da apresentação de exames recentes, assim como dos tratamentos a que foi submetido o paciente nos últimos tempos, a fim de se proceder à avaliação de seu estado de saúde. Destarte, determino que o Autor providencie a juntada aos autos de exames e tratamentos por que passou ultimamente, assim como, após consultar novamente o profissional que o acompanha no tratamento da doença, a possibilidade de prescrição de medicamentos similares, com registro na ANVISA. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se, com urgência, o Autor.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000623-53.2015.403.6100** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X ESTADO DE SAO PAULO X MARCELO SAAB(SP037214 - JOAQUIM SADDI E SP263255 - SOLANGE WEIGAND BOTELHO E SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP131247 - JOAO BAPTISTA CAMPOS PORTO E SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI E SP060453 - CELIO PARISI E SP149922 -

CELIO EDUARDO PARISI E SP098579 - WALTER PIRES RAMOS JUNIOR E SP069568 - EDSON ROBERTO REIS E SP141307 - MARCIO ROBISON VAZ DE LIMA E SP102723 - MARIA DO CARMO ACOSTA GIOVANINI) X JUÍZO DA 10 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Diante do teor da comunicação eletrônica remetida pelo r. Juízo deprecante (fls. 596/602), designo audiência para a oitiva da testemunha WANDERLEY SOARES MOYA para o dia 09/04/2015, às 15:00 horas. Intime-se a referida testemunha, por mandado. Comunique-se ao r. Juízo deprecante a data acima designada, bem como providencie a Secretaria a intimação das partes, nos termos requeridos nesta deprecata. Cumpra-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0015393-85.2014.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA X DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP248464 - DIENGLES ANTONIO ZAMBIANCO)

DECISÃO Trata-se de exceção de incompetência apresentada pela UNIÃO FEDERAL, nos autos da ação ordinária n. 0004890-05.2014.403.6100, proposta pela DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA. Alega a Excipiente, em síntese, que a ação ordinária mencionada foi ajuizada perante Juízo incompetente para o seu processamento e julgamento, uma vez que, sendo a Excepta estabelecida no Município de Osasco/SP, será da Justiça Federal local a competência para apreciação do pleito. Intimada (fl. 09), a Excepta informou a este Juízo Federal que não se opõe às alegações da União Federal, requerendo, portanto, a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Osasco/SP (fls. 11/47). É o relatório. DECIDO. A solução da questão atravessada pela União Federal por meio da presente exceção de incompetência reside na literalidade do artigo 109, 2º, da Constituição Federal, o qual, estabelecendo a competência absoluta da Justiça Federal para julgamento das ações interpostas em face da União, determina o que se reproduz a seguir, in verbis: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Nesse diapasão, esclarece-nos, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 127, inciso II, que domicílio, quanto às pessoas jurídicas de direito privado, deve ser entendido como o lugar de sua sede. Diante dos dispositivos apresentados, assim como de ser a Excepta sediada no Município de Osasco, Estado de São Paulo, impõe-se a declaração de incompetência desta 10ª Vara Cível Federal de São Paulo, a fim de que se evitem ofensas à legislação e aos princípios constitucionalmente estabelecidos. Ante o exposto, acolho a presente exceção de incompetência, pelo que declaro a incompetência absoluta desta 10ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco, com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0024611-40.2014.403.6100** - SEGREDO DE JUSTICA(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

### **11ª VARA CÍVEL**

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6065**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0006261-04.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RODINE FERREIRA DOS SANTOS FILHO

Fl. 53: Defiro. Adite-se a carta precatória (fl. 48), para sanar os erros materiais de digitação, quanto ao número do processo e os dados do bem objeto da busca e apreensão. Encaminhe-se o aditamento, com urgência, ao Juízo deprecado por fax ou e-mail institucional. Int.

**0001479-17.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE RODRIGUES DE LIMA**

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0001479-17.2015.403.6100 Decisão Liminar A presente ação de Busca e Apreensão foi proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSE RODRIGUES DE LIMA, cujo objeto é a busca e apreensão do veículo. Narra a autora que o réu firmou Contrato de Abertura de Crédito - Veículo (Contrato n. 53047795) com o Banco Panamericano, garantido pelo veículo marca FIAT, modelo PALIO FIRE ECONOMY, cor PRATA, chassi n. 9BD17106LA5478910, ano de fabricação 2009, modelo 2010, placa ELP5068, RENAVAM n. 00156745631, gravado pela alienação fiduciária. O crédito foi cedido à Caixa Econômica Federal e, como o Réu deixou de pagar as prestações a que se obrigou em decorrência do contrato acima mencionado, houve a constituição da mora e ajuizamento da presente ação, pois as tentativas de composição amigável da dívida restaram frustradas. Requer a autora, liminarmente, a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente por força de instrumento particular de constituição de garantia e outras avenças. Consoante dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente será concedida liminarmente desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. É disposição corroborada pela Súmula n. 72 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prescreve que a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Assim, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário, conforme disposição do artigo 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69. Em análise aos documentos, constata-se que o réu foi notificado por carta registrada, com comunicação encaminhada ao seu endereço (fls. 19), e não tomou as providências necessárias. Portanto, cabível a busca e apreensão do bem dado em garantia. Decisão Diante do exposto, DEFIRO o pedido liminar e determino a busca e apreensão do bem dado em garantia fiduciária, qual seja um veículo Marca FIAT, modelo PALIO FIRE ECONOMY, cor PRATA, chassi n. 9BD17106LA5478910, ano de fabricação 2009, modelo 2010, placa ELP5068, RENAVAM n. 00156745631. Expeça-se o mandado de busca e apreensão, a ser cumprido no endereço indicado à fl. 02, com as advertências e prazos mencionados nos 2º a 4º do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69. Cite-se e intimem-se. São Paulo, 03 de fevereiro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

#### **MONITORIA**

**0020971-73.2007.403.6100 (2007.61.00.020971-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X JOSE CARLOS ALVES X JOSE REGO ALVES X MARIA CANDIDA RIBAS**

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0020971-73.2007.403.6100 Sentença (tipo C) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria em face de JOSE CARLOS ALVES, JOSE REGO ALVES e MARIA CANDIDA RIBAS, cujo objeto é cobrança de dívida decorrente de CONSTRUCARD. Foi noticiada a composição amigável entre as partes em procedimento da central de conciliações (0000887-29.2014.403.6901). É o relatório. Fundamento e decido. Verifica-se que com o acordo firmado entre as partes, o pagamento foi retomado, de forma que a exequente não possui interesse de agir. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, diante ausência de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 11 de dezembro de 2014. DEOMAR DA ASSENÇÃO AROUCHE JUNIOR Juiz Federal Substituto

**0004168-78.2008.403.6100 (2008.61.00.004168-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALTAIR MONTEIRO - ME X ALTAIR MONTEIRO**

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0010163-62.2014.403.6100 Sentença (tipo C) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente execução extrajudicial em face de RIZZIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONDECÇÕES LTDA - ME, ROGERIO DE LIMA e PAULO SOUZA DE CARVALHO, cujo objeto é cobrança de dívida decorrente de contrato de concessão de crédito. Foi noticiada a composição amigável entre as partes (fl. 161). É o relatório. Fundamento e decido. Verifica-se que com o acordo firmado entre as partes, o pagamento foi retomado, de forma que a exequente não possui interesse de agir. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, diante ausência de interesse processual. Fl. 161: Não foi efetuada penhora nos presentes autos. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção do instrumento de mandato. Embora o Provimento COGE n. 64/05 determine a substituição por cópia, excepcionalmente neste caso, é desnecessária em razão da extinção do processo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 04 de dezembro de 2014. DEOMAR DA ASSENÇÃO AROUCHE JUNIOR Juiz Federal Substituto



**0015614-44.2009.403.6100 (2009.61.00.015614-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA INES MARCIANO(SP115974 - SILVIA CRISTINA ZAVISCH) X ELIAS MAXIMINO CONCEICAO(SP079329 - MARIA DA LUZ DE SOUZA DIWONKO)

Defiro o prazo requerido pela parte autora de 10 (dez) dias.Decorridos, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 175 com a conclusão dos autos para apreciação do pedido de pagamento em consignação.Int.

**0020841-44.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILTON RICARDO DE BARROS

Defiro o prazo requerido pela parte autora de 10 (dez) dias.Após, façam-se os autos conclusos. Int.

**0023233-54.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BERENICE PEREIRA FOGO

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0023233-54.2011.403.6100Sentença(tipo C)CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de BERENICE PEREIRA FOGO, cujo objeto é cobrança de dívida decorrente de CONSTRUCARD.Foi noticiada a composição amigável entre as partes.É o relatório. Fundamento e decido.Verifica-se que com o acordo firmado entre as partes, o pagamento foi retomado, de forma que a exequente não possui interesse de agir.DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, diante ausência de interesse processual. Procedi ao desbloqueio do montante retido.Junte-se extrato emitido pelo Sistema Bacenjud.Fl. 56: Autorizo o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção do instrumento de mandato. Embora o Provimento COGE n. 64/05 determine a substituição por cópia, excepcionalmente neste caso, é desnecessária em razão da extinção do processo.Intime-se a exequente a comparecer em secretaria para retirar os documentos a serem desentranhados.Prazo: 05 (cinco) dias.Após o trânsito em julgado, retirados ou não os documentos, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 11 de dezembro de 2014. DEOMAR DA ASSENÇÃO AROUCHE JUNIORJuiz Federal Substituto

**0009657-57.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PRISCILA MENDES

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0009657-57.2012.403.6100Sentença(tipo C)CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de PRISCILA MENDES, cujo objeto é cobrança de dívida decorrente de CONSTRUCARD.Foi noticiada a composição amigável entre as partes.É o relatório. Fundamento e decido.Verifica-se que com o acordo firmado entre as partes, o pagamento foi retomado, de forma que a exequente não possui interesse de agir.DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, diante ausência de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 11 de dezembro de 2014. DEOMAR DA ASSENÇÃO AROUCHE JUNIORJuiz Federal Substituto

**0010084-54.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENATO ROSELLI(SP226822 - ÉRIKA ALVES BORGES LUCILA)

Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a CEF sobre o acordo proposto pelo réu às fls. 86-87.Int.

**0003295-05.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JULIO CESAR DE CAMPOS MOTA JUNIOR

Fl. 53: Prejudicado o pedido, já houve extinção do feito e não há valores bloqueados pelo sistema Bacenjud.Arquivem-se com baixa findo.Int.

**0005065-33.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AGNALDO MENDES DE LIMA(SP242457 - WAGNER MARCIO COSTA E SP261129 - PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR)

Diante do interesse do réu na realização de audiência de tentativa de conciliação (fl. 65), consulte-se a Central de Conciliação sobre a possibilidade de inclusão deste na próxima pauta de audiência de processos de CONSTRUCARD.Se não houver acordo na audiência, venham os autos para solicitação de transferência do valor bloqueado em conta do Banco do Brasil, conforme determinado na decisão de fl. 64, parte final.Int.

**0009704-94.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X

ADRIANA FERREIRA DE OLIVEIRA

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0009704-94.2013.403.6100 Sentença (tipo C) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de ADRIANA FERREIRA DE OLIVEIRA, cujo objeto é cobrança de dívida decorrente de CONSTRUCARD. Foi noticiada a composição amigável entre as partes. É o relatório. Fundamento e decido. Verifica-se que com o acordo firmado entre as partes, o pagamento foi retomado, de forma que a exequente não possui interesse de agir. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, diante ausência de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 11 de dezembro de 2014. DEOMAR DA ASSENÇÃO AROUCHE JUNIOR Juiz Federal Substituto

**0010173-43.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELZIVAN NOGUEIRA DA SILVA

Recebo a apelação da autora no duplo efeito. Tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual, desnecessária a intimação da parte contrária para apresentação de contrarrazões. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

**0009441-28.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X FERNANDO SILVEIRA RODRIGUES - ME

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0009441-28.2014.403.6100 Sentença (tipo C) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT ajuizou a presente ação monitória em face de FERNANDO SILVEIRA RODRIGUES ME, cujo objeto é cobrança de dívida decorrente de contrato de prestação de serviços. Foi noticiada a composição amigável entre as partes. É o relatório. Fundamento e decido. Verifica-se que com o acordo firmado entre as partes, o pagamento foi retomado, de forma que a exequente não possui interesse de agir. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, diante ausência de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 11 de dezembro de 2014. DEOMAR DA ASSENÇÃO AROUCHE JUNIOR Juiz Federal Substituto

**0016738-86.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ HENRIQUE ROVERSI PINAR

Emende a parte autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais. Prazo: 10 (dez) dias. Após, façam-se os autos conclusos. Int.

**0020191-89.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HELIO DE OLIVEIRA MONTEIRO

Emende a parte autora a petição inicial para juntar demonstrativos de débitos subscritos visto que, os de fls. 23, 26, 32, 38 e 44 estão apócrifos. Prazo: 10 (dez) dias. Após, façam-se os autos conclusos. Int

**0020591-06.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X CELOPEN - COMERCIO E MANUTENCAO DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA. - ME

Emende a parte autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar cópia autenticada dos documentos ou declaração do advogado da autenticidade das cópias (fls. 13-38). Prazo: 10 (dez) dias. Após, façam-se os autos conclusos. Int.

**0020594-58.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X DENISE SILVA PEIXOTO CAVALCANTE 33908661838

Emende a parte autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar cópia autenticada dos documentos ou declaração do advogado da autenticidade das cópias (fls. 13-16). Prazo: 10 (dez) dias. Após, façam-se os autos conclusos. Int.

**0021094-27.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELLO CAMARGO ARAUJO PEREIRA

Emende a parte autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para indicar corretamente o número do contrato, consoante documentos acostados. Prazo: 10 (dez) dias. Após, façam-se os autos conclusos. Int.

**0021096-94.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

PAULO TADEU DA SILVA

Emende a parte autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para indicar corretamente o número do contrato, consoante documentos acostados. Prazo: 10 (dez) dias. Após, façam-se os autos conclusos. Int.

**0022200-24.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBERT FOGACA DE ALMEIDA

Emende a parte autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para indicar corretamente o número do contrato de crédito consoante documentos acostados. Prazo: 10 (dez) dias. Após, façam-se os autos conclusos. Int.

**0022635-95.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE ROBERTO SZEKERES

Emende a parte exequente a petição inicial, sob pena de indeferimento, para juntar memória de cálculo consoante o valor atribuído à causa visto que, os demonstrativos de débitos acostados não perfazem o referido valor. Prazo: 10 (dez) dias. Após, façam-se os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0077539-37.1992.403.6100 (92.0077539-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X IND/ E COM/ AVALON LTDA X SIDNEI FRANCISCO DIAS X ROBERTO KOHNE SARTORELLI X CANDIDA MARTINEZ SARTORELLI

1. Em análise aos autos, verifico que não foram arbitrados os honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor da dívida. 2. Cumpra-se a determinação de fl. 174, item 2, com a expedição de carta precatória para os endereços não diligenciados. Int.

**0033444-77.1996.403.6100 (96.0033444-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X ROBERTO IANNACE DE FREITAS

1. Ante a necessidade de pagamento das despesas com o cancelamento da averbação no Registro de Imóveis (fl. 153), que são de responsabilidade da CEF, tendo em vista a decisão proferida nos autos dos Embargos de Terceiro com traslado para estes (fls. 142-148), intime-se a exequente a efetivar o pagamento conforme consta do ofício de fl. 153, diretamente no CRI, comprovando nos autos. 2. Envie-se correio eletrônico ao 7º CRI solicitando dilação de prazo e informando que a CEF foi intimada para fazer o pagamento. 3. Indefiro o pedido de penhora on-line via Sistema BACENJUD, pois, apesar do tempo decorrido da última tentativa de localização de ativos financeiros em nome do executado, a exequente não trouxe nenhum novo elemento indicativo da possibilidade de sucesso. 4. A tentativa de penhora, por meio do Sistema Renajud, restou negativa, por não terem sido localizados veículos em nome do executado. 5. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC. Intime-se.

**0009391-61.1998.403.6100 (98.0009391-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X GLOBALINK COML/ LTDA

11ª Vara Federal Cível Autos n. 0009391-61.1998.403.6100 Sentença (tipo: B) A presente ação de execução de título extrajudicial foi proposta por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face de GLOBALINK COMERCIAL LTDA, cujo objeto é instrumento particular de confissão e novação de dívida celebrado em 11/11/1997. Todas as tentativas de citação restaram frustradas. Agora pede a exequente a desconsideração da personalidade jurídica (fls. 135-141). É o relatório. Fundamento e decido. De acordo com o artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. O Código Civil, no artigo 206, 5º prevê a prescrição em cinco anos da pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. No caso deste processo, a executada assinou o instrumento de confissão de dívida em novembro de 1997 e não pagou nenhuma das parcelas. A dívida é de 1997, o processo teve início em 1998; decorridos mais de quinze anos não houve a citação. Anoto que foi tentada a citação em vários endereços; o arresto de dinheiro pelo sistema bacenjud (fl. 126), a citação na pessoa do representante legal (fl. 109); consulta no infoseg (fl. 117). Ressalto, ainda, que o sócio que a exequente pretendia incluir no polo passivo já foi procurado e não localizado; segundo a certidão, estaria morando nos Estados Unidos da América (fl. 71). Em conclusão, decorreu o prazo superior a cinco anos e a prescrição se consumou. Decisão Diante do exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intemem-se. Remetam-se os autos ao arquivo. São Paulo, 05 de fevereiro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0015826-02.2008.403.6100 (2008.61.00.015826-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE BEZERRA DE SOUZA**

11ª Vara Federal Cível Autos n. 0015826-02.2008.403.6100 Sentença (tipo: B) A presente ação de execução de título extrajudicial foi proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF em face de JOSÉ BEZERRA DE SOUZA, cujo objeto é empréstimo no valor de R\$ 13.500,00. A tentativa de citação restou frustrada porque o executado havia falecido (fl. 41). A exequente foi intimada do conteúdo da certidão do oficial de justiça na qual constava a informação do óbito e para que desse prosseguimento do feito (fl. 42). Não houve manifestação. É o relatório. Fundamento e decido. De acordo com o artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. O Código Civil, no artigo 206, 5º prevê a prescrição em cinco anos da pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. No caso deste processo, o protesto do título se deu em setembro de 2007 e até o momento não houve a citação. O executado faleceu e não houve substituição processual. Com isso, decorreu o prazo superior a cinco anos e a prescrição se consumou. Decisão Diante do exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intemem-se. Remetam-se os autos ao arquivo. São Paulo, 30 de janeiro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0015827-84.2008.403.6100 (2008.61.00.015827-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VAB IND/ E COM/ DE MODAS LTDA X CATARINA BITAR KANNAB(SP151545 - PAULO SOARES BRANDAO) X ANTOINE KANNAB(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO E SP315951 - LUCCAS LOMBARDO DE LIMA)**

Oficie-se a exequente para determinar a transferência dos acréscimos legais sobre o valor de R\$221.821,69, da conta 2527.005.52302-1, para a conta 0265.005.712742-4, referente ao período de 31/03/2014 até 18/12/2014 tendo em vista que, conforme se verifica na guia de fl. 457, o valor transferido não foi atualizado. Comprovada a transferência e liquidado o alvará expedido, cumpra a Secretaria a determinação de fl. 439, item 4 com a consulta do saldo remanescente da conta 2527.005.52302-1. Após, façam-se os autos conclusos. Int.

**0005595-42.2010.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO CHRYSOSTOMO DE PAULA DA SILVA**

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0005595-42.2010.403.6100 Sentença (tipo B) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente execução extrajudicial em face de JOAO CHRYSOSTOMO DE PAULA DA SILVA. A exequente requereu a extinção da execução em razão da satisfação da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se. São Paulo, 16 de janeiro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0001610-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELIR PAULO FIGUEIRA DE BARROS JUNIOR**

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0001610-31.2011.403.6100 Sentença (tipo C) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente execução extrajudicial em face de HELIR PAULO FIGUEIRA DE BARROS JUNIOR, cujo objeto é cobrança de dívida decorrente de contrato de empréstimo. Foi noticiada a composição amigável entre as partes (fl. 120). É o relatório. Fundamento e decido. Verifica-se que com o acordo firmado entre as partes, o pagamento foi retomado, de forma que a exequente não possui interesse de agir. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, diante ausência de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se. São Paulo, 11 de dezembro de 2014. DEOMAR DA ASSENÇÃO AROUCHE JUNIOR Juiz Federal Substituto

**0010486-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSVALDO JOSE REIS**

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0010486-38.2012.403.6100 Sentença (tipo C) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente execução extrajudicial em face de OSVALDO JOSE REIS, cujo objeto é cobrança de dívida decorrente de CONSTRUCARD. Foi noticiada a composição amigável entre as partes (fl. 48). É o relatório. Fundamento e decido. Verifica-se que com o acordo firmado entre as partes, o pagamento foi retomado, de forma que a exequente não possui interesse de agir. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, diante ausência de interesse processual. Fl. 48: Autorizo o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção do instrumento de mandato. Embora o Provimento COGE n. 64/05 determine a substituição por

cópia, excepcionalmente neste caso, é desnecessária em razão da extinção do processo. Intime-se a exequente a comparecer em secretaria para retirar os documentos a serem desentranhados. Prazo: 05 (cinco) dias. Após o trânsito em julgado, retirados ou não os documentos, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 11 de dezembro de 2014. DEOMAR DA ASSENÇÃO AROUCHE JUNIOR Juiz Federal Substituto

**0012075-65.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANA CORREIA DE FREITAS GALLI(SP178146 - CHRISTIANO RICARDO FRANCIOZI CARVALHAES)

1. Verifico que o advogado que peticiona à fl. 58-59 não está constituído nos autos. Portanto, regularize a executada sua representação processual. Cadastre-se no Sistema Informatizado os dados do advogado OAB/SP 178.146 para ser intimado desta decisão, após exclua-se. Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Cumprida a determinação, consulte-se a central de conciliação sobre a possibilidade de inclusão deste processo na pauta de audiência para tentativa de conciliação. 3. Decorridos sem cumprimento, considerar-se-á inexistente a petição protocolada sob o número 2014.61000010730-1 e, conforme decisão de fl. 57, remetam-se os autos ao arquivo, com fundamento no art. 791, III, do CPC. Int.

**0014469-45.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CRISTIANE APARECIDA CAPELETTI DOS SANTOS

1. O bem objeto da busca e apreensão não foi localizado, por conseqüência a liminar não foi cumprida, e o autor pediu a conversão da ação em execução. Os artigos 4º e 5º do Decreto lei 911/69 facultam ao credor requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito ou ação executiva. Defiro o pedido. Converto a ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial. Façam as anotações no sistema informatizado e troca da capa dos autos. 2. Informe a autora o valor atualizado da execução. 3. Cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor executado. Autorizo expressamente que a citação seja realizada em qualquer dia da semana e horário (art. 172, § 2º, CPC). Int.

**0000585-12.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X VANGUARDA EDUCACAO EDITORA LTDA(SP133285 - FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0000585-12.2013.403.6100 Sentença (tipo B) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT propôs execução de título extrajudicial em face de VANGUARDA EDUCAÇÃO EDITORA LTDA, cujo objeto é cobrança de dívida decorrente de termo de novação e confissão de dívida. Citada, a executada efetuou depósito e requereu o parcelamento do débito, nos termos do artigo 745-A do CPC (fls. 33-44). A exequente concordou com o parcelamento e requereu a expedição de alvará de levantamento após o depósito da última parcela (fls. 51-52). Expedido o alvará de levantamento, a exequente deixou de se manifestar. A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 11 de dezembro de 2014. DEOMAR DA ASSENÇÃO AROUCHE JUNIOR Juiz Federal Substituto

**0010163-62.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RIZZIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME X ROGERIO DE LIMA(SP320112 - ROGERIO DE LIMA) X PAULO SOUZA DE CARVALHO

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0010163-62.2014.403.6100 Sentença (tipo C) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente execução extrajudicial em face de RIZZIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, ROGERIO DE LIMA e PAULO SOUZA DE CARVALHO, cujo objeto é cobrança de dívida decorrente de contrato de concessão de crédito. Foi noticiada a composição amigável entre as partes (fl. 161). É o relatório. Fundamento e decido. Verifica-se que com o acordo firmado entre as partes, o pagamento foi retomado, de forma que a exequente não possui interesse de agir. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, diante ausência de interesse processual. Fl. 161: Não foi efetuada penhora nos presentes autos. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção do instrumento de mandato. Embora o Provimento COGE n. 64/05 determine a substituição por cópia, excepcionalmente neste caso, é desnecessária em razão da extinção do processo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 04 de dezembro de 2014. DEOMAR DA ASSENÇÃO AROUCHE JUNIOR Juiz Federal Substituto

**0012178-04.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E

SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCELIA FARIA PEDROSA - ME X ELIDIO ANTONIO MANDRAGON X LUCELIA FARIA PEDROSA

Emende a exequente a petição inicial, sob pena de indeferimento, para indicar os fundamentos jurídicos do pedido. Prazo: 10 (dez) dias. Após, façam-se os autos conclusos. Int.

**0018351-44.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ECIBA-IMOVEIS E ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA - ME

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0018351-44.2014.403.6100 Sentença (tipo C) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2ª REGIÃO propôs execução de título extrajudicial em face de ECIBA IMOV E ADM DE BENS SC LTDA, cujo objeto é cobrança de dívida decorrente de termo de novação e confissão de dívida. Apesar de devidamente intimada, o exequente deixou de cumprir a determinação de fl. 19, qual seja, apresentar procuração com assinatura original, pois a procuração juntada na petição inicial era chancela. A procuração juntada à fl. 21 contém assinatura carimbada. Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c inciso IV e, artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 05 de dezembro de 2014. DEOMAR DA ASSENÇÃO AROUCHE JUNIOR Juiz Federal Substituto

**0018367-95.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JORGE GOMES DE OLIVEIRA

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0018367-95.2014.403.6100 Sentença (tipo C) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2ª REGIÃO propôs execução de título extrajudicial em face de JORGE GOMES DE OLIVEIRA, cujo objeto é cobrança de dívida decorrente de termo de novação e confissão de dívida. Apesar de devidamente intimada, o exequente deixou de cumprir a determinação de fl. 19, qual seja, apresentar procuração com assinatura original, pois a procuração juntada na petição inicial era chancela. A procuração juntada à fl. 21 contém assinatura carimbada. Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c inciso IV e, artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 05 de dezembro de 2014. DEOMAR DA ASSENÇÃO AROUCHE JUNIOR Juiz Federal Substituto

**0018381-79.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VIOLA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0018381-79.2014.403.6100 Sentença (tipo C) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2ª REGIÃO propôs execução de título extrajudicial em face de VIOLA EMPR IMOB LTDA, cujo objeto é cobrança de dívida decorrente de termo de novação e confissão de dívida. Apesar de devidamente intimada, o exequente deixou de cumprir a determinação de fl. 19, qual seja, apresentar procuração com assinatura original, pois a procuração juntada na petição inicial era chancela. A procuração juntada à fl. 21 contém assinatura carimbada. Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c inciso IV e, artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 05 de dezembro de 2014. DEOMAR DA ASSENÇÃO AROUCHE JUNIOR Juiz Federal Substituto

**0018385-19.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLAUDIO TUFICK SAAD

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0018385-19.2014.403.6100 Sentença (tipo C) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2ª REGIÃO propôs execução de título extrajudicial em face de CLAUDIO TUFICK SAAD, cujo objeto é cobrança de dívida decorrente de termo de novação e confissão de dívida. Apesar de devidamente intimada, o exequente deixou de cumprir a determinação de fl. 19, qual seja, apresentar procuração com assinatura original, pois a procuração juntada na petição inicial era chancela. A procuração juntada à fl. 21 contém assinatura carimbada. Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c inciso IV e, artigo

295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 05 de dezembro de 2014. DEOMAR DA ASSENÇÃO AROUCHE JUNIOR Juiz Federal Substituto

**0018778-41.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARCELA JULIANA FREGONESI 11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0018778-41.2014.403.6100 Sentença (tipo C) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente execução extrajudicial em face de MARCELA JULIANA FREGONESI. Foi noticiada a composição amigável entre as partes antes da citação. É o relatório. Fundamento e decido. Verifica-se que com o acordo firmado entre as partes, o pagamento foi retomado, de forma que a exequente não possui interesse de agir. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, diante ausência de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 16 de janeiro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0018885-85.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROBERTO BARBOSA RODRIGUES 11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0018885-85.2014.403.6100 Sentença (tipo C) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2ª REGIÃO propôs execução de título extrajudicial em face de ROBERTO BARBOSA RODRIGUES, cujo objeto é cobrança de dívida decorrente de termo de novação e confissão de dívida. Apesar de devidamente intimada, o exequente deixou de cumprir a determinação de fl. 21, qual seja, apresentar procuração com assinatura original, pois a procuração juntada na petição inicial era chancela. A procuração juntada à fl. 23 contém assinatura carimbada. Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c. inciso IV e, artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 05 de dezembro de 2014. DEOMAR DA ASSENÇÃO AROUCHE JUNIOR Juiz Federal Substituto

**0018888-40.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ADEMIR MARTINS 11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0018888-40.2014.403.6100 Sentença (tipo C) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2ª REGIÃO propôs execução de título extrajudicial em face de ADEMIR MARTINS, cujo objeto é cobrança de dívida decorrente de termo de novação e confissão de dívida. Apesar de devidamente intimada, o exequente deixou de cumprir a determinação de fl. 21, qual seja, apresentar procuração com assinatura original, pois a procuração juntada na petição inicial era chancela. A procuração juntada à fl. 23 contém assinatura carimbada. Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c. inciso IV e, artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 05 de dezembro de 2014. DEOMAR DA ASSENÇÃO AROUCHE JUNIOR Juiz Federal Substituto

**0018908-31.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ITA IMOVEIS LTDA - ME 11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0018908-31.2014.403.6100 Sentença (tipo C) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2ª REGIÃO propôs execução de título extrajudicial em face de ITA IMÓVEIS LTDA, cujo objeto é cobrança de dívida decorrente de termo de novação e confissão de dívida. Apesar de devidamente intimada, o exequente deixou de cumprir a determinação de fl. 21, qual seja, apresentar procuração com assinatura original, pois a procuração juntada na petição inicial era chancela. A procuração juntada à fl. 23 contém assinatura carimbada. Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c. inciso IV e, artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 05 de dezembro de 2014. DEOMAR DA ASSENÇÃO AROUCHE JUNIOR Juiz Federal Substituto

**0018909-16.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IMOBILIARIA MUTINGA LTDA - ME

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0018909-16.2014.403.6100 Sentença (tipo C) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2ª REGIÃO propôs execução de título extrajudicial em face de IMOB MUTINGA LTDA, cujo objeto é cobrança de dívida decorrente de termo de novação e confissão de dívida. Apesar de devidamente intimada, o exequente deixou de cumprir a determinação de fl. 19, qual seja, apresentar procuração com assinatura original, pois a procuração juntada na petição inicial era chancela. A procuração juntada à fl. 21 contém assinatura carimbada. Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c. inciso IV e, artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 05 de dezembro de 2014. DEOMAR DA ASSENÇÃO AROUCHE JUNIOR Juiz Federal Substituto

**0018912-68.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ISAAC PEREIRA BUENO FILHO 11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0018912-68.2014.403.6100 Sentença (tipo C) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2ª REGIÃO propôs execução de título extrajudicial em face de ISAAC PEREIRA BUENO FILHO, cujo objeto é cobrança de dívida decorrente de termo de novação e confissão de dívida. Apesar de devidamente intimada, o exequente deixou de cumprir a determinação de fl. 21, qual seja, apresentar procuração com assinatura original, pois a procuração juntada na petição inicial era chancela. A procuração juntada à fl. 23 contém assinatura carimbada. Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c. inciso IV e, artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 05 de dezembro de 2014. DEOMAR DA ASSENÇÃO AROUCHE JUNIOR Juiz Federal Substituto

**0020428-26.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GUERINO SERGIO MILANESI 11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0020428.26.2014.403.6100 Sentença (tipo C) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2ª REGIÃO propôs execução de título extrajudicial em face de GUERINO SERGIO MILANESI, cujo objeto é cobrança de dívida decorrente de termo de novação e confissão de dívida. Apesar de devidamente intimada, o exequente deixou de cumprir a determinação de fl. 19, qual seja, apresentar procuração com assinatura original, pois a procuração juntada na petição inicial era chancela. A procuração juntada à fl. 21 contém assinatura carimbada. Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c. inciso IV e, artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 05 de dezembro de 2014. DEOMAR DA ASSENÇÃO AROUCHE JUNIOR Juiz Federal Substituto

**0020445-62.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ENDES RODRIGUES SANTOS 11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0020445-62.2014.403.6100 Sentença (tipo C) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2ª REGIÃO propôs execução de título extrajudicial em face de ENDES RODRIGUES SANTOS, cujo objeto é cobrança de dívida decorrente de termo de novação e confissão de dívida. Apesar de devidamente intimada, o exequente deixou de cumprir a determinação de fl. 20, qual seja, apresentar procuração com assinatura original, pois a procuração juntada na petição inicial era chancela. A procuração juntada à fl. 22 contém assinatura carimbada. Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c. inciso IV e, artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 05 de dezembro de 2014. DEOMAR DA ASSENÇÃO AROUCHE JUNIOR Juiz Federal Substituto

**0020451-69.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NILSON FONTENELLI PIEDADE 11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0020451-69.2014.403.6100 Sentença (tipo C) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2ª REGIÃO propôs execução de título extrajudicial em face de NILSON FONTENELLI PIEDADE, cujo objeto é cobrança de dívida decorrente de termo de novação e



confissão de dívida. Apesar de devidamente intimada, o exequente deixou de cumprir a determinação de fl. 19, qual seja, apresentar procuração com assinatura original, pois a procuração juntada na petição inicial era chancela. A procuração juntada à fl. 21 contém assinatura carimbada. Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c inciso IV e, artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímese. São Paulo, 05 de dezembro de 2014. DEOMAR DA ASSENÇÃO AROUCHE JUNIOR Juiz Federal Substituto

**0020475-97.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VIVIANE SPADA  
11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0020475-97.2014.403.6100 Sentença (tipo C) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2ª REGIÃO propôs execução de título extrajudicial em face de VIVIANE SPADA, cujo objeto é cobrança de dívida decorrente de termo de novação e confissão de dívida. Apesar de devidamente intimada, o exequente deixou de cumprir a determinação de fl. 20, qual seja, apresentar procuração com assinatura original, pois a procuração juntada na petição inicial era chancela. A procuração juntada à fl. 22 contém assinatura carimbada. Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c inciso IV e, artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímese. São Paulo, 05 de dezembro de 2014. DEOMAR DA ASSENÇÃO AROUCHE JUNIOR Juiz Federal Substituto

**0021276-13.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JB-PATRIA EDITORA LTDA X ADELPHI JACOB JAIME  
Emende a parte exequente a petição inicial para juntar demonstrativos de débitos subscritos visto que, os de fls. 21, 46, 88, 90 e 92 estão apócrifos. Prazo: 10 (dez) dias. Após, façam-se os autos conclusos. Int

**0021600-03.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BEE SAO PAULO BOUTIQUE LTDA - ME X LENKA DE GUEDES RODRIGUES  
Emende a parte exequente a petição inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar cópia autenticada dos documentos ou declaração do advogado da autenticidade das cópias. Prazo: 10 (dez) dias. Após, façam-se os autos conclusos. Int.

**0022118-90.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GUERRA E MONTEIRO MEDICAMENTOS LTDA - EPP X JOSE AUGUSTO MARTINS MENDES DA SILVA X ROSELI TONIOLO MENDES DA SILVA  
Emende a parte autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para indicar corretamente os dados dos executados consoante documentos acostados. Prazo: 10 (dez) dias. Após, façam-se os autos conclusos. Int.

**0023981-81.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MODELACAO C H C LTDA - EPP X SEBASTIAN HURTADO FERNANDEZ X EDNA SPOLADOR HURTADO FERNANDES  
11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0023981-81.2014.403.6100 Sentença (tipo C) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente execução extrajudicial em face de MODELAÇÃO C H C LTDA, SEBASTIAN HURTADO FERNANDEZ e EDNA SPOLADOR HURTADO FERNANDES. Foi noticiada a composição amigável entre as partes antes da citação. É o relatório. Fundamento e decido. Verifica-se que com o acordo firmado entre as partes, o pagamento foi retomado, de forma que a exequente não possui interesse de agir. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, diante ausência de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímese. São Paulo, 16 de janeiro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0024035-47.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X Nanci BASILIO MACHADO  
1. Emende a exequente a petição inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar procuração com assinatura original, uma vez que a juntada aos autos é mediante chancela. 2. Regularizada a representação processual, determino a citação nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 3 (três)

dias, sob pena de penhora. 3. Arbitro os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor executado. 4. Expeça-se carta com aviso de recebimento, por medida de economia processual.Int.

**0024214-78.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NEWTON RIBEIRO DE MAGALHAES JUNIOR

1. Emende a exequente a petição inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar procuração com assinatura original, uma vez que a juntada aos autos é mediante chancela.2. Regularizada a representação processual, determino a citação nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora. 3. Arbitro os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor executado. 4. Expeça-se carta com aviso de recebimento, por medida de economia processual.Int.

**0024290-05.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RUBENS NEVES

1. Emende a exequente a petição inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar procuração com assinatura original, uma vez que a juntada aos autos é mediante chancela.2. Regularizada a representação processual, determino a citação nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora. 3. Arbitro os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor executado.4. Expeça-se carta com aviso de recebimento, por medida de economia processual.Int.

**0024296-12.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ACCACIO CESARIO DE CARVALHO FILHO

1. Emende a exequente a petição inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar procuração com assinatura original, uma vez que a juntada aos autos é mediante chancela.2. Regularizada a representação processual, determino a citação nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora. 3. Arbitro os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor executado.4. Expeça-se carta com aviso de recebimento, por medida de economia processual.Int.

**0024303-04.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDILAINE AUMADA

1. Emende a exequente a petição inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar procuração com assinatura original, uma vez que a juntada aos autos é mediante chancela.2. Regularizada a representação processual, determino a citação nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora. 3. Arbitro os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor executado.4. Expeça-se carta com aviso de recebimento, por medida de economia processual.Int.

**0024305-71.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JAIME TAVARES PIMENTEL

1. Emende a exequente a petição inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar procuração com assinatura original, uma vez que a juntada aos autos é mediante chancela.2. Regularizada a representação processual, determino a citação nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora. 3. Arbitro os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor executado.4. Expeça-se carta com aviso de recebimento, por medida de economia processual.Int.

**0024309-11.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANDERSON MARCELO MIRANDA

1. Emende a exequente a petição inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar procuração com assinatura original, uma vez que a juntada aos autos é mediante chancela.2. Regularizada a representação processual, determino a citação nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora. 3. Arbitro os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor executado.4. Expeça-se carta com aviso de recebimento, por medida de economia processual.Int.

**0024377-58.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ELVIO DE OLIVEIRA LABIAPARI

1. Emende a exequente a petição inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar procuração com assinatura original, uma vez que a juntada aos autos é mediante chancela.2. Regularizada a representação processual, determino a citação nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 3 (três)

dias, sob pena de penhora. 3. Arbitro os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor executado.4. Expeça-se carta com aviso de recebimento, por medida de economia processual.Int.

**0024390-57.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CEZIRA MARIA OLIVA HERNANDES  
1. Emende a exequente a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: a) apresentar procuração com assinatura original, uma vez que a juntada aos autos é mediante chancela; b) esclarecer a divergência do nome da executada em relação ao constante do CPF. 2. Regularizada a representação processual e esclarecida a divergência, determino a citação nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora.3. Arbitro os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor executado.4. Expeça-se carta com aviso de recebimento, por medida de economia processual.Int.

**0024391-42.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SILVANA FELISBERTO  
1. Emende a exequente a petição inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar procuração com assinatura original, uma vez que a juntada aos autos é mediante chancela.2. Regularizada a representação processual, determino a citação nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora. 3. Arbitro os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor executado.4. Expeça-se carta com aviso de recebimento, por medida de economia processual.Int.

**0024397-49.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE CRISTIANO MARINHO BARBOSA  
1. Emende a exequente a petição inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar procuração com assinatura original, uma vez que a juntada aos autos é mediante chancela.2. Regularizada a representação processual, determino a citação nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora. 3. Arbitro os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor executado.4. Expeça-se carta com aviso de recebimento, por medida de economia processual.Int.

**0024409-63.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LADENILSON PEREIRA DA SILVA  
1. Emende a exequente a petição inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar procuração com assinatura original, uma vez que a juntada aos autos é mediante chancela.2. Regularizada a representação processual, determino a citação nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora. 3. Arbitro os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor executado.4. Expeça-se carta com aviso de recebimento, por medida de economia processual.Int.

**0024417-40.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FERNANDO PEREIRA SILVA  
1. Emende a exequente a petição inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar procuração com assinatura original, uma vez que a juntada aos autos é mediante chancela.2. Regularizada a representação processual, determino a citação nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora. 3. Arbitro os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor executado.4. Expeça-se carta com aviso de recebimento, por medida de economia processual.Int.

**0024546-45.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PATRICIA FERREIRA CORDEIRO  
1. Emende a exequente a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: a) apresentar procuração com assinatura original, uma vez que a juntada aos autos é mediante chancela; b) esclarecer a divergência do nome da executada em relação ao constante do CPF. 2. Regularizada a representação processual e esclarecida a divergência, determino a citação nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora.3. Arbitro os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor executado.4. Expeça-se carta com aviso de recebimento, por medida de economia processual.Int.

**0024562-96.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RONALDO APARECIDO DE SOUZA  
1. Emende a exequente a petição inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar procuração com assinatura original, uma vez que a juntada aos autos é mediante chancela.2. Regularizada a representação processual,

determino a citação nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora. 3. Arbitro os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor executado.4. Expeça-se carta com aviso de recebimento, por medida de economia processual.Int.

**0024579-35.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANA HELENA LYRA FERNANDES  
1. Emende a exequente a petição inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar procuração com assinatura original, uma vez que a juntada aos autos é mediante chancela.2. Regularizada a representação processual, determino a citação nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora. 3. Arbitro os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor executado.4. Expeça-se carta com aviso de recebimento, por medida de economia processual.Int.

**0024583-72.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO GOMES DA SILVA  
1. Emende a exequente a petição inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar procuração com assinatura original, uma vez que a juntada aos autos é mediante chancela.2. Regularizada a representação processual, determino a citação nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora. 3. Arbitro os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor executado.4. Expeça-se carta com aviso de recebimento, por medida de economia processual.Int.

**0024733-53.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FLAVIO APARECIDO GIOTTO  
1. Emende a exequente a petição inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar procuração com assinatura original, uma vez que a juntada aos autos é mediante chancela.2. Regularizada a representação processual, determino a citação nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora. 3. Arbitro os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor executado.4. Expeça-se carta com aviso de recebimento, por medida de economia processual.Int.

**0024757-81.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DENISE CANET ALVES  
1. Emende a exequente a petição inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar procuração com assinatura original, uma vez que a juntada aos autos é mediante chancela.2. Regularizada a representação processual, determino a citação nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora. 3. Arbitro os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor executado.4. Expeça-se carta com aviso de recebimento, por medida de economia processual.Int.

**0024788-04.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CAMILA DE OLIVEIRA RANGEL  
1. Emende a exequente a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: a) apresentar procuração com assinatura original, uma vez que a juntada aos autos é mediante chancela; b) esclarecer a divergência do nome da executada em relação ao constante do CPF. 2. Regularizada a representação processual e esclarecida a divergência, determino a citação nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora.3. Arbitro os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor executado.4. Expeça-se carta com aviso de recebimento, por medida de economia processual.Int.

**0024801-03.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO BARBOSA DE LIMA  
1. Emende a exequente a petição inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar procuração com assinatura original, uma vez que a juntada aos autos é mediante chancela.2. Regularizada a representação processual, determino a citação nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora. 3. Arbitro os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor executado.4. Expeça-se carta com aviso de recebimento, por medida de economia processual.Int.

**0024820-09.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA DEFENDI  
1. Emende a exequente a petição inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar procuração com assinatura original, uma vez que a juntada aos autos é mediante chancela. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Regularizada a

representação processual, determino a citação nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora. 3. Arbitro os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor executado.4. Expeça-se carta com aviso de recebimento, por medida de economia processual.Int.

**0001585-76.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO  
1. Emende a exequente a petição inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar procuração com assinatura original, uma vez que a juntada aos autos é mediante chancela.2. Regularizada a representação processual, determino a citação nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora. 3. Arbitro os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor executado.4. Expeça-se carta com aviso de recebimento, por medida de economia processual.Int.

**0001594-38.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO LIMA DE SOUZA  
1. Emende a exequente a petição inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar procuração com assinatura original, uma vez que a juntada aos autos é mediante chancela.2. Regularizada a representação processual, determino a citação nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora. 3. Arbitro os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor executado.4. Expeça-se carta com aviso de recebimento, por medida de economia processual.Int.

**0002155-62.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X OSMAR PEREIRA DONATO  
1. Emende a exequente a petição inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar procuração com assinatura original, uma vez que a juntada aos autos é mediante chancela. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Regularizada a representação processual, determino a citação nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora. 3. Arbitro os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor executado.4. Expeça-se carta com aviso de recebimento, por medida de economia processual.Int.

**0002156-47.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO SEXTO TRONDOLI  
1. Emende a exequente a petição inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar procuração com assinatura original, uma vez que a juntada aos autos é mediante chancela. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Regularizada a representação processual, determino a citação nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora. 3. Arbitro os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor executado.4. Expeça-se carta com aviso de recebimento, por medida de economia processual.Int.

**0002174-68.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SILAS AMARAL  
1. Emende a exequente a petição inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar procuração com assinatura original, uma vez que a juntada aos autos é mediante chancela. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Regularizada a representação processual, determino a citação nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora. 3. Arbitro os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor executado.4. Expeça-se carta com aviso de recebimento, por medida de economia processual.Int.

**0002278-60.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FABIO HENRIQUE MEDRADO BATISTA GUIMARAES  
1. Emende a exequente a petição inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar procuração com assinatura original, uma vez que a juntada aos autos é mediante chancela. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Regularizada a representação processual, determino a citação nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora. 3. Arbitro os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor executado.4. Expeça-se carta com aviso de recebimento, por medida de economia processual.Int.

**0002295-96.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCOS ROBERTO SIQUEIRA RITA  
1. Emende a exequente a petição inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar procuração com assinatura original, uma vez que a juntada aos autos é mediante chancela. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Regularizada a representação processual, determino a citação nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora. 3. Arbitro os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor executado. 4. Expeça-se carta com aviso de recebimento, por medida de economia processual. Int.

**0002301-06.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO RICARDO CORREIA  
1. Emende a exequente a petição inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar procuração com assinatura original, uma vez que a juntada aos autos é mediante chancela. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Regularizada a representação processual, determino a citação nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora. 3. Arbitro os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor executado. 4. Expeça-se carta com aviso de recebimento, por medida de economia processual. Int.

**0002305-43.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ AUGUSTO CAMARGO  
1. Emende a exequente a petição inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar procuração com assinatura original, uma vez que a juntada aos autos é mediante chancela. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Regularizada a representação processual, determino a citação nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora. 3. Arbitro os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor executado. 4. Expeça-se carta com aviso de recebimento, por medida de economia processual. Int.

**0002311-50.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO ALVES DE LIMA  
1. Emende a exequente a petição inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar procuração com assinatura original, uma vez que a juntada aos autos é mediante chancela. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Regularizada a representação processual, determino a citação nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora. 3. Arbitro os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor executado. 4. Expeça-se carta com aviso de recebimento, por medida de economia processual. Int.

**0002422-34.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JONAS LOPES PAIVA  
1. Emende a exequente a petição inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar procuração com assinatura original, uma vez que a juntada aos autos é mediante chancela. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Regularizada a representação processual, determino a citação nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora. 3. Arbitro os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor executado. 4. Expeça-se carta com aviso de recebimento, por medida de economia processual. Int.

**0002444-92.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RENATO VINICIUS FARIA CORTE  
1. Emende a exequente a petição inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar procuração com assinatura original, uma vez que a juntada aos autos é mediante chancela. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Regularizada a representação processual, determino a citação nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora. 3. Arbitro os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor executado. 4. Expeça-se carta com aviso de recebimento, por medida de economia processual. Int.

**0002445-77.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDUARDO MONTANARI  
1. Emende a exequente a petição inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar procuração com assinatura original, uma vez que a juntada aos autos é mediante chancela. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Regularizada a

representação processual, determino a citação nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora. 3. Arbitro os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor executado.4. Expeça-se carta com aviso de recebimento, por medida de economia processual.Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0012056-88.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CELIA REGINA GOMES DOS SANTOS SOBRINHO - ESPOLIO X LUIZ ANTONIO GOMES DOS SANTOS SOBRINHO

Esclareça a CEF a juntada de demonstrativo de débito onde consta que o crédito, referente ao contrato de mútuo habitacional que originou a presente execução, foi cedido à EMGEA (fls. 77-78). Se a referida cessão do crédito resultou na alteração da exequente, a inicial deverá ser emendada, sob pena de indeferimento, para constar os dados e valor da causa corretos.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010926-05.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCIO APARECIDO SOARES X TULIO CESAR RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO APARECIDO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TULIO CESAR RIBEIRO DA SILVA(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1. Publique-se a decisão de fl. 98.2. Regularize a parte autora a representação processual em relação a advogada Giza Helena Coelho, OAB/SP 166.349, juntando a procuração e ou substabelecimento que lhe conferiu poderes para atuar no feito.Prazo: 05 (cinco) dias. 3. Decorridos sem manifestação, considerar-se-ão inexistentes as petições protocoladas sob os números 2015.61890003469-1 e 2015.61890005236-1.4. Após, façam-se os autos conclusos. Int.DECISÃO DE FL. 98:Autos redistribuídos da 15ª Vara Cível. Defiro vista dos autos fora da secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Aguarde-se eventual manifestação da exequente que possibilite o prosseguimento do feito por 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

**0023366-33.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSENEIDE DIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSENEIDE DIAS DA SILVA  
Autos redistribuídos da 3ª Vara Cível. 1. Verifico que o advogado que substabeleceu à fl. 111 não está constituído nos autos. Portanto, regularize a parte exequente a representação processual juntando procuração do advogado substabelecete e ratificando todos os atos praticados pelos substabelecidos. Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Decorridos sem manifestação, considerar-se-á inexistente a petição, com pedido de extinção do feito, protocolada sob o número 2015.61000002959-1.3. Após, façam-se os autos conclusos. Int.

**0015648-48.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SEVERINO BELARMINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO BELARMINO DA SILVA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Autos redistribuídos da 15ª Vara Cível. 1. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, à exceção do instrumento de mandato, substituindo-os por cópias. Intime-se a autora a comparecer em Secretaria para retirar os documentos a serem desentranhados. Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Para substituir os documentos desentranhados, desentranhe-se as cópias fornecidas pela autora (fls. 69-74), juntadas por equívoco.3. Decorrido o prazo, retirados ou não os documentos, arquivem-se com baixa findo.Int.

**0019440-73.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO CESAR OTERO RAMOS X MARIA APARECIDA FERREIRA OTERO(SP040063 - TAKEITIRO TAKAHASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CESAR OTERO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA FERREIRA OTERO

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0019440-73.2012.403.6100Sentença(tipo B)CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de PAULO CESAR OTERO RAMOS e MARIA APARECIDA FERREIRA OTERO, cujo objeto é cobrança de dívida decorrente de CONSTRUCARD.Foi noticiada a composição amigável entre as partes. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intímem-se.São Paulo, 16 de janeiro de 2015.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**Expediente Nº 6072**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009378-42.2010.403.6100** - PAES E DOCES PIRITUBA LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)  
Fls. 203-208: Em virtude do efeito infringente do pedido, dê-se vista às rés. Int.

**0001416-94.2012.403.6100** - ISIDORO FRIDMAN - ESPOLIO X PAULINA RAQUEL FRIDMAN(SP115117 - JAIRO HABER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)  
1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0010736-71.2012.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X TIE GASPARINETTI BIRAL(SP134425 - OSMAR PEREIRA MACHADO JUNIOR E SP048949 - ODALEA ROCHA) X LEANDRO HENRIQUE BEZERRA LARA(SP134425 - OSMAR PEREIRA MACHADO JUNIOR)  
Intime-se o autor para que manifeste-se sobre a proposta de compra apresentada pelos réus na fls. 77.Prazo: 15 dias.Int.

**0011630-47.2012.403.6100** - ANTONIO CARLOS FREIRE X CLAUDIA ELISABETE CASTANHEIRA X JOSE ALBERTO DE CASTRO X JURANDI DA SILVA AZEVEDO X RUBENS FREDERICO MILLAN X WILSON APARECIDO BRUZINGA X NATANAEL GOMES DA SILVA X EDMILSON BAMBALAS(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X UNIAO FEDERAL  
Cumpram os autores integralmente a determinação de fl. 340.Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

**0017311-95.2012.403.6100** - BRUNA CORDEIRO DOS SANTOS(SP254122 - RICARDO MARTINS BELMONTE) X PROUNI - PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)  
1. Solicite-se ao SEDI a substituição de PROUNI - Programa Universidade para todos pela UNIÃO FEDERAL.2. Fls. 243-245: Prejudicado em razão da atual fase processual.3. Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC.4. Vista à parte contrária para contrarrazões.5. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0000100-12.2013.403.6100** - FANTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)  
1) Entregue a mídia eletrônica pela parte ré, dê-se vista à autora.2) O prazo da autora de 120 dias será contado desta decisão.

**0004242-59.2013.403.6100** - JERONIMO CRISPIM(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL  
Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

**0006500-42.2013.403.6100** - LUCIA DE FATIMA GONCALVES MILAN(CE003183 - PAULO NAPOLEAO GONCALVES QUEZADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA)  
Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

**0009495-28.2013.403.6100** - DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP151271 - SYLVIE BOECHAT) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO



PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0014974-02.2013.403.6100** - LUIZ EDUARDO CERQUEIRA MAGALHAES - ESPOLIO X MARIA ANTONIA DA CRUZ COSTA MAGALHAES(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO) X UNIAO FEDERAL

1) Fls. 160-167: Dê-se ciência ao autor.2) Informe o autor se obteve a certidão para finalizar o inventário.3) Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

**0020691-92.2013.403.6100** - ADILSON BARELLI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X MINISTERIO DA FAZENDA

1. Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3.Int.

**0021410-74.2013.403.6100** - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Intime-se a ré para manifestar-se sobre a petição de fls. 278-296.

**0001696-94.2014.403.6100** - ALVARO ESTEBAN DURAN SANDOVAL(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0007872-89.2014.403.6100** - ELECTRIO ELETRICA E HIDRAULICA LTDA - ME(SP215926 - SHIRLEY MOREIRA DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as petições de fls. 291-315 e 320-321 como emenda à inicial.2. Solicite-se à SUDI a substituição do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pela UNIÃO no polo passivo da ação.3. Forneça a autora cópia das petições de emenda para composição da contrafé, sob pena de indeferimento da petição inicial. Prazo: 05 (cinco) dias. 4. Cumprida a determinação cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.Int.

**0014413-41.2014.403.6100** - ROBERTO AUGUSTO LEME DA SILVA(SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA) X SERASA S.A. X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

1. O pedido de fls. 34 resta prejudicado em virtude da sentença prolatada em fls. 29.2. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Int.

**0015181-64.2014.403.6100** - MARIO BERNARDO ROJO LEYTON X LIA MARIA CARLOTTI ZARPELON(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP O embargante alega haver omissão e/ou contradição na decisão. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça da embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da decisão embargada, não a supressão de omissões ou contradições. Não há, na decisão, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Int.

**0016164-63.2014.403.6100** - GIULIANO SILVA DE OLIVEIRA(SP317883 - IRIA ROSILDA ANHE) X GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. X TELEVISAO RECORD S.A. X UNIAO FEDERAL X SISTEMA BRASILEIRO DE TELEVISAO (SBT) X LUIZ GONZAGA CESAR FILHO

Fls. 56-59: Defiro a exclusão da União do polo passivo da ação.Em razão disso, este Juízo torna-se absolutamente incompetente para julgar a lide.Devolvam-se os autos à 6ª Vara Cível do Foro Regional II - Santo Amaro.Int.

**0024436-46.2014.403.6100** - JOSE CAMILO LELIS MANUTENCAO E REFORMAS EM GERAL -

ME(MG072785 - CARLS MACKS COELHO DE SOUZA BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para regularizar a representação processual, com a juntada do estatuto social.2. Intime-se a parte autora a apresentar réplica à contestação .pa 1,5 3. Informem as partes se pretendem a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.PA 1,5 Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0024659-96.2014.403.6100** - LA FABBRICA COMUNICACAO E MARKETING LTDA.(SP131757 - JOSE RUBEN MARONE E SP333631 - FERNANDA MELLO GOTARDO BARROS E SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES) X UNIAO FEDERAL

Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar declaração do advogado da autenticidade dos documentos.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0025287-85.2014.403.6100** - TRANS TERRALHEIRO TERRAPLENAGEM E CONSTRUCOES LTDA(SP207602 - RICARDO JOSÉ VERDILE) X UNIAO FEDERAL

Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:1. Juntar uma contrafé para cada réu.2. Retificar o valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a impetrante pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença.Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado.Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0001298-16.2015.403.6100** - ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA X JOSE APARECIDO NUNES X JOSE FERREIRA DE LIMA(SP153298 - RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS E SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Emendem os autores a petição inicial, sob pena de indeferimento, para esclarecer: 1. Quem deve figurar no polo passivo da ação, com especificação da causa de pedir e pedido em relação a cada uma das rés.2. Se recebem a Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos - GEPR, instituída pelo artigo 285 da Medida Provisória n. 441, de 29 de agosto de 2008, convertida na Lei n. 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.3. Se formalizaram opção pelo Adicional de irradiação Ionizante ou pela Gratificação por Trabalhos com Raio-X, nos termos do Boletim informativo CNEN/Termo de Opção nº 027, de 26/06/2008 e, qual foi a opção, com adequação do pedido à situação de cada um dos autores.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0001784-98.2015.403.6100** - JOSE FERNANDES VASQUEZ(SP208224 - FABRICIO NUNES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Emende o autor a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: 1. Recolher as custas.2. Atualizar o valor da causa até a data do ajuizamento da ação.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0001926-05.2015.403.6100** - PERFORMA INVESTIMENTOS LTDA(SP211063 - EDUARDO COSTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar declaração do advogado da autenticidade dos documentos..pa 1,5 Após,cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0012499-39.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000985-89.2014.403.6100) INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X ADEMAR MARRA(SP266175 - VANDERSON MATOS SANTANA)

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0012499-39.2014.403.6100DecisãoTrata-se de exceção de incompetência interposta pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVÉIS - IBAMA, com base nos artigos 94 e seguintes do CPC, sob o argumento de que a autuação ocorreu em Florianópolis pela Superintendência do IBAMA em Santa Catarina. O excepto manifestou-se pela manutenção da competência neste Juízo, pois o IBAMA tem representação judicial em São Paulo, as aves foram recebidas em São Paulo e o autor é domiciliado em São Paulo.É o relatório. Fundamento e decido.O IBAMA fundamenta a exceção de incompetência na aplicação do artigo 100, inciso IV, letra b, do CPC, que dispõe:Art. 100. É competente o foro:[...]IV - do lugar:[...]b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela

contraiu; [...]No presente caso, o objeto da ação não tem relação alguma com obrigações contraídas pela agência ou sucursal, previsto no dispositivo mencionado; o objeto da ação é anulação de auto de infração aplicado em face do autor. Decisão Diante do exposto, REJEITO a presente Exceção de Incompetência. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo para interposição de recurso, desapensem-se e arquivem-se. Intimem-se. São Paulo, 08 de janeiro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0011193-35.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005480-79.2014.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X TITO AQUELINO DOS SANTOS(SP087360 - AMAL IBRAHIM NASRALLAH)

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0011193-35.2014.403.6100 Decisão A UNIÃO apresentou impugnação ao valor da causa com alegação de que o valor dos lançamentos fiscais que o autor pretende que sejam anulados corresponde a R\$57.010,73. Intimado, autor sustentou em sua manifestação sobre a impugnação que não busca qualquer proveito econômico, uma vez que pretende ser reparado de um dano que lhe foi causado indevidamente pela ré. Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. Ao contrário da alegação ao autor de que não busca obter proveito econômico, no presente caso, o conteúdo econômico almejado corresponde ao valor que o autor alega ser indevido, ou seja, o valor que deixará de pagar caso seja julgado procedente o pedido da ação. Decisão Diante do exposto, ACOLHO a impugnação ao valor da causa para fixá-lo em R\$57.010,73. Recolha a autora nos autos principais as custas complementares. Prazo: 10 (dez) dias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensem-se e remetam-se ao arquivo. Intimem-se. São Paulo, 08 de janeiro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005541-71.2013.403.6100** - LK TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP221359 - EDNALDO LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA)

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0000630-45.2015.403.6100** - ROBERTO MASSAD ZORUB(SP050869 - ROBERTO MASSAD ZORUB) X FAZENDA NACIONAL

Emende o requerente a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: 1. Declarar a autenticidade dos documentos. 2. Retificar o polo passivo, com a indicação da pessoa jurídica com legitimidade passiva ad causam. Nos termos em que proposta a ação, foi indicada a Fazenda Nacional, que não tem personalidade jurídica. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

#### **Expediente Nº 6089**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025186-48.2014.403.6100** - BANCO BVA S.A.(SP022823 - ROBERTO TEIXEIRA E SP172730 - CRISTIANO ZANIN MARTINS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE X SDG20 PARTICIPACOES S.A.

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0025186-48.2014.403.6100 Decisão Embargos de declaração O embargante alega haver omissão na decisão que indeferiu a liminar. De acordo com o embargante, não teria sido apreciado, na decisão que indeferiu a liminar, o pedido veiculado em face do Banco Central do Brasil, situado no item 288 da petição inicial. Não se constata o vício apontado. O pedido liminar encontra-se no item 286 da petição inicial, no qual se lê seja deferida, liminarmente, medida cautelar incidental, com fulcro no art. 798 do Código de Processo Civil, para que seja oficiado o MM. Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo [...] (fl. 69). O parágrafo 228 se localiza depois do pedido principal e do requerimento de provas (item 287), portanto, é um pedido de prova para a fase de instrução processual; e, por isso, não foi referido na decisão guerreada. Em análise aos fundamentos lançados na peça da embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da decisão embargada, não a supressão de omissões ou contradições. Não há, na decisão, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de reconsideração da decisão, para que fosse oficiado o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo, faço inicialmente o registro de que o autor não quer apenas ter acesso a documentos, mas pretende também que sejam requisitados demonstrativos, relatórios e informações; isto é bastante diferente de ter acesso aos documentos e informações já existentes. De qualquer forma, a simples alegação de que as informações possam ser

perdidas não é suficiente; não há fato concreto algum ou fundada suspeita a justificar a medida acautelatória. Além do mais, não há indícios de que esteja sendo negado o acesso, ao próprio falido, de seus documentos. Diante do exposto decido: 1. REJEITO os embargos de declaração. 2. Mantenho a decisão de indeferimento da liminar. 3. Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 495-v, com a solicitação à SUDI para retificar o polo passivo da ação para constar BANCO CENTRAL DO BRASIL, em substituição à BANCO DO BRASIL S/A e para retificar a classe de cautelar. 4. Autorizei a abertura do envelope que acompanhava a petição protocolo n.

2014.61000236077-1 e em razão da natureza dos documentos, determino o prosseguimento do feito em segredo de justiça, que deverá ser cadastrado no sistema informatizado pelo nível 4, ou seja, restrição de acesso aos autos às partes e seus advogado. 5. Publique-se a decisão de fls. 495 e vº. 6. Fls. 500-501: Recebo como emenda à inicial, determino a citação do Banco Central do Brasil no endereço fornecido. Intimem-se. São Paulo, 30 de janeiro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal DECISÃO DE FLS. 495 E Vº: BANCO BVA S/A propõe ação ordinária em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE e SDG20 PARTICIPAÇÕES S/A, com pedido de liminar de exibição de inúmeros documentos elencados na letra a do item 286 da petição inicial, mediante solicitação ao Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP. De acordo com a doutrina, existem três tipos de pedidos de exibição: a) exibição como objeto de ação principal autônoma (exibição fundadensão de direito material); b) exibição cautelar preparatória; e c) exibição incidental instrutória. O caso concreto trata de exibição cautelar instrutória, cujos requisitos de urgência são diversos da exibição cautelar preparatória, que submete-se aos arts. 796/812 e 844/845 do CPC. O pedido formulado na presente ação não possui verdadeiramente natureza cautelar e os documentos solicitados na presente ação podem eventualmente ser apresentados na fase instrutória do processo, na medida em que contribuirão para análise do mérito do pedido final; logo não há urgência que justifique a concessão da liminar neste momento. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Solicite-se à SUDI a retificação do polo passivo da ação para constar BANCO CENTRAL DO BRASIL, em substituição à BANCO DO BRASIL S/A e para retificar a classe de cautelar inominada para ação ordinária. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0015622-16.2012.403.6100** - CONSTRAN S/A CONSTRUCOES E COM/(SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1928 - CAROLINA VARGAS DE CARVALHO)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0015622-16.2012.403.6100 Sentença (tipo M) O presente mandado de segurança foi impetrado CONSTRAN S/A - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO, em face do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP - 3ª REGIÃO. O dispositivo da sentença tem a seguinte redação: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS. Procedente para: a) autorizar que a impetrante faça o recálculo das prestações do parcelamento do REFIS IV, com exclusão dos valores relativos à duplicidade de débitos; b) determinar que a autoridade não exija o pagamento a vista de eventual diferença das parcelas mensais, que isto não dê ensejo à exclusão do programa e que não constitua óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal. Caso não seja editada norma própria para casos como este de débitos remanescentes, a Impetrante poderá pagar a eventual diferença nas mesmas condições do parcelamento, ou seja, continuar o parcelamento até final quitação do resíduo, sem novos acréscimos, além dos já incidentes. Sem resolução de mérito, em razão da coisa julgada, quanto ao pedido para excluir de forma definitiva do REFIS IV os débitos duplicados. A impetrante interpõe estes embargos de declaração com alegação de erro material e obscuridade. Com razão a embargante. ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para fazer constar na sentença: Exclusão de: A questão da exclusão já foi objeto do mandado de segurança anterior e, portanto, há coisa julgada quanto a este pedido. Substituição por: A questão da exclusão já foi reconhecida na esfera administrativa e, portanto, há carência superveniente quanto a este pedido. Exclusão de: Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS. Procedente para: a) autorizar que a impetrante faça o recálculo das prestações do parcelamento do REFIS IV, com exclusão dos valores relativos à duplicidade de débitos; b) determinar que a autoridade não exija o pagamento a vista de eventual diferença das parcelas mensais, que isto não dê ensejo à exclusão do programa e que não constitua óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal. Caso não seja editada norma própria para casos como este de débitos remanescentes, a Impetrante poderá pagar a eventual diferença nas mesmas condições do parcelamento, ou seja, continuar o parcelamento até final quitação do resíduo, sem novos acréscimos, além dos já incidentes. Sem resolução de mérito, em razão da coisa julgada, quanto ao pedido para excluir de forma definitiva do REFIS IV os débitos duplicados. Substituição por (alteração sublinhada): Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS. Procedente para: a) autorizar que a impetrante faça o recálculo das prestações do parcelamento do REFIS IV, com exclusão dos valores relativos à duplicidade de débitos; b) determinar que a autoridade não exija o pagamento a vista de eventual diferença das parcelas mensais, que isto não dê ensejo à exclusão do programa e que não constitua óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal. Caso não seja

editada norma própria para casos como este de débitos remanescentes, a Impetrante poderá pagar a eventual diferença nas mesmas condições do parcelamento, ou seja, continuar o parcelamento até final quitação do resíduo, sem novos acréscimos, além dos já incidentes, em outras palavras, continuar a pagar as prestações, no valor e na forma de cálculo de antes, até quitação total (quando terminar o prazo do parcelamento, se houver saldo residual, a impetrante continuará a pagar as parcelas como se o prazo não tivesse terminado, até que complete o pagamento integral da dívida). Sem resolução de mérito, em razão da carência superveniente por falta de interesse, quanto ao pedido para excluir de forma definitiva do REFIS IV os débitos duplicados. No mais, mantém-se a sentença. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 05 de fevereiro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0017787-02.2013.403.6100 - QUALICORP CORRETORA DE SEGUROS S/A X PRAXISOLUTIONS CONSULTORIA DE NEGOCIOS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(RJ136165 - GIUSEPPE PECORARI MELOTTI E SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)**

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0017787-02.2013.403.6100 Sentença (tipo A) QUALICORP CORRETORA DE SEGUROS S.A e PRAXISOLUTIONS CONSULTORIA DE NEGÓCIOS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA impetraram o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, cujo objeto é afastar a COFINS. Narraram que, por conta do artigo 18 da Lei n. 10.684/03, a alíquota da COFINS foi majorada para 4% (quatro por cento) em relação às pessoas jurídicas referidas nos parágrafos 6º e 8º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, incluindo as empresas corretoras de seguros. No entanto, há patente ilegalidade em equipará-las a agentes econômicos de seguros, sociedades corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários ou empresas de seguros. Requereram a procedência do pedido da ação para [...] afastar a majoração da alíquota prevista no art. 18 da Lei nº 10.684/03, ordenando-se à Autoridade Coatora que se abstenha de praticar qualquer ato incompatível com esse direito, de forma a legitimar o procedimento compensatório a ser efetivado pelas impetrante do que foi indevidamente recolhido nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, tudo devidamente atualizado pela Taxa SELIC [...] (fl. 22). A liminar foi indeferida (fls. 65-66). A impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento (fls. 128-138). A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 110-122). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 124-126). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme constou da decisão proferida no agravo de instrumento, que menciona a existência de jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça: No caso, as empresas agravantes possuem os seguintes objetos sociais: (i) a corretagem de seguros dos ramos elementares; (ii) a corretagem de seguros dos ramos pessoas, planos previdenciários e planos de saúde e odontológicos, assim como, as atividades relacionadas aos ramos; (iii) a consultoria em gestão de benefícios; (iv) o agenciamento de seguros dos ramos elementares; (v) o agenciamento de seguros dos ramos pessoas, planos previdenciários e planos de saúde e odontológicos, assim como, as atividades relacionadas aos ramos; e (iv) a implantação, exploração e gestão de franquias para a prestação de serviços de assessoria na distribuição ou corretagem de venda de planos de saúde e planos odontológicos por adesão, podendo a Sociedade licenciar marcas e modelos de negócio, transferir know-how, promover suporte às vendas, disponibilizar material de apoio e capacitar pessoas em vendas (f. 30); e (a) Corretagem de seguros dos ramos vida, capitalização, planos previdenciários e saúde; (b) Corretagem de seguros ramos elementares; e (c) Prestação de serviços administrativos e auxiliares em consultoria, assessoria, desenvolvimento de projetos, intermediação de negócios e gestão comercial nas áreas de tecnologia, serviços, benefícios e recursos humanos (f. 46). Verifica-se que as agravantes são pessoas jurídicas que têm por objeto social principal corretagem de seguros, atividade distinta das empresas com alíquota de COFINS majorada pelo artigo 18 da Lei 10.684/2003, demonstrando a manifesta procedência do recurso, com base nos precedentes supracitados. Assim, presente o direito líquido e certo, impõe-se a concessão da segurança. Compensação Sendo assim, a autora tem direito à recuperação dos valores pagos a mais no período de cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, mediante sua compensação, nos termos do artigo 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/2009. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para afastar a majoração da alíquota prevista no artigo 18 da Lei n. 10.684/03. A autora poderá realizar a compensação ou repetição administrativa, após o trânsito em julgado, dos valores pagos nos últimos 5 (cinco) anos. Os valores serão submetidos à conferência e aprovação do fisco. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 30 de janeiro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0020692-77.2013.403.6100 - DIXIE TOGA LTDA X ITAP BEMIS LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA**

FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG X INSPETOR DA ALFANDEGA DE SAO PAULO  
Foram apontadas como autoridades coatoras o Delegado da Receita Federal do Brasil e o Inspetor - Chefe da Inspeção da Receita Federal do Brasil em São Paulo. Notificados, ambos alegaram sua ilegitimidade passiva. O Delegado da RFB de SP disse que a atribuição é da Inspeção da RFB em SP (fl. 192); o Inspetor, por sua vez, alegou que a parte passiva deveria ser o Inspetor da Alfândega de São Paulo. Verifica-se, portanto, que eventual equívoco da impetrante ao apontar a autoridade coatora é perfeitamente justificável, já que a própria RFB tem divergências a respeito. Decido, de ofício, a inclusão no polo passivo do Inspetor da Alfândega de SP no polo passivo da ação. Solicite-se ao SEDI a inclusão. Intime-se a impetrante para trazer contrafé para notificação desta autoridade. Após, expeça-se o mandado. Int.

**0020778-78.2014.403.0000** - ISABEL CRISTINA ALMEIDA FOGACA (SP324859 - AUGUSTO PAIVA DOS REIS) X REITOR INSTITUTO FEDERAL EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA DE SAO PAULO/SP  
1. Cumpra a impetrante integralmente a determinação do item 1 de fl. 123. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0000406-44.2014.403.6100** - EUROFARMA LABORATORIOS S/A (SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP  
Fls. 175-176: Cumpra a impetrante a determinação de fl. 174, com a juntada das contrafés, uma vez que a contrafé juntada não se enquadra nos parâmetros dos artigos 6º e 7º, incisos I e II, da Lei n. 12.016/2009. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

**0009353-87.2014.403.6100** - NATHALIE GUIMARAES DOS SANTOS (SP344015 - GEISA VITORINO DOS SANTOS SILVA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS-FMU (SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP170758 - MARCELO TADEU DO NASCIMENTO) 11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0009353-87.2014.403.6100 Sentença (tipo A) O presente mandado de segurança foi impetrado por NATHALIE GUIMARÃES DOS SANTOS, em face da REITORA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS, cujo objeto é agendamento de prova. Narrou que é aluna do 9º semestre do Curso de Direito ministrado pelo Centro Universitário Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU e que devido a uma falha de transação bancária, via internet banking, não foi efetivado o pagamento da taxa para agendamento de nova data para realização de avaliação substitutiva, o que ocasionou prejuízos. Dirigiu-se à secretaria do Curso de Direito para resolver a questão administrativamente, sendo-lhe orientado a preencher formulário padrão e proceder ao protocolo, o que foi realizado pela impetrante, contudo, até a presente data referido requerimento não foi apreciado, sendo impedida de realizar a prova, razão pela qual impetrou o presente feito. Sustentou a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços e o desrespeito ao princípio da informação, de acordo com os artigos 6º, inciso III, e 14, 3º do CDC, bem como a invalidade do boleto para pagamento da taxa administrativa e o direito à realização de avaliação, conforme disposição do artigo 6º da Lei n. 9.870/99. Requereu a procedência do pedido da ação para que seja efetuado o agendamento de nova data de prova substitutiva, mediante o pagamento da taxa, e a suspensão da cobrança referente a DP e, se houver a aprovação na prova, que sejam retiradas eventuais anotações do histórico escolar. A liminar foi indeferida (fl. 32). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, nas quais requereu a improcedência do pedido da ação, pois o Manual do Aluno prevê na página 14 que, se o aluno perder a prova, poderá realizar a prova substitutiva, se efetuar o pagamento do boleto gerado pelo sistema, no prazo de 3 dias corridos após a avaliação. A impetrante não comprovou por qual razão não efetuou o pagamento (fs. 43-73). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela concessão da segurança (fls. 75-77). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. Pretende a impetrante, seja determinado à autoridade impetrada o agendamento de nova data para realização da avaliação substitutiva pela impetrante, mediante o pagamento da respectiva taxa. A impetrante alegou não ter conseguido efetuar o pagamento do boleto gerado pelo sistema. Da conferência dos documentos juntados, verifica-se que o boleto que a impetrante alega não ter conseguido efetuar o pagamento foi processado em 03/12/2013, o código de barras do boleto é 03399.17825 79700.000163 52595.701021 9 5903000003500 (fl. 14). A cópia da tela do sistema informatizado do banco da impetrante, datado de 02/12/2013, demonstra que o número digitado pela impetrante foi 03399.17825 79700.000163 44119 201026 4 5903000003500 (fls. 15 e 19). Ou seja, o número digitado pela impetrante não foi o do boleto gerado para pagamento da prova, além desta tentativa de pagamento ser anterior ao processamento do boleto. Se a impetrante informou que a data do vencimento era 02/12/2013, depreende-se que não seria possível efetuar o pagamento de um boleto gerado no dia seguinte ao vencimento e, ainda que fosse possível, o número do boleto é diverso do digitado pela impetrante. Além disso, apesar de ter sido disponibilizado à impetrante o prazo de 3 dias para

pagamento do boleto, a impetrante somente o imprimiu e tentou efetuar o pagamento no último dia do prazo, às 23:15 horas, ou seja, após o encerramento do expediente bancário e educacional. Quando a impetrante entrou em contato com a instituição de ensino, tanto por email às 23:30 horas do dia 02/12/2013 (fl. 17), quanto pessoalmente, em 03/12/2013, seu prazo já havia findado, pois encerrados o expediente bancário e institucional da universidade. Dessa forma, não restou comprovada a invalidade do boleto e a falha na prestação do serviço oferecido pela instituição de ensino, pois os danos sofridos pela impetrante decorreram de sua culpa exclusiva. Em relação ao argumento apresentado pela impetrante de que a disposição do artigo 6º da Lei n. 9.870/99 autoriza a realização de prova por alunos inadimplentes, esta previsão não se aplica ao caso da impetrante, uma vez que o artigo mencionado refere-se à inadimplência de mensalidades e provas regulares, o que não é o caso dos autos, pois a prova regimental foi perdida pela impetrante e a cobrança da taxa é específica para a realização da prova substitutiva. Ao contrário do que foi dito pelo Ministério Público sobre ausência de regra referente à cobrança da taxa de prova no Manual do Aluno, a obrigatoriedade de pagamento de taxa consta expressamente no Manual (fl. 73). Além disso, os documentos de fls. 25 e 67 demonstram que no sistema informatizado ALUNO online há o campo para impressão do boleto, e não houve qualquer alegação da impetrante de que o pagamento da taxa fosse indevido por falta de previsão. A impetrante concordou com o pagamento do boleto, tanto que tentou efetuar a transação; assim, esta alegação não faz parte da causa de pedir da ação. Portanto, a autoridade impetrada negou o pedido de realização de nova prova substitutiva de forma escorreita porque a impetrante perdeu o prazo para pagamento do boleto. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 30 de janeiro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0014860-29.2014.403.6100** - SARAIVA E SICILIANO S/A (SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA E SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES E SP340935A - FABIO BRUN GOLDSCHMIDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIAO

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0014860-29.2014.403.6100 Sentença (tipo A) Trata-se de mandado de segurança impetrado por SARAIVA E SICILIANO S/A contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT-SPO E PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO (SÃO PAULO), cujo objetivo é a suspensão da exigibilidade do crédito tributário materializado nos seguintes processos administrativos de cobrança n. 10880.721.736/2014-14 (dívida ativa 80 2 14 069883-03 e dívida ativa nº 80 6 14 117279-70), n. 10880.721.737/2014-69 e n. 10880.721.698/2014-08, até que ocorra o julgamento definitivo (trânsito em julgado administrativo) dos processos administrativos n. 12585.000429/2010-32 e n. 12585.000427/2010-43 (tanto das manifestações de inconformidade, quanto dos recursos administrativos interpostos), de modo que os débitos referentes a tais processos administrativos e o objeto dos respectivos PER/DCOMP, não possam obstaculizar a emissão da correspondente certidão de regularidade fiscal (fls. 02/20). Sustentou que efetuou diversos pedidos de ressarcimento, todos referentes a crédito acumulado de PIS e COFINS não cumulativa apurados no mercado interno, ou seja, créditos tomados na aquisição de insumos aplicados na impressão de livros imunes que totalizam, em valores históricos, o montante total de R\$ 4.816.402,62. Entretanto, os três pedidos foram negados sob o argumento de que a contribuinte possui discussão judicial não transitada em julgado sobre PIS/COFINS que na visão da autoridade coatora poderá alterar o valor a ser ressarcido. Argumentou, o equívoco das autoridades coatoras que consideraram a compensação não declarada fora das hipóteses legais, o que impossibilitou o recebimento da manifestação de inconformidade, que por sua vez, suspenderia a exigibilidade do crédito tributário. Emenda à inicial às fls. 481-482. A liminar foi deferida [...] para determinar às impetradas que considerem as manifestações de inconformidade (recursos) apresentados pela impetrante nos autos dos processos administrativos nºs 12585.000429/2010-32 e 12585.000427/2010-43, sob o regime jurídico que lhes cabe, ou seja, compensação não homologada, notadamente com atribuição de efeito suspensivo se tempestivos. (fls. 502-506). A autoridade impetrada interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 571-581). Notificada, a autoridade vinculada à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional informou que [...] apenas possui atribuição legal para gerir o crédito tributário após o ato administrativo de inscrição do crédito tributário em dívida ativa [...] (fl. 531-v) [...] a verificação de eventuais causas extintivas ou suspensivas do crédito tributário anteriores à inscrição e a análise dos pedidos de revisão são providências de competência da Receita Federal do Brasil [...] (fl. 532-v). Sustentou que a equipe [...] procedeu à devida análise das alegações da impetrante e propôs a manutenção das inscrições 80.2.14.069883-03 e 80.6.14.117279-70, oriundas do Processo Administrativo nº 10880.721736/2014-14, haja vista não existir previsão legal, in casu, para a interposição de manifestação de inconformidade, ou para aplicação de efeito suspensivo ao Recurso Hierárquico interposto. (fl. 533). Requereu a extinção do processo nos termos do artigo 267, VI, do CPC e a denegação da segurança (fls. 530-547). A autoridade vinculada à Delegacia da Receita Federal informou que [...] é cabível a apresentação de Manifestação de Inconformidade tão somente contra a não

homologação de compensação (9º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 não se aplicando a interposição deste recurso para os casos em que for considerada não admitida, não convalidada ou não declarada a compensação (13 c/c 14 do art. 74 da Lei nº 9.430/96). O parágrafo 13 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 dispõe ainda que o recurso administrativo, apresentado como se fosse Manifestação de Inconformidade, da decisão de considerou a compensação não declarada NÃO POSSUI O CONDÃO DE SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS, por não se aplicar a este o disposto no 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430/96. O recurso da impetrante foi considerado não declarado em virtude da existência de processos judiciais sem trânsito em julgado. Requereu a denegação da segurança (fls. 549-570). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fl. 586). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. Verifica-se que, após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Controvertem as partes se estão corretas as decisões que consideraram as compensações como não declaradas. Segundo a Impetrante, os créditos foram tomados na aquisição de insumos aplicados na impressão de livros imunes que totalizam, em valores históricos, o montante total de R\$ 4.816.402,62 e, portanto, vinculado à receita não tributada no mercado interno em razão da alíquota zero sobre a venda de livros. Dessa forma, a impetrante possui demanda na esfera do judiciário apenas e exclusivamente no tocante a base de cálculo da contribuição (débito), nada tendo a incluí-la na proibição expressa no 12 do art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 28, 3º e 4º da IN nº 900/2008 que se refere a proibição de ressarcimento de PIS/COFINS quando haja discussão e possibilidade de alteração de crédito por decisão judicial. Segundo consta da decisão da Receita Federal (fls. 70-75 e 260-266): 11. Assim, a instrução normativa e as Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 dispõem que os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins passíveis de ressarcimento e/ou compensação, são aqueles remanescentes do desconto de débitos dessas contribuições em um mês de apuração. 12. Verifica-se, portanto, que a apuração do crédito passível de ressarcimento depende também das receitas auferidas que servirão não apenas para confrontar créditos e débitos e assim obter o eventual saldo credor, como para definir a proporção em créditos vinculados a Receita Tributada no Mercado Interno, Receita Não Tributada no Mercado interno e/ou Receita de Exportação. 13. Não é demais lembrar que somente o saldo de crédito vinculado a Receita Não Tributada no Mercado interno (art. 17 da Lei nº 11.033/2004 c/c art. 16, inciso II da Lei nº 11.116/2005) ou Receita de Exportação (art. 5º, 2º e 3º da Lei nº 10.637/2002; art. 6º, 2º e 3º da Lei nº 10.833/2003) são passíveis de ressarcimento. 14 Logo, a apuração dos créditos e, em especial, sua parcela ressarcível é resultado não apenas da composição de várias despesas/custos, mas, principalmente, do tipo de receita a que estiverem vinculadas. 15. Assim, existindo discussão judicial sobre assuntos que poderão alterar o valor a ser ressarcido, deve ser indeferido o Pedido de Ressarcimento eletrônico nº [03203.2908.301008.1.1.11-4556 e 27665.35084.28108.1.1.11-4505] e, em consequência, deverão ser consideradas não declaradas as compensações a ele vinculadas. Ainda segundo referida decisão, a Impetrante possui quatro ações judiciais não transitadas em julgado em que se discute o direito de não se submeter ao recolhimento da contribuição ao PIS e COFINS sobre a totalidade das receitas estipulando seu recolhimento sobre faturamento. Consta dos autos os seguintes procedimentos administrativos: 1) Processo nº 10880.721736/2014-14 (fl. 48), referente ao procedimento administrativo nº 12585.000429/2010-32 (fl. 50), que ensejou as inscrições em dívida ativa nºs 80 6 14 117279-70 (fls. 88/89 e 80 2 14 069883-03 (fls. 82/93), que abrange os seguintes PERDCOMPs: 1.1. PER nº 03203.29089.301008.1.1.11-4556 (fl. 70) 1.2. DCOMP nº 42431.64549.301008.1.3.11-3553 (fl. 71) e Declaração de Compensação Retificadora nº 05072.82428.180511.1.7.11-5876 (fl. 76) 1.3. DCOMP nº 38047.67772.270809.1.3.11-6598 (fl. 71) 1.4. DCOMP nº 01871.83522.140410.1.3.11-1461 (fl. 71). Consta, ainda, cópia da Manifestação de Inconformidade às fls. 270/290 e 323/344 e Recurso Administrativo às fls. 291/313 e 345/367. 2) Processo nº 10880.721737/2014-69 (fl. 96), também referente ao procedimento administrativo nº 12585.000429/2010-32 (fl. 98), que abrangeu as PERDCOMPs acima relacionadas. 3) Processo nº 10880.721698/2014-08 (fl. 128), referente ao procedimento administrativo nº 12585.000427/2010-43 (fl. 260), que abrange os seguintes PERDCOMPs: 3.1. PER nº 27665.35084.280108.1.1.11-4505 (fl. 261), 3.2. DCOMP nº 38970.31169.290108.1.3.11-0001 (fl. 261) 3.3. DCOMP nº 42135.71430.270208.1.3.11-3439 (fl. 261). Consta, ainda, cópia da Manifestação de Inconformidade às fls. 369/389. De acordo com o art. 74 da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. [...] 9o É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9o e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no



70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: [...]II - em que o crédito:[...]d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou [...] (sem negrito no original). Dessarte, a Lei taxativamente cuidou das situações que configuram compensação não declarada, restringindo - no que é importante para estes autos - aos casos que o crédito seja originário de decisão judicial e esta ainda não tenha transitado em julgado. Por outro lado, a autoridade coatora fundamenta sua decisão no art. 28. 3º da IN RFB n. 900/2008, que dispõe, in verbis: É vedado o ressarcimento a estabelecimento pertencente a pessoa jurídica com processo judicial ou com processo administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do PIS/ Pasep e da Cofins cuja decisão definitiva, judicial ou administrativa, possa alterar o valor a ser ressarcido (sem negrito no original). Dessarte, a IN RFB n. 900/2008 cuida de situação em que o valor do crédito pode ser alterado, de modo que ultrapassa a hipótese prevista em lei para fins de considerar a compensação não declarada (crédito decorrente de ação judicial não transitada em julgado), razão pela qual incorreta a decisão administrativa que considerou as compensações como não declaradas, devendo o trâmite administrativo dos procedimentos n. 12585.000429/2010-32 e 12585.000427/2010-43 prosseguir como compensações não homologadas. Nesse mesmo sentido a decisão concessiva da liminar proferida pelo e. Juiz Federal Substituto Tiago Bologna Dias, nos autos nº 0004199-88.2014.4.03.6100, in verbis:[...] No caso concreto, todavia, das decisões proferidas nos processos administrativos se extrai que a impetrante não pretendeu se valer de decisões judiciais não transitadas em julgado, aliás, sequer há menção a alguma decisão judicial que lhe favoreça, quer nos processos administrativos, quer neste feito, de forma que não incide referido 12, d, o qual, tratando-se de exceção ao direito conferido no caput do mesmo artigo, deve ser interpretado restritivamente. O que se tem é a mera existência de ações judiciais que podem, no entender da impetrada, vir a influir nos tributos objeto da compensação, situação diversa, que não encontra óbice legal à declaração de compensação. É certo que o art. 32, 3º, da IN n. 1.300/12 obsta o ressarcimento de créditos em tal situação, é vedado o ressarcimento do crédito do trimestre-calendário cujo valor possa ser alterado total ou parcialmente por decisão definitiva em processo judicial ou administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do PIS/Pasep e da Cofins, mas, ao extrair da interpretação de tal dispositivo hipótese de compensação não declarada inovadora, sem amparo na Lei n. 9.430/96, a impetrada pratica ato ilegal. Ademais, se o contribuinte não se vale de decisão judicial não transitada em julgado, mas meramente tem os tributos em tela sub judice, a situação jurídico-fiscal se mantém inalterada, ao menos até a existência de decisão judicial transitada em julgado procedente nos respectivos feitos, vale dizer, se ou enquanto o Judiciário não determina alterações na interpretação do regime jurídico adotada pelas autoridades fiscais, ela prevalece inteiramente, como se ação judicial não houvesse. [...]. Dessa forma, a manifestação de inconformidade (recurso administrativo) deveria ser recebida no efeito suspensivo ( 11 do art. 74 da Lei n. 9.430/1996). Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para suspender exigibilidade do crédito tributário decorrente do processo administrativo n. 12585.000429/2010-32 e n. 12585.000427/2010-43, até que a manifestação de inconformidade seja decidida. A resolução do mérito se dá nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 3ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0023017-55.2014.4.03.0000, o teor desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 05 de fevereiro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0017084-37.2014.403.6100 - LOPES & GIMENEZ LTDA X LOPES & GIMENEZ LTDA (SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Esclareça a impetrante o ajuizamento da ação na Subseção Judiciária de São Paulo, uma vez que a sede da impetrante está localizada em Ourinhos, que possui unidade de atendimento da Receita Federal na cidade, sendo vinculada à Delegacia da Receita Federal de Marília. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0017421-26.2014.403.6100 - SERRALHERIA ANGELOS LTDA - ME (SP209384 - SAMUEL DE LIMA NEVES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)**

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0017421-26.2014.403.6100 Sentença (tipo A) SERRALHERIA ANGELO'S LTDA ME impetrou mandado de segurança em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO cujo objeto é SIMPLES NACIONAL e o REFIS da Lei n. 12.996/2014. Na petição inicial, narrou a impetrante que está enquadrada no regime de apuração do SIMPLES NACIONAL e fez adesão ao parcelamento da Lei n. 12.996/2014 - Refis da Copa. Teme ser excluída por conta da previsão do artigo 1º, 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 13, de 30 de julho de 2014. Sustentou que em nenhum momento o Legislador outorgou poderes para que a PGFN e a Receita Federal do Brasil delimitassem quais contribuintes poderia aderir ao Refis da Crise (fl. 05). Por óbvio, se na Lei n. 11.941 não há restrição para contribuintes inscritos no Simples Nacional ingressarem no parcelamento, não pode o Poder Executivo, por meio de seus agentes da PGFN e RFB inovar e criar tal impedimento (fl. 06). Requereu seja determinado [...] liminarmente a

manutenção da Impetrante no Refis da Copa, Lei n. 12.996/2014, ordenando à autoridade coatora para que se abstenha de excluí-la até decisão final, quando espera que lhe seja concedida a SEGURANÇA pleiteada [...] (fl. 11). A liminar foi indeferida (fls. 27-29). Notificada, a autoridade impetrada informou que o objeto da discussão versa [...] sobre a possibilidade de inclusão de débitos atualmente inscritos em nome da impetrante e decorrentes do não recolhimento de tributos apurados na sistemática do SIMPLES NACIONAL, notadamente os débitos inscritos sob os n.ºs 80 4 12 043345-52, 80 4 13 042016-00 e 80 4 14 063155-40, no parcelamento instituído pela Lei n.º 12.996/14. (fl. 40). Sustentou a impossibilidade de inclusão destes débitos no parcelamento instituído pela Lei n. 12.996/2014, por vedação constitucional à instituição de isenção heterônoma, bem como a necessidade de lei complementar para instituir parcelamento de débitos do SIMPLES NACIONAL e, além disso, trata-se de benefício fiscal, com adesão facultativa e impossibilidade de alteração das regras por observância aos princípios da legalidade e da isonomia pelo interesse público envolvido (fls. 39-55). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 57-59). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. Verifica-se que, após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Antes, porém, recomendo à impetrante a leitura do item 2 das informações da autoridade coatora, no qual consta que os débitos da inscrição n. 80.4.12.025745-21 são passíveis de inclusão no REFIS. A questão do processo consiste em saber se as empresas que recolhem os tributos pelo Simples Nacional podem se beneficiar do parcelamento do REFIS da Lei 12.996/2014. A impetrante, consoante relato, busca provimento que determine a sua manutenção no parcelamento do REFIS. O objeto da lide cinge-se a dirimir se os débitos da Impetrante podem ser parcelados nos termos da Lei n. 11.941/2009. A Impetrante é micro empresa e esta qualificação jurídica que determina o equacionamento jurídico que impera. O artigo 146 da Constituição Federal preconiza que: Art. 146 Cabe à lei complementar: I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar; III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas; d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 42, de 19.12.2003) Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 42, de 19.12.2003) I - será opcional para o contribuinte; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 42, de 19.12.2003) II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 42, de 19.12.2003) III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 42, de 19.12.2003) IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 42, de 19.12.2003). (sem negrito no original) Resta evidente que existe reserva de lei complementar para a concessão de parcelamento naquelas hipóteses em que o sujeito passivo da relação jurídico tributária se amolda ao conceito de micro e pequena empresa. Enfim, somente uma lei complementar poderia dispor sobre o parcelamento relacionado ao SIMPLES NACIONAL. O parcelamento sob a égide da Lei n. 11.941/09 não tem o condão de criar novos regimentos que tratem do regime tributário específico para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, sob pena de afronta ao artigo 146, inciso III, alínea d, do texto constitucional. Ademais, os artigos 1.º e 3.º da Lei n. 11.941/09 são claros ao limitar a abrangência do parcelamento por eles, a saber: débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sendo aí incluído o saldo remanescente do REFIS (Lei n. 9.964/00), do PAES (Lei n. 10.684/03), do PAEX (MP N. 303/2006) e dos parcelamentos previstos no art. 38 da Lei n. 8.212/91 e no art. 10 da Lei n. 10.522/02. É de se notar que a lei traz relação taxativa dos débitos passíveis de inclusão no parcelamento e não há qualquer previsão sobre débitos administrados pelo Comitê Gestor do SIMPLES Nacional, notadamente porque, como já frisado, a Lei n. 11.941/09, é ordinária, cujo campo normativo trata de legislação tributária federal. Necessário registrar ainda, que o regime do Simples Nacional abarca tributos federais, estaduais e municipais. Trata-se, portanto, de norma nacional e não federal; motivo pelo qual foi editada por meio de lei complementar, nos termos dos ditames constitucionais. Ao contrário, a Lei n. 11.941/09 contempla a criação de programa de parcelamento e anistia para tributos exclusivamente federais. Por corolário, em homenagem ao pacto federativo, não haveria como transpor o tratamento jurídico preconizado pela Lei n. 11.941/09 a outros entes federativos com competência tributária distinta, ainda que estejamos diante de um federalismo

cooperativo. Acrescente-se, ainda, que a procedência do pedido da ação resultaria, pelo conduto judicial, patente desigualdade em face de outros contribuintes igualmente expungidos do sistema. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 29 de janeiro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0017768-59.2014.403.6100** - CADESP - CENTRO DE APOIO AOS DESEMPREGADOS DO ESTADO DE SAO PAULO (SP197526 - VERONICA FERNANDES MARIANO) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO 11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0017768-59.2014.403.6100 Sentença (tipo C) CADESP - CENTRO DE APOIO AOS DESEMPREGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO impetrou mandado de segurança em face da PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA E DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, cujo objeto é inclusão no REFIS. Narrou a impetrante que o certificado digital de sua procuradora não estava cadastrado no sistema da RFN. Por falta de vaga para agendamento de atendimento presencial, o recibo de adesão ao REFIS foi considerado inválido. Sustentou que [...] o excesso de burocracia da Impetrada, vem extrapolando e porque não dizer, ferindo o princípio da legalidade e principalmente isonomia entre os contribuintes [...] (fls. 03-04). Requereu [...] a inclusão da Impetrante no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, sendo a que a mesma nos termos do programa de adesão, realizara assim que deferido o depósito da parcela inicial [...] bem como determinar à autoridade coatora a emissão de Certidões Negativas de Débitos de Tributos e Contribuições Federais - CNDs [...] (fl. 13). A liminar foi indeferida (fls. 65-67). Apesar de devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação de fl. 66, qual seja, Esclarecer a divergência entre o endereço apontado na petição inicial e no Estatuto Social (fls. 02 e 21) e o endereço constante da procuração (fl. 15), juntar o comprovante de inscrição e situação cadastral do CNPJ e retificar o polo passivo da ação. Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c. inciso IV e, artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 29 de janeiro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0019633-20.2014.403.6100** - FERNANDA PIERRE DIMITROV MENEGHEL X RUGGERO DE JESUS MENEGHEL (SP343733 - FERNANDA PIERRE DIMITROV MENEGHEL E SP052074 - RUGGERO DE JESUS MENEGHEL) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO / SUDESTE I 1. Mantenho a sentença pelas razões nela expendidas. 2. Recebo a apelação da parte impetrante no efeito devolutivo. 3. Intime-se o representante judicial. 4. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0021722-16.2014.403.6100** - SURF CO.LTDA (SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO E SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO 11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0021722-16.2014.403.6100 A embargante alega a ocorrência de contradição na decisão de fls. 29-30. Não se constata o vício apontado, o que se verifica é a ocorrência de erro material. Corrijo de ofício erro material da decisão de fls. 29-30 para substituir no dispositivo da decisão o texto: INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR de expedição de certidão de regularidade fiscal Por: INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR de suspensão de exigibilidade do ICMS sobre a base de cálculos do PIS e COFINS. No mais, mantém-se a decisão de fl. 29-30. Cumpra-se a determinação de fl. 30-v, com a vista dos autos ao Ministério Público Federal e, na sequência, façam-se os autos conclusos para sentença. Publique-se, registre-se, retifique-se e intimem-se. São Paulo, 05 de fevereiro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0022578-77.2014.403.6100** - BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA (SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO E SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO 11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0022578-77.2014.403.6100 Sentença (tipo C) BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA impetrou mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (PREVIDENCIÁRIO), DIRETOR PRESIDENTE DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI e PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE. Apesar de devidamente intimada, a autora

deixou de cumprir a determinação de fls. 132 e 159, qual seja, juntar contrafês, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09. A impetrante juntou 10 cópias da petição inicial com documentos, bem como cópia da petição de emenda de fls. 133-134, mas não juntou a cópia da petição inicial, sem a cópia dos documentos para a ciência do feito aos órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas indicadas, de acordo com o texto do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09. As autoridades indicadas têm órgãos de representação judicial diversos. Consta-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c. inciso IV e, artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Solicite-se à SUDI à inclusão no polo passivo da ação do DIRETOR PRESIDENTE DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI e PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 30 de janeiro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0022686-09.2014.403.6100 - UNIODONTO DO BRASIL CENTRAL NACIONAL DAS COOPERATIVAS ODONTOLÓGICAS (SP165161 - ANDRÉ BRANCO DE MIRANDA E SP193612 - MARCELA ELIAS ROMANELLI) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP**

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0022686-09.2014.403.6100 Decisão Liminar UNODONTO DO BRASIL - CENTRAL NACIONAL DAS COOPERATIVAS ODONTOLÓGICAS impetra mandado de segurança em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, cujo objeto é a contribuição previdenciária prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei n. 8.212/91. Na petição inicial, narra a IMPETRANTE que contrata a prestação de serviços por intermédio de cooperativa de trabalho, qual seja o plano de saúde da UNIMED, sendo obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor bruto das notas fiscais e faturas emitidas pela Unimed, com aplicação da alíquota de 15% prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pelo artigo 1º da Lei n. 9.876/99. Sustenta a inconstitucionalidade da cobrança, pois a cobrança é feita sobre pagamentos efetuados a cooperativas de trabalho que não correspondem à remuneração pela prestação de serviços por pessoas físicas, em desrespeito à disposição do artigo 195, inciso I, a, da Constituição Federal, além da necessidade de Lei Complementar para dispor do assunto em tela, nos termos do 4º do artigo 195 da Constituição Federal, além da ofensa ao princípio da isonomia. Requer o deferimento da liminar [...] para suspender a exigibilidade da contribuição prevista no inciso IV da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 9.876/99, para os fatos geradores ocorridos a partir da competência junho de 2014 (fl. 11). Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. A ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do Habeas Corpus. Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter antecipatório. O impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Ademais, quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação

de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original) . Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expendido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável a presente demanda. Ausente a possibilidade de ineficácia da medida, não tem sentido apreciar a relevância do fundamento, porque, ainda que existente, não seria suficiente para a concessão da liminar ante a falta do outro requisito. Conclui-se que não existe o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito necessário à concessão da liminar. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR de suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no inciso IV da Lei n. 8.212/91, incluído pela Lei n. 9.876/99. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 18 de fevereiro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0025085-11.2014.403.6100** - CAROLINA VAZ DE OLIVEIRA (SP280492 - VANIR MIRANDA DE OLIVEIRA) X ISCP SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A - UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI  
1. Mantenho a decisão pelas razões nela expendidas. 2. Cumpra a impetrante integralmente a determinação de fl. 78, item 1. Int.

**0004957-61.2014.403.6102** - CAROLINA DE OLIVEIRA ALVES (SP213268 - MARISTELA TREVISAM) X DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO X PRESIDENTE COMISSAO ORGANIZADORA CONCURSO FUNDACAO CARLOS CHAGAS - FCC  
11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0004957-61.2014.403.6102 Sentença (tipo C) CAROLINA ALVES DE OLIVEIRA impetrou mandado de segurança em face do PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e do PRESIDENTE DA COMISSÃO ORGANIZADORA - FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS - DO CONCURSO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, cujo objeto é concurso público. O processo foi originariamente distribuído no TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Foi proferida decisão que excluiu o PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO do polo passivo por sua ilegitimidade e foi determinada a distribuição dos autos à uma das Varas Federais de 1ª Instância para prosseguimento da ação em relação à autoridade remanescente. Apesar de devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação de fls. 47 e 50, qual seja, juntar contrafé, nos termos do artigo 6º da Lei n. 12.016/09. A impetrante juntou 06 cópias da petição inicial SEM documentos, mas não juntou a cópia da petição inicial, COM a cópia dos documentos, conforme o texto do artigo 6º da Lei n. 12.016/09. Constatou-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c. inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se. São Paulo, 05 de fevereiro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0002506-51.2014.403.6106** - NATHANI CRISTINA BARROS PIRES (SP305873 - OSWALDO TEDESCO NETO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 3 REGIAO - CRN (SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP346684 - GABRIELA SOUZA MIRANDA)  
11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0002506-51.2014.403.6106 Sentença (tipo A) O presente mandado de segurança foi impetrado por NATHANI CRISTINA BARROS PIRES, em face do DIRETOR DO INSTITUTO QUADRIX e do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS, cujo objeto é concurso público. A Impetrante alegou que, apesar de constar a informação no edital do certame, não foi disponibilizado no site da organizadora, o espelho da prova discursiva, ficando prejudicada a apresentação de seu recurso. Afirmou ainda, que teve seu recurso considerado intempestivo indevidamente, visto ter enviado o requerimento via SEDEX em 08/05/2014. Requeru a procedência do pedido da ação para [...] a anulação da presente questão suscitada ilegal [...] caso não seja este o entendimento de Vossa Excelência, que seja as Rés forçadas a tornar público o espelho do caderno de resposta para eventual nova correção e/ou recurso. (fl. 10). Emenda à fl. 54. A liminar foi indeferida e foi determinada a exclusão do DIRETOR DO INSTITUTO QUADRIX do polo passivo (fls. 55-56). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, nas quais requereu a improcedência do pedido da ação, pois o edital normativo foi publicado em 23/01/2014, no qual constava que a publicação do resultado preliminar da prova discursiva seria em 28/04/2014, com prazo de recurso de 2 dias contados a partir da data seguinte à divulgação do resultado (dias 29 e 30/04/2014). O recurso da impetrante foi apresentado somente em 08/05/2014. (fls. 70-90). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela denegação da segurança (fls. 92-95). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. A questão consiste em saber se a Impetrante preencheu os requisitos previstos na regra editalícia do concurso. O edital é a lei do concurso, de modo que a inscrição no

certame implica concordância com as regras nele contidas, que não podem ser dispensadas pelas partes. Segundo a impetrante, o edital prevê o prazo de 02 dias para apresentação de recursos, a partir da publicidade do caderno de resposta. No entanto, conforme consta no item 14.1 do aludido edital, o prazo de interposição dos recursos seria de 02 dias, contados da data seguinte à divulgação dos resultados preliminares. O recurso da impetrante somente foi apresentado em 08/05/2014. Portanto, a autoridade impetrada negou o pedido de forma escorreita porque o edital prevê expressamente a exigência de apresentação do recurso no prazo de dois dias contados da data seguinte à divulgação dos resultados preliminares. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 29 de janeiro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**000015-55.2015.403.6100** - REDE DOR SAO LUIZ S.A.(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP305638 - THAIS ROMERO VEIGA E SP346026 - MARIA RAPHAELA DADONA MATTHIESEN) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP 11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 000015-55.2015.403.6100 Sentença (tipo C) O presente mandado de segurança foi impetrado por REDE DOR SÃO LUIZ S/A em face do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, cujo objeto é CND. Foi indeferida a apreciação da liminar durante o plantão judiciário (fls. 225-226). A impetrante requereu a desistência da ação (fl. 233). HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo impetrante. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 29 de janeiro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0000199-11.2015.403.6100** - ACCIONA INFRAESTRUTURAS S.A.(SP150269 - CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN E SP285763 - NAILA RADTKE HINZ DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP 1. Fls. 459-478: Recebo a petição como emenda à inicial e defiro o desentranhamento da mídia juntada à fl. 18.2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, II, da Lei n. 12.016/2009. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se.

**0000947-43.2015.403.6100** - LUCAS HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA (SP303990 - LUCAS HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA) X DIRETOR DA FUNDACAO CARLOS CHAGAS Sentença Tipo: C HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo impetrante. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001572-77.2015.403.6100** - MARCELO AMORETTI (SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR E SP318423 - JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI) X COMANDANTE DA 2ª REGIAO MILITAR - SP 11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0001572-77.2015.403.6100 Decisão Liminar MARCELO AMORETTI impetrou o presente mandado de segurança contra ato do COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR, cujo objeto é a não incorporação às Forças Armadas. Narra que é médico, tendo concluído o curso de medicina no ano de 2014. Foi dispensado do serviço militar inicial por excesso de contingente em 17/08/2007. No entanto, foi convocado para a prestação de serviço militar obrigatório, como médico, com obrigatoriedade de cumprimento de Estágio de Adaptação e Serviço (EAS) entre 01/02/2015 a 31/01/2016. Sustenta a irretroatividade da Lei n. 12.336/10 e ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Requer concessão de liminar [...] determinando que a Autoridade Coatora deixe de praticar qualquer ato que implique na incorporação do Impetrante às forças Armadas [...] (fl. 31). A concessão da medida liminar exige o concurso de dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. A questão consiste em saber se o impetrante, dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente, poderia, ou não, ser novamente convocado em razão do término do curso de medicina. A Lei n. 5.292/67 prescreve em seu artigo 9º (com redação da Lei n. 12.336/2010: Art 9º Os MFDV de que trata o art. 4º são considerados convocados para a prestação do serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do curso, pelo que, ainda como estudantes do último ano, deverão apresentar-se, obrigatoriamente, para fins de seleção. 1º Aos MFDV, a que se refere o 3º, do art. 4º, aplica-se

também o disposto neste artigo. 2º O ano da terminação do curso, para efeito da presente Lei, é o correspondente ao último do curso do respectivo IE, com início em 1º de janeiro e fim em 31 de dezembro. (sem negrito no original) A sigla MFDV significa Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários e IE significa Instituto de Ensino, de acordo com o artigo 4º da supramencionada Lei; assim, percebe-se que a norma limita o tempo de convocação ao serviço militar obrigatório do médico para, apenas, o ano seguinte ao seu término do curso, este considerado o último efetivamente cursado. Ressalvado meu entendimento em sentido contrário, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento pacífico no sentido de que os profissionais das áreas mencionadas no artigo 4º da Lei n. 5.292/67 que tenham sido dispensados por excesso de contingente ficam sujeitos à prestação de serviço militar obrigatório após a conclusão do respectivo curso: Assim, se o impetrante foi dispensado de prestar o serviço militar obrigatório inicial, por excesso de contingente, é possível a convocação em face da conclusão do curso de medicina. A posterior conclusão de curso de medicina permite transformar a dispensa em adiamento de incorporação. No presente caso, o impetrante informou ter concluído o curso de medicina no ano de 2014. Verifica-se, ainda, que o certificado de dispensa de incorporação demonstra que a dispensa de prestar serviço militar, por excesso de contingente, ocorreu em 17/08/2007 (fls. 39). Conforme a jurisprudência mencionada, é admissível a convocação do impetrante. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, II, da Lei n. 12.016/2009. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 28 de janeiro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0001781-46.2015.403.6100 - BRAS-CONTINENTAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO E SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)**

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0001781-46.2015.403.6100 Decisão Liminar O presente mandado de segurança foi impetrado por BRÁS CONTINENTAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, cujo objeto é exclusão de ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS. Sustenta a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS incidente na operação de venda das mercadorias, tanto nos moldes das Leis Complementares n. 7/70 e 70/91, como da Lei n. 9.718/98, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ICMS não constitui receita da empresa. Requer o deferimento da liminar [...] para que se suspenda a exigibilidade das contribuições aqui consideradas (PIS e COFINS), no que diga respeito às mesmas serem exigidas com a indevida base de cálculo, na qual se inclui o ICMS, devendo os recolhimentos de tais contribuições serem realizados, daí para frente, com a base de cálculo sem o cômputo do ICMS [...] (fl. 12). Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. A ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do Habeas Corpus. Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter antecipatório. O impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Ademais, quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer,

substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original) . Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expendido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável a presente demanda. Ausente a possibilidade de ineficácia da medida, não tem sentido apreciar a relevância do fundamento, porque, ainda que existente, não seria suficiente para a concessão da liminar ante a falta do outro requisito. Conclui-se que não existe o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito necessário à concessão da liminar. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, II, da Lei n. 12.016/2009. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 28 de janeiro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0001964-17.2015.403.6100 - AESSEAL BRASIL LTDA.(SP119325 - LUIZ MARCELO BAU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: 1. Apresentar declaração do advogado da autenticidade dos documentos. 2. Retificar o valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a impetrante pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença. Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. Caso seja inaufervel o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69). 3. Juntar procuração com identificação do subscritor. 4. Juntar cópia da petição inicial e decisões proferidas nos processos n. 0014199-84.2013.403.6100, 0014200-69.2013.403.6100 e 001116482.2014.403.6100. A documentação deverá ser apresentada em formato digital (PDF), gravado em CD/DVD, para facilitar o manuseio dos autos do processo, redução de custos e contribuição com o meio ambiente. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0002128-79.2015.403.6100 - GENTE NOSSA CURSOS LIVRES S/A(SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para retificar o valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a impetrante pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença. Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. Caso seja inaufervel o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69). Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0002195-44.2015.403.6100 - ALFA COMERCIAL E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP(SP317432 - BARBARA DE OLIVEIRA ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para retificar o valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a impetrante pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença. Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. Caso seja inaufervel o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69). Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0002852-83.2015.403.6100 - CLINICA DE CIRURGIA PLASTICA JORGE ISHIDA S/C LTDA(SP130788 - CRISTIANE SCHINEIDER CALDERON) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO**

Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: 1. Juntar contrafé, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. 2. Juntar cópia da sentença proferida no processo n. 0005322-49.1999.403.6100. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**12ª VARA CÍVEL**



**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DRA. ELIZABETH LEÃO**  
**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**  
**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente Nº 3037**

**DESAPROPRIACAO**

**0025043-59.2014.403.6100 - COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP205991 - THIAGO BASSETTI MARTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OBERDAN REIS DE JESUS SANTOS X NATALIA DE OLIVEIRA SEBIN SANTOS**

Vistos em decisão.Recebo as petições de fls. 32/34 e 35/37 como aditamento à inicial.Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de liminar, ajuizada por COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, OBERDAN REIS DE OLIVEIRA SEBIN SANTOS e NATALIA DE OLIVEIRA SEBIN SANTOS, objetivando a nomeação do Perito Avaliador para fixar em 48 horas o valor provisório do imóvel para fins de imissão na posse do imóvel descrito nos autos, conforme artigo 2º do Decreto-Lei nº 1075/75.Relata que o imóvel situado à Rua Mario de Castro nº 115, casa 6, São Paulo/SP foi declarado de utilidade pública pelo Decreto Estadual nº 60.272/2014.Alega que a título de oferta inicial depositará o montante de R\$ 79.105,00.É o relatório. Decido.Pretende o autor a imissão na posse do imóvel situado à Rua Mario de Castro nº 115, casa 6, São Paulo/SP, ante o depósito do valor da oferta inicial.Analisando os autos, em sede de cognição sumária, entendo razoável a realização de prévia avaliação judicial, antes da concessão da imissão provisória na posse do imóvel objeto de desapropriação.Dispõe o artigo 5º, inciso XXIV da Constituição Federal:Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;De acordo, ainda, com o artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, em caso de urgência, a imissão provisória poderá ser feita mediante o depósito da quantia arbitrada, assegurando, dessa forma, o interesse público.Ademais, o bem expropriado não pode ser objeto de reivindicação, ainda que fundada em nulidade do processo de desapropriação, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal.Contudo, a fim de reduzir o prejuízo patrimonial sofrido pelo proprietário do imóvel, a imissão provisória deve vir acompanhada de uma indenização razoável. Observo que a oferta inicial do metrô, no valor de R\$ 79.105,00, cujo depósito está comprovado à fl. 36, se baseia no valor venal do imóvel que, notoriamente, é muito menor do que o valor de mercado.Dessa forma, entendo necessária a realização de avaliação prévia do imóvel, a fim de atualizar o referido do valor.Trago à colação o seguinte julgado:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL URBANO POR UTILIDADE PÚBLICA. PERÍCIA JUDICIAL PRÉVIA. NECESSIDADE. 1. No tema da desapropriação por utilidade pública, dois requisitos cumulativos e obrigatórios se mostram necessários à concessão do mandado de imissão provisória na posse em favor do expropriante, consoante o artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41: alegação de urgência e o depósito prévio de determinada quantia. Questão que se aventa diz respeito aos parâmetros de aferição do valor do depósito prévio, remanescendo dúvida se a avaliação deve sempre ser judicial ou se elementos outros poderão ser utilizados na fixação da indenização. 2. O artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, c.c o artigo 685 do CPC, é claro ao prever a imprescindibilidade da avaliação prévia do imóvel expropriado, por meio de perícia oficial, ou seja, nomeação pelo Juízo de profissional devidamente habilitado, possibilitando-se às partes participarem da perícia, inclusive, nomeando assistentes técnicos, a fim de ser estabelecido o valor da justa e prévia indenização, tal como exigido pelo artigo 5º, inciso XXIV, da Constituição Federal. 3. Apesar do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41 possibilitar a imissão provisória na posse do ente expropriante, em casos de comprovada urgência, deve-se ponderar, in casu, o risco concreto aos expropriados quanto à certeza da correção da avaliação parcial realizada por profissional não nomeado pelo Juízo, sem que tenha sido possibilitada a sua participação na realização da perícia, inclusive, com nomeação de assistente técnico, tal como previsto expressamente pelo artigo 14 daquela lei. 4. O prejuízo aos agravantes, assim, será certamente irreparável ou ao menos de difícil reparação, caso mantida a r. decisão a quo, pois uma vez deferida a imissão provisória na posse ao ente expropriante sem a realização de perícia oficial prévia, com lastro na urgência, é evidente que todas as benfeitorias hoje existentes na propriedade rural dos agravantes, a sua cobertura florestal e o seu potencial econômico de exploração da terra serão destruídos com o início imediato das obras, dificultando-se sobremaneira a sua posterior identificação quando da avaliação pelo perito judicial nomeado, o que descaracterizará, ou ao menos dificultará, a justa indenização. Ademais, laudos parciais e preliminares anteriores, realizados em casos semelhantes, foram objeto de investigação em inquérito civil público

pelo Ministério Público Federal por suspeita de fraude (fls. 473/474), circunstância que também gera dúvida quanto ao acerto do valor de avaliação dos imóveis constante nos laudos encartados às fls. 44/251 e 252/435, ainda que o Parquet Federal tenha concluído pela adequação do trabalho dos peritos (fl. 474), pois, como dito, não foi oportunizado o contraditório aos agravantes para a participação na perícia. 5. Considerando-se que os agravantes residem no imóvel e extraem dele seu meio de vida e sustento, entendo que o valor da indenização prévia e justa deve ser devidamente apurado por meio de perícia técnica oficial - perito nomeado pelo Juízo -, da qual os agravantes possam participar por meio de nomeação de assistente técnico, evitando-se, assim, a ocorrência em desfavor deles de prejuízos insanáveis ao seu direito de propriedade, adquirido por esforços de toda uma vida, e à sua convivência familiar, possibilitando-se que com o valor da indenização justa possam adquirir propriedade rural equivalente na mesma ou em outra região, dando continuidade à sua vida em família e sociedade, ainda que com o dissabor de terem de deixar propriedade já arraigada há anos no seio familiar, conforme comprovam os documentos trazidos aos autos pelos agravantes. 6. Agravo de instrumento provido. (Processo: AI 00200178120134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 511442; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI; Sigla do órgão: TRF3; Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA; Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:; Data da decisão: 16/09/2014; Data da publicação: 30/09/2014).Posto isto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar e determino a realização de perícia judicial provisória do imóvel objeto da desapropriação. Nomeio o perito Engenheiro Civil Dr. JAIRO SEBASTIÃO B. B. DE ANDRADE, telefone 3259-1248, CREA nº 060-1384643, que deverá ser intimado para apresentar a estimativa dos honorários periciais definitivos.Após, dê-se vista aos réus para manifestação acerca do referido valor, em 5 (cinco) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos para fixação da remuneração do perito.Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0026886-60.1994.403.6100 (94.0026886-6) - SISTEMA PRI ENGENHARIA DE PLANEJAMENTO S/C LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP125916 - CARLOS HENRIQUE LUDMAN E SP213552 - LUCIANA TESKE E SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)**

Vistos em decisão.Fls.912/913: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora sustentando a existência de vício a macular a decisão de fls.908/911.Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado.Examinadas as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer vício na decisão embargada, em que restaram claramente expostas as razões de convencimento do Juízo, notadamente no tocante aos valores homologados.Constato que os embargos consubstanciam o inconformismo da parte quanto aos termos da decisão, objetivando, em verdade, sua modificação.Cabe, assim, à embargante manejar o recurso adequado a pretendida alteração, para o que não se prestam os embargos de declaração.Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese da embargante, correção impossível de se ultimar nesta via.Devolva-se às partes o prazo recursal, a teor do que dispõe o art. 538 do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

**0009243-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JESSICA CHRISTINA ZANHOLO**

Vistos em despacho.Fl.156: Diante dos novos endereços fornecidos pela ré, na Comarca de Cotia, proceda a CEF ao depósito referente às custas de distribuição da Carta Precatória e diligências do Oficial de Justiça, no prazo de dez dias.Observo que os pagamentos deverão ser efetuados em relação aos dois endereços que constarão da Carta Precatória a ser expedida.Com a juntada dos pagamentos, expeça a Secretaria Carta Precatória para citação da ré, nos endereços fornecidos à fl.156.Int. C.

**0017281-89.2014.403.6100 - ESTELA CHIBALIN DE ANDRADE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em despacho.Recebo a petição de fl. 86 como aditamento à inicial.Providencie a autora a juntada da planilha de evolução do financiamento, bem como a Certidão do Cartório de Registro de Imóvel atualizadas.Prazo: 10 (dez) dias.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0020365-98.2014.403.6100 - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP276614 - RODRIGO ESPOSITO PETRASSO E SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em despacho. Fls. 78/89: Diante da manifestação da União Federal, informando que o débito da inscrição nº 80614148537-04 foi cancelado, esclareça a autora se ainda tem interesse na apreciação da tutela antecipada, e no prosseguimento do feito, justificando seu pedido. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0024975-12.2014.403.6100** - GM DOS REIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP223346 - DIEGO PRIETO DE AZEVEDO E SP310242 - RODRIGO NARCIZO GAUDIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.Recebo as petições de fls. 244/245 e 247 como emenda à inicial.Trata-se de ação ajuizada por GM DOS REIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, visando a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros quinze dias de afastamento. A Autora sustenta que não é admissível a imposição de contribuição previdenciária sobre os valores de caráter não salarial, indenizatórios e previdenciários. Em razão da urgência, a Autora pede tutela antecipada. Relatei o necessário. Fundamento e decido.O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. De outro lado, o instituto da antecipação de tutela exige a verificação do pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, a rigor, que o provimento jurisdicional pleiteado não poderá aguardar o regular processamento do feito, pois se tornaria ineficaz. Ambos os requisitos devem estar presentes para a concessão da tutela antecipada. A questão controvertida discutida nestes autos cingem-se a definir se determinado valor pago pela Autora aos seus empregados integra ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários. Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;Por sua vez, estabelece o 11 do art. 201 da Constituição que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão folha de salários. Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários.Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários:A expressão constitucional folha de salários reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do TrabalhoTal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece:Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial.Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que compoariam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de natureza indenizatória.Como exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos.Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, e, item 7, que foi

incluído pela Lei 9.711/98). Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias. Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Do aviso prévio indenizado Não deve incidir contribuição previdenciária sobre o valor recebido a título de aviso prévio indenizado, eis que não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa. Nesse sentido é o entendimento do E. STJ, conforme se verifica da seguinte decisão: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.** 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 201001995672 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:04/02/2011) Do adicional de 1/3 de férias Em relação ao adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias, adoto o entendimento expressado em julgado do Supremo Tribunal Federal que afasta a incidência da contribuição previdenciária por entender que tal verba tem natureza indenizatória, conforme se pode verificar da seguinte ementa: **Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (...) Portanto, a decisão agravada foi proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, segundo o qual é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias. (...)** (STF, RE-AgR 545317/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.03.2008 - grifado) Também nesse sentido, os seguintes julgados dos Egrégios STJ e TRF da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.** 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos. (STJ, AGRESP 201001534400, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/12/2010, DJE 04/02/2011) **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.** 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ AARESP 200900284920, AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1123792 Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA) **TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRETENDIDA NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA, BEM COMO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS FÉRIAS E O ADICIONAL DE UM TERÇO /13 DESSAS FÉRIAS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - REFORMA EM PARTE DO DECISUM.** 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao seu empregado, durante os primeiros quinze (15) dias do afastamento por doença ou acidente, entendendo que tal verba não tem natureza salarial. Considerando que constitucionalmente cabe ao STJ interpretar o direito federal, é de ser acolhida essa orientação, com ressalva do ponto de vista em contrário do relator. Inúmeros precedentes, favorecendo a tese do contribuinte. 2. O Supremo Tribunal Federal vem externando posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço (1/3) do valor das férias gozadas pelo trabalhador, ao argumento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do mesmo devem sofrer a incidência. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador (público ou privado) se aposentar certamente não o perceberá mais, tampouco em caso de morte a verba será recebida pelos pensionistas. 3. O salário maternidade tem nítido caráter salarial e por isso mesmo sobre essa verba incide a contribuição patronal, o mesmo ocorrendo com o pagamento de férias, ou décimo terceiro salário, que é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador. 4.

Reconhecida a intributabilidade, através de contribuição patronal, sobre os valores pagos a título de quinze (15) primeiros dias de afastamento por moléstia ou acidente e a título de adicional de um terço (1/3) sobre o valor das férias, tem o empregador direito a recuperar, por meio de compensação com contribuições previdenciárias vincendas, aquilo que foi pago a maior, observado o prazo decadencial decenal (tese pacífica dos cinco mais cinco anos, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação; STJ, ERESP n 435.835/SC, 1ª Seção, j. 24/3/2004) contado de cada fato gerador (artigo 150, 4 do Código Tributário Nacional). Considerando que os valores recolhidos mais antigos datam da competência de maio de 1996 (fls. 47) e que o mandado de segurança foi ajuizado em 25 de outubro de 2006, operou-se a decadência para a compensação dos valores pagos até setembro de 1996; os remanescentes serão exclusivamente corrigidos pela taxa SELIC sem acumulação com qualquer outro índice, restando indevida a incidência de qualquer suposto expurgo inflacionário. 5. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170/A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n 104 de 10/01/2001, anterior ao ajuizamento do mandado de segurança) e não se tratando de tributo declarado inconstitucional, haverá de ser observado o 3 do artigo 89 do PCPS. 6. Sendo o exercício da compensação regido pela lei vigente ao tempo do ajuizamento da demanda em que o direito vem a ser reconhecido, no caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei n 9.430/96, com redação da Lei n 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei n 11.457 de 16/03/2007, arts. 2 e 3, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a terceiros passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 4. Apelação parcialmente provida. (AMS 200661000234737, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 308275, TRF3 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO - PRIMEIRA TURMA)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ. 2. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 3. As férias indenizadas e os valores correspondentes ao terço constitucional têm natureza compensatória/indenizatória, e, nos termos do artigo 201, 11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça. 5. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 6. Agravos legais a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AI 201003000279230, 2ª Turma, Rel. Juiz ALESSANDRO DIAFERIA, j. 23.11.10, DJF3 CJ1 02.12.10, p. 465, v.u.)Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidenteEm relação aos primeiros quinze dias do auxílio doença pagos pela empresa, quer por motivo de doença, quer em virtude de acidente, assiste razão à parte autora. Acompanho, no ponto, a jurisprudência pacificada do STJ no sentido de que tal verba tem natureza indenizatória. Nesse sentido, os seguintes arestos:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.2. Recurso especial improvido.(RESP 768.255/RS, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 04.05.2006, DJ 16.05.2006 p. 207)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL.1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.2. Recurso especial provido.(REsp 916.388/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 17.04.2007, DJ 26.04.2007, p. 244)Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA requerido para afastar a incidência das contribuições previdenciárias sobre os pagamentos feitos pela Autora a seus empregados a título aviso prévio indenizado, adicional de férias de 1/3 (um terço), auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros quinze dias de afastamento e, por conseguinte, reconheço suspensa a exigibilidade do crédito tributário até decisão final. Cite-se. Intimem-se.Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

**0002530-63.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015508-53.2007.403.6100 (2007.61.00.015508-8)) MARTA FERREIRA(SP225107 - SAMIR CARAM) X CAIXA**

## ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão.Pontuo, inicialmente, que não há relação de dependência entre os presentes autos e a medida cautelar nº 0015508-53.2007.403.6100, uma vez que por se tratar de Medida Cautelar de exibição de documentos, não possui natureza contenciosa e sim satisfativa, dessa forma não previne a competência, por não haver qualquer incursão do Juízo acerca dos documentos apresentados. Observo ainda, que o valor dado à causa não atinge patamar superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Verifico, portanto, a incidência do art. 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/2001.Reconheço, corroborando o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a incompetência absoluta deste Juízo, in verbis:AGRAVO REGIMENTAL. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA PARA JULGAR AS CAUSAS DE ATÉ 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. 1. Dispõe o artigo 3º, caput, da Lei n.10.259/01, que compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças. O parágrafo terceiro do citado dispositivo estabelece que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.2. No caso dos autos, numa seara preliminar, verifica-se que a pretensão contida na ação originária objetiva a correta atualização das contas vinculadas dos agravantes, com recomposição plena desde 1999. 3. O valor atribuído à causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor. Força convir que, sendo o montante atribuído à causa inferior ao limite estipulado no artigo 3º da Lei n.10.259/01, fixa-se a competência do Juizado Especial Federal Cível para o processamento e julgamento da ação originária. 4. Dispõe o artigo 3º, caput, da Lei n.10.259/01, que compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças. O parágrafo terceiro do citado dispositivo estabelece que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta. 5. Agravo regimental desprovido.( TRF - 3ª Região, 1ª Turma, Agravo de Instrumento nº515151/Processo nº 0023884-82.2013.403.0000/SP Relator: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, data do julgamento 18/02/2014, e-DJF3, Judicial 1 de 24/03/2014).Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição.O pedido de gratuidade será apreciado pelo Juízo competente.Intime-se. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0021514-32.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X VILSON VITOR DA SILVA JUNIOR**

Vistos em despacho.Fl. 46 - Pontuo, inicialmente, que analisando as fls. 21 e 23 dos autos, não era possível verificar que se tratava do verso de outro documento, o que agora pela afirmação da autora de fl. 46 se depreende.Designo audiência de conciliação para o dia 18 de março de 2015, às 15:30 hrs. Cite-se o réu para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de Advogado, ficando ciente de que, não comparecendo e não se representando por preposto com poderes para transigir (art. 277, parág. 3º, do CPC), ou não se defendendo, inclusive por não ter Advogado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se contrário resultar da prova dos autos (art. 277, parág. 2º, do CPC). Intimem-se as partes para comparecimento à audiência, advertindo-se de que o não comparecimento implicará confissão da matéria de fato. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI Defiro a testemunha indicada à fl. 07, que deverá ser intimada. Int.Vistos em despacho. Chamo o feito à ordem.Considerando que o réu reside na Comarca de Carapicuíba, retifico o despacho de fl. 47 e cancelo a audiência de conciliação designada para o dia 18 de março de 2015 às 15h30min. nesta 12ª Vara Federal Cível.Determino, assim, que se depreque a citação e a audiência de conciliação, de que trata o artigo 277 do Código de Processo Civil.Assim, realizada a citação e restando a tentativa de conciliação infrutífera, venham os autos conclusos para que seja designada a audiência para a oitiva da testemunha indicada.Publique-se o despacho de fl. 47.Int.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0014554-80.2002.403.6100 (2002.61.00.014554-1) - JORGE LUIZ DOS SANTOS X MARIA ELISA VAROTTO MARQUES X RICHARD KING X VALTIR BONFIGLIOLI(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)**

Vistos em despacho. Cumpra-se o tópico 1º do despacho de fl. 1334. Fls. 1338/1341: O agravo de instrumento interposto da decisão proferida às fls. 1287/1290, recebeu o número 0015544-18.2014.403.0000 (fls. 1293/1296), e se encontra em conclusão desde 07/07/2014. Dessa forma, mantenho o tópico 2º do despacho de fl. 1334, devendo o impetrante VALTIR BONFIGLIOLI aguardar o julgamento do agravo de instrumento supramencionado. Com o retorno do ofício de transformação em pagamento definitivo cumprido, abra-se nova

vista à União Federal. Cumpra-se. Int.

**0001166-03.2008.403.6100 (2008.61.00.001166-6)** - COINVALORES CORRETORA DE CAMBIOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X CORRETORA SOUZA BARROS CAMBIO E TITULOS S/A X DIBRAN DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X FATOR S/A-CORRETORA DE VALORES X INTERBOLSA DO BRASIL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X FUTURA COMMODITIES CORRETORES DE MERCADORIAS LTDA X INTERFLOAT HZ CORRETORA DE CAMBIO,TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X INTRA S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES X PLANNER CORRETORA DE VALORES S/A X SLW CORRETORA DE VALORES E CAMBIO LTDA X SPINELLI S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO X THECA CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP121255 - RICARDO LUIZ BECKER E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP262815 - GUSTAVO BRUNO DA SILVA E SP318710 - LUIS HENRIQUE DE CASTRO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 2452/2463: Diante da manifestação da União Federal, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 2450, expedindo-se os alvarás de levantamento dos saldos remanescentes, em favor das impetrantes INTERBOLSA DO BRASIL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA e INTERFLOAT HZ CORRETORA DE CÂMBIO. Quanto às impetrantes DIBRAN DISTRIBUIDORA e FUTURA COMMODITIES, os valores integrais depositados nos autos, foram transformados em pagamento definitivo da União. Suspendo, por ora, a expedição dos alvarás de levantamento dos saldos remanescentes, em favor da impetrante SOUZA BARROS, nos termos do despacho de fl. 2396, haja vista a existência de débitos em nome da empresa supramencionada. Por fim, defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, para que a União Federal se manifeste quanto às impetrantes COINVALORES CORRETORA e FATOR S/A CORRETORA. Cumpra-se. Intimem-se.

**0017420-17.2009.403.6100 (2009.61.00.017420-1)** - CARLOS ALBERTO ZIKAN X TAKESHI MORITA(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINIST AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intimem-se.

**0000031-43.2014.403.6100** - GALDERMA BRASIL LTDA(SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO E SP198272 - MILENA DE NARDO GABRIADES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0000783-78.2015.403.6100** - LUCAS AUGUSTO DA CUNHA X RENAN BERNARDI DA SILVA X RAFAEL GARCIA GARDILLARI(SP242803 - JOAO HENRIQUE FEITOSA BENATTI) X PRESIDENTE CONSELHO REG SECAO SAO PAULO ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL

Vistos, etc. Os embargantes interpõem os presentes Embargos de Declaração (fls. 77/93) face à decisão proferida às fls. 72/75. Sustentam os embargantes, em apertada síntese, contradição na decisão proferida. Tempestivamente apresentado o recurso, merece ser apreciado. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão aos embargantes. Os embargos de declaração têm por finalidade reparar eventual omissão, contradição ou obscuridade no julgado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Conforme, ainda, a jurisprudência dos nossos Tribunais, é cabível para provocar novo pronunciamento judicial quando constatado erro material ou quando o julgado estiver fundado em premissas fáticas equivocadas. Contudo, da leitura dos termos da decisão em confronto com os defeitos apontados no presente recurso, constato a inexistência de qualquer vício no ato judicial atacado. Na verdade, as questões levantadas pelos embargantes dizem respeito ao mérito da decisão e demonstram a intenção de rediscutir matéria já analisada nesta sede, o que não é permitido nesta via recursal. Entendo, pois, que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo dos embargantes com os termos da decisão, o que enseja recurso próprio. Posto Isso, nego provimento aos presentes

Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese dos embargantes, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Publique-se. Intime-se.

**0001983-23.2015.403.6100** - ONIXSAT RASTREAMENTO DE VEICULOS LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP250321 - SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de ação ajuizada por ONIXSAT RASTREAMENTO DE VEICULOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando provimento jurisdicional, a fim de que a impetrante não seja obrigada a recolher, para as competências futuras, o PIS e a COFINS sobre o valor do ICMS destacado nas notas fiscais, até decisão final. Para tanto, em síntese, a parte-impetrante aduz que está sujeita às contribuições à COFINS e ao PIS calculadas sobre a soma das receitas que auferir, daí porque a legislação de regência (em especial da Lei 9.718/1998 e alterações) exige o cálculo dessas exações tendo por base valores que incluem o ICMS. Sustentando que esse tributo estadual não pode ser considerado como receita tributável, de maneira que a exigência combatida viola mandamentos constitucionais (tais como o art. 195, I, b, dentre outros princípios tributários) e legais (dentre eles o art. 110 do CTN), a parte-impetrante pede que seja assegurado seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo dessas contribuições federais. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários.

Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de medidas cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo principal, mas antecipam a tutela que se visa com a impetração (tal qual a tutela antecipada do art. 273 do Código de Processo Civil - CPC). Por essa razão, o relevante fundamento jurídico e a urgência (requisitos para as liminares em mandados de segurança) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas. A respeito da possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, me reporto ao seguinte julgado, que adoto como razão de decidir: **TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NA BASE DE CÁLCULO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO OU AUTOLANÇAMENTO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEIS NS. 8.383/91, 9.430/96 E 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. ANÁLISE DO QUESTIONAMENTO DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PARA O EXERCÍCIO DESSE DIREITO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. ART. 170-A, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. APLICABILIDADE. I - A existência de repercussão geral no RE 592616, pendente de julgamento, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito dos demais tribunais. II - Constituindo receita do Município ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ISSQN pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso de caixa, não podendo, à evidência, compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. III - Em relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ou autolançamento, o prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, ocorrida aos 9 de junho de 2005, é de 10 (dez) anos. Por outro lado, para as ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, observar-se-á o prazo quinquenal. Entendimento fixado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS, sob o regime da repercussão geral (art. 543-B, do Código de Processo Civil). IV - No presente caso, considerando-se a propositura desta demanda em 25.05.2007, depois, portanto, da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, em 09.06.2005 (sistemática quinquenal), não se operou a prescrição (fls. 17/67). V - Tendo havido evolução legislativa em matéria de compensação de tributos, a lei aplicável é aquela vigente na data do ajuizamento da ação, e não aquela em vigor quando do pagamento indevido ou do encontro de contas. VI - Possibilidade de compensação dos créditos referentes ao PIS e à COFINS, em razão da indevida inclusão do valor do ICMS nas respectivas bases de cálculo, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à luz do disposto no art. 74, caput, da Lei n. 9.430/96 e alterações. VII - Correção monetária em consonância com a Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. A partir de 1º de janeiro de 1996, aplicar-se-á a Taxa SELIC, nos moldes do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, inclusive para efeito de incidência de juros moratórios, ficando, assim, afastada a utilização de qualquer outro índice a esse título (art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional). VIII - Aplica-se à hipótese o disposto no art. 170-A, do Código Tributário Nacional,**



porquanto a ação foi ajuizada posteriormente à vigência da Lei Complementar n. 104/01.IX - Apelação parcialmente provida. Inicialmente, cumpre ressaltar que a existência de repercussão geral no RE 592616, pendente de julgamento, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito dos demais tribunais. Passo à análise da pretensão. A contribuição ao PIS e a COFINS foram instituídas, respectivamente, pelas Leis Complementares ns. 7/70 e 70/91, com fundamento no art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição da República, na redação anterior à Emenda Constitucional n. 20/98, o qual estabelecia que a seguridade social seria financiada, dentre outras fontes, por contribuições sociais incidentes sobre o faturamento. Posteriormente, foi editada a Lei n. 9.718/98, a qual, ao alterar a legislação tributária federal, veio modificar a base de cálculo dessas contribuições, ao prescrever que o faturamento correspondia à receita bruta da pessoa jurídica (arts. 2º e 3º, 1º). Todavia, o 1º, do art. 3º, da Lei n. 9.718/98 foi reconhecido inconstitucional pelo Excelso Pretório, no julgamento do RE 346.084/PR, sob o fundamento de que o dispositivo em comento, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento, prevista no art. 195, inciso I, da Constituição da República, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Após a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, que alterou a redação da alínea b do referido dispositivo constitucional, a matéria passou a ser disciplinada da seguinte forma: a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e da contribuição social do empregador, da empresa ou entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a receita ou o faturamento. À luz da nova redação constitucional foram editadas as Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, as quais dispõem em seus respectivos art. 1º, caput: A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. A contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Referidas leis esclarecem, ainda, nos 1º e 2º do seu art. 1º que, para efeito do disposto nesse artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, constituindo a base de cálculo, o faturamento conforme definido no caput. Assim, conquanto as Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03 tenham estabelecido o mesmo conceito de faturamento da Lei n. 9.718/98, foram editadas já na vigência da Emenda Constitucional n. 20/98, que prevê como base de cálculo das contribuições em foco a receita ou o faturamento. A questão em discussão neste mandamus, bem como nos Recursos Extraordinários ns. 592616 e 574706-PR, pendentes de julgamento na Corte Suprema, é justamente o alcance do conceito faturamento. Acerca do conceito de faturamento, cumpre destacar alguns trechos do voto proferido pelo Relator do Recurso Extraordinário n. 574706-PR, em relação à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, Ministro Marco Aurélio: (...) As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que o s contribuintes da Cofins faturam, em si o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobra-lo. (...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário-sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. (...) Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer (...) que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. (...) Olvidar os

parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.(...)Por tais fundamentos, o Ministro Marco Aurélio deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence, sinalizando uma mudança de entendimento em relação ao anterior posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estando suspenso o julgamento, em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes, em 24 de agosto de 2006.Como salientado pelo Ministro Relator, o termo faturamento, utilizado no art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição da República, deve ser tomado no sentido técnico consagrado pela doutrina e pela jurisprudência.Assim, faturamento, na redação original do mencionado dispositivo constitucional, em síntese, é a riqueza obtida pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, sendo inadmissível a inclusão de receitas de terceiros ou que não importem, direta ou indiretamente, ingresso financeiro.No que tange ao conceito de faturamento constante das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, também não há que se falar em inclusão do ICMS ou do ISSQN.Com efeito, o raciocínio exposto em relação ao ICMS há que ser aplicado ao ISSQN, porquanto o valor correspondente a este não se insere no conceito de faturamento, nem no de receita, quer porque as empresas não faturam impostos, quer porque tal imposição fiscal constitui receita de terceiro - Município ou Distrito Federal.(...)(TRF3, Sexta Turma, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011081-13.2007.4.03.6100/SP 2007.61.00.011081-0/SP, Relatora Desembargadora Federal REGINA COSTA) Ante ao exposto, DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA, para reconhecer o direito da Impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.Regularize a impetrante sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Apresente, ainda, mais um CD de fl. 57 para instrução da contrafé.Após, notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. A seguir, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

**0002878-81.2015.403.6100 - VCA PRODUCOES LTDA(SP025008 - LUIZ ROYTI TAGAMI E SP162250 - CIMARA ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Vistos em decisão.Trata-se de ação ajuizada por VCR PRODUÇÕES LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, visando provimento jurisdicional no sentido de que a autoridade coatora se abstenha de: (a) considerar que o aviso prévio indenizado deve compor a base da contribuição social recolhida pela impetrante, seja derivada da sua obrigação como empregadora, seja decorrente da sua obrigação de reter o tributo na fonte do empregado demitido imotivadamente; (b) realizar qualquer ato tendente ao lançamento desses valores indevidos a título de contribuição social com base no aviso prévio indenizado, inclusive através de auto de infração, bem como se abstenham de cobrar administrativa ou judicialmente esses valores; (c) imputar qualquer dado referente a esses valores ilegais a título de contribuição social com base no aviso prévio indenizado na ficha de regularidade fiscal da impetrante, de forma a este fato não impedir a emissão da Certidão Negativa de Débitos, ou outra certidão que lhe faça às vezes.A parte-impetrante sustenta que não é admissível a imposição de contribuição social e previdenciária sobre os valores de caráter não salarial, indenizatórios e previdenciários. Em razão da urgência, a parte-impetrante pede liminar.Relatei o necessário. Fundamento e decido. Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Também está presente o relevante fundamento jurídico exigido para o deferimento liminar. A questão controvertida discutida nestes autos cingem-se a definir se determinado valor pago pela Impetrante aos seus empregados integra ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários. Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;Por sua vez, estabelece o 11 do art. 201 da Constituição que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão folha de salários. Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela

Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários. Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários: A expressão constitucional folha de salários reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho. Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece: Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial. Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que compoem o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de natureza indenizatória. Como exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos. Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, e, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98). Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias. Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a verba questionada nos presentes autos. Do aviso prévio indenizado Não deve incidir contribuição previdenciária sobre o valor recebido a título de aviso prévio indenizado, eis que não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa. Nesse sentido é o entendimento do E. STJ, conforme se verifica da seguinte decisão: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.** 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 201001995672 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:04/02/2011) Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os pagamentos feitos pela Impetrante a seus empregados a título de aviso prévio indenizado e, por conseguinte, reconheço suspensa a exigibilidade do crédito tributário até decisão final. Determino, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente ao lançamento e cobrança desses valores, bem como que não seja óbice para a expedição da certidão de regularidade fiscal. Tendo em vista o pedido de compensação, atribua corretamente o valor dado à causa, conforme o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas judiciais remanescentes. Após notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, manifeste-se no mesmo prazo. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

**0002887-43.2015.403.6100 - FABIO RIBEIRO DE BARROS CAMACHO(SP270042 - HAMIR DE FREITAS**

NADUR) X COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR - SP

Vistos em decisão. Trata-se de ação ajuizada por FABIO RIBEIRO DE BARROS CAMACHO em face do COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional no sentido de que a autoridade impetrada deixe de praticar qualquer ato que implique na incorporação do impetrante às Forças Armadas, até decisão final do presente mandamus. O Impetrante informa ter sido dispensado do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente, em 1999. Afirma que, após a dispensa, ingressou em curso superior de medicina, concluído em 2014. Neste passo, em 02 de outubro de 2014, aduz ter sido considerado APTO pela Comissão de Seleção e, em 28 de janeiro de 2015, foi designado como 4º reserva do Exército, devendo retornar em fevereiro para oportuna incorporação. Desta sorte, bate-se pela impossibilidade de ser novamente convocado à prestação de serviço militar, uma vez que fora dispensado por excesso de contingente em data anterior à entrada em vigor da Lei nº 12.336, de 26 de outubro de 2010, não estando, portanto, suscetível a sua aplicação. Passo a analisar o pedido de liminar. Em análise primeira, entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, vez que se demonstram plausíveis as alegações do Impetrante. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto - *periculum in mora*. No caso em questão, verifico que o Impetrante foi dispensado do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente, em 04/01/1999, data anterior ao ingresso no curso superior de medicina. Sendo assim, resta claro que a dispensa não se deu em razão de seus estudos, muito menos ocorreu a hipótese de adiamento de incorporação, prevista no art. 4º, caput, da Lei n. 5.292/1967. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orienta no sentido de que, de acordo com os ditames da Lei 5.292/1967, não é possível a convocação posterior dos médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, após a conclusão dos cursos, se estes foram dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente. Confira-se: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. ÁREA DE SAÚDE. LEI 5.292/67. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. PREVALÊNCIA DO ART. 4º SOBRE O SEU 2º. OBRIGATORIEDADE DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NO ANO SEGUINTE À CONCLUSÃO DO CURSO, QUANDO OBTIDO ADIAMENTO DE INCORPORAÇÃO. 1. Estudantes de MFDV, dispensados por excesso de contingente, não ficam sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório após a conclusão de seu curso. A obrigatoriedade de prestá-lo em tal época só ocorre quando obtido o adiamento de incorporação a que alude o referido art. 4º. O seu 2º não pode torná-lo inócua, sem sentido. Por ser a unidade básica, deve prevalecer o caput. 2. Subsistência dos precedentes jurisprudenciais sobre a matéria. 3. Recurso Especial conhecido mas, desprovido. (STJ, Resp 2007/0052091-4, Órgão Julgador: Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Data do Julgamento: 15/04/2008, Data da Publicação/Fonte: 16/06/2008) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO 557, CAPUT DO CPC. INEXISTÊNCIA. MÉDICO. SERVIÇO MILITAR DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à possibilidade do Relator decidir monocraticamente recurso quando este for manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal. Dispensado o impetrante do serviço militar por excesso de contingente, ele não poderá ser obrigado à prestação em momento posterior como oficial médico. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - 6ª Turma - AgRg no REsp 827615/RS, Rel. Ministro PAULO MEDINA, j. em 08/03/2007, DJ 23/04/2007 p. 325) RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 4º DA LEI 5292/67. INAPLICABILIDADE. O mencionado dispositivo não há de se aplicar ao recorrido, como bem constatado pelo decisum, considerando que fora dispensado, não em razão de sua condição de estudante, mas em função do excesso de contingente. Violação não caracterizada. Recurso desprovido. (STJ - 5ª Turma - REsp 437424/RS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/03/2003, DJ 31/03/2003 p. 250) Ademais, a Lei nº 12.336/2010, que alterou as Leis n.ºs 4.375/64 e 5.292/67, passando a autorizar a convocação posterior ao serviço militar dos concluintes dos cursos destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que haviam sido dispensados por excesso de contingente, não é aplicável ao caso analisado, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. ART. 557. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. LEI 12.336/10. Encontra-se sedimentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não é possível a convocação posterior dos denominados MFDV (médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários), após a conclusão dos cursos, se estes foram dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente. A possibilidade de convocação para a prestação do serviço militar daqueles que foram dispensados por excesso de contingente e vieram a concluir cursos em Institutos de Ensino destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, prevista na Lei 12.336, de 26 de outubro de 2010, somente pode ser aplicada às dispensas posteriores ao advento da referida lei, como corolário dos princípios da irretroatividade das leis e *tempus regit actum*. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de

matéria já decidida. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005989-84.2008.4.03.0000/SP 2008.03.00.005989-1/SP, RELATOR Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI) Assim sendo, reconhecendo a possibilidade de dano de difícil reparação que seria causado ao Impetrante se obrigado a se apresentar ao Exército em fevereiro de 2015, DEFIRO A LIMINAR para o fim de determinar à autoridade impetrada que deixe de praticar qualquer ato que implique na incorporação do impetrante às Forças Armadas. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. A seguir, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

**0003004-34.2015.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A. X LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S.A. (SP247103 - LETICIA FRANCISCA DA SILVA OLIVEIRA E SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos em despacho. Verifico que, aparentemente, não há prevenção deste feito com os processos constantes do termo de fls. 72/84; contudo, ressalto que cabe à autoridade coatora alegar eventual litispendência ou coisa julgada, conforme disposto no artigo 301, do Código de Processo Civil. Atribuem corretamente o valor dado à causa, conforme o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas judiciais remanescentes. Após, considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pelas impetrantes, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de liminar, reputo necessária a requisição de informações ao impetrado, para que preste no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Oficie-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002941-09.2015.403.6100 - LEYVA MARCIA FRANCO COLOMBO (SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP314902 - VANESSA DE BARROS FUSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em decisão. Trata-se de Medida Cautelar de Exibição de Documentos formulado por LEYVA MARCIA FRANCO COLUMBO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a citação da ré para que exhiba os documentos, tais como extratos da caderneta de poupança de sua titularidade. DECIDO. Insta observar que o feito tramita irregularmente neste Juízo, tendo sido, proposto perante Justiça absolutamente incompetente. Isso porque, consoante indicado na petição inicial, o valor econômico pretendido pelo autor revela-se inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Instituídos os Juizados Cíveis e Criminais, no âmbito da Justiça Federal por meio da Lei 10.259/01, a competência desses Juizados foi estabelecida no artigo 3º da referida lei, sem constar no rol de exceções às ações cautelares. Tratando-se de competência de natureza absoluta, em matéria cível, deve-se obedecer como regra geral o valor da causa, sendo competência do Juizado Especial Federal as causas de valor inferior a sessenta salários mínimos. Denoto que o trâmite do feito neste Juízo, sem observância do valor atribuído à causa, implica em desrespeito à competência absoluta do Juizado Especial Federal, em afronto ao Princípio Constitucional do Juiz Natural. Ademais, a inexistência de restrição do ajuizamento de cautelares de exibição nos Juizados Especiais Federais foi objeto de decisão da Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, cujo fundamentos adoto como razões de decidir, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. 1. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). (CC 58.796/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04/09/2006). 2. O fato de tratar-se de uma ação cautelar de exibição de extratos bancários de conta vinculada ao FGTS não retira a competência do Juizado Especial, visto que não se enquadra entre as hipóteses excluídas da competência do Juizado, previstas no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001. 3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Terceiro Juizado Especial da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante. (STJ - CC 99168 / RJ S1 - PRIMEIRA SEÇÃO. DJe 27/02/2009, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES) No mesmo sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme decisão que segue: FGTS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Hipótese dos autos em que se verifica a competência do Juizado Especial Federal para o processo e julgamento do feito. II - Medida cautelar de exibição de documentos que possui natureza conservativa de direito, não se revestindo de eficácia para fixar a competência do juízo para futura ação, não incidindo, em tal hipótese, o disposto no artigo 800 do Código de Processo Civil. III - Não há prevenção entre as

demandas cautelares meramente conservativas de direitos com as respectivas demandas principais. IV- Recurso provido para anular a sentença e determinar a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.(TRF 3ª Região - AC 00022297520134036104- 2ª Turma - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR -e-DJF3: 04/12/2014) Dessa forma, consoante com o que determina o artigo 113 do Código de Processo Civil e nos termos do 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo. Assim, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição. Publique-se e Intime-se.

#### **OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

**0000945-73.2015.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X APEMAT ASSESSORIA DE COBRANÇA EXTRAJUDICIAL LTDA X ASSERT ASSESSORIA E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA

Vistos em despacho. Fl. 91 - Defiro o prazo complementar de 20(vinte) dias, para fins de integral cumprimento da determinação de fl. 86. Com a manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

#### **Expediente Nº 3039**

#### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0003312-70.2015.403.6100** - INALVO CATARINO DOS SANTOS(SP162668 - MARIANA DE CARVALHO SOBRAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Examinado o extrato processual de fl.31, constato anterior propositura de ação com o mesmo objeto debatido nos presentes autos, distribuída à 5ª Vara Cível Federal (Processo nºs0003968-61.2014.403.6100), extinta sem julgamento de mérito, nos termos do art.267, inc. VIII do CPC. Em razão do exposto, determino sejam os presentes autos redistribuídos ao Juízo da 5ª Vara Cível Federal, em razão da prevenção, nos termos do art.253, inc.II do Código de Processo Civil.I.C.

### **14ª VARA CÍVEL**

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

#### **Expediente Nº 8488**

#### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0017058-74.1993.403.6100 (93.0017058-9)** - JOSE ABILIO RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA(SP050624E - RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO E SP018356 - INES DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X JOSE ABILIO RODRIGUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias. Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUÇÃO**

**0026800-64.2009.403.6100 (2009.61.00.026800-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017058-74.1993.403.6100 (93.0017058-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X JOSE ABILIO RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA(SP050624E - RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO E SP018356 - INES DE MACEDO)

Nos termos da Portaria nº 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias. Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intime-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0012374-47.2009.403.6100 (2009.61.00.012374-6)** - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SANTANA & SANTANA

ESTAMPARIA LTDA X ALFREDO SAUERBRONN SANTANA X LUCIANO CALDAS SANTANA  
Defiro o prazo de cinco dias para retirada dos documentos desentranhados, conforme requerido pela  
CEF.Decorrido o prazo ao arquivo. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009343-83.1990.403.6100 (90.0009343-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033514-41.1989.403.6100 (89.0033514-6)) ABC BULL S/A - TELEMATIC(SP098313 - SERGIO APARECIDO DE MATOS E SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Tendo em vista que até o presente momento a ré não obteve efeito suspensivo da decisão recorrida remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0056944-17.1992.403.6100 (92.0056944-7)** - CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/C LTDA(SP013208 - NANCY ROSA POLICELLI E SP151597 - MONICA SERGIO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Nos termos da Portaria nº 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo.Intime-se.

**0004026-94.1996.403.6100 (96.0004026-5)** - BANCO GENERAL MOTORS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP316776 - HALINE CRISTHINI PACHECO CALABRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Mantenho a decisão de fls. 655. O depósito feito é caução do litígio, ainda pendente.Intime-se.

**0054181-33.1998.403.6100 (98.0054181-0)** - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS X PORTO SEGURO VIDA E PREVIDENCIA S/A X PORTOPAR DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS EM SAO PAULO

A fim de solucionar controvérsia acerca da destinação dos depósitos vinculados ao presente feito manifeste a parte impetrante sobre os esclarecimentos solicitado pela Autoridade Impetrada às fls. 2768/2775. Após, vista a União Federal.Intime-se.

**0022364-91.2011.403.6100** - SERVICO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE SANTO ANDRE - SEMASA(SP066211 - MARIA CRISTINA FERREIRA BRAGA RUIZ E SP119680 - CARLA ADRIANA BASSETO DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA)

Nos termos da Portaria nº 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos e da juntada das decisões que não admitiram os recursos especial e extraordinário.Após, em nada sendo requerido, ao arquivo findo.Intime-se.

**0000036-36.2012.403.6100** - BANCO BRADESCO S.A(SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos para que se manifeste no prazo de 05 dias, devendo retirar a certidão de Objeto e Pé requerida no mesmo prazo.No silêncio, os autos serão arquivados

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0715750-30.1991.403.6100 (91.0715750-9)** - METALCOR TINTAS E VERNIZES METALGRAFICOS LTDA(SP091848 - SUELI FRANCO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Nos termos da Portaria nº 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo.Intime-se.

## RESTAURACAO DE AUTOS

0654603-47.1984.403.6100 (00.0654603-0) - ABILIO MESALIRA X ABILIO DA SILVA X ABRAAO DOS SANTOS X ACACIO AUGUSTO BARBOZA X ACACIO DE AZEVEDO QUEIROZ X ACACIO JOSE GOMES X ADHEMAR ROSA VIANNA X ADHERBAL DE MORAES X ADILIO DOS SANTOS X ADRIANO SANTINATO X AFONSO ALVES NOVAES X AGENOR MAZIVIERO X AGENOR POZZANI X AGOSTINHO MARTINELLI X AGOSTINHO QUILICI X ALBERTINO DE SOUZA X ALBERTO CELESTE X ALBINO GONCALVES X ALBINO DOS REIS X ALBINO DOS SANTOS VITORINO X ALCIDES DE ALMEIDA REGO X ALCIDES DE OLIVEIRA X ALCIDES DOS SANTOS NOBRE X ALCIDES SCHNEIDER X ALCIDES SILVANO LEME X ALCIDES DE SOUZA DIAS X ALCINDO MANZATTO X ALEXANDRE MARQUES CANELLO X ALEXANDRE MOLNAR X ALFEU FERREIRA X ALFIO GUIDOLIN X ALFREDO ARCOS X ALFREDO CARDOTE X ALFREDO GOMES DA SILVA X ALFREDO JOSE FERRARI X ALFREDO LOURENCO X ALFREDO MARQUES X ALFREDO PEDROSA X ALFREDO PESSINI X ALFREDO QUILICE X ALFREDO TEIXEIRA JUNIOR X ALIPIO SEIXAS X ALVARO DE ANDRADE X ALVARO JOSE MARTINS X ALZIRO DE SIMOI X AMADEU RODRIGUES X AMADO DOS SANTOS X AMANTINO CANDIDO DE OLIVEIRA X AMAURY MARIANO X AMERICO ALMEIDA RIBEIRO X AMILTHO ALVES COELHO X ANDRE NAVARRO X ANDREA MARTINELLI X ANGELINO ANTONIO RODRIGUES X ANGELO ANSELMO FALCO X ANGELO FRACCAO X ANGELO MADASCHI X ANGELO MAGNANI X ANGELO SABINO X ANGELO SPONCHIADO X ANGELO ZAPALA X ANSELMO BOTTARO X ANSELMO RODEL X ANTANAS SVIRPLIS X ANTONIO AUGUSTO X ANTONIO BASSANI DOMINGUES X ANTONIO BATISTA DA SILVA X ANTONIO BELLINAZZI X ANTONIO BONAMIGO X ANTONIO BUENO X ANTONIO CANDIDO DE SOUZA X ANTONIO COUTINHO X ANTONIO DA CUNHA X ANTONIO DUARTE X ANTONIO DURIGON X ANTONIO FERNANDES MARINHEIRO X ANTONIO FERREIRA DE ARAUJO X ANTONIO FRANCELINO FEITOSA X ANTONIO FREIRE X ANTONIO GIL BORDON X ANTONIO GOUVEA X ANTONIO LOPES PORTEIRO X ANTONIO LOUREIRO X ANTONIO MARINANGELO X ANTONIO MARTINS X ANTONIO MARTINS RODRIGUES X ANTONIO MENDES X ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO QUEIROZ X ANTONIO RANIERI X ANTONIO RODRIGUES FILHO X ANTONIO ROMUALDO DE ARAUJO X ANTONIO RUBIO MARMOS X ANTONIO SANTANNA X ANTONIO SILVA CARAPETA FILHO X ANTONIO SIQUEIRA X ANTONIO DE SOUZA BARBOZA X ANTONIO TEIXEIRA MACHADO X ANTONIO TOSO X ANTONIO VALENTE X ANZIOLANDO BOTTINO X ARCIDIO MARTINS X ARGEMIRO ELYSIO BITTENCOURT X ARGENTINO SIMAS X ARLINDO ANTONIO DAMASCENO X ARLINDO DEGASPERI X ARLINDO RODRIGUES LIBERADO X ARMANDO BRAVI X ARMANDO FERREIRA X ARMANDO DE LUCCA X ARMANDO MARTINELLI X ARMANDO PEREIRA DE PAULA X ARMANDO RODRIGUES X ARMANDO SANTOS ABREU X ARMANDO SCARPELLI X ARMINDO MEDEIROS X ARTUR SEVERIANO SILVA X ARY JOSE TOBIAS X ARY DE OLIVEIRA X ATILIO DEL MORO X AUGUSTINHO BARBEIRO X AUGUSTO DE MATTOS LOURENCO X AURELIO BERNARDI X AURELIO FREIRE X BALYS SIANCIULIS X BARTOLOMEU JOSE BATISTA X BASILIO PEREZ CEREIJO X BELIM RIZZATTO X BELMIRO BERTINI X BENEDITO AUGUSTO DE ASSIS X BENEDITO BARBOSA SIQUEIRA X BENEDITO MELLO SOBRINHO X BENEDITO PEREIRA DA CONCEICAO X BENEDITO SALESI X BENEDITO SILVA X BENEDITO DA SILVA X BENEDITO DE SOUZA X BENEDITO DE SOUZA X BENEDITO DE SOUZA APARECIDO X BENVINDO DIAS X BERNARDINO ALVES MIRANDA X BERNARDO ALONSO ARIAS X BIANCO MUCEDOLA X BRASILIO RAMOS DA CUNHA X BRAZ DE LIMA X BRAZ RODRIGUES NASCIMENTO X CALE NUNES DE SOUZA X CALIXTO DOS SANTOS BARBOSA X CARLOS BITENER X CARLOS FRANCO X CARLOS GOMES RIBEIRO X CARLOS MESCHIATTI X CASEMIRO OLIVA X CASEMIRO DE SIMONE X CELSO JOSE DA SILVA X CELSO DE SOUZA MACHADO X CLAUDIO GIGLIO X CORAGGIO BORELLI X CUINTO DOMIZIO X DANEMAN JANUARIO X DANIEL CARPINELLI X DAVID SANTIAGO BOTANNA X DELMIRO GONCALEZ X DEOCLIDES GEBIM X DEODETTI MIGUEL X DEODORO JOSE DA SILVA X DIAMANTINO VALENTE X DIONIZIO DE ANDRADE X DIONIZIO DO CARMO X DOMINGOS MAIA X DOMINGOS DE MARQUI X DONATO RASPE X DONEZE JACINTO DE ARRUDA X DORVILIO BIASIN X DURVAL ALVES DA CUNHA X DURVAL ROCHA X DURVALINO DE MEDEIROS BORGES X EDEGAR JOSE DOMINGOS X EDGARD GRACIOLLI X EDMUNDO JOAO MADEIRA X EDUARDO DE ANDRADE X EDUARDO FRANCISCO X EDUARDO LADEIRA X EGIDIO MENEGASSI X ELIDIO COSTA X ELOY DE CASTRO X ELVIO BONOMASTRO X EMILIA ARIZA ORRICO X EMILIANO FERREIRA X ERMINIO SORIA X ERNESTO SAMECK X EUGENIO BARRANQUEIRO X EUGENIO BELIERO FILHO X EURICO GOMES FERNANDES X EZEQUIEL RODRIGUES PEREIRA X FELICE MONASTERO X FELICIO DAMIAO DA SILVA X FELICIO MALAVAZI X FELIPPE RAMOS X FELISMINO JOSE MORGADO X FERNANDES TORELLI X FERNANDO JOSE DE MATTOS X FIRMINO DE CASTRO ALVES X FLAVIO ORLANDO LOTTO X FRANCISCO ANICETO MARTINS X FRANCISCO



BORGHI X FRANCISCO CAMACHO FILHO X FRANCISCO ESTEVES FILHO X FRANCISCO GALLEGO X FRANCISCO GARCIA X FRANCISCO GOMES MARTHOS X FRANCISCO GOMES REGRA X FRANCISCO JUCA DE MEDEIROS X FRANCISCO MORENO SIQUEIRA X FRANCISCO PINTO DE MORAES X FRANCISCO PITON X FRANCISCO REDONDO X FRANCISCO SCHIMITD X FRANCISCO TUMIERO X FRANJO PETZ X FREDERICO GRANADO CASTRO X GARDEN PINHEIRO X GENTIL MATHIAS X GERALDINO FERREIRA NETTO X GERALDO BENTO DA SILVA X GERALDO EUGENIO DE SOUZA X GERALDO ROSATI X GEREMIAS GUIDOTTI X GILDO CANDIAN X GILDO FONTE BASSO X GILDO FOSSATTI X GINO BONOMASTRO X GUIDO GRAMORELLI X GUSTAVO PAULI X HEITOR ORMENEZI X HELIO CECCHINI X HELIO DE TOMIM X HELIO VEIGA GARCIA X HELVECIO EPIFANIO DA SILVA X HENRIQUE CANO MUNHOZ X HENRIQUE CARLOS X HENRIQUE DOS SANTOS X HENRIQUE WEST X HERCULANO TAVARES X HERMENEGILDO DE ASSIS X HERMENEGILDO SANTI X HILDEBRANDO FELIX VIEIRA X HOMERO BANDONI X HORACIO RODRIGUES DE CAMPOS X IRINEU PLENAS X ISAULINO CANDIDO DE OLIVEIRA X ISIDORO GIUSEPPE MASO X ISMAEL MADEIRA X JAYME DE ANDRADE X JAYME GOES X JAYME DE OLIVEIRA X JOAO DE AMARAL BUENO X JOAO ANTONIO ALVES X JOAO BATISTA DOS SANTOS X JOAO CARVALHO DA CUNHA X JOAO FERNANDES FILHO X JOAO FERREIRA MELLO X JOAO FRANCISCO FERREIRA X JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA X JOAO HORNUNG FILHO X JOAO MARTINS BENITE X JOAO MOISES CASADO X JOAO PAVIN X JOAO PUCCY X JOAO RABADAN MACIAS X JOAO ROMERO X JOAO ROVERI X JOAO DA SILVA TELLES X JOAO DE SOUZA AGELLA FILHO X JOAO SPIANDORELLO X JOAO TEIXEIRA X JOAO TROLESII X JOAO VALERIO FILHO X JOAQUIM ALVES DOS SANTOS X JOAQUIM ANTONIO RIBEIRO X JOAQUIM DA CUNHA CARVALHO X JOAQUIM DEGAN X JOAQUIM ELEUTERIO X JOAQUIM GONCALVES X JOAQUIM MANOES X JOAQUIM DE MATTOS LOURENCO X JOAQUIM MIGUEL DOS SANTOS X JOAQUIM DE OLIVEIRA X JOAQUIM OLIVEIRA RITO X JOAQUIM DOS OUROS X JOAQUIM SOARES LEITE X JOEL DO CARMO X JORGE ALVES X JORGE CURTI X JORGE FERREIRA DOS SANTOS X JORGE DOS SANTOS X JOSE ALEXANDRE CORREA X JOSE ALONSO GARCIA X JOSE ANTONIO SERGIO X JOSE ANTONIO FRANCISCO X JOSE BENEDITO FRANCISO X JOSE BOGIK X JOSE BRANCO DE ARAUJO FILHO X JOSE CARDOSO X JOSE CARVALHO LEITAO X JOSE CORREA DE SOUZA X JOSE DA COSTA X JOSE COUTINHO X JOSE COVOES X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X JOSE FRANCO DE OLIVEIRA X JOSE DE FREITAS X JOSE GARCIA ORMO X JOSE GEREZ NOGUERO X JOSE GHIDINI X JOSE GOMES X JOSE LAULETTA X JOSE LOPES ARAUJO X JOSE MANOEL RAMOS TORRECILAS X JOSE MARIA BARRETO X JOSE MARIA COELHO X JOSE MARIA FERREIRA DE ALMEIDA X JOSE MARTINS GARCIA X JOSE MASTRANGELO X JOSE DE MATTOS FILHO X JOSE MISSIO X JOSE MORGADO FILHO X JOSE MUNIZ X JOSE NUNES X JOSE NUNES DOS SANTOS X JOSE PARIZOTTO X JOSE PEDRO DA SILVA X JOSE PEREIRA RODRIGUES X JOSE PERRUCCI X JOSE PINTO DE CAMPOS X JOSE PIVATTO X JOSE PONTIM X JOSE QUEIROZ X JOSE ROCHA X JOSE RODRIGUES FEIO X JOSE SALVADOR AVILA X JOSE DOS SANTOS DIVEZA X JOSE SCHWINDT X JOSE SEBASTIAO TONELLI X JOSE SECO X JOSE SOARES DA CUNHA X JOSE SOUZA X JOSE SOUZA FILHO X JOSE TIMOTIO X JOSE VARO X JOSE VOLPI X JOVIANO AMARO LEITE X JULIO CANDIDO X JULIO CARVALHO X JULIO MOREIRA X JULIO VEGA CAPITON X JUSTINO JOSE DOS SANTOS X JUVENTINO MACHADO VILAR X LAERTE SANTOS TORRES X LAURINDO PIVA X LAZARO FRANCO GREGORIO X LELLIO ZAMPIERI X LEONARDO ZACCARO X LEONTINO CARDOSO DE PAULA X LIBERALINO DUARTE PEREIRA X LIBERATO RODRIGUES X LINO DUGO X LOURENCO POLETTO X LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA X LUIZ BAHIA X LUIZ BERTINI X LUIZ BRUNO X LUIZ DELLAMONICA X LUIZ ELIAS DE ASSIS X LUIZ MARTINI X LUIZ NOGUEIRA X LUIZ NUNES X LUIZ QUEIROZ X LUIZ RODRIGUES X LUIZ RODRIGUES X LUIZ SANGUIN X LUIZ SIMOES CAMARGO X LUIZ SPINACE X MANOEL ARMINDO DE CAMARGO X MANOEL AUGUSTO X MANOEL CHAGAS X MANOEL DOMINGUES DA COSTA X MANOEL FERREIRA DO VALLE X MANOEL FRANCELINO DAMACENO FILHO X MANOEL GENESIO DIAS X MANOEL GONZALEZ X MANOEL JACINTO DE ABREU X MANOEL JOSE DOS SANTOS X MANOEL MENDES LOURENCO X MANOEL MENDES MANAIA X MANOEL MUNHOZ FILHO X MANOEL NAVAS X MANOEL PEREIRA DOS SANTOS X MANOEL PLENAS X MANOEL RAMALHO BITTENCOURT X MANOEL RAMIRES X MANOEL RODRIGUES X MANOEL RODRIGUES X MANOEL SAMIOLI X MANOEL DA SILVA X MANOEL TEIXEIRA DA SILVA X MANOEL TOMAZ X MARCILIO BENVINDO FACCHINI X MARCILIO FRANCO X MARIO DE AGOSTINHO X MARIO CARLOS SINELLI X MARIO DA COSTA SANTOS X MARIO DOMENICE X MARIO MARCELO X MARIO MIGOTTO X MARIO PITON X MARIO RIBEIRO X MARIO SANTUCCI X MARIO DA SILVA RIBEIRO X MARIO VIEIRA X MAURO MILITO X MESSIAS DA SILVA X MIGUEL DE ALMEIDA LOPES X MIGUEL BORGES DA COSTA X MIGUEL CARNAVAL X MIGUEL GARCIA X MIGUEL PREITE X MIGUEL RABADAN X MILTON BRASIL X MILTON PEREIRA DA SILVA X MILTON DOS SANTOS X MOACIR GIL DA SILVA X MOACYR

PEREIRA DA SILVA X MYRABEL DUARTE X NABOR GOMES FREITAS X NELSON GONZALES X NERSIO MIRANDOLA X NESTOR BARRETO X NESTOR DE PAULA X NICOLAU MENEGAZZO X NILO ALVES DA SILVA X OLINDO BETARELO X OLIVIO PAIXAO X ONOFRE PEDRO MIGUEL X ORLANDINO CLEMENTE X ORLANDO AMARAL BUENO X ORLANDO CRISANTE X ORLANDO ORSINI X OSMAR BARBOSA X OSORIO JOSE X OSVALDO AUGUSTO LEAO X OSVALDO DOS SANTOS BARBOSA X OSVALDO BERTINI X OSVALDO FERREIRA PINTO X OSVALDO VICTORIO PISTONI X OCTACILIO NICOLAU DE SOUZA X OTAVIO POCINHO X PASCHOAL SAVIELLO X PASCOAL SIRILO X PAULINO LOURO FILHO X PAULO BUENO DOS SANTOS X PAULO FRANCA X PAULO RABAZALLO X PAULO SILVA X PAULO VALENTE X PEDRO ALVES GONCALVES X PEDRO BELINAZZI X PEDRO FELIX PRADO X PEDRO FERREIRA DE ALMEIDA X PEDRO KLEMES JUNIOR X PEDRO LEVANDOSCHI X PEDRO MACUCO DE MATTOS X PEDRO OLIVEIRA FRANCO X PEDRO RICCI X PEDRO SEGURA SERRANO X PLINIO ANTONIO CHIOATTO X RAFAEL CRESCI X RAFAELI SERAFINO X RAYMUNDO DA SILVA X RAMAO COSSA X RAUL BUENO DA SILVA X RAUL RODRIGUES SILVA X RENATO BENASSI X RODORICO PINTO X ROGERIO ALVARES X ROMULO BARBIM X RUBEN PETTA X RUBENS ARNALDO DE CAMARGO X RUBENS CHRISTIANINI X RUBENS PLENAS X RUBENS PUCCI X RUBENS ROSO LITANO X RUTH MOLES PETTA X SANTO PIVA X SAVERIO SORRENTINO X SEBASTIAO ANTONIO ALVES X SEBASTIAO DA CONCEICAO X SEBASTIAO CORREA LEITE X SEBASTIAO FORTUNATO DA SILVA X SEBASTIAO NUNES DE SOUZA X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X SECUNDINO DO NASCIMENTO X SILVERIO PEREIRA DA SILVA X SILVERIO TEIXEIRA X SYLVESTRE SANCHEZ X SYLVESTRE DOS SANTOS X SYLVIA LEITE X SILVINO ALVES DA SILVA X SYLVIO CORDEIRO PONTES X SILVIO FERNANDES DOS SANTOS X SILVIO MARQUES X SILVIO RIBEIRO X SIZENANDO DE SOUZA X STASYS GRUZDAS X UMBERTO BERNUCCI X VELMIRIO PIRES X VERGILIO BERTAGLIA X VICENTE BALDICERO MOLION X VICENTE DOMICI X VICENTE DOMISIO X VICENTE FERREIRA X VICENTE GUZZO JUNIOR X VITORIO JOSE PIN X WACLAVO PETRELIS X WALDEMAR BALESTEROS X WALDEMAR CANO MUNHOZ X WALDEMAR CLEMENTE X WALDEMAR GARCIA X WALDEMAR GIL X WALDEMAR DE OLIVEIRA MARTINS X WALDEMAR REZENDE TAVARES X WALDIR DE SOUZA BUENO X WALDOMIRO AGOSTINHO X WALDOMIRO GONCALVES X WILSON NOGUEIRA X WILSON DOS SANTOS TORRES(SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. IVAN LEME DA SILVA E SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E SP234202 - BRUNNA CALIL DOS SANTOS ALVES E SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS E SP239623 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para esta 14ª Vara Federal. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo sobretado. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009606-90.2005.403.6100 (2005.61.00.009606-3)** - BENTO FERREIRA CALIL X DROGARIA NOSSA SENHORA DE APARECIDA DE TAUBATE LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X BENTO FERREIRA CALIL X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA NOSSA SENHORA DE APARECIDA DE TAUBATE LTDA

Nos termos da Portaria nº 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias. Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intime-se.

#### **Expediente Nº 8505**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0521068-56.1983.403.6100 (00.0521068-2)** - JOSE CARDOSO(SP012447 - ALFIO VENEZIAN E SP079184 - ORLANDO MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Diante do silêncio do exequente, bem como o determinado às fls. 329, expeça-se o ofício requisitório da verba honorária em favor do advogado indicado na procuração de fls. 07, Alfio Venezian. Int.

**0668732-23.1985.403.6100 (00.0668732-6)** - TOYOBO DO BRASIL S/A IND/ TEXTIL(SP129601 - CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA E SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 -

ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)  
Fls. 328: Considerando a nova procuração juntada às fls. 329, anote-se e dê-se ciência aos antigos patronos.  
Diante do silêncio destes, expeça-se o ofício requisitório da verba honorária em favor de Salvador Moutinho Durazzo.Quanto ao principal, expeça-se, anotando-se a advogada indicada às fls. 342.Int.

**0048265-28.1992.403.6100 (92.0048265-1)** - GRANERO LIMPADORES DE PARABRISAS LTDA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO E SP101008 - DOUGLAS GAMEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Concedo prazo improrrogável de 10(dez) dias para a exequente cumprir o determinado às fls. 280. No silêncio, expeça-se o ofício requisitório em favor da autora, anotando-se o advogado Luiz Aparecido Ferreira, indicado na procuração de fls. 67 dos embargos à execução, destacando-se os honorários contratados em favor de Douglas Gamez, conforme art. 22 da Resolução 168/2011-CJF.Expeça-se o ofício requisitório da verba honorária em favor de Douglas Gamez, diante do disposto no art. 23 da Lei 8.906/94, uma vez que os honorários de sucubência pertencem ao advogado.Int.

**0061838-31.1995.403.6100 (95.0061838-9)** - EQUIPAMENTOS E INSTALACOES INDUSTRIAIS TURIN S/A(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP104913 - MARTA APARECIDA DUARTE) X INSS/FAZENDA(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Visando a agilidade e a otimização da prestação jurisdicional, entendo que os honorários fixados em sentença transitada em julgado nos autos dos embargos à execução em favor da parte ré devem ser compensados com o principal desta ação ordinária.Assim, expeça-se o ofício requisitório da importância fixada nos embargos à execução, conforme sentença de fls. 463/465, compensando-se com os honorários fixados.Int.

**0024704-96.1997.403.6100 (97.0024704-0)** - COMAF DE BASTOS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 291: Diante da ausência de manifestação no momento oportuno (art. 22 da Resolução 168/2011 - CJF), resta prejudicada a apreciação do requerido pelo patrono da autora.Fl. 293/295: Ciência às partes da penhora realizada no rosto dos autos. Após o depósito da importância requisitada, proceda-se à transferência, à disposição da 1ª Vara de Tupã.Int.

**0060414-80.1997.403.6100 (97.0060414-4)** - CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO X FRANCIMAR ALVES(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X LAIS MOISES X MARIA CARMEN RODRIGUES X SERGIO NAUFAL TEIXEIRA DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG) X UNIAO FEDERAL

Fls. 392 e 395/404: Dê-se vista aos autores representados pelo advogado Orlando Faracco Neto. Após, conclusos.Int.

**0046893-63.2000.403.6100 (2000.61.00.046893-0)** - SULPECAS COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SC009541 - AGNALDO CHAISE E SC019796 - RENI DONATTI E SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Fls. 517/518: Em que pese o alegado pelos advogados de Chiela e Donatti Consultores e Advogados, Agnaldo Chaise foi constituído nos autos às fls. 118, sem menção à referida sociedade.Ademais, a renúncia foi noticiada após o trânsito em julgado, quando a verba honorária já lhe era devida (art. 23 da lei 8.906/94), o que lhe confere direito autônomo de executar a sentença nesta parte.Acerca do tema, veja-se o julgado:PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM NOME DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS QUE NÃO CONSTA DA PROCURAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.I. O artigo 15, 3º da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), determina que, no caso de serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos causídicos e indicar a sociedade de que façam parte.....AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 380413, 0026995-16.2009.4.03.0000 SP 05/02/2013 e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2013 DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLIPortanto, não indicada expressamente a sociedade de que o advogado faça parte, presume-se que está atuando individualmente, razão pela qual mantenho a decisão de fls. 505.Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0021497-26.1996.403.6100 (96.0021497-2) - CESAR ROBERTO HOROVITZ(SP076225 - MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO E SP068264 - HEIDI VON ATZINGEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X CESAR ROBERTO HOROVITZ X UNIAO FEDERAL**

Fls. 151: Uma vez que a importância devida foi fixada na sentença dos embargos à execução em apenso (2007.61.00.021260-6), indefiro o pedido de citação. Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10(dez) dias. No silêncio, expeça-se com anotação de qualquer advogado regularmente constituído. Int.

**0059686-39.1997.403.6100 (97.0059686-9) - ADALBERTO ALVES DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X AFONSO JOSE SCARAVELLI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ANTONIO CARLOS LOPES FERNANDES X IRACEMA MARIA VEIGA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X JOAB JULIAO JESUINO DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL X ADALBERTO ALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X AFONSO JOSE SCARAVELLI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS LOPES FERNANDES X UNIAO FEDERAL X IRACEMA MARIA VEIGA X UNIAO FEDERAL X JOAB JULIAO JESUINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL**

Fls. 338 e 341/351: Dê-se vista aos autores representados por Orlando Faracco Neto. Após, conclusos. Int.

**0070493-81.1999.403.0399 (1999.03.99.070493-7) - ARNOLDO ARAUJO DA SILVA X JOSE MARIA COELHO X MARIA DE FATIMA BARBOSA SUSIGAN(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA DE FATIMA NATAL X ROSELY RONZELLA TANUS(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 877 - DEBORA SOTTO) X ARNOLDO ARAUJO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA BARBOSA SUSIGAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA NATAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELY RONZELLA TANUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 459/473: Manifestem-se os autores beneficiários das requisições de pagamento sobre o informado pelo INSS no prazo de 10(dez) dias cada, primeiro os autores representados Orlando Faracco Neto, depois os representados por Donato Antonio de Farias. Int.

**0026959-51.2002.403.6100 (2002.61.00.026959-0) - CALDEIRA E CIA/ LTDA X CALDEIRA E CIA/ LTDA - FILIAL(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X INSS/FAZENDA X CALDEIRA E CIA/ LTDA X INSS/FAZENDA**

Diante do informado pela União às fls. 340, expeça-se o ofício requisitório conforme requerido pelo autor às fls. 323/324. Int.

**0006795-94.2004.403.6100 (2004.61.00.006795-2) - ODILA MENDES FLORENTINO DE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X ODILA MENDES FLORENTINO DE OLIVEIRA NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL(SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA)**

Considerando que o advogado substabelecido com reserva de poderes não pode cobrar honorários sem a intervenção daquele que lhe conferiu o substabelecimento (art. 26 da lei 8.906/94), concedo prazo improrrogável de 10(dez) dias para o advogado indicado na procuração acostada à inicial (fls. 18) ratificar o requerido às fls. 548/549. Não cumprida a determinação supra, expeça-se o ofício requisitório da verba honorária em favor de Ana Regina Galli Innocenti. Int.

**0021260-06.2007.403.6100 (2007.61.00.021260-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021497-26.1996.403.6100 (96.0021497-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X CESAR ROBERTO HOROVITZ(SP076225 - MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO E SP068264 - HEIDI VON ATZINGEN) X CESAR ROBERTO HOROVITZ X UNIAO FEDERAL**

Para fins de execução da verba honorária fixada na sentença, cumpra o advogado credor o determinado às fls. 73, promovendo o início da execução. Prazo de 10(dez) dias. No silêncio, ao arquivo (findo). Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025728-77.1988.403.6100 (88.0025728-3)** - LUIZ ALBERTO LAZINHO X MARINALVA AZEVEDO DOS SANTOS X LUIZA APARECIDA ARDUINO ROBERTTE LEITE X NOEMIA NILZA TIMONI BATTISTUZZI X ZELIA SILVA X ERCY MARIA PELLISSON PEREIRA X MARIA CRISTINA PERROTTA X MARIA DO ROCIO MANTOVANI PEREIRA X DELIA MARIA DA COSTA X CARLOS ALBERTO ARPICIO X HAROLDO MAZZINI JUNIOR X NEUZA APARECIDA PETERLINI X VIRGILIO DE OLIVEIRA LOPES X MARISTELLA DE ABREU LIMA MARINZECK X DULCENEIA DE LIMA X NILZA NERY BIANCHI PAVARIN X JOSE GUXARDI X MAURO ANTONIO DE PAIVA X VALQUIRIA REGINA MARTINS DA SILVA X MARIA REIKO AOKI X ALTINA MARIA VASCONCELOS FARIA X ANGELINA RONCHI X MAFALDA RONCHI X JANDIRA AUREA VIDULICH X SOLANGE KOKOL PINTO X JACIRA ROSA MARTINS DE OLIVEIRA X ELISABETE CUZZOLIN X VICENTE FRANCISCO DA SILVA X DESILIO ANTONIO COMIRAN X ROSIMEIRE CORTEZ X SILVIO GONCALVES SEIXAS X IZOLETA DE FREITAS X VERA LUCIA JAMELLI X DENIZE BERGUERAND XAVIER X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X VERA LUCIA PESSOA MENDES X JOSE YASSUO HASHIMOTO X ADEMIR DA SILVA CORREIA X MARIA DE LOURDES MOREIRA AMARO CORREIA X WALTER PIGATTO X WILSON JENSEN X JOAO PEDRO BARATELLI X MARIA MIEKO ISHIKAWA X ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO X JAYME ZAPAROLI X MARIA APARECIDA COLETTI BARICHELLO X IVANI BELIZARIO MARCONDES X AYRTON LOPES MOREIRA LIMA X CECILIA YASUKO TANAKA X VALENTIM RUIZ(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA E SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Vistos etc... Trata-se de ação ajuizada por Luiz Alberto Lazinho e outros em face do INSS, visando a equiparação de vencimentos com servidores enquadrados no Grupo Operacional AF-300-Fisco. O litisconsorte Silvio Gonçalves Seixas requereu a desistência uma vez que, por equívoco, foi incluído no presente processo. Referido autor informou que ajuizou ação, autos n. 0832189-66.1987.403.6100, perante a 8ª Vara Federal.. Não houve oposição do INSS (fls. 454). Assim, homologo, por sentença, a desistência pleiteada por Silvio Gonçalves Seixas. Ao Sedi para as anotações necessárias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I.. São Paulo,

**0012253-77.2013.403.6100** - INMETRICS S/A(SP314113 - MARCO ANTONIO MOMA) X UNIAO FEDERAL  
Trata-se de ação ordinária ajuizada por Inmetrics S/A em face da União Federal, visando à suspensão da exigibilidade de crédito tributário, e que, em decorrência, seja determinada a expedição de certidão conjunta positiva com efeitos de negativa (relativos às contribuições previdenciárias e às de terceiros), bem como se abstenha a parte ré de incluir o seu nome no CADIN.O feito foi devidamente processado, sobrevivendo sentença às fls. 223/225, em face da qual a parte autora apresentou embargos de declaração (fls. 227/234), alegando omissão e contradição.É o relatório. Passo a decidir.Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado. Com efeito, a sentença é clara ao reconhecer a perda de interesse de agir superveniente da parte autora e, em consequência, condenar a União ao pagamento dos honorários de sucumbência. Na verdade, neste recurso, a embargante apresenta tão-somente as razões pelas quais diverge da sentença, querendo que prevaleça seu entendimento quanto ao suposto reconhecimento da procedência do pedido pela parte-ré, com majoração da verba honorária fixada na sentença, o que é inadmissível nessa via recursal. Por fim, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada.Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.P.R.I.

**0019403-12.2013.403.6100** - PASSARELLI E SARAIVA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP222325 - LOURENÇO DE ALMEIDA PRADO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a Autora ao recolhimento de valores a título de PIS - Importação e COFINS - Importação calculados nos moldes da inconstitucional expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições contida no inciso I do art. 7º da Lei 10.865/2004.

Assim, a parte autora requereu que seja considerado como base de cálculo para o recolhimento das referidas contribuições somente o valor aduaneiro, bem como a restituição, em dinheiro ou mediante compensação, dos valores pagos indevidamente. Citada, a União Federal contestou às fls. 394/402, alegando preliminar e combatendo o mérito. Réplica às fls. 404/408. Às fls. 412/425 a União juntou relatório acerca do valor dos recolhimentos efetuados pela autora a título de PIS/COFINS-importação. Às fls. 428 a autora requereu a realização de perícia contábil, ao passo que a União requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 429). Às fls. 432 foi deferida a prova pericial, mas às fls. 439 a autora vem requerer a desistência do pedido de sua produção, o que foi deferido às fls. 440. É o breve relatório. Fundamento e decidido. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de outras provas, restando apenas questão de direito. Primeiramente, cabe afastar a matéria alegada em preliminar de pendência do julgamento do Recurso Extraordinário 559.937. É descabida a suspensão do processo até seu trânsito em julgado no E. STF, notadamente porque não se trata de controle de constitucionalidade na via abstrata ou concentrada, mas sim na via difusa, de tal sorte que não há impedimento para o julgamento da causa em primeiro grau de jurisdição. Quanto ao mérito, o pedido deve ser julgado procedente. Adoto o posicionamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal que, em 20/03/2013, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 559.937, declarou a inconstitucionalidade de expressão contida no inciso I, do art. 7º da Lei nº 10.865/04, nos seguintes termos: Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetua despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 559937, RELATORA MINISTRA ELLEN GRACIE) Assim sendo, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade do acréscimo do valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro, bem como do valor das próprias contribuições, conforme inciso I do art. 7 da Lei nº 10.865/2004. A base de cálculo deve ser simplesmente o valor aduaneiro, compreendendo o valor da mercadoria importada, seguro, custos, despesas de transporte e nada mais. Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições prevista no inciso I do art. 7 da Lei nº 10.865/2004. Reconheço, ainda, o direito da parte autora à restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condene a Ré

ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

**0002485-93.2014.403.6100 - INDUSTRIA E COMERCIO DE LINHAS RESISTENTE LTDA(SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação proposta objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a Autora ao recolhimento de valores a título de PIS - Importação e COFINS - Importação calculados nos moldes da inconstitucional expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições contida no inciso I do art. 7º da Lei 10.865/2004. Assim, a parte autora requereu que seja considerado como base de cálculo para o recolhimento das referidas contribuições somente o valor aduaneiro, bem como a restituição, em dinheiro ou mediante compensação, dos valores pagos indevidamente. Às fls. 603 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Às fls. 617/631 a autora noticia a interposição de agravo de instrumento contra decisão de fls. 603, sob nº 0005987-07.2014.403.0000. Às fls. 664/665 foi juntada cópia de decisão proferida no agravo, ao qual foi negado seguimento. A Ré apresentou contestação, alegando preliminar e combatendo o mérito (fls. 636/648). Réplica às fls. 651/663. É o breve relatório. Fundamento e decido. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de outras provas, restando apenas questão de direito. Primeiramente, cabe afastar a preliminar de inépcia da inicial pela falta de documentos essenciais à propositura da ação. Com efeito, a exordial foi fartamente instruída com documentos que demonstram o recolhimento aos cofres públicos dos valores que a autora pretende ver ressarcidos ou compensados. Quanto ao mérito, o pedido deve ser julgado procedente. Adoto o posicionamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal que, em 20/03/2013, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 559.937, declarou a inconstitucionalidade de expressão contida no inciso I, do art. 7º da Lei nº 10.865/04, nos seguintes termos: Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam ser contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 559937, RELATORA MINISTRA ELLEN GRACIE) Assim sendo, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade do acréscimo do valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro, bem como do valor das próprias contribuições, conforme inciso I do art. 7 da Lei n 10.865/2004. A base de cálculo deve ser simplesmente o valor aduaneiro, compreendendo o valor da mercadoria importada,

seguro, custos, despesas de transporte e nada mais. Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições prevista no inciso I do art. 7 da Lei n 10.865/2004. Reconheço, ainda, o direito da parte autora à restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005787-04.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029515-89.2003.403.6100 (2003.61.00.029515-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X JAMES PAIOTTI(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI)**

Vistos etc..A União ofereceu embargos à execução de sentença, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos por James Paiotti, ora embargado, padecem de vícios que determinam a sua desconsideração, notadamente a inexistência de valores a serem restituídos em favor do exequente, em virtude da prescrição. O embargado impugnou os embargos (fls. 80/84), sustentando a regularidade dos seus cálculos, que obedeceram às exigências legais. Refutou, ainda, a alegação de prescrição. Em cumprimento à decisão judicial de fls. 93/97, por meio da qual o Juízo definiu a metodologia de cálculo aplicável à hipótese tratada, a Contadoria Judicial concluiu inexistirem valores a serem repetidos em favor do exequente, em razão da prescrição. Em face dessa decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento, ao qual foi concedido efeito suspensivo. Sobre os cálculos do Contador Judicial, a parte embargada manifestou-se às fls. 102/103. É o breve relatório. Passo a decidir. Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Anoto, desde logo, que a decisão proferida no Agravo de Instrumento concedeu o efeito suspensivo para afastar a decisão que, supostamente, teria determinado a observância do prazo prescricional de dez anos. Considerando que no entender deste Juízo, e em conformidade com a coisa julgada formalizada nos autos, o prazo prescricional a ser observado é de 5 (cinco) anos, não há óbices para a prolação de sentença em consonância com a decisão monocrática proferida naquele recurso. Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, questionamentos quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. Em nada interfere nessa assertiva a indisponibilidade do interesse público presente nestes embargos ante a personalidade jurídica do embargante. Observando os limites da coisa julgada e sobretudo o espaço decisório que remanesce litigioso nestes embargos, os presentes autos trazem duas questões relacionadas, quais sejam, critérios para apuração e dedução (no cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, IRPF) de créditos correspondentes às contribuições feitas pela parte-autora para a formação de reservas matemáticas garantidoras de planos de benefícios de entidade de previdência privada, e o prazo prescricional para a recuperação de indébitos de IRPF decorrentes dessas deduções. No que concerne aos critérios para apuração e dedução de créditos correspondentes às contribuições feitas pela parte-autora, está claro que se trata de contribuições feitas apenas às expensas da parte-autora (não incluídas as contribuições feitas por empregadores-patrocinadores e por terceiros) no intervalo de 1º.01.1989 a 31.12.1995, as quais deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros nos moldes da coisa julgada. Apenas no silêncio da coisa julgada é que esses saldos deverão ser atualizados e acrescidos de juros (nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal) a partir do encerramento de cada período base anual entre 1º.01.1989 a 31.12.1995 até o mês ou dia (no caso de atualizações diárias) de seu aproveitamento para a dedução do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente nos pagamentos de complementações de aposentadoria ou de resgate de saldos. Também me parece certo que o saldo de créditos de contribuição deve ser aproveitado tal como se não houvesse o obstáculo ou resistência da União Federal superado na decisão de mérito da ação de conhecimento. Assim, esses créditos de contribuições deverão ser aproveitados pela parte-autora na proporção em que são feitas as complementações de aposentadoria pela entidade privada de previdência ou o resgate de saldo à disposição da parte-autora nessa entidade (observado o regime de caixa), como se não tivesse havido a oposição da União Federal ao aproveitamento. Por isso, no caso de complementação de aposentadoria, por certo o momento inicial de utilização desses créditos de contribuições é o dia do pagamento da primeira complementação pela entidade de previdência, quando então o cálculo do IR retido na fonte (relativo a esse pagamento de complementação) deve ser feito deduzindo parcela do saldo de créditos de contribuição; o mesmo se dá em se tratando de resgate do montante à disposição da parte-autora, quando então o montante resgatado (total ou parcial) deverá ser reduzido pela dedução dos créditos a compensar no cálculo do IRRF. Tendo em vista que esse IRRF é recolhido como antecipação do devido na declaração de ajuste anual do IRPF, os cálculos do IR apurado nessa



declaração de ajuste também deverão ser refeitos mas sem dedução adicional do saldo de créditos de contribuições, quando então surgirá o indébito de IRPF a ser devolvido à parte-autora. Observe-se que os créditos de contribuições somente podem ser utilizados para dedução do montante pago a título de complementação de aposentadorias e resgates junto às entidades de previdência privada (daí porque na declaração de ajuste anual a dedução também se restringe aos montantes pagos pelas entidades de previdência, sem qualquer possibilidade de dedução adicional mesmo havendo IRPF devido em razão de outros rendimentos tributados), justamente porque o reconhecimento do direito a esses créditos de contribuições deriva da necessidade de dedução para a apuração de renda ou provento tributável nesses pagamentos feitos por entidades de previdência privada. Destaco ainda que em cada dedução dos créditos de contribuição é possível reduzir integralmente a base de cálculo tributável na complementação de aposentadoria ou resgate, bastando que o saldo de créditos de contribuição seja suficiente. Em se tratando de complementação de aposentadoria, é provável que o saldo de créditos de contribuições seja suficiente para a dedução integral do rendimento tributável por vários meses a partir do início do pagamento das complementações pela entidade de previdência privada, critério que me parece razoável dada a indeterminação de tempo de recebimento da aposentadoria ou da complementação em razão de diversos fatores, em especial da longevidade do beneficiário (salvo plano de benefícios que preveja um número determinado de complementações, quando então o montante de créditos de contribuições poderá ser rateado nessa proporção). O cumprimento da decisão transitada em julgado não poderia arriscar um número de meses nos quais a complementação de aposentadoria seria paga, uma vez que em havendo cessação da complementação antes dessa quantidade arriscada (p. ex., por óbito do beneficiário), o saldo a compensar poderia se perder sem aproveitamento algum. No caso de resgate do saldo à disposição da parte-autora, por óbvio que os créditos de contribuições também devem ser deduzidos integralmente mesmo em caso de resgate parcial quando houver indeterminação quanto a resgates futuros, podendo ser rateado e deduzido proporcionalmente apenas em casos de resgates programados por vezes e tempo determinados. Indo adiante, e à luz do acima exposto, o prazo prescricional para a recuperação do indébito tributário é quinquenal, e o termo inicial é 31 de dezembro de cada ano base. Por óbvio que o termo inicial do prazo não pode ter como referência os meses das contribuições feitas pelo beneficiário entre 1º.01.1989 e 31.12.1995, uma vez que esses valores não geraram débitos, restando tão somente como custos ou valores a deduzir (para apuração de renda ou provento tributável) quando do recebimento de complementações ou de resgates feitos junto aos planos de benefícios da previdência privada. Destaco, também, que o prazo prescricional não pode ser contado dos recolhimentos de IRRF pois tais retenções na fonte se deram como antecipação do devido na declaração de ajuste anual do IRPF, e somente com o encerramento do ano base de apuração do IRPF é que efetivamente foram apurados os débitos nesses casos de tributação (distintas de tributações exclusivas na fonte ou outras individualizadas). Muito menos o termo inicial do prazo prescricional pode ser a data da entrega da declaração de ajuste do IRPF, à evidência do aspecto jurídico de essas declarações se reportarem ao encerramento do ano base em 31 de dezembro, até porque os débitos derivados da lide posta nos autos advêm da não dedução feita nesses períodos base encerrados em 31 de dezembro. Também no silêncio da coisa julgada, tendo em vista que o IRPF é tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial de 31 de dezembro deverá também se orientar pelo decidido pelo E. STF acerca da Lei Complementar 118/2005, no RE 566621/RS, Relª. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, m.v., com Repercussão Geral, DJe-195 Divulg 10-10-2011 Public 11-10-2011. Portanto, quando inexistente disposição expressa na coisa julgada, no caso de ações ajuizadas até 09.06.2005 (inclusive) deverá ser respeitado o termo inicial de 31 de dezembro à luz da conhecida situação dos cinco mais cinco, quando então o indébito recuperável se estenderá por 10 anos anteriores à data do ajuizamento da ação de conhecimento. Para ações de conhecimento ajuizadas a partir de 10.06.2005 (inclusive), o IRPF a recuperar deverá observar o prazo prescricional de cinco anos anteriores ao ajuizamento daquela ação. Feitas essas considerações iniciais, passo à análise do caso presente. Especificamente no que diz respeito à prescrição, a sentença proferida na ação de conhecimento assim dispôs: Porque a exação em questão está sujeita a lançamento por homologação, e tendo em vista a data do ajuizamento deste feito e a documentação acostada aos autos, deve ser garantido o direito à repetição ou compensação do indébito considerando o prazo de 05 anos da homologação tácita ou expressa (nos termos do art. 150, 4º, do CTN), observada a data de distribuição desta ação para a verificação desse perecimento, afastando-se os efeitos retroativos da Lei Complementar n.º 118/2005 (fls. 296/316 dos autos em apenso). Por meio de acórdão proferido às fls. 378/381, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tão-somente no que diz respeito aos honorários advocatícios, para que cada parte arque com os honorários de seus patronos, fixados em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais). Com relação à prescrição, o e. Relator assim dispôs em seu voto: Frente à nitidez dos citados dispositivos legais e em consonância ao pedido inicial, a repetição do indébito, dos valores indevidamente recolhidos e comprovados nestes autos, ficará limitado ao período de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. [...] (fls. 380 dos autos em apenso). A data de início do recebimento do benefício do embargado cinge-se ao ano de 1996, conforme se verifica às fls. 09 e fls. 82. Por sua vez, a ação de conhecimento foi ajuizada em 16/10/2003, sendo este o marco temporal para cômputo do prazo prescricional de cinco anos que antecedem à propositura da ação. Por conseguinte, impende aquilatar se há saldo de crédito de contribuição passível de dedução da base de cálculo do IRRF incidente sobre as complementações de aposentadoria pagas pela entidade de

previdência em favor do embargado, nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação de conhecimento. No que tange a esse aspecto, a Contadoria Judicial apurou a inexistência de saldo de créditos de contribuição para o referido período: Sobre os cálculos relativos a estes autos, informamos que procedem as alegações da Receita Federal às fls. 91 dos embargos, no sentido de que não há nada a ser repetido ao autor, em função da prescrição dos valores de benefícios pagos antes de 16/10/1998. Isto porque o somatório dos benefícios pagos ao autor no período de 01/96 até 15/10/1998 (prescrito) resultará maior que o somatório das contribuições vertidas pelo autor de 01/89 até 12/95 e assim não sobrar saldo de contribuição (contribuições de 01/89 a 12/95) a ser usado favoravelmente ao autor (fls. 98). Deste modo, pelas razões expostas, as quais, por sua vez, estão em congruência com a decisão proferida no Agravo de Instrumento 0022410-42.2014.403.0000 (fls. 113/114), torna-se forçoso o reconhecimento da prescrição da pretensão deduzida nos autos da ação de conhecimento, nada havendo a ser restituído em favor do exequente. Isto posto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para reconhecer a ocorrência de prescrição sobre o crédito exequendo e, por conseguinte, EXTINGUIR A AÇÃO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 269, inciso IV do CPC. Honorários advocatícios em favor da União, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, comunique-se ao E TRF/3ªR, por e-mail, o teor desta sentença, a fim de instruir os autos do Agravo de Instrumento noticiado (fls. 113/114). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C. São Paulo,

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002968-26.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010093-75.1996.403.6100 (96.0010093-4)) JANI MARIA DE LUCA SARTORI (SP100000 - RENATO LAINER SCHWARTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096298 - TADAMITSU NUKUI)**

Trata-se de ação ajuizada por Jani Maria de Luca Sartori em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual pleiteia a exclusão de seu imóvel de penhora realizada nos autos de execução nº 0010093-75.1996.4.03.6100. Para tanto, a embargante sustenta que é proprietária e possuidora do imóvel situado à Av. Damasceno Vieira, nº 900, São Paulo/Capital. Aduz que a ora embargada propôs ação de execução em face de Álamo Dedetização e Comércio Ltda., objetivando a execução de título extrajudicial, qual seja um contrato particular de consolidação, confissão e renegociação de dívida, sendo um dos executados Jefferson Pedrosa de Souza; que, em 20.05.2009, pela embargada CEF, foi requerida a penhora de 70% (setenta por cento) da vaga de garagem nº 08, o que foi deferido pelo Juízo em 02.07.2009, expedindo-se o mandado de registro de penhora. Todavia, o 8º Registro de imóveis da capital não registrou a penhora, informando que esse percentual da vaga de garagem havia sido doado pelo executado Jefferson à ora Embargante. Sustenta, assim, que a aquisição do bem em questão se deu de boa-fé e que não houve fraude à execução, conquanto no momento da doação não havia registro e/ou averbação de qualquer constrição em relação ao imóvel. Enfim, sustenta que o imóvel é bem de família. Pede liminar. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, a apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a contestação (fl. 160). Devidamente citada, a embargada apresentou contestação, encartada às fls. 167/171, combatendo o mérito. O pedido de tutela antecipada foi apreciado e indeferido (fls. 172/173). A embargante requereu a produção de prova oral e documental, deferidas por este Juízo à fl. 177. Realizada audiência para oitiva de testemunha indicada pela embargante (fls. 182/183). A parte embargante apresentou alegações finais às fls. 187/196. Não consta manifestação da CEF (fl. 197). Relatei o necessário. Fundamento e decido. Os Embargos de Terceiros estão previstos no Livro IV, Título I, Capítulo X, do Código de Processo Civil, mais especificamente em seus artigos 1.046 e seguintes. Ao tratar da legitimidade para oposição dos embargos de terceiro, o art. 1.046 do CPC prevê a possibilidade de quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. No caso dos autos, trata-se de parte legítima para propor a ação, uma vez que a embargante, carecedora de vínculo jurídico que a legitime para figurar no polo passivo da execução de n. nº 0010093-75.1996.4.03.6100, teve seu patrimônio atingido pela decisão que determinou a penhora da vaga de garagem n. 08, registrada na matrícula 112.576 do 8º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Compulsando os autos da execução de n. nº 0010093-75.1996.4.03.6100, verifico que a Caixa Econômica Federal visa à satisfação de crédito decorrente de Contrato particular de consolidação, confissão e renegociação de dívida firmado com Álamo Dedetização e Comércio Ltda., em que figurou como avalista Jefferson Pedrosa de Souza. Em razão do inadimplemento das obrigações assumidas pela empresa devedora, a CEF promoveu a execução judicial do contrato, requerendo a penhora da vaga da garagem, o que resultou em turbação na posse de bem da embargante. A parte-embargante, no caso em exame, requer seja afastada a constrição que alcança 70% (setenta por cento) da vaga de garagem nº 08, do imóvel situado à Av. Damasceno Vieira, nº 900, São Paulo/Capital, adquirido em conjunto com o executado Jefferson Pedrosa de Souza. No entanto, o executado Jefferson foi citado para os termos da ação de execução autuada sob nº 0010093-75.1996.4.03.6100 em 12 de agosto de 1996 (fls. 17), tendo efetuado a doação da sua parte da referida garagem à ora Embargante em 22 de dezembro de 2009 (por meio de escritura lavrada pelo 6º Tabelião de Notas da Capital), conforme informado pelo 8º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 329 e 340, dos autos da

ação de execução). Assim sendo, é evidente que o executado Jefferson, quando praticou os atos de disposição de parte ideal do imóvel que integrava o seu patrimônio em benefício da ora Embargante, tinha plena ciência do débito. Ademais, deve-se consignar que a embargante é sócia do Executado na empresa Distribuidora de Bebidas Sartori Ltda. (fls. 356/357), sendo forçoso reconhecer a fraude à execução, nos termos do art. 593, do CPC, não sendo possível a invocação da boa-fé da embargante. Ressalte-se o pedido de fraude à execução foi acolhido nos autos do processo nº 0010093-75.1996.4.03.6100, especificamente às fls. 401/402, razão pela qual foi declarada ineficaz a doação feita por Jefferson Pedrosa de Souza à embargante, referente à vaga de garagem no percentual de 70%, imóvel este matriculado sob o número 112.576 no 8º Oficial de Registro de Imóveis. Ao que tudo indica o devedor, após ser devidamente citado para a ação de execução, tentou esvaziar seu patrimônio mediante negócio jurídico gratuito, impedindo, assim, a satisfação do crédito do exequente. Ademais, presume-se que a alienação reduziu o executado à insolvência, pois a embargante nem sequer alegou que ele possui outros bens capazes de satisfazer o crédito representado no termo de confissão de dívida. Nesse sentido, o seguinte julgado do E. TRF da 5ª Região: CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DOAÇÃO DE IMÓVEL APÓS A CITAÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO DO TCU. ALIENAÇÃO POSTERIOR ANULADA. MANUTENÇÃO DA PENHORA. 1. Verifica-se que o embargante adquiriu o imóvel, posteriormente penhorado em execução fiscal, do filho do executado, de quem recebeu o bem por doação. 2. No entanto, o negócio jurídico gratuito foi anulado, visto que o devedor já havia sido citado na ação executiva, portanto não poderia ele se desfazer do patrimônio em fraude à execução fiscal (art. 185 do CTN). 3. Anulada a doação, a alienação restou também ineficaz, sem produzir efeitos, pela impossibilidade do objeto (art. 104, II, do CC) e da ilegitimidade do donatário. 4. Apelação não provida. (AC 00004397720134058310, Desembargador Federal Manoel Erhardt, - Primeira Turma, DJE - Data: 30/01/2014 - Página: 33) Sendo assim, havendo fraude à execução, não há que se falar em reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel, nos termos da Lei nº 8.009/90, pois, como já decidido pelo STJ, tais institutos são incompatíveis, visto que reconhecer a impenhorabilidade do bem seria o equivalente a prestigiar a má-fé do devedor. A propósito, vale conferir os seguintes julgados: IMPENHORABILIDADE - LEI 8.009/90 - FRAUDE DE EXECUÇÃO. O RECONHECIMENTO DA FRAUDE IMPORTA INEFICÁCIA DA ALIENAÇÃO, RELATIVAMENTE A EXECUÇÃO. EM ASSIM SENDO, NÃO PODE O ADQUIRENTE INVOCAR OS BENEFÍCIOS DAQUELA LEI (STJ, REsp 65536, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Terceira Turma, j. 4.08.1995). O bem que retorna ao patrimônio do devedor, por força de reconhecimento de fraude à execução, não goza da proteção da impenhorabilidade disposta na Lei nº 8.009/1990, sob pena de prestigiar-se a má-fé do executado (STJ, AgRg no REsp 1085381/SP, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 10.03.2009). E ainda, o seguinte julgado do E. TJSP: EMBARGOS DE TERCEIRO - Fraude à execução - Penhora não registrada - Comprovada má-fé dos embargantes, adquirentes do imóvel - Alegada, mas não provada, existência de outros bens no patrimônio da executada - Impenhorabilidade do bem de família - Impossibilidade de oposição por parte dos embargantes (adquirentes) e inaplicabilidade da proteção legal em favor da executada (alienante), que agiu de má-fé - Sentença de improcedência - Recurso não-provido (Apelação nº 990.10.235178-5, 4ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Francisco Loureiro, j. 09.09.2010). Em face de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargante ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos do processo nº 0010093-75.1996.4.03.6100. Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.C.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0005772-98.2013.403.6100** - CIBI CIA/ INDL/ BRASILEIRA IMPIANTI (SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por CIBI COMPANHIA INDUSTRIAL BRASILEIRA IMPIANTI em face do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT buscando ordem para assegurar o direito à restituição de indébito requerido manualmente na via administrativa (ou, sucessivamente, para anular decisão administrativa que negou esse requerimento) e, em decorrência, que esse montante a restituir seja usado para pagamento à vista de parcelamento formulado nos termos da Lei 11.941/2009. Em síntese, a parte-impetrante informa que obteve provimento judicial transitado em julgado para recuperar, mediante compensação, contribuições ao PIS recolhidas nos termos dos Decretos-Leis 2.445/1988 e 2.449/1988, e que habilitou esses créditos (no âmbito administrativo) e os compensou em parte, mas que posteriormente optou por formular pedido manual de restituição da via administrativa ante à iminência de prescrição desses valores (requerimento negado pelas autoridades fazendárias). Afirmando que possui direito líquido e certo à restituição na via administrativa bem como à utilização desses valores em parcelamento, a parte-impetrante pede ordem para essa restituição (ou para anulação da decisão administrativa) e para o pagamento à vista do parcelamento nos termos da Lei 11.941/2009. A autoridade impetrada prestou informações (fls. 636/640). O pedido liminar foi apreciado e indeferido (fls. 642/643 e 683). O Ministério Público Federal ofertou parecer (fls. 704/706). Consta a agravo de instrumento já julgado pelo E. TRF (fls. 653/681, 684/692, 694/699, 708 e 716/726 e

734/743). É o breve relato do que importa. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A rigor, o pedido inicial formulado na impetração tangencia a vedação contida na Súmula 269 do E.STF, segundo a qual não é possível ao mandado de segurança servir como meio de cobrança de valores. Contudo, e especialmente pelo pleito subsidiário formulado na inicial da impetração, o pedido deste writ pode ser entendido para anular a decisão administrativa que negou o pedido manual de restituição, de maneira que a via processual eleita se viabiliza desta maneira. Dito isso, no mérito o pedido é improcedente. Inicialmente, reconhece que a jurisprudência se afirmou na correta orientação de dar maior flexibilidade e agilidade no cumprimento de coisas julgadas, fazendo com que decisões judiciais sirvam ao seu resultado prático ao invés de se prenderem a injustificadas restrições formais. Nessa perspectiva da maior utilidade prática de julgados, a Súmula 461 do E.STJ estabelece que O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado, empregando maior rapidez e flexibilidade ao direito daquele que tem débitos a receber do Fisco. É verdade que em ação meramente declaratória, inexistente expressamente título judicial a ser executado no que concerne à devolução do indébito, de modo que não há propriamente mudança de conteúdo de julgado mas sim a implementação lógica da própria coisa julgada material que reconheceu a existência ou a inexistência de relação jurídica tributária, afiançando espécie de coisa julgada lógica para a recuperação de pagamentos indevido pela compensação ou pela devolução em dinheiro (via precatório). Há mais, pois o mesmo E.STJ tem julgados no sentido de flexibilizar a coisa julgada material gerada em ações condenatórias, numa certa fungibilidade do conteúdo decisório, viabilizando a mudança do cumprimento do julgado de compensação para repetição em dinheiro (via precatório) e vice versa, como se pode notar no AgRg no REsp 692846/RS, Agravo Regimental no Recurso Especial 2004/0137482-6, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 06/06/2005, p. 209: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FINSOCIAL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ASSEGURANDO A COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE DE SE PLEITEAR A REPETIÇÃO NA FASE EXECUTÓRIA. I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o contribuinte pode optar, na fase executória, pela repetição ou compensação do tributo indevidamente recolhido ou recolhido a maior, sem que isso represente ofensa à coisa julgada. Dessa forma, é possível ao contribuinte, uma vez transitada em julgado a decisão que determinou a compensação, requerer o crédito mediante precatório regular. Precedentes: AGA nº 471.645/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 19/12/2003; REsp nº 551.184/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 01/12/2003 e AGA nº 348.015/RS, de minha relatoria, DJ de 17/09/2001. II - Agravo regimental improvido. À luz desses entendimentos, inicialmente seria possível argumentar que essa mesma mobilidade ou fungibilidade deveria se dar em se tratando de mandados de segurança, mas a bem da verdade essa flexibilidade encontra maiores obstáculos nessas ações mandamentais. É claro que não deveria ser processado mandado de segurança que tivesse requerimento inicial para a devolução de indébito (à luz da Súmula 269 do E.STF), de modo que essa flexibilidade somente teria lugar em se tratando de writ que originalmente pedisse compensação e que, após o trânsito, mudasse o requerido para a compensação do indébito. Sob o pálio da isonomia e também pela maior flexibilidade que deve ser empregada às soluções das demandas já pacificadas por decisões judiciais, penso correto colocar o direito material e o direito processual na dinâmica da sociedade contemporânea, manejando a legislação sob o ângulo do respeito ao devido processo legal em favor da composição de litígios, de modo que, uma vez reconhecida (pelo Poder Judiciário ou por Cortes Constitucionais) a inconstitucionalidade ou a ilegalidade de mandamentos normativos que impuseram lesões aos direitos dos contribuintes, a reparação deve se fazer de forma ágil e flexível. Por isso tenho inclinação para acolher outros meios de cumprimento lógico de julgados em ações mandamentais, motivo pelo qual admito plausibilidade em flexibilizar coisas julgadas que se formaram pela compensação e depois se voltam (na via judicial) para a devolução em dinheiro (via precatório). Admito que converter coisas julgadas mandamentais em provimentos jurisdicionais para recuperação de valores em dinheiro (na via judicial) enfrenta problemas jurídicos formais (especialmente processuais). Além do impeditivo da Súmula 269 do E.STF, em regra não há ação de execução de sentença em mandados de segurança justamente pela natureza mandamental do provimento, mas ainda assim não vejo prejuízos materiais para o sistema jurídico quando analisada a questão sob o ângulo da isonomia e da eficiência, dado que nas demais ações judiciais de conhecimento há reconhecida flexibilidade. Ocorre que, no caso dos autos, não se trata de empregar a coisa julgada material (formada em ação mandamental) de forma distinta mas sempre no âmbito judicial. No caso sub judice a pretensão é para empregar a coisa julgada material formada em ação mandamental para viabilizar restituição no âmbito administrativo. O Fisco não admitiu que provimentos para a compensação em mandados de segurança fossem empregados para restituição no âmbito administrativo, de modo que o pleito formulado nesta ação não encontra fundamento nem na IN RFB 900/2008 e nem na IN RFB 1.300/2012, muito menos na praxe administrativa. Reconheço que a IN RFB 900/2008 (especialmente em seu art. 70) permitia que provimentos jurisdicionais para compensar fossem usados para requerimentos de restituição no âmbito administrativo (e vice versa), mas sempre em casos de ações judiciais de cunho condenatório mas não em mandados de segurança. Essa

permissão já não consta da IN RFB 1.300/2012, que revogou a IN RFB 900/2008. Ao permitir que coisas julgadas formadas em ações judiciais condenatórias (de repetição ou de compensação) fossem usadas para requerimentos administrativos de restituição, tenho firme convicção de que a IN RFB 900/2008 incorreu em flagrantes inconstitucionalidades e ilegalidades pois feriu a ordem cronológica de precatórios (imperativa para satisfações mediante ação de execução de sentença contra a Fazenda Pública nos moldes do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil), na medida em que os requerimentos administrativos potencialmente puderam ser feitos sem observância das requisições judiciais. Não bastasse, nos requerimentos administrativos de restituição havia e ainda há incidência de juros pela Selic até a efetiva devolução, ao passo em créditos satisfeitos em ações judiciais de execução contra não recebem pagar juros ao menos após a expedição de precatórios (Súmula Vinculante 17, do E.STF, havendo discussão quanto a incidência a partir da apresentação da conta de liquidação). O paradoxo criado pela IN RFB 900/2008 é que o permissivo do art. 70 viabilizava, para alguns, festejados pagamentos mais ágeis e por valores maiores, em detrimento dos interesses de outros contribuintes que prosseguiram na ação judicial de execução contra a Fazenda Pública (com juros menores e prazo potencialmente mais longo sujeito a parcelamentos e outros dissabores). Esse paradoxo não se reproduz na IN RFB 1.300/2012, pois ela não mais permite a utilização de coisas julgadas condenatórias (para compensar ou para repetir) como fundamento para pedidos de restituição na via administrativa, muito menos oriundos de mandados de segurança. Dito isso, no caso dos autos não há fundamento jurídico escorando o pleito formulado pelo impetrante, sob pena de permitir que o pedido administrativo tenha preferência em relação ao sistema constitucional de precatório, com todas as consequências negativas daí advindas, especialmente a violação à isonomia (incluindo o diferencial de juros). Se a IN RFB 900/2008 ainda tivesse permitido o pleito em se tratando de coisas julgadas formadas em ações mandamentais, poderia ser cogitada a proteção do impetrante em face da confiança legítima ou da segurança jurídica diante de atos ou procedimentos administrativos irregulares, mas não é o caso dos autos. Reconheço que o impetrante teve seus direitos lesados ao pagar contribuições ao PIS nos termos dos Decretos-Leis 2.445/1988 e 2.449/1988, e que, após muito tempo, obteve provimento para compensar o indébito. Também é certo que o impetrante foi diligente ao controlar o prazo prescricional, já que sua preocupação reflete a orientação fazendária do Parecer Normativo COSIT 11, de 19.12.2014. Contudo, tal como foi formulada a ação mandamental, e preso ao pedido, não vejo violação a direito líquido. Por óbvio, resta prejudicado o pedido de emprego desses recursos para fins de liquidação de pagamento à vista de parcelamento. Enfim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, DENEGO A ORDEM REQUERIDA julgando IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. e C.

**0004746-31.2014.403.6100 - VINICIUS DE OLIVEIRA OTERO(SP260743 - FABIO SHIRO OKANO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Vinicius Oliveira Otero em face do Presidente do Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo e do Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo, buscando ordem que determine à autoridade coatora que se abstenha de autuá-lo pelo exercício da profissão de instrutor de tênis de mesa, por considerar obrigatório o seu registro no Conselho réu. Em síntese, o impetrante, jogador e técnico de tênis de mesa, sustenta ter larga experiência profissional nessa área. Afirma que, atualmente, exerce a atividade de técnico de tênis de mesa na União Cultural e Esportiva Guarulhense (fl. 25). Contudo, noticia que está impedido de exercer a sua profissão, tendo em vista que a autoridade impetrada impõe a necessidade de inscrição junto ao Conselho, nos termos da Lei 9.696/1998. Assevera inexistir, na legislação de regência, previsão expressa que o obrigue a inscrever-se no Conselho para o exercício da profissão de técnico de tênis de mesa. Deferidos os benefícios da justiça gratuita. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, a apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações (fl. 51). Notificado, o Presidente do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região prestou informações, encartadas às fls. 57/151, alegando preliminares e combatendo o mérito. Às fls. 153/156, o impetrante reitera os termos da exordial. O pedido liminar foi apreciado e deferido para determinar à autoridade coatora que se abstenha de autuar o impetrante pelo exercício da profissão de instrutor de tênis de mesa (fls. 158/159). Em face dessa decisão o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 164/202. A decisão de fls. 158/159 foi mantida por seus próprios fundamentos jurídicos (fl. 204). O Ministério Público Federal elaborou parecer (fls. 207/211), manifestando-se pela concessão da segurança. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região converteu o agravo de instrumento em agravo retido (fls. 213/215). Instada a se manifestar sobre o agravo retido, a parte agravada quedou-se inerte. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, não merece prosperar a preliminar de inadequação da via eleita. Ao contrário do que foi alegado pela autoridade impetrada, a matéria posta nos autos não necessita de dilação probatória. Cinge-se o caso em análise em verificar a necessidade do impetrante, treinador de tênis de mesa, inscrever-se nos quadros do Conselho réu. Por se tratar de matéria de direito, entendo que a documentação acostada à inicial é suficiente para o julgamento da lide. Superada a matéria preliminar, passo à análise da questão de fundo. No mérito, a ordem deve ser concedida. O art. 5º, XIII, da Constituição, assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, mas esse

preceito constitucional revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica. Assim, a liberdade não é absoluta, podendo a lei estabelecer critérios para o exercício de atividade profissional (se e quando editada). Desta forma, a Constituição Federal permite restrições pela lei ordinária, todavia o legislador não pode impô-las indiscriminadamente, devendo observar os princípios constitucionais, preponderantemente o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. A regulamentação de uma atividade profissional depende da demonstração da existência de interesse público a proteger. Conquanto a Constituição Federal tenha estabelecido a liberdade de profissão, pressupõe também (artigos 5º, inciso XIII, 21, inciso XXIV, e 22, inciso XVI) que a lei pode exigir, nas profissões em que se busca preservar a vida, a saúde, a liberdade e a honra, o profissional esteja submetido ao controle de um Conselho Profissional, respeitando-se o princípio da reserva legal. Em relação às profissões ligadas às atividades de educação física, é a Lei 9.696/1998 que dispõe sobre sua regulamentação e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, a saber: Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto. Entendo que a interpretação do art. 3º citado adotada pela autoridade impetrada, no sentido de considerar privativa do profissional de educação física a atividade de treinador de tênis de mesa, ofende os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. O impetrante, jogador e técnico de tênis de mesa, tem como função transmitir seus conhecimentos acerca do esporte. Note-se que o impetrante afirmou na exordial que não ministra qualquer preparação física. Sendo assim, entendo não ser razoável a autuação do impetrante pelo exercício da profissão de instrutor de tênis de mesa, por considerar obrigatório o seu registro no Conselho réu. Assim, não deve prevalecer a interpretação da autoridade impetrada, no sentido de considerar a atividade de técnico/treinador de tênis de mesa como privativa do profissional de educação física. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MANADO DE SEGURANÇA CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO - CREF/SP. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE TÉCNICO DE TENIS DE MESA. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO CREF. RESOLUÇÃO CONCEF n. 45/2002. ILEGALIDADE. I - A Lei n. 9.696/98 não alcança os técnicos/treinadores de modalidade esportiva específica, cuja orientação tem por base a transferência de conhecimento tático e técnico do esporte e não possui relação com a preparação física do atleta profissional ou amador - tampouco, exige que estes sejam inscritos no Conselho Regional de Educação Física para o exercício da profissão. Padece de ilegalidade qualquer ato infraregal que exija a inscrição de técnico/treinador nos quadros do CREF. (Precedentes do C. STJ e desta Corte). II - Apelação desprovida. (AMS 00022445620134036100, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2014) Colaciono, ainda, os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHOS PROFISSIONAIS. EDUCAÇÃO FÍSICA. ATIVIDADES DIVERSAS (DANÇA, IOGA, ARTES MARCIAIS) INCLUÍDAS NA ATUAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL POR MEIO DE RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO COM A LEI. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E LEGITIMIDADE DO PARQUET FEDERAL DECIDIDAS COM BASE EM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 1º E 3º DA LEI N. 9.696/1998. 1. Recurso especial pelo qual o Conselho Regional de Educação Física do Estado do Rio Grande do Sul sustenta a obrigatoriedade de inscrição em seus quadros de profissionais diversos, por se considerar que os artigos 1º e 3º da Lei n. 9.696/1998 têm comando normativo suficiente para caracterizar as atividades por eles exercidas como próprias do profissional de educação física. Defendem-se, ainda: (i) a legitimidade do Ministério Público e adequação da ação civil pública; e (ii) a ocorrência de julgamento extra e ultra petita. 2. No caso dos autos, em sede de apelação em ação civil pública movida pelo parquet estadual, o TRF da 4ª Região, entendendo ser ilegal e inconstitucional a Resolução n. 46/2002, do Conselho Federal de Educação Física, decidiu não ser possível que o Conselho Regional fiscalizasse e autuassem aqueles profissionais elencados na referida resolução, em especial os profissionais de dança, ioga, artes marciais e capoeira, sejam professores, ministrantes ou instrutores de tais atividades. 3. O recurso especial não merece ser conhecido, no que se refere à alegação de violação da Lei n. 7.347/1985, pois as questões da legitimidade do Ministério Público e da adequação da ação foram decididas, exclusivamente, com apoio no art. 129, III, da Constituição Federal. 4. No que pertine à alegação de ocorrência de

juízo extra e ultra petita, o recurso não merece provimento, pois, ante a reconhecida ilegalidade e inconstitucionalidade da resolução acima mencionada, a Corte de origem estendeu o comando da sentença àqueles que praticassem as atividades nela descritas, de tal sorte que não houve qualquer juízo fora dos limites do que fora pedido pelo Ministério Público, sendo desinfluyente o fato de não se ter feito alguma diferenciação a respeito da capoeira ou dos professores, ministrantes ou instrutores das atividades descritas naquela resolução. 5. Quanto aos artigos 1º e 3º da Lei n. 9.696/1998, não se verificam as alegadas violações, porquanto não há neles comando normativo que obrigue a inscrição dos professores e mestres de danças, ioga e artes marciais (karatê, judô, tae-kwon-do, kickboxing, jiu-jitsu, capoeira etc) nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da Lei n. 9.696/1998, essas atividades não são caracterizadas como próprias dos profissionais de educação física. 6. O art. 3º da Lei n. 9.696/1998 não diz quais os profissionais que se consideram exercentes de atividades de educação física, mas, simplesmente, elenca as atribuições dos profissionais de educação física. 7. Subsidiariamente, deve-se anotar que saber, em cada caso, a atividade, principalmente, visada por aqueles profissionais que o recorrente quer ver inscritos em seu quadro, para o fim de verificar-se o exercício de atribuições do profissional de educação física, exige a incursão no acervo fático-probatório, o que é inviável ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 1012692/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 16/05/2011) APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE TREINADOR PROFISSIONAL DE FUTEBOL. ART. 3º, I, DA LEI Nº 8.650/93. INEXISTÊNCIA DE PROIBIÇÃO OU RESTRIÇÃO DO DESEMPENHO DA FUNÇÃO DE TREINADOR A DETERMINADA CATEGORIA. MERA PREFERÊNCIA AOS GRADUADOS EM CURSO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA. ATIVIDADES TÍPICAS DE TREINADOR NÃO INCLUSAS NO ROL DE COMPETÊNCIAS DO ART. 3º DA LEI Nº 9.696/98. SUJEIÇÃO À FISCALIZAÇÃO DO CREF4/SP RESTRITA AOS TREINADORES DIPLOMADOS EM EDUCAÇÃO FÍSICA E INSCRITOS NA AUTARQUIA. 1- Pretende o recorrente obter declaração da necessidade de os Treinadores Profissionais de Futebol inscreverem-se no Conselho Regional de Educação Física, submetendo-se à fiscalização da autarquia. 2- O artigo 3 da Lei n 8.650/93 estabelece tão somente preferência, no sentido de ser recomendável o exercício da profissão de treinador de futebol por diplomados em curso de educação física. Também não há na Lei n 9.696/98, reguladora da profissão de educação física, qualquer disposição estabelecendo a exclusividade do desempenho da função de treinador por profissionais de educação física. 3- Competindo à lei a regulação de ambas as profissões, verifica-se inexistir nos diplomas correspondentes regras que vinculem ou obriguem o técnico de times de futebol a possuir qualquer diploma de nível superior. 4- Pode ou não o Treinador Profissional de Futebol ser graduado em curso superior de Educação Física, e, apenas nesse último caso, deve inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física correspondente, sujeitando-se assim à fiscalização da entidade, consoante dispõe o estatuto regulador da profissão. 5- Apelação e remessa oficial improvidas.(AC 200861000210195, Desembargador Federal MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJI DATA:16/03/2011 PÁGINA: 541.) Desse modo, verifico a violação o direito líquido e certo da parte-impetrante, pois considerando a atividade desenvolvida, não deve se sujeitar à inscrição no Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo, tampouco ao pagamento de multas pela falta de registro cadastral no Conselho réu. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para afastar a exigência de inscrição no Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo (4ª Região), devendo a autoridade coatora se abster de cobrar o pagamento de multas que sejam decorrentes da falta de registro cadastral no Conselho réu. Ratifico os efeitos da liminar concedida. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C.

**0007114-13.2014.403.6100** - CCP COMPOSITES E RESINAS DO BRASIL LTDA(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X SUPERINTENDENTE DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO X UNIAO FEDERAL X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) Trata-se de ação ordinária ajuizada por CCP Composites e Resinas do Brasil Ltda. em face da Superintendente do Ministério do Trabalho e Emprego, União Federal e Gerente de Filial do FGTS da Caixa Econômica Federal em São Paulo, objetivando ordem para afastar a manutenção da cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa. O feito foi devidamente processado, sobrevindo sentença às fls. 321/322, em face da qual a parte autora apresentou embargos de declaração (fls. 335), alegando omissão com relação à caracterização de hipótese de remessa oficial. É o relatório. Passo a decidir. Razão assiste à embargante, devendo o feito ser submetido à remessa oficial por força do disposto no art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), e dou-lhes provimento para que a parte final da sentença passe a constar com a seguinte redação: Tendo em vista que a decisão de fls. 299/304

acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva do Gerente da Filial da CEF, ao SEDI para retificação do polo passivo. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. De resto, mantendo, na íntegra, a r. sentença proferida. Esta decisão passa a fazer parte da sentença anteriormente proferida, anotando-se no livro de registro de sentenças. P.R.I.

**0013612-28.2014.403.6100 - RUSH GRAFICA E EDITORA LTDA(SP166619 - SÉRGIO BINOTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, ajuizado por Rush Gráfica e Editora Ltda. em face do Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo, objetivando ordem para permitir a apresentação de recurso para a segunda instância administrativa, nos autos do PAF nº 15771.720.998/2014-12, que se refere à aplicação da pena de perdimento de mercadoria. Em síntese, a parte-impetrante aduz que foi autuada pela Fiscalização da RFB, nos termos do artigo 23, caput e 1º do Decreto-lei 1.455/1976, nos processos administrativos nºs 19675.721.278/2012-51 e 15771.720.998/2014-12, sob o fundamento de que apresentou documento falso (fatura comercial) para obtenção de desembaraço de uma máquina de impressão gráfica, a que se refere o processo administrativo supra, no regime especial de admissão temporária (no qual há suspensão do pagamento dos tributos, que seriam normalmente devidos, em razão da importação). Aduz que, lavrado o auto de infração (fls. 61), apresentou tempestivamente a respectiva impugnação, sendo, ao final, julgada a ação fiscal procedente, com aplicação de pena de perdimento (fls. 63). Todavia, assevera a parte-impetrante ser inconstitucional o disposto no art. 27, 4º, do Decreto-Lei 1.455/1976, o qual prevê o julgamento em instância única, o que afronta o disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988. Pede liminar para suspender a pena de perdimento do bem e, ao final, a concessão da segurança para garantir a interposição de novo recurso administrativo em instância superior. A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 95/96). Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações, encartadas às fls. 111/117, combatendo o mérito. Às fls. 120/126, a parte-impetrante reitera os termos da inicial. Às fls. 128/129v foi proferida decisão que indeferiu o pedido liminar. Às fls. 138/138v o Ministério Público se manifestou pela não existência de interesse público a justificar sua manifestação quando ao mérito da lide. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Não estão presentes os elementos que permitem a concessão da ordem desejada. A parte impetrante visa ordem para, em síntese, afastar aplicação do disposto no art. 27, 4º, do Decreto-Lei nº 1.455/1976: Art 27. As infrações mencionadas nos artigos 23, 24 e 26 serão apuradas através de processo fiscal, cuja peça inicial será o auto de infração acompanhado de termo de apreensão, e, se for o caso, de termo de guarda. 1º Feita a intimação, pessoal ou por edital, a não apresentação de impugnação no prazo de 20 (vinte) dias implica em revelia. 2º Apresentada a impugnação, a autoridade preparadora terá o prazo de 15 (quinze) dias para remessa do processo a julgamento. 3º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado quando houver necessidade de diligências ou perícias, devendo a autoridade preparadora fazer comunicação justificada do fato ao Secretário da Receita Federal. 4º Após o preparo, o processo será encaminhado ao Secretário da Receita Federal que o submeterá a decisão do Ministro da Fazenda, em instância única. (grifado) Conforme decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, não existe no ordenamento jurídico constitucional brasileiro a garantia constitucional do duplo grau de jurisdição na esfera administrativa (AI 513044 AgR, Min. Carlos Velloso; AI 382221 AgR - Ministro Moreira Alves), razão pela qual não há inconstitucionalidade do art. 27, 4º, do Decreto-Lei nº 1.455/76, que estabelece instância única de julgamento. Registre-se, ainda, que a Lei n. 9.784/1999, que dispõe que das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito, porque de caráter geral, não teve o condão de derogar o Decreto-Lei n. 1.455/1976, que regula procedimento administrativo específico relacionado à pena de perdimento de bens. Ademais, ainda que assim não fosse, o próprio artigo 69 da Lei n. 9.784/1999 dispõe que os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei, não havendo, pois, derrogação dos preceitos do Decreto-Lei n. 1.455/1976. A propósito, vale conferir o seguinte julgado do E. TRF da 2ª Região: ADMINISTRATIVO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. IMPORTAÇÃO IRREGULAR. FALSA DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO. PENA DE PERDIMENTO. ADMINISTRATIVO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. IMPORTAÇÃO IRREGULAR. FALSA DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO. PENA DE PERDIMENTO. 1. O agravo retido interposto pela autora não há de ser conhecido, por não ter sido requerida, na apelação, sua apreciação pelo Tribunal (art. 523, 1º, do CPC). 2. Ausente a alegada nulidade do auto de infração pela modificação dos dispositivos que fundamentaram a autuação, uma vez que o autuado deve se defender dos fatos que lhe foram imputados, e não da capitulação da infração. 3. Também deve ser afastada a tese de inconstitucionalidade do DL nº 1.455/76, na parte em que prevê o julgamento do recurso administrativo em única instância, uma vez que não existe qualquer previsão constitucional de duplo grau de jurisdição, seja no âmbito administrativo ou judicial (STF - AI-AgR 382221), bem como de inconstitucionalidade do Regimento Interno da SRF (Portaria nº 259/01), que atribui à mesma autoridade fiscal as funções de aplicação da pena de perdimento e de julgamento do respectivo recurso, pois os fatos e fundamentos legais capitulados no auto de infração são revistos pela autoridade máxima do órgão ao qual o fiscal que o lavrou se encontra vinculado. 4. Inaplicável o disposto no artigo 112 do CTN, eis que o conjunto probatório não deixar margem para dúvida acerca da existência de conluio entre o despachante



aduaneiro e os representantes da empresa autuada. 5. Além de o despachante aduaneiro e o sócio com maior número de quotas da recorrente possuírem o mesmo sobrenome, de acordo com levantamento feito, apenas a recorrente e outra empresa conseguiram importar a mercadoria objeto da lide por valor abaixo do menor valor pago no período pesquisado. 6. Descabida a substituição da pena de perdimento por multa, pois não preenchidos os requisitos previstos no artigo 4º do Decreto-Lei nº 1.042/1969, regulamentado pelo art. 654 do RA/2002. 7. Agravo retido não conhecido e apelação improvida. (AC 200750010055437, Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 12/12/2012 - grifado) Ante o exposto, DENEGO A ORDEM REQUERIDA, julgando IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C.

**0015253-51.2014.403.6100 - RENATO MENDES DE OLIVEIRA (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, ajuizado por Renato Mendes de Oliveira em face do Reitor da Associação Educacional Nove de Julho - UNINOVE, buscando ordem que permita a matrícula no 7º semestre do Curso de Direito. Aduz a parte-impetrante ter concluído o 6º semestre do curso de Direito na instituição em tela, sendo que a realização da matrícula para o 7º semestre lhe vem sendo negada ante ao disposto na Resolução nº 39/2007, que prescreve que nenhum aluno do 7º ao 10º semestre poderá prosseguir no curso se estiver com matérias pendentes. Todavia, sustenta a parte-impetrante que a instituição de ensino não disponibiliza as vagas necessárias para cursar as matérias pendentes. Dessa forma, assevera que essa conduta fere diversos preceitos constitucionais, notadamente o direito à educação, previstos nos artigos 6º e 205, da Constituição Federal. A apreciação do pedido liminar foi postergada (fls. 42). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, encartada às fls. 49/165, combatendo o mérito. Às fls. 167/168v foi proferida decisão indeferindo a liminar pleiteada. Às fls. 172/175 o Ministério Público se manifestou pela denegação da segurança. É o breve relatório. Passo a decidir. Primeiramente, na esteira da mansa jurisprudência, anoto que esta Justiça Federal é competente para pleitos intentados em face de universidades privadas, quando o meio é a ação mandamental (nesse sentido, como exemplo, note-se o REsp. 225515/SP, 1ª T. STJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16.11.1999, p. 197). Dito isso, entendo que não estão presentes os requisitos para a concessão da ordem pleiteada. O Impetrante entende que a Instituição de ensino não teria direito de negar a renovação de sua matrícula, mesmo diante das 12 (doze) disciplinas a serem cursadas (em regime de dependência). Todavia, tal entendimento não deve prosperar. De acordo com as informações da autoridade coatora, a parte-impetrante conta atualmente com 13 (treze) matérias pendentes, a saber: Direitos Humanos, Hermenêutica Jurídica, Sociologia Geral e Jurídica, Teoria Geral do Processo I, Técnicas de Redação Jurídica, Direito Civil IV (Obrigações II), Teoria Geral do Processo II, Direito Processual Civil I, Lógica Jurídica, Direito Civil VII (Direitos Reais I), Direito Empresarial I, Direito Penal V (Parte Especial III) e Direito Processual Civil II, conforme Histórico Escolar juntado às fls. 122/123. No exercício de sua autonomia constitucionalmente assegurada, a UNINOVE expediu a Resolução nº 39/2007 (específica para o Curso de Direito), que assim dispõe: Art. 1º Fica Definido que, para promoção ao 7º, 8º, 9º e 10º semestres do curso de Direito, o aluno deverá estar aprovado em todas as disciplinas do currículo pleno dos semestres anteriores e não possuir disciplina(s) a adaptar.. A jurisprudência se orienta no sentido de que o artigo 207 da Constituição Federal assegura às universidades autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, a propósito vejam-se os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FREQUÊNCIA SIMULTÂNEA DE DISCIPLINA EM REGIME DE DEPENDÊNCIA JUNTAMENTE COM AS DO PERÍODO LETIVO. AUTONOMIA DIDÁTICO-CIENTÍFICA DAS UNIVERSIDADES. PRECEDENTES. 1. A discussão da viabilidade da frequência simultânea de disciplina em regime de dependência que se pretende cursar juntamente com as do período letivo elimina a estrutura do processo pedagógico de desenvolvimento do ensino superior. 2. A jurisprudência privilegia a autonomia didático-científica das universidades e a organização curricular do curso. 3. Precedentes. (AMS 2007.61.00.006421-6, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, D.E. 21/10/2008) MANDADO DE SEGURANÇA - REMESSA OFICIAL - MATRÍCULA NO ÚLTIMO SEMESTRE LETIVO E EM DISCIPLINAS DE DEPENDÊNCIA - LEI 9.394/96 - RESOLUÇÃO UNINOVE Nº 38/2007. A Lei nº 9.394/96, que disciplina as diretrizes e bases da educação, confere às universidades, dentre outras, as atribuições de fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes, e elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes. No capítulo que cuida da educação, a Constituição Federal dispõe acerca da autonomia das universidades, garantindo-lhes o direito de avaliar e promover seus alunos de acordo com regras previamente estabelecidas no regimento da instituição, desde que respeitadas a legislação vigente e a Carta Magna. A Resolução UNINOVE nº 38/2007 trata em seu artigo 2º sobre o ingresso no último semestre letivo dos cursos de Bacharelado e Licenciatura do aluno reprovado em alguma disciplina, que deverá ser cursada em regime de dependência ou adaptação. O regimento da universidade deixa claro que o aluno somente poderá matricular-se no último semestre letivo caso tenha sido aprovado em todas as disciplinas ou reprovado em apenas uma, desde que do semestre anterior. Como o impetrante pleiteia matricular-

se no último semestre do ano letivo do Curso de Administração e em três matérias de dependência, não há ilegalidade na negativa da efetivação da matrícula do estudante, posto que o regimento interno da instituição estabelece condições para o ingresso no último semestre do ano letivo, cabendo ao aluno adaptar-se às regras gerais prescritas, uma vez que estas estão de acordo com os parâmetros legais instituídos. Remessa oficial provida. (REOMS 2009.61.00.020449-7, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, D.E. 05/10/2010)MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - OBEDIÊNCIA AO REGULAMENTO DA UNIVERSIDADE QUE SE IMPÕE. I - Havendo regulamento da universidade determinando ao aluno a prévia aprovação em todas as matérias cursadas em regime de dependência para ulterior concessão de rematrícula para o último semestre letivo do curso ministrado, impõe-se a obediência à regulamentação baixada, porquanto estribada na autonomia didático-administrativa das universidades (CF, art. 207) e nos poderes legalmente conferidos às instituições de ensino (Lei 9.394/96, art. 53, II). II - Apelação desprovida. (AMS 2002.61.00.007181-8, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU 01/12/2004)Assim, entendo que não há direito líquido e certo do Impetrante à rematrícula para o 7º Semestre, tendo em vista o quanto disposto pela Resolução nº 39/2007 da Universidade. Ante o exposto, DENEGO A ORDEM REQUERIDA, julgando IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C.

**0015426-75.2014.403.6100** - TATIANA GONTIJO ARRIOLA(SP282784 - CARINA TOMÉ MATTAR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - COFECI(DF011737 - KATIA VIEIRA DO VALE)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, ajuizado por Tatiana Gontijo Arriola em face do Presidente do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região - CRECI/SP e Presidente do Conselho Federal de Corretores de Imóveis - COFECI, na qual requer ordem para manutenção da sua inscrição junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo - CRECI/SP. Em síntese, sustenta a parte-impetrante que exerceu a atividade de corretora de imóveis, regularmente inscrita junto ao órgão de classe, após haver se submetido a todos os exames necessários e preenchido todos os requisitos legais para tanto. Aduz que no ano de 2010 obteve o Diploma de Técnica em Transações Imobiliárias, no Colégio Atos de Ribeirão Preto, instituição de ensino regularmente reconhecida pelos órgãos educacionais e aprovada pela CRECI/SP. Todavia, a instituição de ensino teve a sua autorização cassada pelo Ministério da Educação. Assim, para a regularização da sua vida acadêmica, o CRECI exige que a Impetrante se submeta a uma prova específica. Assevera ter direito adquirido à manutenção da sua inscrição, nos termos do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações (fls. 37). Notificadas, as autoridades prestaram informações, encartadas às fls. 43/142, arguindo preliminar e combatendo o mérito. Às fls. 147/148v foi proferida decisão indeferindo a liminar pleiteada. O Ministério Público se manifestou, às fls. 156/158v, pelo declínio de competência para Justiça Estadual, após intimação do impetrante para correção do polo passivo. É o relato do necessário. Fundamento e Decido. Ratifico a decisão de fls. 147/148v, acolhendo a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Presidente do Conselho Federal de Corretores de Imóveis - COFECI, porquanto, nos termos do art. 17, inciso V, da Lei 6.530/1978, compete aos Conselhos Regionais decidir sobre os pedidos de inscrição de corretor de imóveis e de pessoas jurídicas. Portanto, incumbe ao CRECI/SP o deferimento ou não do requerimento de inscrição formulado pela parte interessada, assim como também, acerca da manutenção ou não da inscrição junto ao Conselho. Ademais, o ato ora combatido neste feito foi praticado pelo CRECI/SP, conforme atesta o documento de fls. 18. Patente, pois, a ilegitimidade passiva do Presidente do COFECI. Quanto à legitimidade passiva do Presidente do Conselho Regional de Corretores de Imóveis, cabe assinalar que sua indicação como autoridade coatora pelo impetrante se deu tendo em vista o ato coator por ele apontado: o recolhimento de sua carteira funcional de corretor de imóveis. Esse recolhimento foi determinado em decorrência da anulação do diploma de técnico de transações imobiliárias, ato realizado pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo. O impetrado e o Ministério Público arguem em suas manifestações que o presente mandamus deveria ser dirigido contra a autoridade que anulou o diploma do impetrante, pois foi este o ato primeiro que ensejou o cancelamento de sua inscrição no Conselho. Observa-se do pedido e da argumentação do impetrante, no entanto, que se voltam não contra a anulação de seu diploma - ato do Secretário de Educação - mas contra o cancelamento de sua inscrição no Conselho Regional de Corretores de Imóveis - ato do Presidente do referido órgão. Alterar o polo passivo da demanda implicaria mudar o pedido e a causa de pedir, configurando, assim, uma outra lide, totalmente diversa da presente. Assim, conclui-se que, tendo em vista o ato coator indicado, tem legitimidade passiva para o presente feito a autoridade apontada. Se tal ato feriu direito líquido e certo do impetrante é questão a ser apreciada quanto ao seu mérito, não quanto à legitimidade passiva ad causam. Prosseguindo, no mérito, a ordem deve ser denegada. O art. 5º, XIII, da Constituição, assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, mas esse preceito constitucional revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica. Assim, a liberdade não é absoluta, podendo a lei estabelecer critérios para o exercício de atividade profissional (se e quando editada). Desta forma, a

Constituição Federal permite restrições pela lei ordinária, todavia o legislador não pode impô-las indiscriminadamente, devendo observar os princípios constitucionais, preponderantemente o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. A regulamentação de uma atividade profissional depende da demonstração da existência de interesse público a proteger. Conforme artigos 5º, inciso XIII, 21, inciso XXIV, e 22, inciso XVI da Constituição Federal, a lei pode exigir, nas profissões em que se busca preservar a vida, a saúde, a liberdade e a honra, que o profissional esteja submetido ao controle de um Conselho Profissional, respeitando-se o princípio da reserva legal. Pois bem, o art. 4º, da Lei n. 6.538/1978 delegou a diploma administrativo a função de regulamentar a inscrição do corretor de imóveis junto ao respectivo Conselho Profissional e, para cumprir tal função, foi editada a Resolução COFECI n. 327/92, que em seu art. 8º, 1º, arrolou os documentos que obrigatoriamente devem instruir o pedido de inscrição, vejamos: Art. 8 - A inscrição principal de Corretor de Imóveis se fará mediante requerimento dirigido ao Presidente do CRECI, com menção: (...) I - O requerimento que se refere este artigo será instruído com os seguintes documentos: a) - cópia da carteira de identidade; b) - cópia do certificado que comprove a quitação com o serviço militar; c) - cópia do título de Técnico em Transações Imobiliárias fornecido por estabelecimento de ensino reconhecido pelos órgãos educacionais competentes; Conforme consta dos autos, a parte-impetrante concluiu no ano de 2010 o Curso de Técnico em Transações Imobiliárias oferecido pelo Colégio Atos (fls. 67), tendo apresentado referido certificado para obter sua inscrição no Conselho Profissional. Todavia, posteriormente, a Coordenadoria de Ensino do Interior, órgão da Secretaria Estadual da Educação, cassou a autorização de funcionamento do Colégio Atos, tornando sem efeito todos os atos escolares praticados a partir de 14.04.2009, período em que a Impetrante era aluna do Curso de Técnico em Transações Imobiliárias na mencionada instituição de ensino. Em face de tal situação, tornou-se necessária a regularização da situação junto ao Conselho de todos os profissionais que, assim como a Impetrante, tivessem concluído seu curso após a referida data, já que a anulação dos atos praticados pela instituição de ensino em comento inclui, evidentemente, a expedição de diploma, sem o qual não há o preenchimento de um dos requisitos previstos pelo art. 8º, 1º, alínea c, da Resolução COFECI n. 327/92. Assim, diante da anulação posterior do diploma apresentado pela Impetrante por ato da Coordenadoria de Ensino do Interior, o Conselho se viu obrigado a cancelar a inscrição da Impetrante, por ausência de um dos requisitos necessários para a devida qualificação profissional. Cumpre lembrar que a autorização para funcionamento de cursos, tais como o de Técnico em Transações Imobiliárias, é de competência exclusiva da Secretaria de Educação, a quem também compete fiscalizar as escolas que mantêm esses cursos. Nesse seguente, veja-se o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS. REGISTRO. CURSO DE TÉCNICO EM TRANSAÇÕES IMOBILIÁRIAS. COLÉGIO ATOS. ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS ESCOLARES A PARTIR DE 14.04.2009. I - O diploma do Curso de Técnico em Transações Imobiliárias é um dos requisitos obrigatórios para a obtenção de registro perante o Conselho Regional dos Corretores de Imóveis, conforme disposto na Resolução COFECI n. 327/92, art. 8º, 1º, alínea c. II - Anulados todos os atos escolares praticados pelo Colégio Atos, a partir de 14.04.2009, pela Coordenadoria de Ensino do Interior, órgão da Secretaria Estadual da Educação, período em que os Impetrantes eram alunos da mencionada instituição de ensino. III - Determinado pela referida Secretaria que todos os profissionais atingidos por tal anulação deveriam regularizar sua situação perante o Conselho Impetrado. IV - Possibilidade de revisão pela autarquia impetrada do ato de registro profissional dos Impetrantes em face da anulação dos atos praticados pelo Colégio Atos, inclusive a expedição do diploma de conclusão do curso. V - Apelação improvida. (AMS 00212996120114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2013) Ante o exposto, com relação ao Presidente do Conselho Federal de Corretores de Imóveis, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, tendo em vista sua ilegitimidade passiva, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil; e quanto ao Presidente do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, DENEGO A ORDEM REQUERIDA, julgando IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C.

**0017051-47.2014.403.6100** - DEVANLAY VENTURES DO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E PARTICIPACOES LTDA.(SP195072 - LUIZ ROBERTO WEISHAUPT SILVEIRA DE ODIVELLAS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Devanlay Ventures do Brasil Comércio, Importação, Exportação e Participações Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP e Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, visando à expedição de certidão conjunta negativa de débitos fiscais (CND positiva com efeito negativo), bem como requer seja afastada a cobrança referente à inscrição n. 80.7.14.010907-04 (PA 10880.531598/2014-83). Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada lhe negou a expedição da pretendida certidão em face da existência de débitos inscritos em dívida ativa da União (fls. 24). Todavia, a parte-impetrante alega que houve um erro no preenchimento da DCTF, e os débitos apontados e inscritos em dívida ativa da União foram regularmente extintos pelo pagamento, conforme comprovam os

documentos de fls. 24/41. Sustenta a urgência da liminar em face de a desejada certidão ser vital para suas atividades empresariais. O pedido liminar foi apreciado e parcialmente deferido para determinar a análise dos documentos acostados à inicial (fls. 51/56). A União requereu o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009 (fl. 63), bem como a juntada das informações prestadas pela Receita Federal (fls. 64/72). As autoridades impetradas prestaram informações às fls. 73/77 e 78/89. O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar a sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 92/93). É o breve relatório. Passo a decidir. Não há preliminares para apreciação. No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. Primeiramente, é admissível que a lei exija prova da quitação de determinado tributo, para o que serve a certidão negativa (expedida à vista de requerimento do interessado) contendo o período ao qual se refere o pedido. Consoante o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional (CTN), a CND será expedida nos termos em que tenha sido requerida, respeitado o prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição. Constando débitos fiscais em relação ao contribuinte que requer a CND, essa certidão ainda deverá ser expedida pela autoridade competente no mesmo prazo indicado pelo art. 205 do CTN, porém, fazendo constar as dívidas acusadas pelos registros fiscais (resultando como certidão positiva). Caso os débitos fiscais indicados na certidão estejam com a exigibilidade suspensa, incidirá a regra contida no art. 206 do CTN, vale dizer, terá os mesmos efeitos de certidão negativa aquela na qual conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Com efeito, considerando que a obrigação tributária decorre da lei e é regida pelos princípios do Direito Público, somente é possível suspender a exigibilidade do crédito tributário nas hipóteses previstas no ordenamento. As causas supralegais ou extralegais devem ser verificadas com ponderação e razoabilidade, sendo que sua admissão constitui-se como exceção no ordenamento tributário brasileiro, até porque o art. 141 do CTN é expresso ao indicar que o crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias. Assim, devem constar expressamente do ordenamento causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e outras hipóteses que possam levar à expedição da CND. Nesses termos, o art. 151 do CTN reúne circunstâncias mediante as quais estará suspensa a exigibilidade do crédito tributário, quais sejam, a moratória, o depósito em dinheiro do seu montante integral (realizado na via administrativa ou judicial), as reclamações e os recursos (nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, enquanto pendente de julgamento), a concessão de medida liminar em mandado de segurança, a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial (inclusive na ação cautelar), e ainda o parcelamento. Trata-se de lista taxativa (característica decorrente do contido no art. 141 do CTN), razão pela qual deve ser interpretada restritivamente, natureza que não deve ser confundida com a da lista exaustiva (que esgota as possibilidades), pois há outras circunstâncias na legislação de regência que determinam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (e, por conseguinte, a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa). Realmente, o Decreto 70.235/1972 (que tem força de lei ordinária em razão de seu lastro em atos institucionais vigentes ao tempo de sua edição), em seu art. 48, tratando da consulta, estabelece que nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência: I - de decisão de primeira instância da qual não haja sido interposto recurso; II - de decisão de segunda instância, excetuadas as consultas tidas por insubsistentes. Por sua vez, a Súmula 38 do E.TFR, ainda reiteradamente aplicada, é clara ao prever que os certificados de Quitação e de Regularidade de Situação não podem ser negados, se o débito estiver garantido por penhora regular, providência obviamente cabível em face de dívidas fiscais que foram objeto de execução fiscal nos moldes da Lei 6.830/1980. Por sua vez, se a liminar ou a tutela antecipada (decisões judiciais preliminares) bastam para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com maior razão suspenderão a exigibilidade as sentenças que julgam procedente o pedido do sujeito passivo pela inexistência de tributo (independentemente dos efeitos pelos quais serão recebidas as apelações ou a remessa oficial). Cumpre ainda observar que a fiança bancária assume os mesmos contornos de garantia dos depósitos em dinheiro, já que é razoável atribuir confiabilidade às instituições de crédito que operam regularmente no mercado financeiro. Justamente por isso, o art. 9º, inciso II, da Lei 6.830/1980 permite que, em garantia de execução (assim entendido o valor da dívida, juros e multa de mora e demais encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa), o executado poderá oferecer fiança bancária, daí porque o 3º desse mesmo artigo dispõe que a garantia da Execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora. Pelas características de crédito naturais às garantias prestadas por instituições financeiras, uma vez regularmente formalizada a fiança, devidamente comprovada nos autos, a mesma representa hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN. É ainda importante lembrar que se a CND for expedida irregularmente, haverá não só violação à lei (expondo o servidor público responsável às punições administrativas e penais cabíveis), mas também importará em responsabilização do mesmo pelo próprio tributo exigido, já que o art. 208, do CTN, prevê que a certidão negativa expedida com dolo ou fraude, ou ainda que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos. Ainda em relação ao tema, mostra-se oportuno ressaltar a diferença entre processo administrativo (na verdade

procedimento) e reclamações, impugnações e recursos. Sobre isso, a sequência natural da obrigação tributária não liquidada impõe a inscrição dos créditos tributários na dívida ativa (para então ser possível a extração da certidão que permitirá o ajuizamento da ação executiva), processamento que se faz ordinariamente, para o qual é dado um número de procedimento administrativo, que em nada se confunde com as reclamações, impugnações e recursos efetuados na forma do Decreto 70.235/1972 (esse sim, hábil para suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN). Somente quando efetuadas as impugnações, reclamações e recursos administrativos na forma da legislação de regência é que se dá a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (assegurando a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa), o que não ocorre quando há mera referência a processo administrativo em andamento, cuja razão ou assunto seja inscrição na dívida ativa, ou outro motivo não descrito no art. 151, do CTN. Com esses esclarecimentos, verifico que, no caso em exame, a impetrante requer a expedição de certidão conjunta negativa de débitos fiscais (CND positiva com efeito negativo), bem como requer seja afastada a cobrança referente à inscrição n. 80.7.14.010907-04 (PA 10880.531598/2014-83). Para tanto, sustenta que houve um erro no preenchimento da DCTF, estando os débitos inscritos em dívida ativa da União regularmente extintos pelo pagamento. De acordo com as informações prestadas às fls. 73/77, a Receita Federal analisou o pedido de revisão dos débitos no processo n.º 10880.531.598/2014-83, decidindo manter a inscrição n. 80.7.14.010907-04, sob o fundamento de que não houve a indicação de qual seria o valor do débito do PIS não cumulativo apurado, bem como não foi apresentada nenhuma documentação correspondente que confirmasse as alegações do interessado com relação ao erro de fato no preenchimento de declarações, não se mostrando cabível a revisão do débito de PIS não cumulativo do período referente a outubro de 2008. A Procuradoria da Fazenda Nacional, por sua vez, ressaltou que a inscrição em questão não abrange somente o período de apuração de outubro/2008, mas também janeiro/2008. A parte-impetrante, em sua peça inaugural, limitou-se a prestar esclarecimentos referentes ao período de outubro de 2008, deixando de fundamentar as suas pretensões referentes ao período de janeiro de 2008, que também faz parte da inscrição debatida nos autos (n. 80.7.14.010907-04). É cediço que no mandado de segurança não cabe dilação probatória, devendo o direito ser líquido e certo. Realmente, direito líquido e certo é o que resulta de situação determinada, sendo claro o fato, vale dizer, capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169) e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329), ao menos produzido em seu processamento. Sobre isso, veja-se o RMS 3.150-0-TO, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, 1ª Turma, V.U., DJU 23.5.94, P. 12.552, no qual restou assentando que fundamentando-se o mandado de segurança em direito líquido e certo, que pressupõe incidência de regra jurídica sobre os fatos incontroversos, a necessidade de dilação probatória para acerto dos fatos, impõe a denegação da segurança. Por fim, examinando a documentação acostada nos autos, verifico a existência de outros débitos, estranhos à lide, que obstam a expedição da certidão pretendida pela parte-impetrante (fls. 77 e 89). Ante o exposto, diante da ausência de prova pré-constituída, com relação ao pedido de declaração de ilegalidade da inscrição n. 80.7.14.010907-04, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV e VI, do Código de Processo Civil. Em relação ao pedido de expedição de certidão conjunta negativa de débitos fiscais (CND positiva com efeito negativo), JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Defiro o ingresso da União no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, conforme requerido à fl. 63. Cumpra a Secretaria a decisão de fls. 51/56, mediante remessa dos autos ao SEDI para inclusão do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo no polo passivo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.C.

**0017724-40.2014.403.6100 - WALMAR GOMES RIBEIRO(SP274408 - TICIANA LAURA ARTUNGUE ANTONELI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por Walmar Gomes Ribeiro em face do Presidente do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região - CRECI/SP, na qual requer ordem para manutenção da sua inscrição junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo - CRECI/SP. Em síntese, sustenta a parte-impetrante que exerceu a atividade de corretor de imóveis, regularmente inscrito junto ao órgão de classe, após haver se submetido a todos os exames necessários e preenchido todos os requisitos legais para tanto. Aduz que no ano de 2011 obteve o Diploma de Técnico em Transações Imobiliárias, no Colégio Litoral Sul - COLISUL, instituição de ensino regularmente reconhecida pelos órgãos educacionais e aprovada pela CRECI/SP. Todavia, a instituição de ensino teve a sua autorização cassada pelo Ministério da Educação. Assim, para a regularização da sua vida acadêmica, o CRECI exige que o Impetrante se submeta a uma prova específica. Assevera ter direito adquirido à manutenção da sua inscrição, nos termos do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Ante a especificidade do caso, a apreciação da liminar foi postergada para após as informações (fls. 129). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações, encartadas às fls. 133/151, combatendo o mérito. Às fls. 153/156, foi proferida decisão indeferindo a liminar pleiteada. O Ministério Público se manifestou, às fls. 163/168, pela denegação da segurança. Às fls. 170/183 a impetrante noticiou a interposição

de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 153/156, sob nº 0029784-12.2014.403.0000. Às fls. 190/192 foi juntada cópia proferida neste agravo, ao qual se negou provimento. É o relato do necessário. Fundamento e Decido. Inicialmente, cabe tecer algumas considerações sobre a legitimidade passiva para o presente feito. A indicação do Presidente do Conselho Regional de Corretores de Imóveis como autoridade coatora pelo impetrante se deu tendo em vista o ato coator por ele apontado: o recolhimento de sua carteira funcional de corretor de imóveis. Esse recolhimento foi determinado em decorrência da anulação do diploma de técnico de transações imobiliárias, ato realizado pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo. O impetrado argui em suas manifestações que o presente mandamus deveria ser dirigido contra a autoridade que anulou o diploma do impetrante, pois foi este o ato primeiro que ensejou o cancelamento de sua inscrição no Conselho. Observa-se do pedido e da argumentação do impetrante, no entanto, que se voltam não contra a anulação de seu diploma - ato do Secretário de Educação - mas contra o cancelamento de sua inscrição no Conselho Regional de Corretores de Imóveis - ato do Presidente do referido órgão. Alterar o polo passivo da demanda implicaria mudar o pedido e a causa de pedir, configurando, assim, uma outra lide, totalmente diversa da presente. Assim, conclui-se que, tendo em vista o ato coator indicado, tem legitimidade passiva para o presente feito a autoridade apontada. Se tal ato feriu direito líquido e certo do impetrante é questão a ser apreciada quanto ao seu mérito, não quanto à legitimidade passiva ad causam. Prosseguindo, no mérito, a ordem deve ser denegada. O art. 5º, XIII, da Constituição, assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, mas esse preceito constitucional revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica. Assim, a liberdade não é absoluta, podendo a lei estabelecer critérios para o exercício de atividade profissional (se e quando editada). Desta forma, a Constituição Federal permite restrições pela lei ordinária, todavia o legislador não pode impô-las indiscriminadamente, devendo observar os princípios constitucionais, preponderantemente o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. A regulamentação de uma atividade profissional depende da demonstração da existência de interesse público a proteger. Conforme artigos 5º, inciso XIII, 21, inciso XXIV, e 22, inciso XVI da Constituição Federal, a lei pode exigir, nas profissões em que se busca preservar a vida, a saúde, a liberdade e a honra, que o profissional esteja submetido ao controle de um Conselho Profissional, respeitando-se o princípio da reserva legal. Pois bem, o art. 4º, da Lei n. 6.538/1978 delegou a diploma administrativo a função de regulamentar a inscrição do corretor de imóveis junto ao respectivo Conselho Profissional e, para cumprir tal função, foi editada a Resolução COFECI n. 327/92, que em seu art. 8º, 1º, arrolou os documentos que obrigatoriamente devem instruir o pedido de inscrição, vejamos: Art. 8 - A inscrição principal de Corretor de Imóveis se fará mediante requerimento dirigido ao Presidente do CRECI, com menção: (...) 1 - O requerimento que se refere este artigo será instruído com os seguintes documentos: a) - cópia da carteira de identidade; b) - cópia do certificado que comprove a quitação com o serviço militar; c) - cópia do título de Técnico em Transações Imobiliárias fornecido por estabelecimento de ensino reconhecido pelos órgãos educacionais competentes; Conforme consta dos autos, a parte-impetrante concluiu no ano de 2011 o Curso de Técnico em Transações Imobiliárias oferecido pelo Colégio Litoral Sul - COLISUL (fls. 24), tendo apresentado referido certificado para obter sua inscrição no Conselho Profissional. Todavia, posteriormente, a Coordenadoria de Ensino do Interior, órgão da Secretaria Estadual da Educação, cassou a autorização de funcionamento do Colégio Litoral Sul - COLISUL tornando sem efeito todos os atos escolares praticados a partir de 14.04.2009, período em que o Impetrante era aluno do Curso de Técnico em Transações Imobiliárias na mencionada instituição de ensino. Em face de tal situação, tornou-se necessária a regularização da situação junto ao Conselho de todos os profissionais que, assim como o Impetrante, tivessem concluído seu curso após a referida data, já que a anulação dos atos praticados pela instituição de ensino em comento inclui, evidentemente, a expedição de diploma, sem o qual não há o preenchimento de um dos requisitos previstos pelo art. 8º, 1º, alínea c, da Resolução COFECI n. 327/92. Assim, diante da anulação posterior do diploma apresentado pela Impetrante por ato da Coordenadoria de Ensino do Interior, o Conselho se viu obrigado a cancelar a inscrição da Impetrante, por ausência de um dos requisitos necessários para a devida qualificação profissional. Cumpre lembrar que a autorização para funcionamento de cursos, tais como o de Técnico em Transações Imobiliárias, é de competência exclusiva da Secretaria de Educação, a quem também compete fiscalizar as escolas que mantêm esses cursos. Nesse seguente, veja-se o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS. REGISTRO. CURSO DE TÉCNICO EM TRANSAÇÕES IMOBILIÁRIAS. COLÉGIO ATOS. ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS ESCOLARES A PARTIR DE 14.04.2009. I - O diploma do Curso de Técnico em Transações Imobiliárias é um dos requisitos obrigatórios para a obtenção de registro perante o Conselho Regional dos Corretores de Imóveis, conforme disposto na Resolução COFECI n. 327/92, art. 8º, 1º, alínea c. II - Anulados todos os atos escolares praticados pelo Colégio Atos, a partir de 14.04.2009, pela Coordenadoria de Ensino do Interior, órgão da Secretaria Estadual da Educação, período em que os Impetrantes eram alunos da mencionada instituição de ensino. III - Determinado pela referida Secretaria que todos os profissionais atingidos por tal anulação deveriam regularizar sua situação perante o Conselho Impetrado. IV - Possibilidade de revisão pela autarquia impetrada do ato de registro profissional dos Impetrantes em face da anulação dos atos praticados pelo Colégio Atos, inclusive a expedição do diploma de conclusão do curso. V - Apelação improvida. (AMS 00212996120114036100, DESEMBARGADORA

FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2013)Ante o exposto, DENEGO A ORDEM REQUERIDA, julgando IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C.

**0019280-77.2014.403.6100** - SHIELD SEGURANCA - EIRELI(SP338222 - LUIZ ROBERTO DA SILVA JUNIOR) X PREGOEIRO DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOG SAO PAULO-IFSP Trata-se de ação ajuizada por Shield Segurança - EIRELI em face do Pregoeiro Oficial do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP, na qual pleiteia ordem para autorizar sua participação no Pregão Eletrônico nº 06/2014, comprovando sua qualificação técnica através de atestados emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, sem a exigência de comprovação de 03 (três) anos de experiência na prestação de serviços terceirizados. Em síntese, a parte impetrante aduz que é uma empresa que atua no ramo de prestação de serviços de vigilância patrimonial, prestando serviços para diversos entes públicos e privados. Sustenta que a foi publicado Edital de Licitação, Pregão Eletrônico nº 06/2014, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de vigilância armada e desarmada e segurança patrimonial, no campus sertãozinho do IFSP. Todavia, consta no item 11.3.5.3, que os atestados de capacitação técnica deverão comprovar que a licitante possui experiência mínima de 3 (três) anos. Assevera que impugnou o dispositivo citado, sendo indeferido o requerimento (fls. 37/38). Sustenta, outrossim, que referida exigência afronta o disposto no art. 30, 5º, da Lei 8.666/1993, que veda expressamente a exigência formulada. Pede liminar para afastar tal exigência, bem como para comprovar a sua qualificação técnica através de atestados. Às fls. 48/51 foi proferida decisão que deferiu a liminar pleiteada, para afastar a exigência de comprovação de 03 (três) anos de experiência na prestação de serviços terceirizados, prevista no item 11.3.5.3 do Edital do Pregão nº 06/2014, do IFSP, até decisão final. Notificada, a impetrada apresentou informações às fls. 60/85, noticiando que, em cumprimento à liminar proferida, não foi considerado o item 11.3.5.5 do Edital do pregão 06/2014 para julgamento das propostas. O Ministério Público se manifestou às fls. 87/88, pela procedência do pedido. Às fls. 93/94, o IFSP requereu seu ingresso na lide. Noticiou que foi permitida a participação da impetrada no pregão, mas que sagrou-se vencedora outra empresa participante. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Muito embora a exigência de comprovação de 03 anos de experiência, feita no edital do referido pregão, seja autorizada pela Instrução Normativa (IN) nº 06, de 23 de setembro de 2013, da Secretaria de Logística do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), há que se observar que ela confronta disposição do art. 30, 5º, da Lei 8.666/93: Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação. Ademais, como a participação no referido pregão somente foi permitida em virtude da decisão que concedeu a antecipação da tutela, não há que se falar em falta de interesse superveniente, mas, sim, no reconhecimento do pedido, já que a impetrada não se insurgiu quanto ao pedido feito na inicial em sua contestação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito (art. 269, II do CPC), para afastar a exigência de comprovação de 03 (três) anos de experiência na prestação de serviços terceirizados, prevista no item 11.3.5.3 do Edital do Pregão nº 06/2014, do IFSP. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.

**0019808-14.2014.403.6100** - DMM INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA. X DMM INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA. X DMM INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA. X DMM INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA. (SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP258650 - BRUNO TADAYOSHI HERNANDES MATSUMOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, ajuizada por DNM Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda. e Filiais em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP, visando ordem para afastar atos fazendários contrários à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS. Para tanto, em síntese, a parte-impetrante aduz que está sujeita às contribuições à COFINS e ao PIS calculadas sobre a soma das receitas que auferir, daí porque a legislação de regência (em especial da Lei 9.718/1998 e alterações) exige o cálculo dessas exações tendo por base valores que incluem o ICMS. Sustentando que esse tributo estadual não pode ser considerado como receita tributável, de maneira que a exigência combatida viola mandamentos constitucionais (tais como o art. 195, I, b, dentre outros princípios tributários) e legais (dentre eles o art. 110 do CTN), a parte-impetrante pede que seja assegurado seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo dessas contribuições federais. Às fls. 113/121 foi proferida decisão deferindo a liminar requerida, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 132/141. Às fls. 144/145, o Ministério Público se manifestou no sentido de não vislumbrar a existência de interesse público a justificar sua manifestação nos autos. Às fls. 147/169 a União noticia a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 113/121,

sob nº 0029406-56.2014.403.0000. Às fls. 170/174, foi juntada cópia de decisão proferida no agravo, ao qual foi deferido efeito suspensivo. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da ordem pleiteada. A respeito da possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, me reporto ao seguinte julgado, que adoto como razão de decidir: TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NA BASE DE CÁLCULO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO OU AUTOLANÇAMENTO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEIS NS. 8.383/91, 9.430/96 E 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. ANÁLISE DO QUESTIONAMENTO DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PARA O EXERCÍCIO DESSE DIREITO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. ART. 170-A, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. APLICABILIDADE. I - A existência de repercussão geral no RE 592616, pendente de julgamento, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito dos demais tribunais. II - Constituindo receita do Município ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ISSQN pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso de caixa, não podendo, à evidência, compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. III - Em relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ou autolançamento, o prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, ocorrida aos 9 de junho de 2005, é de 10 (dez) anos. Por outro lado, para as ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, observar-se-á o prazo quinquenal. Entendimento fixado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS, sob o regime da repercussão geral (art. 543-B, do Código de Processo Civil). IV - No presente caso, considerando-se a propositura desta demanda em 25.05.2007, depois, portanto, da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, em 09.06.2005 (sistemática quinquenal), não se operou a prescrição (fls. 17/67). V - Tendo havido evolução legislativa em matéria de compensação de tributos, a lei aplicável é aquela vigente na data do ajuizamento da ação, e não aquela em vigor quando do pagamento indevido ou do encontro de contas. VI - Possibilidade de compensação dos créditos referentes ao PIS e à COFINS, em razão da indevida inclusão do valor do ICMS nas respectivas bases de cálculo, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à luz do disposto no art. 74, caput, da Lei n. 9.430/96 e alterações. VII - Correção monetária em consonância com a Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. A partir de 1º de janeiro de 1996, aplicar-se-á a Taxa SELIC, nos moldes do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, inclusive para efeito de incidência de juros moratórios, ficando, assim, afastada a utilização de qualquer outro índice a esse título (art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional). VIII - Aplica-se à hipótese o disposto no art. 170-A, do Código Tributário Nacional, porquanto a ação foi ajuizada posteriormente à vigência da Lei Complementar n. 104/01. IX - Apelação parcialmente provida. Inicialmente, cumpre ressaltar que a existência de repercussão geral no RE 592616, pendente de julgamento, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito dos demais tribunais. Passo à análise da pretensão. A contribuição ao PIS e a COFINS foram instituídas, respectivamente, pelas Leis Complementares ns. 7/70 e 70/91, com fundamento no art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição da República, na redação anterior à Emenda Constitucional n. 20/98, o qual estabelecia que a seguridade social seria financiada, dentre outras fontes, por contribuições sociais incidentes sobre o faturamento. Posteriormente, foi editada a Lei n. 9.718/98, a qual, ao alterar a legislação tributária federal, veio modificar a base de cálculo dessas contribuições, ao prescrever que o faturamento correspondia à receita bruta da pessoa jurídica (arts. 2º e 3º, 1º). Todavia, o 1º, do art. 3º, da Lei n. 9.718/98 foi reconhecido inconstitucional pelo Excelso Pretório, no julgamento do RE 346.084/PR, sob o fundamento de que o dispositivo em comento, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento, prevista no art. 195, inciso I, da Constituição da República, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Após a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, que alterou a redação da alínea b do referido dispositivo constitucional, a matéria passou a ser disciplinada da seguinte forma: a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e da contribuição social do empregador, da empresa ou entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a receita ou o faturamento. À luz da nova redação constitucional foram editadas as Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, as quais dispõem em seus respectivos art. 1º, caput: A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. A contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Referidas leis esclarecem, ainda, nos 1º e 2º do seu art. 1º que, para efeito do disposto nesse artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, constituindo a base de cálculo, o faturamento conforme definido no caput. Assim, conquanto as Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03 tenham estabelecido o mesmo conceito de faturamento



da Lei n. 9.718/98, foram editadas já na vigência da Emenda Constitucional n. 20/98, que prevê como base de cálculo das contribuições em foco a receita ou o faturamento. A questão em discussão neste mandamus, bem como nos Recursos Extraordinários ns. 592616 e 574706-PR, pendentes de julgamento na Corte Suprema, é justamente o alcance do conceito faturamento. Acerca do conceito de faturamento, cumpre destacar alguns trechos do voto proferido pelo Relator do Recurso Extraordinário n. 574706-PR, em relação à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, Ministro Marco Aurélio: (...) As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que o s contribuintes da Cofins faturam, em si o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobra-lo. (...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário-sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. (...) Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer (...) que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. (...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. (...) Por tais fundamentos, o Ministro Marco Aurélio deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence, sinalizando uma mudança de entendimento em relação ao anterior posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estando suspenso o julgamento, em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes, em 24 de agosto de 2006. Como salientado pelo Ministro Relator, o termo faturamento, utilizado no art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição da República, deve ser tomado no sentido técnico consagrado pela doutrina e pela jurisprudência. Assim, faturamento, na redação original do mencionado dispositivo constitucional, em síntese, é a riqueza obtida pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, sendo inadmissível a inclusão de receitas de terceiros ou que não importem, direta ou indiretamente, ingresso financeiro. No que tange ao conceito de faturamento constante das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, também não há que se falar em inclusão do ICMS ou do ISSQN. Com efeito, o raciocínio exposto em relação ao ICMS há que ser aplicado ao ISSQN, porquanto o valor correspondente a este não se insere no conceito de faturamento, nem no de receita, quer porque as empresas não faturam impostos, quer porque tal imposição fiscal constitui receita de terceiro - Município ou Distrito Federal. (...) (TRF3, Sexta Turma, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011081-13.2007.4.03.6100/SP 2007.61.00.011081-0/SP, Relatora Desembargadora Federal REGINA COSTA) Ante ao exposto, CONCEDO A ORDEM REQUERIDA, julgando PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Reconheço, ainda, o direito da parte autora à compensação dos valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário. P.R.I. e C.

**0020291-44.2014.403.6100 - TCA TUBOS E CONEXOES DE ACO LTDA(SP174040 - RICARDO**

ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS  
TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, ajuizado por TCA Tubos e Conexões de Aço Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP, visando ordem para afastar atos fazendários contrários à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS. Para tanto, em síntese, a parte-impetrante aduz que está sujeita às contribuições à COFINS e ao PIS calculadas sobre a soma das receitas que auferir, daí porque a legislação de regência (em especial da Lei 9.718/1998 e alterações) exige o cálculo dessas exações tendo por base valores que incluem o ICMS. Sustentando que esse tributo estadual não pode ser considerado como receita tributável, de maneira que a exigência combatida viola mandamentos constitucionais (tais como o art. 195, I, b, dentre outros princípios tributários) e legais (dentre eles o art. 110 do CTN), a parte-impetrante pede que seja assegurado seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo dessas contribuições federais. Às fls. 32/40 foi proferida decisão deferindo o pedido liminar, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 49/55v, alegando preliminares e combatendo o mérito. O Ministério Público se manifestou às fls. 57/61, não vislumbrando interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide. Às fls. 65/66 a União requer seu ingresso no presente feito e informa que não apresentará recurso contra a decisão de fls. 32/40. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da ordem pleiteada. A respeito da possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, me reporto ao seguinte julgado, que adoto como razão de decidir: TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NA BASE DE CÁLCULO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO OU AUTOLANÇAMENTO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEIS NS. 8.383/91, 9.430/96 E 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. ANÁLISE DO QUESTIONAMENTO DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PARA O EXERCÍCIO DESSE DIREITO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. ART. 170-A, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. APLICABILIDADE. I - A existência de repercussão geral no RE 592616, pendente de julgamento, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito dos demais tribunais. II - Constituindo receita do Município ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ISSQN pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso de caixa, não podendo, à evidência, compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. III - Em relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ou autolançamento, o prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, ocorrida aos 9 de junho de 2005, é de 10 (dez) anos. Por outro lado, para as ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, observar-se-á o prazo quinquenal. Entendimento fixado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS, sob o regime da repercussão geral (art. 543-B, do Código de Processo Civil). IV - No presente caso, considerando-se a propositura desta demanda em 25.05.2007, depois, portanto, da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, em 09.06.2005 (sistemática quinquenal), não se operou a prescrição (fls. 17/67). V - Tendo havido evolução legislativa em matéria de compensação de tributos, a lei aplicável é aquela vigente na data do ajuizamento da ação, e não aquela em vigor quando do pagamento indevido ou do encontro de contas. VI - Possibilidade de compensação dos créditos referentes ao PIS e à COFINS, em razão da indevida inclusão do valor do ICMS nas respectivas bases de cálculo, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à luz do disposto no art. 74, caput, da Lei n. 9.430/96 e alterações. VII - Correção monetária em consonância com a Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. A partir de 1º de janeiro de 1996, aplicar-se-á a Taxa SELIC, nos moldes do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, inclusive para efeito de incidência de juros moratórios, ficando, assim, afastada a utilização de qualquer outro índice a esse título (art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional). VIII - Aplica-se à hipótese o disposto no art. 170-A, do Código Tributário Nacional, porquanto a ação foi ajuizada posteriormente à vigência da Lei Complementar n. 104/01. IX - Apelação parcialmente provida. Inicialmente, cumpre ressaltar que a existência de repercussão geral no RE 592616, pendente de julgamento, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito dos demais tribunais. Passo à análise da pretensão. A contribuição ao PIS e a COFINS foram instituídas, respectivamente, pelas Leis Complementares ns. 7/70 e 70/91, com fundamento no art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição da República, na redação anterior à Emenda Constitucional n. 20/98, o qual estabelecia que a seguridade social seria financiada, dentre outras fontes, por contribuições sociais incidentes sobre o faturamento. Posteriormente, foi editada a Lei n. 9.718/98, a qual, ao alterar a legislação tributária federal, veio modificar a base de cálculo dessas contribuições, ao prescrever que o faturamento correspondia à receita bruta da pessoa jurídica (arts. 2º e 3º, 1º). Todavia, o 1º, do art. 3º, da Lei n. 9.718/98 foi reconhecido inconstitucional pelo Excelso Pretório, no julgamento do RE 346.084/PR, sob o fundamento de que o dispositivo em comento, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento, prevista no art. 195, inciso I, da Constituição da República, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias,

de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Após a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, que alterou a redação da alínea b do referido dispositivo constitucional, a matéria passou a ser disciplinada da seguinte forma: a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e da contribuição social do empregador, da empresa ou entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a receita ou o faturamento. A luz da nova redação constitucional foram editadas as Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, as quais dispõem em seus respectivos art. 1º, caput: A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. A contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Referidas leis esclarecem, ainda, nos 1º e 2º do seu art. 1º que, para efeito do disposto nesse artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, constituindo a base de cálculo, o faturamento conforme definido no caput. Assim, conquanto as Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03 tenham estabelecido o mesmo conceito de faturamento da Lei n. 9.718/98, foram editadas já na vigência da Emenda Constitucional n. 20/98, que prevê como base de cálculo das contribuições em foco a receita ou o faturamento. A questão em discussão neste mandamus, bem como nos Recursos Extraordinários ns. 592616 e 574706-PR, pendentes de julgamento na Corte Suprema, é justamente o alcance do conceito faturamento. Acerca do conceito de faturamento, cumpre destacar alguns trechos do voto proferido pelo Relator do Recurso Extraordinário n. 574706-PR, em relação à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, Ministro Marco Aurélio: (...) As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que o s contribuintes da Cofins faturam, em si o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobra-lo. (...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário-sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. (...) Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer (...) que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. (...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. (...) Por tais fundamentos, o Ministro Marco Aurélio deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence, sinalizando uma mudança de entendimento em relação ao anterior posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estando suspenso o julgamento, em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes, em 24 de agosto de 2006. Como salientado pelo Ministro Relator, o termo faturamento, utilizado no art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição da República, deve ser tomado no sentido técnico consagrado pela doutrina e pela jurisprudência. Assim, faturamento, na redação original do mencionado dispositivo constitucional, em síntese, é a riqueza obtida pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, sendo inadmissível a inclusão de receitas de terceiros ou que não importem, direta ou indiretamente, ingresso financeiro. No que tange ao conceito de faturamento constante das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, compreendendo a receita bruta da venda de

bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, também não há que se falar em inclusão do ICMS ou do ISSQN. Com efeito, o raciocínio exposto em relação ao ICMS há que ser aplicado ao ISSQN, porquanto o valor correspondente a este não se insere no conceito de faturamento, nem no de receita, quer porque as empresas não faturam impostos, quer porque tal imposição fiscal constitui receita de terceiro - Município ou Distrito Federal. (...)(TRF3, Sexta Turma, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011081-13.2007.4.03.6100/SP 2007.61.00.011081-0/SP, Relatora Desembargadora Federal REGINA COSTA) Ante ao exposto, CONCEDO A ORDEM REQUERIDA, julgando PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Reconheço, ainda, o direito da parte autora à compensação dos valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário. P.R.I. e C.

**0020555-61.2014.403.6100** - FUNDACAO INSTITUTO DE PESQUISAS CONTABEIS, ATUARIAIS E FINANCEIRAS - FIPECAFI(SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI E SP208026 - RODRIGO PRADO GONÇALVES) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras - FIPECAFI em face do Procurador Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo e do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, visando à expedição de certidão negativa de débitos fiscais (CND positiva com efeito negativo), referente a contribuições previdenciárias. Em síntese, a parte impetrante aduz violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada negou a expedição da aludida certidão em face da existência de débitos. Sustenta que estes débitos estão com a exigibilidade suspensa, uma vez que foi realizado depósito judicial nos autos da ação anulatória de débito fiscal (processo n.º 97.0023947-0). Alega que a autoridade impetrada se nega a expedir a almejada certidão, pois não teria sido comprovado que o valor continua à disposição da União. Pede liminar. O pedido liminar foi apreciado e deferido para determinar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa (art. 206, CTN), desde que não existam outros óbices além dos débitos de n.º 31.838.462-0 e de n.º 31.838.459-0. A Procuradoria Regional da Fazenda Nacional prestou informações, encartadas às fls. 574/589. A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP prestou informações, encartadas às fls. 583/589. Consta manifestação da parte impetrante às fls. 590/599. A União requereu o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009 (fl. 600). Consta manifestação da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional às fls. 601/606. O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar a sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 610/611). É o breve relatório. Passo a decidir. Pelo que consta dos autos, o mesmo foi intentado para assegurar à parte impetrante a emissão de certidão negativa de débitos fiscais (CND positiva com efeito negativo), referente a contribuições previdenciárias. Ocorre que, de acordo com as informações e documentos acostados às fls. 574/582, 583/589 e 601/606, infere-se que não existe óbice para expedição da certidão almejada pela impetrante. Sendo assim, no caso em exame, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda de objeto da demanda. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Defiro o ingresso da União no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, conforme requerido à fl. 600. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

**0020843-09.2014.403.6100** - GISELA FRACCAROLI PERRICELLI(SP111398 - RENATA GABRIEL

## SCHWINDEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por Gisela Fraccaroli Perricelli em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, objetivando ordem para afastar a exigência de imposto de renda de pessoa física (IRPF) exigido sobre o pagamento de gratificação (prevista em acordo coletivo de trabalho) em decorrência de rescisão de contrato de trabalho sem justa causa. Em síntese, a parte-impetrante aduz que foi dispensada sem justa causa da empresa Bayer S/A, na qual laborou desde 1º.06.1978 até 1º.10.2014 (fls. 13). Alega que parte do pagamento de suas verbas rescisórias será retida na fonte a título de imposto de renda. Entende que determinadas verbas não estariam sujeitas à incidência do Imposto de Renda, dada a natureza jurídica indenizatória, razão pela qual não poderiam ser considerados como renda ou proventos de qualquer natureza para fins de incidência do IRPF. Às fls. 39/44v foi proferida decisão que deferiu parcialmente a liminar pleiteada, para determinar que o empregador da impetrante promovesse o depósito judicial do valor correspondente ao Imposto sobre Renda Retido na Fonte - IRRF que incidiria sobre as verbas pagas em razão da rescisão do contrato de trabalho da parte-impetrante, discriminadas no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho. Determinou-se, também, que a impetrante prestasse esclarecimentos sobre quais verbas pretende afastar a incidência do IRPF. Às fls. 51 a União noticia seu interesse em ingressar no feito. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 56/59, combatendo o mérito. O Ministério Público se manifestou às fls. 61/61v, não vislumbrando a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide. Às fls. 63/86 a empregadora da impetrante noticia o depósito de R\$.72.856,16 (setenta e dois mil oitocentos e cinquenta e seis reais e dezesseis centavos), em 19/11/2014, em conta judicial aberta na Caixa Econômica Federal (nº 0265.635.00713108-1) a título de IRRF incidente sobre as verbas rescisórias decorrentes do desligamento da funcionária. É o breve relatório. Passo a decidir. Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da ordem pleiteada. No caso dos autos, cinge-se a controvérsia quanto à incidência do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF sobre os valores recebidos pela parte-impetrante por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa. O imposto de renda é de competência da União Federal, está previsto no artigo 153, inciso III, da Magna Carta e tem a definição de seu fato gerador em lei complementar (CF, art. 146, III, a), no art. 43 e seus parágrafos do Código Tributário Nacional, que assim dispõem: Art. 43. O imposto, de competência da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto de capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. Assim, o fato gerador do imposto de renda é o acréscimo patrimonial. Desta forma, não basta haver renda ou provento para que incida o imposto de renda, sendo necessário que tais ingressos acarretem aumento do patrimônio. No caso em questão, a Impetrante sustenta o caráter indenizatório das verbas percebidas em razão da sua demissão. Assevera a natureza indenizatória das verbas, porquanto previstas em acordo coletivo de trabalho (fls. 15/18). Ainda que se admita o caráter indenizatório da verba recebida pela Impetrante em razão de sua demissão sem justa causa, isso não significa, por si só, hipótese de não incidência do imposto de renda. Entendo que a não incidência do imposto de renda somente abrange as indenizações que visem recompor patrimônio previamente existente, o que não ocorre no presente caso. A propósito do tema, me reporto aos seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça, que analisaram profundamente a questão: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO A TÍTULO ESPONTÂNEO. FÉRIAS PROPORCIONAIS. ADICIONAL DE 1/3 SOBRE FÉRIAS. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL. PRECEDENTES (RESP 674.392-SC E RESP 637.623-PR). 1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os acréscimos patrimoniais, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. 2. Indenização é a prestação destinada a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico. Os bens jurídicos lesados podem ser (a) de natureza patrimonial (= integrantes do patrimônio material) ou (b) de natureza não-patrimonial (= integrantes do patrimônio imaterial ou moral), e, em qualquer das hipóteses, quando não recompostos in natura, obrigam o causador do dano a uma prestação substitutiva em dinheiro. 3. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material). 4. A indenização que acarreta acréscimo patrimonial configura fato

gerador do imposto de renda e, como tal, ficará sujeita a tributação, a não ser que o crédito tributário esteja excluído por isenção legal, como é o caso das hipóteses dos incisos XVI, XVII, XIX, XX e XXIII do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto 3.000, de 31.03.99.5. No caso, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de indenização por liberalidade, em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Assim também, a parcela relativa a adicional de 1/3 sobre férias, que possui caráter de eminentemente salarial, conforme previsto no art. 7º, XVII, da Constituição.6. O pagamento a título de férias proporcionais, decorrentes de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção. A lei isenta de imposto de renda a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99).7. Recurso especial parcialmente provido.(...)Entende-se por indenização a prestação em dinheiro destinada a reparar ou recompensar uma lesão causada a um bem jurídico, de natureza material ou imaterial. Os bens jurídicos, em seu aspecto essencial, comportam uma grande classificação: eles podem ser (a) de natureza patrimonial (= integrantes do patrimônio material) ou (b) de natureza não-patrimonial (= integrantes do patrimônio moral das pessoas). Todavia, qualquer que seja a sua natureza, todos os bens jurídicos estão sob a tutela do direito. Assim, quem, por ato ou omissão ilícita, violar o direito, causando prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. É o que estabelece o Código Civil, nos artigos 186 e 927, reproduzindo a norma do art. 159 do Código de 1916. Trata-se, portanto, como bem observaram Carlos Alberto Menezes Direito e Sérgio Cavalieri Filho (Comentários ao Novo Código Civil, volume XIII, RJ, Forense, 2004, p. 49), de obrigação de natureza legal, insuscetível de conformação ou condicionamento por vontade das partes. Hoje, com a expressa previsão do Código Civil (art. 186) e da Constituição (art. 5º, X) a respeito, já não se põe dúvida quanto à obrigação de reparar financeiramente também os danos morais, que, aliás, podem ser cumulados com os danos materiais decorrentes do mesmo ilícito (São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato, diz a súmula 37/STJ). Há casos em que a indenização não decorre necessariamente de ato ilícito, como, v.g., as decorrentes de rescisão de contrato de trabalho. Mesmo nesses casos, ela se destina a compensar a perda de um bem (que, no exemplo, é o vínculo empregatício, bem de natureza imaterial), eis que, conforme salientou o Ministro José Delgado, em sede doutrinária, dano tem forte vinculação com o estado de perda, de destruição, de prejuízo (...) (Regime Tributário das Indenizações, obra coletiva, coordenador Hugo de Brito Machado, SP, Dialética, 2000, p. 152).(...)Todavia, ainda quando se trata de prestação tipicamente indenizatória, o seu pagamento não está, só por isso, automática e necessariamente fora do campo da tributação. Conforme decorre do art. 43 do CTN, não apenas as rendas, genericamente consideradas, mas também os acréscimos patrimoniais de qualquer natureza configuram fato gerador do imposto de renda. Portanto, quando se trata de valores de natureza indenizatória, a configuração ou não de hipótese de incidência tributária tem como pressuposto fundamental o da existência ou não de acréscimo patrimonial. A chave, diz James Marins, está na existência jurídica (constitucional e legal) de incremento patrimonial, i. é, acréscimo consubstanciado em renda ou proventos de qualquer natureza (Regime Tributário das Indenizações, obra coletiva, coordenador Hugo de Brito Machado, SP, Dialética, 2000, pp. 142/3). Nesse sentido, é praticamente unânime a doutrina, assim resumida por Hugo de Brito Machado:É possível, portanto, afirmar-se que a indenização, quando não consubstancia um acréscimo patrimonial, não enseja a incidência do imposto de renda, nem da contribuição social sobre o lucro. Certamente a incidência, ou não, desses tributos, depende da natureza do dano a ser reparado, pois é a partir da natureza desse dano que se pode concluir pela ocorrência, ou não, de acréscimo patrimonial. (...) A indenização por dano patrimonial pode ensejar, ou não, um acréscimo patrimonial. Isto depende do critério de sua fixação. Se fixada a indenização mediante a avaliação do dano, evidentemente não se pode falar em acréscimo patrimonial. A indenização neste caso apenas repara, restabelecendo a integridade do patrimônio. É possível, porém, que em se tratando de indenização cujo valor seja previamente fixado em lei, ou em contrato, ou resulte de acordo de vontades, ou de arbitramento, termine por implicar um acréscimo patrimonial. Neste caso, sobre o que seja efetivamente um acréscimo patrimonial incidirão os tributos que tenha neste o respectivo fato gerador. (Hugo de Brito Machado, Regime Tributário das Indenizações, obra coletiva, coordenador Hugo de Brito Machado, SP, Dialética, 2000, p. 108).(...)Considerado o sentido estrito de patrimônio, o pagamento de indenização, já se percebe, pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano causado ao patrimônio material, o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida. Nesses casos, evidentemente, a indenização não tipifica fato gerador de imposto de renda, já que não acarreta aumento no patrimônio. Todavia, ocorre inegavelmente acréscimo patrimonial quando a indenização por dano material se destina, não apenas a recompor um prejuízo já ocorrido (= dano emergente), mas também a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante). Da mesma forma, há acréscimo patrimonial quando o valor pago a título de indenização é maior do que o dos danos ocorridos (v.g., quando, além da indenização propriamente dita, há pagamento de multa).Por outro lado, quando a indenização se refere a dano causado a bem jurídico imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material), o pagamento (= entrega de dinheiro, bem material) acarreta, natural e necessariamente, um acréscimo ao patrimônio material e,

portanto, configura fato gerador do imposto de renda. Em suma: a indenização que não acarreta acréscimo patrimonial é apenas aquela que se destina a recompor o dano material efetivamente causado pela lesão (= dano emergente ao patrimônio material). Relativamente a ela, não se configura fato gerador do imposto de renda. Todavia, acarreta acréscimo patrimonial (e, portanto, constitui fato gerador do imposto de renda) a indenização (a) por danos ao patrimônio imaterial (= moral), ou (b) referente a lucros cessantes ou (c) em valor que exceda o da redução patrimonial causada pela lesão. Veja-se o que, a propósito, ensina a doutrina especializada: É preciso distinguir a indenização por dano material da indenização por dano moral. Nesta, parece difícil deixar-se de reconhecer a existência de acréscimo patrimonial. É que, ainda que se fale em indenização, ingressa no patrimônio montante (normalmente em dinheiro) que nele não existia. O patrimônio, já se viu, contém apenas relações jurídicas de caráter econômico e suscetíveis de avaliação pecuniária. A indenização por dano moral, apesar de feita em dinheiro, diz respeito à lesão de bens sem caráter econômico e insuscetíveis de avaliação pecuniária. Os valores que ingressam em razão desse tipo de indenização, não vêm recompor o patrimônio, mas somente compensar ou minorar o sofrimento da pessoa indenizada. Se assim não fosse, estar-se-ia diante de indenização por dano material. Por conseguinte, esses valores constituem acréscimo patrimonial para a pessoa que os recebe, já que não constavam antes de seu patrimônio. Isso não significa que não possam existir outros valores constitucionais que os resguardem de tributação. Muitas vezes, isso acontece. Mas, de qualquer forma, esses valores constituem acréscimo patrimonial, do que se conclui que eles só não serão tributados se houver outros princípios ou valores constitucionais que o impeçam. Quanto à indenização por dano material, há que se distinguir o dano emergente do lucro cessante. Ensina Orlando Gomes que O dano emergente é representado pela diminuição patrimonial, seja porque se depreciou o ativo, seja porque aumentou o passivo. Lucro cessante é a frustração da expectativa de ganho. (Obrigações, p. 86). Verifica-se, então, que somente a indenização por dano emergente recompõe o patrimônio. Aquela por lucro cessante representa o pagamento daquilo que presumivelmente teria sido ganho pela vítima, se o dano não houvesse ocorrido. Essa parcela de indenização não recompõe o patrimônio, uma vez que tal valor ainda não existia ainda no patrimônio do indenizado no momento do dano. Em outras palavras, se o dano não houvesse ocorrido, esse ganho provavelmente teria sido acrescido ao patrimônio da vítima. Nesse caso, ela teria pago IR sobre ele (o ganho), porque se trataria de acréscimo patrimonial. Ora, se esse ganho é recebido a título de indenização por lucros cessantes, não se vê como possa deixar de ser considerado acréscimo patrimonial. Trata-se do mesmo ganho, apenas recebido por outra via. (Gisele Lenke, Imposto de Renda - Os Conceitos de Renda e de Disponibilidade Econômica e Jurídica, São Paulo, Dialética, 1998, p. 75.) (...) Tipificado o fato gerador, enseja-se, teoricamente, o nascimento da obrigação e do crédito tributário. Atento a essa circunstância, o legislador tratou de criar normas de isenção para várias espécies de prestações indenizatórias, que, segundo seu juízo político, mereciam tal benefício. Assim, no art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto 3.000, de 31.03.99, que arrola os rendimentos isentos e os não tributáveis, vários dos incisos reproduzem hipóteses de indenizações beneficiadas por isenção, a saber: (...) Indenização Decorrente de Acidente XVI - a indenização reparatória por danos físicos, invalidez ou morte, ou por bem material danificado ou destruído, em decorrência de acidente, até o limite fixado em condenação judicial, exceto no caso de pagamento de prestações continuadas; Indenização por Acidente de Trabalho XVII - a indenização por acidente de trabalho (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso IV); (...) Indenização por Desligamento Voluntário de Servidores Públicos Civis XIX - o pagamento efetuado por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário (Lei nº 9.468, de 10 de julho de 1997, art. 14); Indenização por Rescisão de Contrato de Trabalho e FGTSXX - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28); (...) Indenização Reparatória a Desaparecidos PolíticosXXIII - a indenização a título reparatório, de que trata o art. 11 da Lei nº 9.140, de 5 de dezembro de 1995, paga a seus beneficiários diretos; (...) Em todos esses casos, é indevido o imposto de renda, não pela inexistência de fato gerador (eis que acréscimo patrimonial ocorreu), e sim porque há hipótese de exclusão do crédito tributário por via de isenção. (STJ, REsp nº 644.840/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/07/2005, p. 390) **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ADVOGADOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ACORDO COLETIVO. INDENIZAÇÃO POR HORAS EXTRAORDINÁRIAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. 1. A verba decorrente de horas extraordinárias, inclusive quando viabilizada por acordo coletivo, tem caráter remuneratório e configura acréscimo patrimonial, incidindo, pois, Imposto de Renda. 2. É irrelevante o nomen iuris que empregado e empregador atribuem a pagamento que este faz àquele, importando, isto sim, a real natureza jurídica da verba em questão. 3. O fato de o montante ter sido fruto de transação em nada altera a conotação jurídica dos valores envolvidos. 4. Ademais, mesmo que caracterizada a natureza indenizatória do quantum recebido, ainda assim incide Imposto de Renda, se der ensejo a acréscimo patrimonial, como ocorre na hipótese de lucros cessantes. 5. Embargos de Divergência não providos (...) 2. Da possibilidade de incidência do**

Imposto de Renda sobre verba indenizatória Apesar de já ter seguido o entendimento de que o Imposto de Renda não incide sobre verba indenizatória, a divergência entre as duas Turmas que compõem a Primeira Seção leva-me a refletir mais detidamente sobre o tema. Ainda que se pudesse atribuir caráter indenizatório à verba recebida pelos advogados da Caixa (dada a aparente vaguidade do termo indenização), tal fato não a retiraria, necessária e automaticamente, do âmbito de incidência do Imposto de Renda. Há sempre que se analisar se houve ou não acréscimo patrimonial. Esse o núcleo delimitador do que é tributável. Na hipótese dos autos, faz-se necessário saber se estamos diante de mera reconstrução de perda patrimonial efetivamente suportada, ou seja, se os advogados experimentaram, num primeiro momento, diminuição em seu patrimônio (material) e se tal perda foi, num segundo momento, recomposta pelo pagamento da aludida verba. O conceito de indenização é por demais abrangente, pelo que não se pode afirmar que a verba indenizatória não representa, em nenhuma hipótese, acréscimo patrimonial. Como bem consignado no voto proferido pelo Ministro Teori Zavascki no julgamento do Especial ora embargado, a afirmação será verdadeira se estivermos diante de dano emergente efetivamente suportado, mas já não valerá se se tratar de lucros cessantes. No primeiro caso, a indenização recompõe o patrimônio e sobre este não incidiria o Imposto de Renda. No segundo caso, os lucros cessantes (por se tratarem de compensação por ganhos tributáveis que deixaram de ser auferidos regularmente) devem ser oferecidos à tributação. Para ilustrar o que acima foi dito, pensemos na hipótese de um veículo colidir, culposamente, com um táxi, danificando-o. O taxista pede a reparação do dano referente ao conserto do automóvel (R\$ 10.000,00) e mais R\$ 5.000,00 a título de lucros cessantes, pelo tempo que ficou sem possibilidade de trabalhar. Sobre o valor referente ao conserto do automóvel não incidirá o Imposto de Renda, por se tratar de mera recomposição do patrimônio. Contudo, o tributo incidirá sobre os valores recebidos em razão dos lucros cessantes, já que constituem verdadeiro acréscimo patrimonial. Note-se que, se o dano não tivesse ocorrido, o Imposto de Renda não incidiria sobre o valor do automóvel de que o taxista já era proprietário (se o bem já existia, não há que se falar em acréscimo patrimonial); mas seria devido o tributo sobre a renda obtida pelo taxista em razão de seu trabalho diário (o que foi indenizado a título de lucros cessantes). Concluo, assim, que para verificar-se a incidência de Imposto de Renda sobre determinada verba indenizatória é fundamental perquirir a existência, ou não, de acréscimo patrimonial. O simples fato de a verba poder ser classificada como indenizatória não a retira do âmbito de incidência do imposto. É o que se depreende da redação do CTN: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) A Lei 7.713/88, por sua vez, concede isenção a algumas espécies de indenização. Veja-se: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: ..... IV - as indenizações por acidentes de trabalho; V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; Desse modo, deve-se analisar se a indenização enquadra-se ou não no campo de incidência do imposto, previsto no art. 43, do CTN, e no art. 3º, da Lei 7.713/88, e, em seguida, se há norma específica de isenção. Diante da pluralidade de situações abarcadas pelo termo indenização tenho que é impossível, ou desaconselhável, construir o conceito de (não) incidência simplesmente a partir de uma classificação dualista e universal quanto à natureza da verba: indenizatória/remuneratória. Como visto, o que, realmente, importa na caracterização da incidência ou não do Imposto de Renda é o de acréscimo patrimonial e este só pode ser verificado caso a caso. Diante de todo o exposto, tenho que a verba paga pela Caixa Econômica Federal, por força de acordo coletivo, não possui natureza indenizatória (já que se trata de pagamento de valores atinentes às horas extraordinárias, estipulados por meio de transação) e, ainda que possuísse, constitui acréscimo patrimonial para os beneficiados, pelo que se impõe a incidência de Imposto de Renda. Por tudo isso, nego provimento aos Embargos de Divergência. É como voto. (STJ, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 695.499, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Data do julgamento: 09 de maio de 2007) Desta forma, a não-tributação de verbas indenizatórias pelo imposto de renda depende de que elas não representem acréscimo patrimonial (hipótese de não-incidência) ou de que, caso gerem riqueza nova, estejam abrangidas por isenção legal. Ademais, no caso em questão, do termo de rescisão do contrato de trabalho da Impetrante (fls. 13/14), não há como se constatar que a demissão da Impetrante tenha se dado em conformidade com os termos de acordo coletivo, tendo em vista que o acordo foi firmado em 21/08/2008 e que seu efeito expiraria imediatamente após a finalização do processo ali estipulado, enquanto que a demissão da Impetrante somente ocorreu em 01/10/2014. Assim, não entendo que esteja configurada, no caso dos autos, a hipótese de pagamento de indenização que vise à recomposição de patrimônio previamente existente, o que ensajaria a não incidência do imposto de renda. Ante o exposto, DENEGO A ORDEM REQUERIDA, julgando IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Defiro o ingresso da União Federal no polo passivo do



presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Com o trânsito em julgado, proceda-se à conversão em renda do depósito de fls. 86. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C.

**0021217-25.2014.403.6100 - VOTORANTIM CIMENTOS S.A.(SP081517 - EDUARDO RICCA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO**  
Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, ajuizado por Votorantim Cimentos S/A em face do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego do Estado de São Paulo, objetivando ordem para afastar a manutenção da cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa. Em síntese, a parte-impetrante aduz que a Lei Complementar 110/2001, instituiu a referida contribuição social visando o custeio das despesas da União com a reposição da correção monetária dos saldos das contas do FGTS derivadas dos denominados expurgos inflacionários. Todavia, assevera que o produto da arrecadação do tributo instituído pelo art. 1º vem sendo empregado em destinação completamente diversa, ante o exaurimento da destinação para o qual foi instituída essa exação. Às fls. 108/109v foi proferida decisão deferindo a liminar requerida, para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social de que trata o art. 1º da LC 110/2001. Às fls. 117/133 a União Federal noticia a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 108/190v, sob nº 0030046-59.2014.403.0000. O Ministério Público se manifestou às fls. 135/137, não vislumbrando a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide. Às fls. 139/140 constam as informações da autoridade impetrada. É o breve relatório. Passo a decidir. Não há preliminares para apreciação. Quanto ao mérito, estão presentes os elementos que permitem a concessão da ordem desejada. No caso dos autos, a parte-impetrante pretende afastar a exação veiculada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa. Consoante se verifica dos dispositivos da LC nº 110/2001, ela instituiu duas contribuições sociais, uma, a prevista no art. 1º, devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, por prazo indefinido. A segunda, a do art. 2º, devida pelos empregadores, à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, pelo prazo de sessenta meses. O E. STF, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2.556-2/DF e 2.568-6/DF, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram, validamente, contribuições sociais gerais, ressaltando-se expressamente o exame oportuno de sua inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade para a qual o tributo foi criado. No voto condutor, proferido pelo relator Ministro Joaquim Barbosa na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.556-2/DF, foi consignado que, conforme informações prestadas pelo Senado Federal, as contribuições foram criadas visando, especificamente, fazer frente à atualização monetária dos saldos das contas fundiárias, quanto às perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I (abr/90), em benefício de empregados que firmaram o Termo de Adesão referido no artigo 4º da LC n.º 110/01. Assim, o tributo não se destinaria à formação do próprio fundo, mas teria o objetivo de custear uma obrigação da União que afetaria o equilíbrio econômico-financeiro daquela dotação. E, conforme ressaltou o relator Ministro Joaquim Barbosa a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade. A finalidade para a qual foram instituídas essas contribuições (financiamento do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor) era temporária e já foi atendida, tendo em vista que a última parcela dos complementos de correção monetária foi paga em 2007, conforme cronograma estabelecido pelo Decreto n.º 3.913/01. Desta forma, como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade prevista, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a continuidade da cobrança dessas contribuições. Vale lembrar que o Projeto de Lei Complementar n.º 198/07, aprovado pelo Congresso Nacional, estabelecia termo final em 01.06.2013 para a exigência da contribuição prevista no artigo 1º da LC n.º 110/01, considerando a saúde financeira do FGTS. O veto presidencial total restou assim justificado: A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS. Fica evidente que a própria Administração Pública admite o desvio de finalidade da contribuição em questão. O tributo não foi criado para fazer frente às políticas sociais ou ações estratégicas do Governo, mas, sim, para viabilizar o pagamento de perdas

inflacionárias nas contas individuais do Fundo. Restando esgotada a finalidade da contribuição, reconheço a violação a direito líquido e certo da impetrante Quanto ao receio de dano irreparável, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente. Ante ao exposto, CONCEDO A ORDEM REQUERIDA, julgando PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para afastar a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social de que trata o art. 1º da LC 110/2001. Reconheço, ainda, o direito da Impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário. P.R.I. e C.

**0007637-13.2014.403.6104** - JAIME GUEDES DE SOUZA (SP134913 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO  
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por Jaime Guedes de Souza em face do Presidente do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região - CRECI/SP, na qual requer ordem para manutenção da sua inscrição junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo - CRECI/SP. Em síntese, sustenta a parte-impetrante que exerceu a atividade de corretor de imóveis, regularmente inscrito junto ao órgão de classe, após haver se submetido a todos os exames necessários e preenchido todos os requisitos legais para tanto. Aduz que no ano de 2011 obteve o Diploma de Técnico em Transações Imobiliárias, no Colégio Litoral Sul - COLISUL, instituição de ensino regularmente reconhecida pelos órgãos educacionais e aprovada pela CRECI/SP. Todavia, a instituição de ensino teve a sua autorização cassada pelo Ministério da Educação. Assim, para a regularização da sua vida acadêmica, o CRECI exige que o Impetrante se submeta a uma prova específica. Assevera ter direito adquirido à manutenção da sua inscrição, nos termos do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Ajuizada inicialmente da Subseção Judiciária de Santos, às fls. 31/32 foi proferida decisão por aquele Juízo, declinando competência para a este Subseção Judiciária. Recebidos os autos nesta 14ª Vara Federal, às fls. 35/38 foi proferida decisão indeferindo pedido liminar. Notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 43/61. O Ministério Público se manifestou, às fls. 63/65v, pelo declínio de competência para Justiça Estadual, após intimação do impetrante para correção do polo passivo. É o relato do necessário. Fundamento e Decido. Inicialmente, cabe tecer algumas considerações sobre a legitimidade passiva para o presente feito. A indicação do Presidente do Conselho Regional de Corretores de Imóveis como autoridade coatora pelo impetrante se deu tendo em vista o ato coator por ele apontado: o recolhimento de sua carteira funcional de corretor de imóveis. Esse recolhimento foi determinado em decorrência da anulação do diploma de técnico de transações imobiliárias, ato realizado pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo. O impetrado e o Ministério Público arguem em suas manifestações que o presente mandamus deveria ser dirigido contra a autoridade que anulou o diploma do impetrante, pois foi este o ato primeiro que ensejou o cancelamento de sua inscrição no Conselho. Observa-se do pedido e da argumentação do impetrante, no entanto, que se voltam não contra a anulação de seu diploma - ato do Secretário de Educação - mas contra o cancelamento de sua inscrição no Conselho Regional de Corretores de Imóveis - ato do Presidente do referido órgão. Alterar o polo passivo da demanda implicaria mudar o pedido e a causa de pedir, configurando, assim, uma outra lide, totalmente diversa da presente. Assim, conclui-se que, tendo em vista o ato coator indicado, tem legitimidade passiva para o presente feito a autoridade apontada. Se tal ato feriu direito líquido e certo do impetrante é questão a ser apreciada quanto ao seu mérito, não quanto à legitimidade passiva ad causam. Prosseguindo, no mérito, a ordem deve ser denegada. O art. 5º, XIII, da Constituição, assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, mas esse preceito constitucional revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica. Assim, a liberdade não é absoluta, podendo a lei estabelecer critérios para o exercício de atividade profissional (se e quando editada). Desta forma, a Constituição Federal permite restrições pela lei ordinária, todavia o legislador não pode impô-las indiscriminadamente, devendo observar os princípios constitucionais, preponderantemente o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. A regulamentação de uma atividade profissional depende da demonstração da existência de interesse público a proteger. Conforme artigos 5º, inciso XIII, 21, inciso XXIV, e 22, inciso XVI da Constituição Federal, a lei pode exigir, nas profissões em que se busca preservar a vida, a saúde, a liberdade e a honra, que o profissional esteja submetido ao controle de um Conselho Profissional, respeitando-se o princípio da reserva legal. Pois bem, o art. 4º, da Lei n. 6.538/1978 delegou a diploma administrativo a função de regulamentar a inscrição do corretor de imóveis junto ao respectivo Conselho Profissional e, para cumprir tal função, foi editada a Resolução COFECI n. 327/92, que em seu art. 8º, 1º, arrolou os documentos que obrigatoriamente devem instruir o pedido de inscrição, vejamos: Art. 8 - A inscrição principal de Corretor de Imóveis se fará mediante requerimento dirigido ao Presidente do CRECI, com menção: (...) 1 - O requerimento que se refere este artigo será instruído com os seguintes documentos: a) - cópia da carteira de identidade; b) - cópia do certificado que comprove

a quitação com o serviço militar;c) - cópia do título de Técnico em Transações Imobiliárias fornecido por estabelecimento de ensino reconhecido pelos órgãos educacionais competentes;Conforme consta dos autos, a parte-impetrante concluiu no ano de 2011 o Curso de Técnico em Transações Imobiliárias oferecido pelo Colégio Litoral Sul - COLISUL (fls. 20), tendo apresentado referido certificado para obter sua inscrição no Conselho Profissional.Todavia, posteriormente, a Coordenadoria de Ensino do Interior, órgão da Secretaria Estadual da Educação, cassou a autorização de funcionamento do Colégio Litoral Sul - COLISUL tornando sem efeito todos os atos escolares praticados a partir de 14.04.2009, período em que o Impetrante era aluno do Curso de Técnico em Transações Imobiliárias na mencionada instituição de ensino.Em face de tal situação, tornou-se necessária a regularização da situação junto ao Conselho de todos os profissionais que, assim como o Impetrante, tivessem concluído seu curso após a referida data, já que a anulação dos atos praticados pela instituição de ensino em comento inclui, evidentemente, a expedição de diploma, sem o qual não há o preenchimento de um dos requisitos previstos pelo art. 8º, 1º, alínea c, da Resolução COFECI n. 327/92.Assim, diante da anulação posterior do diploma apresentado pela Impetrante por ato da Coordenadoria de Ensino do Interior, o Conselho se viu obrigado a cancelar a inscrição da Impetrante, por ausência de um dos requisitos necessários para a devida qualificação profissional.Cumpre lembrar que a autorização para funcionamento de cursos, tais como o de Técnico em Transações Imobiliárias, é de competência exclusiva da Secretaria de Educação, a quem também compete fiscalizar as escolas que mantêm esses cursos.Nesse seguinte, veja-se o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS. REGISTRO. CURSO DE TÉCNICO EM TRANSAÇÕES IMOBILIÁRIAS. COLÉGIO ATOS. ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS ESCOLARES A PARTIR DE 14.04.2009. I - O diploma do Curso de Técnico em Transações Imobiliárias é um dos requisitos obrigatórios para a obtenção de registro perante o Conselho Regional dos Corretores de Imóveis, conforme disposto na Resolução COFECI n. 327/92, art. 8º, 1º, alínea c. II - Anulados todos os atos escolares praticados pelo Colégio Atos, a partir de 14.04.2009, pela Coordenadoria de Ensino do Interior, órgão da Secretaria Estadual da Educação, período em que os Impetrantes eram alunos da mencionada instituição de ensino. III - Determinado pela referida Secretaria que todos os profissionais atingidos por tal anulação deveriam regularizar sua situação perante o Conselho Impetrado. IV - Possibilidade de revisão pela autarquia impetrada do ato de registro profissional dos Impetrantes em face da anulação dos atos praticados pelo Colégio Atos, inclusive a expedição do diploma de conclusão do curso. V - Apelação improvida.(AMS 00212996120114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2013)Ante o exposto, DENEGO A ORDEM REQUERIDA, julgando IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C.

**0002922-44.2014.403.6130 - EDIPAVI EDIFICACAO E PAVIMENTACAO LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EDIPAVI EDIFICACAO E PAVIMENTACAO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT, visando prestação jurisdicional que lhe assegure imediata análise de pedido de restituição formulado na via administrativa.Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada não analisou o pedido de restituição objeto do processo administrativo nº 11610.723910/2013-25. Afirma que efetuou o pedido há mais de 1 ano sem ter a resposta necessária.Às fls. 58/58v foi proferida decisão na 1ª Vara Federal de Osasco, onde o feito foi inicialmente ajuizado, declinando competência em favor desta Subseção Judiciária.Às fls. 63/66 foi deferida parcialmente a liminar requerida, para que a autoridade competente promovesse a análise do pedido administrativo em 30 (trinta) dias.Às fls. 76/81 a autoridade coatora prestou informações, noticiando que, em cumprimento à decisão liminar, o referido processo administrativo seria encaminhado à Superintendência Regional da Secretaria do Patrimônio da União em São Paulo, órgão com competência administrativa para reconhecimento de direito creditório da receita patrimonial da União Federal em tela.Às fls. 84 a União Federal requer seu ingresso no feito, o que foi deferido às fls. 87.Às fls. 90/91 o Ministério Público opina pela procedência do pedido deduzido na petição inicial.Às fls. 92 foi juntada consulta realizada no site da Receita Federal, em que consta a informação de que o processo administrativo 11610.723910/2013-25 ainda não foi concluído.É o breve relatório. Decido.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Não há preliminares para apreciação.No mérito, a ordem deve ser concedida. Acerca de prazo para manifestação dos entes fazendários acerca de pedidos efetuados pelos contribuintes, o art. 24 da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de

força maior. Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. A Lei 9.784/1999 dispõe sobre normas gerais, que devem ceder espaço para a aplicação de preceitos normativos específicos, havendo vários na legislação federal (por exemplo, o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional prevê que certidões negativas de débito deverão ser expedidas no prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição). Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999. Considerando o quanto disposto pelo art. 5º, LXXVIII da Constituição, que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos). Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o E. STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos. Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ: TRIBUTÁRIO.

CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a

obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (Resp nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010)E no Egrégio TRF da 3ª Região, o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA APRECIÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. I - Agravo retido não conhecido. II - Obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 dias prevista na Lei nº 11.457/07. Precedente do STJ, adotado em regime de recurso repetitivo. III - Hipótese dos autos em que não foi observado o cumprimento do prazo legal, sem apresentação de qualquer justificativa para a demora na finalização dos processos administrativos designados. IV - Agravo retido não conhecido. Remessa oficial desprovida. (REOMS 00033965320114036119, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, Segunda Turma, e-DJF3: 12/07/2012).Compulsando os autos, verifico que a impetrante encaminhou, em 23/05/2013 pedido de restituição de valores indevidamente recolhidos a título de laudêmio. Em 24 de setembro de 2014 (fls. 76/81) a autoridade impetrada informa que a análise do pedido administrativo depende da apreciação para órgão específico dentro da estrutura fazendária - a Secretaria do Patrimônio da União em São Paulo - e que o alto volume de trabalho impede a imediata análise de todos os pedidos. Entretanto, até o presente momento, vários meses após a prestação dessa informação, o referido processo não teve mais nenhum outro andamento.Em que pese a afirmação da impetrada de que a competência para análise dos pedidos de restituição relativos a laudêmio é da SPU, restou claro também que a competência para recepcionar esses pedidos, encaminhar à SPU e, posteriormente, proceder à eventual restituição, na hipótese de decisão favorável ao requerente, é da DERAT. Além disso, relata a impetrante que formalizou tal pedido diretamente à SPU, que em atendimento à Instrução Normativa SPU nº 01/2007, comunicou à requerente que seu pedido deveria ser iniciado na Secretaria da Receita Federal do Brasil. Resta assim, dessa situação, que embora seja da SPU a incumbência de realizar a análise em si do pedido, é a DERAT a responsável pelo recebimento, todo andamento e conclusão do processo; no mais, do que se observa do extrato de fls. 92, desde o dia 24/09/2014 (data em que a impetrada afirma que encaminharia os autos à SPU) o processo encontra-se, ainda, na Divisão de Orientação e Análise Tributária DERAT-SPO, ou seja, na própria DERAT.Dessa forma, observa-se que cabe à DERAT proceder às devidas medidas em âmbito interno no sentido de encaminhar o processo ao setor adequado e providenciar que seja por ele analisado.Mesmo se inexistisse norma expressa acerca do prazo para a autoridade impetrada se manifestar em relação ao requerimento, o transcurso do tempo indicado nos autos supera qualquer tolerância razoável e proporcional.Enfim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, CONCEDO A ORDEM REQUERIDA, julgando PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para que a autoridade competente promova a análise do processo administrativo nº 11610.723910/2013-25 no prazo de 60 dias, prestando diretamente à parte-impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição de seu pedido.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Decisão sujeita ao reexame necessário.P.R.I. e C.

## **Expediente Nº 8536**

### **DESAPROPRIACAO**

**0031732-19.1977.403.6100 (00.0031732-2)** - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP315538 - DANIEL TELLES LOTTI E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A(SP030567 - LUIZ GONZAGA RAMOS SCHUBERT)

Fls.691/711: Trata-se de ação de desapropriação, inicialmente proposta por Centrais Elétricas de São Paulo S/A - CESP e posteriormente substituída pela CTEEP - Cia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, conforme documentos acostados às fls.343/378, cuja fase atual está na expedição de carta de adjudicação.Pretende a parte requerente a alteração do pólo ativo, diante da transferência da concessão para exploração dos serviços de transmissão de energia elétrica das Linhas de Transmissão destacadas e, conseqüentemente, da alteração da titularidade do direito material em litígio.Informa que no presente caso a execução compete à sucessora FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A, vez que a área expropriada foi lhe transferida, conforme o compromisso firmado entre as partes.Sendo assim, defiro a alteração do pólo ativo a fim de constar FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A, conforme documentos acostados nos autos. Com a alteração, determino a intimação de FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A para dar o regular andamento no feito.Após, em nada sendo requerido, ao arquivo.Intime-se.

**0031734-86.1977.403.6100 (00.0031734-9)** - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP311561 - JOÃO RICARDO TELLES E SILVA E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO) X SANTANA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP019964 - FLAVIO ABRAHAO NACLE)

Fls.511/531: Trata-se de ação de desapropriação, inicialmente proposta por Centrais Elétricas de São Paulo S/A - CESP e posteriormente substituída pela CTEEP - Cia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, conforme documentos acostados às fls.420/428, cuja fase atual está na execução do julgado. Pretende a parte requerente a alteração do pólo ativo, diante da transferência da concessão para exploração dos serviços de transmissão de energia elétrica das Linhas de Transmissão destacadas e, conseqüentemente, da alteração da titularidade do direito material em litígio. Informa que no presente caso a execução compete à sucessora FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A, vez que a área expropriada foi lhe transferida, conforme o compromisso firmado entre as partes. Sendo assim, defiro a alteração do pólo ativo a fim de constar FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A, conforme documentos acostados nos autos. Com a alteração, determino a intimação de FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A para dar o regular andamento no feito. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo. Intime-se.

**0666343-65.1985.403.6100 (00.0666343-5)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP304445 - EDSON MARTINS SANTANA) X ACROPOLE S/A ENGENHARIA E CONSTRUCOES(SP041597 - FRANCISCO SANTOS STADUTO)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos. Indefiro o pedido da expropriante de levantamento das quantias depositadas nos autos, vez que pertencem aos expropriados. Requeiram às partes o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0744288-31.1985.403.6100 (00.0744288-2)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP304445 - EDSON MARTINS SANTANA) X WILLIAN RUBENS TEIXEIRA(SP085842 - AURIO BRUNO ZANETTI E SP213794 - RONALDO ARAGÃO SANTOS E SP018356 - INES DE MACEDO E SP032954 - ALFREDO DE ALMEIDA)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos. Indefiro o pedido da expropriante de levantamento das quantias depositadas nos autos, vez que pertence ao advogado dativo. Requeiram às partes o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0758340-32.1985.403.6100 (00.0758340-0)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP304445 - EDSON MARTINS SANTANA) X IMOBILIARIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA(SP035904 - ASDRUBAL SPINA FERTONANI)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos. Indefiro o pedido da expropriante de levantamento das quantias depositadas nos autos, vez que pertencem aos expropriados. Requeiram às partes o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0902438-76.1986.403.6100 (00.0902438-7)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP304445 - EDSON MARTINS SANTANA) X IMOBILIARIA SANTA TEREZA S/C LTDA(SP049587 - GALDINO RODRIGUES DE ARAUJO)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos. Indefiro o pedido da expropriante de levantamento das quantias depositadas nos autos, vez que pertencem aos expropriados. Requeiram às partes o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0904206-37.1986.403.6100 (00.0904206-7)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP304445 - EDSON MARTINS SANTANA) X ANGELO BRANCO(SP089444 - WANDERLEY INACIO SOBRINHO E SP032954 - ALFREDO DE ALMEIDA E SP095710B - ODALBERTO DELATORRE) X EDUARDO BAENA GUALDA X LEA PEDROSO BAENA(SP042865 - DAIRTON PEDROSO BAENA)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos. Indefiro o pedido da expropriante de levantamento das quantias depositadas nos autos, vez que pertencem aos expropriados. Requeiram às partes o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0907812-73.1986.403.6100 (00.0907812-6)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP304445 - EDSON MARTINS SANTANA) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA X HEBIMAR AGRO PECUARIA LTDA(SP036896 - GERALDO GOES)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos. Indefiro o pedido da expropriante de levantamento das quantias depositadas nos autos, vez que pertencem aos expropriados. Requeiram às partes o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002533-62.2008.403.6100 (2008.61.00.002533-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0669491-74.1991.403.6100 (91.0669491-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X AMELIO GETULIO SILVEIRA X JOAO CASEMIRO(SP080760 - ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES

E Proc. TERESA CRISTINA SANT ANNA)

Diante do requerido pela União às fls. 159, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006897-19.2004.403.6100 (2004.61.00.006897-0)** - COPERSUCAR-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE ACUCAR,ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO X COPERSUCAR-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE ACUCAR,ACUCAR E ALCOOL EST S PAULO-FILIAL 01 X COPERSUCAR-COOPERATIVA PRODUTORES CANA DE ACUCAR,ACUCAR E ALCOOL EST S PAULO - FILIAL 02 X COPERSUCAR-COOPERATIVA CANA DE ACUCAR,ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO-FILIAL 03 X COPERSUCAR-COOPERATIVA CANA ACUCAR,ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO-FILIAL 04 X COPERSUCAR-COOPERATIVA CANA ACUCAR,ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO-FILIAL 05 X COPERSUCAR-COOPERATIVA CANA ACUCAR,ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO-FILIAL 06 X COPERSUCAR-COOPERATIVA CANA ACUCAR,ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO-FILIAL 07 X COPERSUCAR-COOPERATIVA CANA ACUCAR,ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO-FILIAL 08 X COPERSUCAR-COOPERATIVA CANA ACUCAR,ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO-FILIAL 09 X COPERSUCAR-COOPERATIVA CANA ACUCAR,ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO-FILIAL 10 X COPERSUCAR-COOPERATIVA CANA ACUCAR,ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO-FILIAL 11 X COPERSUCAR-COOPERATIVA CANA ACUCAR,ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO-FILIAL 12 X COPERSUCAR-COOPERATIVA CANA ACUCAR,ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO-FILIAL 13 X COPERSUCAR-COOPERATIVA CANA ACUCAR,ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO-FILIAL 14 X COPERSUCAR-COOPERATIVA CANA ACUCAR,ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO-FILIAL 15 X COPERSUCAR-COOPERATIVA CANA ACUCAR,ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO-FILIAL 16 X COPERSUCAR-COOPERATIVA CANA ACUCAR,ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO-FILIAL 17 X COPERSUCAR-COOPERATIVA CANA ACUCAR,ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO-FILIAL 18 X COPERSUCAR-COOPERATIVA CANA DE ACUCAR,ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO-FILIAL 19 X COPERSUCAR-COOPERATIVA CANA DE ACUCAR,ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO-FILIAL 20 X COPERSUCAR-COOPERATIVA CANA DE ACUCAR,ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO-FILIAL 21 X COPERSUCAR-COOPERATIVA CANA DE ACUCAR,ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO-FILIAL 22 X COPERSUCAR-COOPERATIVA CANA DE ACUCAR,ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO-FILIAL 23 X COPERSUCAR-COOPERATIVA CANA DE ACUCAR,ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO-FILIAL 24 X COPERSUCAR-COOPERATIVA CANA DE ACUCAR,ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO-FILIAL 25 X COPERSUCAR-COOPERATIVA CANA DE ACUCAR,ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO-FILIAL 26 X COPERSUCAR-COOPERATIVA CANA DE ACUCAR,ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO-FILIAL 27 X COPERSUCAR-COOPERATIVA CANA DE ACUCAR,ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO-FILIAL 28 X COPERSUCAR-COOPERATIVA CANA DE ACUCAR,ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO-FILIAL 29 X COPERSUCAR-COOPERATIVA CANA DE ACUCAR,ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO-FILIAL 30 X COPERSUCAR-COOPERATIVA CANA DE ACUCAR,ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO-FILIAL 31 X COPERSUCAR-COOPERATIVA CANA DE ACUCAR,ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO-FILIAL 32 X COPERSUCAR-COOPERATIVA CANA DE ACUCAR,ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO-FILIAL 33 X COPERSUCAR-COOPERATIVA CANA DE ACUCAR,ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO-FILIAL 34(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP185482 - GABRIELA LUCIA SANDOVAL CETRULO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM ARARAQUARA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BAURU - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CAMPINAS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM FRANCA/SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM LIMEIRA/SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM MARILIA/SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA PIRACICABA/SP X DELEGADO RECEITA FEDERAL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM RIBEIRAO PRETO SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADM TRIBUTARIA EM SANTOS X DELEGADO RECEITA FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO JOSE RIO PRETO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SOROCABA-SP

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos para que se manifeste no prazo de 05 dias, devendo retirar a certidão de Objeto e Pé requerida no mesmo prazo. No silêncio, os autos serão arquivados. São Paulo, 18 de fevereiro de 2015.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004501-79.1998.403.6100 (98.0004501-5)** - BIG LAMINADOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X BIG LAMINADOS LTDA X INSS/FAZENDA

Ciência às partes da reativação dos autos e traslado das peças do agravo de instrumento. Sem manifestação, ao arquivo (findo).Int.

#### **Expediente Nº 8539**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0569274-04.1983.403.6100 (00.0569274-1)** - ALBERTO MATILHA X SHEILA CONCEICAO PERES MATILHA X CARLOS LUIZ DIZ X NAIR REBOLA DIZ X DIAULAS SPINOLA NOGUEIRA X MIRIAN REZENDE NOGUEIRA X DIOGENES MARCHESAN X MARIA ESTELLA DE ALMEIDA PRADO MARCHESAN X GELSEL COIMBRA X MARILIA BASTOS COIMBRA X JOSE EDUARDO ROSSETTO X EDEVINA APARECIDA FERNANDES ROSSETTO X JOSE ROBERTO QUINTEIRO X ANA IRACEMA DUARTE RANGEL QUINTEIRO X JOSE ROBERTO STRAMANDONOLI X MARLENI DE SOUZA MACHADO STRAMANDINOLI X MARINO DE MOURA X BRAUSLINA GOMES DE MOURA X MARIO BASILE X ZORAIDE APARECIDA BASILE X MARIO PERUGINI X MARIA JOSE DE ARRUDA MELLO PERUGINI X MOACYR JOSE FERREIRA X FLORA PRETE FERREIRA X ITALO CARLETTI X NEIVA BRANDAO CARLETTI X PAULINO FACCIOLI X NORMA THEREZA FACCIOLI X NEUSA GUIMARAES DA SILVA X RUBENS ROSA X IRMA GATTO ROSA X VICENTE BATISTA DE ALENCAR X LUIZA NECES DE ALENCAR X WAGNER PEREIRA X ZILMA ROSSI PEREIRA X WALTER DE SOUZA MUNDURUCA X WANY DE OLIVEIRA MUNDURUCA X JOSE RUBENS FERNANDES(SP065339 - MARIA FATIMA PERUGINI E SP037567 - RENE ALVES DE ALMEIDA E Proc. JOSE EDUARDO ROSSETTI) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO S/A - BRADESCO CRED IMOB(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE E SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA E Proc. MONICA RIBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - CEESP(SP064888 - CARMEN ADELINA SOAVE E SP045386 - RACHELE PASCHINO TADDEU E SP072947 - MIECO NISHIYAMA CAMPANILLE E SP054211 - VANIA MARIA FILARDI) X ITAU S/A CRED IMOB(SP046894 - CECILIA CALDEIRA BRAZAO E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E Proc. DENISE SCHIAVONE CONTRI E Proc. MARCELO PINTO E SILVA CARDOSO E Proc. PAULO CESAR MACEDO E Proc. ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo. Intime-se.

**0003096-23.1989.403.6100 (89.0003096-5)** - JOAO RISOLIA FILHO X INPROVER IND/ E COM/ DE PRODUTOS VETERINARIOS RISOLIA LTDA X JOSE DO ESPIRITO SANTO VIEIRA X MARIA ALICE FERRAREZI RISOLIA - ESPOLIO X CRISTIANE RISOLIA VIEIRA SPESSOTTO X WASHINGTON LUIS FERNANDES DA SILVA X JAIME ANTONIO TEIXEIRA X RICARDO FERRAREZI RISOLIA X LIGIA MARIA FERRAREZI RISOLIA NOGUEIRA X ROBERTO FERRAREZI RISOLIA X FERNANDO FERRAREZI RISOLIA(SP017220 - WILTON OSORIO MEIRA COSTA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP134379 - GUSTAVO SANCHES MEIRA COSTA E SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X JOAO RISOLIA FILHO X UNIAO FEDERAL X INPROVER IND/ E COM/ DE PRODUTOS VETERINARIOS RISOLIA LTDA X UNIAO FEDERAL X WASHINGTON LUIS FERNANDES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JAIME ANTONIO TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo. Intime-se.



**0012437-34.1993.403.6100 (93.0012437-4)** - WELINGTON WAGNER ANDRADE X REGINA DE SANTIS CANTAGESSI X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X ADENOR SERRANO DOMIENSE X ORESTE PAVESE NETO X PAULO JOSE SALGADO RODRIGUES X MARINA AVILEZ X ROSANA PAULO DA CUNHA X JOSE ROBERTO RAMOS X IREMAR ALVES DA SILVA X NEWTON OLIVEIRA DA CUNHA X JARBAS ROBERTO MAZZUCATTO X MARIO ANTONIO AUGELLI X MARCOS PRADO LUCHESI X ROBERTO CARLOS DA SILVA X FRANCISCO CARLOS ALVES X DOMINGOS BARBOSA DA ROCHA X ROBERTO CENNI X YOUTI TANAKA X ERIKA MOURAO TRINDADE(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo. Intime-se.

**0014985-61.1995.403.6100 (95.0014985-0)** - RICARDO GONCALVES DA CUNHA X JAIRTO ZICATI X EUGEN ERICH PIEKNY X SETSUKO SAITO X JOSE LUIS FERNANDES X ANSELMO FELIX RISO X ALVARO DUARTE EUZEBIO X EDSON MARCELO GOMES X LINDAURA TEIXEIRA AMORIN X CARLOS GONCALVES(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP114132 - SAMI ABRAO HELOU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos da Portaria nº 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo. Intime-se.

**0021857-24.1997.403.6100 (97.0021857-0)** - JOSE SOARES DE SOUZA X SEBASTIAO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X VICENTE GONCALVES DA CRUZ(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X HIDETSUGU SATO(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X JESUS MIGUEL DE OLIVEIRA X FRANCISCO FERREIRA DA SILVA(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X APARECIDO GALDINO SIMONATO X VITOR DE OLIVEIRA(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X ANTONIO ANSELMO DE OLIVEIRA X JOSE ANANIAS NETO(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSE SOARES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE GONCALVES DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HIDETSUGU SATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESUS MIGUEL DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO GALDINO SIMONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITOR DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ANSELMO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANANIAS NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo. Intime-se.

**0045103-49.1997.403.6100 (97.0045103-8)** - JOSE MANOEL DA SILVA X JOSEFA LOPES FEITOSA X JOSE CARDOSO DA SILVA X NABOR SARAVALLI JUNIOR X SALVADOR CARLOS DE SOUZA(SP109831 - RAIMUNDO NONATO MENDES SILVA E SP094858 - REGINA CONCEICAO SARAVALLI MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Nos termos da Portaria nº 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo. Intime-se.

**0058481-04.1999.403.6100 (1999.61.00.058481-0)** - ANTONIO RICI X PATRICIA RICI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP088116 - RONALDO BERTAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Nos termos da Portaria nº 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo. Intime-se.

**0007676-71.2004.403.6100 (2004.61.00.007676-0)** - IRENE DE SOUZA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria nº 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do

artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo. Intime-se.

**0022412-21.2009.403.6100 (2009.61.00.022412-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X DANIEL SANTOS BRAGA(SP261120 - ORLANDO LIMA BARROS)  
Nos termos da Portaria nº 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo findo. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0051430-39.1999.403.6100 (1999.61.00.051430-2)** - IRMAOS VITALE S/A IND/ E COM/(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP  
Nos termos da Portaria nº 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0048980-89.2000.403.6100 (2000.61.00.048980-4)** - BANFORT - BANCO FORTALEZA S/A (EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL)(SP044587 - SILVIA REGINA RODEGUERO GONCALVES E SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)  
Nos termos da Portaria nº 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0031435-90.1969.403.6100 (00.0031435-8)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X ARMINDO RODRIGUES(SP031724 - AIRTON AUTORINO)  
Nos termos da Portaria nº 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo. Intime-se.

#### **Expediente Nº 8540**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0031758-17.1977.403.6100 (00.0031758-6)** - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X SIDERURGICA BRASILEIRA S/A - SIDERBRAS(Proc. JORGE PEDRO DE ARAUJO)  
Fls.593/613: Trata-se de ação de desapropriação, inicialmente proposta por Centrais Elétricas de São Paulo S/A - CESP e posteriormente substituída pela CTEEP - Cia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, conforme documentos acostados às fls.455/480, cuja fase atual está na execução do julgado. Pretende a parte requerente a alteração do pólo ativo, diante da transferência da concessão para exploração dos serviços de transmissão de energia elétrica das Linhas de Transmissão destacadas e, conseqüentemente, da alteração da titularidade do direito material em litígio. Informa que no presente caso a execução compete à sucessora FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A, vez que a área expropriada foi lhe transferida, conforme o compromisso firmado entre as partes. Sendo assim, defiro a alteração do pólo ativo a fim de constar FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A, conforme documentos acostados nos autos. Com a alteração, determino a intimação de FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A para dar o regular andamento no feito. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo. Intime-se.

**0235550-87.1980.403.6100 (00.0235550-7)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA E SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME) X JULIO ALVES MOREIRA X MARIA LUIZA SOARES FERNANDES PINTO(SP075069 - SERGIO DE PAULA PINTO)

Nos termos da Portaria nº 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos. Após,

em nada sendo requerido, ao arquivo.Intime-se.

**0666546-27.1985.403.6100 (00.0666546-2)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP304445 - EDSON MARTINS SANTANA E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP168740 - FABRICIO AUGUSTO BAGGIO GUERSONI) X JOSE RODRIGUES PEREIRA X EULALIA PAZ SANTOS(SP057070 - AMELETTO MARINO E SP160006 - CLARA MARIA MARINO PEREIRA)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos.Indefiro o pedido da expropriante de levantamento das quantias depositadas nos autos, vez que pertencem aos expropriados.Requeiram às partes o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0694750-71.1991.403.6100 (91.0694750-6)** - ANTONIO LUIZ DI GIACOMO(SP063590 - ANA PERPETUA PINHO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria nº 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos.Após, em nada sendo requerido, ao arquivo.Intime-se.

**0022485-76.1998.403.6100 (98.0022485-8)** - CLOVIS FRANCISCO DE ALMEIDA X ELZILANDIA FERNANDES BOTELHO X EREMITA MARTINHA DA ROCHA SANTOS X FAUSTO JUPITER SILVA X FIRMINA FELICIO X HELENA FERREIRA CASTELO X JOAO MANOEL DOS SANTOS JUNIOR X LUIZ CARLOS GONZAGA X MARIA COSTA MARQUES(SP269262 - ROBERTA DOS SANTOS MEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Nos termos da Portaria nº 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos.Após, em nada sendo requerido, ao arquivo.Intime-se.

**0003353-30.1999.403.0399 (1999.03.99.003353-8)** - YOSHIDA IND/ ELETRICA LTDA(SP014328 - SYLVIO FELICIANO SOARES E SP078976 - ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO E SP136820 - ANDREA BERTOLO LOBATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 779 - SERGIO LUIZ RODRIGUES)

Nos termos da Portaria nº 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos.Após, em nada sendo requerido, ao arquivo.Intime-se.

**0002436-72.2002.403.6100 (2002.61.00.002436-1)** - LINO LOPES LEMOS X FRANCISCO RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria nº 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos.Após, em nada sendo requerido, ao arquivo.Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0010662-66.2002.403.6100 (2002.61.00.010662-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS) X CARLOTA GUARIN VIEIRA X CONSTANTINA CRESCENTE PLUSKAT X DARCY GUAGLINI X ELIZABETH DE TOLOSA CORREIA X EVARISTO DE OLIVEIRA X LUIZ MARIA DE SOUZA X MARIA APARECIDA LEME MARTINS X MARIA IGNEZ RAMALHO X NICOLAU OROSCINK X ZILDA SABATO(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI E SP023963 - RICARDO RODRIGUES DE MORAES E SP179369 - RENATA MOLLO)

Nos termos da Portaria nº 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos.Após, em nada sendo requerido, ao arquivo.Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0042271-72.1999.403.6100 (1999.61.00.042271-7)** - ANTONIO RICI X PATRICIA RICI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP088116 - RONALDO BERTAGLIA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria nº 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do

artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012424-15.2005.403.6100 (2005.61.00.012424-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020306-53.1990.403.6100 (90.0020306-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE O SUCENA) X AIRTO BOARETTO X PAULO SERGIO SCATIMBURGO X RENE APARECIDO CORREA ACERBI X NELSON GOBETH DE CAMARGO X PAULO SERGIO COSENTINO DE CAMARGO X OSWALDO NUNES(SP052887 - CLAUDIO BINI) X AIRTO BOARETTO X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO SCATIMBURGO X UNIAO FEDERAL X RENE APARECIDO CORREA ACERBI X UNIAO FEDERAL X NELSON GOBETH DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO COSENTINO DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X OSWALDO NUNES X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0022508-56.1997.403.6100 (97.0022508-9)** - ANDRIAN ANGELO X ARLETE CANDIDA DE OLIVEIRA AIOLFE X ELIO ROGATO(SP273064 - ANDRE BARROS VERDOLINI) X GUMERCINDO ARIAS RODRIGUES X JOSE BORRI X LOURDES CANDIDO RABETTI X LUIZ FERREIRA X MARIA LUZIA FERNANDES X MARIA NATALINA IVONE CORNIATTI X SEBASTIAO PORTO SILVEIRA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANDRIAN ANGELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLETE CANDIDA DE OLIVEIRA AIOLFE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIO ROGATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUMERCINDO ARIAS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BORRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURDES CANDIDO RABETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUZIA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA NATALINA IVONE CORNIATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO PORTO SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo. Intime-se.

#### **Expediente Nº 8542**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0106276-90.1968.403.6100 (00.0106276-0)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP140283 - SUELI PIRES DE OLIVEIRA QUEVEDO E SP285900 - ANDRÉ LUIZ MACHADO BORGES E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP081843 - CRISTIANO PACHIARI E SP153807 - ANDRÉA MARIA BRAIDO MORISUGI E SP155577 - ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS) X GASPAR DOS SANTOS TORRES X ALVARO DOS SANTOS TORRES(Proc. MANOEL DA CRUZ MICHAEL E SP075654 - ALVARO DOS SANTOS TORRES FILHO E Proc. DECIO FERRAZ NOVAES E SP075654 - ALVARO DOS SANTOS TORRES FILHO)

Fls. 601/608: Ciência à parte expropriada. Concedo o prazo de quinze dias para manifestação da parte expropriante, conforme requerido. Int.

**0132725-02.1979.403.6100 (00.0132725-9)** - UNIAO FEDERAL X ANTONIO MARIA XAVIER - ESPOLIO X MARGARIDA EMILIA SANTIAGO XAVIER X HELIANA SANTIAGO XAVIER X EDGARD SANTIAGO XAVIER(SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO)

Fls. 710/716: Ciência à parte expropriada. À vista da manifestação da União, indefiro, por ora, o levantamento do valor da indenização depositada nos autos em favor da parte expropriada. Nos termos da lei de desapropriação, havendo dúvidas com relação à propriedade do imóvel, o valor da indenização deverá ficar retido nos autos, devendo a parte interessada promover ação própria para dirimir tal conflito. No entanto, tendo em vista que resta em favor da União o registro da Carta de Adjudicação, providencie a União a matrícula do imóvel expropriado, no prazo de vinte dias. Após, dê-se vista à parte expropriada. Int.

## 17ª VARA CÍVEL

**DR. MARCELO GUERRA MARTINS.**  
**JUIZ FEDERAL.**  
**DR. PAULO CEZAR DURAN.**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**  
**BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9526**

### **MONITORIA**

**0027568-92.2006.403.6100 (2006.61.00.027568-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELA DE SOUZA(SP098480 - FREIDE MARCOS DE SOUZA) X ADELINA DO CEU PAREDES(SP071965 - SUELI MAGRI)  
Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 269/270.Após, conclusos.Intime(m)-se.

**0025624-21.2007.403.6100 (2007.61.00.025624-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA MOREIRA X DANIEL ROBERTO DO CARMO  
Diante da certidão de fls. 115 dos autos, intime-se a parte autora para que forneça endereços ainda não diligenciados para tentativa de citação do corrêu Daniel Roberto do Carmo.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**0029658-39.2007.403.6100 (2007.61.00.029658-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMILA CAMPOI PAGLIATO HIAL(SP163577 - DANIEL MANTOVANI) X JORGE HIAL NETO(SP163577 - DANIEL MANTOVANI)  
Fls. 274: Defiro pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo.Intime(m)-se.

**0000704-46.2008.403.6100 (2008.61.00.000704-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALFREDO LUIZ MAVALLI  
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado.Nada sendo requerido, ao arquivo.Intime(m)-se.

**0012771-43.2008.403.6100 (2008.61.00.012771-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO SILVA LAICO(SP262373 - FABIO JOSE FALCO) X KATIA REGINA SILVA LAICO(SP262373 - FABIO JOSE FALCO) X LEA RODRIGUES TEIXEIRA  
Conforme determinado às fls. 187, manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários do perito (fls. 193/194).Intime(m)-se.

**0014614-43.2008.403.6100 (2008.61.00.014614-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONICA SILVA VIEGAS X MANOEL GONCALVES DA SILVA  
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado.Nada sendo requerido, ao arquivo.Intime(m)-se.

**0019522-75.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN) X MARIA DO SOCORRO E SILVA FERREIRA  
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado.Nada sendo requerido, ao arquivo.Intime(m)-se.

**0007460-66.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RODRIGO APARECIDO MARTINS  
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado.Nada sendo requerido, ao arquivo.Intime(m)-se.

**0008623-81.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SHOZO SERGIO MUNEKATA - ME X SHOZO SERGIO MUNEKATA

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado. Nada sendo requerido, ao arquivo. Intime(m)-se.

**0013672-06.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAGMAR RIBEIRO RIBEIRO TURUBIA

Informe a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento do acordo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

**0014555-50.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMELIA DE CASTRO MAREUS

Manifeste-se a parte autora sobre as certidões de fls. 103/104. Intime(m)-se.

**0016679-06.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VILMA SOUZA DOS SANTOS

Manifeste-se a parte ré sobre o pedido de desistência da ação, formulado pela parte autora, às fls. 114. Após, conclusos.

**0016778-73.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X ROSANGELA INDALICIO DA SILVA

Fls. 57 e 62: Primeiramente, deverá a parte autora apresentar memória discriminada e atualizada do valor a ser executado. Intime(m)-se.

**0017580-71.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X MARIA IZILDA MARQUES SILVERIO(SP015712 - ANDREZIA IGNEZ FALK)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado. Nada sendo requerido, ao arquivo. Intime(m)-se.

**0019243-55.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARINALVA CONCEICAO DOS SANTOS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado. Nada sendo requerido, ao arquivo. Intime(m)-se.

**0023219-70.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDIVALDO LUCENA DE SOUZA

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado. Nada sendo requerido, ao arquivo. Intime(m)-se.

**0002908-24.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE SILVIO FRANCISCO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado. Nada sendo requerido, ao arquivo. Intime(m)-se.

**0004112-06.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIDINEI BATISTA

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado. Nada sendo requerido, ao arquivo. Intime(m)-se.

**0005427-69.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WELLINGTON DA SILVA

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado. Nada sendo requerido, ao arquivo. Intime(m)-se.

**0005542-90.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN) X ALANA BATISTA DE MATOS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado. Nada sendo requerido, ao arquivo. Intime(m)-se.

**0008715-25.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BOLME BOLSA DE LIGAS E COMERCIO DE METAIS LTDA X DANIEL ALVES PINTO X ALMIRO NUNES DOS SANTOS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado. Nada sendo requerido, ao arquivo. Intime(m)-se.

**0017816-86.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CHRISTIANO VALENTIN

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado. Nada sendo requerido, ao arquivo. Intime(m)-se.

**0018268-96.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIEGO RODRIGUES RUBEN DA SILVA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 97, no prazo de 5(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

**0018318-25.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISABETH MORAES CORDEIRO

Concedo o prazo de 30(trinta) dias para a parte autora se manifestar. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0020200-22.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MONICA LIMA DA COSTA

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado. Nada sendo requerido, ao arquivo. Intime(m)-se.

**0020570-98.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EUCLIDES SAMPAIO DOS SANTOS X ELIANA SANTIAGO MOREIRA

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado. Nada sendo requerido, ao arquivo. Intime(m)-se.

**0021382-43.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEA DE SOUZA(SP246535 - RONALD DA SILVA FORTUNATO)

Recebo a apelação de fls. 91/97 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Às contrarrazões. Intime(m)-se.

**0022560-27.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANO MURILO DA SILVA

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado. Nada sendo requerido, ao arquivo. Intime(m)-se.

**0000799-03.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HUGO ROGERIO DOS SANTOS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado. Nada sendo requerido, ao arquivo. Intime(m)-se.

**0005406-59.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EUDES SANTOS DO NASCIMENTO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado. Nada sendo requerido, ao arquivo. Intime(m)-se.

**0008655-18.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KARINA APARECIDA MARQUES COSTA

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado. Nada sendo requerido, ao arquivo. Intime(m)-se.

**0008660-40.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE ALVES DOS SANTOS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado. Nada sendo requerido, ao arquivo. Intime(m)-se.

**0009071-83.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEAN CARLOS DEMETRIO LOPES

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado. Nada sendo requerido, ao arquivo. Intime(m)-se.

**0009593-13.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EMIVAL BEZERRA SILVA

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado. Nada sendo requerido, ao arquivo. Intime(m)-se.

**0009695-35.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EZEQUIEL SOUZA DO NASCIMENTO

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

**0010770-12.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X KHER IND E COM/ DE MODAS LTDA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

**0000682-75.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MELISSA DAIANA OLIVEIRA SOUSA

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado. Nada sendo requerido, ao arquivo. Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004796-57.2014.403.6100** - PINHOTI & BITENCOURT COMERCIAL LTDA - ME(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0013340-34.2014.403.6100** - JOSIMAR CARDOSO PEREIRA(SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP186693 - SÔNIA REGINA DE JESUS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0014552-90.2014.403.6100** - NOEMY DO CARMO SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO) X WER CONSTRUCOES LTDA(SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0017060-09.2014.403.6100** - NAIR GUELFY STECA(SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0017179-67.2014.403.6100** - GILBERTO DA SILVA BATISTA(SP154439 - MARCILIO JOSÉ VILLELA PIRES BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.



**0017377-07.2014.403.6100** - ELIZABETH DINO A DUARTE(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0018089-94.2014.403.6100** - JOAO EVANGELISTA DA SILVA SANTOS(SP211979 - VANESSA DUANETTI DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0021562-98.2008.403.6100 (2008.61.00.021562-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019641-85.2000.403.6100 (2000.61.00.019641-2)) IVONETE SILVA DOS SANTOS X PAULO ROGERIO DA SILVA RIBEIRO(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP148264 - JEZIEL AMARAL BATISTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante, no efeito devolutivo (art. 520, V, do CPC), considerando que a extinção dos embargos sem apreciação de mérito equivale à sua rejeição. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014532-02.2014.403.6100** - RICARDO PEREIRA DE CARVALHO(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5a REGIAO(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES E SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Fls. 126/136: recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrado em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009). Vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as cautelas legais. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001706-41.2014.403.6100** - RANDALOS DIAS CUSTODIO DA CONCEICAO MADEIRA(SP283252A - WAGNER RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 47: anote-se o sigilo de documentos, conforme requerido. Manifeste-se o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada, bem como sobre a petição de fls. 54/77. Após, voltem conclusos. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004075-52.2007.403.6100 (2007.61.00.004075-3)** - VELEJAX PRODUTOS QUIMICOS LTDA - ME(SP107641 - EDUARDO RAMOS DEZENA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X VELEJAX PRODUTOS QUIMICOS LTDA - ME

Fls. 333/342: Manifeste-se a parte exequente (IPEM/SP). No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0011175-24.2008.403.6100 (2008.61.00.011175-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PREDILECTA COM/ DE MOVEIS PARA DECORACAO LTDA ME(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X ODAIR FERNANDES DE OLIVEIRA(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X FATIMA ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREDILECTA COM/ DE MOVEIS PARA DECORACAO LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR FERNANDES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA ALVES FERREIRA

Fls. 261: Defiro pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo. Intime(m)-se.

**0012040-42.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA PAULA DA SILVA GLICOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA DA SILVA GLICOR Intime-se a executada para pagamento, nos termos do art. 475-J do CPC, bem como do bloqueio efetivado às fls. 72/73. Após, conclusos para apreciação do pedido de fls. 79. Intime(m)-se.

**0006084-11.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

DANIEL ESTEVES VILELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL ESTEVES VILELA  
Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 67. Após, conclusos. Intime(m)-se

**Expediente Nº 9527**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0637589-50.1984.403.6100 (00.0637589-8)** - ELANCO QUIMICA LTDA X CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FCI COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X AMERICAN OPTICAL DO BRASIL LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP037689 - PAULO CESAR SPIRANDELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)

Fls. 1471: Indefiro. Não há determinação na Resolução nº 168/CJF de que os valores objeto do depósito sejam levantados pelo advogado mediante cópia da procuração que conste poderes para dar e receber quitação, acompanhada de certidão emitida pelo cartório da Vara responsável pelo respectivo processo judicial atestando a habilitação do advogado para representar seu cliente e informação de que a procuração apresentada ao banco é o documento existente no processo. De acordo com o artigo 47 da Resolução nº 168/11/CJF, eventuais valores disponibilizados deverão ser sacados pelo beneficiário. Int.

**0011263-28.2009.403.6100 (2009.61.00.011263-3)** - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0011458-08.2012.403.6100** - AMHPLA COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI E SP163587 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Anotada a interposição do Agravo de Instrumento. Aguardem-se os autos em secretaria o deslinde do recurso de agravo de instrumento interposto pela parte autora, junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0010341-45.2013.403.6100** - AGUINALDO REIS BORGES SOARES(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X UNIAO FEDERAL  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0004768-89.2014.403.6100** - SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLICIA FED NO EST S PAULO(SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHL E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011771-42.2007.403.6100 (2007.61.00.011771-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X JALU CONFECcoes LTDA X ANTONIO PALOMBELLO X LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES(SP062354 - LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES)

Defiro vista dos autos à parte exequente por 10(dez) dias, conforme requerido às fls. 577. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0018296-94.1994.403.6100 (94.0018296-1)** - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS S/A X PORTO VIDA - SEGUROS DE PESSOAS S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E Proc. LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Preliminarmente, informem as partes acerca do decurso/trânsito em julgado dos agravos de instrumento n.º 0051934-07.2002.4.03.0000 e n.º 0057920-05.2003.4.03.0000 interpostos pelas mesmas perante o E. TRF da 3ª Região. Fls. 795/798: manifestem-se acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0059090-55.1997.403.6100 (97.0059090-9)** - ELISETE ELIAS CLEMENTE(SP226412 - ADENILSON FERNANDES E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARISA ALVAREZ COSTA X NEUSA REGINA DA SILVA X RITA DE CASSIA PINTO X SAMUEL ROCHA MARINHO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X ELISETE ELIAS CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA ALVAREZ COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA REGINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL ROCHA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP118617 - CLAUDIR FONTANA)

Fls. 674: Defiro. Devolvo o prazo à parte autora para cumprimento do despacho de fls. 672. Int.

#### **Expediente Nº 9535**

#### **MONITORIA**

**0010145-85.2007.403.6100 (2007.61.00.010145-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIANE MARIA LINO DA SILVA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, demonstrando o cumprimento do despacho de fls. 167. Nada sendo requerido, ao arquivo. Intime(m)-se.

**0000931-36.2008.403.6100 (2008.61.00.000931-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO BATISTA DO CARMO

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifiquei que não foi efetivada a citação da parte ré. Com efeito, consta do termo de audiência (fls. 98/99) que o Sr. Antonio Batista do Carmo, RG n.º 8.828.668, CPF/MF n.º 522.835.698-34, que comparecera ao processo, trata-se de homônimo. Diante do exposto, nos termos do art. 245, parágrafo único, do CPC, reconheço a nulidade de todos os atos processuais realizados a partir de fls. 73, inclusive da sentença proferida às fls. 77/78. Manifeste-se a parte autora se tem interesse no prosseguimento do feito, indicando novos endereços para tentativa de citação do réu, Sr. Antonio Batista do Carmo, RG n.º 13.314.320-SSP/SP, CPF/MF n.º 380.448.448-48. Fls. 117: Indefiro. O processo ainda se encontra em fase de conhecimento. Intime(m)-se.

**0004008-53.2008.403.6100 (2008.61.00.004008-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIZABETH REGIANE RODRIGUES MIRE X PRISCILA DE LAZARE(SP166342 - CRISTIANE REGIS DE OLIVEIRA) X EDVALDO HONORIO DA SILVA(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS)

Fls. 322 v: Manifeste-se a parte autora. Após, conclusos.

**0004961-17.2008.403.6100 (2008.61.00.004961-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LOURENCO BARBATO

Defiro a citação nos endereços fornecidos às fls. 159 e 161. Expeça(m)-se novo(s) mandado(s) e/ou carta(s) precatória(s). Providencie a requerente as cópias necessárias para a instrução das contrafês. O recolhimento das custas e diligências referentes à distribuição de carta precatória deverá ser feito diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime(m)-se.

**0006868-27.2008.403.6100 (2008.61.00.006868-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X JOAQUIM EMILIO GOMES MENDONCA(SP149070 - GIUSEPPE CLAUDIO FAGOTTI) X MARLENE AMARAL(SP149070 - GIUSEPPE CLAUDIO FAGOTTI)

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, ao arquivo. Intime(m)-se.

**0026579-81.2009.403.6100 (2009.61.00.026579-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILSON LIMA DE ARAUJO JUNIOR(SP056542A - MARCILIO DUARTE LIMA E SP295344 - ANDRE BACELLAR DUARTE LIMA) X GILSON LIMA DE ARAUJO X FRANCISCA ELENITA PAULINO DE ARAUJO(SP295344 - ANDRE BACELLAR DUARTE LIMA)

A exequente não demonstrou o esgotamento de diligências a seu alcance a fim de localizar bens passíveis de constrição, como pesquisa no DETRAN e Cartórios de Registro de Imóveis. Não cabe ao Poder Judiciário atuar nos autos como auxiliar do credor assumindo seus ônus processuais. Assim, indefiro o pedido de fls. 141. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação.

**0019247-92.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIVANICE VIEIRA

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado. Nada sendo requerido, ao arquivo. Intime(m)-se.

**0019415-94.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUCELIA APARECIDA CRUZ CAMPOS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado. Nada sendo requerido, ao arquivo. Intime(m)-se.

**0022986-73.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANA SANTOS ALVES

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado. Nada sendo requerido, ao arquivo. Intime(m)-se.

**0005082-06.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEWTON ALONSO COSTA

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado. Nada sendo requerido, ao arquivo. Intime(m)-se.

**0019388-77.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICHELA FREIRE VOLPE

Fls. 55: Indefiro. Intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória, devendo a parte providenciar as cópias necessárias à instrução das contrafés. Na inércia da parte autora, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

**0000714-17.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CRISTIANO ROGERIO SILVA

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado. Nada sendo requerido, ao arquivo. Intime(m)-se.

**0017518-60.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANE VIEIRA DO NASCIMENTO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado. Nada sendo requerido, ao arquivo. Intime(m)-se.

**0005043-38.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMERSON RODRIGUES NOGUEIRA

Manifeste-se a parte autora sobre as certidões de fls. 43/46. Após, conclusos. Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005883-19.2012.403.6100** - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Fls.3.814/3.816: Manifeste-se a parte autora. Int.

**0018307-59.2013.403.6100** - OSPE COM/ E IMP/ DE PISOS DE DIVISORIAS LTDA(SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0001816-40.2014.403.6100** - EDIMUNDO PORTUGAL SILVA X TATIANA ALMEIDA DOS SANTOS(SP208065 - ANSELMO BLASOTTI E SP244501 - CARLOS ROBERTO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Fls.80: INDEFIRO o pedido de autor de expedição de ofício a CEF,na medida em que compete a própria parte exequente as diligências no sentido de trazer a colação os extratos emitidos pelos bancos depositários do FGTS. Concedo o prazo requerido de 30(trinta) dias para verificação dos valores sacados da conta do FGTS. Fls.81/83: Anotado. Int.

**0003717-43.2014.403.6100** - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA X WANDERLEY LARA CAMPOI X CIRO LUIZ STEFANI X VALDECI PINHEIRO DE LIMA(SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR E SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fls.188 e 189: cumpra-se a determinação de fls. 138, sobrestando os autos em Secretaria até posterior decisão do STJ. Int.

**0005070-21.2014.403.6100** - ROSSANA BARRETO DIPP(SP257310 - BRUNA MARIA DRYGALLA E SP276915 - ROSSANA BARRETO DIPP CARMINATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Cumpra-se a determinação de fls. 133, sobrestando os autos em Secretaria até posterior decisão do STJ. Int.

**0006072-26.2014.403.6100** - MARLUCE DE SOUSA(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se o determinado às fls.82, suspendendo a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção do STJ. Int.

**0006339-95.2014.403.6100** - JOCEMAR DANTAS DO NASCIMENTO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.96/98: anotado. Após, Considerando a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguarde-se, sobrestado, a decisão do STJ. Int.

**0015144-37.2014.403.6100** - MIXMETAIS INDUSTRIA E COMERCIO DE ACESSORIOS DA MODA LTDA.(SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO E SP199044 - MARCELO MILTON DA SILVA RISSO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0017577-14.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015269-05.2014.403.6100) CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA E SP310033 - LUCIANA CELESTINO NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0020737-47.2014.403.6100** - MARIA BARBOSA DE OLIVEIRA X MARIINHA CAVALCANTI DE MOURA(SP161924 - JULIANO BONOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0021577-57.2014.403.6100** - JOSE ROBERTO BARONI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X

## CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.114/146: manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Fls.147/159: anotada a interposição de Agravo de Instrumento. Fls.161: contestação já apresentada às fls. 114/146. Int.

**0025282-63.2014.403.6100** - VALDECI ALVES DOS SANTOS(SP107427 - SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENDS METROPOLITANOS - CPTM

Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, visto que o autor atribuiu o valor à causa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) fls.13, bem assim como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI, para baixa. Int.

## NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

**0021618-24.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SUELI MAZINI

Fls. 91/92: manifeste-se a requerente (CEF). Silente, cumpra-se o determinado às fls. 88 e entreguem-se os autos independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição. Int.

## CAUTELAR INOMINADA

**0054903-77.1992.403.6100 (92.0054903-9)** - CONVIDA ALIMENTACAO LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP209962 - NAIDE LILIANE DE MAGALHAES E SP113913 - CYNTHIA MORAES DE CARVALHO E SP150862 - GLAUCIA LEITE KISSELARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Preliminarmente, cumpra a requerente/autora determinação contida às fls. 888, item 3. Fls. 1011 e 1015: tendo em vista o silêncio da autora e considerando sua anterior anuência às fls. 872 e ainda, manifestação da União às fls. 1015/1015 verso, cumpra-se determinação de fls. 886/889 e expeça-se ofício de conversão PARCIAL em renda/transformação em pagamento definitivo em favor da União das quantias constantes das planilhas de elaboradas pela Contadoria Judicial às fls. 865/868 e 882, ratificada às fls. 1011. Com a indicação pela autora do requerido pelo Juízo às fls. 888, expeça-se Alvará de Levantamento, conforme já determinado. Int.-se e após, expeça-se.

**0015269-05.2014.403.6100** - CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA E SP321706 - VALQUIRIA BIAZZIN MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 369/371: apensem-se aos atos da ação ordinária n.º 0017577-14.2014.4.03.6100. Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0009528-91.2008.403.6100 (2008.61.00.009528-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VITORIO JOSE NALLI(SP187435 - THIAGO NOSÉ MONTANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITORIO JOSE NALLI

Fls. 218: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para cumprimento do despacho de fls. 212. Nada sendo requerido, ao arquivo.Intime(m)-se.

**0003445-88.2010.403.6100 (2010.61.00.003445-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIDIA TAVARES ABRAAO DA SILVA X PAULO ROBERTO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIDIA TAVARES ABRAAO DA SILVA

A exeçtente não demonstrou o esgotamento de diligências a seu alcance a fim de localizar bens passíveis de constrição, como pesquisa no DETRAN e Cartórios de Registro de Imóveis. Não cabe ao Poder Judiciário atuar nos autos como auxiliar do credor assumindo seus ônus processuais. Assim, indefiro o pedido de fls. 136. Nada sendo requerido, ao arquivo.

**Expediente Nº 9573**

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0031124-25.1994.403.6100 (94.0031124-9)** - EUDOXIA MARIA DE MENDONCA X MARLENE TROVO X



verdadeiros ou falsos, que tenham sido ou venham a ser utilizados para a transmissão da falsa acusação; ii) adoção de medida para excluir do sítio de busca da ré, qualquer referência, endereço eletrônico, domínio, sítio ou mensagem eletrônica que veicule os fatos ora examinados; iii) adoção de medidas para excluir e impedir a transmissão de mensagem eletrônica, de igual teor ou similar, que reproduza ou contenha referência à falsa acusação em comentário; iv) fornecer dados necessários à identificação do responsável pela criação do perfil [tcu.investiga.ggsus@gmail.com](mailto:tcu.investiga.ggsus@gmail.com) ou de outros que venham a ser utilizados para a divulgação da falsa acusação; v) fornecer o número de protocolo (IP) na internet do computador utilizado para a veiculação da falsa acusação, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. Afasto eventual prevenção em relação aos autos apontados no termo de fls. 43/44, posto se tratar de objetos distintos. Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, não entendo presentes os requisitos legais (CPC, art. 273) necessários ao seu deferimento. No presente caso, a autora teve conhecimento que pessoa não identificada, utilizando o nome de usuário [tcu.investiga.ggsus@gmail.com](mailto:tcu.investiga.ggsus@gmail.com), em 16/10/2014, enviou mensagens eletrônicas a diversas operadoras de planos de saúde para denegrir a imagem das servidoras da parte autora, Cátia Mantini (Coordenadora da Coordenação de Recolhimento - Core) e Flávia Cristina Cordeiro Biesbroeck (Gerente Geral da Gerência-Geral de Ressarcimento ao SUS), bem como para denunciar supostas irregularidades que comprometeriam a atuação da Agência Nacional de Saúde Suplementar na constituição do crédito público concernente ao ressarcimento ao SUS. Considerando que as aludidas mensagens foram enviadas há exatos cinco meses, não havendo notícia de que a conduta tenha se repetido, o que, ao menos dentro dessa análise sumária e prefacial, afasta o periculum in mora, em homenagem ao princípio constitucional da ampla defesa REAPRECIAREI o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação, quando será viável analisar os fatos e fundamentos jurídicos constantes da inicial com maior profundidade. Cite-se. Intimem-se. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0012090-63.2014.403.6100** - SALUSSE, MARANGONI, LEITE, PARENTE, JABUR, KLUG E PERILLIER ADVOGADOS (SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (SP302648 - KARINA MORICONI E SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO)

Recebo os embargos de declaração de fls. 387, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos. Efetivamente, a sentença embargada se mostra omissa, eis que deixou de consignar no dispositivo da sentença o reconhecimento acerca da ilegitimidade passiva do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - SEBRAE, do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC e do Serviço Social do Comércio - SESC, aplicando-se o disposto no art. 535 do CPC. Isto posto, ACOELHO PARCIALMENTE OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, a fim de que no dispositivo da sentença de fls. 357/379 passe a constar: a) em relação ao pedido efetivado junto Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - SEBRAE, do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC e do Serviço Social do Comércio - SESC, JULGO EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, VI do Código de Processo Civil; b) em relação ao pedido efetivado junto ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada na exordial para reconhecer que a impetrante não está obrigada ao recolhimento de contribuições previdenciárias, incidentes sobre os pagamentos realizados a título de vale transporte, férias indenizadas, auxílio doença e auxílio acidente nos primeiros 15 dias de afastamento, adicional de férias de 1/3, auxílio creche e aviso prévio indenizado, cassando parcialmente a liminar deferida. Também reconheço o direito da impetrante de, observada a prescrição quinquenal (CTN, art. 165, I, c/c art. 168, I) repetir o indébito tributário via precatório ou efetuar a respectiva compensação (art. 170), desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e observando-se o regramento atinente ao art. 89 da Lei 8.212/91, considerando estarem em cena contribuições previdenciárias. A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª



Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto n.º 0020965-86.2014.403.0000.P.R.I.P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

**0024358-52.2014.403.6100** - PAVONI TRATORPECAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

. PA 1 Fls. 181/187: Em face da alegação de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada nas informações apresentadas, manifeste-se a parte impetrante, emendando a petição inicial, se for o caso, e requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Intime(m)-se.

**0001568-40.2015.403.6100** - ANDRE LUIS HECHT SARTORI(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls.162/171, proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto que entendeu pelo deferimento da liminar. Às fls. 185/211 a União Federal - AGU, em suas alegações, não apresentou fatos capazes de alterar o convencimento firmado anteriormente, razão pela qual mantenho a decisão de fls. 162/171. Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento n.º 0002574-49.2015.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª. Região. Int.

## 21ª VARA CÍVEL

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**

**Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4358**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0022948-66.2008.403.6100 (2008.61.00.022948-9)** - ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP167187 - EMERSON RICARDO HALA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA)

Expeçam-se os alvarás de levantamento do valor incontroverso de R\$3.615.431,99 e do montante de R\$3.045.355,82, em razão da ausência de recurso da decisão de fl.890 e converta-se em renda da União o montante de R\$2.282.823,04, todos referente ao depósito judicial de 22 de setembro de 2008.Expeça-se, também, alvará de levantamento de R\$44.784,36, do depósito judicial de 24/10/2008, conforme determinado na decisão de fl.890. Providencie a impetrante a retirada dos alvarás no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0017526-42.2010.403.6100** - BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante pretende provimento jurisdicional que lhe assegure deduzir do IRPJ o dobro do valor das despesas realizadas com o custeio, no período de apuração, em programas de alimentação do trabalhador, nos termos do artigo 1º da lei nº 6.321/76. Na sentença de fls. 194/195 foi concedida a segurança.Às fls. 235/236 e 254/255 o impetrante requer a desistência da execução da sentença.Entretanto, verifico a falta de interesse processual, uma vez que a sentença prolatada conferiu ao impetrante o direito não ter contra si exigido o pagamento de parcela do imposto de renda resultante da dedução em dobro dos gastos realizados com o Programa de Alimentação do Trabalhador e lhe garantiu o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos, não comportando, desta forma, execução. Indefiro, pois, o pedido formulado às fls. acima mencionadas e determino o retorno dos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0015398-10.2014.403.6100** - VIBRAFORT MAQUINAS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP187156 -

RENATA FERREIRA ALEGRIA) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Manifeste-se a impetrada sobre as alegações da impetrante às fls.71/88, esclarecendo se resta algum óbice à pretendida certidão, em 10 dias.

**0016220-96.2014.403.6100** - CLEBER STEVENS GERAGE(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRICAO DA OAB-SECAO SAO PAULO

Indefiro o pedido de desistência, formulado pelo impetrante à fl.50, pois carece de interesse processual, visto que o feito foi extinto sem resolução do mérito pelo indeferimento da petição inicial e não houve recurso.Certifique-se o trânsito em julgado.Observadas as formalidades legais, arquivem-se.Intime-se.

**0017771-14.2014.403.6100** - IGOR RASTEIRO OLIVEIRA SANTOS(SP317712 - CAMILA RASTEIRO OLIVEIRA SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO X PRESIDENTE DA FUNDACAO FLORESTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que determine a imediata deliberação do seu pedido de análise de sobreposição de área, preenchido e protocolizado em 10.07.2014, sob código 820f5d45-b51f-4954-8180-aac66d370a5a, para que sejam comprovadas as alegações e emitida a certificação para o imóvel Fazenda Santo Expedito, situada no Município de Guaraçai-SP, objeto da matrícula nº 10.845 do O.R.I. de Mirandópolis- SP, cadastrada no INCRA sob nº 000.035.369.179-1.Relata o impetrante, em síntese, que protocolizou requerimento de certificação de georreferenciamento do INCRA, para a propriedade acima descrita, que faz confrontações à norte, com terras do assentamento de reforma agrária, à leste, com a estrada municipal GAI-040, à oeste, com terras da Agropecuária Independência Ltda, e ao sul, com o Parque Estadual do Aguapeí, sendo acusado pelo SIGEF (Sistema de Festejo Fundiária), sobreposição de área da referida fazenda com o polígono que delimita o parque.Após análise da informação disponível no SIGEF, o impetrante concluiu que a poligonal do parque está erroneamente cadastrada no INCRA. Suas perimetrais não só desrespeitam as divisas da Fazenda Santo Expedito, como das demais propriedades que com o parque confrontam, apresentando até mesmo sobreposição com a estrada municipal acima mencionada.Nesse passo, o impetrante preencheu e protocolizou pedido de análise de sobreposição de área, em 10.07.2014, sob código 820f5d45-b51f-4954-8180-aac66d370a5a, e passados quase um mês do protocolo, entrou em contato com técnicos do SIGEF-INCRA pra obter informações sendo então direcionado a um Blog do SIGEF, no qual era descrito o problema do sistema SIGEF e a incapacidade de resolução de casos de sobreposição com parques ecológicos, mencionando ainda que ações para reparar o problema são estudadas e estipulando um prazo de 45 dias para solução de quem será o responsável para analisar a sobreposição, prazo este expirado em 16/05/2014. Constatou ainda que o requerimento de sobreposição deveria ser endereçado à entidade responsável pela área do parque sendo que, o SIGEF aponta que a responsabilidade pela área do parque é do ICMBio (Instituto Chico Mendes), que contatado atribuiu a responsabilidade à Fundação Florestal do Estado de São Paulo, ressaltando que já notificou o INCRA a respeito e, por sua vez, consultada a Fundação Florestal, esta alegou que não está apta a sanar o problema, informando que, por ser uma organização criada recentemente não apresenta corpo técnico com profissionais capacitados para operar o SIGEF.Por fim, o polígono georreferenciado do parque que consta no cadastro do INCRA, tem erro posicional da ordem de 50 metros ou mais e, se fossem seguidas as normas do INCRA, o polígono do parque sequer deveria estar na base de dados do SIGEF.Assim, como nenhum dos órgãos citados propôs solução ao impetrante, muito menos foi capaz de lhe dar uma data para a solução do problema, não lhes restou outra alternativa, senão apelar à via judicial.Informações prestadas pelo Superintendente Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA em São Paulo, suscitando preliminarmente ilegitimidade passiva e, no mérito, pela denegação da segurança (fls. 69/71).Informações prestadas pelo Presidente da Fundação para a Conservação e a Proteção Florestal do Estado de São Paulo, alegando não ter realizado nenhum ato coator, nem ter competência para tanto, requer seja o impetrante seja julgado carecedor da presente medida, ou, alternativamente, decidido pela sua improcedência (fls. 73/77).Às fls. 90/109 requer a Fundação para Conservação e a Proteção Florestal do Estado de São Paulo, a sua integração à lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário e apresenta sua contestação, suscitando preliminar de inépcia da petição inicial e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido.Parecer do Ministério Público Federal (fls. 113/115), pelo prosseguimento do feito.É o relatório. Passo a decidir.No caso em tela constato vícios na legitimidade passiva, com reflexos na competência absoluta funcional deste juízo.Em mandado de segurança a competência jurisdicional absoluta funcional se define pela sede da autoridade impetrada.No caso em tela a impetrante arrolou no pólo passivo o Superintendente Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em São Paulo e o Presidente da Fundação Florestal do Estado de São Paulo, com sede vinculada a esta Subseção Judiciária, mas nenhuma delas tem competência administrativa sobre o ato coator impugnado.Não entendo cabível desconsiderar por completo as regras de processo, de imparcialidade jurisdicional e estabilidade, tão caras ao processo, para que o juiz possa sempre e em qualquer caso ele definir o pólo passivo da ação, em detrimento da indicação feita pela parte autora. O juiz não pode substituir a parte na delimitação dos limites objetivos ou subjetivos da lide.Por outro lado, sendo escusável o erro quanto à autoridade, ficando claro na indicação, ainda

que errônea, quem a parte autora quis de fato indicar, qual o plexo de atribuições de que se necessita para satisfação de seu pedido, em atenção aos princípios da instrumentalidade e da economicidade, deve o juiz propiciar a correção do erro. Deve, portanto, ser constatado no caso concreto do que se trata. Se de entendimento totalmente equivocado da impetrante, ou de mera confusão escusável quanto à estrutura dos órgãos da Administração pertinentes. Quanto ao Presidente da Fundação Florestal do Estado de São Paulo, constato sua ilegitimidade passiva de plano. Embora a impetrante pretenda remotamente que autoridade do INCRA emita administrativamente certificado de georreferenciamento para determinada propriedade que aparece no SIGEF como sobreposta a parque gerido pela referida Fundação, o pedido nesta ação não entra no mérito desta questão, como sequer seria possível nesta estreita via mandamental, pautando-se a lide unicamente em mora administrativa em face de autoridade do INCRA, requer a mera apreciação de seu pedido de análise de sobreposição de área, com o que a Fundação nada tem a ver. Quanto à autoridade do INCRA apontada nestes autos, das informações por ela trazidas se extrai que não tem competência sobre o ato coator, que diz respeito à apreciação de pedido de alteração de dados do sistema SIGEF, mas a superintendência tem acesso ao programa através do Comitê Regional de Certificação em algumas funcionalidades a nível usuário, a Superintendência não tem o poder de alteração no Banco de Dados, inclusive na inclusão de áreas pertencentes a Fundação Florestal. Assim, encaminhou a questão à Diretoria da Estrutura Fundiária e ao Comitê Nacional de Certificação, ambos sediados em Brasília, para que os mesmos subsidiem os autos. Claro está, portanto, que as autoridades de tais órgãos é que devem compor o pólo passivo desta lide, não o Superintendente Regional. Todavia, dada a complexidade na definição da correta autoridade impetrada neste caso, mormente tendo em conta que são atos praticados eletronicamente via internet, entendo ser o típico caso de erro escusável, não se impondo ao impetrante o conhecimento das divisões internas do INCRA com tal minúcia, pelo que retifico de ofício o pólo passivo, substituindo a autoridade indicada pelo Diretor da Estrutura Fundiária e pelo Presidente do Comitê Nacional de Certificação, conseqüentemente declinando da competência em favor de um dos juízos federais de Brasília. Ante o exposto, excluo da lide o Superintendente Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em São Paulo e o Presidente da Fundação Florestal do Estado de São Paulo e incluo o Diretor da Estrutura Fundiária e o Presidente do Comitê Nacional de Certificação, retificando o pólo passivo, e DECLINO DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DE UMA DAS VARAS FEDERAIS DE Brasília-DF, a qual couber por distribuição. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, nos termos supra. Após, observadas as formalidades de praxe, não havendo recurso ou indeferido seu efeito suspensivo, remetam-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.

**0020515-79.2014.403.6100 - JURESA INDUSTRIA DE FERRO LTDA(SP301933B - ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**  
Vistos. Convento o julgamento em diligência. Especifique a impetrante, no prazo de 10 dias, quais filiais pretende sejam abrangidas pelo presente mandado de segurança, indicando o endereço e o CNPJ de cada uma.

**0023221-35.2014.403.6100 - WURTH DO BRASIL PECAS DE FIXACAO LTDA(SP286790 - TIAGO VIEIRA E SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP**

Providencie a impetrante:A) a emenda da petição inicial, indicando corretamente a autoridade coatora, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social deixou de arrecadar e fiscalizar as Contribuições Sociais prevista na Lei n.8.212/1991, conforme estabelecido na Lei n.11.457/2007;B) o fornecimento de contrafé e cópia dos documentos que instruíram a inicial, nos termos do artigo 6º da Lei n.12.016/2009.Prazo: 3 dias uteis, sob pena de caducidade da medida liminar de fls.169/171, nos termos do artigo 8º da Lei n.12.016/2009.Intime-se.

**0025360-57.2014.403.6100 - RAFIMEX COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO E SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a impetrante provimento judicial que determine a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Pleiteiam, também, que seja declarado seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos até cinco anos anteriores à propositura da ação. Alegam que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, seja na cumulatividade, seja na não cumulatividade, implica cobrança indevida de tributo, pois o montante do ICMS destacado nas notas fiscais/faturas de vendas de mercadorias não se qualifica como faturamento tampouco como receita da pessoa jurídica, mas sim como mero ingresso para posterior repasse aos cofres do Estado, sujeito ativo do ICMS, à luz do que dispõe o art. 155, II da CF.Inicial (fls. 02/13) acompanhada de procurações e documentos juntados às fls. 14/19 E 26/42. É O RELATÓRIO. DECIDO.Alega o impetrante que o ICMS não está inserido no conceito de faturamento ou de receita auferida pela pessoa jurídica, não podendo, assim, ser objeto de incidência das referidas contribuições.O cerne da discussão cinge-se à possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins. A tributação da receita bruta e do

faturamento tem seus parâmetros na Constituição, e art. 195, I, em sua redação original, faturamento e 195, I, b na redação posterior à EC n. 20/98, a receita ou o faturamento, mas estes são extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos. Por essa razão cabe à lei esta função, na definição das bases de cálculo da COFINS e do PIS, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões receita e faturamento, que, a par de equívocas, pressupõem sempre e em alguma medida todas as receitas da pessoa jurídica, para o primeiro, e receitas decorrentes da atividade operacional da empresa, para o segundo, o que, aliás, é decorrência do princípio da equidade na forma de participação do custeio, viés do princípio da capacidade contributiva aplicável às contribuições à seguridade social, que impõe tributação conforme a situação peculiar de cada empresa, notadamente, quanto a estes tributos, a atividade econômica e o porte da empresa, não tomando como critério preponderante de isonomia tributária a capacidade econômica refletida pelo fato gerador. Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da composição do faturamento e da receita bruta, renda e lucro tributável. Sendo contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o art. 146, III, a só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo. Assim, seu tratamento se dá por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares nºs 7/70 (PIS/Pasep) e 70/91 (COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias nºs 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04. Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, art. 3º, 1º, com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições. No regime legal instituído após a referida emenda constitucional o conceito empregado é o de o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais. Nessa esteira, não vislumbro razão à impetrante, tendo em conta que o que se tributa, a rigor, não é o ICMS, mas efetivamente as receitas provenientes da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com tal imposto. Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço e cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS e do PIS. A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço, não só o IPI incidente sobre seus produtos e o ICMS incidente sobre seus produtos ou serviços, mas também o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/Pasep, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável. Daí se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o ICMS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de impostos ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa. Logo, não há sentido em que o ICMS seja excluído da base de cálculo da COFINS e do PIS, eis que seu valor está compreendido no conceito de faturamento, por restar incorporado ao preço das mercadorias. Por fim, não desconheço recente precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal em sentido contrário, no RE 240785, Relator Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, publicado em 16-12-2014. Todavia, como fica claro nos debates de págs. 49/56 do acórdão, este precedente não está submetido ao regime de repercussão geral, tendo eficácia apenas para o caso discutido naquele processo, inter partes, e, como peculiaridade neste caso, também sem caráter de orientação jurisprudencial consolidada. Isso dada a particular situação processual do tema na Corte Maior, visto que do precedente em tela participaram quatro Ministros que ora não mais compõem a Corte e há pendente ação de controle abstrato de constitucionalidade, podendo haver modificação do entendimento quando do julgamento com eficácia erga omnes. Com esse panorama alguns Ministros sugeriram o adiamento do julgamento para apreciação conjunta da ação de controle concentrada com a de controle difuso, a fim de assim consolidar a jurisprudência, mas o entendimento predominante foi no sentido de se prosseguir com o feito individual, sem qualquer eficácia geral, apenas para contemplar as partes daquela lide em face do tempo de pendência do processo, mais de quinze anos. Com efeito, considerado o quórum estimado para o julgamento da ADC e presumindo-se que não haverá

modificação de entendimentos já declarados, os votos são apenas 4 (Ministros Cármen Lúcia, Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello) a 1 (Ministro Gilmar Mendes) a favor da tese de inconstitucionalidade, desconhecendo-se a posição dos Ministros Barroso, Teori, Rosa Weber, Fux e Toffoli, além de um cargo vago, ou seja, a questão está absolutamente aberta no âmbito do Supremo Tribunal Federal, de forma que, tendo em conta a jurisprudência histórica e consolidada anteriormente no sentido da plena legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculos de tributos incidentes sobre o faturamento, entendo que, a par de minha convicção no sentido desta sentença, a segurança jurídica fica melhor atendida se mantido o entendimento até então consolidado, pela legitimidade da tributação discutida. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0000901-73.2014.403.6105** - CLEITON PAIXAO DOS SANTOS(SP099904 - MARCOS ALVES) X VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRACAO E FINANÇAS DA UNIP(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o relatado na inicial, no sentido de que seu diploma de ensino médio seria emitido em 03/2014, esclareça o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se já obteve referido documento e o apresentou à instituição de ensino. Intime-se.

**0007184-72.2014.403.6183** - ALMIR PEREIRA SILVA(SP157445 - ALMIR PEREIRA SILVA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Providencie a impetrante: A) as duas contrafés com cópia dos documentos, conforme decisão de fl.40, mencionada em sua petição de fls.42/43; B) a declaração de autenticidade das cópias simples dos documentos acostados às fls.44/45 ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 dias. Intime-se.

**0001518-14.2015.403.6100** - RDG COURO LTDA - EPP(SP309102 - ALEXANDRE BOZZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que reinclua e impetrante no SIMPLES NACIONAL. Sustenta ter sido excluída do Simples em 31/12/2014 ante a alegação de existência de débitos junto à Fazenda Nacional, registrados sob os números 80.6.14.047914-71 (processo administrativo nº 10880.527689/2014-14) e 80.6.14.124149-75 (processo administrativo nº 10880.204728/2014-16). Quanto ao primeiro débito acima apontado, referente à COFINS, no valor de R\$ 3.115,67, alega ter efetuado o pagamento à época própria, conforme documento juntado à fl. 21. Com relação ao segundo débito, referente à multa por atraso na entrega de DCTF, no valor de R\$ 500,00 cada uma, totalizando o valor principal de R\$ 1.000,00, aduz ter efetuado o pagamento no valor atualizado de R\$ 1.576,24, conforme documentos de fls. 24/25. Juntou documentos (fls. 08/27). É o relatório. Passo a decidir. A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Pretende o impetrante seja determinada à autoridade impetrada sua inclusão no sistema SIMPLES, sob a alegação de pagamento. A solução de questões relativas a alegações de pagamento depende de exame técnico da autoridade administrativa tributária competente para seu controle, a qual tem acesso restrito a peculiares sistemas eletrônicos de monitoramento de recolhimentos e declarações. Mantida a dívida após tal exame, instaura-se controvérsia de fato cuja solução demanda dilação probatória e, eventualmente, exame pericial. Todavia, nos casos em que a alegação do devedor tem respaldo em documentos que lhe conferem verossimilhança e sua análise pela autoridade fiscal pende apenas de cotejo com tais sistemas, possibilitando o imediato saneamento de vícios constatados, com eventual cancelamento ou retificação do débito, entendo cabível a via do writ para que a autoridade impetrada proceda à competente análise. No caso em tela está presente esta verossimilhança, pois às fls. 21, 24 e 25 o impetrante juntou as DARFs relativas aos pagamentos dos débitos descritos na inicial. Há relevantes indícios de pagamento, que, contudo, dependem de exame da autoridade fiscal com respaldo em seus sistemas de controle de recolhimentos, como já dito. O *periculum in mora* está caracterizado, visto que a exigibilidade do débito ora combatido sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos. Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE o pleito liminar, para determinar ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo que realize a devida conferência do valor recolhido, a fim de proceder ao cancelamento, manutenção ou retificação da dívida, conforme a confirmação ou não de pagamento, em 10 dias, cabendo à autoridade impetrada, em caso de

regularidade, incluir o impetrante no sistema SIMPLES, caso não haja outros óbices além daqueles aqui tratados e preenchidos os demais requisitos legais. Oficiem-se às autoridades coatoras para ciência desta decisão e para que prestem informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença. Int. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001902-74.2015.403.6100 - LADEIRA E WESSELY COMPUTACAO GRAFICA LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a obtenção de provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar os pedidos de restituição formulados, sob a alegação de não observância do prazo legal prescrito pelo artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007. Sustenta que formalizou perante a Secretaria da Receita Federal pedidos de restituição de débitos, no entanto, até o momento não houve apreciação pela D. Autoridade Impetrada, hipótese que configura ato coator omissivo. Aponta que as normas da Receita Federal do Brasil conferem à autoridade competente o prazo máximo de 360 dias, contados da data do protocolo do pedido para decisão sobre os pedidos de restituição, nos termos do art. 24 da Lei n.º 11.457/2007. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante a análise dos pedidos de restituição por ele formulados, sob o fundamento de que a demora da administração é ilegal. Ocorre que, a despeito de eventual presença de verossimilhança da alegação, não diviso a presença do periculum in mora invocado pelo impetrante, sob alegação de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, o que acarretaria enormes prejuízos. Assim, o presente mandado de segurança versa sobre interesse de cunho meramente econômico, restituição de valores, sem nenhuma outra consequência, sem sequer menção de qualquer situação periclitante que reclame a urgência necessária neste momento processual, carece o impetrante de periculum in mora. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0001959-92.2015.403.6100 - CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA(SP149584 - LILIAN HERNANDES) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL CHEFE DO NO/DELESP/DREX/SR/DPF/SP**

Trata-se de mandado de segurança pelo qual o impetrante objetiva provimento liminar e definitivo para obstar o encerramento das atividades desenvolvidas pelo seu departamento denominado segurança, sob a alegação de não ser clandestina, uma vez que não está sujeita à Lei nº 7.102/83, tampouco à fiscalização da autoridade impetrada. A impetrante alega ter recebido em 10/03/2014 Auto de Encerramento de Atividades e Segurança Privada Não Autorizada (OMP 145/2014), expedido por agentes da Polícia Federal, que consignou o que segue: Possui 37 (trinta e sete) vigilantes contratados em CTPS, paga adicional de insalubridade, não trabalham armados, não possui armas no hospital. O Sr. Paulo alega que possui o alvará, porém não o possuía no momento da vistoria e não foi possível consultar o sistema GESP pois estava fora do ar. Segundo entendimento dos agentes de polícia, tal fato afronta o disposto na Lei nº 7.102/83, Decreto 89.053/83 e Portaria 3233/2012-DG/DPF. Entendendo que os documentos relativos à autuação comprovam suficientemente a atividade clandestina de segurança privada, sobreveio o Parecer 114/2014-DELESP/DREX/SR.DPF/SP, que sugeriu a manutenção do encerramento das atividades de segurança na impetrante. Aduz o impetrante não estar sujeita aos ditames da Lei nº 7.102/83, uma vez que esta cuida da autuação das empresas particulares que exploram a atividade de vigilância de valores e estabelecimentos financeiros, o que não é o seu caso, que é uma associação civil, de natureza confessional, beneficente e filantrópica. Requer, finalmente, os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos às fls. 15/150. É o relatório. Decido. Preliminarmente, defiro o benefício da Justiça Gratuita à pessoa jurídica, em caráter excepcional, tendo em vista tratar-se de entidade sem fins lucrativos que comprova resultados negativos em seus últimos balanços patrimoniais, fl. 123/verso. Quanto ao pleito liminar, no caso em tela estão presentes os requisitos para a concessão da medida. Cinge-se a questão ao enquadramento ou não do setor de segurança própria da impetrante, cujo objeto social é a prestação de serviços hospitalares, no regime jurídico da Lei n. 7.102/83. A impetrada entende incidir no caso o art. 10, 4º, da referida lei: Art. 10. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de: (Redação dada pela Lei nº 8.863, de 1994) I - proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas; II - realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de

qualquer outro tipo de carga. 1º Os serviços de vigilância e de transporte de valores poderão ser executados por uma mesma empresa. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 8.863, de 1994) 2º As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, além das hipóteses previstas nos incisos do caput deste artigo, poderão se prestar ao exercício das atividades de segurança privada a pessoas; a estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residências; a entidades sem fins lucrativos; e órgãos e empresas públicas. (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994) 3º Serão regidas por esta lei, pelos regulamentos dela decorrentes e pelas disposições da legislação civil, comercial, trabalhista, previdenciária e penal, as empresas definidas no parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994) 4º As empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que utilizem pessoal de quadro funcional próprio, para execução dessas atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do disposto nesta lei e demais legislações pertinentes. (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994) Embora de uma análise prima facie e isolada do dispositivo se possa depreender um amplo alcance, abarcando quaisquer empresas que tenham segurança interna própria, mediante empregados, não é o que se extrai de um exame atento da finalidade e do contexto da lei de regência. Com efeito, nos termos de seu preâmbulo trata-se de norma sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores. No mesmo sentido são todos os dispositivos da lei, com regramento específico para estabelecimentos financeiros e transporte de valores, não dispondo sobre serviços de segurança privada em geral em qualquer de seus artigos. Dessa forma, extrai-se que referido 4º deve ser interpretado restritivamente, apenas a empresas com objeto econômico diverso de vigilância ostensiva e transporte de valores, mas que utilizem quadro de segurança próprio para tanto, vale dizer, que se valham de quadro próprio para vigilância e guarda de valores e seu transporte, não para segurança interna desarmada. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça: ..EMEN: ADMINISTRATIVO. PODER DE POLÍCIA. SUPERMERCADO. VIGILÂNCIA NÃO OSTENSIVA. ART. 10, 4º, DA LEI N. 7.102/83. INAPLICABILIDADE. (...)3. É pacífica a jurisprudência no âmbito da Primeira Seção desta Corte Superior no sentido de que o disposto no art. 10, 4º, da Lei n. 7.102/83, aplica-se somente às empresas que, com objeto social diverso, prestam serviços de segurança e vigilância ostensiva a instituições financeiras e de transporte de valores, não se sujeitando ao referido regramento as empresas que se dedicam a atividades de vigilância residencial ou comercial, sem a utilização de arma de fogo. Precedente. 4. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 201101016631, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/08/2011 ..DTPB:..) ..EMEN: ADMINISTRATIVO. EMPRESA DE VIGILÂNCIA. LEI Nº 7.102/83. ÂMBITO DE INCIDÊNCIA. 1. As normas contidas na Lei 7.102/83 aplicam-se às empresas que prestam serviços de segurança e vigilância a instituições financeiras e a transporte de valores, bem como as que, embora tendo objeto econômico diverso, utilizam seu pessoal para executar aquelas atividades. Não estão sujeitas à sua disciplina outras empresas privadas de segurança, que simplesmente se dedicam a atividades de vigilância residencial ou comercial, sem a utilização de arma de fogo. Precedente: RESP 347603/RS, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 06.04.2006. 2. Recurso especial a que se nega provimento. ..EMEN:(RESP 200400392033, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:06/11/2006 PG:00296 ..DTPB:..) Também assim entende o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. ENTIDADE EDUCACIONAL, CULTURAL, ARTÍSTICA E ASSISTENCIAL DE FINS FILANTRÓPICOS. SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DESARMADA. INAPLICABILIDADE DA LEI 7.102/83. As normas contidas na Lei 7.102/83 aplicam-se às empresas que prestam serviços de segurança e vigilância a instituições financeiras e a transporte de valores, bem como as que, embora tendo objeto econômico diverso, utilizam seu pessoal para executar aquelas atividades. Não estão sujeitas à sua disciplina outras empresas privadas de segurança, que simplesmente se dedicam a atividades de vigilância residencial ou comercial, sem a utilização de arma de fogo (STJ, REsp 645.152/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 6.11.2006). A impetrante é entidade educacional, cultural, artística e assistencial de fins filantrópicos, e os funcionários contratados por ela, com o fim de manter a ordem no estabelecimento de ensino, não utilizam arma de fogo tampouco exercem vigilância ostensiva. Não há que se falar em perda de objeto tampouco em amplitude do pedido da impetrante, uma vez que a atuação dos órgãos da Administração Pública, no caso, da Delegacia de Controle de Segurança Privada, ainda que nos limites de suas atribuições, não inibe a intervenção do Judiciário, por força do princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Agravo legal desprovido. (REOMS 00114904720114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/01/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..) O periculum in mora também se evidencia, tendo em vista a imposição imediata de interrupção das atividades de seu setor de segurança, o que comprometeria a ordem e segurança em seu estabelecimento, além de colocar em risco o livre exercício do trabalho por seus empregados vinculados a tal função, assegurado pelo art. 5º, XIII, da Constituição. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para determinar à impetrada que se abstenha de qualquer ato tendente a obstar as atividades desenvolvidas pelo departamento de segurança da impetrante. Notifique-se a autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016

de 07/08/2009. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0002486-44.2015.403.6100 - JENY PEREIRA DE ANDRADE(SP259401 - ELAINE ROBERTA WATANABE) X PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP**

Trata-se de Mandado de Segurança proposto por Jeny Pereira de Andrade em face do Presidente do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP, para expedição de carta de quitação e autorização de levantamento de penhora pelo IPESP. A competência para julgar Mandado de Segurança fixa-se pela autoridade coatora que praticou ou vai praticar o ato (STJ - 1ª Seção, CC 1850-MT, Re. Min. Geraldo Sobral, DJU 03.06.91, p.7403). Entendo que o Presidente do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP, por ser uma autoridade estadual, de uma autarquia autorizada pelo artigo 93 da Constituição do Estado de São Paulo de 1935 e regulamentada pelo Decreto nº 30.550/1989, não se enquadra nas hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal. Também, não há interesses ou lesão a bens da União que justifiquem a permanência deste feito na Justiça Federal, uma vez que a impetrante busca a carta de quitação e autorização para levantamento de hipoteca em nome do mencionado instituto. Por todo o exposto, declaro a incompetência deste Juízo para apreciar o feito. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos a Justiça Comum Estadual. Intime-se.

**0002536-70.2015.403.6100 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure o desembaraço de bens sem o recolhimento dos tributos federais ( II, IPI, PIS e COFINS). Alega ser associação de caráter beneficente, social, científico e cultural, sem fins lucrativos, que tem por missão promover o desenvolvimento da atividade social nos campos da assistência médico-hospitalar (inclusive a beneficentes carentes), do ensino e da pesquisa e que, para a consecução de suas atividades, importou instrumentais dos fornecedores Karl Storz e Medicon, respectivamente Proforma 218402/14 e AG15-000874 e AG-14021216. Sustenta a impetrante preencher os requisitos para a fruição da imunidade tributária (artigos 150, inciso VI, alínea c, e 195, 7º da CF, e artigo 2º, da Lei nº 10.865/2004), sendo inexigível o recolhimento do Imposto de Importação - II, Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI bem como das contribuições sociais - PIS e COFINS. Relata que o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CNAS, com validade até 31.12.2009, continua em vigor em decorrência da apresentação tempestiva de pedido de renovação e, conquanto a Lei nº 12.101/2009, artigo 24, disponha que o protocolo de renovação deve ocorrer com antecedência mínima de seis meses, tal não se aplica ao caso presente, pois a norma foi publicada no Diário Oficial somente em 30.11.2009. Juntou documentos (fls. 23/118). É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pleito de desembaraço aduaneiro considerando-se imunidade a entidade beneficente de assistência social quanto aos impostos II e IPI e as contribuições ao PIS e COFINS, a que faria jus a impetrante. Não vislumbro neste momento nos autos qual o motivo pelo qual a fazenda estaria recusando a alegação de imunidade. De fato, a despeito das alegações trazidas aos autos de recusa de reconhecimento da alegada imunidade tributária, as mercadorias descritas na inicial sequer chegaram ao território nacional e, conseqüentemente, não foram submetidas à verificação aduaneira. Além disto, as mercadorias não tem natureza perecível e não está caracterizada a necessidade de urgente liberação. Desta forma, embora não se justifique a concessão da liminar para a liberação da mercadoria, ad cautelam DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, tão-somente para obstar qualquer medida tendente ao perdimento, assegurando-se o resultado útil do processo. Notifique-se a autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0002975-81.2015.403.6100 - JUNIO ABREU FERNANDES COSTA(SP069793 - EDUARDO ALVES PACHOTA E SP215738 - EDSON ALBERICO) X PRO REITORIA DA UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO**

Providencie a impetrante: A) a emenda da petição inicial, indicando corretamente a autoridade coatora, uma vez que não cabe Mandado de Segurança contra pessoa jurídica, conforme artigo 1º da Lei n. 12.016/2009; B) a declaração de autenticidade das cópias simples dos documentos acostados à inicial, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003; C) o fornecimento de contrafé com cópia dos documentos, nos termos do artigo 6º da Lei n.12.016/2009. Prazo: 10 dias. Intime-se.

**0003386-27.2015.403.6100 - INSPETORIA SALESIANA DE SAO PAULO(SP122629 - EDSON TEIXEIRA**



DE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP -  
DERAT

Afasto a possibilidade de prevenção informada às fls.94/96.Defiro os benefícios da assistência judiciária.Providencie a impetrante outra contrafé, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei n.12.016/2009.Prazo: 10 dias.Intime-se.

## 22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9220**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003094-71.2014.403.6134** - PAMELA DELTREGGIA(SP261784 - RENATA DIAS MEIRELLES) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO  
Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos à 22ª Vara Federal Cível de São Paulo.Considerando a tramitação do Mandado de Segurança nº 0002176-67.2014.403.6100 perante a 1ª Vara Federal de Americana/SP (termo de prevenção de fls. 51), em que a parte impetrante objetiva a renovação da matrícula para o 6º semestre do Curso de Ciências Contábeis, ou seja, o mesmo objeto tratado nestes autos, intime-se a parte impetrante para que apresente certidão de trânsito em julgado da sentença proferida nos autos supramencionados, para o fim de se evitar a ocorrência de litispendência, no prazo de 10 (dez) dias.Atendida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. No silêncio, tornem os autos conclusos.Int.

**0003080-58.2015.403.6100** - FABIO MANZIONE RIBEIRO(SP144068 - SOLANGE DE SOUZA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º: 00030805820154036100 MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: FABIO MANZIONE RIBEIRO IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. N.º /2015  
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que se abstenha de adotar qualquer medida que obste a apresentação do impetrante como músico em shows e afins, bem como que deixe de condicionar o exercício de sua atividade como músico à inscrição e/ou pagamento de anuidades ou apresentação de nota contratual. Aduz, em síntese, que foi convidado para realizar apresentação de música no SESC, entretanto, foi informado que a autoridade impetrada exige a inscrição de todos os músicos na Ordem dos Músicos do Brasil. Alega que a ausência de tal inscrição não pode obstar o livre exercício da atividade de músico, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 12/26. É o relatório. Decido. Com efeito, a Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso XIII, que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Notadamente, a regulamentação de uma atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger, tais como as profissões de médico, advogado ou engenheiro, que expõem a riscos jurídicos de suma importância, como a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio. Entretanto, a profissão de músico não se apresenta como uma atividade perigosa ou prejudicial à sociedade, de forma a se tornar obrigatória a sua regulamentação, com a respectiva inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil. A aceitação da idéia de que qualquer profissão pode ser regulamentada, vale dizer sujeição a restrições e reserva de mercado aos inscritos, independentemente da análise da real necessidade dessa regulamentação, afronta o princípio maior da liberdade, um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, tornando vazio de eficácia e conteúdo jurídico o direito fundamental à liberdade de exercício de qualquer ofício ou profissão, previsto no artigo 5º, inciso XIII da Constituição Federal. O fato é que o músico, antes de ser um profissional é um artista por excelência e a arte uma atividade criativa por natureza, e que, por isso, não pode ser objeto de regulamentação, nem de fato, nem de direito, pois que essa atividade criativa pressupõe liberdade absoluta, da qual depende, no caso da música, a harmonia entre os vários sons. É em razão disso que o inciso IX do artigo do supra citado artigo 5º da Constituição Federal assegura a liberdade de expressão artística, independentemente de licença. Nesse sentido, colaciono os precedentes a seguir: Processo RE-AgR 555320 RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO

EXTRAORDINÁRIO Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STF Decisão A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 18.10.2011. Descrição - Acórdão citado: RE 414426 - Tribunal Pleno. - Decisões monocráticas citadas: Re 600497, RE 509409, RE 652771, RE 510126, RE 510527, RE 547888, RE 504425. Número de páginas: 8. Análise: 24/11/2011, GVS. .DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: SC - SANTA CATARINA Ementa Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, DA CF) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (ARTIGO 5º, XIII, DA CF). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NO RE N. 414.426. 1. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexige comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426 , Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11 ; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. Processo AMS 00106834720044036108 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 298330 Relator (a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 DATA: 21/10/2008 FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, havida por submetida, nos termos do voto da Relatora. Ementa CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - DESOBRIGATORIEDADE. I - A Constituição estabelece em seu artigo 5º, inciso XIII, ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. II - Deve ser observado que a regulamentação de uma atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger. III - A profissão de músico, atividade que não se apresenta perigosa ou prejudicial à sociedade, diferentemente das profissões de médico, advogado ou engenheiro, que exigem controle rigoroso por colocarem em risco bens jurídicos de extrema importância, como a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas, dispensa a inscrição em ordem ou conselho para o seu exercício. IV - Precedentes da Turma. V - Apelação e remessa oficial, havida por submetida, improvidas. Data da Decisão 09/10/2008 Data da Publicação 21/10/2008 Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, a fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de adotar qualquer medida que obste a apresentação do impetrante como músico em shows e afins, bem como que deixe de condicionar o exercício de sua atividade como músico à inscrição e/ou pagamento de anuidades ou apresentação de nota contratual. Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo os autos a seguir conclusos para sentença. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0003307-48.2015.403.6100** - BEATRIZ SALLES FERREIRA LEITE(SP093533 - MARIA TERESA ASSUMPCAO FERREIRA LEITE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00033074820154036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: BEATRIZ SALLES FERREIRA LEITE IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO REG. Nº \_\_\_\_\_/2014 DECISÃO SOBRE A LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, objetivando o impetrante que este Juízo determine o cancelamento da abertura Processo n.º E-072/2014 perante a Comissão de Ética e Disciplina do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, com o arquivamento do Processo n.º SF-1252/2010. Aduz, em síntese, uma série de nulidades no Processo de Sindicância n.º SF-1252/2010, que ensejou a abertura do Processo Administrativo Disciplinar n.º E-072/2014, motivo pelo qual busca para desconstituir as ilegalidades e, conseqüentemente, o referido processo disciplinar. Acosta aos autos os documentos de fls. 09/78. É o relatório. Passo a decidir. A Lei n.º 12.016/2009 prevê em seu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para amparar direito líquido e certo, ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de qualquer dilação probatória. Entretanto, no caso em apreço, cotejando as alegações da impetrante com a documentação carreada aos autos, entendo esta insuficiente para a comprovação de plano de qualquer ato ilegal praticado pela autoridade impetrada, notadamente as nulidades no Processo de

Sindicância n.º SF-1252/2010, que ensejou a abertura do Processo Administrativo Disciplinar n.º E-072/2014, situação que só poderá ser devidamente aferida no momento da sentença, após a vinda das informações e da manifestação do Ministério Público Federal. Ante o exposto, processe-se o feito sem a concessão de medida liminar, a qual, diga-se de passagem, não foi requerida na petição inicial. Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao digno representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0003393-19.2015.403.6100** - ROPLANO PARTICIPACOES LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP299940 - MARCELA GRECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SAO PAULO

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0003393-19.2015.403.6100 IMPETRANTE: ROPLANO PARTICIPAÇÕES LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SÃO PAULO REG. N.º /2015 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que conclua a análise das Manifestações de Inconformidade apresentadas e protocolizadas nos processos administrativos de n.º 10880.673446/2009-90, 10880.983551/2009-34, 10880.949870/2011-35, 10880.948298/2011-97, 10880.993018/2011-03, 10880.942113/2012-11, 10880.942114/2012-66, 10880.913775/2010-12, 10880.905346/2013-14, 10880.907372/2013-87 e 10880.953988/2013-20. Aduz, em síntese, que tais requerimento foram protocolados entre 06.07.2011 e 14.01.2014, não sendo apreciados até a presente data. Acosta aos autos os documentos de fls. 17/147. É o relatório. Decido. Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora. Compulsando os autos, noto que o impetrante, ou empresas por ela sucedidas, protocolizaram Manifestações de Inconformidade nos autos dos processos administrativos de n.º 10880.673446/2009-90, 10880.983551/2009-34, 10880.949870/2011-35, 10880.948298/2011-97, 10880.993018/2011-03, 10880.942113/2012-11, 10880.942114/2012-66, 10880.905346/2013-14 e 10880.907372/2013-87 respectivamente em 06.07.2011, 13.07.2011, 17.08.2011, 17.08.2011, 19.01.2012, 10.08.2012, 19.08.2012, 15.05.2013 e 26.02.2013, conforme recibos ou protocolos exarados nos próprios recursos, fls. 51, 60, 71, 82, 93, 103, 110, 125 e 132. Em relação ao processo administrativo de n.º 10880.913775-2010-12, após a juntada de extrato de fl. 115 e do histórico de movimentação de fl. 116, foi juntada às fls. 117/122 manifestação de inconformidade referente a processo diverso, qual seja, 10880.905346/2013-14. Em relação ao processo administrativo de n.º 10880.907372/2013-87, foram acostados aos autos apenas o extrato de fl. 131 e o histórico de movimentação de fl. 132. Em relação a estes dois, não há nos autos comprovação de que a impetrante ou empresa por ela sucedida tenha, de fato, protocolizado manifestação de inconformidade. O artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece um prazo de trezentos e sessenta dias para a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Além do largo prazo concedido ao administrador para análise dos pedidos e impugnações apresentados pelo contribuinte, no caso em tela, o impetrante comprovou que seus recursos encontram-se pendentes de análise há mais de 1 (um) ano, sem que qualquer decisão tenha sido proferida. Assim, entendo que o impetrante faz jus à apreciação, o quanto antes, de seu pedido, desde que satisfeitas as exigências legais. Neste diapasão, o periculum in mora resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. O fumus boni iuris igualmente resta presente, em face do disposto no art. 24 da Lei 11457/2007. Dessa forma, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, para que as autoridades impetradas profiram decisão nas Manifestações de Inconformidade protocolizadas nos processos administrativos de n.ºs 10880.673446/2009-90, 10880.983551/2009-34, 10880.949870/2011-35, 10880.948298/2011-97, 10880.993018/2011-03, 10880.942113/2012-11, 10880.942114/2012-66, 10880.905346/2013-14 e 10880.907372/2013-87, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Notifiquem-se as autoridades impetradas para o cumprimento desta decisão no prazo supra, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao Ministério Público Federal, tornando conclusos para sentença. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**Expediente Nº 9225**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020015-52.2010.403.6100** - CONSTRUTORA PAULO MAURO LTDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Como não houve manifestação objetiva da União Federal acerca do laudo pericial e tendo sido certificado o decurso de prazo à fl. 415, determino seja expedido o alvará de levantamento dos honorários periciais ao sr. perito Tadeu Jordan, no valor de R\$ 11.700,00, como arbitrado à fl. 406. O saldo remanescente da guia de fl. 140 deverá ser levantado pela autora, devendo o seu patrono, o advogado Gustavo de Oliveira Moraes, com procuração à fl. 10 comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo, no prazo de 05 dias. Intime-se também o sr. perito para retirar seu alvará, no mesmo prazo. Após, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**Expediente Nº 9227**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018461-14.2012.403.6100** - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2009.61.00.018520-0 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: JBS EMBALAGENS METÁLICAS LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT/SP REG. Nº \_\_\_\_\_/2009 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a expedição de certidão informativa de créditos não alocados. Aduz, em síntese, que, em 02 de março de 2009, requereu junto à autoridade impetrada a expedição de certidão informativa de créditos não alocados em seu favor, nos termos do art. 1º, da Lei 9.051/95. Alega, entretanto, que a impetrada indeferiu o referido pedido administrativo, com base em fundamentos descabidos, quais sejam: não há previsão legal para a emissão da certidão requerida; para a defesa e esclarecimento de situação, o interessado dispõe da Certidão Negativa de Débitos, nos termos do artigo 205, do Código Tributário Nacional; não há óbice para que o impetrante solicite a restituição ou compensação de valores pagos ao Fisco, desde que apurados por ela mesma, nos termos da IN RFB n.º 900/08 e os pedidos de 2ª via de pagamento e declaração são regidos pelo estipulado no Ato Declaratório Executivo Corat/Cotec n.º 2, de 07 de novembro de 2006. Com a inicial vieram dos documentos de fls. 25/211. O pedido liminar restou indeferido às fls. 230/233. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 243/248. A impetrante acostou cópias do recurso de agravo por instrumento às fls. 250/279, ao qual foi deferida a antecipação da tutela recursal, fls. 291/292. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 281/282, opinando pela denegação da segurança. Às fls. 298/305 a autoridade impetrada manifestou-se, apresentando relatório contendo créditos da impetrante ainda não alocados, mas destacando que não se trata de certidão. A impetrante consignou seu interesse na prolação de sentença às fls. 310/313. É o relatório. Decido. Em que pese a respeitável decisão exarada em sede de recurso de agravo por instrumento, não vislumbro o alegado direito líquido e certo do impetrante à obtenção de certidão informativa de possíveis créditos não alocados em sua conta corrente. Embora não se negue a possibilidade jurídica em tese, da pretensão da impetrante, certo é que a ação de mandado de segurança sujeita-se, de forma subsidiária, às disposições legais previstas no Código de Processo Civil, dentre elas a demonstração do legítimo interesse processual na propositura da ação. Dessa forma, mantenho o entendimento exarado quando da análise do pedido liminar, segundo o qual o requerimento formulado pela impetrante é por demais genérico e abstrato, pretendendo ela que a Receita Federal vasculhe seus cadastros para lhe informar se encontrou em seus arquivos algum crédito de recolhimentos que tenha efetuado num período de tempo sequer precisado e que não tenha sido devidamente alocado a algum débito, também não especificado. Pode até ser que, por erro, algum crédito de terceiro tenha sido indevidamente alocado no cadastro da impetrante, a ser futuramente regularizado, o que deixa claro que a simples existência desse suposto crédito não lhe garante o direito à respectiva restituição e ou compensação. Para tanto deverá comprovar o efetivo recolhimento indevido ou a maior do tributo que pretende repetir e ou compensar (através da respectiva guia de recolhimento), não bastando para tanto a mera existência de um simples registro cadastral destinado unicamente para o confronto contábil entre débitos e créditos, não configurando, este cadastro, reconhecimento de direito, até mesmo porque, como dito, por conter equívocos. Dessa forma, entendo que a impetrante deve, antes da propositura desta ação, diligenciar em sua contabilidade, de forma a apurar se de fato efetuou algum recolhimento indevido e ou a maior, para aí sim, requerer a respectiva restituição/compensação, cuja decisão, no caso de indeferimento, comprovará o interesse processual na propositura de ação judicial visando o reconhecimento de seu direito de compensação. Nesse sentido, reporto-me ao precedente abaixo: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: RHD RECURSO EM HABEAS DATA - 200638110078023 Processo: 200638110078023 UF: MG Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 01/07/2008 Documento: TRF10279890 Fonte e-DJF1 DATA: 15/08/2008 PAGINA: 489 Decisão A Turma

por unanimidade, deu provimento à apelação da União e à remessa oficial e julgou prejudicada a apelação da impetrante. Ementa TRIBUTÁRIO. HABEAS DATA. PEDIDO DE ACESSO ÀS INFORMAÇÕES DE TODOS OS DÉBITOS E PAGAMENTOS EFETUADOS À RECEITA FEDERAL. IRRF, CSLL, PIS, COFINS, IPI E FINSOCIAL. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO CONTRIBUINTE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. O interesse de agir é identificado pelo binômio necessidade adequação. Necessidade da intervenção do Poder Judiciário, como o único caminho a atender o pedido do autor e adequação da lide ao pedido. 2. O habeas data constitui via processual inadequada para atender requerimento de informações de todos os débitos e pagamentos efetuados à Receita Federal, com verificação da existência de pagamentos indevidos ou a maior, eis que se trata de atividade contábil de responsabilidade exclusiva do próprio contribuinte. Precedentes desta Corte do TRF-2ª Região. 3. Apelação da União e remessa oficial providas. 4. Apelação da impetrante prejudicada. Data Publicação 15/08/2008 Assim, caso o contribuinte queira apurar créditos a serem utilizados para o pagamento de tributos vencidos ou vincendos, deve confrontar os débitos confessados em suas declarações com os pagamentos efetuados e, constatado a existência de créditos, formular Pedidos de Restituição/Ressarcimento e Declarações de Compensação, nos termos da Instrução Normativa n.º 900/2008 e dos artigos 73 e 74, da Lei n.º 9.430/96. Em síntese, a impetrante é carecedora de ação por formular pedido genérico de certidão informativa sobre a existência de supostos créditos nos cadastros da Receita Federal, decorrentes de pagamentos que não teriam sido alocados a débitos. A propósito, confira o precedente: Processo RESP 200900297404RESP - RECURSO ESPECIAL - 1124186 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 25/11/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ementa PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - NULIDADE DE LANÇAMENTOS - PEDIDO GENÉRICO - INADMISSIBILIDADE. 1. Alegando-se direito líquido e certo, deve a parte individualizar os fatos que dão suporte a este direito, possibilitando a averiguação do ato que desrespeitou o direito invocado e comprovado de plano por prova documental. 2. Cabe aos interessados a obrigação de especificar os fins e as razões do pedido, uma vez que pedido genérico inviabiliza a concessão da segurança, por ausência da certeza e liquidez do pedido. 3. Recurso especial não provido. Indexação Aguardando análise. Data da Decisão 27/10/2009 Data da Publicação 25/11/2009 Ante o exposto, JULGO A IMPETRANTE CARECEDORA DE AÇÃO, denegando a segurança e extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege, devidas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos ( Súmula 105 do C. STJ ) P. R. I. O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0001310-30.2015.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP(SP126061 - LUIS GUSTAVO GOMES PRIMOS E SP126060 - ALOYSIO VILARINO DOS SANTOS)

1- Fls. 130/137: Mantenho a decisão de fls. 122/126 por seus próprios fundamentos. 2- Fls. 192/196: Cumpra a Ré a decisão de fls. 122/126, que deferiu a tutela antecipada. Int.

## **Expediente Nº 9228**

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000439-78.2007.403.6100 (2007.61.00.000439-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X SILVIO CARLOS DOS REIS NOGUEIRA JUNIOR(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO CARLOS DOS REIS NOGUEIRA JUNIOR

Fl. 370: Defiro o pedido formulado pela exequente e determino seja efetuada consulta pelo Sistema de Restrição Judicial - RENAJUD - para o fim de localizar e, em caso positivo, registrar a restrição de transferência dos veículos de propriedade da executada, em âmbito nacional, tantos quantos bastem para a satisfação da obrigação de sucumbência para com esta exequente. Efetivada a restrição, expeça-se o mandado de penhora e avaliação dos veículos e aguarde-se o prazo recursal. Restando negativa a consulta, dê-se vista ao exequente, para que se manifeste no prazo de 05 dias. Int.

## **25ª VARA CÍVEL**

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**

**Expediente Nº 2813**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002797-35.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CINTIA DE OLIVEIRA

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liminar em Ação Cautelar de Busca e Apreensão proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CINTIA DE OLIVEIRA, visando que seja determinada a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente - descrito como veículo da marca FIAT, modelo PALIO ELX FLEX, cor prata, chassi n.º 9BD17140MA5632610, ano de fabricação 2010, modelo 2010, placa SP/ENB4757, RENAVAL 00210246626 - por força do Contrato de Abertura de Crédito Bancário n.º 000059443140, firmado em 18 de outubro de 2013. Aduz a CEF que a ré se obrigou ao pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 18/11/2013 e última prestação em 18/10/2017. Afirma que a ré, no entanto, deixou de pagar as prestações de 18/01/2014 a 18/04/2014, bem como as prestações a partir de 18/08/2014, dando ensejo à sua constituição em mora. Narra que embora regularmente notificada para regularizar o débito, o requerido se manteve inerte. Brevemente relatado, decido. Estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar. Conforme demonstra o documento de fls. 18/20, a requerida foi notificada para liquidar o débito, tendo permanecido inerte, o que configurou a mora. Dessa forma, verificando-se a inadimplência da requerida pela planilha acostada aos autos (fls. 20 e verso) e a regular notificação, nos termos do Decreto-Lei 911/69, art. 2º, 2º, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar. Nesse sentido: Direito civil e processual civil. Recurso especial. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Caracterização da mora. Precedentes. Comprovação da Mora. Validade da notificação. Requisito para concessão de liminar. - Ainda que haja possibilidade de o réu alegar, na ação de busca e apreensão, a nulidade das cláusulas do contrato garantido com a alienação fiduciária, ou mesmo seja possível rever, de ofício, cláusulas contratuais consideradas abusivas, para anulá-las, com base no art. 51, IV do CDC, a jurisprudência da 2.ª Seção do STJ é pacífica no sentido de que na alienação fiduciária a mora constitui-se ex re, isto é, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento, por isso não cabe qualquer inquirição a respeito do montante ou origem da dívida para a aferição da configuração da mora. - Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele. - A busca e apreensão deve ser concedida liminarmente se comprovada a mora do devedor fiduciante. Recurso especial provido. (RESP 200600125395, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:04/09/2006 PG:00270.) Isso posto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a expedição do mandado de busca e apreensão do veículo da marca FIAT, modelo PALIO ELX FLEX, cor prata, chassi n.º 9BD17140MA5632610, ano de fabricação 2010, modelo 2010, placa SP/ENB4757, RENAVAL 00210246626, no endereço mencionado na inicial. Posteriormente à apreensão, o bem deverá ser entregue ao preposto/depositário da autora, Sra. Cíntia Inácio, representante da empresa Organização HL Ltda, CPF n.º 408.724.916-68, conforme requerido pela CEF à fl. 06. Saliento que o mesmo deverá manter o bem em sua posse na qualidade de depositário até ulterior decisão deste juízo. Após o prazo delimitado no 1º do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69, qual seja, cinco dias após executada a liminar, determino a expedição de ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN) para o fim de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. P.R.I Cite-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0055641-21.1999.403.6100 (1999.61.00.055641-2)** - JOAQUIM JOSE DE MORAES COSTA LEMOS(SP018260 - PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO E Proc. JOSE IGNACIO BOTELHO DE MESQUITA E SP114886 - EDMUNDO VASCONCELOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

CHAMO O FEITO A ORDEM. Os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. Contudo, outro é o ato a ser praticado, vista já ter sido o feito sentenciado. Ao que verifica, o E. Superior Tribunal de Justiça apenas reformou a sentença para reconhecer a abusividade da cláusula que limita em 1,5 vezes do valor da avaliação a indenização das joias empenhadas e determinou que a reparação por danos materiais ocorra pelo valor de mercado dos objetos perdidos (fls. 294/295). Com o trânsito em julgado, os autos retornaram à vara de origem (fl. 299). Já na fase de cumprimento de sentença, foi determinada a realização de perícia por um gemólogo (fl. 302). Os embargos de declaração opostos pelo exequente embora conhecidos fora, no mérito, desacolhidos (fl. 308). Contra a decisão foi interposto agravo retido com pedido de reconsideração pelo exequente (fls. 317/319), tendo sido

mantida a decisão recorrida (fl.320).Laudo pericial apresentado às fls. 339/350. Manifestação de discordância da CEF (fls. 359/365) e do exequente (fls. 366/376). Sobrevindo os esclarecimentos do perito (fls. 379/397), o exequente concordou com as conclusões do perito (fls. 406/407), ao passo que a CEF reiterou as impugnações apresentadas (fls. 408/508). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Ao que se verifica, o que pende de decisão é a homologação, ou não, do laudo de avaliação das joias extraviadas.Pois bem.Alegou a CEF que o perito não esclareceu como chegou à conclusão em seu laudo pericial de que as joias teriam sido avaliadas pela CAIXA em valor de 16x inferior ao seu valor real, ao passo que esclareceu haver ela (CEF) utilizado como indicadores para avaliação das joias pela quantidade de ouro, diamantes e outras pedras e isso foi feito nos presentes autos (fl. 359/362). O exequente, de seu turno, apesar de concordar com o método utilizado o perito, considera que este cometeu um deslize no que toca a avaliação do relógio Rolex (fls. 366/376).Pois bem.O perito afirmou que o valor das joias foi apurado, tendo como base os documentos elaborados pela instituição financeira - Cautelas (fls. 18 e 19), pois a ré não descreve de forma circunstanciada as joias que recebe como garantia, além de ter verificado in locu o procedimento de avaliação das joias pela CEF quando firmou contratos de mútuo em agências diferentes. Assim, do laudo pericial (fls. 339/350), constata-se que, após ter colhido informações e pesquisado os autos detalhadamente, na função de aferir, ainda que de forma indireta, o valor adequado para indenizar os autores pelas joias subtraídas, utilizando para este fim critério que levem em conta o valor artístico das joias, as pedras nelas apostas, para que esse trabalho de avaliação possa refletir o valor de mercado dos bens em questão, pude concluir que: ... A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF avaliou as joias que penhorou no contrato 391.758-9, 16 x a menor da avaliação que DEVERIA CONSTAR na cautela. E no contrato 391.757-0 14 x a menor avaliação que DEVERIA CONSTAR na cautela como mostra o quadro abaixo.O perito nomeado também rebateu todas as impugnações apresentadas pelas partes nos esclarecimentos de fls. 379/397. Quanto ao exequente, argumentou que os relógios sofrem a ação do tempo e, por conseguinte, são joias que podem ser adquiridas no mercado de usados, em estado de novo, por um valor bem abaixo do valor da vitrine. Em relação à CEF, observou que a avaliação é desprovida de qualquer procedimento técnico, já que utiliza apenas a balança para a pesagem de todas as joias (ouro, pedras, pérolas), que no seu entender não é o melhor critério de avaliação. Em que pese as alegações das partes, tenho que as joias foram avaliadas observando o valor de mercado, conforme determinado pelo E. STJ.Percebe-se que, diferentemente do que afirmam as partes, o valor foi determinado com base em critérios técnicos, conforme bem descrito no laudo pericial.Ademais, o perito é detentor de fé pública e equidistante do interesse das partes, presumindo-se a veracidade de seus trabalhos (TRF3, Processo 00257104620134030000, Desembargador Federal Paulo Fontes, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1, Data 30/10/2014, Fonte Republicacao:).Em situação análoga, o E. TRF da 3ª Região afastou impugnações com argumentos semelhantes aos aqui apresentados pela ré:AGRAVO LEGAL. CIVIL. PENHOR. JÓIAS. ASSALTO À AGÊNCIA BANCÁRIA. PERDA DO BEM. INDENIZAÇÃO. VALOR DE MERCADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. PERÍCIA JUDICIAL FÉ PÚBLICA. AVALIAÇÃO INDIRETA - INDENIZAÇÃO FIXADA COM BASE NOS PARÂMETROS ESTABELECIDOS PELA PERÍCIA - AGRAVO IMPROVIDO. AGRAVO LEGAL. CIVIL. PENHOR. JÓIAS. ASSALTO À AGÊNCIA BANCÁRIA. PERDA DO BEM. INDENIZAÇÃO. VALOR DE MERCADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. PERÍCIA JUDICIAL FÉ PÚBLICA. AVALIAÇÃO INDIRETA - INDENIZAÇÃO FIXADA COM BASE NOS PARÂMETROS ESTABELECIDOS PELA PERÍCIA - AGRAVO IMPROVIDO. ... II. A indenização estabelecida por meio do contrato de mútuo celebrado é passível de revisão pelo Judiciário, tendo em vista que tais negócios jurídicos revestem-se da característica de típicos contratos de adesão. De fato, a cláusula limitadora da indenização fixa o quantum indenizatório à proporção de 150% do valor estabelecido por conta da avaliação unilateralmente realizada pela instituição financeira. Tal avaliação, contudo, por ser realizada exclusivamente pelos profissionais pertencentes aos quadros funcionais da CEF, não está imune de reexame na via judicial para o fim de ser aferido o seu acerto ou não. Tal função é precípua do Poder Judiciário, sendo o mesmo responsável por ditar o direito com a característica da definitividade própria aos provimentos que emite, atributo de que não se revestem os atos praticados pela empresa pública em referência. III. Não houve a possibilidade dos agravados discutirem essa cláusula no momento da contratação, tendo em vista que a relação estabelecida entre o mutuário e instituição financeira pode ser caracterizada como típica relação de consumo, sobre a qual se aplicam as normas do Código de Defesa do Consumidor, entendimento este cristalizado pela Súmula 297 do colendo Superior Tribunal de Justiça. IV. As limitações indenizatórias previstas nos referidos contratos de mútuo constituem cláusulas nulas de pleno direito. Dessa forma, é lícito que os prejudicados busquem amparo no Judiciário, pleiteando uma justa indenização pelos danos que sofreram, providência esta tomada pela apelada. V. A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. VI. Considerando que as jóias pertencentes aos autores foram objeto de roubo - o que por si só, impossibilita a perícia direta sobre tais bens - observa-se que o perito judicial utilizou-se de critério coerente e imparcial para apurar o valor aproximado das peças. VII. De se dizer, ainda, que o expert realizou pesquisas/ cotejamento com outras avaliações similares, a fim de se conferir maior robustez à prova realizada sendo que tal critério se mostra coerente e razoável para a

obtenção, em caráter aproximado, do valor de mercado das peças empenhadas. VIII. Por justa indenização deve-se entender aquela que seja apta a reparar, integralmente, os prejuízos sofridos pelos mutuários, o que se traduz no valor que os objetos roubados representam para o mercado. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça. ... Entendo que a Instituição Financeira objetiva uma rediscussão do valor que deve ser atribuído às jóias furtadas, não obstante o acórdão ter definido o arbitramento pelo correspondente valor de mercado, de modo que qualquer discussão nesse sentido está acobertado pelo manto da coisa julgada. XI. Agravo legal não provido. (TRF3, Processo 00060477720144030000, Agravo de Instrumento, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data 18/09/2014, Fonte Republicacao:)Portanto, homologo o valor apurado pelo perito no laudo pericial às fls. 339/348, de cujo montante apontado deve ser descontado o valor já pago. Providencie o exequente a juntada da memória de cálculos do valor da execução atualizado, nos termos do art. 475-B do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Int.

**0009552-46.2013.403.6100 - MAQ MOVEIS IND/ DE MOVEIS ESCOLARES LTDA(SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI) X UNIAO FEDERAL**

Converto o julgamento em diligência.Pretende a autora, como provimento final, a declaração de pagamento dos débitos objetos do parcelamento n 60.471.297-9, ante a edição da Súmula Vinculante n. 08, promovendo-se, portanto, a recomposição do saldo devedor e, por consequência, a restituição ao requerente do valor indevidamente recolhido a maior neste parcelamento. Na decisão de fls. 496/502, que apreciou o pedido de antecipação de tutela, houve o reconhecimento da decadência dos débitos objeto da NFLD DEBCAD n. 35.808.304-4 (competências de 01/1996 a 13/1998) e de parte da NFLD DEBCAD n. 35.808-310-9 (competências de 08/1995 a 12/1999 e 13/1999). Com base nessa decisão, que foi mantida pelo E. TRF3 em grau de recurso, ambas as partes apresentaram o recálculo do valor do parcelamento, havendo discrepância entre os laudos. Assim, necessário se faz a realização de perícia contábil, a fim de verificar se houve o pagamento integral do parcelamento, com valores a serem restituídos, como pretende a autora ou se, ao contrário, ainda existe um saldo devedor, conforme defendido pela União Federal. Nos termos do art. 33 do Código de Processo Civil, determino que as custas com a perícia judicial sejam arcadas pela parte autora. Nomeio, como perito judicial, o Sr. Carlos Jader Dias Junqueira, conhecido desta Secretaria, que deverá ser intimado para que apresente estimativa de honorários periciais.Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em cinco dias.

**0012616-64.2013.403.6100 - PANALPINA LTDA(SP221253 - MARCELO DE LUCENA SAMMARCO E SPI89588 - JOSÉ URBANO CAVALINI JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL**

Converto o julgamento em diligência.Cumpra-se o despacho de fl. 177: dê-se ciência à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) acerca dos documentos juntados às fls. 150/176, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0019420-14.2014.403.6100 - EDNA GOMES PEREIRA(SP273277 - ALEXANDRE GONÇALVES LARANGEIRA E SP334933 - IVANY RAGOZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X NGC MOVEIS PLANEJADOS LTDA.-ME X MOVEIS DAICO IND COM LTDA(SP319510A - LUIS CARLOS CREMA)**

Vistos em decisão.Fls. 163/168: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão proferida à fls. 73 e verso, que foi mantida à fl. 160 e verso.Ante o eventual risco de prejuízo à parte autora, passo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela visando à suspensão da cobrança das prestações estipuladas no contrato de financiamento - CONSTRUCARD, até o deslinde da presente demanda.Narra que, em 26.03.2014, celebrou com a instituição financeira CEF Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 0238.160.00002372-00.Alega que, em 20.06.2014, efetuou uma compra de móveis planejados para seu apartamento na loja da NCG Móveis Planejados. Todavia, até a presente data não foram entregues os móveis, nem foram emitidas notas fiscais dos produtos adquiridos. Com a inicial vieram os documentos (fls. 18/69).A apreciação do pedido de tutela antecipatória foi postergada após a vinda das contestações (fls. 72 e verso). Mantida a decisão (fls. 160/161).Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ofertou contestação (fls. 76/97) alegando, em preliminar, a ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação. No mérito, aduziu que atua como mera agente financiadora da operação e que o convênio entre a ré e as empresas fornecedoras de móveis e materiais de construção possibilita o controle de pagamento dos valores tomados e para utilização do cartão de débito. Afirmou, ainda, que não há dano algum a ser indenizado nem mesmo o moral. Assim, pugnou pela improcedência dos pedidos.MÓVEIS DAICO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. apresentou contestação (fls. 128/152) alegando, em preliminar, a ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação. No mérito, afirmou que não vende móveis diretamente ao consumidor final, muito tão quanto, recebeu valor algum dos móveis, pois sequer industrializou qualquer imóvel as outras rés. Pugnou pela improcedência dos pedidos.A citação da corrê NCG Móveis Planejados restou infrutífera (fls. 158/159), tendo



sido determinada a renovação do ato mediante busca em novo endereço (fl. 161). Vieram os autos conclusos para apreciação da tutela. Brevemente relatado, decido. A medida antecipatória comporta parcial deferimento. Nos termos do artigo 273 do CPC, para que seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, é necessária prova inequívoca da verossimilhança das alegações iniciais, bem como da constatação de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Do contrato de financiamento questionado, verifica-se que, de fato, a corré CEF não trouxe com sua resposta as respectivas notas fiscais que seriam hábeis a justificar a liberação do crédito concedido à autora, documentos indispensáveis à demonstração da efetiva aquisição de materiais de construção pelos estabelecimentos comerciais credenciados. Como é sabido, as instituições financeiras se submetem às regras do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça. Vale dizer, a responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva, ou seja, independe da comprovação da culpa, bastando que se demonstre o defeito ou a falta de adequação na prestação e na segurança dos serviços, para que possa se falar em atribuição do dever de reparar, conforme dispõe o art. 14 do CDC. Da documentação e manifestações das réas, verifica-se que a CEF não comprovou que houve a compra de materiais de construção mediante a apresentação de notas fiscais emitidas pelos fornecedores conveniados. E isso seria indispensável à liberação dos recursos à fornecedora e consequente cobrança à devedora. Assim já decidi o E. TRF da 1ª Região: Imputada ao mutuário a compra de materiais de construção pouco depois de formalizado o contrato de financiamento (Construcard), em um único dia e no mesmo estabelecimento, em valor que atingiu a quase totalidade do crédito disponibilizado, uma vez expressamente contestado o montante indicado e apresentadas notas fiscais expedidas em dias distintos e com valores inferiores, de rigor a inversão do ônus da prova, para que a CEF comprove a origem e efetivação do débito. 3. Com a inversão do ônus da prova, caberia à CEF comprovar não só a data de entrega do cartão ao mutuário, mas também as compras financiadas e suas respectivas notas fiscais. 4. Diante da possibilidade (ou suspeita) de fraude, por dever de cautela, incumbe à CEF agir preventivamente, mediante monitoramento on line das compras efetuadas com o cartão disponibilizado, tal como o faz com seus cartões de débito, e a posteriori, antes de efetuar o crédito em favor do estabelecimento credenciado, mediante auditoria dos gastos cobrados. ... 6. O credenciamento dos estabelecimentos habilitados a vender materiais de construção com a utilização do Construcard é atribuição exclusiva da CEF, daí por que lhe compete agir com zelo e cuidado próprios na escolha a fim de prevenir que fraudes não sejam perpetradas contra si e seus clientes. (Processo 148108720064013400, Ação Cível, Juiz Federal Evaldo De Oliveira Fernandes Filho (CONV.), Quinta Turma, e-DJF1 Data 13/06/2014 Pagina3 76) Ademais, não está em discussão a responsabilidade pela não entrega dos móveis planejados adquiridos, mas, sim, pela eventual falha na prestação de serviço bancário fornecido pela instituição financeira, que não se revestiu da necessária segurança que dele se espera. Por outro lado, do demonstrativo de fl. 53, constata-se que a autora utilizou o cartão CONSTRUCARD em várias oportunidades, de modo que o débito não refere apenas à operação objeto do feito, pelo que não há que se falar em suspensão de pagamento do valor total das prestações do financiamento. Assim, deve a instituição financeira CEF elaborar novos cálculos, excluindo-se o valor pago à empresa NCG Móveis Planejados, conforme descrito na documentação de fl. 53. Isso posto, DEFIRO a suspensão da cobrança do valor das prestações decorrentes do contrato de financiamento CONSTRUCARD, até que a CEF proceda o recálculo do débito COM EXCLUSÃO do valor correspondente à operação realizada entre a autora e a empresa NGC. Intime-se e cite-se a empresa NGC Móveis Planejados Ltda. - Me no endereço fornecido à fl. 163.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0022151-80.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004384-63.2013.403.6100) SCENE ILUMINACAO LTDA. X DAVIS LOPES PARO X TALITA ANDRADE SCURO (SP196791 - GUSTAVO PICHINELLI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em saneador. Trata-se de Embargos à Execução opostos por SCENE ILUMINAÇÃO LTDA., DAVIS LOPES PARO e TALITA ANDRADE SCURO alegando que no contrato e operações débitos realizados pela Embargada há inúmeras ilegalidades que deve ser reconhecidas e excluídas, a fim de se readequar o valor da eventual dívida. Pedem a aplicação do CDC com a inversão do ônus da prova e, por consequência, a nulidade das cláusulas que preveem a capitalização mensal de juros, a taxa de juros e a cobrança cumulada da comissão de permanência com os demais encargos. Em impugnação (fls. 35/79), a CEF alegou, em preliminar, a intempestividade dos presentes embargos opostos por SCENE Iluminação Ltda. e Talita Andrade Scuro e a ausência de juntada das peças relevantes, bem como da memória de cálculos (CPC, art. 739-A, 5º). No mérito, pugnou pela improcedência dos embargos. Instadas as partes à especificação de provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 139), ao passo que os embargantes solicitaram a produção de prova pericial contábil (fls. 141/142). Vieram os autos conclusos. É um breve relatório. DECIDO. De início, dou por citado o devedor Davis Lopes Paro, tendo em vista a apresentação dos presentes Embargos à Execução. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois se tratando de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, no caso, pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que

não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeatur será efetuada em momento posterior, caso se faça necessário. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço (Súmula nº 297 do STJ). Contudo, indefiro a inversão do ônus da prova porque ausentes os requisitos que a autorizam (verossimilhança e hipossuficiência/desvantagem para a produção da prova). Quanto as preliminares alegadas às fls. 35/63, assiste parcial razão à CEF. De fato, a coexecutada Talita Andrade Scuro foi citada por hora certa em 21.05.2014 (juntada do mandado de citação em 26.06.2014) e os presentes Embargos foram opostos em 19.11.2014, conforme já observado por este juízo à fl. 91. Assim, recebo os tempestivos Embargos à Execução opostos por SCENE Iluminação Ltda. e Davis Lopes Paro. Por outro lado, não procede o pedido de rejeição dos presentes embargos. Considerando que os autos dos embargos foram apensados a ação de execução, é desnecessária a juntada das peças ditas relevantes pela embargada. Tenho ser cabível a análise do contrato em discussão com a dispensa da apresentação da memória de cálculo, neste momento, ficando os cálculos para a fase de liquidação, por não vislumbrar qualquer prejuízo para as partes, nesse ponto, como preceitua o art. 745, V do Código de Processo Civil. Afastadas as preliminares, fixo os pontos controvertidos: se as cláusulas contratuais, especialmente aqueles que preveem os encargos, são consideradas ilegais e abusivas. Dou por saneado o processo. Indefiro o pedido de produção de prova pericial requerido pelos embargantes, conforme o que foi dito. Tendo em vista a alegação dos devedores de que não foi aplicada a taxa de juros fixada na cédula bancária, além da omissão quanto ao índice aplicado, concedo prazo de 10 (dez) dias para a CEF providenciar a juntada da planilha de evolução da dívida a partir da concessão do crédito, informando a taxa de juros aplicada no empréstimo ora questionado. Cumprida, dê-se vista à parte contrária pelo prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002694-28.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014610-93.2014.403.6100) TEC DISTRIBUIDORA DE ALIMENTO LTDA (SP295325 - LAURA SALGUEIRO DA CONCEICÃO E SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos etc. Trata-se de embargos à execução opostos por TEC DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A competência para processamento e julgamento de embargos à execução decorrentes da citação por carta precatória é do Juízo Deprecante, nos termos do art. 747 do CPC. Assim, reconhecendo a incompetência deste Juízo, determino a remessa dos embargos ao Juízo da 1.ª Vara Federal de Botucatu/SP, vinculando-os aos autos da execução de título extrajudicial n.º 0008186-73.2013.4.03.6131. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0020368-53.2014.403.6100** - FONDO LARRAIN VIAL RENTA FIJA LATINOAMERICANA FI X MONEDA ABSOLUTE RETURN FUND LTD. X MONEDA DEUDA LATINOAMERICANA FONDO DE INVERSION X MONEDA LATIN AMERICAN CORPORATE DEBT X MONEDA RETORNO ABSOLUTO FONDO DE INVERSION X MLF TRUST (SP257123 - RENATO DIN OIKAWA E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP103734 - LUIZ ROBERTO DE ASSIS E SP097387 - JORGE EDUARDO PRADA LEVY E SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR E SP078658 - JOAO PAULO MARCONDES) X CHEFE ADJUNTO DEPARTAMENTO LIQUIDACAO EXTRAJUD BANCO CENTRAL DO BRASIL X LIQUIDANTE DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A.

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança impetrado por FONDO LARRAÍN VIAL RENTA FIJA LATINOAMERICANA FI, MONEDA ABSOLUTE RETURN FUND LTDA, MONEDA DEUDA LATINOAMERICANA FONDO DE INVERSIÓN, MONEDA LATIN AMERICAN CORPORATE DEBT, MONEDA RETORNO ABSOLUTO FONDO DE INVERSIÓN e MLF TRUST em face do CHEFE ADJUNTO DO DEPARTAMENTO DE LIQUIDAÇÕES EXTRAJUDICIAIS DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, LIQUIDANTE DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A., visando à obtenção de provimento jurisdicional que: (i) suspenda quaisquer restituições de crédito ao Fundo F ACB e Fundo Gama e (ii) suspenda pagamentos a FGC, Fundo F ACB e Fundo Gama de qualquer rateio de crédito destinado aos credores, salvo após pagamento integral dos credores quirografários. Requerem, ainda, que seja determinado às autoridades coatoras a exibição das seguintes cópias: (i) do Termo de comparecimento lavrado pelo Banco Central do Brasil em 2001, identificado como DESUP/GTSP2-2011/0008, dando conta da situação financeira do BCSul; e (iii) do contrato firmado entre executivos do FGC e BCSul, no qual é prevista a obrigação de constituir o Fundo F ACB, bem como demais obrigações daí decorrentes, tais como a cessão de créditos consignados do BCSul. Sustentam, em síntese, a violação do direito líquido e certo dos impetrantes por parte das autoridades impetradas, ante a incorreta classificação dos créditos pertencentes aos Fundos GAMA, Fundo F ACEB e ao FGC - Fundo Garantidor de Créditos incluídos no quadro geral de credores do Banco Cruzeiro do Sul como créditos por restituição, o que prejudicaria os demais credores da instituição pela inobservância ao princípio da par conditio

creditorum. Informam que apresentaram três impugnações a créditos detidos por Fundo Garantidor de Créditos (FGC), Fundo de Investimento em Direitos Creditórios F ACB - Financeiro (Fundo Gama) e Gama - Fundo de Investimento Multimercado Crédito Privado (Fundo Gama), mas as insurgências foram rejeitadas pelo Chefe Adjunto do Departamento de Liquidações Extrajudiciais do Banco Central do Brasil. Em suma, insurgem-se os impetrantes quanto à classificação dada aos créditos dos Fundos F ACB e Gama (que totalizam aproximadamente R\$ 3 bilhões de reais conjuntamente): porque considerados créditos por restituição, estão sendo restituídos aos respectivos fundos, em violação aos direitos dos demais credores; já o crédito do FGC (que se aproxima da casa de R\$ 2 bilhões de reais) foi incorretamente classificado como quirografário, estando a concorrer com o crédito das impetrantes em iguais condições. É essa classificação dos créditos - que reputam ilegal - que pretendem corrigir por meio do presente mandamus. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Todavia, ad cautelam, foi determinado que nenhum repasse fosse feito, a qualquer título, aos Fundo Garantidor de Crédito, Fundo de Investimento em Direitos Creditórios F ACB - financeiro e Gama - Fundo de Investimento Multimercado Crédito Privado, até posterior apreciação do pedido de liminar (fls. 573 e verso). Notificado, o liquidante do Banco Cruzeiro do Sul apresentou informações às fls. 624/629. O BACEN requereu o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como requereu o reconhecimento da incompetência deste juízo, vez que a autoridade impetrada denominada Chefe Adjunto do Departamento de Liquidações Extrajudiciais do BACEN tem o seu domicílio funcional no Distrito Federal (fls. 622/623). Por sua vez, os impetrantes requereram a expedição de carta precatória para o Distrito Federal para a notificação da mencionada autoridade impetrada (o que foi deferido à fl. 645), bem como a manutenção do feito neste juízo, vez que uma das autoridades coatoras tem domicílio em São Paulo (fls. 630/636). O litisconsorte passivo Fundo Garantidor de Créditos (FGC) apresentou contestação pugnando pela revogação da ordem de suspensão dos rateios ao FGC, bem como pela denegação da segurança (fls. 646/701). Por sua vez, o litisconsorte GAMA - Fundo de Investimento Multimercado Crédito Privado apresentou sua contestação sustentando, preliminarmente, a inexistência do direito líquido e certo da impetrante, bem como a carência de ação das impetrantes, ante a ausência de prova pré-constituída (fls. 705/750). O Fundo de Investimento em Direitos Creditórios F ACB - Financeiro contestou o feito sustentando, a inexistência de direito líquido e certo das impetrantes. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 751/862). Houve manifestação dos impetrantes às fls. 873/915. O BACEN apresentou manifestação sustentando, preliminarmente, incompetência absoluta do juízo, bem como falta de interesse processual dos impetrantes, ante a absoluta ausência de direito líquido e certo. No mérito, bateu-se pela ausência de ato coator praticado pelo impetrante, vez que houve a correta classificação dos créditos pelo liquidante (fls. 918/949). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Defiro o ingresso no feito do BACEN, nos termos do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009, conforme requerido às fls. 622/623. Rejeito a alegação de incompetência deste juízo. É que, conquanto um dos impetrados, o Chefe Adjunto do Departamento de Liquidações Extrajudiciais do BACEN, seja domiciliado no Distrito Federal, o outro, o LIQUIDANTE DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A., tem domicílio na circunscrição deste juízo. Assim, e não se tratando de litisconsórcio facultativo, sendo o juízo competente para um dos impetrados o é para ambos. E, portanto, para causa. Como se nota das peças oferecidas pelas partes, ambas têm argumentos respeitáveis em sentido diametralmente opostos. Merecem análise percuciente, máxime em se tratando de questões técnicas e de causa que envolve valores expressivos. Assim, tendo em vista a medida cautelar deferida, e que por ora mantenho, deixo para resolver a causa em decisão de mérito, após a manifestação do Ministério Público. Portanto, abra-se vista ao MPF e, logo após, venham-me os autos conclusos para sentença. Ao SEDI para a devida regularização, à vista do ingresso do BACEN. P.R.I.

**0021003-34.2014.403.6100** - GUIMA CONSECO CONTRUCAO SERVICOS E COMERCIO LTDA(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER) X PREGOEIRO COMISSAO PERMANENTE LICITACAO MINIST TRAB EMPREGO

Vistos em decisão. Manifeste-se a impetrante acerca das preliminares suscitadas pela autoridade coatora e pelo litisconsorte passivo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar. Int.

**0001326-81.2015.403.6100** - AGUIA SHOES CALCADOS E CONFECÇOES LTDA - EPP(SP141481 - FRANCISCO CARNEIRO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ÁGUIA SHOES CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT objetivando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que determine: b-1) o desbloqueio dos lançamentos fiscais da impetrante no sistema PGDAS - Programa Gerador de Documentos de Arrecadação do Simples, para que possa efetuar as devidas declarações e gerar as competentes guias de pagamento dos débitos fiscais dos anos de 2014 e 2015; b-2) A suspensão de qualquer medida de lançamento em dívida ativa, dos débitos da impetrante relativos ao SIMPLES

NACIONAL, para o período de 2011 a 2013, até o julgamento final do presente Mandado de Segurança;b-3) a manutenção da impetrante no regime do SIMPLES NACIONAL, atendendo-se os parâmetros legais, durante o ano de 2015 e até que seja julgado em definitivo o presente Mandado de Segurança.Afirma, em síntese, que em razão de o seu faturamento ter sido superior ao limite máximo em 2010 foi excluído do regime do SIMPLES em dezembro de 2013, com efeito retroativo também para o ano de 2012. Esta situação o levou a pedir o desenquadramento do Simples de 2011, bem como revisar o seu regime e optar pelo Lucro Real em 2011, 2012 e 2013, somente conseguindo ser enquadrado no SIMPLES novamente em 2014.Sustenta que os débitos dos anos 2011-2013 declarados pelo Lucro Real foram incluídos no parcelamento, restando como débitos do SIMPLES tão somente a diferença apurada nas declarações do ano calendário de 2010, de R\$ 126.010,26.Em razão da situação narrada, teve todos os seus lançamentos e atividades fiscais bloqueadas no PGDAS - Programa Gerador de Declarações e Arrecadação do SIMPLES, no site da Receita Federal, ficando impedida de cumprir suas obrigações fiscais. Além do que considera incorreto o valor do débito referente ao SIMPLES apontado pela Receita Federal (R\$ 1.398.014,80), vez que o Fisco continua contabilizando o período de 2011 a 2013, mesmo estando ele declarado como Lucro Real, o que configura bis in idem.Com a inicial vieram documentos.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 181).Notificado, o DERAT apresentou informações sustentando a ausência de ato coator, vez que as pendências decorrem exclusivamente de incontáveis erros cometidos pela impetrante, o que deve ser administrativamente retificado para regularizar sua situação. Sustentou, ainda que no caso de problemas no programa no período em que é optante pelo simples, como é o caso de 2014, restou impossível analisar o caso da impetrante, pois não traz aos autos qualquer prova ou explicação do erro que enfrentou não tendo sido constatado pela equipe competente nenhum erro no programa de forma genérica (fls. 187/196).Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido.Ausentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida.Como se sabe, a via estreita do Mandado de Segurança se presta apenas a analisar a existência de ato coator praticado por autoridade, e, se houver, corrigi-lo.No caso em apreço, a autoridade afirmou que tal situação ocorreu devido a erros do próprio contribuinte, assim, não há que se falar em ato coator praticado pela impetrada, na medida em que agiu no estrito cumprimento das leis que regem o SIMPLES NACIONAL, pois a ela, como autoridade administrativa, é defeso agir de forma não prevista em lei.Ademais, importante consignar o noticiado pela autoridade impetrada em suas informações (fls. 190/191):A despeito da clarividente improcedência deste writ, eis que não houve nenhum ato coator da autoridade impetrada e sim uma série de equívocos provocados pela impetrante, cumpre informar que, em desejando solucionar sua situação, deve dirigir-se a um dos Centros de Atendimento ao Contribuinte (CACs) e protocolizar um Pedido de Revisão do Parcelamento do Simples Nacional, com o intuito de retirar os débitos de 2011 a 2013 ou, caso já haja protocolado, aguardar o resultado da análise.Já no tocante à afirmação de que o programa PGDAS encontra-se bloqueado para que realize a retificação dos períodos de 2011 a 2013, isso se deve ao fato de que, em razão de a impetrante ter sido excluída do Simples neste período, não poderá fazer nenhuma alteração destes anos, devendo tais retificações serem realizadas através do Pedido de Revisão, conforme explicado anteriormente.Entretanto, no caso de problemas no programa no período em que é optante pelo Simples, como é o caso de 2014, restou impossível analisar o caso da impetrante, pois não traz aos autos qualquer prova ou explicação do erro que enfrentou, não tendo sido constatado pela equipe competente nenhum erro no programa de forma genérica.Isso posto, ao menos nesta fase de cognição sumária, por não haver sido demonstrado o fumus boni iuris, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.Vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos os autos para sentença.Intime-se.

**0001368-33.2015.403.6100 - VANCOUVER CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP153967 - ROGERIO MOLLICA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO**

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por VANCOUVER CORRETORA DE SEGUROS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT, objetivando, em sede de pedido de liminar, prestação jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do débito inscrito em dívida ativa (n. 80.6.11.083856-42), de modo que não constitua óbice à adesão da impetrante ao Supersimples, bem como à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos tributários. Narra a impetrante, em suma, que os débitos objetos da inscrição em dívida ativa n. 80.6.11.083856-42 encontram-se depositados judicialmente, de modo que referida inscrição não pode impedir à sua adesão ao Supersimples. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 78). Notificada, a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional apresentou informações (fls. 85/90). Alega que, embora o débito esteja inscrito em dívida ativa, como os depósitos são anteriores à inscrição, a discussão acerca da exigibilidade dos créditos é da competência da Receita Federal. Intimada, a impetrante se manifestou às fls. 94/96.É o relatório, decido. A liminar merece deferimento. Nos termos do Relatório de Situação Fiscal, verifica-se que a Inscrição em Dívida Ativa n. 80.6.11.083856-42 é composta de seis débitos, nos seguintes valores: R\$ 521,47, R\$ 373,54, R\$ 222,15, R\$ 196,03, R\$ 711,69 e R\$

368,33 (fls. 24/28). Tais valores foram objeto de depósito nos autos da Medida Cautelar n. 2005.03.00.069606-3, vinculada ao Mandado de Segurança Coletivo n. 0036011-76.1999.403.6100, que tramitou perante o juízo da 24ª Vara Cível Federal, conforme comprovam documentos de fls. 28/33. Embora a Medida Cautelar n. 2005.03.00.069606-3 tenha sido julgada extinta, por perda de objeto, haja vista o trânsito em julgado do Mandado de Segurança n. 0036011-76.1999.403.6100, conforme atesta documento de fl. 64, os valores depositados foram transferidos para a conta judicial n. 0265-635-00704299-2, cujos extratos comprovam que os valores exigidos continuam depositados judicialmente (fls. 71/72). Desse modo, ao menos para este momento de cognição sumária, é verossímil a alegação de que o débito objeto desta ação está garantido por depósito e não constitui óbice à adesão da impetrante ao Supersimples, bem como à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos tributários. O periculum in mora também está caracterizado, pois a impetrante precisa da certidão para o normal desenvolvimento de suas atividades. Isto posto, DEFIRO A LIMINAR, para determinar a suspensão da exigibilidade do débito objeto da inscrição em Dívida Ativa n. 80.6.11.083856-42, não podendo referido débito constituir óbice à adesão da impetrante ao Supersimples e nem a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. Ao SEDI para a inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP - DERAT no polo passivo. P.R.I. Oficiem-se. São Paulo, 13 de fevereiro de 2015.

**0002557-46.2015.403.6100 - SUA MAJESTADE TRANSPORTES LOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**  
Vistos etc. Promova a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a adequação do valor atribuído à causa, tendo em vista a relação jurídica apontada e o benefício econômico almejado na presente ação, recolhendo a diferença de custas. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pelo próprio impetrado. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

**0003184-50.2015.403.6100 - COMERCIAL EXPORTADORA IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA MARC 4 LTDA (SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA E SP207623 - RONALDO PAVANELLI GALVÃO E SP220009A - OTAVIO LOUREIRO DA LUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**  
Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por COMERCIAL EXPORTADORA IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA MARC 4 LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, objetivando a exclusão dos valores relativos ao ICMS incidente sobre as saídas tributadas de mercadorias da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Afirma, em síntese, que sendo a base de cálculo da COFINS e do PIS o faturamento, tal como previsto na Constituição Federal e nos moldes estabelecidos nas Leis Complementares n.ºs 7/70 e 70/91, o cômputo do valor do ICMS na base de cálculo de tais contribuições ofende a Carta Magna, vez que referida parcela não pode ser considerada como faturamento da empresa. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/278). Brevemente relatado, decido. Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida. Cumpre-me destacar que, nos autos da Ação Direta de Constitucionalidade - ADC nº 18, proposta pelo Presidente da República em 13.08.2008, o Pleno do E. STF proferiu decisão, por maioria, deferindo a medida cautelar requerida para suspender por 180 (cento e oitenta) dias o julgamento de todos os processos em que se discute a constitucionalidade do preceito objeto desta ação, qual seja, a inclusão do custo do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. Outrossim, em 04.02.2009 e 25.03.2010, também por maioria, os Ministros do E. STF prorrogaram o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para votar o mérito da referida ADC-18. Todavia, esta última decisão de 25/03/2010, que prorrogou, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, foi publicada no DJE no dia 18/06/2010, já tendo, portanto, expirado o prazo de suspensão dos processos. Sendo assim, levando-se em conta a data de ajuizamento da presente demanda, bem como o princípio da celeridade processual, previsto expressamente pelo artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, mostra-se de rigor o prosseguimento do feito, com o julgamento da ação. Destarte, tendo o STF consignado expressamente que aquela seria a última prorrogação e que seu prazo deve ser contado a partir da publicação da ata de julgamento, ocorrida em 15.4.2010, sendo que essa última prorrogação esgotou-se em meados de outubro de 2010, entendo que não há mais razão para a suspensão dos julgamentos dos feitos que discutem a matéria trazida a juízo. Assim, passo ao exame do mérito da presente impetração, para julgar o pedido procedente. Relativamente ao PIS e à COFINS, dispunha a Constituição Federal, na redação original de seu art. 195: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da

lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o FATURAMENTO e o lucro (...). A EC 20/98 deu nova redação a esse dispositivo constitucional, ampliando seu alcance para possibilitar a incidência de contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social também sobre a RECEITA (art. 195, I, b). Com base nesse permissivo constitucional, nessa regra-matriz, a pessoa jurídica de direito público indicada pela Carta Magna (a União) INSTITUIU, através da Lei Complementar n.º 70/91, a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social, que ficou conhecida como COFINS, restando, também, recepcionada a LC 07/70, que havia instituído o Programa de Integração Social - PIS, para cujo financiamento fora criada contribuição (PIS) incidente sobre o faturamento (art. 3.º, b). Ao instituir a COFINS, assim dispôs a Lei Complementar n.º 70/91: Art. 1.º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Art. 2.º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerada a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Como se verifica, assim como a contribuição para o PIS, a COFINS, expressamente prevista no Texto Maior, foi instituída pela Lei Complementar 70/91 que - observando os limites constitucionais - definiu a base de cálculo como sendo o FATURAMENTO, esclarecendo que o termo faturamento deveria ser entendido como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Não obstante a clareza do texto legal, chamado a dirimir controvérsias surgidas relativamente ao conceito de faturamento contemplado pela Carta Magna e pela Lei Complementar n.º 70/91, o E. STF, por seu plenário, firmou o entendimento de que aquele (o faturamento) deveria corresponder ao conceito de receita bruta da venda de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviços. No julgamento da ADIn n.º 1 - DF (RTJ 156/722), o MINISTRO MOREIRA ALVES, relator, consignou em seu ilustrado voto: Note-se que a Lei Complementar n.º 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadoria, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE n.º 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, sempre foi entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas as vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1.º da Lei 187/36). Vale dizer, entende-se por faturamento - base de cálculo da COFINS e do PIS - a totalidade das receitas obtidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. Interpretando o conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS, o E. STJ pacificou o entendimento - desde o tempo do extinto TFR ( súmula n.º 258) - segundo o qual nele deveria ser computado o valor do ICMS. Editou a Corte Especial a Súmula n.º 68, que, ainda tratando do ICM (tributo que deu lugar ao atual ICMS) e da contribuição para o PIS (a qual tem a mesma base de cálculo da COFINS, repita-se), dispõe: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Já cuidando especificamente dos tributos aqui versados (ICMS e COFINS), a Colenda Segunda Turma do STJ, em decisão unânime, proferiu decisão assim ementada: TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. TUDO QUANTO ENTRA NA EMPRESA A TÍTULO DE PREÇO PELA VENDA DE MERCADORIAS É RECEITA DELA, NÃO TENDO QUALQUER RELEVÂNCIA, EM TERMOS JURÍDICOS, A PARTE QUE VAI SER DESTINADA AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. CONSEQUENTEMENTE, OS VALORES DEVIDOS À CONTA DO ICMS INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (RESP 152736-SP - Rel. Min. ARI PARGENDLER - j. 18.12.1997 - DJ. 16.02.1998 - p. 75). Nesse sentido vinha eu decidindo, máxime em homenagem ao princípio da segurança jurídica. Todavia, levada a questão ao E. STF, a Corte Suprema, no julgamento do RE 240.785-2/MG, da relatoria do Min. MARCO AURÉLIO, deu uma verdadeira guinada na situação então pacificada, para proclamar exatamente o contrário, ou seja, que o valor do ICMS - por não integrar o conceito de faturamento - não pode ser computado na base de cálculo do PIS e da COFINS. E essa nova orientação da Suprema Corte não pode ser ignorada. Pois bem. Da leitura do voto proferido pelo Ministro Relator MARCO AURÉLIO no caso em referência, acompanhado pela Ministra CARMEM LÚCIA e pelos Ministros RICARDO LEWANDOWSKI, CARLOS BRITTO, CEZAR PELUSO e SEPÚLVEDA PERTENCE, verifica-se que a solução adotada para a controvérsia decorreu do próprio conceito de faturamento já consagrado pela Corte Suprema, o qual, por questão de lógica, impede que o ICMS seja incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS. Trazendo a baila premissas tidas por aquela Suprema Corte como amplamente consagradas quando do julgamento envolvendo a inconstitucionalidade do PIS e da COFINS nos termos da Lei n.º 9.718/98, o Ministro Relator fez as seguintes considerações, em tudo e por tudo aplicáveis ao caso sob exame: As

expressões utilizadas no inciso I do art. 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da COFINS não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo (sem os destaques no voto). E, de fato, efetuada a venda da mercadoria ou serviço, na fatura (nota fiscal), é destacado o valor do ICMS que incide sobre a operação. Vale dizer, o valor ICMS não integra o faturamento, mas, em função do faturamento, é possível de se calcular - e destacar na nota fiscal - o valor que será devido ao Estado-membro ou ao Distrito Federal a título de ICMS em razão da operação de venda de mercadorias ou serviços efetuada. Vale observar que, por essa sistemática (fatura do preço da venda e destaque do valor do ICMS incidente), quem fatura o ICMS (isto é, o recebe, em razão de venda efetuada pelo contribuinte) não é o comerciante, mas pessoa jurídica de direito público que tem competência para cobrá-lo. Nesse sentido, agudos são as conclusões do Prof. ROQUE CARRAZZA: O puctum saliens é que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos destes tributos faturam o ICMS. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ingressos de caixa, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam aos seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal. (...) Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS traz como inaceitável consequência que contribuintes passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem, mas ao estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a operação mercantil. A parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de faturamento (e nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa (na acepção supra), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo, quer do PIS, quer da COFINS. (ICMS, 8ª Edição, p. 427/428 - sem os destaques no original). Em seu ilustrado voto (RE nº 240.785-2) o E. Relator, Min. MARCO AURÉLIO, observou: Conforme salientado pela melhor doutrina a COFINS só pode incidir sobre o faturamento que conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da COFINS. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem. Por isso mesmo, o art. 110 do Código Tributário Nacional conta com a regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal (...). Da mesma forma que Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não possa integrar o patrimônio do alienante, quer da mercadoria, quer do serviço, como é o relativo ao ICMS. E continuou o E. Min. MARCO AURÉLIO em seu douto voto: Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer (...) que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efeito de qualquer valor, a cobrança considerando, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o povejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS (originais sem os destaques). Essa mesma posição foi externada pela autorizada tributarista e Desembargadora Federal Regina Helena Costa, em decisão por ela proferida como integrante da C. 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconhecendo que o ICMS não tem natureza nem de faturamento nem de receita: (...) À vista do alegado, afigura-se-me razoável a exclusão do ICMS da base de cálculo da Cofins e do PIS, uma vez que representa a incidência da contribuição social sobre imposto devido à unidade da Federação. Destaco que o valor correspondente ao ICMS não possui natureza de receita/faturamento - base de cálculo da Cofins fixada pelo art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, bem como do PIS, cuja base de cálculo também é o faturamento. Ademais, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, ainda em curso, sinaliza no sentido do reconhecimento da impossibilidade de inclusão do ICMS, na case de cálculo da COFINS (TRF da 3ª Região, Agravo de

Instrumento nº 2006.03.00.118517-2, decisão singular, DJ de 16/01/2007).Recentemente, o E. STF decidiu, em Plenário, que o ICMS não compõe a base de cálculo da Cofins. O julgamento se deu em Recurso Extraordinário, publicado em 08/10/2014 (RE 240785). Como visto, a questão ainda continua em aberto, e somente se pacificará quando o E. STF, a quem cabe a última palavra em matéria de (in)constitucionalidade, se pronunciar em definitivo, o que ocorrerá com o julgamento da ADC n.º 18, que discute, exatamente a questão da constitucionalidade da inclusão do custo do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. Até que isso ocorra, siga com o entendimento aqui externado, que é no sentido de que, não tendo o ICMS natureza nem de Faturamento e nem de Receita, não deve ele compor a base de cálculo da contribuição ao PIS/PASEP e nem da COFINS. Por esses fundamentos, que adoto, tenho como presentes os requisitos para a concessão da liminar. Isso posto, DEFIRO A LIMINAR para autorizar a impetrante a não computar o valor do ICMS incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo da contribuição para a COFINS e para o PIS. Notifique-se a autoridade impetrada requisitando informações. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Vista dos autos ao Ministério Público Federal, após, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0024828-83.2014.403.6100** - ENGEBRAS S/A INDUSTRIA, COMERCIO E TECNOLOGIA DE INFORMATICA (SP310650 - AMAURICIO DE CASTRO E SP288450 - THIAGO VIDMAR) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, promova a requerente a indicação do valor da causa, nos termos do art. 282 do CPC, recolhendo a diferença de custas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0040484-42.1998.403.6100 (98.0040484-8)** - FRANCISCO FERREIRA DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO LEOCADIO OLIVEIRA X JOAO FERREIRA DOS REIS (SP237083 - FERNANDO AUGUSTO ZITO E SP235396 - FLAVIO MARQUES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO FERREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO CARMO LEOCADIO OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO FERREIRA DOS REIS (SP237083 - FERNANDO AUGUSTO ZITO)

Expeça-se alvará de levantamento em favor do coautor João Ferreira dos Reis, referente ao valor bloqueado/transferido, pelo sistema Bacenjud (fl. 560), devendo ser intimado pessoalmente para vir retirá-lo em Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da expedição, sob pena de cancelamento. Sem prejuízo, intimem-se os patronos das partes autora (Francisco Ferreira de Oliveira) e da corré (CEF) para que retirem os alvarás de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0015418-84.2003.403.6100 (2003.61.00.015418-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONIVALDO JUSTINO DA SILVA (SP034596 - JOSE NERI) X PATRICIA DOS SANTOS SIMOES DA SILVA (SP034596 - JOSE NERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONIVALDO JUSTINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA DOS SANTOS SIMOES DA SILVA

1. Fls. 293-319: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$24.009,90 em 12/2014). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 5. Em havendo valores bloqueados, decreto



o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

**0014171-19.2013.403.6100** - O SIDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DE PORTO FELIZ(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X O SIDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DE PORTO FELIZ  
1. Fls.285 : Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$1.100,00 em 01/2015 ). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

## 26ª VARA CÍVEL

\*

### Expediente Nº 3858

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0006666-74.2013.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X TEC ADMINISTRACAO E AGENCIAMENTO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI)

Ciência às partes da redistribuição. Dê-se vista à União Federal (PFN), para requerer o que de direito em relação aos honorários advocatícios, no prazo de dez dias, atentando-se ao fato de que o silêncio será considerado como ausência de interesse na execução e os autos serão remetidos ao arquivo findo. Int.

#### HABEAS DATA

**0001706-07.2015.403.6100** - GLOBALPACK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP279144 - MARCO AURELIO VERISSIMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

A impetrante ajuizou o presente habeas data requerendo a concessão da liminar para que a autoridade impetrada forneça os extratos atinentes às anotações constantes do Sistema Conta-Corrente de Pessoa Jurídica - SINCOR/CONTACORPJ. Todavia, o habeas data não é a ação adequada para o referido fim. Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO INTERNO. HABEAS DATA. I - Adota-se entendimento de nossos Tribunais no sentido de que o habeas data não é ação própria para a obtenção de registros constantes de conta corrente do contribuinte junto à Receita Federal do Brasil (SINCOR e CONTACORPJ), referentes a recolhimentos de tributos e contribuições federais. II - Agravo Interno improvido. (AC 200951010193286, 7ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 14/12/2011, E-DJF2R de 11/01/2012, Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE) Assim, intime-se a impetrante para emendar a inicial, convertendo a presente ação de habeas data em mandado de segurança, bem como comprovando, documentalmente, que seu pedido administrativo está pendente de apreciação. Intime-se, ainda, a impetrante para declarar a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Provimento 64/05 da CORE, ou traga-os devidamente autenticados. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0004711-57.2003.403.6100 (2003.61.00.004711-0)** - CENTRO DE DIAGNOSTICO E TRATAMENTO EM ONCOLOGIA E HEMATOLOGIA S/C LTDA(SP247091 - GISELE PALADINO PESTANA BARBOSA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Diante da manifestação da impetrante de fls. 431/435, expeça-se ofício de conversão em renda e alvará de levantamento, nos termos da planilha de fls. 366 apresentada pela União Federal, devendo referidos valores serem atualizados para a época da expedição. Para tanto, junte-se os saldos atualizados das contas judiciais. Intime-se, ainda, a impetrante, para que indique quem deverá constar no alvará de levantamento a ser expedido, bem como o n.º do RG, CPF e telefone atualizado, em 10 dias. Int.

**0020914-45.2013.403.6100** - ANA PAULA KOLAREVIC PIRES SIMAO(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 2785 - IOLAINE KISNER TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2785 - IOLAINE KISNER TEIXEIRA)

Dê-se ciência à impetrante acerca da manifestação da autoridade impetrada de fls. 67/72. Após, cumpra-se despacho de fls. 60. Int.

**0006001-24.2014.403.6100** - T. TANAKA S/A(SP204812 - KARLA NATTACHA MARCUZZI DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0014316-41.2014.403.6100** - NOVARTIS BIOCIENTIAS SA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0023925-48.2014.403.6100** - NS2.COM INTERNET LTDA(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES E SP147569 - RENATA MANGUEIRA DE SOUZA E SP130026 - ITAMAR CARLOS DE AZEVEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Baixem os autos em diligência. Intimem-se as partes da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0001216-49.2015.4.03.0000. Int.

**0001840-34.2015.403.6100** - LABORDIDATICA MEDICAL EIRELI - EPP(SP347707 - CRISTIANE DE ALMEIDA BATISTA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - AG TATUAPE

Regularize, a impetrante, sua petição inicial, juntando instrumento de procuração, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito. No mesmo prazo e sob a mesma pena, cumpra, a determinação de fls. 51, declarando a autenticidade dos documentos juntados. Int.

**0003012-11.2015.403.6100** - VICTORY CONSULTING CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA E SAUDE LTDA.(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

VICTORY CONSULTING CORRETORA DE SEGUORS DE VIDA E SAÚDE LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária de São Paulo e do Procurador Chefe da Fazenda Nacional de São Paulo, pelas razões a seguir expostas: A impetrante insurge-se contra a recusa da autoridade impetrada em expedir certidão de regularidade fiscal, sob o argumento de que existe a inscrição em dívida ativa sob o nº 80.6.10.002438-63. Alega que foi ajuizada a execução fiscal nº 0066813-82.2011.403.6182 para cobrança do valor inscrito em dívida ativa, mas que esta foi extinta sem resolução do mérito, em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa. Sustenta, assim, ter direito à emissão da certidão pretendida. Pede a concessão da liminar para que seja expedida certidão conjunta positiva com efeito de negativa. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. Da análise dos autos, verifico que consta, no relatório de situação fiscal da impetrante, a existência do processo administrativo nº 12157.001.358/2009-00 a impedir a expedição da certidão de regularidade fiscal (fls. 35). Tal processo administrativo deu origem à inscrição nº 80.6.10.002438-63 e à execução fiscal nº 0066813-82.2011.403.6182 (fls. 36/37). No entanto, a referida execução fiscal foi extinta, a pedido da exequente, sem resolução do mérito, em julho de 2013 (fls. 55). Assim, assiste razão à impetrante ao

afirmar que tal débito não pode ser óbice à expedição da certidão requerida, já que, aparentemente, cancelado. Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado. O perigo da demora também é claro, já que a impetrante ficará impedida de exercer suas atividades negociais. Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que expeça, de imediato, a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, desde que o único impedimento para tanto seja a existência do débito inscrito em dívida ativa da União, sob o nº 80.6.10.002438-63. Comuniquem-se as autoridades impetradas, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.910/04. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença. São Paulo, 12 de fevereiro de 2015 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0022834-20.2014.403.6100** - REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Recebo as petições de fls. 15/21 e 22/26 como aditamento à inicial. Expeça-se mandado. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0019599-45.2014.403.6100** - YMA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - EPP (SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Informe o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a interposição da ação principal, conforme disposto nos arts. 806 e 810, ambos do CPC, sob pena de extinção.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0027656-04.2004.403.6100 (2004.61.00.027656-5)** - PAULO EDUARDO SERSON SCHWARTZ (SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X PAULO EDUARDO SERSON SCHWARTZ X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 263), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução nº 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil - PAB - TRF - 3ª Região. Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0011134-62.2005.403.6100 (2005.61.00.011134-9)** - ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA LTDA (SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X UNIAO FEDERAL X ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA LTDA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 607), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução nº 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil - PAB - TRF - 3ª Região. Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0016414-96.2014.403.6100** - JOSE LUIZ FRANCO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação do exequente em seu efeito meramente devolutivo. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0024973-42.2014.403.6100** - JOAQUIM MARQUES DA SILVA X ROSANA RAGOSTA SERRAO X BELY GABRIELA TEIXEIRA GASPAR (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, intimem-se as co-exequentes Rosana Ragosta Serrão e Bely Gabriela Teixeira Gaspar, para que juntem cópia da petição inicial, sentença e trânsito em julgado (se houver), dos autos de n.º 0024674-65.2014.403.6100 e 0024474-68.2008.403.6100, respectivamente, conforme termo de fls. 54, a fim de verificar eventual relação de prevenção. Prazo: 20 dias. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0937754-53.1986.403.6100 (00.0937754-9)** - MORON RODRIGUES CONSTRUCOES LTDA - ME(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MORON RODRIGUES CONSTRUCOES LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Dê-se ciência à parte autora quanto ao pagamento do ofício precatório efetuado pela ECT, requerendo o que é de direito quanto ao seu levantamento no prazo de 10 dias. Int.

**0031209-64.2001.403.6100 (2001.61.00.031209-0)** - BRASILATA S A EMBALAGENS METALICAS(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X BRASILATA S A EMBALAGENS METALICAS X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 545), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução nº 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil - PAB - TRF - 3ª Região. Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0029496-20.2002.403.6100 (2002.61.00.029496-0)** - TIETE VEICULOS LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X UNIAO FEDERAL X TIETE VEICULOS LTDA

Dê-se ciência à CEF da manifestação da parte autora de fls. 375/377, bem como da complementação do valor indicado, requerendo o que é de direito quanto ao seu levantamento. Expeça-se ainda ofício de conversão em renda. Int.

**0017937-27.2006.403.6100 (2006.61.00.017937-4)** - JOHANNES WILHELM RUDOLF MULLER X EVELINE MULLER(SP060711 - MARLI ZERBINATO E SP187017 - AGAZIO FRAIETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP134323 - MARCIA SOUZA BULLE OLIVEIRA E SP097945 - ENEIDA AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOHANNES WILHELM RUDOLF MULLER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVELINE MULLER

Analisando o despacho de fls. 765, constato evidente erro material, tendo em vista que o pedido de penhora on line foi requerido pela CEF e não pela União Federal. Assim, passo a sanear-lo para deferir a penhora on line requerida pela CEF. Diante do valor bloqueado às fls. 766/767, aguarde-se eventual prazo para manifestação e, após, cumpra-se o despacho de fls. 765. Int.

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004788-80.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X INVASORES DO APARTAMENTO 424, DO BLOCO 4, DO CONDOMINIO RESIDENCIAL IPE

Intime-se a CEF para que se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista ausência de recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça, conforme fls. 36/40. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

## **Expediente Nº 3860**

## **DEPOSITO**

**0003021-41.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X UIRES ALVES DOS SANTOS

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da pesquisa realizada junto ao Renajud, tendo em vista que o veículo localizado é o mesmo que foi objeto de busca e apreensão, não tendo sido encontrado. Prazo: 10 dias. Int.

## **AUTOS SUPLEMENTARES**

**0027665-58.2007.403.6100 (2007.61.00.027665-7)** - CELSO NEVES PEREIRA X OLGA RAMINELLI X MARIANA PEREIRA BITTAR X IBRAIM BITTAR NETO X MIRTES DOS SANTOS PEREIRA X RUTH PEREIRA FRANCO X EDMUNDO LOPES FRANCO JUNIOR X NIVALDO DE MELLO X MARIA DE LOURDES MELLO X NIVALDO DE MELLO JUNIOR X ROBERTO CARLOS DE MELLO X TANIA REGINA DE MELLO X AMERICO LUIZON X MARIA CARMINA IORI LUIZON X MARILDA HELENA IORI LUIZON X MARIO AMERICO IORI LUIZON X IONETE AUGUSTO DE SOUZA X DOMINGOS EUGENIO IORI LUIZON X DANIELLA TAVARES IORI LUIZON X IZAIAS MIRANDA JUNIOR X DAYENE PEIXOTO IORI LUIZON X MARCELLA TAVARES IORI LUIZON X PABLO TAVARES IORI LUIZON X ANGELO PIOTTO X MARIA DE LOURDES PRADO PIOTTO X IRINEU PRADO PIOTTO X REGINA APARECIDA MUNHOZ PIOTTO X ROSA MARIA PIOTTO MALDONADO X JANIO MALDONADO X FRANCISCO PASSOS LINHARES X VERA LUCIA PIRES LINHARES X SONIA REGINA PIRES LINHARES DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA X SEGISMUNDO OLIVA X NELLY OLIVA X SILVIO OLIVA X RICARDO BARBERI X MARIA BARBERI X JANE BARBERI MACEDO X CEZAR HENRIQUE BARBERI X MARIA SILVIA BAGNOLI BARBERI X BENONI DUENHAS RODRIGUES X EDINA WATSA ELID DUENHAS X KARIME ELID DUENHAS X RODRIGO ELID DUENHAS X MARIO JOSE ANSELMO X ANTONIO LUIZ FAVINHA ANSELMO X CARLOS ALBERTO FAVINHA ANSELMO X STELLA FAVINHA ANSELMO X MARIO JOSE FAVINHA ANSELMO X VITOR AUGUSTO IORI LUIZON(SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência à União da redistribuição e do desarmamento. Verifico, nos autos principais, que a parte autora pretende habilitar, no lugar da falecida MARIA DE LOURDES DE MELLO, os seguintes herdeiros: NIVALDO DE MELLO JUNIOR, ROBERTO CARLOS DE MELLO e TANIA REGINA DE MELLO (fls. 13.424/13.425). Não constam dos autos as procurações destes. Assim, junte, a parte autora, referidos mandatos, sob pena de não pagamento dos valores devidos, no prazo de dez dias. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à União, para manifestação sobre as petições de fls. 481 e 491, bem como sobre eventuais documentos juntados pela parte autora. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0018745-22.2012.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA - OSEC(SP075985B - AIRES FERNANDINO BARRETO E SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO)

Diante da manifestação do INSS de fls. 274, expeça-se ofício de conversão em renda, nos termos em que requerido. Com a efetivação da conversão, dê-se nova vista. Por fim, desansem-se estes dos autos principais, remetendo-se ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

**0000466-17.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007947-

36.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X PERICLES XAVIER MENDONCA X ROBERTO DE OLIVEIRA RODRIGUEZ X ALCEBIADES FERRARE X APARECIDA ESTER DE SOUZA X JOAO BATISTA DA SILVA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

Diante das alegações da parte embargada de fls. 38/40, bem como da impossibilidade do Contador Judicial em realizar os cálculos, haja vista sua manifestação de fls. 42, determino a expedição de ofício à Fundação CESP para que, no prazo de 20 dias, informe qual a participação percentual sobre o total do capital acumulado na data de início de aposentadoria que corresponde ao capital resultante das contribuições exclusiva de cada um dos autores de 01/01/89 a 31/12/95. Com a vinda das informações, tornem conclusos. Int.

**0000474-57.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008670-

94.2007.403.6100 (2007.61.00.008670-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X CONDOMINIO EDIFICIOS VINTE E QUATRO DE MAIO(SP213811 - SUELI MENDES DOS SANTOS)

Recebo os presentes Embargos para discussão, posto que tempestivos, suspendendo a execução. Apensem-se estes à Ação Ordinária de n.º 0008670-94.2007.403.6100. Manifeste-se a Embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0031468-54.2004.403.6100 (2004.61.00.031468-2)** - BRADESPLAN PARTICIPACOES S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Às fls. 680, o impetrante pede a manifestação da Fazenda Nacional acerca dos valores a serem convertidos e/ou levantados, nos termos da planilha juntada às fls. 668. Contudo, tais valores, pela análise da mencionada planilha,

foram depositados enquanto os autos encontravam-se em grau de recurso e, por esta razão, não há nenhuma guia de depósito juntada aos autos. Assim, preliminarmente, determino ao impetrante que comprove que efetuou tais depósitos e que os mesmos estão vinculados a este feito, a fim de eventualmente possibilitar a conversão e/ou levantamento dos mesmos. Prazo: 10 dias. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à União Federal para manifestação em 30 dias. No silêncio, intime-se a União Federal acerca do despacho de fls. 676 e após, arquivem-se. Int.

**0002701-20.2015.403.6100 - SANTA FORMOSA DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA - EPP(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**  
SANTA FORMOSA DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS. Alega que o valor referente ao ICMS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações. Acrescenta ter direito à compensação dos créditos referentes aos últimos cinco anos, indevidamente recolhidos. Pede, por fim, a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do Pis e da Cofins. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos: **TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE**. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS**. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO) Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins. E tal entendimento deve ser aplicado ao Pis. Revejo, pois, posicionamento anterior e verifico estar presente a plausibilidade do direito alegado. O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo sujeitará a impetrante à autuação por parte da fiscalização, que as entende devidas. Diante do exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para assegurar que a impetrante recolha o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade da referida parcela. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença. São Paulo, 11 de fevereiro de 2015 **SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007099-74.1996.403.6100 (96.0007099-7) - MARINA DE SOUZA ALVES X ARLETE LEMES DA SILVA X ELPIDIO ALVES DA SILVA X FLORENCIO ALVES BATISTA NETO X GILVAM DIAS DOS SANTOS X LILIAN TIMOTEO PIRES AUGUSTO X MARCOS ANTONIO SEARA ARAUJO X OSWALDO BORGES DO REGO X PAULO SERGIO DA SILVA X RICARDO DE OLIVEIRA MAGALHAES(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X MARINA DE SOUZA ALVES X UNIAO FEDERAL X ARLETE LEMES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ELPIDIO ALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X FLORENCIO ALVES BATISTA NETO X UNIAO FEDERAL X GILVAM DIAS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X LILIAN TIMOTEO PIRES AUGUSTO X UNIAO FEDERAL X MARCOS ANTONIO SEARA ARAUJO X UNIAO FEDERAL X OSWALDO BORGES DO REGO X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X RICARDO DE OLIVEIRA MAGALHAES X UNIAO FEDERAL**

Diante da manifestação da União Federal de fls. 479v.º, determino a remessa dos autos ao arquivo, em razão do trânsito em julgado da sentença de extinção. Int.

**0005238-14.2000.403.6100 (2000.61.00.005238-4) - TEC ADMINISTRACAO E AGENCIAMENTO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X TEC ADMINISTRACAO E AGENCIAMENTO LTDA X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. Os autos vieram conclusos para elaboração de minuta de RPV do valor da condenação, tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução n.º 00066667420134036100. Foram acolhidos os cálculos da contadoria, que se encontram juntados às fls. 289/292, pela sentença de fls. 293/294, transitada em julgado (fls.

296). É assim, o valor de R\$ 2.465,47 para março de 2012, ou R\$ 2.559,05 para 11.12.2013, que deve ser requisitado por meio de RPV para a União Federal.No entanto, a despeito de a contadoria, equivocadamente, ter incluído o valor de R\$ 176,02, para dezembro de 2013, a título de honorários advocatícios, nada há a ser requisitado em favor do advogado indicado às fls. 305/306.Com efeito, a sentença julgou improcedente o feito e condenou a parte autora a pagar honorários em favor da ré. Em segunda instância, por decisão transitada em julgado (fls. 230/233, 260 e 262 verso), foi dado parcial provimento à apelação da parte autora, para reformar em parte a sentença, bem como para aplicar o art. 21, caput do CPC, em razão da sucumbência recíproca. Não houve, assim, condenação em honorários advocatícios a embasar uma expedição de RPV em favor do advogado da parte autora.Anoto, ainda, que, apesar de incluir honorários advocatícios, o valor com o qual as partes concordaram nos autos dos embargos à execução, é menor do que aquele indicado como correto pela própria União Federal. O RPV deve ser expedido em favor da parte autora. Reconsidero, assim, o segundo parágrafo do despacho de fls. 301.Cumpra, a parte autora, o primeiro parágrafo desse despacho, em dez dias. Intime-se-a, por mandado, por meio de seu representante legal que consta do webservice, para tanto. No silêncio, ao arquivo findo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0419071-98.1981.403.6100 (00.0419071-8)** - SAO PAULO HILTON HOTEL LTDA(SP072637 - TANIA VALERIA PEIXOTO DE ARRUDA LEME) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X SAO PAULO HILTON HOTEL LTDA

Diante da manifestação da União Federal de fls. 975/v, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando julgamento definitivo.Int.

**0010240-86.2005.403.6100 (2005.61.00.010240-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EUMAR ALVES RODRIGUES X MARCOS DOUGLAS CAMEZ X MARA LEILANE COSTA DOS SANTOS DE GODOY X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X IMPACTUS EXPRESS MENSAGEIROS MOTORIZADOS S/C LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EUMAR ALVES RODRIGUES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MARCOS DOUGLAS CAMEZ X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MARA LEILANE COSTA DOS SANTOS DE GODOY

Dê-se ciência à ECT acerca das informações constantes do RENAJUD de fls. 398/403, com relação aos réus Eumar e Marcos.Dê-se ciência, ainda, quanto à não localização de veículos em nome da corré Mara Leilane.Requeira, por fim, a ECT, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, em 10 dias, sob pena de arquivamento.Int.

**0004950-16.2012.403.6110** - RAYNNER RAMIRO CALDAS BAIGORRIA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X RAYNNER RAMIRO CALDAS BAIGORRIA X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X RAYNNER RAMIRO CALDAS BAIGORRIA

Intime-se o CREMESP para que indique quem deverá constar no alvará de levantamento a ser expedido, bem como, o nº do RG, CPF e telefone, em 10 dias.Requeira, ainda, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista que o bloqueio foi parcial, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.Int.

### **1ª VARA CRIMINAL**

#### **Expediente Nº 7195**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002756-63.2008.403.6181 (2008.61.81.002756-2)** - JUSTICA PUBLICA X GIANPAOLO LOMBARDI(SP150492 - RICARDO AUGUSTO RUGGIERO DE OLIVEIRA E SP024981 - HERMOGENES DE OLIVEIRA E SP211492 - JULIANA MAGALHÃES TERRA SILVA)  
1ª VARA FEDERAL CRIMINAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO N 0002756-63.2008.403.6181 ACUSADO(S): GIANPAOLO LOMBARDIAUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA (MPF)JUÍZA

FEDERAL SUBSTITUTA: ANDRÉIA S. S. C. MORUZZISENTE I - RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. O Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor de GIANPAOLO LOMBARDI, já qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, c/c art. 71, ambos do Código Penal Brasileiro, com fundamento nos fatos delituosos exaustivamente narrados na peça acusatória, sintetizados a seguir: De acordo com a exordial (fls. 193/194), em fiscalização realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social junto à empresa REFILAM INSÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA., C.N.P.J. nº 48.078.562/0001-84, situada na Rua Abel Marciano de Oliveira, 410, Parque Novo Mundo, nesta Capital, apurou-se que GIANPAOLO, na qualidade de sócio responsável pela gerência e administração financeira da empresa, de forma consciente e voluntária, deixou de recolher ao Fundo de Previdência e Assistência Social, dentro do prazo legal e na forma devida, contribuições descontadas dos salários dos seus empregados, relativas aos meses de novembro de 2004 a fevereiro de 2005 e junho de 2005. Com tais condutas, o ora denunciado causou um prejuízo à autarquia previdenciária no montante de R\$ 16.629,04 (dezesseis mil, seiscentos e vinte e nove reais e quatro centavos), já acrescido de juros e multa, calculado em 31 de outubro de 2005 (fls. 10), constituído através da NFLD de nº 35.822.856-5, o qual não foi parcelado ou quitado (fls. 182). A denúncia foi recebida no dia 24 de junho de 2009 (fls. 196/197). O acusado foi devidamente citado (fls. 202), e apresentou resposta à acusação por intermédio da Defensoria Pública da União (fls. 204). Não se verificou nenhuma hipótese de absolvição sumária, ocasião na qual o recebimento da denúncia foi ratificado (fls. 205/205-verso). Na fase de instrução, foi ouvida uma testemunha comum (fls. 234), um informante (fls. 350) e uma testemunha de defesa (fls. 351). Por fim, o acusado foi interrogado (fls. 235/236). Após notícias do parcelamento do débito tributário, houve a suspensão do processo e do prazo prescricional (fls. 251). Posteriormente, contudo, prosseguiu-se com ação penal devido inadimplência (fls. 279). Instado a se manifestar, em sede de alegações finais, o Parquet Federal pugnou pela absolvição do acusado (fls. 285/290). A defesa, por sua vez, requereu a absolvição do réu e, alternativamente, no caso de condenação, requereu a pena-base fixada no mínimo legal. Ainda, que seja reconhecida a atenuante da confissão para o acusado e que a pena fixada fique aquém do mínimo legal. Por fim, a imposição de regime inicial de cumprimento de pena aberto e a substituição de eventual pena privativa de liberdade aplicada por pena restritiva de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal (fls. 308/318). É O BREVE RELATO. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Embora a denúncia já tenha sido recebida, estou convencida de que o fato narrado na peça acusatória não constitui crime, uma vez que o montante do tributo é inferior ao mínimo exigido para a propositura de uma execução fiscal (artigo 20, caput, da Lei 10.522/02, redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004), inexistindo (...) justa causa para a ação penal, pois uma conduta administrativamente irrelevante não pode ter relevância criminal. Princípios da subsidiariedade, da fragmentariedade, da necessidade e da intervenção mínima que regem o Direito Penal. (...) (in STF, HC 92438/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, j. 19/08/2008, Segunda Turma, DJ 19/12/2008, pp.00925, v.u). No caso em apreço, verifica-se que o valor dos tributos devidos fica abaixo do limite fixado pela Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em tributos, como o mínimo para o ajuizamento de execução fiscal, autorizando, por consequência, a aplicação do princípio da insignificância. Nesse diapasão, cito, ainda, os seguintes precedentes: HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO (ART. 334 DO CP). TRIBUTO DEVIDO QUE NÃO ULTRAPASSA A SOMA DE R\$ 2.500,00 (DOIS MIL E QUINHENTOS REAIS). DESNECESSÁRIO O REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. ALEGADA INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PENAL. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. PROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1.(...) 3. Incidência do princípio da insignificância penal, segundo o qual para que haja a incidência da norma incriminadora não basta a mera adequação formal do fato empírico ao tipo. Necessário que esse fato empírico se contraponha, em substância, à conduta normativamente tipificada. É preciso que o agente passivo experimente efetivo desfalque em seu patrimônio, ora maior, ora menor, ora pequeno, mas sempre um real prejuízo material. Não, como no caso, a supressão de um tributo cujo reduzido valor pecuniário nem sequer justifica a obrigatória cobrança judicial. 4. Entendimento diverso implicaria a desnecessária mobilização de uma máquina custosa, delicada e ao mesmo tempo complexa como é o aparato de poder em que o Judiciário consiste. Poder que não é de ser acionado para, afinal, não ter o que substancialmente tutelar. 5. Não há sentido lógico permitir que alguém seja processado, criminalmente, pela falta de recolhimento de um tributo que nem sequer se tem a certeza de que será cobrado no âmbito administrativo-tributário do Estado. Estado julgador que só é de lançar mão do direito penal para a tutela de bens jurídicos de cuja relevância não se tenha dúvida. 6. Jurisprudência pacífica de ambas as Turmas desta Suprema Corte: RE 550.761, da relatoria do ministro Menezes Direito (Primeira Turma); RE 536.486, da relatoria da ministra Ellen Gracie (Segunda Turma); e HC 92.438, da relatoria do ministro Joaquim Barbosa (Segunda Turma). 7. Ordem concedida para determinar o trancamento da ação penal. (STF, HC N. 93.072-SP, RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO, Informativo Nº 550, Brasília, 8 a 12 de junho de 2009) grifos nossos AÇÃO PENAL. Justa causa. Inexistência. Delito teórico de descaminho. Tributo devido estimado em pouco mais de mil reais. Valor inferior ao limite de dez mil reais estabelecido no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação da Lei nº 11.033/04. Crime de bagatela. Aplicação do princípio da insignificância. Atipicidade reconhecida. Absolvição decretada. HC concedido para esse fim. Precedentes. Reputa-se atípico o comportamento de descaminho, quando o valor do tributo devido seja inferior ao limite previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com a redação



introduzida pela Lei nº 11.033/2004. (STF, HC 96976 / PR - PARANÁ, Relator Min. CEZAR PELUSO, Julgamento: 10/03/2009, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009, EMENT VOL-02359-04 PP-00815, v.u.) grifos nossos. Cumpre consignar que somente os aspectos objetivos da conduta levada a cabo pelo agente devem ser considerados para aplicação do princípio da insignificância, valendo notar que circunstâncias de ordem pessoal, como os antecedentes do acusado, não se constituem em obstáculos a tal benesse. Nesse sentido: Habeas corpus. Penal. Crime de descaminho. Princípio da insignificância. Ordem concedida. 1. Nos termos da jurisprudência da Corte Suprema, o princípio da insignificância é reconhecido, podendo tornar atípico o fato denunciado, não sendo adequado considerar circunstâncias alheias às do delito para afastá-lo. 2. No cenário dos autos, presente a assentada jurisprudência da Suprema Corte, o fato de já ter antecedente não serve para desqualificar o princípio de insignificância. 3. Habeas corpus concedido. (HC 94502 / RS, Relator: Min. MENEZES DIREITO, Julgamento: 10/02/2009 - Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJe-053 DIVULG 19-03-2009 PUBLIC 20-03-2009, EMENT VOL-02353-02 PP-00322, v.u.). Assim, como bem destacou o ilustre representante do Ministério Público federal, cabível à espécie a aplicação do princípio da insignificância, que exclui a tipicidade do fato narrado, e, por conseguinte, este deixa de constituir crime. Por todo o exposto, decreto a ABSOLVIÇÃO de GIANPAOLO LOMBARDI, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, cancelem-se os assentos policiais/judiciais, dando-se baixa na distribuição. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. São Paulo, 09 de fevereiro de 2015. Andréia Silva Sarney Costa Moruzzi Juíza Federal Substituta

## 2ª VARA CRIMINAL

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. SILVIA MARIA ROCHA**

**MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI**

**Expediente Nº 1607**

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0011759-03.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003924-61.2012.403.6181) BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (SP316801 - JULIANA AUTORINO VAIRO PERES RUANO E SP320522 - CRISTIANE MACHADO LISBOA) X BRAZIL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP325123 - RENATO VINICIUS DE MORAES) X ALPHA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ELETROELETRÔNICOS LTDA. ME (SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP325123 - RENATO VINICIUS DE MORAES) X JUSTIÇA PÚBLICA

ITEM 02 DO R. DESPACHO DE FL. 256: Fls. 243/245: manifeste-se a ALPHA IMPORTAÇÃO e EXPORTAÇÃO DE ELETROELETRÔNICOS LTDA. ME sobre a petição apresentada pelo embargante, no prazo de 5 dias.

### **INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**0015636-77.2014.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004827-62.2013.403.6181) ALAOR DE PAULO HONORIO (SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO) X JUSTIÇA PÚBLICA

Decisão fl. 32: ...Ante o exposto, INDEFIRO a instauração de incidente de insanidade mental. Por fim, quanto ao pedido do Ministério Público Federal para instauração de IPL, ressalto que, por fazer parte de suas funções institucionais (art. 129, VIII, da Constituição Federal e art. 7º, II, da Lei Complementar nº 75/1993), o próprio Parquet pode se encarregar de tal mister. Ciência às partes.

### **RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0006638-91.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003924-61.2012.403.6181) NANJI FIDELIS DA SILVA GOMES (SP262719 - MARIO AUGUSTO MORETTO) X JUSTIÇA PÚBLICA

DECISÃO DE FL. 61: VISTOS... Fls. 55/56: DEFIRO o pleito para que seja expedido ofício ao DETRAN solicitando que seja permitida a transferência do veículo para a requerente NANJI FIDELIS DA SILVA, bem

como para que seja alterado o tipo de restrição para impedir apenas a transferência do veículo, liberando, portanto, a circulação. FICA A DEFESA DO REQUERENTE CIENTE DE QUE FOI EXPEDIDO O OFÍCIO N.º 076/2015 AO DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DETRAN/SP.

#### **PETICAO**

**0011024-96.2014.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013147-77.2008.403.6181 (2008.61.81.013147-0)) WILLIAM KATZ X WILSON KATZ(SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO) X JUSTICA PUBLICA

Decisão de fls. 88-89: ...In casu, não se trata de prova desconhecida pelos requerentes. Como bem observado pelo Parquet, a prova testemunhal pretendida deveria ter sido arrolada na primeira oportunidade da defesa, na fase de resposta à acusação. Ante o exposto, INDEFIRO o pleito inicial. Ciência às partes.

**0016208-33.2014.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011582-05.2013.403.6181) INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PORTO FERREIRA - PORTOPREV(SP171603 - CARLA CRISTINA ZABOTO) X JUSTICA PUBLICA

Defiro o pedido de vista no balcão da Secretaria. Quanto aos documentos apreendidos, indefiro o pedido de restituição, pois ainda interessam à investigação.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000332-24.2003.403.6181 (2003.61.81.000332-8)** - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO FROIO(SP147979 - GILMAR DA SILVA)

...Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ADRIANO FROIO, nesta ação penal, com relação aos crimes previstos no art. 16 da Lei nº 7.492/86 e art. 171, caput, do Código Penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, V, e 110, parágrafo 1º, todos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal. Nego seguimento ao recurso de apelação interposto pela defesa à fl. 532, por falta de superveniente de interesse recursal.

**0005462-87.2006.403.6181 (2006.61.81.005462-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006004-76.2004.403.6181 (2004.61.81.006004-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1110 - ANA CAROLINA ALVES ARAUJO ROMAN) X LAW KIN CHONG(SP270501 - NATHALIA ROCHA DE LIMA) X HWU SU CHIU LAW(SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA E SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP208432 - MAURÍCIO ZAN BUENO E SP124268 - ALDO BONAMETTI) X AZIZ RAHAL NETO(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP309338 - LEONARDO DE AGUIAR SILVEIRA)

despacho de fls. 5542: J. Em atenção ao princípio da ampla defesa, constitucionalmente assegurado, bem como à paridade de armas, concedo à Defesa igual prazo ao da Acusação, isto é, 59 (cinquenta e nove) dias, conforme a soma apresentada.

**0005013-61.2008.403.6181 (2008.61.81.005013-4)** - JUSTICA PUBLICA X REGIVALDO JOSE DALLEMOLE(SP140262 - PAULO MATAREZIO FILHO) X FRANCISCO CAIUBY VIDIGAL(SP168710 - ARISTIDES ZACARELLI NETO)

Expirado o prazo fixado na audiência de suspensão do processo sem a ocorrência de motivo de revogação do benefício, e tendo em vista o parecer favorável do Ministério Público Federal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE REGIVALDO JOSE DALLEMOLE e FRANCISCO CAUBY VIDIGAL, nesta ação penal, nos termos do art. 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9099/95, c.c. art. 82 do Código Penal.

**0013153-84.2008.403.6181 (2008.61.81.013153-5)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE ISRAEL MASIERO(SP064151 - ANTONIO ROBERTO J GUIMARAES)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra o acusado JOSÉ ISRAEL MASIERO, como incurso na pena do art. 22, parágrafo único, segunda figura, da Lei nº 7.492/86. A denúncia foi recebida aos 07 de junho de 2010 (fl. 84). O réu foi citado e às fls. 103/104 apresentou sua resposta à acusação alegando genericamente sua inocência. A preliminar invocada pela defesa do acusado foi afastada e a decisão que recebeu a denúncia foi ratificada (fl. 152). A testemunha de acusação Rubens Tadeu Wendler Riglione foi ouvida à fl. 224. Foram ouvidas as seguintes testemunhas de defesa: Maria de Lourdes Roberto, Orivaldo Roberto Bachiega e Valdomiro Stefanini (fls. 262/263). O réu JOSÉ foi interrogado à fl. 252. Na fase do art. 402 do Código de

Processo Penal a defesa não se manifestou (fl. 284). Às fls. 287/295, o Ministério Público Federal apresentou seus Memórias requerendo a extinção da punibilidade de JOSÉ ISRAEL, com fulcro no art. 107, IV, CP, com relação aos fatos que vão de 1999 até 07/07/2004 e sua condenação, nas penas do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, pela manutenção de depósitos não declarados no exterior no período de julho de 2004 até 2007. O acusado apresentou então seus Memoriais às fls. 302/307, requerendo sua absolvição pelo entendimento de que foi comprovado, durante a instrução, que o réu possui filial da empresa na Argentina, de onde eram provenientes os valores encontrados no exterior que, pois o filho do acusado estuda no exterior. Devido ao fato da origem do dinheiro ser de transações realizadas na Argentina, o réu não viu necessidade legal de declarar às autoridades brasileiras. Enfatiza, ainda, a imprecisão do depoimento do doleiro Rubens e esclarece que as contas mantidas pelo réu no exterior eram lícitas, visto que os valores nelas contidas tinham origem legal em outro país. É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.B - F U N D A M E N T A Ç Ã O: De início, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanadas. 1- PREJUDICIAL DE MÉRITO. DA PRESCRIÇÃO. Percebe-se da análise dos autos que parte do período pela qual o réu foi denunciado, se encontra fulminada pela prescrição. A prescrição da pretensão punitiva pela pena máxima em abstrato é calculada com base no máximo da pena privativa de liberdade abstratamente cominada ao crime. Se deve ater que a conduta criminosa abstratamente se subsume ao art. 22, parágrafo único da Lei 7.492/86, que comina pena de 2 (dois) a 6 (seis) anos de reclusão. Da leitura do art. 109, III do Código Penal, se percebe que a prescrição pela pena máxima em abstrato ocorreria no prazo de 12 (doze) anos, todavia, como o réu já tem 72 (setenta e dois) anos, sua prescrição é contada pela metade (art. 115 CP), ou seja, 6 (seis) anos. Dessa forma, estão realmente prescritas as condutas anteriores a 07/07/2004, pois ocorreram no período já fulminado pelo marco extintivo da punibilidade. A defesa afirma, em suas alegações derradeiras, que a questão da prescrição deveria ser abordada com maior acuidade, uma vez que as contas abertas estariam sem movimentação desde 2001. Entretanto, tal alegação não muda o período prescrito, uma vez que o tipo pune não declarar à repartição federal competente depósitos mantidos no exterior. A movimentação da conta, ou não, é irrelevante, uma vez que de acordo com a regulamentação administrativa, a obrigatoriedade é de declaração da posição em 31 de dezembro do ano de referência, o que ficou devidamente provado na denúncia, particularmente nos anos de 2004 e 2005. Dessa forma, acolho a prejudicial levantada, em respeito aos ditames no art. 107, IV, do CP e declaro extinta a punibilidade do réu quanto ao período anterior a 07/07/2004. MÉRITO 1- Do crime do art. 22, parágrafo único, segunda figura da Lei 7.492/86. Da materialidade e da autoria delitiva. O caput do art. 22 criminaliza conduta diversa da constante de seu parágrafo único, sendo que este último se divide em duas partes: na primeira é tipificado o crime de evasão propriamente dito, enquanto a segunda parte trata de depósitos não declarados no exterior, conduta esta especificada na denúncia em epígrafe. É crime comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa. É elementar do delito em exame que a manutenção do depósito no estrangeiro não seja declarada, vez que não é proibida a manutenção em si de recursos fora do Brasil. O delito não requer prévia evasão de divisas. Há crime tanto quando os depósitos são mantidos em nome próprio quanto por meio de pessoa interposta. Os depósitos podem ter tido sua origem lícita e regular, entretanto, essas divisas devem, necessariamente, ser anualmente declaradas à repartição federal competente. O dolo é elemento essencial do tipo subjetivo, consubstanciado na livre e consciente vontade de manter os valores no exterior, sem declaração, não sendo exigido um especial fim de agir. Considera-se consumado o crime com a simples omissão, ou seja, quando o agente deixa de informar às autoridades competentes a existência dos depósitos no exterior (no exato momento em que se esgota o prazo fixado pelo Banco Central para o contribuinte fazer sua declaração anual, nos termos da legislação atual). A elementar normativa a qualquer título significa que é indiferente a forma ou meio pela qual a saída ilegal de moeda ou divisas para o exterior tenha sido praticada. Segundo consta da denúncia, o réu José Israel Masiero, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2007, utilizando-se dos serviços prestados pelo doleiro e réu colaborador da Operação Farol da Colina, Rubens Tadeu Wendler Riglioni, manteve e movimentou, no exterior, valores não declarados das empresas MASIERO, nas contas n.: a) 0330460318, no ISBC REPUBLIC INTERNATIONAL BANK, b) 0058103411, no Union Mem - Tennessee, c) 003105160240 no Citibank de Nova York. Em alegações derradeiras, o Ministério Público Federal entendeu por pedir a extinção da punibilidade do réu quanto à remessa referente ao período anterior a 07 de Julho de 2004. Todavia, reafirmou a necessidade de condenação quanto às condutas referentes ao período posterior a Julho de 2004 até o ano de 2007. Quanto aos fatos posteriores a 07/07/2004, a materialidade delitiva se encontra provada a partir do seguinte material probatório: a- Movimentação da conta n. 3105160240 no Citibank de Nova York, no período de Julho de 2004 a Janeiro de 2013, com rendimentos variando entre US\$3mil e US\$8 mil dólares (fls. 96/151 do Apenso 2, volume 1). b- Movimentação da conta n. 0058103411 no Regions Bank dos Estados Unidos no período entre 2004 e 2007, também em valor em torno de US\$3 mil dólares. (fls. 194/235 do Apenso 2, volume 1). c- Movimentação da conta n. 7101024116 no HSBC REPUBLIC BANK de Nova Iorque, nos anos de 2004 e 2005, em valores superiores a US\$150 mil dólares (fls. 309/406 do Apenso 2, volume 2). Com efeito, a entrada e saída de recursos do país é regulada pela Lei nº 9.069/95, cujo art. 65 possui a seguinte redação: Art. 65. O ingresso no País e a saída do País, de moeda nacional e estrangeira serão processados exclusivamente através de transferência bancária, cabendo ao estabelecimento bancário a perfeita identificação do cliente ou do beneficiário. 1º Excetua-se do

disposto no caput deste artigo o porte, em espécie, dos valores: I - quando em moeda nacional, até R\$ 10.000,00; II - quando em moeda estrangeira, o equivalente a R\$ 10.000,00; III - quando comprovada a sua entrada no País ou sua saída do País, na forma prevista na regulamentação pertinente. 2º O Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes do Presidente da República, regulamentará o disposto neste artigo, dispondo, inclusive, sobre os limites e as condições de ingresso no País e saída do País da moeda nacional. 3º A não observância do contido neste artigo, além das sanções penais previstas na legislação específica, e após o devido processo legal, acarretará a perda do valor excedente dos limites referidos no 1º deste artigo, em favor do Tesouro Nacional. O Ofício DECIC/GTCUR/COAUT 2007/114 de 09 de Maio de 2007, encaminhado pelo BACEN, assim afirmou: No tocante à manutenção de depósitos no exterior cabe-nos consignar que, consultando o Sistema de Informações Banco Central - SISBACEN, não localizamos declaração de manutenção de depósitos no exterior para o CPF e o CNJ em questão no período de 2001 a 2006. Atenta-se que somente o valor da conta movimentada no HSBC REPUBLIC BANK de Nova Iorque, nos anos de 2004 e 2005 já é suficiente para extrapolar o permitido pelos ditames legais. Por tais razões, entendo que os fatos objeto deste processo configuram a materialidade da figura típica prevista no art. 22, parágrafo único, segunda figura, da Lei n.º 7.492/86. Passo à análise da autoria delitiva. Entendo por suficiente a prova da autoria delitiva pelos motivos que passo a expor. Primeiramente, é possível aferir que o nome do réu, José Israel Masiero, consta de todas as contas correntes que serviram de base para a comprovação da materialidade delitiva. O próprio réu não nega ter: 1) possuído a conta, 2) ter utilizado serviços de doleiro, 3) ter tido mais de US\$ 100 mil dólares em conta, como se depreende de seu interrogatório (fl. 251): JUIZ(J): Essa acusação é verdadeira? JOSÉ ISRAEL MASIERO(JIM): Não. J: Consta aqui que o sr. Tinha três contas correntes no exterior (...) entre 98 e 2007. Uma delas, a de nº 58103411 no Republic National Bank of Miami, depois uma outra de nº 315160240 no Citi e depois uma de nº 330460318 no HSBC. O sr tinha essas contas? JIM: A conta do Republic e do HSBC é a mesma (...). Porque depois o HSBC comprou o Republic. J: Ok, é a mesma conta. E o sr. Tinha então essas duas contas? JIM: É, tinha essas contas. É, por exemplo, a do Citibank era uma conta antiga, de quando eu tinha o outro filho estava morando nos Estados Unidos (...). Mas as operações que constam aí, através desse doleiro, foram sempre através do HSBC. J: Tá ok. E qual era o saldo dessa conta, o sr. Sabe dizer o saldo médio? JIM: Não, não sei. J: Não sabe dizer o saldo médio. Sabe se normalmente tinha mais de cem mil dólares, menos? JIM: Olha, tinha mais de cem mil dólares (ininteligível). J: Bom, então qual que é a sua relação com esse Tadeu, então? JIM: Olha, sinceramente, eu não o conheci pessoalmente. J: Perfeito. JIM: Eu estou na área internacional há mais de... desde 1973, 75, e aí que eu comecei, nós começamos a movimentar mais a área internacional. A partir desse momento, nessa época era muito difícil a questão de você viajar e você pegar dólares para viagem. (...) Bom, aí que eu fiz o relacionamento com o doleiro. Que que aconteceu... Com o tempo, foi-se mudando de dono... J: Mudando o que de dono? JIM: Essa empresa de dólares. J: Ah, o doleiro. A empresa do doleiro foi mudando de dono? JIM: Mas o meu relacionamento que eu tinha (...), que fazia troca de valores, era o mesmo. Então eu nunca trabalhei com o ... com o RUBENS, que você está mencionando aí. Eu não conheci pessoalmente. Eu sempre conversava e acertava com uma pessoa que chamava BETO. (...) Por sua vez, o colaborador e doleiro Rubens Tadeu Wendler Riglioni confirmou sua relação com José Israel (fl. 251): MPF: O sr. Podia descrever o que aconteceu, como foi a relação do sr. Com seu cliente, JOSÉ ISRAEL MASIERO? RUBENS(R): Relação comercial. Conhecia ele apenas por telefone. Me foi apresentado por outro cliente (...). E ele me dava reais e eu remetia dólares para minha conta nos Estados Unidos para a conta dele lá. MPF: Pra conta dele lá aonde? R: Em Miami, essas contas... Miami, Nova Iorque. MPF: Esse trabalho se deu em que período? Aqui consta de novembro de 1999 a junho de 2002... R: Eu não sei precisar essa data exatamente, mas deve ser mais ou menos isso aí. MPF: O sr. Se recorda a quantia movimentada pelo sr. José Israel Masiero? R: Não, não me recordo das quantias e... foram algumas remessas, mas não me recordo de quantias porque já faz muito tempo já e eram muitos clientes ne, então, mas não era nada de muito significativo. MPF: E o sr. Sabia o por que o sr. José Israel Masiero realizava essas operações? R: Era conta particular dele, no nome dele e ele mandava aplicações, não sei. Era conta particular dele. O conjunto probatório, dessa forma, é forte o suficiente para imputar ao réu o delito do art. 22, parágrafo único da lei 7.492/86. 1.2- Da adequação típica e das demais teses defensivas. Deve-se entender que o crime inculcado no artigo 22, parágrafo único, da lei 7.492/86 tem duas figuras. A primeira figura é a evasão de divisas propriamente dita, no segundo tipo a elementar é a manutenção do depósito no exterior de forma não declarada. Nessa segunda figura, o delito não requer sequer a prévia evasão de divisas, podendo ocorrer mesmo em casos nos quais o nacional brasileiro recebeu os valores diretamente no exterior. A denúncia fala que o réu: no período compreendido entre os anos de 1999 e 2007, concebeu, de forma, habitual e contumaz, manter e movimentar no exterior valores não declarados às autoridades pátrias. Portanto, o parquet federal denunciou o réu pela segunda figura do tipo inculcado no parágrafo único, ou seja, manter conta no exterior sem declarar as autoridades competentes. Diferentemente do alegado pela defesa de que as transferências teriam sido verificadas apenas entre entidades financeiras estabelecidas exclusivamente no exterior, o que demonstra o material probatório foi que o doleiro agiu como intermediário de remessas feitas do Brasil às contas nos Estados Unidos. O doleiro Rubens primeiramente recebia do réu o valor em reais e depois, em verdadeiro concurso de agentes, evadia tal quantia via conta nos Estados Unidos. Tal dinheiro, posteriormente, era mantido sem declaração às autoridades competentes. O testemunho do doleiro Tadeu Wendler Riglioni, se a

princípio coloca em dúvida a existência da evasão de divisas, é, todavia, claro ao fortalecer o juízo de que realmente existiam contas não declaradas no exterior. Deve-se entender que não há necessidade de que o próprio réu faça as remessas para caracterização do delito, pois a utilização de uma interposta pessoa é suficiente para a configuração do tipo criminoso. Particularmente, no que tange às alegações derradeiras da defesa, há o pedido de absolvição baseado em vários motivos que passo a enumerar. Em primeiro lugar, a defesa alega que as contas que o acusado possuía nos Estados Unidos advieram de repasses de outras empresas do réu na Argentina. Afirmo também que um dos motivos de ter utilizado o doleiro Tadeu Wendler Riglioni foi para repassar dinheiro ao seu filho que estudava no exterior. Alega igualmente não ter sido provado que o numerário total depositado em contas nos Estados Unidos adveio da relação com o doleiro, uma vez que o depoimento deste último teria sido inconsistente. Por fim, aduz que os valores depositados eram irrisórios, no montante de US\$ 3.000,00 (três mil dólares). O ponto fulcral da defesa é a alegação de que os repasses advindos do exterior para outra conta no exterior seria suficiente para fulminar a tipicidade delitiva. Entretanto, o crime em epígrafe tem como elementar a manutenção de depósito no estrangeiro e que tal depósito não seja declarado. Dessa forma, o delito não requer prévia evasão de divisas, podendo ocorrer mesmo em casos nos quais o nacional brasileiro recebeu os valores diretamente do exterior, como alegado pela defesa. A tipicidade permanece íntegra mesmo a partir de tal tese. Quanto às afirmações de que a manutenção da conta foi para pagar os estudos do filho do réu, ou mesmo que o MPF não fez provar que todo o montante depositado adveio de intermediação do doleiro, são irrelevantes para a análise típica. O motivo do crime vale no máximo para a análise da individualização da pena, assim como as circunstâncias do crime, pois a utilização de interposta pessoa deve ser considerada como causa negativa na análise do art. 59 do Código Penal, uma vez que o uso de doleiro, ao invés de manter conta não declarada a partir dos próprios esforços delitivos, visa por fim dificultar ainda mais a persecução penal. Por fim, no que se refere ao suposto valor ínfimo, se deve ater que a conta no HSBC REPUBLIC BANK de Nova Iorque, nos anos de 2004 e 2005, foram em valores superiores a US\$ 150 mil dólares. Sendo assim, a obrigação de declarar os valores depositados no exterior encontra por base os ditames do art. 25 da Lei 9.250/95 que não estipula valor mínimo. Todavia, mesmo numa interpretação benéfica tomando por base as circulares do BACEN, o réu desrespeitou a norma penal, uma vez que também descumpriu o teto de US\$ 100 mil dólares permitidos pela Circular n. 3.225/2004 e suas subsequentes circulares estipulando o mesmo valor: Art. 3º Os detentores de ativos, cujos valores somados, em 31 de dezembro de 2003, totalizem montante inferior a US\$ 100.000,00 (cem mil dólares dos Estados Unidos), ou seu equivalente em outras moedas, estão dispensados de prestar a declaração de que trata esta circular. Dessa forma, se torna possível imputar ao réu a conduta de manter no exterior depósito sem declaração e com a utilização de interposta pessoa, no caso o doleiro confesso, como amplamente demonstrado nos tópicos anteriores. C - DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para: DECLARAR a extinção da punibilidade, com fulcro no art. 107, IV do Código Penal, quanto à manutenção de depósitos em período anterior a 07/07/2004; mas para CONDENAR, JOSÉ ISRAEL MASIERO NETO por ele ter violado a norma do art. 22, parágrafo único, segunda figura, da lei 7.492/86 no período posterior a 07/07/2004, razão pela qual passo a dosar-lhes a pena, individual e isoladamente, em estrita observância ao que estabelece o art. 68 do CP. Acusado JOSÉ ISRAEL MASIERO NETO: Atento às circunstâncias judiciais do art. 59 do CP verifico que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, motivo pelo qual não valoro esta circunstância; o réu não possui Maus antecedentes, motivo pelo qual nada se tem a valorar nesse aspecto; os dados acerca de sua conduta social são positivos, não há pareceres psicológicos que possam aferir sobre a sua personalidade, portanto também não valoro esse aspecto; os motivos do crime são próprios à norma penal e por ela reprovada, não se tendo, pois, nada a valorar; quanto às circunstâncias do crime, elas devem ser valoradas negativamente uma vez que o réu se utilizou de doleiro para perpetuar seus delitos, dificultando ainda mais a investigação das autoridades competentes, uma vez que a manutenção da conta no exterior sem autorização poderia ter sido efetivado apenas através de seus esforços delitivos. As consequências do crime não são de grande monta, não podendo ser considerada para aumento da pena base; não há que se falar de comportamento da vítima, razão pela qual nada se tem a valorar nesse ponto. Logo, fixo a pena base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 70 (setenta) dias multa. Não há falar em agravantes, todavia, se aplica a atenuante do art. 65, I do Código Penal, em decorrência do réu ter mais de 70 (setenta) anos na data da sentença. Fixo, assim, a pena intermediária em 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão e 15 (quinze) dias multa. Não há falar em causas de aumento, nem de diminuição, ficando a pena definitivamente estipulada em 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão e 15 (quinze) dias multa. O valor do dia/multa deve guardar proporcionalidade com a renda do condenado. No caso, afirma em depoimento ter renda de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) anuais, ou seja, algo em torno de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) mensais. Com este parâmetro entendo compatível a fixação do dia/multa em 2 (dois) salários mínimos. Frente ao art. 33, 2º, c, do CP, determino o regime inicial aberto para o cumprimento da pena acima fixada, tendo em vista os critérios previstos no art. 59 do CP e o fato de que o condenado não ser reincidente. Prosseguindo, observo o preenchimento dos requisitos do art. 44 do CP, razão penal qual SUBSTITUO a pena aplicada por duas restritivas de direitos, ex vi do 2º do art. 44 do CP, quais sejam: a) prestação pecuniária consiste no pagamento, em dinheiro, de importância igual a 5 (cinco) salários mínimos, um vez que há dados acerca da situação financeira do acusado, à entidade pública ou privada com destinação

social, a ser designada pelo juízo da execução; b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, conforme designação do juízo da execução, dentro das diretrizes do 2º do art. 46 do CP, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, por força do 3º do art. 46 do CP. Não existe razão cautelar para a prisão da ré, máxime porque a pena privativa foi convertida em restritiva de direitos.-disposições finais: Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, efetivem-se as seguintes providências: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) oficie-se ao TRE deste ente federado, comunicando-o da condenação do réu e encaminhando-lhe cópia desta decisão, para os fins do art. 71, 2º, do Código Eleitoral, combinado com art. 15, III, da CF-88; d) oficie-se ao órgão responsável pelo cadastro de antecedentes criminais, encaminhando-lhe cópia desta decisão.

**0015387-39.2008.403.6181 (2008.61.81.015387-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000655-63.2008.403.6113 (2008.61.13.000655-5)) JUSTICA PUBLICA X CARLOS ROBERTO NOGUEIRA(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X VERGILIA DOS SANTOS SILVA(PA010491 - MARCELO DE OLIVEIRA CASTRO RODRIGUES VIDINHA) X DALVENIRA CORDEIRO DE CARVALHO X JONAS DE SOUZA MOTA X STELMAN NOGUEIRA FILHO X ANTONIO STEFANINI FILHO(SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY E SP193200 - SYLVIO JORGE DE MACEDO NETO) X PAULO ROBERTO BARBOZA X PAULO JANUARIO COSTA(SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO) Fica a defesa do réu Carlos Roberto Nogueira, a se manifestar no prazo de 03 dias, acerca da não localização da testemunha CLAUDIO LANZELOTTI LEMOS, conforme carta precatória juntada as fls. 1659-1692.

**0017213-03.2008.403.6181 (2008.61.81.017213-6)** - JUSTICA PUBLICA X EDISON ALVES CRUZ(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP230828 - LAIS ACQUARO LORA) A defesa preliminar de fls. 310-366 não será apreciada, tendo em vista já ter sido apresentada na fase própria. Manifeste-se o ilustre defensor acerca da Carta Precatória nº 230/2013, onde foi ouvida a testemunha de acusação Rodrigo de Campos Costa.

**0004032-95.2009.403.6181 (2009.61.81.004032-7)** - JUSTICA PUBLICA X LOURIVAL MAXIMO DA FONSECA X ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA RUSSO(SP117459 - JOAO FRANCISCO SOARES) X ANDREZA DE OLIVEIRA RUSSO ...Fica a defesa de ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA RUSSO intimada para que, no prazo legal, junte aos autos o instrumento de procuração original, tendo em vista que o que foi apresentado à fl. 774 trata-se de cópia simples. No mais, fica intimada para que, no prazo legal, regularize sua representação processual quanto à acusada ANDREZA DE OLIVEIRA RUSSO.

**0001703-80.2010.403.6115** - JUSTICA PUBLICA X JOSE AFFONSO MONTEIRO CELESTINO(SP072876 - JOSE AFFONSO MONTEIRO CELESTINO) petição fls. 243-244- Indefiro, tendo em vista despacho de fls. 234, substituindo as testemunhas José Augusto Nasr e Katia Helena Lozano Pedroso, por Pedro Luiz Gomes da Silva e Laerte Geraldo Camargo Miranda. Intime-se a defesa para, num tríduo, manifestar-se acerca da testemunha Pedro Luiz Gomes da Silva, não localizada.

**0012043-45.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X CARLO ADRIANO MORATELLI(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP315409 - PRISCILA CARVALHO CLIMACO) CARLO ADRIANO MORATELLI, qualificado nos autos, foi processado e, ao final, condenado a pena de 02 de reclusão pela prática do crime tipificado no art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86. Com relação ao crime previsto no art. 16 da Lei n.º 7.492/86, o acusado foi absolvido. A sentença foi prolatada em 26/02/2014 e publicada na mesma data (fl. 464). O Ministério Público Federal interpôs recurso de apelação contra a parte da sentença que absolveu o acusado pela prática do delito inculcado no art. 16 da Lei n.º 7.492/86 (fl. 466). A defesa do acusado também interpôs recurso de apelação contra a sentença condenatória (fl. 486). A defesa de CARLO ADRIANO MORATELLI requereu fosse declarada extinta a punibilidade do acusado em razão da ocorrência da prescrição, pela pena em concreto (fls. 498/500). À fl. 501 consta certidão de trânsito em julgado para a acusação, quanto à parte da sentença que condenou CARLO ADRIANO MORATELLI pelo crime do art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86. É o breve relatório. Fundamentando, DECIDO. O pedido formulado pela defesa às fls. 498/500 merece acolhida, tendo em vista que os fatos que ensejaram a condenação do acusado foram atingidos pela prescrição. A denúncia foi recebida em 06/12/2011 (fl. 267). Com o recebimento da denúncia, interrompeu-se o curso do lapso prescricional, que voltou a correr novamente do início, de acordo com o disposto no art. 117, I, do Código Penal. As causas interruptivas da prescrição estão previstas no art. 117 do Código Penal e constituem rol taxativo, que não pode ser ampliado. Com o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, começa a correr o prazo de prescrição com base na pena aplicada na decisão, na forma preconizada pelo art. 110 do Código Penal. Neste tocante, saliento que o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal é

específico quanto à parte da sentença que absolveu o acusado pelo crime do art. 16 da Lei n.º 7.492/86. Assim, houve concordância tácita pelo Parquet, quanto à pena atribuída ao réu pelo crime de evasão de divisas, e, portanto, esta parte da sentença transitou em julgado para a acusação. A pena aplicada ao acusado CARLO ADRIANO MORATELLI pelo crime descrito no art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86 foi de 02 anos de reclusão. Para esta pena, a prescrição se consuma em 04 anos, conforme previsão do art. 109, V, do Código Penal. É de se ver que os fatos ocorreram até no máximo em 17/04/2007, porquanto nesta data a diligência de busca e apreensão realizada pela autoridade policial desmantelou a atividade ilícita desempenhada pelo acusado. Verifica-se, assim, que entre a data dos fatos (até 17/04/2007) e a do recebimento da denúncia, em 06/12/2011, decorreu lapso de tempo superior a 04 anos, que é o prazo prescricional aplicável ao caso em tela. Ressalto, outrossim, que não é aplicável a nova redação conferida ao 1º do art. 110 do Código Penal, pela Lei nº 12.234/2010, uma vez que a data dos fatos é anterior à vigência desta Lei, prevalecendo, portanto, a situação mais benéfica ao réu. **DISPOSITIVO** Isto posto, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE CARLO ADRIANO MORATELLI**, nesta ação penal, com relação ao crime previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, V e 110, 1.º, do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal. Em razão desta sentença, nego seguimento à apelação interposta pela defesa, por falta superveniente de interesse recursal. Com o trânsito em julgado desta sentença, subam os autos ao E. Tribunal ad quem, para processamento e julgamento do recurso de apelação interposto pelo órgão acusador. P.R.I.

**0007843-58.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011392-86.2006.403.6181 (2006.61.81.011392-5)) JUSTICA PUBLICA X REGINE HARARI(SP137976 - GUILHERME MADI REZENDE)**

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE REGINE HARARI**, nesta ação penal, com relação aos fatos que configurariam o delito tipificado no art. 22, caput, e parágrafo único da Lei 7.492/86, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, III e 115 ambos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal.

**0003112-82.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005094-44.2007.403.6181 (2007.61.81.005094-4)) JUSTICA PUBLICA X PETER STEFAN SCHWEIZER X MARCELO BRANDAO MACHADO(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO)**

...Ante o exposto, **RATIFICO** o recebimento da denúncia. Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 dias, para a oitiva da testemunha de defesa Irani Natalia Stefanini. Outrossim, **DEFIRO**, também a oitiva da testemunha residente na Suíça. Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 dias, apresentem quesitos. Após, expeça-se solicitação de cooperação jurídica em matéria penal, com prazo de 180 dias para cumprimento, tomando-se por base o tratado formado entre Brasil e Confederação Suíça, promulgado pelo Decreto nº 6.974/2009, e atentando-se para as disposições da Portaria nº 26/1990, do Ministério das Relações Exteriores. A tradução do MLAT ficará às expensas da defesa de **MARCELO BRANDÃO MACHADO**. A defesa de **PETER STEFAN SCHWEIZER** deverá apresentar o rol de testemunhas no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

**0009356-27.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DANILO DE QUEIROZ TAVARES(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO) X FABIO PATRICIO DE GOUVEIA(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN) X LUCIANO GERALDO DANIEL(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP337380 - ANDRE ROSENGARTEN CURCI E SP336319 - LUIS FELIPE D ALOIA E SP310048 - PATRICIA MASI UZUM)**

**DESPACHO DE FL. 516:** Considerando que as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa dos acusados já foram ouvidas, respectivamente às fls. 393/395, 328/329; 512/514 e 388/390, tendo havido inclusive desistência com relação a algumas (fl. 330 e 486), designo o **DIA 26 DE FEVEREIRO DE 2015, ÀS 14:30 HORAS**, para o interrogatório dos acusados. Na mesma ocasião, proceder-se-á na forma dos arts. 402 e 403 do Código de Processo Penal. Requisite-se o réu que se encontra preso, salientando que a escolta será realizada pela Polícia Federal. Oficie-se à Superintendência da Polícia Federal solicitando a referida escolta. Intimem-se. Cumpram-se.

### **3ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade: Dra. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA**

### **Expediente Nº 4267**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0006494-49.2014.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010296-31.2009.403.6181 (2009.61.81.010296-5)) CANFU CHEN(SP180636 - WANDERLEY RODRIGUES BALDI) X JUSTICA PUBLICA

INFORMAÇÃO: Informo Vossa Excelência que desentranhei, das folhas 36 do Apenso n. 01, IP: 0738/2009-5, Livro Tombo 36 dos Autos n. 0014359-02.2009.403.6181 - e que foi desarquivado na data de hoje -, o passaporte n. G05212370, oriundo da República Popular da China, e referente ao cidadão CAFU CHEN, conforme cópias que seguem. São Paulo, 11 de fevereiro de 2015. Raphael Ribeiro Passos Analista Judiciário - RF 7633\*\*\*\*\*Autos n. 0006494-49.2014.403.6181 Em face da certidão supra, encarte-se o passaporte n. G05212370, oriundo da República Popular da China, e referente ao cidadão CAFU CHEN, no feito n. 0006494-49.2014.403.6181 (RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS). Intime-se a defesa para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire o documento dos autos, certificando-se. Publique-se. São Paulo, 11 de fevereiro de 2015. HONG KOU HEN Juiz Federal

### **Expediente Nº 4272**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012881-27.2007.403.6181 (2007.61.81.012881-7)** - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO UDOVIC LANDIN(SP244212 - NILTON AUGUSTO DA SILVA)

Autos nº 0012881-27.2007.403.6181 O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de CLAUDIO UDOVIC LANDIN, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 297 do Código Penal, por cinco vezes, em continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal). A denúncia foi recebida aos 28/01/2014 (fls. 498/499). O acusado apresentou resposta à acusação, por intermédio de defensor constituído (fls. 185/189), na qual afirmou que não são verdadeiros os fatos narrados na denúncia e que no decorrer do processo demonstrará a improcedência da acusação. Arrolou duas testemunhas. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, consigno que a outorga de procuração com referência expressa aos presentes autos, conforme fl. 534, bem como a apresentação de defesa prévia revelam que o acusado tem ciência a respeito da existência desta ação, o que torna desnecessária a sua citação formal. Conforme dispõe o artigo 397 do Código de Processo Penal, exige-se para a absolvição sumária que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, que esteja extinta a punibilidade, o que não se verifica no presente caso. Não havendo a ocorrência de nenhuma das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária, determino o prosseguimento do feito e designo a audiência de instrução para o dia 28/04/2015, às 14:00, para oitiva das testemunhas de acusação Edilene Delpoio Fioravanti, Murilo de Almeida Campos e Rafael Antoniaci. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Santo André/SP, para intimação da testemunha Edilene Delpoio Fioravanti, a fim de que compareça à audiência designada. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Santos/SP, para oitiva das testemunhas de defesa Leticia Carta Muniz da Conceição e Felipe Martinez Prado, em data posterior à audiência designada neste juízo. Intimem-se e requisitem-se. Indefiro a perícia técnica requerida pela defesa, haja vista que o pedido não foi amparado por qualquer fundamento que o justifique. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa constituída. São Paulo, 19 de novembro de 2014. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA Juíza Federal Substituta FICAM AS PARTES INTIMADAS DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA 59/2015 PARA GUARUJÁ/SP, PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS LETÍCIA CARLA MUNIZ DA CONCEIÇÃO E FELIPE MARTINEZ PRADO.

### **Expediente Nº 4273**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0001433-76.2015.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001431-09.2015.403.6181) JACINTO MACIANO DO NASCIMENTO(SP079466 - WILSON DE CAMARGO FERNANDES) X JUSTICA PUBLICA

Autos nº 0001433-76.2015.403.6181 Fls. 14/15: Defiro o requerimento ministerial. Intime-se a defesa, a fim de que junte aos autos folhas de antecedentes criminais do acusado (Justiça Estadual e Justiça Federal), bem como comprovante de residência fixa e de exercício de atividade lícita. São Paulo, 18 de fevereiro de 2015. HONG KOU HEN Juiz Federal 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo



**0001450-15.2015.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001099-42.2015.403.6181) ANDERSON LIMA MARQUES(SP142681 - SILVIO CRISTINO DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Autos nº 0001450-15.2015.403.6181 Fls. 31/32: Intime-se a defesa para que junte aos autos as folhas de antecedentes criminais, Justiça Estadual e Federal, do Requerente.São Paulo, 18 de fevereiro de 2015.HONG KOU HENJuiz Federal3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

**Expediente Nº 4274**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001113-94.2013.403.6181** - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X MOON YOUNG CHANG X RAE MYUNG PARK X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP166914 - MAXIMILIANO PADILHA)

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público federal de fls. 69-v, concedo dilação de prazo de 30 dias para a juntada de comprovantes de depósitos e certidões de antecedentes. Intime-se a defesa.

### **4ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Expediente Nº 6489**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0008092-82.2007.403.6181 (2007.61.81.008092-4)** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO SENTENÇA DE FLS.269/2724ª. Vara Criminal Federal de São PauloAutos n.º 0008092-

82.2007.403.6181Sentença tipo EVistos.A. RELATÓRIOTrata-se de inquérito policial instaurado com o objetivo de apurar a eventual prática dos delitos previstos no artigo 334 do Código Penal.Segundo consta nos autos, após autorização judicial, realizou-se monitoramento telefônico, e identificaram-se Ivan Pedro da Silva ( fls.46/47) e Fábio Peres Viera Rodrigues( fls.50/51) como suspeitos de participar de uma quadrilha especializada em promover o descaminho de mercadorias, as quais seriam provenientes de Miami/EUA e ingressavam no Brasil via Pedro Juan Cabellero/Paraguai.Os investigados interrogados alegaram que faziam o transporte de produtos para Márcio, e informaram sobre a existência de um depósito localizado em Guarulhos.O juízo desta 04ª Vara Criminal declinou da competência em favor da subseção de Guarulhos, nos termos do art.70, do CPP, sustentando que a maioria dos produtos apreendidos se encontrava no depósito localizado naquele município (Fl.218).Por sua vez, o Juízo da 02ª Vara Federal de Guarulhos, suscitou conflito de competência, alegando que as duas primeiras apreensões teriam ocorrido em São Paulo, razão pela qual seria este o juízo competente.Às fls.254/256 foi proferida decisão pelo Superior Tribunal de Justiça declarando a competência desta 04ª Vara Criminal para julgar o presente feito, e assim, os autos foram novamente remetidos para este juízo.Em manifestação às fls.264/266, o Ministério Público Federal requereu o arquivamento do feito quanto ao suposto delito previsto no art. 334 do CP, em face da prescrição da pretensão punitiva estatal.É o relatório do necessário.Fundamento e decido.B.

FUNDAMENTAÇÃODe fato, depreende-se dos autos ter sido a pretensão punitiva estatal atingida pela prescrição em relação aos fatos narrados nos autos quanto ao delito previsto no art. 334 do Código Penal, conforme apontou o representante do Ministério Público Federal.Isto porque o delito de descaminho é de natureza formal, que não demanda resultado naturalístico à sua consumação, bastando, para tanto, a introdução ou saída clandestino de mercadoria estrangeira em território nacional, sem pagamento dos tributos devidos, sendo desnecessária, outrossim, a prévia constituição do respectivo crédito tributário.Nesse sentido, transcrevo abaixo decisão recente (maio de 2014), divulgada no informativo 548 do STJ; Desnecessária a constituição definitiva do crédito tributário por processo administrativo fiscal para a configuração do delito de descaminho (art. 334 do CP). Se para os crimes contra a ordem tributária previstos nos incisos I a IV do art. 1º da Lei 8.137/1990 elegeu-se o esgotamento da via administrativa como condição objetiva de punibilidade, esse mesmo raciocínio não deve ser empregado para todos os crimes que, de uma maneira ou de outra, acabam por vulnerar o sistema de arrecadação de receitas, tal como ocorre com o descaminho. Com efeito, quanto ao exercício do direito de punir do Estado, não se pode estabelecer igualdade de tratamento para crimes autônomos sem que haja determinação legal nesse

sentido, baseando-se o intérprete, exclusivamente, na característica inerente ao objeto do crime - seja objeto jurídico (valor ou interesse tutelado), seja objeto material (pessoa ou coisa sobre a qual recai a conduta). Ademais, o objeto jurídico tutelado no descaminho é a administração pública considerada sob o ângulo da função administrativa, que, vista pelo prisma econômico, resguarda o sistema de arrecadação de receitas; pelo prisma da concorrência leal, tutela a prática comercial isonômica; e, por fim, pelo ângulo da probidade e moralidade administrativas, garante, em seu aspecto subjetivo, o comportamento probo e ético das pessoas que se relacionam com a coisa pública. Por isso, não há razão para se restringir o âmbito de proteção da norma proibitiva do descaminho (cuja amplitude de tutela alberga outros valores, além da arrecadação fiscal, que são tão importantes no cenário brasileiro atual), equiparando-o, de forma simples e impositiva, aos crimes tributários. Além do mais, diversamente do que ocorre com os crimes de sonegação fiscal propriamente ditos, havendo indícios de descaminho, cabe à fiscalização, efetivada pela Secretaria da Receita Federal, apreender, quando possível, os produtos ou mercadorias importadas/exportadas (art. 15 do Decreto 7.482/2011). A apreensão de bens enseja a lavratura de representação fiscal ou auto de infração, a desaguar em duplo procedimento: a) envio ao Ministério Público e b) instauração de procedimento de perdimento, conforme dispõe o art. 1º, 4º, III, do Decreto-Lei 37/1966. Uma vez efetivada a pena de perdimento, inexistirá a possibilidade de constituição de crédito tributário. Daí a conclusão de absoluta incongruência no argumento de que é imprescindível o esgotamento da via administrativa, com a constituição definitiva de crédito tributário, para se proceder à persecutio criminis no descaminho, porquanto, na imensa maioria dos casos, sequer existirá crédito a ser constituído. De mais a mais, a descrição típica do descaminho exige a realização de engodo para supressão - no todo ou em parte - do pagamento de direito ou imposto devido no momento da entrada, saída ou consumo da mercadoria. Impõe, portanto, a ocorrência desse episódio, com o efetivo resultado ilusório, no transpasse das barreiras alfandegárias. Desse modo, a ausência do pagamento do imposto ou direito no momento do desembarço aduaneiro, quando exigível, revela-se como o resultado necessário para consumação do crime. Por todo o exposto, a instauração de procedimento administrativo para constituição definitiva do crédito tributário no descaminho, nos casos em que isso é possível, não ocasiona nenhum reflexo na viabilidade de persecução penal. Precedente citado do STJ: AgRg no REsp 1.435.343-PR, Quinta Turma, Dje 30/5/2014. Precedente citado do STF: HC 99.740-SP, Segunda Turma, DJe 23/11/2010. REsp 1.343.463-BA, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Rel. para acórdão Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 20/3/2014. Desse modo, tendo em vista que as apreensões das mercadorias foram realizadas em 06 de novembro de 2006, é de tal data que se deve computar o início do período prescricional. Na espécie, subsumindo-se os fatos ao tipo previsto no artigo 334, do Código Penal, cuja pena privativa de liberdade máxima é de reclusão de 04 (quatro) anos, verifica-se que a prescrição se operaria em 08 (oito) anos, conforme estabelecido no artigo 109, inciso IV, do Código Penal. Destarte, não verificada a ocorrência de qualquer hipótese de suspensão ou interrupção do lapso prescricional e diante do transcurso de período superior a 08 (oito) anos da data dos fatos (novembro de 2006) até a presente, é de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado. C. DISPOSITIVO Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de IVAN PEDRO DA SILVA E FÁBIO PERES VIERA pela eventual prática do crime previsto no artigo 334, do Código Penal, em relação aos fatos investigados nestes autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, combinado com os artigos 107, inciso IV, primeira parte, 109, inciso IV e V, todos do Código Penal. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 03 de fevereiro de 2015.

**0015731-10.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO**

SENTENÇA DE FLS. 788/7894ª. Vara Criminal Federal de São Paulo Autos n.º 0015731-

10.2014.403.6181 Sentença tipo EVistos.A. RELATÓRIO Trata-se de inquérito policial instaurado com o objetivo de apurar a eventual prática do delito previsto no artigo 296 1, inciso III, do Código Penal. Segundo consta dos autos, o acusado Paulo de Tarso Borghi Hornos teria feito uso indevido de marca da autarquia federal INMETRO, visando a induzir consumidores a acreditarem que os brinquedos comercializados pela empresa teriam tido sua conformidade às normas do INMETRO (fls. 784/786), que seriam supostamente falsos. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento do feito em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado em face de Paulo Hornos, bem como o arquivamento em relação à Ana Maria Borgui Hornos, por ausência de provas de sua participação do delito. Outrossim, ofereceu denúncia em face de Paulo de Tarso Borghi Hornos como incurso nas penas do artigo 296 1, inciso III, do Código Penal. É o relatório do necessário. B. FUNDAMENTAÇÃO De fato, deduz-se dos autos que a pretensão punitiva estatal foi atingida pela prescrição com relação ao indiciado PAULO HORNOS (fls. 693/697), conforme apontou o representante do Ministério Público Federal. Isto porque o fato supostamente delituoso, que teria ocorrido em 13 de junho de 2008, subsume-se ao tipo previsto 296 1, inciso III, do Código Penal cuja pena privativa de liberdade máxima em abstrato cominada ao delito é de 06 (seis) anos, operando-se a prescrição, conforme estabelecido no artigo 109, inciso III, do Código Penal, em 12 (doze) anos. Todavia, referido lapso deve ser computado pela metade, já que o investigado PAULO HORNOS nasceu em 07 de julho de 1936 e, portanto, conta com mais de 70 anos de idade (fl. 696) conforme previsão do artigo 115 do Código Penal. Assim sendo, não verificada a ocorrência de qualquer hipótese de suspensão ou interrupção do lapso

prescricional e diante do transcurso de período superior a 06 (seis) anos desde a data do fato até a presente, é de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado. Por outro, passo a analisar a denúncia oferecida pelo Parquet em face do indiciado PAULO DE TARSO BORGHI HORNOS, como incurso nas sanções do art. 296 I, inciso III, do Código Penal. Havendo indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, de modo a estar demonstrada a justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 784/786. Nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, determino a CITAÇÃO do acusado para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, constitua advogado para responder por escrito à acusação, ou este Juízo lhe nomeará um Defensor Público. Desde já fica a defesa ciente de que as provas testemunhais meramente de antecedentes e de idoneidade moral poderão ser substituídas por declarações juntadas aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento. Requistem-se as folhas de antecedentes atualizadas do acusado, bem como as certidões criminais dos processos que eventualmente constarem. Encaminhem-se estes autos ao SEDI para regularização da classe processual e do assunto, bem como para alteração da situação da parte. Outrossim, quanto a investigada ANA MARIA BORGHI HORNOS ( Fls.705/709) determino o ARQUIVAMENTO destes autos, com as cautelas de estilo, nos termos da manifestação ministerial de fl. 780, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intimem-se. C. DISPOSITIVO Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PAULO HORNOS pela eventual prática do crime previsto no art. 296 I, inciso III, do Código Penal em relação aos fatos investigados nestes autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, combinado com os artigos 107, inciso IV, primeira parte, 109, inciso III, e 115, todos do Código Penal. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 05 de fevereiro de 2015.

#### **0000467-16.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO**

SENTENÇA DE FLS. 24/264ª. Vara Criminal Federal de São Paulo Autos n.º 0000467-

16.2015.403.6181 Sentença tipo E Vistos. A. RELATÓRIO Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, do delito previsto no artigo 2º, inciso I da Lei 8.137/90, no âmbito da empresa COTOMIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. Segundo consta dos autos, no ano de 2005, a empresa referida teria supostamente deixado de recolher Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, referente às operações de vendas de mercadorias realizadas durante aquele ano. Após diligências, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 18/20, requerendo o arquivamento dos autos em face da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal. É o relatório. Fundamento e decido. B. FUNDAMENTAÇÃO De fato, verifico que a pretensão punitiva estatal foi atingida pela prescrição, conforme apontou a ilustre Procuradora da República às fls. 18/20. Isto porque os fatos supostamente delituosos, que teriam ocorrido no ano de 2005, subsumem-se ao tipo previsto no inciso artigo 2º, inciso I da Lei nº 8.137/90, cuja pena privativa de liberdade máxima é de detenção de 02 (dois) anos, operando-se a prescrição, conforme estabelecido no artigo 109, inciso V, do Código Penal, em 4 (quatro) anos. Importa ressaltar que o referido dispositivo legal tipifica crime de natureza formal, ou seja, consuma-se pela simples prática da conduta omissiva do agente. Pelo mesmo motivo, o termo inicial do prazo prescricional é a data em que o recolhimento deveria ter sido realizado. Com efeito, o Decreto nº 3000, de 26/03/1999, estabelece o prazo de recolhimento de Imposto de Renda: Art. 865. O recolhimento do imposto retido na fonte deverá ser efetuado (Lei No 8.981, de 1995, arts. 63, 1o, 82, 4o, e 83, inciso I, alíneas b e d, e Lei No 9.430, de 1996, art. 70, 2o): I - na data da ocorrência do fato gerador, no caso de rendimentos atribuídos a residente ou domiciliado no exterior; II - até o terceiro dia útil da semana subsequente a de ocorrência dos fatos geradores, nos demais casos. No caso dos autos, sobre os valores referentes ao ano de 2005, o pagamento do IRRF da última parcela, qual seja, dezembro de 2005, deveria ter sido realizado até o terceiro dia útil da semana subsequente, ou seja, na primeira semana de janeiro de 2006. Assim, tendo em vista de que de tal data até a presente, já descontando o período em que a empresa aderiu ao parcelamento, já transcorreram período superior a 04 anos, é de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. C. DISPOSITIVO Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos representantes legais da empresa COTOMIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA, pela eventual prática do crime previsto no artigo 2º, inciso I da Lei nº 8.137/90, em relação aos fatos investigados nestes autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, combinado com os artigos 107, inciso IV, primeira parte, 109, inciso V, ambos do Código Penal. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 03 de fevereiro de 2015.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006451-06.2000.403.6181 (2000.61.81.006451-1) - JUSTICA PUBLICA (Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X MARIA DE LOURDES AYRES CASTRO (SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO) X JOSI APARECIDA CARDOZO X DEYSE CARDOZO SANTANA (Proc. ARQUIVADO EM RELACAO A JOSI E DEYE)**

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 748/751 (fl. 755), proferido pela Eg. Primeira Turma do TRF da 3ª

Região, que, por unanimidade, DEU PROVIMENTO à apelação da ré para absolvê-la, com fundamento no artigo 386, inciso III do Código de Processo Penal, julgando PREJUDICADA a apelação do Ministério Público Federal, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a ABSOLVIÇÃO na situação do réu MARIA DE LOURDES AYRES CASTRO. Intimem-se as partes.

**0010018-93.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X PEDRO SALA VAMBANO(SP190112E - ELIANA MARIA BERGAMO E SP045170 - JAIR VISINHANI) X JULIO BUANDA MAFUCO X PAULINA OLGA Deixo, por ora, de decidir sobre a restituição do passaporte do réu PEDRO SALA VAMBANO. Em face da informação supra, manifestem-se as partes.

**0011131-14.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA(SP061141 - ANTONIO SILVESTRE FERREIRA E SP285130 - LUCIANE DE OLIVEIRA) X VLADimir MARINE(SP224336 - ROMULO BARRETO DE SOUZA E SP275384 - CASSIANA CRISOSTEMO DE ALMEIDA)  
SENTENÇA DE FLS. 235/2364<sup>a</sup>. Vara Criminal Federal de São Paulo Ação Penal n.º 0011131-14.2012.403.6181 Sentença Tipo EVistos.A. RELATÓRIO Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de ZHOUIE WU e VLADimir MARINE, qualificados nos autos, como incurso no artigo 125, inciso XIII, da Lei nº 6.815/80. Narra a denúncia que em 29 de outubro de 2009 ZHOUIE WU apresentou pedido de concessão de residência provisória à Delegacia de Polícia de Imigração da Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo instruído com atestado médico e ficha de atendimento falsos, emitidos por VLADimir MARINE, na condição de dentista. Segundo a peça acusatória, o documento tinha a finalidade de comprovar a estadia de ZHOUIE WU em território nacional antes de 1º de fevereiro de 2009, nos termos do art. 4º, inciso IV, da Lei nº 11.961/09, mas não foi aceito pela Administração por suspeita de fraude, restando o próprio requerimento com o processamento suspenso. A denúncia, fls. 122/124, foi recebida em 15 de janeiro de 2014 (fl. 125). Às fls. 181/182 o Ministério Público Federal apresentou proposta de suspensão condicional do processo em favor de ZHOUIE WU, sobre a qual este deveria se manifestar em audiência (fl. 184). Realizada audiência de instrução e julgamento em 28 de agosto de 2014, preliminarmente apresentou-se proposta de suspensão condicional do processo ao acusado ZHOUIE WU, o qual aceitou os termos propostos. Assim, o feito foi suspenso em relação ao referido acusado nos termos da decisão de fl. 197, e foi determinado o prosseguimento do feito apenas em relação ao acusado VLADimir MARINE. Em 27 de janeiro de 2015, foi proferida a sentença que julgou procedente a presente ação a fim de condenar o réu VLADimir MARINE à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão em regime inicial aberto e 10 (dez) dias multa por ter infringido o disposto no artigo 299, caput, do Código Penal (fls. 224/229). À fl. 233, foi certificado o trânsito em julgado para a acusação, ocorrido aos 04 de fevereiro de 2015. É o breve relatório. Fundamento e Decido. B. FUNDAMENTAÇÃO Conforme disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal, ao reconhecer a extinção da punibilidade, deverá o Juiz declará-la inclusive de ofício, em qualquer fase do processo. Destaco, ainda, que apesar da Lei nº 12.234, de 05 de maio de 2010, ter alterado a redação do parágrafo primeiro e revogado o parágrafo segundo do artigo 110 do Código Penal, tais medidas não podem retroagir para os casos ocorridos antes do início do vigor da citada norma, já que configuraria novatio legis in pejus. Desse modo, incide no presente caso a redação original do artigo 110, parágrafo primeiro, do Código Penal, que estabelece que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena efetivamente aplicada, podendo, ainda, ter por termo inicial data anterior ao recebimento da denúncia (parágrafo segundo do referido dispositivo - que também deve ser aplicado ao caso em tela, tendo em vista a data dos fatos é anterior à referida alteração da lei). O réu VLADimir MARINE foi condenado à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão, operando-se a prescrição em 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Desta feita, considerado o decurso de mais de 04 (quatro) anos entre o fato dos fatos delituosos (outubro de 2009) e o recebimento da denúncia (janeiro de 2014), é de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva a que alude a redação original do artigo 110 1º e 2º, do Código Penal. C. DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, declaro extinta a punibilidade de VLADimir MARINE, qualificado nos autos, pela prática do delito descrito no artigo 299, caput, do Código Penal, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, e nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, e 110 1º e 2º (sem as alterações trazidas pela Lei nº 12.234/2010), todos do Diploma Penal. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 06 de fevereiro de 2015.

## **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto  
Bel. Mauro Marcos Ribeiro.  
Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 9207**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004905-66.2007.403.6181 (2007.61.81.004905-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003159-66.2007.403.6181 (2007.61.81.003159-7)) JUSTICA PUBLICA X MANOEL PEDRO PAES DA COSTA(PA003499 - MANOEL PEDRO PAES DA COSTA) X MARTA CARDOSO MENDES(PA003499 - MANOEL PEDRO PAES DA COSTA) X LISSANDRO TAVARES DA COSTA(PA009371 - ALEXANDRE BARBOSA LISBOA E PA013480 - EUZEBIO HENRIQUE VERAS ALVES) X CLEBER GUEDES PEREIRA X MARCO ANTONIO MACEDO(SP127832 - ERIKAT CARVALHO MURAD) X MARCELO SEPULVIDA DO VALE(PA007890 - FERNANDO MAGALHAES PEREIRA) X SILVIO CESAR ANTUNES DE DEUS(SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF) X CELSO GOMES(SC012016 - ALEX SANDRO SOMMARIVA E SP019580 - CELSO LUIZ LIMONGI E SP207662 - CINTIA MARIA DE SOUZA LIMONGI)

1- Entendo faltar competência a este Juízo para decidir sobre o pedido de fls. 5361/5365, por força do que dispõe a alínea e, inciso III, do artigo 66 da Lei n. 7.210/1984.2 - Com efeito, tratando-se de execução de pena, ainda que provisória, dispõe a Lei de Execução Penal que cabe ao Juízo das Execuções julgar todos os incidentes.3 - Além disso, a Resolução CNJ n.º 113, de 20 de abril de 2010, determina em seu art. 4.º, que os pedidos de livramento condicional poderão ser autuados separadamente e apensos aos autos do processo de execução: Art. 4º Os incidentes de execução de que trata a Lei de Execução Penal, o apenso do Roteiro de Pena, bem como os pedidos de progressão de regime, livramento condicional, remição e quaisquer outros iniciados de ofício, por intermédio de algum órgão da execução ou a requerimento da parte interessada poderão ser autuados separadamente e apensos aos autos do processo de execução. (Redação dada pela Resolução nº 116, de 03.08.2010).4 - Ademais, o artigo 294 do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril 2005, deixa claro que compete ao Juízo das Execuções apreciar pedidos de benefícios da LEP:Art. 294 A guia de recolhimento provisório será expedida quando da prolação da sentença ou acórdão condenatório, ressalvada a hipótese de possibilidade de interposição de recurso com efeito suspensivo por parte do Ministério Público. Deverá ser anotada na guia de recolhimento a expressão Guia de Recolhimento PROVISÓRIA e ser prontamente remetida ao Juízo da Execução Criminal. 1º Nos processos que já se encontram no Tribunal, a guia será expedida a pedido das partes, com os dados disponíveis no órgão processante. 2º Sobrevindo condenação transitada em julgado, o Juízo de conhecimento procederá às retificações cabíveis, encaminhando as cópias faltantes, por ofício, para o Juízo competente para a execução. 3º Sobrevindo decisão absolutória, o Juízo de conhecimento comunicará, com urgência, o fato ao Juízo da execução competente, que anotará o cancelamento no Livro de Registro de Guia de Recolhimento e na capa da autuação, devolvendo os autos para o Juízo de conhecimento para apensamento aos autos principais. 5 - Por fim, a execução do requerente está sob a jurisdição do MM. Juiz de Execução Penal de Itajaí/SC, para qual foram os autos encaminhados a pedido pretérito do próprio requerente.6 - Desta forma, caberia antes, àquele Juízo decidir sobre este aspecto da jurisdição antes de qualquer intervenção de outro Juízo de primeira instância.7. Int.

**9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA  
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL  
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5022**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001873-19.2008.403.6181 (2008.61.81.001873-1)** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MANUEL DE CARVALHO BAPTISTA VIEIRA(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR E PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA)

Despacho de 09 de fevereiro de 2015: Vistos.Trata-se de ação penal movida em face de ANTONIO MANUEL

DE CARVALHO BAPTISTA VIEIRA, qualificado nos autos, como incurso nos artigos 1º, inciso I c.c. artigo 12, inciso I, ambos da Lei n.º 8.137/90. Denúncia recebida aos 17/09/2014 (fls. 324/324vº), com citação pessoal do acusado (fls. 333/335), e resposta escrita à acusação apresentada às fls. 336/353, por intermédio de defensor constituído, aduzindo preliminarmente a possibilidade de suspensão e/ou extinção da punibilidade do réu pela novação do crédito tributário, a ser discutido em sede de Execução Fiscal. Alternativamente, a defesa requer o trancamento da ação penal até o julgamento da Execução Fiscal n.º 0055528-87.2014.403.6182, em trâmite na 7ª Vara das Execuções Fiscais Federais de São Paulo/SP. É o breve relatório. Decido. De início, verifico que a defesa não apontou a caracterização de nenhuma causa de absolvição sumária. No mais, observo que não há de se falar em suspensão do feito até o julgamento final da Execução Fiscal n.º 0055528-87.2014.403.6182, como pretendido pela defesa, pois inexistente questão prejudicial a ser definida na mencionada ação judicial que visa, unicamente, efetivar a cobrança do crédito tributário definitivamente constituído e inscrito em Dívida Ativa da União, elementos aptos a ensejar a persecução penal. Anote-se que a defesa se limita a aduzir a possibilidade do acusado aderir a programa de parcelamento, circunstância que ensejaria, em tese, a suspensão da exigibilidade do crédito, contudo, sem apresentar qualquer elemento concreto da adoção da medida pelo contribuinte, o que seria de rigor, eis que a mera potencialidade de inclusão do crédito tributário em eventual programa de parcelamento, não tem o condão de afastar a justa causa para o processamento do feito criminal. Aliás, conforme se depreende dos autos, já se verificou a rescisão de parcelamento anterior, ao qual o acusado havia aderido em 30/11/2009, em virtude do inadimplemento do valor devido, sem a notícia de nova adesão a qualquer programa de parcelamento vigente e tampouco pagamento do valor consolidado, no importe de R\$ 13.561.269,27 (treze milhões, quinhentos e sessenta e um mil, duzentos e sessenta e nove reais e vinte e sete centavos). Assim, ausente qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, o prosseguimento da ação penal é medida que se impõe. Designo o dia 12 de maio de 2015, às 15:30 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Intime-se o acusado, expedindo-se carta precatória, se necessário, e sua defesa. Requisite-se a testemunha de acusação Regina Maria Lopes da Cruz. Expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de São Desidério/BA, a fim de viabilizar a oitiva da testemunha de defesa Eduardo Arthur Carvalho Baptista Vieira. Por fim, indefiro a oitiva da testemunha de defesa José Augusto de Carvalho Batista Vieira, residente em Portugal, pois a defesa não se desincumbiu do ônus de demonstrar sua imprescindibilidade, conforme determina o artigo 222-A do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 09 de fevereiro de 2015

#### **Expediente Nº 5023**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005002-32.2008.403.6181 (2008.61.81.005002-0) - JUSTICA PUBLICA X MARIA LUIZA RIBEIRO PINTO X LUIZ FRANCISCO RIBEIRO PINTO (SP226116 - FABIANA MARIA DA COSTA E SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL E SP318311 - MARCOS FELIPPE GONÇALVES LAZARO)**

Despacho de 22 de janeiro de 2015: Tendo em vista que o processo encontra-se suspenso desde 25 de novembro de 2013 e que, conforme extrato de fls. 116/117, ainda se aguarda a realização de perícia na Ação Ordinária nº 0001040-74.2013.403.6100, determino o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 93, 1º, Código de Processo Penal (...). São Paulo, data

supra. XXX

XXXXXXXXXXXXXXXXX ATENÇÃO: Despacho de 10 de fevereiro de 2015: Verifico que a mídia de fl. 986 e a cópia acostada à fl. 1121, contendo os depoimentos colhidos na audiência de 15.05.2013, não estão completamente audíveis. Assim, sem prejuízo das partes dispensarem a oitiva de alguma testemunha, desde já, designo o dia 16 de JUNHO de 2015, às 14:00 HORAS para reinquirição da testemunha de acusação Marcio Luis de Almeida dos Anjos e das testemunhas de defesa Nadir Ananias dos Santos Alencar, João Francisco de Paulo e José Luiz Poço. Intimem-se os acusados, as defesas constituídas e as testemunhas. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 10 de fevereiro de 2015.

#### **Expediente Nº 5024**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006985-66.2008.403.6181 (2008.61.81.006985-4) - JUSTICA PUBLICA X DENILSON TADEU SANTANA (SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO)**

Despacho de 05 de fevereiro de 2015: Designo o dia 09 DE JUNHO DE 2015, ÀS 15:00 HORAS para o interrogatório do denunciado DENILSON TADEU SANTANA. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária

de Catanduva/SP, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, visando a intimação do referido acusado, que será inquirido pelo sistema de videoconferência, providenciando-se o necessário para realização da audiência. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a Defesa. São Paulo, 05 de fevereiro de 2015.

## 10ª VARA CRIMINAL

**SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA**  
**Juiz Federal Titular**  
**FABIANA ALVES RODRIGUES**  
**Juíza Federal Substituta**  
**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3326**

### **INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**0007416-03.2008.403.6181 (2008.61.81.007416-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE DAGOBERTO ARANHA (SP256792 - ALDO ROMANI NETTO E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP208432 - MAURÍCIO ZAN BUENO E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA E SP256792 - ALDO ROMANI NETTO)**

R. DESPACHO DE FLS. 161: 1. Ciência às partes da redistribuição do feito do Juízo da 2ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP para este Juízo da 10ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo, por força do Provimento nº 417 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 27 de junho de 2014, que especializou este Juízo. 2. Afasto o sigilo de documentos, indevidamente cadastrado. 3. Se o caso, certifique-se o decurso de prazo para as partes em relação à decisão de fls. 15. 4. Fls. 44/48: Ciência à requerente. 5. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que tome ciência da redistribuição do feito bem como do processado. 6. Nada mais sendo requerido, trasladem-se cópias do pedido inicial (fls. 02/05), da decisão (fls. 15), do decurso de prazo para as partes (item 3), do ofício expedido (fls. 22), do ofício recebido em resposta (fls. 44/48), da procuração e substabelecimentos (fls. 06 e 19) para o apenso de capa branca denominado Pedidos de Restituição de Coisas Apreendidas Arquivados - Diversos, conforme item 8, subitem m, da Portaria nº 09/2009 deste Juízo. 7. Após, arquivem-se os autos. 8. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 1º de outubro de 2014. **SÍLVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA - Juiz Federal.**

\*\*\*\*\*  
\*\*\*\*\*Fls. 150/152: JUNTADA DE OFÍCIO NUDI N. 567/2011 DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO.

\*\*\*\*\*  
\*\*\*\*\*R. SENTENÇA DE FLS. 140/142: 1. VIAS Vistos etc. 2. Trata-se de incidente de insanidade mental instaurado a pedido da defesa de José Dagoberto Ribeiro Aranha, com fulcro no art. 149 do Código de Processo Penal brasileiro. 3. Concordância do Ministério Público Federal quanto à instauração do presente incidente (fls. 54/55). 4. À fl. 75 este Juízo deferiu a realização de exame pela perícia médica do acusado José Dagoberto Ribeiro Aranha, e suspendeu o curso da ação penal principal, pelo prazo de 60 dias. 5. Laudo psiquiátrico juntado às fls. 118-129. 6. Manifestação das partes às fls. 132 e 135-139. A defesa requereu, em suma, esclarecimento por parte do corpo psiquiátrico se o alcoolismo é crônico ou não, bem como se é grave ou moderado. É o breve relatório. DECIDO. 7. O presente incidente de insanidade foi instaurado com o escopo de apurar se José Dagoberto Ribeiro Aranha, réu na ação penal nº 0007294-24.2007.403.6181 pelo cometimento, em tese, dos crimes de quadrilha e de lavagem de ativos, possuía discernimento das referidas práticas delitivas à época dos fatos. 8. Entendo que não são necessárias quaisquer diligências complementares quando ao laudo apresentado pela equipe médica, visto que responde satisfatoriamente os quesitos apresentados pelas partes. 9. Verifica-se do laudo psiquiátrico que o acusado era plenamente imputável à época dos fatos. 10. Conforme se extrai do laudo suprarreferenciado, o acusado apresenta: inteligência sem alterações e juízo de realidade preservado (fl. 124). Embora o laudo tenha concluído que José Dagoberto Ribeiro Aranha seja portador da síndrome de dependência ao álcool, este também concluiu que o réu tem capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com seu entendimento, tanto à época dos fatos quanto atualmente e Apesar de ser portador de uma doença mental crônica, não há qualquer grau de comprometimento da capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (fl. 127-128). 11. Portanto, observa-se

que não se encontram presentes quaisquer indícios das características descritas no art. 26 do Código Penal brasileiro. Ademais, ressalta-se que a embriaguez, ressalvando o caso em que torne o agente inteiramente incapaz, não exclui a imputabilidade penal, a teor do que dispõe o art. 28, II, do Código Penal brasileiro. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial do presente incidente, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Traslade-se esta decisão ao feito principal, que deverá prosseguir regularmente quanto ao réu José Dagoberto Ribeiro Aranha. Considerando que a informação requerida pela defesa poderá incidir sobre eventual aplicação da pena, oficie-se ao Hospital das Clínicas nos termos do requerido. São Paulo, 29 de abril de 2011. Márcio Ferro Catapani. Juiz Federal Substituto.

#### **RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0008166-39.2007.403.6181 (2007.61.81.008166-7) - ADAIR OLIVEIRA ROSILIO (SP208432 - MAURÍCIO ZAN BUENO E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA) X JUSTIÇA PÚBLICA**

Despacho: 1. Ciência às partes da redistribuição do feito do Juízo da 2ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP para este Juízo da 10ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo, por força do Provimento nº 417 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 27 de junho de 2014, que especializou este Juízo. 2. Fls. 469/475: Ciência à requerente. 3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Oportunamente, conclusos. 5. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 1º de outubro de 2014. SÍLVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA - Juiz Federal

**0008168-09.2007.403.6181 (2007.61.81.008168-0) - ALEXANDRE DO VALLE DE LIMA (SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN) X JUSTIÇA PÚBLICA**

Despacho: 1. Ciência às partes da redistribuição do feito do Juízo da 2ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP para este Juízo da 10ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo, por força do Provimento nº 417 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 27 de junho de 2014, que especializou este Juízo. 2. Anote-se o sigilo de documentos (fls. 119). 3. Intime-se a defesa de Alexandre do Valle de Lima. 4. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que tome ciência da redistribuição do feito bem como do processado. 5. Nada mais sendo requerido, trasladem-se cópias do pedido inicial (fls. 02/05), da decisão (fls. 111), do recurso interposto (fls. 118), da desistência do recurso (fls. 127), da homologação da desistência (fls. 129), do decurso de prazo para as partes (fls. 134) bem como da procuração e dos substabelecimentos (fls. 07, 08 e 114) para o apenso de capa branca denominado Pedidos de Restituição de Coisas Apreendidas Arquivados - Veículos, conforme item 8, subitem m, da Portaria nº 09/2009 deste Juízo. 6. Após, arquivem-se os autos. 7. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 1º de outubro de 2014. SÍLVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA - Juiz Federal

**0010036-22.2007.403.6181 (2007.61.81.010036-4) - HUSS WILLIANS COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO DE BEBIDAS E CIGARROS LTDA (SP106774 - FRANCISCO ROQUE FESTA) X JUSTIÇA PÚBLICA (SP135643 - ANTONIO CAIO BARBOSA)**

Despacho: 1. Ciência às partes da redistribuição do feito do Juízo da 2ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP para este Juízo da 10ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo, por força do Provimento nº 417 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 27 de junho de 2014, que especializou este Juízo. 2. Intime-se os patronos da requerente. 3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que tome ciência da redistribuição do feito bem como do processado. 4. Nada mais sendo requerido pelas partes, trasladem-se: a) para o apenso de capa branca denominado Pedidos de Restituição de Coisas Apreendidas Arquivados - Veículos cópias do pedido inicial (fls. 02/99), da decisão (fls. 195) bem como da procuração e substabelecimentos juntados autos, conforme item 8, subitem m, da Portaria nº 09/2009 deste Juízo. b) para o apenso de capa branca denominado Pedidos de Restituição de Coisas Apreendidas Arquivados - Diversos cópias do pedido inicial (fls. 02/99), da decisão (fls. 195) bem como da procuração e substabelecimentos juntados autos, conforme item 8, subitem m, da Portaria nº 09/2009 deste Juízo; c) para o apenso de capa branca denominado Pedidos de Restituição de Coisas Apreendidas Arquivados - Contas-correntes cópias do pedido inicial de fls. 02/99 e respectiva decisão de fls. 195, do pedido de fls. 197/204 e respectiva decisão de fls. 235, do pedido de fls. 238/252 e respectiva decisão de fls. 446, dos embargos de declaração de fls. 449/451 e respectiva decisão de fls. 453/454, dos pedidos de fls. 457/458, 700/702 e 769/770 bem como da decisão de fls. 771, ofício de fls. 772 e termo de fls. 774, do pedido de fls. 778/779 bem como da decisão de fls. 900 e termo de fls. 901, do pedido de fls. 1394/1393 e respectiva decisão de fls. 1412, do pedido de fls. 1421/1431 e respectiva decisão de fls. 1475/176, do recurso de fls. 904/949 bem como da V. Decisão de fls. 1569/1570 e trânsito em julgado de fls. 1573, da procuração e substabelecimentos juntados autos, conforme item 8, subitem m, da Portaria nº 09/2009 deste Juízo. 5. Após, arquivem-se os autos. 6. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 1º de outubro de 2014. SÍLVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA - Juiz Federal



**0014313-81.2007.403.6181 (2007.61.81.014313-2) - WALDILEA ENCARNACAO DOS SANTOS(SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP148392E - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO) X JUSTICA PUBLICA**

Despacho: 1. Ciência às partes da redistribuição do feito do Juízo da 2ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP para este Juízo da 10ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo, por força do Provimento nº 417 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 27 de junho de 2014, que especializou este Juízo. 2. Afasto o sigilo de documentos, indevidamente cadastrado. 3. Se o caso, certifique-se o decurso de prazo para as partes em relação à decisão de fls. 15. 4. Fls. 44/48: Ciência à requerente. 5. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que tome ciência da redistribuição do feito bem como do processado. 6. Nada mais sendo requerido, trasladem-se cópias do pedido inicial (fls. 02/05), da decisão (fls. 15), do decurso de prazo para as partes (item 3), do ofício expedido (fls. 22), do ofício recebido em resposta (fls. 44/48), da procuração e substabelecimentos (fls. 06 e 19) para o apenso de capa branca denominado Pedidos de Restituição de Coisas Apreendidas Arquivados - Diversos, conforme item 8, subitem m, da Portaria nº 09/2009 deste Juízo. 7. Após, arquivem-se os autos. 8. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 1º de outubro de 2014. SÍLVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA - Juiz Federal

**0015448-31.2007.403.6181 (2007.61.81.015448-8) - ALEXANDRE DO VALLE DE LIMA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JUSTICA PUBLICA**

R. DESPACHO DE FLS. 33/34: Pleiteia o requerente a restituição de veículo apreendido em operação realizada pela polícia federal, alegando em síntese ser terceiro de boa-fé, vez que não figura como investigado em dita operação. O Ministério Público instado a manifestar-se, opinou favoravelmente ao pedido, desde que verificada a qualidade de terceiro de boa-fé. DECIDO Os documentos apresentados apontam como proprietário do veículo Toyota Corolla XEI 1.8, placa HBL 2011 como sendo o requerente Alexandre do Valle de Lima. Por seu turno, pelo que se depreende da denúncia ofertada nos autos da ação penal, não há referência ao veículo o qual se pretende restituir. Ademais, conforme se verifica naquele feito o requerente não figura como denunciado, tão pouco como indiciado. Assim, diante do que consta dos feitos relacionados à investigação, defiro o pedido com relação ao citado veículo e, em consequência, determino a sua devolução, em caráter definitivo ao requerente. Oficie-se à polícia federal para que providencie a imediata restituição de tal bem ao seu proprietário ou aos seus procuradores. De igual modo, deverá ser restituído o respectivo documento. Intime-se. São Paulo, 17 de dezembro de 2007. Silvia Maria Rocha. Juíza

Federal.\*\*\*\*\*

\*\*\*\*\*R. DECISÃO DE FLS.

54: 1. Ciência às partes da redistribuição do feito do Juízo da 2ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP para este Juízo da 10ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo, por força do Provimento nº 417 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 27 de junho de 2014, que especializou este Juízo. 2. Ante o teor dos documentos fiscais apresentados pelo requerente, anote-se o sigilo de documentos. 3. Publique-se a decisão de fls. 33/34 juntamente com o presente despacho. 4. Oportunamente, certifique-se o decurso de prazo para as partes. Observe-se que já foi dada vista ao Ministério Público Federal (fls. 51). 5. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que tome ciência da redistribuição do feito e do processado. 6. Nada mais sendo requerido e certificado o decurso de prazo, trasladem-se cópias do pedido (fls. 02/09), da procuração (fls. 11), da decisão (fls. 33/34), do ofício expedido (fls. 36), da comunicação da autoridade policial (fls. 38/41), do decurso de prazo para as partes (item 4) para o apenso de capa branca denominado Pedidos de Restituição de Coisas Apreendidas Arquivados - Veículos, conforme item 8, subitem m, da Portaria nº 09/2009 deste Juízo. 7. Após, arquivem-se os autos. 8. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 1º de outubro de 2014. SÍLVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA - Juiz Federal.

**0002988-75.2008.403.6181 (2008.61.81.002988-1) - DANIEL SAHAGOFF(SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA) X JUSTICA PUBLICA**

R. DESPACHO DE FLS. 76: Expeça-se carta precatória à Comarca de Barueri para que nomeie Maria Eugênia Coelho da Gama Cerqueira como fiel depositária dos quadros descritos à fl. 8v, à exceção do item 3. 2 - Intime-se pessoalmente Daniel Sahagoff, informando que o mesmo foi desonerado do encargo de fiel depositário dos quadros descritos nos itens 1, 2, 4, 5, 6, 7 e 8 de fl. 8v. Outrossim, o quadro descrito no item 3 continuará sob depósito na pessoa do requerente, devendo ser lavrado novo termo. Expeça-se mandado no endereço de fl. 59. 3. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 29 de setembro de 2010. Márcio Ferro Catapani. Juiz Federal Substituto.

\*\*\*\*\*

\*\*\*\*\*R. DESPACHO DE FLS. 106/106V. Trata-se de pedido formulado por Daniel

Sahagoff com vistas a se desonerar do encargo de fiel depositário dos bens que permaneceram no domicílio de Maria Eugênia Coelho da Gama Sahagoff, sua ex-esposa, por ocasião da separação do casal (itens 1, 2, 4, 5, 6, 7 e 8 do termo de fiel depositário lavrado pelo Departamento de Polícia Federal - fls. 02/03, 08/08v e 53/54). Às fls. 76, foi deferido o referido pleito. Daniel Sahagoff permaneceu como fiel depositário do item 3 do termo de fiel depositário lavrado pelo Departamento de Polícia Federal (fls. 101/103), e Maria Eugênia Coelho da Gama Sahagoff foi nomeada fiel depositária dos itens 1, 2, 4, 5, 6, 7 e 8 do termo de fiel depositário lavrado pelo Departamento de Polícia Federal (fls. 82/85). Ocorre que, por ocasião do cumprimento do mandado de constatação em sua residência (que não foi esclarecedor neste sentido - fls. 70), Maria Eugênia Coelho da Gama Sahagoff esclareceu, com relação ao item 7, que Wilson B. G. Cerqueira é pai da signatária, falecido em janeiro do corrente ano. Por ocasião do falecimento de Dulce Coelho da Gama Cerqueira, há dez anos, mãe da declarante, os quadros foram divididos entre as duas filhas, de comum acordo, ficando portanto cada qual com o que escolheu - o valor do que coube a cada uma não foi considerado. O destino dado ao que ficou com a irmã não é sabido. Por certo, a relação em pauta foi elaborada tendo por base não o exame físico das obras mas sim de acordo com um recibo de aquisição assinado pelo meu pai, que constava de uma das pastas disponibilizada para exame da Polícia Federal, daí o equívoco pois somente um quadro de Jorge Reider está sob a guarda da declarante (fls. 71), fato que não foi apreciado. É o relatório. Fundamento e decido. 1. Ciência às partes da redistribuição do feito do Juízo da 2ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP para este Juízo da 10ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo, por força do Provimento nº 417 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 27 de junho de 2014, que especializou este Juízo. 2. Não há razão para estes autos tramitarem sob sigilo. Anote-se. 3. Comunique-se ao SEDI que o presente não tivera origem em pedido de restituição de coisas apreendidas, mas em petição de desoneração do encargo de fiel depositário, a bem da alteração da classe processual. 4. Publique-se a decisão de fls. 76 juntamente com o presente despacho. 5. Oportunamente, certifique-se o decurso de prazo para as partes em relação à decisão de fls. 76. Observe-se que o Ministério Público Federal já tomou ciência da referida decisão (fls. 92). 6. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que fique ciente da redistribuição, do processado e se manifeste sobre o documento de fls. 71, especialmente em relação ao trecho transcrito supra. Por oportuno, consigno que o inquérito policial foi arquivado em relação a Maria Eugênia Coelho da Gama Cerqueira Sahagoff (fls. 4163/4165) e está pendente de manifestação em relação a Daniel Sahagoff, também indiciado pela autoridade policial. 7. Com o retorno dos autos, extraiam-se cópias da presente e da manifestação do Ministério Público Federal e juntem-se nos autos principais, onde será apreciado eventual pedido com relação ao documento de fls. 71. 8. Nada sendo requerido em relação ao presente pedido de desoneração do encargo de fiel depositário, trasladem-se cópias do pedido inicial (fls. 02/08v), da procuração (fls. 10), dos substabelecimentos (fls. 15, 22/23, 26, 29, 49, 66, 80, da manifestação da fiel depositária (fls. 30/31), da procuração (fls. 32), da emenda do pedido inicial (fls. 53/54), do mandado de constatação (fls. 59/59v), da carta precatória de constatação (fls. 68, 70 e 71), da decisão (fls. 76), da carta precatória (fls. 82/83v), do mandado negativo (fls. 93/93v), do mandado positivo (fls. 101/103) e da certidão de decurso de prazo (item 5), para o apenso de capa branca denominado Petições Diversas Arquivadas, conforme item 8, subitem m, da Portaria nº 09/2009 deste Juízo. 8. Após, arquivem-se os autos. 9. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. São Paulo, 1º de outubro de 2014. SÍLVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA - Juiz Federal

**0014939-32.2009.403.6181 (2009.61.81.014939-8) - HUSS WILLIANS COMERCIO E DISTRIBUICAO IMPORTACAO EXPORTACAO DE BEBIDAS E CIGARROS X JUSTICA PUBLICA(SP135643 - ANTONIO CAIO BARBOSA E SP106774 - FRANCISCO ROQUE FESTA)**

Despacho: 1. Ciência às partes da redistribuição do feito do Juízo da 2ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP para este Juízo da 10ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo, por força do Provimento nº 417 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 27 de junho de 2014, que especializou este Juízo. 2. Trata-se de pedido de restituição formado a partir de peças de outro pedido de restituição (processo nº 2007.61.81.010036-4), no qual a requerente Huss Willians Comércio, Distribuição, Importação e Exportação de Bebidas e Cigarros Ltda. pretende obter notas fiscais, títulos de crédito e demais documentos relacionados às vendas realizadas, como forma de ajuizar ações de cobrança e/ou ações de execução em face de seus credores bem como se defender de eventuais ações de cobrança e/ou ações de execução contra ela movidas por seus credores (fls. 02/03, 04 e 32, 23, 24/25 e 74). Por meio das decisões de fls. 02 e fls. 23, item 4, foram deferidas, de forma genérica, as restituições de notas fiscais, títulos de créditos, livros contábeis originais e demais documentos relacionados às vendas, mediante a substituição por cópias autênticas a serem providenciadas pelas partes. Embora não haja certidão neste sentido, ante o teor da informação de fls. 18 e o tempo dela decorrido (mais de 6 anos), tudo indica que já foram extraídas todas as cópias oficiais e entregues todos os originais solicitados pela requerente que estavam efetivamente apreendidos nestes autos. Às fls. 93/95 e às fls. 104, constam informações do Departamento de Polícia Federal no sentido de que tudo que foi apreendido ou se encontra nos autos, ou já foi efetivamente restituído por meio de termo nos autos. Assim sendo e tendo em vista que o incidente de restituição de coisas apreendidas não se presta para apurar eventual extravio de documentos, intime-se a requerente, por meio de seu patrono constituído, para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se tem algo mais a

requerer em relação ao presente. No caso de requerer a restituição de outros documentos, deverá individualizá-lo com precisão nos autos bem como apontar onde se encontra o respectivo auto de apreensão, sob pena do pedido não ser conhecido por ausência de documento essencial. 3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que tome ciência da redistribuição do feito bem como do processado. 4. Nada mais sendo requerido pelas partes, trasladem-se cópias das petições de fls. 02/03, 04 e 32, da informação da Secretaria (fls. 18), das decisões (fls. 23, 24/25 e 74), das informações do Departamento de Polícia Federal (fls. 93/95 e 104) e do presente despacho para o apenso de capa branca denominado Pedidos de Restituição de Coisas Apreendidas Arquivados - Diversos, certificando que não fora juntada procuração ou substabelecimento nestes autos, conforme item 8, subitem m, da Portaria nº 09/2009 deste Juízo. 5. Após, arquivem-se os autos. 6. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 1º de outubro de 2014. SÍLVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA - Juiz Federal

**0005649-56.2010.403.6181 - LUIZ AUGUSTO DO VALLE DE LIMA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JUSTICA PUBLICA**

Despacho: 1. Ciência às partes da redistribuição do feito do Juízo da 2ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP para este Juízo da 10ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo, por força do Provimento nº 417 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 27 de junho de 2014, que especializou este Juízo. 2. Se o caso, certifique-se o decurso de prazo para as partes em relação à decisão de fls. 09. 3. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal, para que tome ciência da redistribuição do feito bem como do processado. 4. Certificado o decurso de prazo (item 2) e nada mais sendo requerido, trasladem-se cópias das petições de fls. 04/05, da decisão de fls. 09, da consulta e despacho de fls. 11, da certidão de decurso de prazo de fls. 13 e da certidão de decurso de prazo determinada no item 1 para o apenso de capa branca denominado Pedidos de Restituição de Coisas Apreendidas Arquivados - Diversos, certificando que não fora juntada procuração ou substabelecimento nestes autos, tudo conforme item 8, subitem m, da Portaria nº 09/2009 deste Juízo. 5. Após, arquivem-se os autos. 6. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 1º de outubro de 2014. SÍLVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA - Juiz Federal

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0006938-29.2007.403.6181 (2007.61.81.006938-2) - MARIA EUGENIA COELHO DA GAMA CERQUEIRA SAHAGOFF(SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA) X JUSTICA PUBLICA**

Despacho: 1. Ciência às partes da redistribuição do feito do Juízo da 2ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP para este Juízo da 10ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo, por força do Provimento nº 417 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 27 de junho de 2014, que especializou este Juízo. 2. Publique-se o presente, para fins de intimação da requerente. 3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que tome ciência da redistribuição do feito bem como do processado. 4. Em seguida, se o caso, certifiquem-se os decursos de prazo para as partes. 5. Nada mais sendo requerido, trasladem-se cópias do pedido de fls. 02/07, da decisão de fls. 25, do pedido de fls. 27, da decisão de fls. 29, do ofício de fls. 31, do pedido de fls. 33, da decisão de fls. 48, do pedido de fls. 50/57, da decisão de fls. 63, das procurações (fls. 23 e 34) para os autos principais, conforme item 8, subitem l, da Portaria nº 09/2009 deste Juízo. 6. Após, arquivem-se os autos. 7. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 1º de outubro de 2014. SÍLVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA - Juiz Federal

**0006964-27.2007.403.6181 (2007.61.81.006964-3) - LUIZ AUGUSTO DO VALLE DE LIMA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP308455 - FABIANO YUJI TAKAYANAGI E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES) X JUSTICA PUBLICA**

Despacho: 1. Ciência às partes da redistribuição do feito do Juízo da 2ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP para este Juízo da 10ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo, por força do Provimento nº 417 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 27 de junho de 2014, que especializou este Juízo. 2. Anote-se o nome do Dr. Carlos Alberto Pires Mendes, OAB/SP nº 146.315, para fins de intimação (fls. 4600 dos autos principais). 3. Publique-se o presente, para fins de ciência do requerente. 4. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que tome ciência da redistribuição do feito bem como do processado. 5. Oportunamente, se o caso, certifique-se o decurso de prazo para as partes. 6. Nada mais sendo requerido, trasladem-se cópias do pedido inicial (fls. 02/08), da decisão (fls. 36), do decurso de prazo para as partes (item 5) e do substabelecimento (fls. 41) para os autos principais, certificando que não fora juntada procuração nestes autos, conforme item 8, subitem l, da Portaria nº 09/2009 deste Juízo. 7. Após, arquivem-se os autos. São Paulo, 1º de outubro de 2014. SÍLVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA - Juiz Federal

**0007254-42.2007.403.6181 (2007.61.81.007254-0) - LEILCO LOPES SANTOS(SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP101458 - ROBERTO**

## PODVAL) X JUSTICA PUBLICA

Despacho: 1. Ciência às partes da redistribuição do feito do Juízo da 2ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP para este Juízo da 10ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo, por força do Provimento nº 417 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 27 de junho de 2014, que especializou este Juízo. 2. Traslade-se cópia do cumprimento do alvará de soltura expedido nos autos do processo nº 2007.61.81.006680-0 para estes autos. 3. Publique-se o presente, para fins de ciência do requerente. 4. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que tome ciência da redistribuição do feito bem como do processado. 5. Em seguida, se o caso, certifique-se o decurso de prazo para as partes. 6. Nada mais sendo requerido, trasladem-se cópias do pedido de fls. 02/08, da decisão de fls. 24, do alvará de soltura (fls. 26/26v), do decurso de prazo para as partes (item 5), do cumprimento do alvará de soltura (item 2) e do substabelecimento (fls. 09) para os autos principais, certificando que não fora juntada procuração nestes autos, conforme item 8, subitem I, da Portaria nº 09/2009 deste Juízo. 7. Após, arquivem-se os autos. São Paulo, 1º de outubro de 2014. SÍLVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA - Juiz Federal

## 1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**  
**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3651**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0051685-51.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518089-44.1998.403.6182 (98.0518089-1)) JBS S/A(SP195705 - CAROLINA HAMAGUCHI E SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)**

Por ora, diante da decisão proferida nos embargos infringentes nº 2001.6100.030917-0, cuja juntada aos autos ora se determina, manifestem-se as partes. Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0522389-54.1995.403.6182 (95.0522389-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X COML/ GENTIL MOREIRA S/A X FRIGORIFICO GEJOTA LTDA X IMAGEM IMOVEIS E ADMINISTRACAO GENTIL MOREIRA LTDA**

Fls.286/288: Após retorno negativo dos mandados de intimação da penhora sobre percentual de faturamento da empresa executada, a Exequite peticiona informando endereço ainda não diligenciado e requer a expedição de novo mandado. Fls.290/303: A Exequite informa que o endereço anteriormente informado, já havia sido diligenciado em outras execuções, nas quais foi certificado pelo Oficial de Justiça a dissolução irregular, em face da não localização da empresa. Informa, também, que diligenciando junto aos cartórios de Registro de Imóveis, constatou que a coexecutada Imagem Imóveis e Administração Gentil Moreira Ltda (CNPJ 61.406.104/0001-95), é titular do domínio útil de dois imóveis sob Matrículas n.2.804 e 2.805, na Comarca de Barueri, transmitidos pela executada Comercial Gentil Moreira, sendo que tais imóveis encontram-se locados à empresa R.V. Imola Transportes e Logística Ltda (CNPJ n.05.366.444/0001-69, por R\$120.000.00 (cento e vinte mil reais). Requer, assim, a penhora dos direitos creditórios de tais contratos de locação, desistindo da penhora sobre percentual do faturamento. Decido. A medida merece acolhimento, a título de ARRESTO, com base no poder geral de cautela (art. 798 do CPC), considerando o valor atualizado da dívida, ora informado pela Exequite, no montante de R\$26.943.681,85, que o imóvel aqui penhorado foi arrematado na Justiça do Trabalho, que a penhora sob percentual do faturamento foi deferida em 2005 (fls.102), mas sequer chegou a ser formalizada, tendo em vista as diligências negativas de intimação (fls.122 e 207-verso), que a Execução foi ajuizada em 1995 e encontra-se até o presente momento sem qualquer garantia, sendo certo, ainda, que parte dos bens da executada originária, COMERCIAL GENTIL MOREIRA S/A, foram transmitidos à coexecutada IMAGEM IMÓVEIS E ADMINISTRAÇÃO GENTIL MOREIRA LTDA, inclusive os imóveis objeto de contrato de locação, cuja constrição dos alugueres foi requerida pela Exequite. Sendo assim, nos termos dos artigos 11, inciso VIII, da Lei 6.830/80 c.c. com os artigos 671 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro o pedido da Exequite, a título de ARRESTO dos valores relativos a direitos creditórios da coexecutada Imagem Imóveis e Administração Gentil Moreira Ltda (CNPJ 61.406.104/0001-95, especificados nas Matrículas 2.804 e 2.805, do Oficial de Registro de Imóveis de Barueri/SP (fls.297 e 301), referentes à locação, a serem pagos pela empresa R.V. Imola Transportes e Logística Ltda (CNPJ n.05.366.444/0001-69). Expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de

Guarulhos, para que seja efetuado o arresto dos créditos, medida a ser cumprida na sede da empresa R.V. Imola Transportes e Logística Ltda (CNPJ n.05.366.444/0001-69), no endereço fornecido pela Exequente, qual seja, Avenida Lauro de Gusmão Silveira, 479 - Jardim São Geraldo - CEP:07140-010 - Guarulhos (fls.291).Instrua a Precatória para que, do arresto, seja intimado o representante legal da empresa a efetuar depósito dos alugueres a cada mês, na Caixa Econômica Federal-PAB Execuções Fiscais (agência 2527), à disposição deste Juízo, até garantia integral do crédito exequendo no presente feito, que atualizado para fevereiro de 2015 corresponde a R\$26.943.681,85 (vinte e seis milhões, novecentos e quarenta e três mil, seiscentos e oitenta e um reais e oitenta e cinco centavos), conforme extrato de fls.292.Deverá a Exequente informar o endereço atualizado da Executada, uma vez que aquele informado a fls.291 foi objeto de diligência infrutífera.Com o primeiro depósito, expeça-se o necessário para citação e intimação da conversão do arresto em penhora, devendo, para tanto, a Exequente informar o endereço atualizado da coexecutada Imagem Imóveis e Administração Gentil Moreira Ltda (CNPJ 61.406.104/0001-95), uma vez que o endereço informado a fls.291 foi objeto de diligência infrutífera (fls.281).Int.

**0518089-44.1998.403.6182 (98.0518089-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/ X JBS S/A(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO E SP331884 - MARCELA DE MELO AMORIM)

Em que pese a decisão superior, aguarde-se, por ora, a manifestação das partes nos autos dos embargos à execução em apenso sobre a decisão proferida nos embargos infringentes nº 2001.6100.030917-0, cuja juntada aos autos ora se determina.Int.

**0534458-16.1998.403.6182 (98.0534458-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CYCLESTAR IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA X CHENG CHANG YUN YI X CHENG SHWU YUN(SP232037 - VICTOR GUSTAVO LOURENZON)

Intime-se o executado do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que deverá regularizar sua representação processual, colecionando aos autos instrumento de procuração. No silêncio, voltem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 106.Int.

**0011622-72.1999.403.6182 (1999.61.82.011622-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FIORELLA PRODUTOS TEXTEIS LTDA(SP018251 - ANTONIO CARLOS RAMOS CYRILLO E SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

**0048179-24.2000.403.6182 (2000.61.82.048179-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NOTEC PROPAGANDA MARKETING E EDITORA LTDA X CIRILO JOSE DE LIMA X OSWALDO ATILIO DE CARVALHO BISORDI X RENATO SOARES SALLES X LUIZ ROBERTO DOMINICHELLI(SP131440 - FLAVIA DE LIMA RESENDE NAZARETH E SP167636 - MARCOS DE OLIVEIRA MESSIAS)

Para fins de expedição de alvará, intime-se o executado para informar o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularizar a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias.Ato contínuo, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0044314-17.2005.403.6182 (2005.61.82.044314-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COLIMA ENGENHARIA SC LTDA(SP210710 - ADMA PEREIRA COUTINHO SERRUYA E SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)

Fls.481/487: por ora, intime-se a exequente para se manifestar sobre a quitação da dívida executada e eventual interesse no aproveitamento do valor depositado para saldar o débito da execução nº 0059091.07.2005.403.6182, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0017821-32.2007.403.6182 (2007.61.82.017821-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGROPECUARIA MOGNO S.A. X MARIA LUIZA LOPES X ERNESTO ANTONIO DA SILVA(SP262355 - DANILO GERALDI ARRUY)

Fls.113/148: Prescrição intercorrente não ocorreu, pois os autos não ficaram paralisados pela não localização de bens nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Ademais, não se pode falar em prescrição antes do surgimento da pretensão, em respeito ao princípio da actio nata (art.189 do Código Civil), a qual, no caso, adveio da presunção de dissolução irregular a partir de diligência pelo oficial de justiça, em 15/02/2012 (fl.78). Não há que se falar, também, em necessidade de esgotamento das diligências de citação da pessoa jurídica para redirecionamento da execução, haja vista que a prescrição já foi interrompida pelo despacho inicial, retroagindo à data da propositura da execução, nos termos do art. 174 do CTN e 219 do CPC (REsp 1.120.295), sendo possível a inclusão pela presumida dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN e Súmula 435 do STJ).No tocante à alegada ilegitimidade de MARIA LUIZA LOPES, por não figurar como sócia administradora, constata-se que a própria ficha da JUCESP de fls.142/143 prova o contrário, tendo sido eleita diretora presidente em 22/12/2004, conforme assentamento de 10/12/2008. Antes, ERNESTO era o diretor presidente, passando em 2004 a diretor sem designação específica.Assim, rejeito a exceção e, tendo em vista que não houve garantia do débito, defiro o pedido da Exequite de bloqueio em contas bancárias dos corresponsáveis (fls.150/155) por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6.830/80), e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1 - Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha e-CAC, que deverá ser juntada aos autos, acrescido de custas. 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º, CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequite, assim como em caso de resultado negativo. 3 - Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo. 4 - No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5 - Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado (s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 6 - Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 7 - Intime-se.

**0016458-39.2009.403.6182 (2009.61.82.016458-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SINTEFINA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP124278 - FERNANDO AUGUSTO DE C PUPO A LEITE)

1. Proceda a executada, ao pagamento das custas processuais equivalentes a 1% (um por cento) do valor do débito pago, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.2. Decorrido o prazo legal sem que sejam recolhidas as custas processuais, encaminhem-se os informes necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.3. Após, archive-se, com baixa na distribuição.Intime-se.

**0024526-75.2009.403.6182 (2009.61.82.024526-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KONIG DO BRASIL CARGA INTERNACIONAL LTDA(SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA)

Fls. 285/297: A Executada requer o desbloqueio dos valores bloqueados em suas contas bancárias em 24/11/2014, alegando que, em agosto de 2014, firmou com a Exequite, acordo para parcelamento da dívida, que vem sendo pago regularmente. Junta comprovantes.Em consulta ao ECAC, que ora determino a juntada aos autos, verifico que a dívida estava parcelada na data do bloqueio, razão pela qual DEFIRO INAUDITA ALTERA PARTE o pedido de desbloqueio dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Prepara-se minuta.Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

**0034459-72.2009.403.6182 (2009.61.82.034459-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COPERSUCAR-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR,(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)**  
Remeta-se ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 610.Int.

**0011770-97.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HELIOPOWER CONSULTORIA EM ENERGIA SOLAR LTDA(SP261131 - PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL)**

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

**0044586-35.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JFK ADM E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP146384 - EDUARDO MARTINS BRITO SIQUEIRA E SP308898 - CLAUDIA ADRIANA DA CUNHA) X JULIO DE OLIVEIRA MIGUEL**

1. Proceda a executada, ao pagamento das custas processuais equivalentes a 1% (um por cento) do valor do débito pago, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.2. Decorrido o prazo legal sem que sejam recolhidas as custas processuais, encaminhem-se os informes necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.3. Após, archive-se, com baixa na distribuição.Intime-se.

**0054298-15.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARTA JACI GARRIDO MAGALHAES(SP203676 - JOSÉ HENRIQUE DIAS)**

1. Proceda a executada, ao pagamento das custas processuais equivalentes a 1% (um por cento) do valor do débito pago, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.2. Decorrido o prazo legal sem que sejam recolhidas as custas processuais, encaminhem-se os informes necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.3. Após, archive-se, com baixa na distribuição.Intime-se.

**0041239-23.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIAL RELU LIMITADA(SP011322 - LUCIO SALOMONE)**

A Exequente, após manifestação da autoridade lançadora, afirma que os pagamentos apresentados pela Executada foram alocados ao débito antes da inscrição. Quando a autoridade lançadora mantém o crédito que se sustenta estar pago, a discussão se desloca para a sede de embargos do devedor, pois demanda dilação probatória, impossível nesta sede.No mais, tendo em vista a certidão negativa de fls.31, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

**0043196-59.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X J. SEG CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA(SP061693 - MARCOS MIRANDA)**

1- No tocante ao título, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização e cálculo dos consectários etc. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa.2- Quanto ao cerceamento de defesa, não cabe acolher a exceção, pois se trata de débito declarado (GFIP/DCG).No mais, tendo em vista a certidão negativa de

fls.26, bem como a ausência de indicação de bens por parte do Exequente, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência ao Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

**0043612-27.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PAULA TRUNK BORGES - EPP(SP233289 - ADALBERTO FERRAZ)

Fls.60/64: Rejeito a exceção, pois não ocorreu prescrição, já que o lançamento, no caso entrega de declaração, ocorreu em 03/12/2007, sendo o ajuizamento datado de 19/07/2012, antes do quinquênio legal (REsp. 1.120.295).No mais, tendo em vista a certidão negativa de fls.59, bem como a ausência de indicação de bens por parte do Exequente, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência ao Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

**0049218-36.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WALTER TADEU SOARES DE TEVES(SP092687 - GIORGIO PIGNALOSA)

Mantenho a decisão de fl. 123, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se expedindo mandado de penhora, avaliação e intimação.Int.

**0057806-32.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RANGEL DE PAULA ADVOGADOS(SP327777 - SELMA RAMOS CARNIETO)

1. Proceda a executada, ao pagamento das custas processuais equivalentes a 1% (um por cento) do valor do débito pago, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.2. Decorrido o prazo legal sem que sejam recolhidas as custas processuais, encaminhem-se os informes necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.3. Após, arquive-se, com baixa na distribuição.Intime-se.

**0000625-39.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDUSMEK S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP128086 - ALEXANDRE DE CALAIS)

Em análise aos documentos colecionados aos autos pela Executada, bem como da manifestação da Exequente às fls. 37/39, depreende-se que apenas um dos títulos executivos foi objeto de parcelamento e, conseqüentemente, com a exigibilidade suspensa, enquanto o outro continua com situação ativa. Assim, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal somente em relação à CDA ora parcelada (fls. 39). No que toca às inscrições em cadastro de inadimplentes, este Juízo tem entendido que descabem providências judiciais nesta sede, primeiro porque a inscrição não decorre de decisão deste Juízo e, segundo, porque tais entidades não são parte no processo executivo. Além disso, este Juízo não tem informações sobre a inscrição, não podendo afirmar se lá permanece a chamada negativação em decorrência de indicação do credor fiscal, de outro Juízo, ou, ainda, por inclusão espontânea por parte dos próprios entes que mantêm os cadastros. Logo, caberia ao interessado tomar providências administrativas ou judiciais, em face daqueles entes, no caso SERASA e, em optando pelas judiciais, fazê-lo por via da ação devida, no Juízo competente, no caso o de Jurisdição Cível. No mais, dado o tempo decorrido da realização da penhora de fls. 42, expeça-se mandado de constatação e reavaliação, bem como reforço e substituição, caso necessário, em se tratando de bens pertencentes ao estoque rotativo da executada ou mesmo na ausência dos bens já penhorados nos autos. Após, inclua-se, oportunamente, em pauta para leilão. Intime-se.

**0019331-70.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FLAVIA VILLIN DENUNCI(SP093952 - ARNALDO LUIZ DELFINO)

Fls.17/27: Rejeito a exceção, pois não ocorreu prescrição, já que o lançamento, no caso auto de infração, ocorreu em 09/05/2009, sendo o ajuizamento datado de 13/05/2013, antes do quinquênio legal (REsp. 1.120.295).A questão da ausência de notificação administrativa demanda dilação probatória e não pode ser conhecida nesta sede.No mais, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da executada, a ser cumprido nos endereços de fls.13 (AR positivo) e de fls.14 (endereço informado pela Executada). Resultando negativa a diligência, vista



ao Exequente. Int.

**0033195-78.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TAVARES E LIMA COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA -(SP248851 - FABIO LUIZ DELGADO)

Fls.31/44: Rejeito a exceção, pois não ocorreu prescrição, já que a entrega da declaração (constituição definitiva dos créditos) ocorreu em março de 2009, como demonstrou a Exequente (fls.50/53) e o ajuizamento da execução ocorreu em 23/07/2013 (REsp 1.120.295).No mais, defiro o pedido da Exequente de bloqueio em contas bancárias da excipiente (fl.48) por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6.830/80), e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.1 - Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha e-CAC, que deverá ser juntada aos autos, acrescido das custas judiciais. 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º, CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequente, assim como em caso de resultado negativo. 3 - Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 4 - No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5 - Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado (s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 6 - Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. Int.

**0034418-66.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SLAP SLAP MATELASSE CONFECÇOES LTDA - EPP(SP239520 - KLEBER ANTONIO DA SILVA)  
Oficie-se à DRF com cópia de fls.31, para que informe sobre o andamento do pedido de parcelamento.Com a resposta, voltem conclusos.Int.

**0035504-72.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X N.B.C AGENCIAMENTO E PUBLICIDADE LTDA(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA)  
Para fins de expedição de alvará, intime-se o executado para informar o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularizar a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias.Ato contínuo, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0007831-70.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SJT SAUDE, EDUCACAO, CULTURA E EDITORA LTDA -(SP138485 - ORDELIO AZEVEDO SETTE E SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE)

Fls.41/45: Anoto que, pelo tipo de crédito exequendo, o Juízo não tem acesso ao sistema da Procuradoria.Assim, intime-se a Exequente a se manifestar sobre o pagamento e sobre a extinção do processo.Int.

**0032554-56.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO HELVETIA(SP154041 - ANDERSON LESSA MOYSÉS)

Diante da manifestação da Exequente (fl.45), acolho a exceção de fls. 23/27, pois suspensa a exigibilidade do crédito tributário. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

**0049084-38.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SACOLAO VILA MADALENA LTDA(SP204884 - ALEX TOSHIUKI OSIRO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

#### **Expediente Nº 3652**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0021384-34.2007.403.6182 (2007.61.82.021384-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA X MARCIO TIDEMANN DUARTE(SP236020 - DONIZETE AMURIM MORAES) X MARCOS TIDEMANN DUARTE X MARCELO TIDEMANN DUARTE X ROBERTO MARCONDES DUARTE X RICARDO MARCONDES DUARTE X RAFAEL MARCONDES DUARTE X COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X ATINS PARTICIPACOES LTDA X RM PETROLEO LTDA X B2B PETROLEO LTDA(SP192353 - VITOR JOSÉ DE MELLO MONTEIRO) X PR PARTICIPACOES S/A X VR3 EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES LTDA X MONTEGO HOLDING S/A X FAP S/A X GAPSA PARTICIPACOES S/A X ROSENFELD BRASIL PARTICIPACOES LTDA X BRASMOUNT IMOBILIARIA LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP166949 - WANIA CELIA DE SOUZA LIMA E SP300631B - MAYRA CECILIA DE MELO CARDILLO E SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR)

Fls.3.551/3.595: HUBRÁS PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA. manifestou inconformidade às alegações inverídicas da exequente que levaram ao reconhecimento de grupo econômico e inclusão das empresas integrantes no polo passivo, bem como ao despacho de fls.1.432/1.433. Requereu, pois, a condenação da exequente como litigante de má-fé, nos termos dos arts. 17 e 18 do CPC.Decido.O reconhecimento do grupo econômico e da responsabilidade tributária de seus integrantes foi prolatada pelo Tribunal no agravo de instrumento nº 0032998-50.2010.4.03.0000, de acordo com decisões trasladadas de fls. 1.242/1.248 e 1.423/1.429, sendo tal fato referido na decisão de fls.1.432/1.433. Logo, o inconformismo da executada deveria ser objeto de recurso próprio na Segunda Instância, sendo vedado a este juízo rever o que lá decidido e imputar penalidade por litigância de má-fé à exequente, em respeito ao efeito substitutivo e princípio hierárquico.Assim, resta prejudicado o pedido.Prossiga-se, nos termos de fl.3.550, incluindo-se, oportunamente, em pauta para leilão dos bens constatados e reavaliados (fls.3.517, 3.530/3.535, 3.536/3.538 e 3.596/3.602).Intime-se.

### **4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dr. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE - Juiz Federal**  
**Bel Israel Aviles de Souza - Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 1255**

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0038625-74.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020988-18.2011.403.6182) NOSIDER COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTD(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E SP285811 - RODRIGO JORGE DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo os Embargos à arrematação, sem suspensão da Execução, conforme artigo 739-A, do CPC. Em que pese os argumentos da Embargante, não verifico os requisitos necessários à atribuição de efeito suspensivo, em especial a verossimilhança das alegações, tendo em vista que o bem fora arrematado em segunda praça pelo valor

mínimo admitido em Edital, de 50% do valor da avaliação. Saliente-se que o Embargante não impugnou a avaliação, limitando-se a afirmar que o bem não poderia ter sido vendido por 50% de seu valor. Assim, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. Intimem-se os Embargados para Impugnação, no prazo de cinco dias. Após, conclusos para sentença.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0065225-84.2004.403.6182 (2004.61.82.065225-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005681-44.1999.403.6182 (1999.61.82.005681-6)) INDUSTRIA MECANICA BRASILEIRA DE ESTAMPOS IMBE LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X POMPEU, LONGO, KIGNEL E CIPULLO ADVOGADOS  
Haja vista a expedição de RPV, manifeste-se o interessado acerca do efetivo recebimento do valor. Prazo de 48 horas. Após, no silêncio e se em termos, desapensem-se, e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

**0000656-40.2005.403.6182 (2005.61.82.000656-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040712-52.2004.403.6182 (2004.61.82.040712-0)) DRAGADOS INTERN. DE PIPELINES DAIP S/A DO BRASIL(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEIRI) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Dê-se vista a parte embargante, pelo prazo de 5(cinco) dias.

**0044737-74.2005.403.6182 (2005.61.82.044737-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053594-46.2004.403.6182 (2004.61.82.053594-7)) CAMARGO CORREA S/A(SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO E SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Haja vista a expedição de RPV, manifeste-se o interessado acerca do efetivo recebimento do valor. Prazo de 48 horas. Após, no silêncio e se em termos, desapensem-se, e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

**0023567-12.2006.403.6182 (2006.61.82.023567-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054609-50.2004.403.6182 (2004.61.82.054609-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASA SECA IMPERMEABILIZACOES LTDA(SP151636 - ALCEU FRONTOROLI FILHO) X FRONTOROLI E PONZETO ADVOGADOS

Haja vista a expedição de RPV, manifeste-se o interessado acerca do efetivo recebimento do valor. Prazo de 48 horas. Após, no silêncio e se em termos, desapensem-se, e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

**0011036-54.2007.403.6182 (2007.61.82.011036-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045609-26.2004.403.6182 (2004.61.82.045609-9)) ILUZTRE MOVEIS DECORACOES E ILUMINACOES LTDA(SP167189 - FABIO GUBNITSKY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 224/228: manifestem-se as partes, iniciando-se pelo embargante. Int.

**0036632-40.2007.403.6182 (2007.61.82.036632-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024439-61.2005.403.6182 (2005.61.82.024439-8)) LELLO VENDAS ADM DE IMOVEIS E CONDOMINIOS S/C LTDA(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação da embargada, em ambos os efeitos. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidade legais. Int.

**0002892-57.2008.403.6182 (2008.61.82.002892-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514481-38.1998.403.6182 (98.0514481-0)) FUND DE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES E SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Tendo em vista a divergência na denominação da(o) executada(o) no sistema processual com o constante no cadastro da Receita Federal remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB. Feita a indicação, expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do patrono do embargante Dr. JOSÉ DA SILVA FORTES, no valor discriminado a fl. 300. Ao final, com a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0027441-34.2008.403.6182 (2008.61.82.027441-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026328-16.2006.403.6182 (2006.61.82.026328-2)) TRANCHAM S A IND COM(SP174387 - ALEX PANTOJA GUAPINDAIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Haja vista a expedição de RPV, manifeste-se o interessado acerca do efetivo recebimento do valor. Prazo de 48 horas. Após, no silêncio e se em termos, desapensem-se, e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

**0035630-64.2009.403.6182 (2009.61.82.035630-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0549075-15.1997.403.6182 (97.0549075-9)) MARIA VERA COELHO CHADAN(SP199548 - CIRO FURTADO BUENO TEIXEIRA E SP250450 - JOÃO HENRIQUE GUIZARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X CIRO BUENO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

Haja vista a expedição de RPV, manifeste-se o interessado acerca do efetivo recebimento do valor. Prazo de 48 horas. Após, no silêncio e se em termos, desapensem-se, e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

**0052375-22.2009.403.6182 (2009.61.82.052375-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019775-16.2007.403.6182 (2007.61.82.019775-7)) ALPHA EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADVOCACIA LUIS HENRIQUE DA SILVA

Haja vista a expedição de RPV, manifeste-se o interessado acerca do efetivo recebimento do valor. Prazo de 48 horas. Após, no silêncio e se em termos, desapensem-se, e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

**0037511-08.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036826-74.2006.403.6182 (2006.61.82.036826-2)) HBO BRASIL LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE E SP297771 - GABRIELA DE SOUZA CONCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Diante da substituição da CDA pela Embargada, considerando o princípio da celeridade processual, intime-se a Embargante para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, concedendo-lhe prazo de 30 dias para eventual aditamento da petição inicial. Intime-se.

**0051068-62.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031574-61.2004.403.6182 (2004.61.82.031574-1)) EDITORA QD LTDA(SP168826 - EDUARDO GAZALE FÉO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo o recurso de apelação da embargante apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Desapensem-se estes dos autos da Execução Fiscal nº20046182031574-1, certificando-se e trasladando-se as peças necessárias, inclusive esta decisão. Após, subam estes autos à Superior Instância, observando-se as formalidades legais. Intime-se

**0051075-54.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045531-27.2007.403.6182 (2007.61.82.045531-0)) PLATINUM TRADING S/A(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

.Pa 1,10 Fls. 664: À Embargante para manifestação, inclusive acerca de eventual desistência dos Embargos em relação aos débitos remanescentes, para inclusão em parcelamento. Prazo de 10 Dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

**0026143-94.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026148-87.2012.403.6182) SJW ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS S/C LTDA(SP183330 - CLAUDIO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Apresente o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), cópia autenticada da Certidão de Dívida Ativa, Auto de Penhora e Laudo de avaliação; Ainda, no prazo concedido, atribua o(a) embargante valor à causa, que deverá corresponder ao valor da dívida executada. Int

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0039773-23.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053441-95.2013.403.6182) MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A(SP025271 - ADEMIR BUITONI E SP208094 - FABIO MARCOS TAVARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de Exceção de Incompetência racione loci, oposta em relação à Execução Fiscal nº

00534419520134036182, em que a excipiente pretende o deslocamento da competência para a comarca de Itapira-SP, onde teriam ocorrido os fatos geradores das exações em cobrança, ex vi do art. 578, único do CPC. Na inicial de fls. 02/07, a excipiente sustenta que sua unidade fabril localiza-se em Itapira-SP, razão pela qual requer o acolhimento da exceção, com a consequente remessa dos autos àquele Juízo, competente para o processamento e julgamento desta Execução Fiscal. Instada, a excepta pugna pela manutenção da competência deste Juízo Especializado em Execuções Fiscais para o processamento da execução, ao argumento de que a empresa tem sua matriz e seu domicílio fiscal nesta capital, local de situação de sua sede administrativa. Decido. As regras de competência dispostas no artigo 578 do Código de Processo Civil, estabelecem que a execução fiscal deverá ser proposta no foro do domicílio do réu, e quando este é pessoa jurídica, é competente o foro do lugar onde está a sede, a teor do artigo 100, inciso IV, alínea a, CPC. A propósito PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. APLICABILIDADE. 1. Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar (CPC, art. 578, parágrafo único). Essa competência é de natureza relativa, de modo que qualquer objeção deve ser argüida pela parte interessada (NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 40ª ed., São Paulo, Saraiva, 2008, p. 796, nota 1b ao art. 578). Logo, nessa matéria tem pertinência a Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. Coerentemente, na hipótese de alteração de domicílio, não se segue nenhuma modificação de competência, conforme a Súmula n. 58 do Superior Tribunal de Justiça: Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada. Pelo que se percebe, as normas que regem a matéria e o entendimento jurisprudencial a respeito indicam que, uma vez proposta a execução fiscal, a respectiva competência não se desloca ao compasso das alterações de domicílio do executado, aí incluídos os responsáveis tributários. Nesse sentido, a localização ou não de uns ou outros não faz com que a própria execução fiscal passe a tramitar de localidade em localidade, conforme as vicissitudes para a respectiva localização. 2. Conflito de competência procedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0016451-42.2004.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 17/09/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2009 PÁGINA: 8) Assim, a competência territorial para a execução fiscal é fixada no momento em que a ação é proposta, nos termos do artigo 87 do CPC. Na espécie dos autos, a hipótese legal é de eleição de foro como prerrogativa da Fazenda Pública, de sorte que nada impede seja admitida a execução fiscal perante este Juízo, em consonância com o que ainda consta, inclusive, do cadastro fiscal do contribuinte, considerando que são concorrentes os foros estabelecidos no caput e único do artigo 578 do CPC, segundo jurisprudência consolidada, consubstanciada nos seguintes julgados: ERESP 905.943, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 17.11.10: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FORO COMPETENTE. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o REsp 1.120.276/PA (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 1º.2.2010), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ, confirmou o entendimento no sentido de que a competência para a propositura da execução fiscal subsume-se aos foros concorrentes explicitados no art. 578 do CPC, de modo que o devedor não tem assegurado o direito de ser executado no foro de seu domicílio, salvo se nenhuma das espécies do parágrafo único se verificar. 2. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula 168/STJ). 3. Embargos de divergência não conhecidos. (AGRESP 1.171.835, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 06.04.10) E mais, assentou ainda a 1ª Seção daquela Corte: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 578 DO CPC. FORO COMPETENTE. 1. O art. 578, caput, do CPC prevê ordem de preferência de foro para o ajuizamento da execução fiscal: (a) domicílio do executado; ou b) sua residência; ou c) lugar onde o devedor for encontrado. Alternativamente estabeleceu o parágrafo único o ajuizamento, pela Fazenda Pública, no foro do lugar da prática do ato ou ocorrência do fato que deu origem à dívida, mesmo que ali não mais resida o réu. 2. Interpretação sistemática do art. 578 do CPC, para entender-se as alternativas do caput do citado dispositivo, concorrem com os previstos no parágrafo único do mencionado artigo de lei federal. 3. Embargos de divergência não providos. (ERESP 787.977/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2008, DJ 25/02/2008, p. 1) Da análise da documentação carreada, verifica-se que, com efeito, a empresa executada está localizada na Rua Gomes de Carvalho, 1327, nesta Capital desde 04/10/2006, conforme consignado na procuração de fl. 11 e fl. 24/46, dando conta, ainda, de que a unidade de Itapira é uma filial da executada. Ademais, indemonstrado que a opção de foro realizada pela exequente tenha resultado em prejuízo à defesa da excipiente, na medida em que o escritório dos patronos constituídos situa-se nesta Capital. Isto posto, rejeito a exceção de incompetência. Prossiga-se na execução fiscal. Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0523927-90.1983.403.6182 (00.0523927-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X A BRAMBILLA S A IND E COMDE MAQUINAS E ACES TEXTEIS(SP023626 - AGOSTINHO**

SARTIN E SP174861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI E SP037391 - JOSE JUVENCIO SILVA E SP038384 - JOSE PEDRO LODOVICI FORTUNATO E SP177097 - JEFFERSON DOUGLAS CUSTODIO BARBOSA E SP176638 - CEZAR EDUARDO MACHADO)

Haja vista a expedição de RPV, manifeste-se o interessado acerca do efetivo recebimento do valor. Prazo de 48 horas. Após, no silêncio e se em termos, desampensem-se, e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

**0518890-96.1994.403.6182 (94.0518890-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X BAT PLAST S/A IND/ E COM/ DE PLASTICOS(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X ALFREDO LUIZ KUGELMAS X CARLOS EDGARD KUGELMAS(SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM)

Inicialmente, tendo em vista a manifestação de fls. 324, encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão dos coexecutados Alfredo Luiz kugelmas e carlos Edgar Kugelma do polo passivo da Lide. Por outro lado, observo que os valores dos sócios coexecutados encontram-se depositados em conta única vinculada ao CNPJ da empresa Executada, conforme se verifica do extrato obtido através de diligência realizada de ofício cuja juntada ora determino. Assim, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda ao desmembramento da conta vinculada aos presentes autos, de modo que os depósitos nos valores de R\$ 85.278,35; R\$ 20.292,24; R\$ 10,00; R\$ 6.402,52 e R\$ 871,37 e suas respectivas atualizações monetárias fiquem vinculados ao Coexecutado Alfredo Luiz Kugelmas (CPF 001.060.708-00) e os valores de R\$ 9.263,88 e R\$ 5.049,45 e suas respectivas atualizações, fiquem vinculados ao coexecutado Carlos Edgard Kugelmas (CPF 086.244.888-34). Além disso, Oficie-se ao Banco HSBC BRASIL para que esclareça a divergência entre o valor bloqueado na conta em nome de Alfredo Luiz Kugelmas (R\$ 86.949,55) e o valor transferido à conta judicial (R\$ 85.278,35), indicando o motivo e o destino da diferença encontrada. Após, expeça-se Alvarás de Levantamentos em favor dos sócios coexecutados, observadas as formalidades previstas na Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, especificamente quanto ao disposto no artigo 3º do Anexo I da mencionada resolução, devendo, ser informado os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância diretamente no caixa do banco, assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação, devendo ainda a parte agendar antecipadamente a data da retirada dos referidos Alvarás em Secretaria.

**0512084-74.1996.403.6182 (96.0512084-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BALAIOS LANCHONETE LTDA ME(SP051965 - GERALDA MARIA DE SOUZA E SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO E SP212932 - EDMILSON CARLOS MUNIZ E SP223862 - RODRIGO MENESES COSTA E SP300394 - LEILA CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E SP284788 - GUSTAVO ADOLFO MAMEDE RUGAI)

Trata-se de pedido de declaração de nulidade da arrematação, sob alegação de que a cônjuge do executado, co-proprietária do imóvel arrematado, não teria sido regularmente intimada da penhora. Preliminarmente, verifico que foi negado seguimento ao agravo interposto em face da decisão que determinou o desentranhamento das peças processuais da ação declaratória originalmente ajuizada pela requerente, e juntada aos autos da presente execução fiscal, conforme extrato obtido através de diligência realizada de ofício, cuja juntada ora determino. Diante disso, passo à análise do pedido formulado. Em primeiro lugar, destaco que, em que pese as alegações do Exequente, a Co-proprietária do imóvel arrematado foi intimada por hora certa da penhora, tendo sido observados os termos da lei, conforme certidão de fls. 587. Além disso, não se vislumbra nos autos qualquer prejuízo processual ao Executado, o qual, inclusive, opôs Embargos à Execução Fiscal, julgados improcedentes, conforme sentença de fls. 593/601. Por fim, destaco que o Executado não opôs Embargos à arrematação no prazo legal e tampouco apresentou Recurso da decisão de fls. 677, que a deu por perfeita e acabada, tendo havido a preclusão. Ante o exposto, indefiro o pedido de declaração de nulidade dos atos processuais, advertindo expressamente o patrono da parte quanto às penas da litigância de má-fé ante a oposição de incidentes processuais manifestamente protelatórios. Intime-se o Exequente para que apresente extrato com o valor atualizado da dívida. Com o cumprimento, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que converta em renda em favor do Exequente os depósitos de fls 623 e 664, até o limite do valor atualizado do débito, informado este juízo acerca de eventual existência de saldo residual. Após, dê-se vistas ao exequente para que se manifeste acerca da quitação do débito no prazo de 30 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int. Cumpra-se.

**0518536-32.1998.403.6182 (98.0518536-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ABELA CATERING DO BRASIL LTDA(SP048497 - DIRCEU CUNHA)

Haja vista a expedição de RPV, manifeste-se o interessado acerca do efetivo recebimento do valor. Prazo de 48 horas. Após, no silêncio e se em termos, desampensem-se, e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

**0046261-19.1999.403.6182 (1999.61.82.046261-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A(SP197500 - RODRIGO ROMANO MOREIRA

E SP299374 - ANGELA CARESIA CAVALARI)

Por ora, dê-se vistas às partes para que se manifestem sobre os cálculos e parecer da Contadoria, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos.

**0022768-03.2005.403.6182 (2005.61.82.022768-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL ELETRONICA IC MASTER LTDA. X ADRIANO MAURO DA SILVA VASSOLER X PEDRO VASSOLER X EDSON MILAGRES DE ARAUJO(SP194999 - EDUARDO KUROIKI)

Vistos em decisão. Fls: 76/151: Trata-se de pedido de desbloqueio de valores depositados em conta-corrente do coexecutado, sob argumentação de que se tratam de proventos de aposentadoria. Em face dos documentos anexados aos autos verifico que o Executado logrou êxito em comprovar que o valor de R\$ 14.464,13 bloqueado na conta-corrente 0846.48851-8-100 decorre exclusivamente dos seus proventos de aposentadoria. Além disso, ainda que não se encontre depositados em caderneta de poupança tradicional, o saldo existente em conta corrente de investimento é inferior a 40 salários mínimo, constituindo, portanto, reserva de patrimônio destinada à subsistência, impenhorável, nos termos do artigo 649, incisos IV e IX do Código de Processo Civil. Nesse Sentido, já se pronunciou o TRF da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VALORES. BACENJUD. VALOR INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que, embora estabelecida a preferência legal sobre dinheiro para a garantia da execução fiscal, a penhora não pode recair sobre proventos de aposentadoria ou saldos bancários de até 40 salários-mínimos (artigo 649, IV e X, CPC), considerados como bens impenhoráveis, destinados a assegurar a subsistência, sobretudo alimentar, tanto do devedor como de seus familiares, em proteção ao princípio da dignidade da pessoa humana. 2. Caso em que restou comprovado que a penhora recaiu sobre o valor de R\$ 11.906,53, impenhorável nos termos do artigo 649, X, CPC, já que se trata de reserva alimentar protegida, ainda que alocada em conta corrente, nos termos da jurisprudência firmada, daí porque deve ser afastada a penhora, sem prejuízo de que incida sobre outros bens do devedor. 3. Agravo inominado desprovido ( TRF3; AI 00250424120144030000; TERCEIRA TURMA, Rel DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO: ) Por outro lado, observo que a parte nada comprovou em relação à natureza ou origem do valor de R\$ 2.024,42 bloqueado na conta 0846 48851-8 - 200 (fls. 82), não havendo como concluir tratar-se de verba impenhorável. Assim sendo, determino o imediato desbloqueio do valor de R\$ 14.464,13 (Catorze mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e treze centavos) depositado na conta corrente nº 0846.48851-8-100 do Banco Itaú, existente em nome do coexecutado, mantendo-se, por ora, a penhora em relação ao valor de R\$ 2024,42 (dois mil e vinte e quatro reais e quarenta e dois centavos), depositados na conta 0846 48851-8 - 200. Por cautela, concedo o prazo suplementar de 05 dias para que a parte comprove a alegação de impenhorabilidade, em relação à totalidade dos valores bloqueados. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se a transferência do saldo bloqueado para conta à disposição deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se

**0040785-87.2005.403.6182 (2005.61.82.040785-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CONDOMINIO EDIFICIO HENRIQUE DA CUNHA BUENO(SP128837 - CLAUDINEA MARIA PENA) X MARIA AMELIA CRUVINEL DOS REIS(SP128837 - CLAUDINEA MARIA PENA)

1 - Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda do(a) exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. 3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. 4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade do(a) executado(a) e junto a instituições financeiras públicas. 5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, III da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. 6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal. 7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se alvará de levantamento. 8 - Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. 9 - Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). 10 - Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira,

remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.11 - Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0024252-19.2006.403.6182 (2006.61.82.024252-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SPAN EQUIPAMENTOS COMERCIAIS LTDA X NAIR SCARPIONI X NADIR SCARPIONI MOURA(SP102931 - SUELI SPERANDIO)**  
Fls. 66: Vistas à Executada.

**0001157-86.2008.403.6182 (2008.61.82.001157-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESCRITORIO BECHARA JR ADVOCACIA**  
Vistos, em decisão.Trata-se de embargos declaratórios face à decisão de fls. 53.Não há falar em omissão.Em primeiro lugar, o despacho de fl. 43 refere-se a um outro processo, em que foram cumpridos os requisitos.No que tange ao processo a que se refere a decisão de fl. 53, a exequente não anexou todos os documentos cabíveis, não havendo prova de que os valores foram ou serão levantados pela pessoa jurídica executada nestes autos.Posto isso, conheço dos embargos, no entanto, nego-lhes provimento.Intimem-se.

**0024661-24.2008.403.6182 (2008.61.82.024661-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CIA INDUSTRIAL E AGRICOLABOYES(SP193111 - ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA) X PETER JAMES BOYES FORD X DAVID ARTHUR BOYES FORD X DORIS MAY FORD**  
Vistos, em decisão. Trata-se de embargos declaratórios face à decisão de fls. 88/90. Não houve omissão. A decisão é clara em afastar a prescricional e, ao contrário do alegado, não considera a data do pedido de citação como marco interruptivo, mas sim a decisão do Tribunal que deferiu o pedido e ordenou a citação dos corresponsáveis. Isto está bastante claro na decisão, não havendo ofensa ao disposto no art. 174, inciso I do parágrafo único, do Código Tributário Nacional, sendo que qualquer decisão em outro sentido equivaleria a emprestar efeitos infringentes aos embargos. Posto isso, conheço dos embargos, todavia, nego-lhes provimento. Cumpra-se, imediatamente, o decidido a fl. 90 quanto às providências a serem realizadas pelo exequente. Intimem-se.

**0031317-60.2009.403.6182 (2009.61.82.031317-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA(SP266755 - MIRELLI YUKIE SHIMIZU E SP253990 - THATIANE LEILLA DE BARROS)**  
Oficie-se a Caixa Econômica Federal, agência 2527, solicitando a conversão em renda da exequente do valor depositado na conta 44577-2, vinculando-o ao DEBCAD 36242679-1.Efetivada a providência, dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de extinção do feito. Int.

**0032835-85.2009.403.6182 (2009.61.82.032835-6) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X JOAO LUIZ DE MEDEIROS(SP162137 - CARLOS HENRIQUE FARDO GARCIA)**  
Verifico que a petição onde consta a regularização da representação processual do executado foi juntada após a publicação da sentença que extinguiu o presente feito. Proceda-se ao cadastramento do patrono do executado no sistema processual e após, republique-se a sentença de fl. 52: Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0034461-42.2009.403.6182 (2009.61.82.034461-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SIDERURGICA J L ALIPERTI S A(SP107499 - ROBERTO ROSSONI)**  
Fl. 48: manifeste-se o executado. Int.

**0038511-14.2009.403.6182 (2009.61.82.038511-0) - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**



Haja vista a expedição de RPV, manifeste-se o interessado acerca do efetivo recebimento do valor. Prazo de 48 horas. Após, no silêncio e se em termos, desansem-se, e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

**0039053-32.2009.403.6182 (2009.61.82.039053-0) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X AMATO MOVEIS E DECORACOES LTDA**

Vistos, em decisão. Trata-se de embargos declaratórios face à decisão de fl.76. Não há nenhuma omissão, pois o decism apreciou objetivamente a questão, inclusive quanto à dissolução irregular, asseverando-se que não se aplicam os critérios do art. 135, do Código Tributário Nacional, por se tratar de dívida não tributária. Conforme inúmeros precedentes jurisprudenciais, a execução, nos casos de dívida não tributária, como na hipótese dos autos, pode ser redirecionada ao sócio administrador, caso haja a comprovação da situação prevista no art. 50, do Código Civil (abuso da personalidade jurídica por desvio de finalidade ou confusão patrimonial), a saber: AI 00108816020134030000, Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn, Sexta Turma, TRF 3ª Região, e-DJF3 Judicial 1, 16/08/2013. Destarte, a dissolução irregular não tem sido admitida como suficiente para a configuração da hipótese prevista acima como necessária para a inclusão dos sócios administradores. (AGARESP 201400379481, Luis Felipe Salomão, STJ, Quarta Turma, DJE 29/04/2014). No caso em tela, não houve prova de abuso da personalidade jurídica da devedora originária por desvio de finalidade, nem confusão patrimonial. Quanto ao fato de a decisão ter se referido à exclusão, e não à inclusão, não há falar em omissão, nem tampouco contradição, pois o decism é claro em afastar a possibilidade de inclusão de sócios, conforme fundamentos ali explicitados. À evidência, a determinação pela exclusão de sócios equivale ao indeferimento do pedido de inclusão, tal como formulado pelo exequente. Reafirme-se que a fundamentação deixa isso bem claro. Portanto, não há falar em omissão, nem em em contradição com decisão anterior, uma vez que os fundamentos são diferentes. Posto isso, conheço dos embargos, todavia, nego-lhes provimento. Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo manifestação conclusiva ou, se havendo, sendo a mesma mera reiteração de pedidos formulados anteriormente e já indeferidos, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

**0001498-44.2010.403.6182 (2010.61.82.001498-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PANIFICADORA BIENAL LTDA EPP(SP258757 - JULIO CEZAR NABAS RIBEIRO)**

Fls. 185: Ao Executado

**0004860-54.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA RIO BONITO LTDA(SP149354 - DANIEL MARCELINO)**

Vistos, em decisão. Trata-se de embargos declaratórios face à decisão de fls. 63/64. Não houve omissão quanto à alegação de ausência de liquidez e certeza, pois a decisão atacada apreciou a questão, decidindo pela submissão da exceção de pré-executividade a desnecessidade de dilação probatória. Por outro lado, a questão quanto ao pagamento de fl. 71, cujo documento, aliás, está ilegível, já se encontrava posta antes da decisão de fls. 63/64, não se tratando de fato novo. A decisão é clara, portanto, tendo apreciado a questão e rejeitado a exceção por não ser o veículo correto para a discussão que se pretende, sendo que qualquer decisão em outro sentido equivaleria a emprestar efeitos infringentes aos embargos. Posto isso, não conheço dos embargos, mantendo-se, no mais, a decisão, tal como lançada, cumprindo a secretaria o determinado a fls. 63 in fine e 64. Intimem-se.

**0022087-57.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X PUGNOS DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA**

Vistos, em decisão. Trata-se de embargos declaratórios face à decisão de fls. 37. Não houve omissão. A decisão é clara em afastar a possibilidade de inclusão de sócios, conforme fundamentos ali explicitados. À evidência, a determinação pela exclusão de sócios equivale ao indeferimento do pedido de inclusão, tal como formulado pelo exequente. Reafirme-se que a fundamentação deixa isso bem claro. Posto isso, conheço dos embargos, eis que tempestivos, todavia, nego-lhes provimento. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei nº6830/80. Intimem-se.

**0049873-76.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VALPANEMA AGROINDUSTRIA FLORESTAL LTDA(SP195418 - MAURICIO FRANÇA DEL BOSCO AMARAL)**

Fl. 91: ao executado. Int.

**0050307-65.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INSTALLTEC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

Vistos, em decisão. Trata-se de embargos declaratórios face à decisão de fls.36. De fato, houve omissão, pois a fl. 18 constatou-se que no endereço onde deveria funcionar a empresa, encontrava-se um de seus sócios, que afirmou residir no local, não tendo o Oficial de Justiça constatado o funcionamento de qualquer atividade empresarial, o que basta para a configuração da dissolução irregular: Súmula 435 do STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Posto isso, conheço dos embargos e dou provimento, deferindo o requerimento para determinar a inclusão de sócio, todavia, determino nova abertura de vista para que a exequente indique, no prazo de 10 (dez) dias, nome(s) e endereço(s) de quem pretende ver incluído no polo passivo, ressaltando-se que apenas sócio com poder de gerência poderá ser incluído como corresponsável. Uma vez cumprida a diligência acima especificada, expeça a secretaria, independentemente de nova conclusão, o respectivo mandado.

**0011495-17.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KATIA APARECIDA DOS REIS AGUIAR(SP187897 - ODIR AUGUSTO DE ARAUJO)

1 - Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda do(a) exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade do(a) executado(a) e junto a instituições financeiras públicas.5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, III da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se alvará de levantamento. 8 - Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9 - Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80)10 - Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.11 - Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0017832-22.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X NAMBEI INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA.(SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS)

A requerimento da exequente, remetam-se os autos ao arquivo onde aguardarão o julgamento final do agravo de instrumento interposto.Com a decisão final, desarquivem-se os autos para prosseguimento. Int.

**0034143-88.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X A. TELECOM S.A.(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Em consulta ao sistema processual verifco que já foram opostos Embargos à Execução, distribuídos em 08/01/2015.Aguarde-se a remessa dos referidos Embargos à esta secretaria, após, apensem-se e venham-me conclusos para análise. Int.

**0039346-31.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PLOP COMERCIO DE PIPOCAS BOMBONS BALAS E SIMILARES LTDA

Vistos, em decisão. Trata-se de embargos declaratórios face à decisão de fls. 71. De fato, houve omissão, pois às

fls. 43 e 57/58 consta certidão negativa de localização do devedor, bastante para a configuração da dissolução irregular: Súmula 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Posto isso, conheço dos embargos e dou provimento, deferindo o requerimento para determinar a inclusão dos sócios indicados a fl. 48, expedindo-se os respectivos mandados.

**0040955-49.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EVOLUCAO COURIER SERVICOS DE ENTREGAS RAPIDAS LTDA. ME(SP170382 - PAULO MERHEJE TREVISAN)

Vistos em decisão.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por EVOLUÇÃO COURIER SERVIÇOS DE ENTREGAS RAPIDAS LTDA - ME nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA

NACIONAL.Sustenta, em síntese, a prescrição e a decadência do crédito tributário. Requer seja reconhecida a nulidade da CDA pela ausência de liquidez e certeza do título.É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pela Excipiente.Decadência é a perda do direito material, que não pode mais ser exigido, invocado, nem cumprido.A constituição do crédito tributário, que se dá com o lançamento, mais especificamente, com a notificação do lançamento, impede a consumação do prazo decadencial.Os tributos ora em cobro estão sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do Código Tributário Nacional, ou seja, impõe-se ao contribuinte o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, e a obrigação principal de pagar o tributo, se faz acompanhar das obrigações acessórias de apresentar a declaração de rendimentos nos casos em que a lei assim o exigir.De outro lado, cabe à autoridade fazendária a conferência da exatidão das declarações e do conseqüente pagamento e, nas hipóteses de vícios, efetuar o lançamento de ofício.Uma vez verificada a ausência ou inexatidão nas declarações de rendimento apresentadas, cabe ao Fisco o lançamento de ofício e, de outro lado, incumbe ao contribuinte a demonstração da incorreção do arbitramento, que pode ser feita no âmbito administrativo ou judicial.Elucidativas as palavras de Zuudi Sakakihara, in Código Tributário Nacional Comentado, coord. Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 585:... no procedimento que visa a homologação, a Fazenda Pública pode verificar que o pagamento não se apresenta correto, por desobediência a ditames legais, e, assim, deixar de homologar a atividade do sujeito passivo. Nesse caso, a autoridade administrativa deve, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade funcional, constituir o crédito tributário referente ao tributo não pago, mediante o lançamento de ofício.Da análise do título executivo, constata-se que a dívida refere-se a exercícios contidos entre 11/11/2004 e 23/07/2007. Os créditos tributários foram constituídos, através da entrega da declaração, conforme consta da CDA às fls. 02/59. Sendo assim, resta afastada a ocorrência da decadência.PrescriçãoA partir da constituição definitiva do crédito tributário a exequente tinha o prazo de 05(cinco) anos para efetivar o protocolo da execução fiscal. O protocolo da execução fiscal ocorreu em 08/09/2011 e o despacho inicial foi proferido em 23/01/2012.A exequente informa que a executada aderiu a parcelamento em 16/09/2004 e respectiva rescisão em 09/10/2009. Considera-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário, e conseqüentemente, a prescrição dos créditos durante a vigência do parcelamento.Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a execução do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se:..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIACÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB:)Neste caso, não houve prescrição do crédito tributário, visto que não decorreu prazo superior a 05(cinco) anos, entre a data em que o crédito tributário se tornou exigível, em razão da rescisão do parcelamento em 09/10/2009 e o protocolo da execução fiscal em 08/09/2011.Passo à análise da iliquidez da CDA.Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal).Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis:Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública.Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado.Admitir ataque a tais

certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez. Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-offício. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronceiro procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Em que pesem os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim do exame da própria exação, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância - repita-se - in compatível com a via eleita. Assim, não havendo prova inequívoca, as matérias argüidas devem ser deduzidas em sede de embargos à execução nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do (a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. Após a conversão, INTIME-SE o (a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando ainda negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80) Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0043003-78.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAXIN EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA.(SP238751 - JULIANA DO VAL MENDES MARTINS)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente.

**0048216-65.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X A.M.E ELETRONICA LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

1 - Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda do(a) exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. 3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. 4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se,

preferencialmente, os valores de titularidade do(a) executado(a) e junto a instituições financeiras públicas.5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, III da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se alvará de levantamento. 8 - Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9 - Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80)10 - Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.11 - Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0051777-97.2011.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) Intime-se o(s) executado(s) a pagar o saldo devedor remanescente apontado pela exequente em sua manifestação, sob pena de prosseguimento do feito com a penhora de bens.Int.

**0058269-08.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IND/ METALURGICA CEFLAN LTDA

Vistos, em decisão. Trata-se de embargos declaratórios face à decisão de fls. 25. Não houve omissão quanto à alegação de corresponsabilidade. Destate, a decisão determina o cumprimento de diligência por parte do exequente, sendo que a apreciação definitiva da questão dar-se-á após o cumprimento ou não cumprimento da decisão. A decisão é clara quanto à necessidade de diligências por parte do exequente, sendo que qualquer decisão em outro sentido equivaleria a emprestar efeitos infringentes à decisão. Posto isso, não conheço dos embargos, mantendo-se, no mais, a decisão, tal como lançada. Intimem-se.

**0061102-96.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CAIOBA COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) Vistos em decisão.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CAIOBA COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL.Sustenta, em síntese, a nulidade da CDA pela ausência de liquidez e certeza do título, sob alegação de que a autuação que originou os débitos em cobro seria indevida, haja vista que não seria aplicável ao caso a legislação anti-dumping .É o Relatório. Inicialmente, há de se salientar que, nos termos do artigo 3º da Lei 6830/80 a CDA é dotada de presunção de liquidez e certeza, a qual somente pode ser ilidida mediante prova inequívoca. Trata-se, ademais, de ônus a que se incumbe a parte executada.No que tange à regularidade formal da CDA, verifico que estão presentes no caso os requisitos previstos no artigo 202 do CTN, quais sejam, o nome do devedor; a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora; a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que está fundamentado, a data em que foi inscrita; e o número do respectivo processo administrativo.No mais, em regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal).Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis:Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública.Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado.Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez.Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-offício. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronceiro procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99).Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de

ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Em que pesem os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que as alegações da Excipiente não se incluem nas matérias supra referidas. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim do exame da autuação que deu origem aos débitos a fim de verificar o enquadramento dos fatos geradores na hipótese de incidência, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância - repita-se - in compatível com a via eleita. Assim, as matérias postas à discussão nos presentes autos só podem ser ventilada através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Prossiga-se a execução. Defiro o pedido deduzido pelo exequente às fls 72 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando ainda negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80) Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0071376-22.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X VIACAO COMETA S/A(SP178507 - SORAIA APARECIDA VAZ GABRIEL)  
Intime-se a Executada para manifestação acerca da petição de fls. 38/39, em especial para que informe se os valores referentes à presente execução fiscal permanecem depositados nos autos da ação declaratória em referência, tendo em vista a informação da Exequente de que o crédito respectivo não faz parte do objeto da referida ação, esclarecendo, ainda, o andamento atual da ação. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

**0013370-85.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARGILL AGRICOLA S A(SP310884 - MURILO BUNHOTTO LOPES)  
Fls. 117 e verso: manifeste-se o executado. Após, retornem-me conclusos. Int.

**0041094-64.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANK OF AMERICA BRASIL LTDA.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)  
Tendo em vista o valor em questão encontrar-se depositado e vinculado à Apelação Cível que tramita perante o E.TRF da 3ª Região, intime-se o executado para que providencie, junto ao Juízo competente, a transferência do valor suficiente ao pagamento do débito, com os benefícios da Lei 11.941/2009, conforme planilha de fl. 267. Int.

**0054152-37.2012.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X JMG IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI)  
Intime-se o(a) executado(a) da juntada da nova CDA (fls. 35/36), nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80, observando-se que já foram opostos embargos à execução sob nº00496424420134036182.

**0061352-95.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IND E COM DE CHOCOLATES MUNIK LTDA(SP189767 - CINTIA DANIEL LAZINHO)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente.

**0023003-86.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CARLA BALTAZAR DE SOUSA(SP316315 - SILVIO FRANCO NAKAURA)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente.

**0005408-40.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ULTRACARGO OPERACOES LOGISTICAS E PARTICIPACOES LTDA(SP328437 - RENATO DAMACENO MARTINS E SP207122 - KATIA LOCOSELLI GUTIERRES E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM)

Fl. 352: ao executado. Int.

**0008471-73.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X METALURGICA PROJETO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

Vistos em decisão.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por METALÚRGICA PROJETO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a nulidade da CDA por irregularidade formal e ausência de liquidez e certeza do título. Alega que não houve intimação do Ministério Público. Entende que o valor foi corrigido, sem demonstração dos cálculos efetuados, bem como, ilegalidade da aplicação da taxa SELIC, juros e multa.É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pela Excipiente. Ausência de Intimação de Ministério Público A atuação do Ministério Público está disciplinada nos artigos 81 a 85 do Código de Processo Civil, sendo que esta se restringe aos casos expressamente previstos em lei. Neste caso, especificamente, não há nos autos nenhum documento que indique a existência de causas que justifiquem a atuação do Ministério Público. Da Multa Aplicada A Fazenda Nacional não praticou qualquer abuso ao fixar a multa de mora no percentual de 20% (vinte por cento), conforme a cópia da certidão da dívida ativa apresentada pela exequente. O artigo 2º da Lei nº 6.830/80, em seu 5º indicou expressamente que a dívida ativa engloba o valor do crédito atualizado, juros, multa de mora e demais encargos. Isso porque os mencionados institutos possuem natureza jurídica diversa, quais sejam: a correção monetária objetiva recompor o valor originário defasado pela inflação; a multa moratória é verdadeira sanção constituída pela demora no pagamento do tributo; os juros de mora visam remunerar as quantias indevidamente retidas pelo contribuinte e também inibem a eternização da dívida; e, finalmente, os demais encargos alcançam as multas contratuais e o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Cumpre asseverar que a matéria já se encontrava sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa dos juros de mora e multa moratória. Destarte, perfeitamente possível a cobrança cumulativa da multa moratória e dos juros de mora. Ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali praticadas. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e a ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos correspondentes. Daí, portanto, o cabimento dos juros de mora. Na mesma medida, a multa, que é uma penalidade, diferente dos juros de mora: Regina Helena Costa leciona: Os juros de mora pelo atraso no pagamento do tributo devido são devidos seja qual for o motivo determinante da falta, cláusula que significa ser irrelevante se o sujeito passivo agiu ou não com culpa. Visam remunerar o credor pelo fato de estar recebendo seu crédito a destempo, não se confundindo com a sanção decorrente de tal inadimplemento (grifo nosso) , in Curso de Direito Tributário - Constituição e Código Tributário Nacional, Saraiva, SP, 2009, pag. 250. A incidência de multa de mora aos créditos tributários obedece à regulamentação fixada na legislação específica (artigo 84, inciso II, da Lei nº 8.981/95, artigo 61 da Lei nº 9.430/96, entre outros dispositivos legais) e prevista no Código Tributário Nacional (artigo 97, inciso V). A exigibilidade da CDA em virtude da cobrança cumulativa de juros e multa de mora é possível, pois os dois acréscimos possuem finalidades diversas, têm sua incidência prevista no Código Tributário Nacional (artigo 161) e estão fixados na legislação tributária, devidamente mencionada na CDA. Assevero, ainda, que os juros de mora devem ser calculados sobre o valor do principal corrigido monetariamente, tendo em vista que tal procedimento não constitui majoração do tributo, conforme disposto no art. 97, 2º, do CTN. Ao revés, trata-se de remuneração das quantias que permaneceram em poder do contribuinte além do prazo estipulado em lei para o pagamento. Da mesma forma, as verbas acessórias também devem ser corrigidas

monetariamente, sob pena de se tornarem irrisórias, uma vez que são fixadas em percentuais sobre o valor originário da obrigação tributária. Quanto à SELIC, é importante consignar que sua incidência tem reconhecimento tranqüilo na jurisprudência. É que a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. Confira-se, a respeito: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISCUSSÃO ACERCA DOS REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC PARA CORREÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PAGOS EM ATRASO. POSSIBILIDADE. 1. É inviável o reexame de matéria fática em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. A taxa SELIC abrange, além dos juros, a inflação do período considerado, razão pela qual tem sido determinada a sua aplicação em favor do contribuinte, nas hipóteses de restituição e compensação de indébitos tributários (art. 39, 4º, da Lei 9.250/95). Dessa forma, é cabível a sua aplicação, também, na atualização dos créditos em favor da Fazenda Pública, em face do princípio da isonomia que deve reger as relações tributárias. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 623.822/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.9.2005; EREsp 447.353/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 5.12.2005; EREsp 265.005/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12.9.2005; EREsp 398.182/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.11.2004. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA 200802694224, 1ª T, Rel. Denise Arruda, DJE 25/11/2009). O 161, 1º, do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de fixação pela lei de taxa de juros diversa daquela ali estipulada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como um limite máximo. Portanto, o próprio Código, Lei Complementar, não excepciona. A limitação constitucional dos juros em 12% (artigo 192, 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC nº 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637). De lege ferenda, talvez fosse o caso de nova disciplina sobre juros de mora, na medida em que, em permanecendo reduzida a inflação do País, não se afigura razoável valores elevados de juros de mora. No entanto, existe, por ora, disciplina legal específica acerca da matéria. Passo à análise da iliquidez da CDA. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis: Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado. Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez. Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-offício. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronco procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz, bem como, outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Dou a executada por citada, através da Exceção de Pré-Executividade, protocolada em 15/07/2014. Defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do



feito. Resultando ainda negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80) Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se o (a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0019833-72.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LATINA TEC COLOCACAO DE CERAMICA LTDA. - ME(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Intime-se o executado para regularização da representação processual, no prazo de dez dias, sob pena de desconsideração de sua petição de fls. 23/54. Int.

**0026556-10.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLINICA ODONTOLOGICA MARQUES & GLORIA S/S LTDA(SP232864 - VALERIA CRISTINA DA SILVEIRA)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente.

**0030530-55.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X F COSTA CARVALHO CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP293742 - LUIS GUSTAVO SENEDESE ZERBINI)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente.

**0032206-38.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA RIO BONITO LT(SP212774 - JULIANA HERDEIRO BUZIN)  
A exequente noticia que a executada formulou pedido de adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009. Requer, por isso, a suspensão do feito até que haja a efetiva consolidação do aludido parcelamento. Defiro. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado. Os autos permanecerão no arquivo até que haja a efetiva consolidação/encerramento do parcelamento e /ou provocação das partes.

**0033099-29.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DEMOP PARTICIPACOES LTDA(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP322786 - GUILHERME FERRARI ROCHA E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por DEMOP PARTICIPAÇÕES LTDA nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a nulidade da CDA, pela ausência de liquidez e certeza do título. Informa a Adesão a Parcelamento da Dívida. É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pela Excipiente. Da iliquidez da CDA. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis: Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado. Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez. Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-offício. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronceiro procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz, bem como, outras relativas a pressupostos

específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Indefiro o pedido de exclusão do nome da executada de cadastros de inadimplentes (SERASA e CADIN), pois eventual inscrição não decorreu de qualquer decisão deste juízo, nem são essas entidades partes no processo. Assim, para análise da legalidade de eventuais atos de inclusão (ou de omissão em excluir) como os narrados, deve a interessada propor ação cabível em face dos responsáveis, sendo competente o Juízo Cível, e não o especializado de Execuções Fiscais. De qualquer forma, a executada pode obter certidão de inteiro teor e providenciar diretamente a exclusão. Diante da alegação de parcelamento da dívida, bem como, a manifestação da exequente às fls. 57/59, suspendo o andamento do feito, nos termos do artigo 151, VI, do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como, a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

**0034444-30.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INSIDE COMERCIAL E INDUSTRIAL DE MOVEIS LTDA(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)  
Fl. 25 e verso: ao executado. Int.

**0038074-94.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WI PRIME SERVICOS DE ODONTOLOGIA ESPECIALIZADA LTDA. -(SP240467 - ARTHUR MARINHO)  
Intime-se o executado para regularização de sua representação processual, juntando aos autos, no prazo de dez dias, Instrumento de Procuração original e cópia autenticada do contrato social e eventuais alterações, sob pena de desconsideração de sua petição de fls. 47 e ss. Int.

**0039204-22.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CASA VERRE INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI(SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO)  
Intime-se o executado para regularização de sua representação processual, no prazo de dez dias, juntando aos autos Instrumento de Procuração, sob pena de desconsideração da petição de fls. 30 e ss. Int.

**0043220-19.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X C.A.T. BISCONTI(SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ E SP301018 - WILLIAM SOBRAL FALSSI)  
Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente.

**0043240-10.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GENOA BIOTECNOLOGIA HUMANA LTDA.(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI)  
Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0022298-79.1999.403.6182 (1999.61.82.022298-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022297-94.1999.403.6182 (1999.61.82.022297-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP201261 - MARCOS TADEU DELA PUENTE DALPINO)

Diante da Informação supra, desentranhem-se os documentos de fls. 3300/331, arquivando-se em pasta própria. Já tendo expirado o prazo de validade do Alvará expedido, expeça-se novo alvará de levantamento do depósito de fls. 318, em nome da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. A retirada do Alvará deverá ser agendada na secretaria desta 4ª Vara de Execuções Fiscais.Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 1256**

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0034977-91.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035461-92.2000.403.6182 (2000.61.82.035461-3)) SERCON ENGENHARIA DE SISTEMAS S/C LTDA(SP054195 -

MARIA BETANIA RODRIGUES B ROCHA DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL/CEF X GERSON WAITMAN(SP077580 - IVONE COAN)

Vistos em sentença. I. Relatório Cuida-se de embargos à arrematação opostos por SERCON ENGENHARIA DE SISTEMAS S/C LTDA contra FAZENDA NACIONAL, em que se alega preço vil quanto à arrematação realizada e 06 cópias de software Sistema Sercon para concessionárias de veículos automotores, gravados em CD ROM, do estoque rotativo da executada, ora embargante, avaliados inicialmente em R\$ 12.000,00 e, posteriormente, em R\$ 10.000,00, no entanto, arrematados em R\$ 5.000,00, com ofensa, pois, ao art. 692, do Código de Processo Civil. Apesar de intimada, a Fazenda Nacional/CEF não se manifestou (fl. 43). É o relato do necessário. Passo a decidir. II. Fundamentação Passo ao julgamento antecipado, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80, por se tratar de prova eminentemente de direito. O cerne da presente questão jurídica submetida a julgamento consiste na exegese do art. 692, do CPC, quanto ao que se considera preço vil. Considerando se tratar de um conceito jurídico indeterminado, assente que a jurisprudência definiu como preço vil a quantia menor que 50% do valor apurado na segunda praça. No caso em tela, houve obediência a este limite. Confira-se: AC 00186329420044036182AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1208039 SEXTA TURMA PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO EMBARGOS À ARREMATÇÃO. PAGAMENTO DO DÉBITO. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPUTAÇÃO DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS. ART. 163 DO CTN. POSSIBILIDADE. PAPEL OFFSET NOVO ARREMATADO POR 30% DO VALOR DA AVALIAÇÃO. PREÇO VIL. OCORRÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Embora alegue a embargante ter pago o tributo cobrado na execução fiscal nº 1999.61.82.023268-0, referente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) exigida nas competências de janeiro e fevereiro de 1993, afirma a Delegacia da Receita Federal ser impossível a utilização das guias de arrecadação para a extinção do crédito em comento, haja vista que já foram aproveitadas para a quitação de outros períodos de apuração (julho, setembro e novembro de 1992 e julho e agosto de 1993). 2. Não obstante tenha o r. Juízo instado a embargante a se manifestar acerca das provas que pretendia produzir, formulando, no caso de perícia, os seus quesitos, esta quedou-se inerte, pleiteando tão somente a concessão de efeito suspensivo. 3. A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, o fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor, vigorando no direito processual civil, portanto, o princípio básico de que alegar e não provar é o mesmo que não alegar, falecendo, in casu, direito à apelante. 4. A imputação de pagamento de tributos é procedimento de competência da Secretaria da Receita Federal/Procuradoria da Fazenda Nacional para a liquidação de débitos tributários de um mesmo sujeito passivo para com o Fisco e encontra expressa previsão no art. 163 do Código Tributário Nacional, não havendo que se falar, portanto, em transação unilateral por parte da apelada. 5. Conforme consta dos autos de avaliação e de arrematação, os bens em comento, 6.400 quilos de papel offset de 6,3 gramas de 87 cm de largura, avaliados em R\$ 12.160,00, foram arrematados, em segundo leilão, pelo montante de R\$ 3.650,00, correspondente a 30% do valor avaliado, não sendo aceito, nos termos do art. 692, do CPC, lanço que, em segunda praça ou leilão, ofereça preço vil. 6. Por tratar-se de conceito jurídico indeterminado, inexistindo uma definição legal do que deva ser considerado preço vil, a jurisprudência do STJ acatou a regra geral de que o preço será considerado vil quando o lanço for inferior a 50% do valor da avaliação dos bens. 7. Não obstante seja essa a regra geral a ser seguida, deve-se ter em conta que as peculiaridades fáticas que envolvem o caso concreto, tais como o estado de conservação e a rápida obsolescência e depreciação dos bens a serem arrematados, podem ensejar o afastamento da aludida regra, não se alcançando, necessariamente, a definição de preço vil por um simples cálculo aritmético entre os valores de avaliação e do lanço vencedor da arrematação, cabendo ao magistrado, diante do caso concreto e amparando-se nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, estabelecer um conceito prudente que não crie obstáculos intransponíveis à alienação do bem em arrematação. 8. Tratando-se de papel offset novo e do estoque rotativo, não há que se falar em rápida depreciação ou obsolescência, sendo ilegítima a arrematação realizada pelo montante correspondente a 30% do valor de avaliação ofertado ao bem, evidenciando-se, assim, a incidência do art. 694, 1º, V do CPC, a ensejar a anulação da arrematação. 9. Em se tratando de procedência parcial dos embargos à arrematação, restou caracterizada a sucumbência recíproca, devendo os honorários advocatícios ser compensados entre as partes, nos termos do disposto no art. 21, caput do CPC. 10. Apelação parcialmente improvida. (e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014 ..FONTE\_ REPUBLICACAO, DESEMBARGADORA CONSUELO YOSHIDA). III. Dispositivo Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à arrematação. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para os autos do executivo fiscal. Publique-se, registre-se e intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0049636-76.2009.403.6182 (2009.61.82.049636-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002829-95.2009.403.6182 (2009.61.82.002829-4)) AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos e analisados os autos, em Embargos Infringentes. Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal nº 2009.61.82.002829-4 em que a embargante pretende a desconstituição do crédito tributário. A embargante opôs

embargos infringentes contra a sentença proferida às fls. 12/13, porque entende que a mesma merece reforma. Afirma que a embargada partiu do volume de lixo produzido por determinada região, para em seguida, dividir-se tal volume aos contribuintes ali situados, facultando-se a este último atribuir o volume de lixo por ele produzido, com o estabelecimento, pela Prefeitura, de um limite mínimo pré-determinado. Entende que se a taxa deveria ser calculada por litro, pois desta forma o contribuinte poderia através de singelo cálculo aritmético apurar o valor a ser recolhido, na proporção do serviço utilizado. Defende a inconstitucionalidade da lei municipal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A despeito dos argumentos apresentados pela parte embargante, passo à análise dos autos, com base nos termos do artigo 34 da Lei 6.830/80. Constitucionalidade A taxa de resíduos sólidos domiciliares - TRSD - foi instituída pela Lei Municipal Paulistana nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, com a finalidade de custear os serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos referidos resíduos, serviços esses de fruição obrigatória e prestados em regime público. Seu fato gerador é a utilização potencial dos serviços já descritos. Sua base de cálculo equivale ao custo dos mesmos, rateada entre os contribuintes, na proporção do volume de geração potencial de resíduos. Pois bem, o Código Tributário Nacional associa a espécie tributária TAXA à contraprestação de serviços públicos específicos (UTI SINGULI ou mensuráveis em unidades autônomas) e divisíveis (fruíveis separadamente por cada usuário). A Lei Municipal instituiu sistemática que permite a determinação da quantidade de lixo gerado em cada imóvel domiciliar, valendo-se da técnica de declaração, pelo próprio contribuinte, do quantitativo médio para enquadramento na respectiva faixa - técnica essa semelhante à do lançamento por homologação. Os contribuintes que geram mais lixo pagarão mais pelo serviço, de modo a haver proporcionalidade no custeio. Em síntese, há um rateio do custo total com a coleta, na proporção do volume de lixo gerado por cada domicílio. Portanto, estão presentes os elementos que legitimam, na forma da Constituição e da Lei Complementar Tributária de normas gerais, a instituição de TAXA: a) os serviços são públicos e obrigatórios, além de referidos diretamente aos contribuintes; b) são também específicos - pois o contribuinte declara a quantidade de resíduos gerada, em média; c) são ainda divisíveis, pois cada domicílio frui do serviço. O Supremo Tribunal Federal, decidindo no âmbito de repercussão geral em Recurso Extraordinário, pontificou no sentido de que a taxa de lixo é constitucional, desde que não se destine à remuneração outros serviços urbanos, diversos da coleta e da destinação dos resíduos. O julgado assim foi ementado: EMENTA: CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXA. SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA. DISTINÇÃO. ELEMENTOS DA BASE DE CÁLCULO PRÓPRIA DE IMPOSTOS. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE. ART. 145, II E 2º, DA CONSTITUIÇÃO. I - QUESTÃO DE ORDEM. MATÉRIAS DE MÉRITO PACIFICADAS NO STF. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. DENEGAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS QUE VERSEM SOBRE OS MESMOS TEMAS. DEVOLUÇÃO DESSES RE À ORIGEM PARA ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NO ART. 543-B, 3º, DO CPC. PRECEDENTES: RE 256.588-ED-EDV/RJ, MIN. ELLEN GRACIE; RE 232.393/SP, CARLOS VELLOSO. II - JULGAMENTO DE MÉRITO CONFORME PRECEDENTES. III - RECURSO PROVIDO. Decisão: O Tribunal resolveu questão de ordem suscitada pelo Relator no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral, ratificar o entendimento firmado pelo Tribunal sobre o tema e denegar a distribuição dos demais processos que versem sobre a matéria, determinando a devolução dos autos à origem para a adoção dos procedimentos previstos no artigo 543-B, 3º, do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito, por maioria, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, vencidos os Senhores Ministros Carlos Britto e Marco Aurélio. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello e, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 04.12.2008. (RE 576321 QO-RG / SP - SÃO PAULO; REPERCUSSÃO GERAL NA QUESTÃO DE ORDEM NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator (a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI; Julgamento: 04/12/2008) Do voto do Relator, destaco os seguintes excertos: Com efeito, a Corte entende como específicos e divisíveis os serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, desde que essas atividades sejam completamente dissociadas de outros serviços públicos de limpeza realizados em benefício da população em geral (uti universi) e de forma indivisível, tais como os de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos (praças, calçadas, vias, ruas, bueiros). Decorre daí que as taxas cobradas em razão exclusivamente dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis são constitucionais, ao passo que é inconstitucional a cobrança de valores tidos como taxa em razão de serviços de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos. Por oportuno, transcrevo a ementa do julgamento pelo Plenário de RE 256.588-ED-EDV/RJ, Rel. Min. Ellen Gracie: SERVIÇO DE LIMPEZA DE LOGRADOUROS PÚBLICOS E COLETA DOMICILIAR DE LIXO. UNIVERSALIDADE. COBRANÇA DE TAXA. IMPOSSIBILIDADE. Tratando-se de taxa vinculada não somente à coleta domiciliar de lixo, mas, também, à limpeza de logradouros públicos, que é serviço de caráter universal e indivisível, é de se reconhecer a inviabilidade de sua cobrança. Precedente: RE 206.777 Embargos de divergência conhecidos e providos. (...) Além disso, no que diz respeito ao argumento da utilização de base de cálculo própria de imposto, o Tribunal reconhece a constitucionalidade de taxas que, na apuração do montante devido, adote um ou mais dos elementos que compõe a base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não se verifique identidade integral entre uma base e outra. Diga-se, aliás, que, no cálculo da taxa, não há como se exigir correspondência precisa com o valor

despendido na prestação do serviço, ou, ainda, a adoção de fatores exclusivamente vinculados ao seu custo. O que a Constituição reclama é a ausência de completa identidade com a base de cálculo própria dos impostos e que, em seu cálculo, se verifique uma equivalência razoável entre o valor pago pelo contribuinte e o custo individual do serviço que lhe é prestado. Assim, não mais cabe discutir a propósito da constitucionalidade e legitimidade da Lei Paulistana nº 13.478/2002, nem da exação por ela instituída, conquanto a coleta/destinação dos resíduos não seja agregada a outros serviços uti universi e que haja, como se verifica no Diploma em comento, mensuração ao menos aproximada do quantitativo de resíduos gerados. Posto isto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a sentença prolatada. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015394-57.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026534-64.2005.403.6182 (2005.61.82.026534-1)) FRIGOR ELETRONICA LTDA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Diante do requerimento da embargante de desistência, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, tendo em vista a adesão a parcelamento (fls. 322/323), JULGO EXTINTO o presente feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para a Execução Fiscal Nº 2005.61.82.026531-1. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0020946-95.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019182-11.2012.403.6182) TAPUZIM COML/ LTDA(SP122600 - ALAN BOUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Vistos em sentença. I. Relatório Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por TAPUZIM COMERCIAL LTDA contra o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL, em que alega prescrição, uma vez que o crédito teria sido constituído em 09/04/2007, sendo que o despacho que ordenou a citação do embargante deu-se em 11/09/2012, ou seja, já passado o prazo de 5 (cinco) anos do art. 1º da Lei nº 9.873/99. Aduz ainda que a Certidão de Dívida Ativa não descreve o fato constitutivo da multa, dificultando a defesa. Impugnados os embargos, a INMETRO (fls. 36/42), argumentou que não ocorreu a prescrição, pois, a contar do encerramento do processo administrativo, com a respectiva notificação, em 18/04/2008, até o ajuizamento da ação, não transcorreram mais de cinco anos. Sustenta ainda serem totalmente descabidas os argumentos contra a CDA, eis que preenche todos os requisitos legais. É o relato do necessário. Passo a decidir. II. Fundamentação Sobre o tema prescrição e interrupção de penalidades administrativas, prevê a Lei n. 9.873/99 o seguinte: Art. 10-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; III - pela decisão condenatória recorrível. IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) É de se ver, portanto, ao contrário do que pretende o embargante que a existência de processo administrativo, bem como decisão condenatória recorrível, como é o caso em tela, implicam em hipóteses de interrupção da prescrição. Assim, resta claro que tão-somente após o encerramento e conclusão da discussão administrativa é que se iniciou o prazo para a contagem da prescrição punitiva, eis que interrompido durante o processo respectivo. Neste sentido, é o teor do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CASSAÇÃO DO EXERCÍCIO DA MEDICINA. PRESCRIÇÃO DA PUNIBILIDADE ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. LEIS Nºs 6.838/80 e 9.873/99. 1. Interrompida a prescrição da ação punitiva pelo CREMESP em fevereiro de 1998, nos termos da Lei nº 6.838/80, o curso da prescrição recomeçou a correr com a apresentação da defesa prévia na seara administrativa em abril de 1998. Sendo proferida decisão administrativa recorrível em 07 de dezembro de 2002, verifica-se nova causa de interrupção da prescrição, nos termos do art. 2º, inciso III, da Lei nº 9.873/99, de aplicação imediata, por dispor de matéria processual. 2. Restra não configurada a prescrição. 3. Apelação do impetrante a que se nega provimento. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 281469, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:07/07/2009 PÁGINA: 240 .FONTE\_ REPUBLICACAO). No caso em tela, entre a decisão definitiva do processo administrativo e ajuizamento da ação não transcorreram cinco anos. Rejeito, pois, a prejudicial de mérito da prescrição. Passo ao julgamento antecipado, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80, por se tratar de prova eminentemente de direito. Quanto ao mérito propriamente dito, a liquidez e certeza da CDA é presumida, cabendo à embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei 6.830/80). Ausente tal prova, impossível considerar ilegítima a cobrança. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART.

2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1 - Constatase que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida.2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p.156, v.u.) Assim, a CDA atende a todos os requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80.A autuação administrativa resultou de seu poder de polícia de fiscalizar as atividades da embargante.Cabe à parte que pretende refutar a veracidade que deflui da CDA apresentar prova pré-constituída que a desfigure ou descaracterize, mas não é isso o que se observou, tendo a embargante inclusive discutido amplamente a questão na esfera administrativa, não obtendo êxito, contudo.Ademais, verifico da leitura da CDA que a mesma imputa todos os dispositivos legais aplicáveis ao caso em concreto, sendo que resultou de importante atividade fiscalizadora e cabível para evitar abusos.III. DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que englobados nos encargos do Decreto-Lei n. 1.025/69.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0034946-03.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018852-14.2012.403.6182) ROSSI FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos etc.I.RelatórioCuida-se de embargos opostos à execução fiscal nº 00188521420124036182, conforme CDA nº 36914233-0, oriunda do processo administrativo nº 369142330, referente a cobrança de contribuição previdenciária no período compreendido entre 11/2008 a 01/2010.Na inicial de fls. 02/35, a embargante argúi, em preliminar, a inépcia da petição inicial da execução e a nulidade do título executivo, à ausência dos pressupostos de liquidez e certeza da CDA, na medida em que não especificada a origem do principal e dos consectários da dívida ou seu fundamento legal, postulando ainda a intimação da embargada para trazer aos autos o processo administrativo que deu origem ao débito, sob pena de cerceamento de defesa e de violação ao princípio constitucional do contraditório. No mérito, insurge-se contra o percentual exigido a título de multa moratória, reputando-a excessiva, em violação aos art. 5º, LIV, 170, II e 150, todos da Constituição Federal, pugnando pela sua redução; insurge-se ainda contra a cumulação de juros moratórios e correção monetária, devendo esta última incidir tão somente sobre o principal.Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fl. 41). Instada, a embargada ofertou impugnação, defendendo, em apertada síntese, a higidez formal do título executivo e a legalidade da cobrança dos acessórios do débito, opondo-se, todavia, à atribuição de efeito suspensivo aos embargos por reputar insuficiente a garantia ofertada.Réplica a fl.61/69.É o relatório.

Decido.II.FundamentaçãoNulidade da CDAafasto a preliminar suscitada pela União Federal, visto que suficiente o valor dos bens penhorados à vista do crédito executado expresso na petição inicial. Mantida, pois, a suspensão da execução.Rejeito ainda a alegação de nulidade pela falta de ciência do processo administrativo, uma vez que estes autos podem ser consultados na repartição competente, facultado à embargante, inclusive, requerer a extração de cópias (art. 41 da LEF), não havendo qualquer nulidade pela falta desses documentos. Veja-se, nesse sentido, o seguinte aresto:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO.

ILEGITIMIDADE. ACRÉSCIMOS LEGAIS. LEGITIMIDADE DE SUA COBRANÇA. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.I - Não se verifica o cerceamento de defesa pela não exibição do processo administrativo quando do ajuizamento da execução fiscal, porque este é mantido na repartição competente, dele tendo amplo acesso o devedor, e a Lei nº 6.830/80 não prevê a exigência da apresentação de demonstrativo de débito nas execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional.II - O Ministério Público não está legitimado a intervir em processo de execução fiscal, por estar presente interesse de ordem patrimonial.III - Legítima a cobrança de juros de mora e multa moratória, devidos nos termos legais. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável.IV - Apelação improvida.(TRF3, AC 0399018404-5/2001/SP 3ª T DJU 10/10/2001. PG: 670. Rel: Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES)(Grifo nosso)A liquidez e certeza da CDA é presumida, cabendo à embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei 6.830/80).Ausente tal prova, impossível considerar ilegítima a cobrança.Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO

ESPECIAL IMPROVIDO.1 - Consta-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida.2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p.156, v.u.). Assim, a CDA atende a todos os requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 e art. 202, II, do CTN. No mais, ao contrário ao alegado pelo embargante, o título executivo explicita minuciosamente o principal, juros de mora, multa e atualização, consoante se pode observar de fls. 04/55 dos autos em apenso, indicando também toda a legislação regente. Destarte, o embargante conseguiu manejar toda a matéria possível em sua defesa, conforme se observa dos presentes autos de embargos à execução, não sendo, ainda, necessária a juntada do processo administrativo para validar a cobrança. As alegações do embargante, portanto, são meramente protelatórias no que dizem respeito à CDA e seus requisitos de formalidade, não tendo havido ditas irregularidades, nem tampouco prejuízo à defesa do devedor. Observe-se ainda que a atualização monetária apresentada nas CDAs nada mais é do que a atualização do principal, não significando nenhum plus indevido. A simples leitura das mesmas não permite vislumbrar qualquer irregularidade em sua composição; destarte, são despropositadas as argumentações constantes na inicial dos embargos quanto aos critérios de correção. Com efeito, cumpriria ao embargante exercer seu ônus processual de infirmar a presunção iuris tantum que deflui do título executivo, não o fazendo, deve este ser mantido. A multa moratória aplicada ao percentual de 20%, decorre de expressa disposição legal, ex vi do art. 61, 2º, da Lei nº 9.430/96 c.c art. 35 da Lei nº 8.212/91 e será calculada de acordo com o tributo devido, acrescida de correção monetária, aplicável à hipótese sub iudice à luz do art. 106, II, c do CTN: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: (...)II - tratando-se de ato não definitivamente julgado: (...)c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. Assim, descabe ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei, justificando-se o percentual aplicado por sua natureza punitiva, em razão de descumprimento da obrigação tributária pelo contribuinte. Incorre, no mais, qualquer ilegalidade quanto à cumulação de juros, correção monetária e multa. Isso porque os mencionados institutos possuem natureza jurídica diversa, quais sejam: a correção monetária objetiva recompor o valor originário defasado pela inflação; a multa moratória é verdadeira sanção constituída pela demora no pagamento do tributo; os juros de mora visam remunerar as quantias indevidamente retidas pelo contribuinte e também inibem a eternização da dívida; e, finalmente, os demais encargos alcançam as multas contratuais e o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Cumpre asseverar que a matéria já se encontrava sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa dos juros de mora e multa moratória. Destarte, perfeitamente possível a cobrança cumulativa da multa moratória e dos juros de mora e correção monetária. Ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali praticadas. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e a ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos correspondentes. Daí, portanto, o cabimento dos juros de mora. Na mesma medida, a multa, que é uma penalidade, diferente dos juros de mora: Regina Helena Costa leciona: Os juros de mora pelo atraso no pagamento do tributo devido são devidos seja qual for o motivo determinante da falta, cláusula que significa ser irrelevante se o sujeito passivo agiu ou não com culpa. Visam remunerar o credor pelo fato de estar recebendo seu crédito a destempo, não se confundindo com a sanção decorrente de tal inadimplemento (grifo nosso), in Curso de Direito Tributário - Constituição e Código Tributário Nacional, Saraiva, SP, 2009, pag. 250. A incidência de multa de mora aos créditos tributários obedece à regulamentação fixada na legislação específica (artigo 84, inciso II, da Lei nº 8.981/95, artigo 61 da Lei nº 9.430/96, entre outros dispositivos legais) e prevista no Código Tributário Nacional (artigo 97, inciso V). A exigibilidade da CDA em virtude da cobrança cumulativa de juros e multa de mora é possível, pois os dois acréscimos possuem finalidades diversas, têm sua incidência prevista no Código Tributário Nacional (artigo 161) e estão fixados na legislação tributária, devidamente mencionada na CDA. Assevero, ainda, que os juros de mora devem ser calculados sobre o valor do principal corrigido monetariamente, tendo em vista que tal procedimento não constitui majoração do tributo, conforme disposto no art. 97, 2º, do CTN. Ao revés, trata-se de remuneração das quantias que permaneceram em poder do contribuinte além do prazo estipulado em lei para o pagamento. Da mesma forma, as verbas acessórias também devem ser corrigidas monetariamente, sob pena de se tornarem irrisórias, uma vez que são fixadas em percentuais sobre o valor originário da obrigação tributária. III. Dispositivo Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser suficiente o encargo previsto no DL 1.025/69, nos termos da Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas na forma da lei. Translade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0035326-26.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512412-09.1993.403.6182 (93.0512412-7)) ROBERTO NESTOR BORTOLI(SP197422 - LILIAN DE FREITAS E SP118273 - WALDYR COLLOCA JUNIOR E SP126385 - DANIELA MENCARONI C DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO) Vistos em sentença.I. RelatórioCuida-se de embargos à execução fiscal opostos por ROBERTO NESTOR BORTOLI face à União, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 2004.61.82.032353-1, tendente à cobrança de créditos tributários.A parte embargante alega, em apertada síntese, sua ilegitimidade passiva ad causam para responder pelo débito, pois a mera dissolução irregular não seria suficiente para o redirecionamento, afastando-se a aplicação da Súmula 435, do STJ. Afirma ainda a ocorrência da prescrição do crédito tributário.Intimado a regularizar a penhora, o embargante ficou-se inerte.Intimada a impugnar os embargos, a União (fls.29) reconheceu a prescrição.É o relato do necessário. Passo a decidir. II. FundamentaçãoPasso ao julgamento antecipado, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80, por se tratar de prova eminentemente de direito. A questão submetida a julgamento força reconhecer o advento da prescrição intercorrente no pedido de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio, ora embargante. A prescrição intercorrente dos créditos tributários cobrados em execução fiscal especificamente em relação ao sócio gerente ou sócio administrador da pessoa jurídica ocorre - consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça- no prazo de cinco anos, prazo este contado a partir da citação da empresa na execução fiscal. A Fazenda Pública, portanto, no prazo quinquenal deve promover o redirecionamento da execução fiscal - nas hipóteses previstas no art. 135 do CTN- contra o sócio gerente ou administrador sob pena de restar fulminada a pretensão ante a decretação da prescrição intercorrente. A contagem da prescrição intercorrente - nestas hipóteses- deve se dar entre a citação da pessoa jurídica e citação da pessoa física do sócio administrador ou gerente na execução fiscal. Este é o entendimento do STJ, consoante se extrai dos precedentes abaixo citados, verbis:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.[...]2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição (...) [...]2.O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp nº 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp nº 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp nº 445.658, DJU de 16.05.2005;AgRg no Ag nº 541.255, DJU de 11/04/2005), in (EDcl no AgRg no Ag 1272920/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 18/10/2010) Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. O entendimento perfilhado decorre da lógica do sistema tributário constitucional, no qual se insere o princípio da segurança jurídica com o fim de que os créditos tributários não sejam considerados imprescritíveis, atemorizando eternamente os contribuintes com a iminente constrição de bens, como regra, utilizados no funcionamento da empresa.No caso em tela, mesmo se computando os cinco anos a partir da dissolução irregular da empresa, consoante tese fazendária, já teria ocorrido a prescrição, pois o próprio embargado a reconhece, eis que entre a ciência da dissolução e o pedido de inclusão dos sócios decorreu prazo superior a cinco anos, consoante se infere de fls. 51/67 dos autos de execução fiscal. III. DispositivoPosto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Condeno a embargada ao pagamento de honorários, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0048173-60.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054432-08.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) I.RelatórioTrata-se de embargos à execução fiscal nº 0054432-08.2012.403.6182, para a cobrança de IPTU, no valor de R\$ 886,72, para 01/10/12.Em sua petição inicial, a embargante alega que na qualidade de mera gestora do PAR (Programa de arrendamento residencial), instituído pela União Federal, pela Lei nº 10.188/01, estaria abrangida pela imunidade constitucional recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, a da Constituição Federal de 1988, razão pela qual pugna por sua ilegitimidade passiva para figurar com devedora. O embargado, intimado, apresentou impugnação, às fls. 31/56, pugna pelo cabimento do tributo, bem como pela inconstitucionalidade da Lei nº 10.188/2001, violação ao disposto no art. 146, II, da Constituição Federal e hígidez da CDA.Tratando-se de matéria de direito, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDOII.FundamentaçãoAcolho o requerido pela CEF no sentido de ser prescindível a juntada de documentação complementar, à vista de se tratar de matéria de direito, asseverando-se que própria municipalidade isentou, pela Lei nº15.891, de 7 de novembro de



2013, tal tributação. A embargante alega imunidade recíproca, prevista no artigo 150, inciso VI, a, da Constituição Federal. De sua parte, o artigo 150, VI, a, da Constituição Federal, prevê a imunidade recíproca dos entes federativos no que respeita ao patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros, a inviabilizar a exigência de que a União Federal recolha aos cofres daquela Municipalidade os valores de IPTU incidentes sobre o imóvel pertencente à União Federal que anteriormente encontrava-se cedido a Rede Ferroviária Federal, sob pena de violação do mandamento constitucional e da regra que proíbe a instituição e cobrança de tributos recíprocos. Nesse aspecto, o preceito constitucional encontra-se assim redigido: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; As espécies conhecidas no sistema tributário nacional, consoante já assentado pelo Supremo Tribunal Federal, são as seguintes: (a) impostos; (b) taxas de serviço público e de polícia; (c) contribuições de melhoria; (d) contribuições, podendo estas ser: d.1) sociais; d.2) de interesse das categorias profissionais e econômicas e d.3) de intervenção no domínio econômico. A imunidade recíproca das pessoas políticas e suas autarquias, nos termos do art. 150, VI, da CF, notoriamente se refere a apenas uma das sobreditas espécies, a saber, os impostos. In verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. Impostos são tributos não vinculados a atividade estatal referenciada ao contribuinte e, portanto, distinguem-se bem das taxas, vinculadas diretamente ou à prestação de serviço público específico e divisível, ou ao exercício, efetivo ou potencial, do poder de polícia. Com efeito, estas não se encontram abrangidas pela sobredita imunidade constitucional. Quanto ao PAR (Programa de arrendamento residencial), instituído pela Lei nº 10.188/01, é nítido que o mesmo foi instituído pela União e com recursos do Tesouro Nacional para atingir uma finalidade social. Os recursos inerentes ao programa estão separados dos recursos da CEF, a qual atua como mera gestora. Neste sentido, é o art. 2º, da Lei nº 10.188/01: Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, é a CEF autorizada a criar um fundo financeiro privado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (Redação dada pela Lei nº 12.693, de 2012) 1º O fundo a que se refere o caput será subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil, devendo sua contabilidade sujeitar-se às normas do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif), aos princípios gerais de contabilidade e, no que couber, às demais normas de contabilidade vigentes no País. (Redação dada pela Lei nº 12.693, de 2012) 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído: (Redação dada pela Lei nº 12.693, de 2012) I - pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei; e (Incluído pela Lei nº 12.693, de 2012) II - pelos recursos advindos da integralização de cotas. (Incluído pela Lei nº 12.693, de 2012) 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, consoante os arestos a seguir citados, é firme no sentido de assegurar a imunidade recíproca nos hipóteses em tela: CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DO ART. 557, PARÁGRAFO 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL AFETO AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COBRANÇA DE IPTU INDEVIDA EM RAZÃO DA IMUNIDADE RECÍPROCA. PROSSEGUIMENTO DO EXECUTIVO QUANTO ÀS TAXAS. HONORÁRIOS. I. A teor do artigo 557, caput, do CPC, o relator, procedendo ao cotejo da decisão recorrida com Súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior, negará seguimento ao recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou prejudicado. II. O agravo do art. 557, 1º, do CPC deve se ater à incompatibilidade da jurisprudência dominante para a hipótese e não à discussão do mérito. Precedentes do C. STJ e da Quarta Turma desta E. Corte Regional. III. Agravo de instrumento tirado de execução fiscal movida pelo Município de São Vicente contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança de IPTU e Taxas, no bojo da qual foi rejeitada exceção de pré-executividade. IV. Legitimidade da CEF para figurar no polo passivo de executivo fiscal relativamente a débitos concernentes a imóveis atrelados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR (L. 10.188/2001). Precedentes. V. As exações objeto da ação executiva são atinentes a imóvel afeto ao PAR, instituído pelo Governo Federal por meio da MP nº 1.823/99 e reedições (MPv nº 2.135-24/2001), convertida na L. 10.188/2001, com o escopo de atender à necessidade de moradia da população de baixa renda, mediante o arrendamento de imóveis residenciais, com opção de compra ao final do prazo contratual fixado. VI. O citado diploma legal delegou à CEF a qualidade Gestora do Programa de Arrendamento Residencial, cujo desempenho do encargo, inclusive, percebe remuneração, fixado o respectivo quantum em ato ministerial conjunto (artigo 1º, 1º e 2º). VII. Os recursos direcionados à implementação do PAR, especialmente os imóveis adquiridos, não se incorporam ao patrimônio da CEF, pois configuram fundo financeiro privado com o fim

exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa (artigo 2º). Em outras palavras, traduzem-se em recursos da União especializados a um Fundo Especial, em poder de administração da Gestora, a CEF. VIII. Diante disso, os imóveis adquiridos pela CEF, para a consecução dos objetivos legais e constitucionais, além de não integrarem seu patrimônio, conservam-se no patrimônio da União por substituição, ou seja, subrogam-se aos recursos do Fundo constituído pelo Governo Federal para efetivação do PAR. IX. Sendo os bens e direitos da União insuscetíveis de tributação, é esse o regramento aplicável quanto a tais recursos, ainda que revertidos na aquisição dos bens imóveis pela Gestora, a CEF, pois em nenhum momento houve seu destacamento do patrimônio da União, como expressamente disposto pela legislação reguladora do tema. X. Portanto, quer tais verbas estejam constituídas sob a forma de reserva ao Fundo, quer estejam especializadas em imóveis destinados ao PAR, quer retornem sem uso ao patrimônio da União (art. 3º, 4º), vislumbra-se inequívoca hipótese de imunidade sobre tais bens e recursos, posto constituírem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública preconizada pela citada Lei nº 10.188/01. XI. Parcial provimento ao agravo de instrumento para reconhecer a ilegitimidade da cobrança posta quanto ao IPTU, face à imunidade preconizada pelo art. 150, VI, a, da CF/88, a qual, entretanto, não alcança as taxas, em relação às quais deverá prosseguir o executivo fiscal. XII. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da dívida ativa excluído, devidamente atualizado, a cargo da Municipalidade exequente, cujo arbitramento se encontra dentro dos padrões da razoabilidade e proporcionalidade, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC e na linha do entendimento desta E. Quarta Turma. XIII. Agravo legal desprovido (DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014 ..FONTE REPUBLICACAO)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. TAXA DE LIXO. IMÓVEL DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INCIDÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. - A possibilidade jurídica do pedido, condição da ação, decorre de formulação de pretensão existente no ordenamento jurídico. Dessa forma, considerado que a ação originária é um executivo fiscal por meio do qual se busca a cobrança de IPTU, coleta e remoção de lixo, bem como taxa de sinistro, resta evidente que não prospera a alegada impossibilidade jurídica do pedido. - O programa destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei nº 10.188/2001. Sua gestão compete ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados. - Os 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2001 são claros quanto à propriedade dos bens adquiridos ser desse fundo financeiro (caput do artigo 2º), o qual, segundo o 2º do artigo 2º-A, terá direitos e obrigações próprias e, conforme os artigos 3º-A e 4º, inciso VI, responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio e é representado pela agravante. O fundo de arrendamento residencial (FAR), portanto, confia seus bens à CEF, que o representa, a fim de viabilizar a operacionalização do programa e o patrimônio de ambas não se comunicam ( 3º do artigo 2º da Lei n.º 10.188/01), eis que, ratifique-se, a empresa pública agirá em nome do fundo, que tem direitos e obrigações próprias. Esclareça-se que a denominação de proprietária fiduciária conferida à recorrente, na relação que mantém com o fundo, é imprópria e não tem nenhuma ligação com os artigos 23 da Lei n.º 9.514/97 e 1.245 do CC. No caso dos autos, sequer mesmo foi demonstrado que o imóvel foi arrendado. Portanto, o próprio fundo é responsável pelos compromissos advindos dos bens que lhe pertencem e a recorrente, na qualidade de sua representante, deve figurar no polo passivo das ações que os envolvam, pois a lei expressamente assim determina (inciso VI do artigo 4º da Lei n.º 10.188/01). (Precedente). - A Lei nº 4.320/1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, conceitua fundo especial no artigo 71. - Os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial, o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, a União Federal. - Relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, princípio garantidor da federação, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - No caso dos autos, por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial (PAR) patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. Cabe destacar o ensinamento de Roque Antonio Carrazza e Regina Helena Costa. Precedente STF. - Demonstrada a incidência da imunidade recíproca, entendo que a decisão que determinou a responsabilização da recorrente, nos termos do artigo 34 do CTN, deve ser reformada nesse sentido. Dessa forma, a decisão embargada, que reconheceu a legitimidade passiva da embargante, deve ser integrada pela fundamentação anteriormente explicitada, a fim de que a omissão apontada seja sanada, com a modificação do julgado, para dar parcial provimento ao agravo de instrumento, para reconhecer a imunidade relativamente ao IPTU. - A vista da sucumbência, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC e de reiterados precedentes do STJ (REsp nº 1164543, Rel. Min. Luiz Fux; REsp nº 219838, Rel. Min. Eliana Calmon), considerado que a municipalidade

restou vencida, a verba honorária deve ser fixada por critério equitativo. Assim, consoante entendimento assentado nesta corte e à vista do valor da CDA (R\$ 1.487,37), entendo deva ser estabelecido no montante de R\$ 200,00 (duzentos reais). - Agravo provido em parte (AI 00071254320134030000 ,AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 500897, Relator: Desembargador Federal Andre Nabarrete, 13/11/2014, 4ª TURMA). É de se concluir, portanto, que, a referida imunidade alcança a obrigação tributária em questão, de conformidade, inclusive, com o entendimento de nossos Tribunais. Outra não poderia ser a conclusão, eis que a União, destacando recursos para o atendimento da população de baixa renda - no acesso à moradia - não pode ter seus recursos tributados por outro ente federativo, tendo em vista a imunidade recíproca. Pouco importa que tenha escolhido a CEF, empresa pública federal, como mera gestora do fundo; isso não retira as características do PAR, nem tampouco a natureza dos valores econômicos empregados e a finalidade ínsita da Lei nº 10.188/01. In casu, o reconhecimento da ilegitimidade passiva da embargante confunde-se com o mérito, eis que se trata de obrigação tributária e a exclusão do devedor do polo passivo implica na sua desobrigação de adimplir o crédito tributário, matéria que fica melhor disciplinada por decisão de mérito. Por todos os argumentos já expostos, entendo que é perfeitamente cabível o disciplinamento da questão por meio de lei federal, não a tendo por inconstitucional, pois disciplina - pelo que se infere da leitura da lei - a consecução de programas para a implementação de moradias populares, conforme regramento nela previsto que enseja a colaboração e participação da CEF como executor, nada tendo de inconstitucional nisso. Destarte, é a CEF empresa pública federal e não vislumbro nenhuma terceirização vedada pela CF. Sob o mesmo ponto de vista, tenho também para mim não existir violação ao disposto no art. 146, II, da CF, pois a imunidade recíproca encontra embasamento direto na própria CF, no seu art. 150, consoante visto acima, não sendo o caso de se imaginar a extensão de imunidades a outros entes além daqueles previstos na CF, pois tão-somente com Lei Complementar seria isso possível, nos termos do art. 146, II, da CF. Como se trata de verba da União, conforme previsto na lei e explanado acima, não é o caso de extensão de imunidade à CEF, mas sim de preservação de tributação sobre recursos que, em primeira e última análise, pertencem à União e são resguardados pela imunidade recíproca. III. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução para desconstituir o título executivo. Condene o embargado a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro, a teor do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor da causa, que deverá ser corrigido até o pagamento. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em vista do art. 475, par. 2º do CPC. Traslade-se cópia para os autos do executivo fiscal. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0027177-07.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053965-29.2012.403.6182) PHELPE TRANSPORTES LTDA(SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)**

Diante do requerimento da embargante de desistência, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, tendo em vista a adesão a parcelamento (fl. 37), JULGO EXTINTO o presente feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para a Execução Fiscal Nº 0053965-29.2012.403.6182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0083668-31.1977.403.6182 (00.0083668-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO CALDEIRA DA SILVA**

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal em que o exequente pretende a cobrança de multa referente ao exercício de 1977. O despacho que determinou a citação do executado, proferido em 07/07/1977, foi cumprido através de Mandado, conforme certidão negativa de fl. 05 verso. Diante da impossibilidade de citação e penhora sobre bens do executado, a execução fiscal foi suspensa com fulcro no artigo 40, caput da Lei 6830/80. Após a intimação do exequente à fl. 13 verso os autos foram remetidos ao arquivo em 14/11/2001. Desarquivados os autos em 06/06/2014, intimou-se o exequente, para se manifestar nos termos do artigo 40, parágrafo IV da Lei 6.830/80. Entretanto não houve manifestação do Conselho exequente (fl. 15 verso). É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do art. 219, 5º do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, tratando-se o novo art. 219 do CPC de norma processual, deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o

depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0133630-52.1979.403.6182 (00.0133630-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DROGARIA ATLAS LTDA**

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal em que o exequente pretende a cobrança de multa, referente à CDA nº 2989. A execução foi suspensa, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6830/80. Remetidos os autos ao arquivo em 25/08/2000, estes foram desarquivados em 06/06/2014. Após intimação, o exequente não se manifestou sobre a prescrição intercorrente. É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do art. 219, 5º do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, tratando-se o novo art. 219 do CPC de norma processual, deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0142604-78.1979.403.6182 (00.0142604-4) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICO DE ADMINISTRACAO(SP024949 - ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA) X COMLIDER S/A - ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO(SP012447 - ALFIO VENEZIAN)**

Vistos em sentença. A pedido do exequente, conforme petição à fl. 78, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição intercorrente dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa nº 103 de 20/09/1979. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0232099-02.1980.403.6182 (00.0232099-1) - IAPAS/CEF(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X HOSPITAL E MATERNIDADE BOA ESPERANCA LTDA X PEDRO AMERICO FLORES NICOLATTI X JOAO MIGUEL ROJAS FILHO - ESPOLIO(SP090239A - AMERICO ANTONIO FLORES NICOLATTI)**

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, oficie-se à PGFN para as providências necessárias. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005137-42.1988.403.6182 (88.0005137-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X KUNIHIRO MIYAMOTO(SP050329 - KEIKO NISHIYAMA E SP081348B - MORINOBU HIJO)**

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0500601-52.1993.403.6182 (93.0500601-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X CLINICA CAES FIO TRAINER CENTER S/C LTDA**

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de

Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0505545-97.1993.403.6182 (93.0505545-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X FRIGORIFICO T GUIMARAES LTDA X THEODORO FERREIRA GUIMARAES X ROGER GUIMARAES**

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0505656-81.1993.403.6182 (93.0505656-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP017024 - EDUARDO ASSAD DIB)**

Vistos em sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença dos Embargos à Execução Fiscal nº 95.0518019-5, que foram julgados procedentes (fls. 34/39), deixa de existir fundamento para a execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0505657-66.1993.403.6182 (93.0505657-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505656-81.1993.403.6182 (93.0505656-3)) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP017024 - EDUARDO ASSAD DIB)**

Vistos em sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença dos Embargos à Execução Fiscal nº 95.0518019-5, que foram julgados procedentes (fls. 25/29), deixa de existir fundamento para a execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0506194-91.1995.403.6182 (95.0506194-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X HELIO FOLLA**

Vistos em sentença. A pedido da exequente, conforme petição às fls. 23/23 verso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição intercorrente dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa nº 30.711.702-2. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0519957-62.1995.403.6182 (95.0519957-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X COELHO COELHO E CIA/ LTDA(RS034000 - RUDIMAR ROQUE SPANHOLO E RS048192 - ROLANDO VALCIR SPANHOLO)**

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal em que o exequente pretende a cobrança de PIS, referente à CDA nº 80 7 95 000318-09. O despacho que determinou a citação da executada, proferido em 23/11/1995, foi cumprido via postal, conforme aviso negativo de recebimento de fl. 24. A execução foi suspensa, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6830/80. Remetidos os autos ao arquivo em 04/06/1996, estes foram desarquivados em 16/12/2005, para prosseguimento da execução. Através da petição de fls. 85/85 verso, a exequente informa que não identificou causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do art. 219, 5º do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, tratando-se o novo art. 219 do CPC de norma processual, deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a

respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). No caso em tela, a própria exequente reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0521388-34.1995.403.6182 (95.0521388-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CONTRAP CONTROLE E APLICACOES S/A**

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0521841-29.1995.403.6182 (95.0521841-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X ERMINIO GATTI**

Vistos em sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença dos Embargos à Execução Fiscal nº 96.0508741-3, que foram julgados procedentes (fls. 84/105), deixa de existir fundamento para a execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0505950-31.1996.403.6182 (96.0505950-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 339 - LUZIA A CAMARGO ALMEIDA DE O BRAGA) X POSTO ICARAI LTDA(SP097091 - SUZEL GUIMARAES E SP168712 - ILMA DE OLIVEIRA DIAS)**

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0512020-64.1996.403.6182 (96.0512020-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X AVAPHOTO LOCACAO DE EQUIPAMENTOS FOTOGRAFICOS LTDA X MARCO ANTONIO COLOMBO FRANCO X LUIZ GOMES(SP238441 - DIEGO FERREIRA RUSSI)**

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal em que o exequente pretende a cobrança de contribuição previdenciária, referente à CDA nº 31.391.395-1. O despacho que determinou a citação da executada, proferido em 25/04/1996, foi cumprido via postal, conforme aviso negativo de recebimento de fl. 09. A execução foi suspensa, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6830/80. Remetidos os autos ao arquivo em 10/05/1999, estes foram desarquivados em 28/05/2013, para juntada de petição do executado, que requer o reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 23/31). Através da petição de fl. 33, o exequente informa que não identificou causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do art. 219, 5º do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, tratando-se o novo art. 219 do CPC de norma processual, deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu

encargo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0516536-30.1996.403.6182 (96.0516536-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X CONFECOES LAMIS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Honorários indevidos, porque a Certidão de Dívida Ativa estava revestida de liquidez e certeza, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80, sendo que a mesma não foi ilidida por prova inequívoca. O cancelamento da CDA efetivou-se em razão da remissão prevista no artigo 14 da Lei 11.941/2009, em 15/03/2009.

**0529252-89.1996.403.6182 (96.0529252-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X PANIFICADORA UM LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0503541-48.1997.403.6182 (97.0503541-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 479 - ELIAS BAUAB) X GDS INFORMATICA LTDA(SP220992 - ANDRÉ BACHMAN)

Vistos em sentença. A pedido da exequente, conforme petição às fls. 15/15 verso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição intercorrente dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa nº 80 2 96 012958-56. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0518144-92.1998.403.6182 (98.0518144-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REUNIDAS SEGURADORA S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP246837 - VITOR NEGREIROS FEITOSA)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0560823-10.1998.403.6182 (98.0560823-9)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI) X DROG N H LTDA X KELMA LUCIA LARANJEIRA DE JESUS X ANA LARANJEIRA DE JESUS

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014718-95.1999.403.6182 (1999.61.82.014718-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BANCO ALVORADA S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, oficie-se à PGFN para as providências necessárias. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-

se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0022009-49.1999.403.6182 (1999.61.82.022009-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARQUETIPO IND/ E COM/ AUXILIAR DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP239948 - TIAGO TESSLER ROCHA)

Vistos em sentença. A pedido da exequente, conforme petição às fls. 43/43 verso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição intercorrente dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa nº 80 3 98 008274-71. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Honorários indevidos, porque a Certidão de Dívida Ativa está revestida de liquidez e certeza, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80, sendo que a mesma não foi ilidida por prova inequívoca. A ocorrência da prescrição deu-se porque a exequente não logrou êxito em localizar a executada ou bens para garantia da execução. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0023624-74.1999.403.6182 (1999.61.82.023624-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ DE TECIDOS DE ARAME LAMINADO AVINO ITALA S/A

Vistos em sentença. A pedido da exequente, conforme petição às fls. 34/34 verso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição intercorrente dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa nº 80 3 98 004370-62. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0024488-15.1999.403.6182 (1999.61.82.024488-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARQUETIPO IND/ E COM/ AUXILIAR DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP239948 - TIAGO TESSLER ROCHA)

Vistos em sentença. A pedido da exequente, conforme petição às fls. 42/43, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição intercorrente dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa nº 80 3 98 004336-60. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Honorários indevidos, porque a Certidão de Dívida Ativa está revestida de liquidez e certeza, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80, sendo que a mesma não foi ilidida por prova inequívoca. A ocorrência da prescrição deu-se porque a exequente não logrou êxito em localizar a executada ou bens para garantia da execução. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008701-09.2000.403.6182 (2000.61.82.008701-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ASPECTUS MARCENARIA E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP275883 - JOÃO FERNANDO PAULIN QUATTRUCCI)

Cuida-se de execução fiscal em que o exequente pretende a cobrança de PIS, referente à CDA nº 80 7 99 008951-50. O despacho que determinou a citação da executada, proferido em 28/07/2000, foi cumprido via postal, conforme aviso negativo de recebimento de fl. 12. A execução foi suspensa, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6830/80. Remetidos os autos ao arquivo em 07/11/2000, estes foram desarquivados em 25/11/2014, para juntada de petição da executada, que requer o reconhecimento da prescrição intercorrente(fl. 15/16). Através da petição de fl. 33, a exequente informa que não identificou causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do art. 219, 5º do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, tratando-se o novo art. 219 do CPC de norma processual, deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). No caso em tela, a própria exequente reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos



constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0019555-62.2000.403.6182 (2000.61.82.019555-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIEL IND/ METALURGICA LTDA**

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011154-81.2004.403.6102 (2004.61.02.011154-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CETERP CELULAR S/A(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO )**

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0035232-59.2005.403.6182 (2005.61.82.035232-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X JOSE CARLOS DIAS X WILSON ROBERTO PAGLIARI**

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal em que o exequente pretende a cobrança de débito, referente a contribuições previdenciárias. Recebida a inicial, proferiu-se despacho para citação do executado em 28/07/2005. Após as diligências negativas, conforme certificado às fls. 35 e 37, o exequente foi intimado para manifestar-se sobre eventual interrupção do prazo decadencial/prescricional. O exequente informou que não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição (fls. 50/51). É o relatório. Decido. Segundo o artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. A interrupção da prescrição, para ações posteriores à edição da Lei Complementar 118/2005, ocorre com o despacho inicial, que retroage à data da propositura da ação, consoante entendimento jurisprudencial do Ministro Luiz Fux, exarado no RESP nº 1.120.295 - SP (2009/0113964-5). Nesse sentido, confira-se também a jurisprudência quanto à aplicação do art. 174, do CTN e não da Lei n. 6.830/80: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. VERBA HONORÁRIA. 1. A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário. Interrompe-se pela citação do devedor, pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. 2. As citações ocorridas após a vigência da LC nº 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). 3. Referido crédito tributário é composto por imposto de renda (IRPF) e multa por atraso na entrega da declaração. A constituição do crédito quanto ao imposto, com vencimento em 30/04/1999, ocorreu mediante entrega da declaração de rendimentos, com notificação em 01/11/2000 (fl. 04). Quanto à multa, a constituição ocorreu na data do vencimento, em 04/12/2000, por ser este posterior à notificação (fl. 04). A ação executiva foi proposta em 18 de agosto de 2006 e o despacho que determinou a citação foi exarado em 06/11/2006, ou seja, após a vigência da Lei Complementar n. 118/05. 4. Verba honorária reduzida a R\$1.000,00. 5. Apelação parcialmente provida. DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO 0010020-48.2006.4.03.6102 DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/07/2012. Neste caso, a constituição definitiva do crédito tributário efetivou-se em 27/06/1995, através da entrega da declaração, conforme consta da CDA às fls. 02/18. A execução fiscal foi protocolada em 23/06/2005, sendo assim, constata-se que ocorreu mais do que 5(cinco) anos entre 27/06/1995 e 23/06/2005, estando portanto, prescrito o crédito tributário referente às inscrições nº 31.836.612-6 e 31.836.615-0. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0025979-76.2007.403.6182 (2007.61.82.025979-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGIE CHARMILLES LTDA.(SP275241 - TELMA GONCALVES DO NASCIMENTO)**

Vistos em sentença.A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0043803-48.2007.403.6182 (2007.61.82.043803-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANALIA FRANCO COMERCIO E DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LT(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS)**

Vistos em sentença.A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0049942-16.2007.403.6182 (2007.61.82.049942-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CALBERSON DO BRASIL LTDA X RODRIGO AMADIO PACHECO**

Vistos em sentença.A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, oficie-se à PGFN para as providências necessárias.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0027269-92.2008.403.6182 (2008.61.82.027269-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X CRISTINA PINHEIRO MACEDO**

Vistos em sentença.A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas recolhidas.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0034514-57.2008.403.6182 (2008.61.82.034514-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ALTA CONS EMP IMOB LTDA**

Vistos em sentença. A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001587-04.2009.403.6182 (2009.61.82.001587-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GUILHERME FRIZZO JUNIOR E OUTRO**

Vistos em sentença. A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0047060-13.2009.403.6182 (2009.61.82.047060-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE OLIVEIRA**

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0052691-35.2009.403.6182 (2009.61.82.052691-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DEOCLINDO DA COSTA CURADO CORDEIRO**

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0055393-51.2009.403.6182 (2009.61.82.055393-5) - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X ANGELICA DOS SANTOS FONTANA**

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0055410-87.2009.403.6182 (2009.61.82.055410-1) - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X MARTA REGINA SEIN**

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0029896-98.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIZETE MENDES LIMA**

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0016735-84.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RUBERVAL PEREIRA ROMAO**

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0043192-56.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ERRE-ERRE CONFECÇOES LTDA

Vistos em sentença.A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0049785-04.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MOTOIDEIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE MOTOS LT(SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO) X ANDREA CORREA COLA

Vistos em sentença.A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0073827-20.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ELISANGELA GERIBOLA DOS SANTOS

Vistos em sentença.A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas recolhidas.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010589-90.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CLAUDIO CURSIO

Vistos em sentença. A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014237-78.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIO DE MAQUINAS UNICOM LTDA.

Vistos em sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença dos Embargos à Execução Fiscal nº 0028285-08.2013.403.6182, que foram julgados procedentes (fls. 30/32), deixa de existir fundamento para a execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0015045-83.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X OLINDINA MOTTA FIRMINO

Vistos em sentença.A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas recolhidas.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0035149-96.2012.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -

**INMETRO(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA**

Vistos em sentença.A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0042863-10.2012.403.6182 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X AVANT COM/ DE AVIAMENTOS E CONFECcoes LTDA**

Vistos em sentença.A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0048411-16.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BATERIAS CRAL LTDA(SP077333 - HENRIQUE AUGUSTO PAULO E SP182895 - CRISTIANE BEIRA MARCON)**

Vistos em sentença.A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0055090-32.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MILLENIUM MONTAGENS ELETRICAS S/S LTDA EPP**

Vistos em sentença.A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000297-12.2013.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em sentença. Tendo em vista a remessa ao arquivo dos Embargos à Execução Fiscal nº 0035914-33.2013.403.6182, que foram julgados procedentes (fls. 11/13), deixa de existir fundamento para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000721-54.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X TRANCHAM S A IND COM**

Vistos em sentença.A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006359-68.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AGUIA FER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA.

Vistos em sentença.A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011454-79.2013.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP172344 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X AMESP SISTEMA DE SAUDE LTDA

Vistos em sentença.A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0038126-27.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PAULO HENRIQUE BERLINCK DE ALMEIDA PRADO

Vistos em sentença.A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0047019-07.2013.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal em que a exequente pretende a cobrança de débito referente a IPTU. A executada opôs Exceção de Pré-Executividade (fls. 07/13), na qual alega em síntese, a impossibilidade jurídica do pedido pela existência de ilegitimidade passiva. Juntou cópia da matrícula do imóvel às fls. 17/18, e ainda, cópia das Planilhas de Evolução do Financiamento (fls. 19/25). A exeqüente manifestou-se às fls. 27/30, para afastar a ilegitimidade passiva alegada. É o relatório. Decido. Conforme pacificado pela Jurisprudência, o credor hipotecário não é responsável pelo pagamento do IPTU, referente à imóvel financiado, conforme segue:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FATO GERADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR HIPOTECÁRIO NA EXECUÇÃO FISCAL.I. O artigo 32 do CTN define como fato gerador do IPTU a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona urbana de Município.II. Comprovada a condição da CEF como credora hipotecária, esta não pode figurar no pólo passivo da execução fiscal que deveria ter sido endereçada aos proprietários do bem.III. In casu, à época do ajuizamento da execução fiscal a CEF já constava na averbação do imóvel junto ao 3º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Campinas como credora hipotecária, justificando a condenação da Prefeitura de Campinas ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da execução.IV. Apelação provida.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0004802-93.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 12/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2012). Considerando os documentos anexados à Exceção de Pré-Executividade, bem como, o fato do credor hipotecário não ser o responsável pelo pagamento do tributo, reconheço a ilegitimidade da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, para figurar no pólo passivo da execução. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Determino a condenação da exeqüente no pagamento de 15% sobre o valor da dívida, a título de verba honorária, arbitrada nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução nº 134/2010. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0049407-77.2013.403.6182** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA

LIBANEO) X FII INCA II(SP271413 - LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004287-74.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE GOIAS(GO022922 - ADRIANA RODRIGUES DE ANDRADE) X PLANTECH ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008055-08.2014.403.6182** - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008077-66.2014.403.6182** - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009252-95.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DAVID BENSADON

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011721-17.2014.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal em que a exequente pretende a cobrança de débito referente a IPTU. A executada opôs Exceção de Pré-Executividade (fls. 02/05), na qual alega em síntese, a impossibilidade jurídica do pedido pela existência de ilegitimidade passiva. Juntou cópia da matrícula do imóvel às fls. 14/18. A exequente manifestou-se à fl. 23, para solicitar a exclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do pólo passivo. Requer também, a inclusão de MILTON LUCAS DE BARROS na lide e a redistribuição dos autos à Justiça Estadual. É o relatório. Decido. Considerando os documentos anexados à Exceção de Pré-Executividade, e ainda, o pedido da exequente à fl. 23, reconheço a ilegitimidade da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, para figurar no pólo passivo da execução. Indefiro o pedido de redirecionamento da execução, visto a existência de erro no lançamento, e, conseqüentemente iliquidez da CDA. Assim tem decidido a Jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO. IPTU. REGISTRO DA VENDA DO IMÓVEL ANTERIOR A PROPOSITURA DA EXECUÇÃO

FISCAL. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.- Trata-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Paulo em face da Caixa da Econômica Federal, proposta em 12/08/1996, com o objetivo de cobrança de IPTU dos exercícios de 1993, 1994 e 1995, do imóvel de matrícula n. 161.808, vendido em 24 de agosto de 1993 para particular (certidão - fls. 16 e 16v).- Consta que a Caixa Econômica Federal ao ser citada veio a apontar a litispendência dos autos da execução proposta com o Município com a execução fiscal de n. 95.515793-0 e embargos n. 95.519507-9, ressaltando que o imóvel foi alienado em 30/07/1993 para José Bernardo de Azevedo e sua esposa. Por sua vez, a exequente requereu a substituição processual, no pólo passivo da execução, para que passasse a constar os atuais proprietários do imóvel, com a consequente remessa dos autos à Justiça Estadual.- A presente execução fiscal foi proposta depois da venda do imóvel, com registro da transferência da propriedade no Cartório de Imóveis. Sendo inviável a substituição processual do sujeito passivo no curso da execução fiscal, nem mesmo com a substituição da certidão de dívida ativa por erro material ou formal, pois o lançamento tributário deveria ter ocorrido em nome do adquirente. Precedentes.- Cumpre elucidar que o princípio da sucumbência assenta sua premissa na causalidade. Nesse sentido, cabível a condenação da exequente em honorários advocatícios, uma vez que foi esta quem deu causa à indevida execução fiscal que rendeu ensejo a que a executada exercitasse o seu direito de defesa, na medida em que deixou de tomar as cautelas necessárias para aferir a legitimidade passiva.- Remessa oficial e apelação improvidas.(TRF 3ª Região, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, APELREEX 0527558-85.1996.4.03.6182, Rel. JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, julgado em 16/06/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2011 PÁGINA: 197)...EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU. EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 557, CAPUT, DO CPC. ALIENAÇÃO DO IMÓVEL. REDIRECIONAMENTO DO FEITO EXECUTÓRIO PARA O ATUAL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA CDA. 1. A recorrente demonstra mero inconformismo em seu agravo regimental que não se mostra capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada. 2. Segundo art. 557, caput, do CPC, é facultado ao relator decidir monocraticamente o recurso quando entendê-lo manifestamente improcedente, ou contrário a súmula ou entendimento já pacificado pela jurisprudência daquele Tribunal, ou de Cortes Superiores, em atenção à economia e celeridade processuais. 3. A substituição da CDA até a sentença só é possível em se tratando de erro material ou formal. A alteração do pólo passivo, porém, configura modificação do lançamento, não sendo permitida no curso da execução fiscal. Tal posicionamento foi reafirmado no julgamento do REsp 1.045.472/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 18/12/2009, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 200600782493, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/03/2010 ..DTPB:.). Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Determino a condenação da exequente no pagamento de 10% sobre o valor da dívida, a título de verba honorária, arbitrada nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução nº 134/2010. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014659-82.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X STAR TRADE PUBLICIDADE, PROMOCOES E EVENTOS LTDA(SP208506 - PAULO MARQUES NETO) Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0033887-43.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2855 - CAMILA UGHINI NEDEL BIANCHI) X ITAUTEC S.A. - GRUPO ITAUTEC Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0035626-51.2014.403.6182** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP236480 - RODRIGO BUCCINI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL



Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0046771-07.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VAROL COMERCIO DE FRUTAS LEGUMES E CEREAIS LTDA - EPP(AC002282 - ADALBERTO JOVELIANO)

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR  
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES  
DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3541**

### **CARTA PRECATORIA**

**0036001-86.2013.403.6182** - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARAXA - MG X FAZENDA NACIONAL X LATICINIOS LETICIA LTDA(SP128331 - JULIO KAHAN MANDEL) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Fls. 18 e ss: Devolva-se para apreciação pelo Juízo Deprecante.

**0052893-36.2014.403.6182** - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DA COMARCA DE RANCHARIA - SP X FAZENDA NACIONAL X INDORAN IND/ DE OLEOS RANCHARIA LTDA(SP228863 - FÁBIO MASSAYUKI OSHIRO) X ODECIMO SILVA X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Fls. 6/7 : Devolva-se para apreciação pelo Juízo Deprecante.

**0055813-80.2014.403.6182** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE DIADEMA-SP X FAZENDA NACIONAL X INYLBRA TAPETES E VELUDOS LTDA X ANTARES AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA X AMARILIS AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA X AS & GSN PARTICIPACOES LTDA.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X SÍTIO FORTALEZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA. X SAFE JOURNEY ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA. X LR & M PROPERTIES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. X JURUBATUBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X AIDA LUTFALLA SRUR X LUIZ ALBERTO SRUR X RENATO LUTFALLA SRUR X INTEGRA AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
Ante a alegação de pagamento, por cautela, recolham-se os mandados expedidos. Após, devolva-se, com as cautelas de praxe.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0511198-12.1995.403.6182 (95.0511198-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501130-03.1995.403.6182 (95.0501130-0)) IND/ DE MEIAS E CONFECOES MYROP LTDA(SP033936 - JOAO BARBIERI) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando-se a realização das 142ª e 147ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo

elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 13/05/2015, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 27/05/2015, às 11h00m, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 142ª HPU, fica, desde logo, redesignado o leilão (147ª HPU), para as seguintes datas: Dia 03/08/2015, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 17/08/2015, às 11h00m, para a segunda praça. Encaminhe expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização das Hastas. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0027999-84.2000.403.6182 (2000.61.82.027999-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040892-44.1999.403.6182 (1999.61.82.040892-7)) EUCERVI CONSTRUCOES LTDA(SP084229 - ADRIANO AUGUSTO DOMINGUES NETO E SP134248 - ELIANA REGINA VITIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Tendo em vista a manifestação do embargado, ora exequente, a fls. 197v., remetam-se os presentes autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. Publique-se.

**0031278-05.2005.403.6182 (2005.61.82.031278-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017352-64.1999.403.6182 (1999.61.82.017352-3)) MINERACAO MATHEUS LEME LTDA(SP132543 - ROBERTO FRANCA DE VASCONCELLOS E SP155493 - FÁBIO RENATO VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia do V. Acórdão/Decisão, bem como da respectiva certidão de decurso de prazo/trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal, desapensando-a dos presentes autos.s honorários advocatícios. No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, reme tam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0047119-06.2006.403.6182 (2006.61.82.047119-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045278-44.2004.403.6182 (2004.61.82.045278-1)) 1001 INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Considerando-se a realização das 142ª e 147ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 13/05/2015, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 27/05/2015, às 11h00m, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 142ª HPU, fica, desde logo, redesignado o leilão (147ª HPU), para as seguintes datas: Dia 03/08/2015, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 17/08/2015, às 11h00m, para a segunda praça. Encaminhe expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização das Hastas. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0000253-66.2008.403.6182 (2008.61.82.000253-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009811-77.1999.403.6182 (1999.61.82.009811-2)) FERNANDO EDUARDO SEREC(SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia do V. Acórdão/Decisão, bem como da respectiva certidão de decurso de prazo/trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal, desapensando-a dos presentes autos.s honorários advocatícios. No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, reme tam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0014068-96.2009.403.6182 (2009.61.82.014068-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035560-23.2004.403.6182 (2004.61.82.035560-0)) CARLA PAULI GUERREIRO(SP034394 - JOSE CARLOS CORTEZ E SP105397 - ZILDA TAVARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls.131: Tendo em vista a sentença proferida a fls. 128, o pedido está prejudicado. Cumpra-se integralmente a referida sentença, remetendo-se os presentes autos ao arquivo findo. Publique-se.

**0044273-06.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068722-62.2011.403.6182) VOTORANTIM INDL/ S/A(SP283215 - MARIA FERNANDA ASSEF) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2044 - RENATA FERRERO PALLONE)  
Fls.1506/1509: Defiro a produção da prova pericial requerida pela parte embargante.Nomeio como perito o Sr. Flávio Klaic.Fixo, desde logo, o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do laudo pericial.Intime-se o Sr. Perito, dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, estime seus honorários justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado.Com a apresentação da estimativa de honorários, intimem-se as partes para manifestação, oportunidade em que poderão indicar assistentes técnicos. Intime-se a embargada para, querendo, indicar quesitos e nomear assistente técnico.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000018-26.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036248-04.2012.403.6182) BANCO FORD SA(SP155443 - DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls.122/125: Defiro a produção da prova pericial requerida pela parte embargante, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos de n.ºs 01 e 2, tendo em vista que os demais são impertinentes para a prova pericial, pois referem-se a matéria de direito.Nomeio como perito o Sr. Fellipe Castells Paulin.Fixo, desde logo, o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do laudo pericial.Intime-se o Sr. Perito, dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, estime seus honorários justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado.Com a apresentação da estimativa de honorários,intimem-se as partes para manifestação, oportunidade em que poderão indicar assistentes técnicos. Intime-se a embargada para, querendo, indicar quesitos e nomear assistente técnico.Intimem-se. Cumpra-se.

**0008903-29.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050260-23.2012.403.6182) SANTANDER BRASIL ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP315675 - TAMIRIS CRISTINA MUTRAN CORDEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1828 - MARINA TOMAZ KATALINIC DUTRA)

Registro n. 160/2014.Vistos.1. Ante a garantia do feito (fls. 102, 187 e 215), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...)Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais:[i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante;[ii] estar a fundamentação dotada de relevância;[iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação;No caso, presentes os itens acima mencionados, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos com efeito suspensivo.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Proceda-se ao apensamento dos autos da execução fiscal.Intimem-se. Cumpra-se.

**0048026-34.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013891-40.2006.403.6182 (2006.61.82.013891-8)) MARIA TEREZA ANTUNES DE PAULA(SP187075 - CESAR ANTUNES MARTINS PAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Registro nº \_\_\_\_/2014 VISTOS.Segundo o novo regime dos embargos à execução por título extrajudicial, dispensa-se garantia integral do Juízo como condição especial dessa ação intentada pelo devedor, mas, em contrapartida, não lhes será atribuído, ope legis, efeito suspensivo.A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos:a) A presença de fundamento relevante;b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução;c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial;d) A urgência, consubstanciada no perigo de lesão de difícil reparação, caso se prossiga na execução;e) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia.Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 736 e 739-A, ambos do Código de Processo Civil, afinados com a redação atribuída pela Lei n. 11.382/2006.Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo

menos carecedoras de reinterpretação à luz da sistemática adotada em 2006. Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça, intérprete definitivo da lei federal, já assentou relevante precedente, pela aplicabilidade sem reservas do art. 739-A/CPC à execução fiscal. A motivação desse notável julgado assim foi sintetizada em notícia colhida junto ao website do E. STJ ([www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)): A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que embargos à execução fiscal não podem ser recebidos com efeito suspensivo sem que os argumentos do executado sejam robustos, e que o valor da execução esteja integralmente garantido por penhora, depósito ou fiança bancária. Isso porque, de acordo com a Turma, o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil (CPC) se aplica à Lei n. 6.830/80, que trata da cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda pública. A decisão ocorreu no julgamento de um recurso especial em que a empresa Tanytex Confecções Ltda pede a suspensão da execução fiscal em curso contra ela. A defesa alega que o Tribunal Regional da 4ª Região não poderia ter negado a suspensão com base no CPC, uma vez que execução fiscal tem procedimento próprio definido pela Lei n. 6.830/80. Argumenta ainda que não se podem aplicar normas contidas na lei geral para questões de procedimento específico. O parágrafo primeiro do artigo 739-A do CPC determina que a execução só pode ser suspensa mediante apresentação de garantia integral do débito e relevante argumentação. Segundo os autos, o valor executado é de R\$ 214.741,64 e o bem penhorado foi avaliado em R\$ 184.980,00. Portanto, a penhora é insuficiente para permitir que a execução seja suspensa. A intenção da defesa é que seja aplicada a norma segundo a qual a simples oposição de embargos suspende a execução fiscal automaticamente. Era assim que ocorria antes das alterações promovidas pela Lei n. 11.382/06. O relator, ministro Herman Benjamin, ressaltou que o artigo 1º da Lei n. 6.830/80 prevê a utilização subsidiária do CPC. Ele disse estar convencido de que a teoria geral do processo de execução teve sua concepção revista e atualizada e que as lacunas existentes nos processos regidos por leis específicas são preenchidas com as normas do CPC. Acompanhando as considerações do ministro Herman Benjamin, a Segunda Turma decidiu, por unanimidade, aplicar o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do CPC aos embargos à execução fiscal. Esse entendimento foi reiterado nos seguintes arestos: REsp 1.024.128-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 13/5/2008; e REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 739-A, par. 1º, CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à relevância e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. No que tange à urgência, não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de lesão cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, dê ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 670/CPC (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cauteloso, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. Essas são as linhas gerais em função das quais o efeito dos embargos há de ser examinado. O caso concreto, porém, obriga a uma reflexão particular, afeiçoada às suas peculiaridades, pois há depósito em dinheiro do valor em cobrança, ainda que inferior. Deve-se abrir uma exceção às considerações inicialmente deduzidas, no caso das execuções fiscais garantidas por transferência de ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD (fls. 12 e 52). A Lei n. 6.830/1980 tem compreensível predileção por essa modalidade de garantia, determinando, em seu art. 23, par. 2º, que ... após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente. Esse dispositivo não é incongruente com o regime geral da execução por título extrajudicial. Afinal, a urgência de que cogita o art. 739-A/CPC far-se-ia sentir, no grau máximo, caso o numerário fosse precipitadamente convertido em renda da pessoa de direito público, sujeitando o embargante, eventualmente vencedor, às agruras da repetição do indébito. Ele conduz à conclusão de que, nas execuções de dívida ativa garantidas por dinheiro, o efeito suspensivo dos embargos é imperioso. Prejuízo algum se seguirá para a parte exequente/embargada, por seu lado - dado que, o depósito judicial já é disponível financeiramente para ela, em razão do seu regime próprio; e ser-lhe-á atribuído, de direito, na eventualidade de sair-se vitoriosa, por decisão definitiva. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS COM EFEITO SUSPENSIVO. Proceda-se ao apensamento aos autos da execução fiscal. À parte embargada, para responder em trinta dias. Int.

**0048633-47.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041599-55.2012.403.6182) ROPAN IND E COM DE ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA(SP077452 - GUILHERME

HUGO GALVAO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: A regularização da representação processual nestes autos, juntando a competente procuração em consonância com o Estatuto/Contrato Social.Intime-se.

**0051220-42.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038754-70.2000.403.6182 (2000.61.82.038754-0)) ANTONIO GIL VEIGA X MAGALI ROJAS VEIGA(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Registro n.\_\_\_\_\_/2014. Vistos.1. Ante a garantia do feito (fls. 21), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...)Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais:[i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante;[ii] estar a fundamentação dotada de relevância;[iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação;No caso, ausentes os itens [i] e [iii] acima mencionados, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.Com efeito, o embargante não se desincumbiu do ônus de comprovar a ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação.Ademais, a finalidade do processo de execução fiscal é a satisfação do crédito tributário mediante a constrição do patrimônio material do executado, objetivando, assim, extinguir esse crédito através de cobrança coativa, ou seja, expropriando os bens do devedor. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Tendo em vista que o documento de fls.29 não é suficiente para comprar a miserabilidade dos embargantes, indefiro o pedido de justiça gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0052915-75.2006.403.6182 (2006.61.82.052915-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028644-07.2003.403.6182 (2003.61.82.028644-0)) RAIMUNDO FRANCISCO DIAS(SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X JOSE CLAUDEMIR SIVIERO X ALISDETE XAVIER DE SOUZA SIVIERO X REVENDA COM/ DE PAPEIS LTDA (MASSA FALIDA)

Trata-se de embargos de terceiro que visam à desconstituição de penhora realizada em sede de execução fiscal.O embargante alega, em síntese, que é legítimo possuidor do imóvel penhorado e que sua aquisição decorreu de instrumento particular de compra e venda, anteriormente ao ajuizamento do executivo fiscal. O embargante alega, em síntese, que adquiriu de boa-fé o imóvel penhorado, pois desconhecia a existência do executivo fiscal. A Procuradoria da Fazenda respondeu, sustentando a existência de fraude à execução, uma vez que a alienação do bem ocorreu após ajuizamento do executivo fiscal.Sobreveio réplica a fls. 61 e ss., reiterando os termos da inicial.Os embargados José Claudemir Siviero e Alisdete Xavier de Souza Siviero foram citados por edital a fls. 85/86.A parte embargante trouxe aos autos a fls. 103/104, certidão de objeto e pé relativa ao processo falimentar da empresa Revenda Comércio de Papéis Ltda. Vieram os autos conclusos para decisão.É o relatório. DECIDOVerifico, de ofício e em primeiro lugar, que foi encerrada a falência da embargada pessoa jurídica (Revenda Comércio de Papéis Ltda.) - devedora principal do executivo fiscal, conforme certidão juntada a fls. 104. Assim, com o término da personalidade jurídica da empresa, sobrevém incapacidade de ser parte no polo passivo desta demanda. Isto posto, os embargos devem ser extintos sem julgamento de mérito, com relação à pessoa jurídica empresária.DO MÉRITOO propósito dos embargos de terceiro é o de livrar de providência constritiva bem que não esteja albergado pela responsabilidade patrimonial do devedor.Em outros termos, o terceiro embargante comparece para liberar da apreensão judicial bem de que tem o domínio ou a posse e que não poderia, por essa razão, sofrer excussão. Resulta daí que o terceiro não possa estar qualificado como devedor ou como responsável porque, se assim fosse, só poderia embargar nesta última qualidade e não naquela. É dizer, neste último caso, até mesmo para negar sua responsabilidade teria de apresentar embargos à execução, pois careceria de legitimidade para os embargos de terceiro, nos quais se discute, exclusivamente, a impertinência da constrição.Outro corolário é o de que alegações estranhas à matéria apropriada aos embargos de terceiro - que digam respeito à existência do crédito, fatos extintivos ou modificativos e aspectos similares - não podem ser conhecidos. Desse modo, nenhuma arguição ou defesa relacionadas com a higidez do título executivo ou dos fatos que o propiciaram - ou que o possam ter modificado - têm cabimento nesta seara.De conformidade com o Diploma Processual Civil, os presentes embargos competem a quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto,

seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer Ihe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos (art. 1.046, caput). Verifico que o pólo ativo está integrado por quem não é parte na execução fiscal, nem como devedor principal, nem como responsável tributário. Assim sendo, está legitimado a discutir os aspectos de fundo de que cuida o art. 1.046/CPC precitado. Os presentes são oportunos. Os embargos de terceiro são admissíveis, não apenas quando tenha ocorrido a efetiva arrematação, adjudicação ou remição, mas também previamente, como reza o Código de Processo Civil: Art. 1.048. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, e, no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. Os embargos de terceiro consubstanciam ação impugnativa em que o terceiro senhor ou apenas possuidor rebela-se contra constrição judicial. Nos termos do art. 1.046-CPC, são cabíveis na seguinte circunstância: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer Ihe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. Assim, podem ser opostos por quem não tenha a condição de devedor ou seja terceiro por equiparação, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 1.046: 2º Equipara-se a terceiro a parte que, posto figure no processo, defende bens que, pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possui, não podem ser atingidos pela apreensão judicial. O próprio devedor e o responsável tributário não têm legitimidade para embargos de terceiro, simplesmente porque não se revestem dessa qualidade, ainda que argumentem falta de legitimação. Esse remédio é privativo de quem seja em tese estranho à relação jurídica, por não se revestir de sujeição passiva, nem direta, nem indireta e tal posição seja imediatamente aferível, sem discussão de mérito. Por outro lado, os embargos de terceiro prestam-se tanto à defesa da posse, quanto da propriedade, na dicção do parágrafo 1º do art. 1.046-CPC. Também servem para tutela de direito real de garantia (art. 1.047, II) e da meação do cônjuge (art. 1.046, par. 3º). Como requisito de mérito, a prova do domínio ou da posse é a pedra de toque dos embargos de terceiro e isso, não fosse a previsão expressa do art. 1.050-CPC, resultaria igualmente da regra de distribuição do ônus da prova (art. 333, I, CPC). Como se percebe, o embargante não é proprietário do bem de raiz debatido, pois direitos reais, no Brasil, dependem da devida transcrição no Cartório de Registro competente. Dita parte teria, na verdade, título legítimo de aquisição, cujo registro não se chegou a consumir porque foi retardado, possivelmente para evitar o pagamento de emolumentos e do imposto de transmissão sobre bens imóveis, costume esse vezeiro. Nessa qualidade, pode defender sua posse sobre o bem, embora seja equivocado qualificá-la como titular do domínio, ao menos por ora. A menos que se tenha caracterizado fraude de execução ou que não tenha cumprido seus ônus processuais, pontos esses que passo a considerar. A fraude à execução fiscal dá-se, em princípio, desde o momento da inscrição em dívida ativa, na forma do art. 185, do Código Tributário Nacional. Essa presunção de fraude é absoluta, resultando em ineficácia das alienações promovidas pelos devedores ou responsáveis tributários. Por sua vez, a ineficácia das alienações significa que os bens em questão, perante a execução, serão tidos como se nunca houvessem deixado o patrimônio do sujeito passivo direto/indireto e, portanto, o âmbito da responsabilidade, perante o credor da dívida ativa de natureza tributária. No entanto, uma importante exceção deve ser aberta - em homenagem à orientação palmilhada pelo E. STJ, à qual se rende este Juízo, ressaltando seu entendimento pessoal - em relação bens imóveis adquiridos por terceiros, mesmo que essa aquisição decorra de título ainda não registrado, em data anterior à vigência da Lei Complementar n. 118/2005. Nessas circunstâncias, em relação a terceiros adquirentes de imóveis, o momento de definição da existência de presunção de fraude é o da citação na execução fiscal. Antes da citação, não se pode supor o conluio das partes contratantes ou que o comprador tinha conhecimento da execução em andamento. Quanto ao termo da LC n. 118, não pode ser aplicado a fatos ocorridos em data anterior à sua vigência. Por outro lado, a Súmula n. 375 do E. Superior Tribunal de Justiça - O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. (DJe 30/03/2009) - não se aplica à execução fiscal de dívida ativa. A fraude para fins tributários, por estar regida em lei especial e denotar particular interesse público, não se rege pelos princípios e regras aplicáveis às dívidas de direito comum. O E. STJ deixou essa questão definitivamente resolvida ao julgá-la, no regime dos recursos repetitivos (RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.990 - PR (2009/0099809-0), Relator Min. LUÍS FUX), de modo que o Juízo acolhe os seguintes fundamentos como razão de decidir: O segundo aspecto de extremo relevo para a fixação da tese é o de que os precedentes que levaram à edição da Súmula n.º 375/STJ não foram exarados em processos tributários nos quais se controverteu em torno da redação do artigo 185 do CTN, de forma que o Enunciado não representa óbice algum ao novo exame da questão. Acrescente-se que a diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. Deveras, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. Aliás, essa sempre foi a doutrina do tema, como se colhe da seguinte passagem doutrinária: Como se pode observar, a lei pune, no primeiro momento, o atentado contra a dignidade da jurisdição, fato que se verifica quando a alienação tem o escopo de frustrar a satisfação da parte através do juízo, inviabilizando o resultado ideal do processo. O que é preciso comprovar, quando da execução, e que aquela

alienação pretérita frustrou a atividade jurisdicional executiva. Assim, a fraude comprova-se se no processo de execução, mas considera-se perpetrada antes deste. A sua verificação realiza-se na execução, mas tem caráter declaratório, haja vista que se reconhece o vício processual com eficácia ex tunc. Destarte, pouco importa o elemento volitivo-subjetivo no sentido de que a venda que causa o malogro da execução tenha sido praticada com esse fim específico. A fraude, ao revés, constata-se, objetivamente, sem indagar da intenção dos partícipes do negócio jurídico. Basta que na prática tenha havido frustração da execução em razão da alienação quando pendia qualquer processo, para que se considere fraudulenta a alienação ou oneração dos bens. Esta é a expressiva diferença entre a fraude de execução, instituto de índole marcadamente processual e a fraude contra credores de natureza material, prevista no Código Civil, como vício social que acarreta a anulação do ato jurídico. Este vício civil exige vontade de fraudar (*concilium fraudis*) para caracterizá-lo, ao passo que a fraude de execução configura-se pela simples alienação nas condições previstas em lei (*in re ipsa*). Por outro lado, por tratar-se de vício contra os fins de justiça, a fraude de execução é coibida com a ineficácia processual da alienação, de sorte que os meios executivos incidem sobre o bem encontrado no patrimônio de outrem sem a necessidade de qualquer ação judicial para desconstituir a alienação fraudulenta. Diversamente, a fraude contra credores, por versar vício perpetrado antes da pendência de qualquer processo, reclama ação desconstitutiva do negócio jurídico (ação pauliana) para que o bem retorne ao patrimônio do alienante e após esta providência iniciar-se um processo incidente sobre a coisa fraudulentamente vendida. A ação pauliana tem cunho cognitivo e visa restaurar o patrimônio do devedor alienante. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96) Outrossim, mercê da mitigação da presunção de fraude na execução civil privada, por força da Súmula n.º 375 do Egrégio STJ, o fenômeno é indiferente quanto à execução fiscal, cujo escopo não visa interesse particular, senão público, como destaca a melhor doutrina tributária, verbis: A presunção de fraude na alienação de bens é mais uma garantia do crédito tributário. Presume-se fraudulenta, diz o art. 185 do CTN, a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Assim, se alguém é devedor de tributo e vende ou por qualquer outra forma aliena algum bem depois de inscrito o seu débito tributário como dívida ativa, essa alienação se considera fraudulenta. Presume-se que o ato de alienação teve por objetivo frustrar a execução do crédito tributário. Cuida-se de presunção legal absoluta, isto é, que não admite prova em contrário. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211) Em suma, sem embargo dos desencontros dessas lições, a presunção na redação anterior do preceito legal, instaurava-se a partir da propositura da ação de execução até a penhora. No novo texto, a presunção atua desde a inscrição da dívida. Após a penhora, o crédito fiscal já está garantido, o que afasta a ideia de fraude em eventual alienação de bens que o executado realize. Registre-se, apesar de óbvio, que a presunção só cabe se a alienação puser o sujeito passivo em situação de insolvabilidade. Se o devedor possui outros bens que possam garantir a execução não há motivo para impedir que negocie livremente algum bem de seu patrimônio. (AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473) O CTN, no art. 185, estabelece uma presunção *juris et de jure*, isto é, sem possibilidade de prova em contrário, de que é fraudulenta, contra o Fisco, a alienação ou oneração de bens, ou seu começo, por sujeito passivo, desde que o crédito tributário contra ele esteja regularmente inscrito. (BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604) Aliás, os precedentes que levaram à edição da Súmula n.º 375/STJ não foram exarados em processos tributários nos quais se controverteu em torno da redação do artigo 185 do CTN, de forma que o Enunciado não representa óbice algum ao novo exame da questão. Ademais, mesmo após o advento do aludido enunciado sumular, outros julgados deste tribunal entenderam configurada a fraude à execução independentemente de registro de penhora. E por fim, quando couber, após a vigência da Lei Complementar n. 118/2005 (que deu a seguinte redação ao art. 185/CTN: Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.), a incidência da lei é clara, dispensando maior comentário para seu correto entendimento. O preceito do art. 543-C do CPC, também deve ser adotado como razão de decidir: Por outro lado, escorrido na sua juridicidade a corrente que reconhece que, a partir da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005 e da nova redação do artigo 185 do CTN, a fraude à execução deve passar a ostentar uma nova disciplina, antecipando-se a presunção de fraude para o momento da inscrição em dívida ativa. Nesse sentido: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (*tempus regit actum*), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005); (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a

alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008)A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EResp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal.(REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009)Da ementa do julgado paradigma do E. STJ, no regime do art. 543-C do CPC (RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.990 - PR (2009/0099809-0), Rel. Min. LUIS FUX), convém extrair a seguinte síntese conclusiva:Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil);(b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF.Postas essas premissas, examino o caso concreto. A alienação ocorreu em 06.07.2004, conforme Escritura de Compra e Venda lavrada pelo 21º Tabelião de Notas da Capital, levada a registro no 6º Cartório de Imóveis em 20.08.2004. A ineficácia da alienação e a penhora sobre o imóvel foram averbadas em 19 de março de 2009 (fls. 48/51).A constituição do crédito ocorreu por Lançamento de Débito Confessado em 09 de fevereiro de 2001, com ajuizamento do executivo fiscal em 28.05.2003. O despacho de citação foi exarado em 25.07.2003. Houve tentativa de citação postal dos corresponsáveis ALISDETE XAVIER DE SOUZA SIVIERO e JOSÉ CLAUDEMIR SIVIERO, em agosto de 2003, as quais retornaram negativas (fls. 23 e 24 - executivo fiscal).A citação por edital foi efetivada em 28.09.2004, depois de resultar frustrada a tentativa de localização da empresa executada por Oficial de Justiça (fls. 35 - executivo fiscal).A fls. 57, foi declarada a ineficácia da alienação do imóvel em discussão e determinada a sua penhora, conforme requerido pela parte exequente a fls. 42/43.Os corresponsáveis acima citados foram intimados da penhora por Oficial de Justiça, em março de 2007 (fls. 36 - executivo fiscal).No caso presente, não é aplicável a LC n. 118/2005, em vigor a partir de 09.06.2005, visto que o despacho citatório foi proferido em 25.07.2003. A hipótese dos autos regula-se, ao revés, pelo efetivo momento no qual os corresponsáveis tomaram conhecimento da ação execução, ou seja, em março de 2007, ao serem intimados por Oficial de Justiça da penhora que recaiu sobre o imóvel em discussão (fls. 36 - executivo fiscal).De acordo com o exposto, o adquirente - a parte ora embargante - não teria como saber da existência de demanda capaz de levar os alienantes à insolvência.DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO EXTINTOS OS EMBARGOS, SEM EXAME DO MÉRITO, por falta de legitimidade passiva ad causam (art. 267, VI, do CPC), com relação à embargada REVENDA COMERCIO DE PAPÉIS LTDA e, quanto ao mais, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO e DESCONSTITUO A CONSTRIÇÃO (declaração de ineficácia da alienação e penhora sobre o imóvel de matrícula n. 51.136 do 6º Registro de Imóveis de São Paulo). Condeno a parte embargada em honorários de advogado, orçados em R\$ 1.000,00, por equidade, à luz do art. 20, par. 4º, do CPC. Determino que se traslade cópia desta decisão, assim como da certidão de objeto e pé referente ao processo falimentar de fls. 104, para os autos do executivo fiscal n. 0028644-07.2003.403.6182. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se, registre-se e intime-se.

**0012265-78.2009.403.6182 (2009.61.82.012265-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044128-28.2004.403.6182 (2004.61.82.044128-0)) WILZE MIRANDA MARTINS(SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA E SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LENCOS SAFIRA LTDA X NELSON GEORGES AZAR X LEILA ELIAS AZAR

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença preferida nestes embargos, remetam-se ao arquivo, com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.Publique-se.

**0029884-21.2009.403.6182 (2009.61.82.029884-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031706-94.1999.403.6182 (1999.61.82.031706-5)) MARIA APARECIDA CORACINI MAFRA X EDSON CORACINI X MARCIA ALONSO CORACINI X NEWTON CORACINI X ROSELI FATIMA KISSELOF(SP192214 - ROSEMEIRE DURAN) X FERNANDA ALONSO CORACINI(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) Fls.221: Ciência ao embargantes.Fls.207/208: Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se.



**0046968-30.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001130-50.2001.403.6182 (2001.61.82.001130-1)) MARIA JOSE PILA(SP348984 - ADRIANA JANES SUARES PEDROSO E SP039854 - ISRAEL SUARES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BRASILUZ COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA X BRASILUZ REVESTIMENTOS E M DE CONSTRUÇOES LTDA X JOSE RIBAMAR COELHO

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se.

**0010816-12.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504918-93.1993.403.6182 (93.0504918-4)) ALESSIO COSTA MILLAN(SP139765 - ALEXANDRE COSTA MILLAN) X INSS/FAZENDA(SP029933 - ARILTON DALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA)

Registro n. \_\_\_\_/2014Vistos etc.Trata-se de embargos de terceiro ajuizados visando à concessão de liminar, com manutenção da posse e da propriedade dos imóveis matrículas nº.15.122, 10.956, 48.262, 50.470, 50.990, 16.233, 19.676, 21.030, 21.322, 46.710, 46.657, 46.658 e 48.846, sob a alegação de que o embargante é possuidor e adquirente de boa-fé.Requer a embargante o afastamento da presunção de alienação fraudulenta.É o breve relatório. Decido.1.O pedido do embargante merece prosperar.A medida liminar destina-se a resguardar direitos ou evitar prejuízo que eventualmente possam ocorrer antes do julgamento do mérito. Necessita de dois requisitos: o Fumus boni iuris que representa a plausibilidade do direito em que se assenta o pedido na inicial e o Periculum in mora que consiste na possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do postulante se vier a ser reconhecido na decisão do mérito.In casu, presentes os requisitos, conforme documentos acostados a fls.15/43.Ante o exposto, DEFIRO o pedido da concessão liminar a fim de investir o embargante na condição de depositário do referido imóvel, mediante termo, até sentença.Intime-se o embargante para que compareça em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de agendar data para firmar o compromisso de depositário.2. Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução, com relação ao (s) bem(ns) objeto (s) deste embargos. Cite(m)-se o(o)s embargada(o)(s). Expeça-se o necessário.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Ao SEDI para inclusão de DCI Editora Jornalística S/A - massa falida, Waldemar dos Santos, Hamilton Lucas de Oliveira e Irene Queiroz Lucas de Oliveira no pólo passivo. Intime-se o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o falecimento do coexecutado Adele Naufal e o nome do inventariante em caso de existência de processo de inventário. Em caso de encerramento do referido inventário, informe o nome de seu sucessor (ou sucessores) a fim de constar no pólo passivo dos presentes embargos.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0519607-11.1994.403.6182 (94.0519607-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509372-48.1995.403.6182 (95.0509372-1)) INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X AIR POWER AR COMPRIMIDO LTDA X HERMANN MAURER X NADIA MAURER(SP172059 - ANDRÉ LUIS CIPRESSO BORGES)

Fls. 311: Considerando que o depositário HERMANN MAURER encontra-se representado por advogado nos autos, intime-se ele, pela imprensa oficial, para que apresente os bens penhorados a fl. 13 ou deposite o equivalente em dinheiro.No silêncio, tornem os autos conclusos para deliberação quanto ao prosseguimento do feito em face dos coexecutados incluídos a fl. 190, conforme requerido no item b da petição da exequente.

**0529417-05.1997.403.6182 (97.0529417-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X TECMON ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA)

Embora o depositário infiel não possa se eximir da responsabilidade atribuída pelo seu encargo, não é possível, no curso do feito executivo, a constrição de ativos financeiros de sua propriedade, tendo em vista que não se encontra no polo passivo da execução. A responsabilidade do depositário deverá ser apurada em ação própria, com rito diverso do presente executivo.Neste sentido, colho o seguinte posicionamento jurisprudencial que adoto como razão de decidir. AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS -ART. 655-A, CPC - FILIAIS - CNPJ DISTINTOS - DEPOSITÁRIO - APLICAÇÃO DE MULTA - DESCABIMENTO - AÇÃO PRÓPRIA - ARTIGOS 600 E 601, CPC - RECURSO IMPROVIDO. (...)3. Não obstante o depositário, auxiliar do juízo, tenha o dever da guarda e conservação do bem a ele confiado, nos termos dos art. 148, CPC, o deferimento da penhora eletrônica de ativos financeiros, via BACENJUD, referentemente aos bens a ele confiados, não se mostra cabível. Isto porque, como salientado pelo MM Juízo de origem, o bem - na hipótese o numerário correspondente a 5% do faturamento mensal da empresa - deve ser buscado mediante ação própria, cuja previsão encontra-se no art. 901 e seguintes do Código de Processo Civil, observando-se o devido processo legal e respeitando o direito do réu à defesa (art. 902, 2º, CPC). 4. Da mesma forma que o depositário não se confunde com o devedor, a execução fiscal não pode ser confundida com ação de conhecimento necessária para apuração da responsabilidade do depositário. Nesse sentido o precedente: TRF 3ª Região, AG 2010.03.00.023558-4, Relator Carlos Muta, Terceira Turma, D.E. publicado em 24/1/2011.5. Agravo

de instrumento improvido.00069862820124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, indefiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros do depositário.Int.

**0508241-33.1998.403.6182 (98.0508241-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PIPO RENOPLAST IND/ E COM/ LTDA(SP192933 - MARINA IEZZI GUTIERREZ E SP324178 - MARCO ANTONIO TOSI MUKAIDA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0509951-88.1998.403.6182 (98.0509951-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CALCADOS COBRICC LTDA(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA) X RICARDO HAGOP BERTEZLIAN X ADELE BERTEZLIAN

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequeute requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 150/151).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequeute, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0512835-90.1998.403.6182 (98.0512835-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HODER IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Hoder Ind e Com de Roupas Ltda.Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequeute para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

**0527725-34.1998.403.6182 (98.0527725-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDL/ TEXTIL INTEX LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP244402 - FERNANDA AQUINO LISBOA E SP187369 - DANIELA RIANI)

Fls. 269 vº: ante a rescisão do parcelamento do débito, prossiga-se na execução.Expeça-se carta precatória para fins de designação de datas para leilão dos imóveis penhorados, com exceção do imóvel matrícula nº 42.157. Int.

**0533482-09.1998.403.6182 (98.0533482-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BORRACHAS DA PENHA LTDA(SP236137 - MICHELLE ESTEFANO MOTTA)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias, manifestação do interessado no desarquivamento do feito.Após, abra-se vista ao Exequeute. Int.

**0554852-44.1998.403.6182 (98.0554852-0)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X IND/ DE MOVEIS ITAIM LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Nos termos do art. 38 da Medida Provisória 651/2014, defiro o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, conforme requerido pela Exequeute. Int.

**0557232-40.1998.403.6182 (98.0557232-3)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CODEPO COM/ E IND/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP048662 - MARIA EUGENIA CAMPOS)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequeute requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 457).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequeute, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus

financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos às fls. 18/19 e 118/121. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários à executada, tendo em vista que esta deu causa à demanda, na medida em que efetuou o pagamento do débito posteriormente ao regular ajuizamento da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0013458-80.1999.403.6182 (1999.61.82.013458-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FABRICA DE ESPELHOS PARAISO LTDA(SP286443 - ANA PAULA TERNES)  
Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

**0025607-11.1999.403.6182 (1999.61.82.025607-6)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. ORLANDO LOURENCO NOGUEIRA FILHO) X KAFLA LANCHONETE LTDA(SP044953 - JOSE MARIO ZEI)  
Por ora, intime-se a executada a pagar o saldo remanescente, sob pena de prosseguimento do feito. Int.

**0055592-25.1999.403.6182 (1999.61.82.055592-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONDE COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)  
Expeça-se carta precatória para fins de penhora, intimação e avaliação de bens da executada, para o endereço de fls. 147. Proceda-se, ainda, ao leilão em caso de não interposição de Embargos à Execução Fiscal no prazo legal. Int.

**0058111-36.2000.403.6182 (2000.61.82.058111-3)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDL/ LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)  
Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos autos das execuções apensas n°s 00643306520004036182, 200061820581095 e 00580706920004036182, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. Int.

**0064381-76.2000.403.6182 (2000.61.82.064381-7)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X MARCENARIA E CARPINTARIA NOSSA SRA DE FATIMA LTDA ME X ANTONIO VENANCIO FRANCO - ESPOLIO(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO)  
Nos termos do art. 38 da Medida Provisória 651/2014, defiro o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, conforme requerido pela Exequente. Int.

**0067442-42.2000.403.6182 (2000.61.82.067442-5)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X MINUTUDO IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER E SP190111 - VERA LÚCIA MARINHO DE SOUSA E SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)  
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo. O AR retornou positivo (fls. 06), porém, o mandado de penhora retornou negativo (fls. 10). Dessa forma, foi dado vista à exequente (fls. 11) para que se manifestasse em 30 dias acerca da certidão do oficial de justiça, sendo que, transcorrido o prazo sem manifestação, seria suspenso o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei 6.830/80, com posterior remessa ao arquivo. A exequente foi intimada do despacho retro com abertura de vista, através do mandado de intimação pessoal n.º 3246/02 e manifestou-se às fls. 12, informando estar de acordo com a suspensão da execução. O feito foi suspenso, portanto, nos termos do disposto no artigo 40, caput da Lei 6.830/80. Em 05/08/2002 os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 12 verso) e desarquivados em 09/05/2014 (fl. 12 verso). A executada, em manifestação de fls. 13/21, requereu o reconhecimento da prescrição intercorrente. Instada a se manifestar sobre a exceção de pré-executividade apresentada (fls. 28/31), a exequente refutou os argumentos da executada, uma vez que, segundo ela, a prescrição intercorrente somente se aplica aos casos de créditos ajuizados após a entrada em vigor da Lei 11.051/2004, que alterou a lei 6.830/80, permitindo ao juiz reconhecer a prescrição intercorrente de ofício, caso o devedor ou seus bens não tenham sido localizados, tese que versa sobre a não aplicação do novo texto do parágrafo 4º do artigo 40 da LEF, pois não retroagiria a execuções pretéritas. É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 05/08/2002 (fl. 12 verso), tendo de lá retornado em 09/05/2014 (fl. 12 verso) por impulso do executado. Note-se que a exequente foi intimada da decisão que inicialmente determinou o arquivamento, conforme mandado de intimação pessoal de fls. 12. Conforme determina

a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se às fls. 28/31, rechaçando a ocorrência de prescrição intercorrente. Também não menciona nenhuma causa suspensiva/interruptiva da prescrição. É de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente, pois decorreu o lapso prescricional - decurso de um ano da suspensão do processo somado a cinco anos sem movimentação por parte da exequente. Dessa forma, razão não assiste à exequente, senão vejamos. A tese de que a prescrição intercorrente somente teria contagem às execuções que se derem após a vigência da alteração introduzida pelo parágrafo 4º, no art. 40 da Lei nº 6.830/80 é inviável, pois a Lei 11.051/04 que alterou o parágrafo 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, tendo natureza de norma processual, sua aplicação é imediata. Este é o entendimento do STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. PREVALÊNCIA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LEI 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUTIVOS FISCAIS. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ...5. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, norma processual e de aplicação imediata, acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o parágrafo 4º, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente. 6. O advento da aludida lei possibilitou ao juiz da execução decretar ex officio a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, viabilizando-a suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.... (AGA 200801303149, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/11/2010) Sublinhado e negrito nosso. Assim, considerando que o débito em cobro nesta execução refere-se à multa, cuja natureza jurídica é de dívida ativa não tributária e que o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça é que o prazo de cobrança de multas administrativas é de cinco anos e, considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos desde a vigência da lei 11.051/2004 até 09/05/2014 sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação ao executado, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. Ante o exposto, declaro que os débitos indicados na certidão de dívida ativa foram atingidos pela prescrição intercorrente, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Condeno a exequente em honorários advocatícios, uma vez que a executada apresentou defesa nos autos, bem como porque a exequente, diante de sua inércia, deu causa à prescrição intercorrente. Assim os fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0028052-60.2003.403.6182 (2003.61.82.028052-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GLOBAL LEGES CONSULTORIA TRIBUTARIA S/C LTDA X SILVANE DRASZESSKI MALAGO(SP236165 - RAUL IBERÊ MALAGÓ)**

Nos termos do art. 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130 de 19/04/2012, defiro o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, conforme requerido pela Exequente. Int.

**0045002-13.2004.403.6182 (2004.61.82.045002-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MADEPLAC CENTRAL DE MADEIRAS LTDA(SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA)**

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0055015-71.2004.403.6182 (2004.61.82.055015-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDITORA JAZZ MUSIC LTDA X MARCIO MASULINO ALVES X ANGELO NUNES DA ROCHA(SP164907 - JOSÉ LUIZ GONÇALVES MELLO)**

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se o Executado para oferecimento de contrarrazões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0017068-46.2005.403.6182 (2005.61.82.017068-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X RUTH MARIA BERNARDO DOS SANTOS**

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 34). É o breve relatório. DECIDO Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento às fls. 07. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno

dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringências a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 34 . Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0033803-57.2005.403.6182 (2005.61.82.033803-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AREA NOVA INCORPORADORA LTDA(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)

Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embarcante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos, bem como deverá ser indicado o advogado que a representará para levantamento dos valores. Int.

**0007825-44.2006.403.6182 (2006.61.82.007825-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SCENA PRODUÇÕES LTDA(SP235726 - ALCIONEI MIRANDA FELICIANO) X MARCOS VENICIOS ORTIZ X MAGALY MARIA PEREIRA PADILHA

Tendo em vista o substabelecimento, sem reservas, de fls. 219, informe a executada o nome do advogado que será beneficiário do ofício requisitório. Int.

**0031794-88.2006.403.6182 (2006.61.82.031794-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1282 - JOSE CARLOS PITTA SALUM) X ICARIL CONFECÇÕES INFANTIS LTDA-ME X BENEDITO BERGAMI(SP250842 - MICHELE BALTAR VIANA E SP137023 - RENATO PINHEIRO DE LIMA)

Nos termos do art. 38 da Medida Provisória 651/2014, defiro o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, conforme requerido pela Exequente. Int.

**0051119-49.2006.403.6182 (2006.61.82.051119-8)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X FABRICIO MENDES DE OLIVEIRA(SP083673 - ROSA MARIA BADIN DE ALMEIDA SILVEIRA)

Manifeste-se a exequente sobre a alegação de pagamento do débito. Para fins de justiça gratuita o executado devesse apresentar declaração de pobreza . Após, a manifestação do exequente, venham conclusos .

**0022215-82.2007.403.6182 (2007.61.82.022215-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X QUALITY ENGENHARIA LTDA(SP142026 - WASHINGTON AILTON FERREIRA) Fls. 231/33: ciência às partes. Int.

**0007566-78.2008.403.6182 (2008.61.82.007566-8)** - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X VALE DOS PRATA DE JUQUITIBA DISTRIB E COM/ DE AGUA LTDA EPP

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 110). É o breve relatório. DECIDOTendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento às fls. 05. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringências a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 110. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0028859-70.2009.403.6182 (2009.61.82.028859-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DETYLU PRESTADORA DE SERVIÇOS S/C. LTDA ME(SP199938 - VINICIUS DE OLIVEIRA MACIEL)

Por ora, concedo à executada o prazo de 30 dias para que formalize junto à exequente o parcelamento do débito, observando os programas vigentes, devendo comunicar a este juízo sobre eventual acordo realizado. No silêncio,

tornem os autos conclusos para deliberação quanto ao pedido de fl. 56 verso.Int.

**0033043-35.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG E PERF EXPANSAO LTDA - ME X EDUARDO MARQUES CARAMUJO X ANTONIA AMELIA B CARAMUJO X PAULO CESAR PEREIRA LIMA X JOAQUIM FERREIRA DOS SANTOS(SP316769 - GRACIELLY JANY DOS SANTOS)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Joaquim Ferreira dos Santos .Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso.O incidente processual conhecido pela denominação exceção de pré-executividade é atípico. Não é dotado de efeito suspensivo por falta de previsão legal nesse sentido. Nem poderia tê-lo, já que os próprios embargos, defesa típica do devedor, só gozam de efeito suspensivo quando preenchidas diversas condições simultaneamente. Não teria, portanto, cabida, atribuir ao menos o que não se admite quanto ao mais.De qualquer modo, não houve ainda formalização da garantia, de sorte que a simples abertura de vista à parte contrária não representa prejuízo para o(a)s excipiente(s). O contraditório e o devido processo legal exigem que assim se proceda. Int.

**0043139-12.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CRISAN COMERCIAL INDUSTRIAL LTDA(SP191366 - MAURICIO CAZELATTO)

Considerando-se a realização das 142ª e 147ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Dia 13/05/2015, às 11h00m, para a primeira praça.Dia 27/05/2015, às 11h00m, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 142ª HPU, fica, desde logo, redesignado o leilão (147ª HPU), para as seguintes datas:Dia 03/08/2015, às 11h00m, para a primeira praça.Dia 17/08/2015, às 11h00m, para a segunda praça.Encaminhe expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização das Hastas.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0025015-44.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MK SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X VALMIR DE JESUS SANTOS(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X AURELIO SILVA CALASANS

1. Fls. 55/67: Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Valmir de Jesus Santos.Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.2. Expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do sócio citado a fls. 98. Int.

**0044311-52.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLIMA SUL AR CONDICIONADO E REFRIGERACAO LTDA EPP X JOSE VARGINO DA SILVA(SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO E SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA)

Fls. 53/58: Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Clima Sul Ar Condiç e Refrigeração Ltda e José Vargina da Silva.Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

**0064165-32.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP281285A - EDUARDO SCHMITT JUNIOR E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)

Fls. 51/62: Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Banco Santander (Brasil) S/A.Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

**0074313-05.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INOVA REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA.(SP202032A - CESAR AUGUSTO MENEZES LUCKEI) X CELSO FERNANDES PEREIRA X MARCIO BENEVIDES XAVIER

Fls. 39: defiro a vista dos autos, pelo prazo de 05 dias. Int.

**0036690-67.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMPANHIA CONTABIL LTDA.(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração (fls. 115/119) opostos pela COMPANHIA CONTÁBIL LTDA sob a alegação de omissão e contradição na sentença de fls. 113 que, ao fixar a verba honorária, teria deixado de observar o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o valor nunca deverá ser inferior a 1% (um por cento) e a valorização do trabalho desenvolvido.É o relatório. Decido.A decisão embargada não padece de omissão ou contradição, cabendo à parte descontente impugná-la por intermédio do recurso adequado.Observo que as alegações trazidas em sede de embargos de declaração revelam o inconformismo quanto aos termos da decisão, entretanto, não vislumbro qualquer hipótese autorizadora da alteração do já decidido.Saliente-se que o presente recurso foi manejado com nítido propósito infringente, caracterizado pelo inconformismo com o montante dos honorários advocatícios fixados.A sentença apreciou a questão da condenação da embargada nas verbas sucumbenciais, arbitrando em R\$ 1.000,00 (mil reais), com a moderação determinada pelo art. 20, 4º, do CPC.Ademais, conforme precedentes do E. STJ, v.g.:Vencida ou vencedora a Fazenda Pública, o arbitramento dos honorários advocatícios não está adstrito aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.(AgRg no REsp 1343616/AP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 18/08/2014)Ante o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, mas rejeito-os, eis que não há omissão ou contradição a ser sanada na decisão embargada.P.R.I.

**0041297-26.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BAR E RESTAURANTE CTN LTDA(SP177073 - GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0055121-52.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ELIZABETH CALLAS GESINI(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO)

Fls. 73/75: indefiro. A executada pretende dilação probatória, incabível em sede de execução fiscal. Após seguro o juízo, a executada poderá opor Embargos à Execução, requerendo as provas que entender necessárias.Prossiga-se com a penhora de bens. Int.

**0003441-91.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JAIMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP075945 - LUIZ CARLOS FANTOSSI)

1. Preliminarmente, converto o(s) depósito(s) de fls. 48, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 42, em penhora.Intime-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, na pessoa de seu advogado constituído nos autos.2. Após, decorrido o prazo venham conclusos para demais deliberações. Int.

**0004294-03.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NOVELPRINT SISTEMAS DE ETIQUETAGEM LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO)

Fls. 287: 1. ante a adesão ao parcelamento, informe a executada quanto a desistência da exceção de pré-executividade oposta. 2. a expedição de ofício ao SERASA será deferida após a manifestação da exequente reconhecendo o parcelamento e requerendo a suspensão do feito. Int.

**0026152-90.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONSTRUMET ENGENHARIA E CONSTRUÇOES METALICAS LTDA - ME(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE)

1. Fls. 37/51: Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Construmet Engenharia e Construções Metalicas Ltda -ME.Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. 2. Fls. 63/64: por ora, cumpra-se a determinação supra. Int.

**0032675-21.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP293730 - FELIPE ROBERTO GARRIDO LUCAS)

Intime-se o executado para cumprimento do requerido pela exequente às fls. 177/79. Int.

**0035574-89.2013.403.6182** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X BR MINERACAO LTDA(SP195472 - SILVIA REGINA ORTEGA CASATTI)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por BR Mineração Ltda. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. O incidente processual conhecido pela denominação exceção de pré-executividade é atípico. Não é dotado de efeito suspensivo por falta de previsão legal nesse sentido. Nem poderia tê-lo, já que os próprios embargos, defesa típica do devedor, só gozam de efeito suspensivo quando preenchidas diversas condições simultaneamente. Não teria, portanto, cabida, atribuir ao menos o que não se admite quanto ao mais. De qualquer modo, não houve ainda formalização de garantia, de sorte que a simples abertura de vista à parte contrária não representa prejuízo para o(a)s excipiente(s). O contraditório e o devido processo legal exigem que assim se proceda. Int.

**0050190-69.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CS DO BRASIL COMERCIO E SISTEMAS REPROGRAFICO(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)  
Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Com a regularização da representação processual, voltem conclusos para análise da exceção oposta. Int.

**0005692-48.2014.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X KING NUTS INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E E(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)  
Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Com a regularização, voltem conclusos para análise da exceção oposta. Int.

**0008052-53.2014.403.6182** - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Recebo a exceção de pré-executividade oposta pela Caixa Econômica Federal. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0011236-17.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AUTCRIMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP248290 - PENHA REGINA ROSALIN FRAGA DE OLIVEIRA)  
Conforme dispõe o art. 155-A do Código Tributário Nacional, o parcelamento do crédito tributário será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. Dessa forma, deverá a executada requerer, por meio administrativo junto à exequente, o parcelamento do débito, devendo observar os programas vigentes. Concedo a executada o prazo de 30 dias, para as providências necessárias. Int.

**0012026-98.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X MCK COMERCIAL & REPRESENTACAO FONOGRAFICA LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)  
Nos termos do art. 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130 de 19/04/2012, defiro o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, conforme requerido pela Exequente.

**0027762-59.2014.403.6182** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Recebo a exceção de pré-executividade oposta pela Caixa Econômica Federal. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0027777-28.2014.403.6182** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Recebo a exceção de pré-executividade oposta pela Caixa Econômica Federal. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0027779-95.2014.403.6182** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO



RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Recebo a exceção de pré-executividade oposta pela Caixa Econômica Federal. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0039582-75.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONSTRUTORA LIDER LTDA(MG096284 - SANDRA MARIA DIAS NUNES E SP226389A - ANDREA FERREIRA BEDRAN)

Fls. 135: manifeste-se a exequente sobre os títulos ofertados à penhora. Int.

**0044413-69.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MULTISEG DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP227359 - PRISCILLA DE MORAES E SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO)

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando a procuração original e procuração/substabelecimento em nome da advogada subscritora da petição Priscilla de Moraes, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

**0049525-19.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRIPLE S TECNOLOGIA S/A(SP107326 - MARCIO ANDREONI E SP113685 - HENRIQUE DE SOUZA MACHADO)

Ante o ingresso espontâneo do executado aos autos, dou-o por citado. Cientifique-se o executado para que NÃO junte aos autos, cópia das guias recolhidas, eis que compete à exequente a fiscalização do cumprimento do acordo. PA 0,15 Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

**0051561-34.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PRINSTARC ENGENHARIA DE AR CONDIC E CONSTRUÇOES LTDA -(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA)

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

## **10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**  
**Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 2437**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0053489-88.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042650-38.2011.403.6182) CASE INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

...Do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, não conheço dos embargos de declaração de fls. 250/253. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0025411-50.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044639-45.2012.403.6182) ALMEIDA & DALE GALERIA DE ARTE LTDA EPP(SP219745 - RODRIGO ABREU SODRÉ SAMPAIO GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, permanecendo subsistente a penhora realizada nos autos da execução fiscal. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, onde foi oposto o Agravo de Instrumento n.º 0024231-18.2013.4.03.0000, a extinção destes embargos à execução. Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0047381-09.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051510-91.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

DecisãoPosto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos para reconhecer a invalidade da CDA que embasa a dívida.Declaro extinto este processo e a execução fiscal nº 0051510-91.2012.403.6182.Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito postulado na inicial da execução fiscal corrigido monetariamente. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0048027-19.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033276-61.2012.403.6182) ASSISTENCIA MEDICA DOMICILIAR ASSUNCAO S/A(SP250118 - DANIEL BORGES COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Homologo por sentença o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação, formulado às fls. 84/87, e, conseqüentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios em observância ao disposto no art. 38 da Lei nº 13.043/2014.Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

**0034527-46.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013854-03.2012.403.6182) PROTENDIT CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA(SP027213 - FRANCISCO AUGUSTO DE JESUS VENEGAS FALSETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

...Posto isso, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, declarando extinto o processo, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil.Desapensem-se os autos e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0034740-52.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019228-10.2006.403.6182 (2006.61.82.019228-7)) ELIZABETH BORGES ALENCAR X JOSE DA SILVA MOURA(SP303650 - WANDERSON DE OLIVEIRA FONSECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c artigo 1º da Lei n.º 6830/80.Desapensem-se os autos e prossiga-se com a execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0034909-39.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007332-04.2005.403.6182 (2005.61.82.007332-4)) MIGUEL ANGELO BONIZE BALLESTEROS(SP138364 - JOSUE MERCHAM DE SANTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c artigo 1º da Lei n.º 6830/80.Desapensem-se os autos e prossiga-se com a execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0035877-69.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006140-41.2002.403.6182 (2002.61.82.006140-0)) DANILO COSTABILE ELIAS X NORMA TOSCHI ELIAS(SP043379 - NEWTON CANDIDO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

...Posto isso, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, declarando extinto o processo, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil.Desapensem-se os autos e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0070220-82.2000.403.6182 (2000.61.82.070220-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SAINT LO MODAS E PRESENTES LTDA(SP258248 - MILTON ROBERTO DRUZIAN E

SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO E SP248931 - RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR)  
Os autos foram arquivados, nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/02 (com a redação dada pela Lei 11.033/04, art. 21), em 08/03/2006 (fls. 154/155), conforme requerido pela exequente (fls. 141). Em 16/12/2014, a executada, por meio de exceção de preexecutividade, alegou a ocorrência de prescrição intercorrente, requerendo a extinção do feito com a condenação da exequente ao pagamento dos honorários sucumbenciais (fls. 156/161). Intimada a se manifestar, a exequente informa que não houve qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição intercorrente (fls. 164). É o relatório. Decido. Tendo em vista que o processo ficou arquivado por mais de 5 (cinco) anos sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC, e artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Deixo de condenar a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios do peticionário, considerando que seu ingresso nos autos decorreu exclusivamente da petição de extinção do feito. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0074634-26.2000.403.6182 (2000.61.82.074634-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RESINBOL COMERCIO DE ABRASIVOS LTDA X CRISTINA RIBEIRO ABRAHAO(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)**

...Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC e artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80. Deixo de condenar a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios do peticionário, considerando que seu ingresso nos autos decorreu exclusivamente da petição de extinção do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição.

**0062404-78.2002.403.6182 (2002.61.82.062404-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CONSULT AIR AR CONDICIONADO VENTILACAO S/C LTDA(SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI)**

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0017954-16.2003.403.6182 (2003.61.82.017954-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FERNANDO ALBERTO ALVES FRANCO(SP158659 - JOÃO LUIZ FURTADO E SP096145 - ANTONIETA BALIDO)**

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0017790-17.2004.403.6182 (2004.61.82.017790-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ERA MODERNA IND/ E COM/ LTDA(SP258248 - MILTON ROBERTO DRUZIAN E SP248931 - RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR E SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO)**

Os autos foram arquivados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, em 22/08/2006 (fls. 52). Em razão de petição protocolada pelo executado em 16/12/2014, alegando a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 53/58), os autos foram desarquivados. A exequente se manifestou afirmando que não foram encontradas causas de suspensão/interrupção do prazo prescricional (fl. 61/71). É o relatório. Decido. Tendo em vista que o processo ficou arquivado por mais de 5 (cinco) anos sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC, e artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Deixo de condenar a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios do peticionário, considerando que seu ingresso nos autos decorreu exclusivamente da petição de extinção do feito. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0021384-58.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO CUORE(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS)**

Em face da petição de fls. 45/57, na qual a Fazenda Nacional reconhece a prescrição do crédito tributário, declaro extinta a execução fiscal com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Condene a exequente ao pagamento dos honorários

advocatícios do patrono da empresa executada, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006138-51.2014.403.6182** - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP221795 - WILLIAM ALEXANDRE CALADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0009003-81.2013.403.6182** - MORGAN STANLEY PRESTACAO DE SERVICOS E COM/ DE COMMODITIES LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE E SP258954 - LEONARDO AUGUSTO BELLORIO BATTILANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Decido. Com o ajuizamento da execução fiscal nº 0040134-40.2014.403.6182, referente ao crédito fiscal antecipadamente garantido nesta ação, perde o objeto esta medida cautelar fiscal e sua extinção é medida que se impõe. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da ação decorreu apenas da urgência da execução pelo executado, não há ônus de sucumbência. Assim, eventual condenação em honorários deverá decidida nos autos principais. Requistem-se os autos nº 0040134-40.2014.403.6182, para a 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais, para redistribuição a esta 10ª Vara Federal de Execuções Fiscais. Após, traslade-se cópia desta sentença e da decisão de fls. 179/183, bem como da carta de fiança original (fls. 148/155) para aqueles autos. Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### **RESTAURACAO DE AUTOS**

**0054269-57.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055482-06.2011.403.6182) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANTONIO AUGUSTO BARREIRA(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS)

É o relatório. Decido. Ante a não localização dos autos da execução fiscal n.º 0055482-06 2011.403.6182, há de proceder-se à restauração dos autos. Diante do exposto, declaro, por sentença, restaurados os autos. Ao SEDI para que proceda à baixa da presente restauração, devendo ser esta reatuada na classe 99-Execução Fiscal e com o número dos autos da execução fiscal n.º 0055482-06 2011.403.6182. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 60 dias, em razão da certidão do oficial de justiça de fl. 25. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2441**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0092565-42.2000.403.6182 (2000.61.82.092565-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NESTOR PIRES FILHO(SP027841 - LAUDIO CAMARGO FABRETTI)

Convertam-se em renda da exequente os valores bloqueados. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

**0007744-71.2001.403.6182 (2001.61.82.007744-0)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ESCALIBU CALCADOS E REPRESENTACOES LTDA X RUBENS SIMOES X RODOLFO FUNCIA SIMOES(SP149687A - RUBENS SIMOES)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

**0021890-20.2001.403.6182 (2001.61.82.021890-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PMP PRE-MOLDADOS LTDA(SP064369 - ABILIO DA SILVA) X CARLOS SAAD FRAIHA X WILSON FRAIHA

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados, por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não

sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais.Int.

**0024096-07.2001.403.6182 (2001.61.82.024096-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X WALLACE & TIERNAN DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE) X EDMIR JAYME BRADASCHIA  
Intime-se a executada da penhora realizada no rosto dos autos (fl. 281).

**0008254-50.2002.403.6182 (2002.61.82.008254-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GEPEL ENVELOPES E ARTEFATOS DE PAPEL LTDA X GREGORIO OLIVA(SP073924 - CELSO MOREIRA ROCHA)  
Intime-se a executada Gepel Envelopes e Artefatos de Papel Ltda. dos valores bloqueados.

**0012788-37.2002.403.6182 (2002.61.82.012788-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X METROPOLITAN TRANSPREMIUM TRANSPORTES LTDA(SP116473 - LUIS BORRELLI NETO) X CARLOS MOREIRA SILVANO X GUSTAVO ELISIO SEILER X VLADIMIRO ALVARES DE MELO  
Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada METROPOLITAN TRANSPREMIUM TRANSPORTES LTDA., por meio do sistema BACENJUD.Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais.Int.

**0022504-88.2002.403.6182 (2002.61.82.022504-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X IRMAOS BORLENGHI LIMITADA(SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ E SP311840 - BRUNNO DE MORAES BRANDI)  
Em face da recusa da exequente e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, do CPC), indefiro a proposta formulada às fls. 461/464.Expeça-se carta precatória para realização de novo leilão dos bens penhorados.Int.

**0031063-34.2002.403.6182 (2002.61.82.031063-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X NETGRAPH INDUSTRIA GRAFICA LTDA ME X PAULO ALEXANDRE SILVA(SP096670 - NELSON GRATAO)  
Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido dos embargos para sanar a omissão acima apontada.

**0043335-60.2002.403.6182 (2002.61.82.043335-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MOTO CHAPLIN LTDA(SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE)  
Mantenho a decisão de fl. 73, por não haver prejuízo algum à parte da remessa dos autos ao arquivo até a decisão final dos embargos à execução que se encontram no E. TRF.Int.

**0063448-35.2002.403.6182 (2002.61.82.063448-5)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JOAO ROBERTO FERREIRA & CIA/ LTDA ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)  
Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, em substituição aos bens penhorados, por meio do sistema BACENJUD.Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais.Int.

**0005051-46.2003.403.6182 (2003.61.82.005051-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X FEBASP SOCIEDADE CIVIL(SP212532 - ELIESER DUARTE DE SOUZA) X VICENTE DI GRADO X PAULO ANTONIO GOMES CARDIM  
Manifeste-se a executada, no prazo de 10 dias, sobre a petição da exequente de fl. 931.Int.

**0006312-46.2003.403.6182 (2003.61.82.006312-7)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SUELI MAZZEI) X PERES GALVANOPLASTIA INDUSTRIAL LTDA. X JOAO PERES X RUBENS PERES X JURACI DOS SANTOS CAMPANHA X HESIO MORAES CAMPANHA(SP099302 - ANTONIO EDGARD JARDIM)  
Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (cinco por cento), em

substituição aos bens penhorados, que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos. Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente à fl. 91, sr. JURACI DOS SANTOS CAMPANHA, CPF 180.098.078-77, com endereço na Rua Dias Leme, 196, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Intime-se.

**0026421-81.2003.403.6182 (2003.61.82.026421-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NEW CENTER AUTOMOVEIS PECAS E SERVICOS LTDA X JOAO UCHOA BORGES(SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X PAULO JOSE ALMEIDA SCHLOBACH DE CARVALHO BORGES X LUIZ IGNACIO DE CARVALHO BORGES(SP107953 - FABIO KADI)

Remetam os autos ao SEDI para que se inclua FABIO KADI ADVOGADOS S/C, CNPJ 67.632.471/0001-93, como tipo de parte 96. Tendo em vista o disposto na legislação vigente (art. 26 da Lei 8.906/94 e par. 2º do art. 24 do Código de Ética e Disciplina da OAB) intime-se a patrona DENISE DE CÁSSIA ZILIO ANTUNES para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se expressamente acerca do pedido formulado pelos advogados substabelecidos, quanto à destinação da verba honorária (fls. 209/213).

**0049438-49.2003.403.6182 (2003.61.82.049438-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MACHADO DE CAMPOS - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP024297 - JOSE MACHADO DE CAMPOS FILHO)

Considerando que o bem oferecido não é de propriedade da pessoa jurídica, concedo à executada o prazo de 10 dias para que apresente o termo de anuência do real proprietário do bem. Int.

**0074323-30.2003.403.6182 (2003.61.82.074323-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MACHADO DE CAMPOS - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP024297 - JOSE MACHADO DE CAMPOS FILHO)

Considerando que o bem oferecido não é de propriedade da pessoa jurídica, concedo à executada o prazo de 10 dias para que apresente o termo de anuência do real proprietário do bem. Int.

## **Expediente Nº 2442**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0006906-26.2004.403.6182 (2004.61.82.006906-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X STILL VOX ELETRONICA LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO)

Em face da informação da exequente de que as parcelas recolhidas já foram imputadas ao débito, prossiga-se pelos valores indicados à fl. 198. Cumpra-se a determinação de fl. 189. Int.

**0007742-96.2004.403.6182 (2004.61.82.007742-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMITRON EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA(SP062753 - PAULO ROBERTO DE MATOS) X PEDRO FRANCISCO PASSOS X PAULO ROBERTO DE MATOS

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada EMITRON EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA., em substituição aos bens penhorados, por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais. Int.

**0018328-95.2004.403.6182 (2004.61.82.018328-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MACHADO DE CAMPOS - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP024297 - JOSE MACHADO DE CAMPOS FILHO)

Considerando que o bem oferecido não é de propriedade da pessoa jurídica, concedo à executada o prazo de 10 dias para que apresente o termo de anuência do real proprietário do bem. Int.

**0059132-08.2004.403.6182 (2004.61.82.059132-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ONDA COMERCIO DE MATERIAL CINEMATOGRAFICO LTDA - EPP.(SP082915 - MARCO ANTONIO BUENO DO AMARAL LUZ) X JOSE CARLOS FERAIORNI X MARIA STELLA GIORDANO X SEBASTIAO BALBINO DE SOUSA X ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA X GILBERTO JOSE DA SILVA X JOCELINA DE OLIVEIRA GOMES DA SILVA

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados, por meio do sistema BACENJUD.Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais.Int.

**0018334-68.2005.403.6182 (2005.61.82.018334-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL JADO DE COLMEIAS E EMBALAGENS LTDA(SP097846 - CECILIO ESTEVES JERONIMO)

Concedo à executada o prazo de 05 dias para que comprove os depósitos nos termos da decisão de fl. 367.No silêncio, voltem conclusos.Int.

**0061249-35.2005.403.6182 (2005.61.82.061249-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PBOL-MISURA INDUSTRIA METALURGICA LTDA X LUIGI MISSERONI(SP160202 - ARIADNE MAUES TRINDADE)

Fls. 86/91: Indefiro, pois a questão é própria para ser discutida em sede de embargos.Recolha o executado, no prazo de 05 dias, os valores de fl. 84.No silêncio, voltem conclusos.Int.

**0005068-77.2006.403.6182 (2006.61.82.005068-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COTISA ENGENHARIA LTDA(SP017229 - PEDRO RICCIARDI FILHO) X MACAHICO TISAKA X TETSUYA YAZIMA X PAULO JIROW TISAKA X PAULO SERGIO UEDA

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados COTISA ENGENHARIA LTDA., MACAHICO TISAKA, PAULO JIROW TISAKA e PAULO SERGIO UEDA, por meio do sistema BACENJUD.Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais intimando-se os executados.Int.

**0008649-03.2006.403.6182 (2006.61.82.008649-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CRIPEN CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP067863 - ANTONIO DE PADUA ALMEIDA ALVARENGA) X SALVADOR DO NASCIMENTO CARVALHO X FLAVIO RIBEIRO DA SILVA

Em face da informação da exequente de que não há parcelamento do débito, indefiro o pedido formulado pela executada.Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Prazo: 30 dias.Decorrido o prazo sem a devolução dos autos, fica autorizada a expedição de mandado de busca e apreensão.Int.

**0018057-18.2006.403.6182 (2006.61.82.018057-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALICE BOGUS LEARDI(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR E SP257940 - MARIA CAROLINA BITTENCOURT DE MACEDO)

Cumpra a executada, no prazo de 20 dias, o requerido pela exequente à fl. 83, exceto o item 4, pois a avaliação do bem é feita por oficial de justiça.Int.

**0021818-57.2006.403.6182 (2006.61.82.021818-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANDRAK COMERCIO E COLOCACAO DE ESTRUTURAS DE ALUMINIO L(SP254475 - SORAIA LEONARDO DA SILVA) X PAULO CESAR DOS SANTOS X FLORISVALDO MAURICIO DE ALMEIDA

Em face da sentença de fls. 286/287, expeça-se alvará de levantamento em favor do executado Paulo César dos Santos da quantia de R\$ 3.269,30.Convertam-se em renda da exequente os valores remanescentes. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.Após, promova-se vista à exequente para que, no prazo de 60 dias, informe o valor pelo qual deve prosseguir a execução fiscal.Int.

**0055318-17.2006.403.6182 (2006.61.82.055318-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO

MARTINS VIEIRA) X ELETRO CENTER COMERCIAL LTDA(SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA)

Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.Int.

**0033755-30.2007.403.6182 (2007.61.82.033755-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HIGHLIGHT INFORMATICA LTDA X GILBERTO ALVES DOS REIS X PAULO CAPARICA JUNIOR X ROSANGELA COSTA DOS REIS(SP220837 - FABIO HENRIQUE ALLI)**

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Highlight Informática Ltda.A empresa executada não foi encontrada. Por esse motivo, a exequente requereu a inclusão dos sócios no polo passivo desta execução fiscal.A coexecutada Rosângela Costa dos Reis alega, em síntese, ilegitimidade de parte.Intimada a se manifestar, a exequente defende a manutenção da sócia no polo passivo da execução fiscal.É o relatório. Decido.Pela documentação juntada aos autos constata-se que a co-executada se retirou do quadro da empresa executada em 19/11/2009.Entendo que a inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões.É necessária, ainda, prova de que tenha agido com abuso de poder ou violação de lei ou estatuto legal, não bastando ter feito parte da sociedade à época da ocorrência do fato gerador. E esta prova competia ao exequente. Porém, não há qualquer comprovação que demonstre ter o sócio agido com abuso de poder ou violação de lei, estatuto ou contrato social à época dos fatos geradores. Entendo que a simples inadimplência, neste caso específico, não é motivo suficiente para se caracterizar infração à lei.Cito, neste sentido, os dizeres de José Eduardo Soares de Melo, em Curso de Direito Tributário, Ed. Dialética, São Paulo, 1997, pág. 190:Como regra geral, os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas não se comunicam, daí resultando o princípio da intocabilidade da pessoa jurídica - a plena separação patrimonial (a sociedade não se confunde com o sócio).Considerando o estatuído no art. 135 do CTN configura-se a existência de uma teoria do superamento da personalidade jurídica, que se positiva nos casos de abuso de direito, em que os sócios, mediante atuação dolosa, cometem fraude a credores e manifesta violação a prescrições legais.É evidente que não basta o mero descumprimento de uma obrigação, ou inadimplemento a um dever (trabalhista, comercial ou fiscal), até mesmo compreensível devido às gestões e dificuldades empresarias. Só se deve desconsiderar a personalidade jurídica para o fim de ser responsabilizado patrimonialmente o verdadeiro autor da fraude, tornando-se necessária a transposição da pessoa jurídica para esse instituto.É compreensível que o princípio da personalidade jurídica da empresa não pode servir para fins contrários ao Direito, de modo a consagrar a simulação, o abuso do direito. A teoria em causa não tem por irredutível escopo anular a personalidade da sociedade de forma total, mas somente desconstituir a figura societária no que concerne às pessoas que a integram, mediante declaração de ineficácia para efeitos determinados e precisos.A responsabilidade da pessoa física não pode decorrer da simples falta de pagamento de tributo, devidamente declarado, ou no caso de encontrar-se ausente da sociedade (viagem, doença), ou mesmo se não tiver nenhuma relação com os fatos tributários, em razão do que o Judiciário tem desconsiderado a personalidade jurídica, por entender que o sócio-gerente, de acordo com o art. 135 do CTN, é responsável pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, considerando-se com o tal a dissolução irregular da sociedade, sem o pagamento dos impostos devidos (STJ, 2ª Turma, Resp. 7.45-SP, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 10.04.91, DJU 29.04.91, p. 5.258).O Egrégio TRF da 3ª Região, em casos análogos, vem firmando posicionamento:... Concordo com o MM. Juízo a quo. Em princípio, não se pode redirecionar o processo executivo contra os sócios, sem que antes se demonstre por meio de estatuto ou contrato social a responsabilidade destes, pois somente o sócio incumbido da administração e gerência da sociedade limitada, em conjunto ou isoladamente, é responsável pelo pagamento do débito tributário. Ademais, a exequente não demonstrou ter esgotado todos os meios no sentido de localizar a executada. (5ª Turma, Relator: Des. Federal André Nabarrete, AG 2001.03.00.034284-3, decisão de 20-11-2001).O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento:...3. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidariamente e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).5. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.6. O simples inadimplemento não caracteriza infração. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. (grifo meu) (AGA 388776/RS, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, decisão de 11/09/2001)A



matéria é pacificada pelos nossos Tribunais:...2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. (STJ - RESP 857370, Proc. 200601331628-SC, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, data da decisão: 19/09/2006)-.-...3. É legítima a inclusão de sócio-gerente no polo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, quando verificada sua dissolução irregular, sem que tenha sido localizada. (TRF 3ª Região, AG 264041, Proc. 200603000226312-SP, Relator Des. Federal Nery Junior, Terceira Turma, data da decisão: 06/09/2006).-.-...4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal.5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no polo passivo da execução. ... (TRF 3ª Região, AG 245298, Proc. 200503000699982-SP, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, data da decisão: 28/06/2006).No entanto, verifico que a petionária se retirou da sociedade em 19/1/2009, sendo outros sócios admitidos na empresa, de maneira regular.A sociedade manteve suas atividades, conforme se comprova da certidão da Junta Comercial.Entendo que o sócio, ao se retirar da sociedade de forma regular, vindo a empresa a continuar a atividade, não pode - posteriormente - vir a ser pessoalmente responsabilizado pelo fato de a empresa, eventualmente, ter se extinguido irregularmente, ainda que a dívida tenha, em parte, sido contraída à época em que o coexecutado era sócio da empresa.Nesse caso, a responsabilidade pelos débitos deverá recair sobre os sócios que continuaram na empresa.Nesse sentido, eis decisões:1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o sócio somente pode ser pessoalmente responsabilizado pelo inadimplemento da obrigação tributária da sociedade nas hipóteses do art. 135 do CTN e se agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade.2. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar.3. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, cabe a responsabilidade dos sócios, os quais podem provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.4. Descabe responsabilizar-se pessoalmente sócio que se retirou regularmente da empresa, que continuou em atividade, mas que só posteriormente veio a extinguir-se de forma irregular (...) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA,RESP 436802, Processo: 200200600830, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da decisão: 22/10/2002 Documento: STJ000463168 Fonte-DJ DATA:25/11/2002 PÁGINA:226 Relator(a) - ELIANA CALMON).-.-(...) 4. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio na execução fiscal, é indispensável que esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado (art. 135, caput, do CTN). A simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si sós, nem em tese, circunstâncias que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios. Precedentes: EREsp 702232/RS, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.2005; EREsp 422732/RS, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.05.2005.5. A dissolução irregular da pessoa jurídica é causa que, a teor do art. 134, VII, do CTN, permite a responsabilização solidária do sócio pelos débitos da sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Todavia, se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002 (...) ( Processo REsp 728461 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2005/0031793-8 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 19.12.2005 p. 251).Portanto, a petionária não é parte legítima para figurar no polo passivo desta execução.Diante do exposto,, determino a EXCLUSÃO de ROSÂNGELA COSTA DOS REIS do polo passivo da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Proceda-se ao desbloqueio dos valores efetuados em seu nome.Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 60 dias.Int.

**0039944-24.2007.403.6182 (2007.61.82.039944-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X VARIMOT ACIONAMENTOS LTDA X VARIMOT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X GIUSEPPE GIERSE (ESPOLIO DE) X SONIA APARECIDA GIAMONDO X MARTA TABATA BUENO GIERSE X ELIZABETH WOLFF PAVAO DOS SANTOS(SP090702 - ELIZABETH WOLFF PAVAO DOS SANTOS)**

Em face da documentação apresentada, determino a exclusão de Elizabeth Wolff Pavão dos Santos do polo passivo em razão de não ser parte legítima para figurar neste feito fiscal, fato, inclusive, reconhecido pela própria exequente. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Após, cobre-se a devolução da carta precatória devidamente cumprida.Int.

**0049885-95.2007.403.6182 (2007.61.82.049885-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DAE JIN TURISMO LTDA X JIN MIM KIM(SP189122 - YIN JOON KIM) X SAMUEL YUNDO HAN X SUN YOUNG LEE**

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados JIN MIM KIM e SUN TOUNG LEE, por meio do sistema

BACENJUD.Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais.Int.

**0051215-30.2007.403.6182 (2007.61.82.051215-8)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA DE LOURDES DO CARMO FONSECA(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO)

Dado o tempo decorrido, defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais.Int.

**0002219-64.2008.403.6182 (2008.61.82.002219-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMPRESA PAULISTANA DE ESTACIONAMENTOS LTDA.(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X RUBENS JORGE TALEB

Cumpra a executada, no prazo de 10 dias, o requerido pela exequente à fl. 155.Int.

**0008012-81.2008.403.6182 (2008.61.82.008012-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMPRESA PAULISTANA DE ESTACIONAMENTOS LTDA.(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X RUBENS JORGE TALEB X SERGIO MORAD

Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos.Concedo à executada o prazo de 05 dias para que forneça os dados do representante legal que deverá ser nomeado o responsável pelo recolhimento dos valores.Intime-se.

**0000212-65.2009.403.6182 (2009.61.82.000212-8)** - CONSELHO DIRETOR DA SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(SP202319 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X APS SEGURADORA S/A(SP022329 - ALCEDO FERREIRA MENDES)

Cite-se a Massa Falida na pessoa de seu administrador.Proceda-se à penhora no rosto dos autos. Expeça-se mandado e ofício ao Juízo Falimentar.Int.

**0023458-90.2009.403.6182 (2009.61.82.023458-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CECOM CENTRAL DE COMPRAS S/C LTDA X EDUARDO FERRAZ DE CAMPOS SALLES X MARCIA DEL PAPA DE CAMPOS SALLES(SP092186 - ANTONIO FERNANDO DE TOLEDO JUNIOR)

Assim sendo, julgo os embargos de declaração procedentes e condeno a exequente a pagar os honorários advocatícios aos excipientes Eduardo Ferraz de Campos Salles e Marcia Del Papa de Campos Salles, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, par. 4º, do Código de Processo Civil.Int.

**0041542-42.2009.403.6182 (2009.61.82.041542-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BARTOLOMEU MACHADO(SP203205 - ISIDORO BUENO)

Prejudicado o pedido do executado de fl. 102, pois a exceção de pré-executividade já foi apreciada pelo juízo à fl. 59. Prossiga-se com a execução fiscal.Expeça-se mandado de penhora nos termos requeridos pela exequente à fl. 104.Int.

**0042939-05.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X POLPAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP136714 - MARIA TERESA CORREIA DA COSTA) X CARMELIA LO SHIAVO ROMITO

Recolha a executada, no prazo de 05 dias, os novos valores apresentados às fls. 271/272.Int.

**0044414-93.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X T K E SISTEMAS E COMPUTADORES LTDA(SP155553 - NILTON NEDES LOPES)

Indefiro o pedido de reunião dos feitos por não entender conveniente, aliado ao fato de que os processos tramitam em juízos distintos (Súmula 515, STJ, primeira seção, julgado em 14/08/2014, DJe 18/08/2014)Convertam-se em renda da exequente os valores bloqueados. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Int.

**0004553-66.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MMG COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS ELETRONICOS, HIDRAU X HELENA ALVES DE LIMA(SP211192 - CRISTIANE FERNANDES SABA) X MAURINA SILVA ALVES(SP211192 - CRISTIANE FERNANDES SABA)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados, por meio do sistema BACENJUD.Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória (que deverá ser desbloqueada), montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (art. 1º, Portaria MF 75/2012) proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais.Int.

**0023708-55.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Em face da informação de que houve encerramento do processo de recuperação judicial, prossiga-se com a execução fiscal.Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais.Int.

**0037312-83.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MALULY JR. SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR)

Retifico a decisão de fl. 179 para fazer constar como responsável pelo recolhimento dos valores, o representante legal Waldemar Cury Maluly Júnior, CPF 871.871.598-20.Intime-o no endereço de fl. 219.

## **11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular**  
**BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1401**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0079781-33.2000.403.6182 (2000.61.82.079781-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BLACK & RED ALIMENTACAO LTDA(SP173867 - AUGUSTO FERREIRA DE PAULA E SP286341 - RODRIGO SANTANA DA ROCHA)

(...)Intimação da parte contrária para contrarrazoes, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0082341-45.2000.403.6182 (2000.61.82.082341-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REINO DOS PAES E DOCES LTDA(SP182671 - SERGIO RICARDO AKIRA SHIMIZU) X RUBENS PIVA JUNIOR

(...)Intimação da parte contrária para contrarrazoes, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0021368-56.2002.403.6182 (2002.61.82.021368-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PLASMOTEC PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS)

(...)Intimação da parte contrária para contrarrazoes, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0022444-18.2002.403.6182 (2002.61.82.022444-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X VINITEX PLASTICOS LTDA(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS)

(...)Intimação da parte contrária para contrarrazoes, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0059514-69.2002.403.6182 (2002.61.82.059514-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X EMCO COMERCIO REPRESENTACOES E EXPORTACOES LTDA X FRANCISCO AUGUSTO

LOPES(SP146420 - JOSE EDUARDO BRANCO) X ELISABETE ABI JAUDI LOPES(SP146420 - JOSE EDUARDO BRANCO)

(...)Intimação da parte contrária para contrarrazoes, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0013488-76.2003.403.6182 (2003.61.82.013488-2)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X SKORPIO IND/ DE ROUPAS LTDA(SP256993 - KEVORK DJANIAN)

(...)Intimação da parte contrária para contrarrazoes, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0024949-45.2003.403.6182 (2003.61.82.024949-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RIBEIRO COMERCIO IMPORTACAO DE FERRO E ACO LTDA X GILBERTO RIBEIRO(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO)

(...)Intimação da parte contrária para contrarrazoes, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0025761-87.2003.403.6182 (2003.61.82.025761-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RIBEIRO COMERCIO IMPORTACAO DE FERRO E ACO LTDA(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO)

(...)Intimação da parte contrária para contrarrazoes, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0074666-26.2003.403.6182 (2003.61.82.074666-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SELECTA COMERCIO E INDUSTRIA S A(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL)

(...)Intimação da parte contrária para contrarrazoes, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0015561-84.2004.403.6182 (2004.61.82.015561-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANTOVITO, JORGE & FIORI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS META X JOSE GUIDO FIORI(SP220766 - RENATO MARCONDES PALADINO E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER) X WALTER JORGE(SP198160 - EDUARDO SANTOS BEZERRA) X RAFAEL CONCEICAO X MAGALI CORSINI

(...)Intimação da parte contrária para contrarrazoes, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0026067-22.2004.403.6182 (2004.61.82.026067-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MODERMOLD COMERCIAL LTDA - EPP X MILTON PEREIRA DA SILVA(SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA) X DOURIVAL PEREIRA DA SILVA(SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA) X JOAO LOPES MARQUES

(...)Intimação da parte contrária para contrarrazoes, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0030414-98.2004.403.6182 (2004.61.82.030414-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KRACATOA GRILL RESTAURANTE LTDA X EDUARDO DA SILVA JUNIOR X ROSEMEIRE CAVALLARI DA SILVA X PAULO ROBERTO CAVALLARI DA SILVA X MILDA CAVALLARI DA SILVA(SP170987 - SIMONE SOARES GOMES)

(...)Intimação da parte contrária para contrarrazoes, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0030835-88.2004.403.6182 (2004.61.82.030835-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRO 6 SERVICOS FOTOGRAFICOS LIMITADA X JUAN CARLOS PEREZ GUERRA(SP221381 - GERSON LIMA DUARTE) X MIGUEL UCHOA CAVALCANTE

(...)Intimação da parte contrária para contrarrazoes, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0031321-73.2004.403.6182 (2004.61.82.031321-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDITORA G3 PUBLICIDADE E COMERCIO LTDA(SP160204 - CARLO FREDERICO MULLER) X MAURICIO GODOY PATERNO X FERNANDA GODOY PATERNO IGNACIO DE JESUS

Fls. 177/181: Ante a r. decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 0002457-91.2015.403.6100, que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, suspendo a presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior julgamento do mandado de segurança em questão, cabendo às partes requererem o retorno dos autos a este Juízo para seu regular processamento. Dê-se vista ao exequente. Int.

**0032123-71.2004.403.6182 (2004.61.82.032123-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FLANCONOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

(...)Intimação da parte contrária para contrarrazoes, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0052407-03.2004.403.6182 (2004.61.82.052407-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARTINEZ & GRECCHI REPRESENTACAO COMERCIO IMPORTACAO EX(SP145234 - LAERCIO JOSE DOS SANTOS)

(...)Intimação da parte contrária para contrarrazoes, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0015434-15.2005.403.6182 (2005.61.82.015434-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PADARIA E CONF. SANTA LUZIA LTDA. NA PESSOA D X MAGALY APARECIDA DENADAI(SP267256 - RAFAEL BERNARDI JORDAN) X MARLENE CATHARINA DENADAI X AMADEU FERNANDES DE SOUZA

(...)Intimação da parte contrária para contrarrazoes, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0015529-06.2009.403.6182 (2009.61.82.015529-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ATLANTICA MOVEIS E DECORACOES DE INTERIORES LTDA X CLARA BIRMAN X ADOLFO BIRMAN(SP167189 - FABIO GUBNITSKY)

Manifeste-se a exequente sobre a petição de fls. 56/57, no prazo de 60 (sessenta) dias.Fica o executado desde já advertido que na eventualidade de restar configurada conduta prevista no art. 17 (especialmente inciso IV) do CPC, será aplicada multa prevista no artigo 18, do mesmo diploma legal.Promova-se vista.Após, voltem os autos conclusos.

**0018979-83.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO- CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X TBS - CONSULTORES DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA.(SP257397 - JANAINA DALOIA RUZZANTE)

(...)Intimação da parte contrária para contrarrazoes, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0074052-40.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X K.L.A EVENTOS EMPRESARIAIS LTDA(SP214224 - VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI)

(...)Intimação da parte contrária para contrarrazoes, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0010419-21.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANSCORDEIRO LIMITADA(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO)

(...)Intimação da parte contrária para contrarrazoes, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0019146-66.2012.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA)

Vistos,Fls. 11/17: Trata-se de cobrança de crédito não tributário, cujo prazo prescricional é contado a partir da data da sua constituição, com aplicação do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e art. 1º da Lei nº 9.873/99.Nesse sentido, o seguinte entendimento jurisprudencial:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESSARCIMENTO DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.956/98. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. LEI 6.830/80. SÚMULA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que aos créditos não tributários, integrantes da dívida ativa da Fazenda Pública, aplica-se o prazo quinquenal, nos termos do Decreto 20.910/32, não incidindo as regras do Código Civil nem do Código Tributário Nacional, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos. 3. As disposições da LEF (Lei 6.830/80), sobre a suspensão e interrupção da prescrição dos débitos inscritos em dívida ativa aplicam-se, sem restrições, aos créditos não tributários, conforme jurisprudência consolidada. 4. Caso em que: (1) os débitos referem-se às competências 11/2003 a 12/2003, sendo o contribuinte notificado em 22/12/2005; (2) houve impugnação tempestiva de 13 AIHs e decurso de prazo com relação a 7 AIHs; (3) a impugnação foi parcialmente deferida; (4) quanto às AIHs mantidas por decisão administrativa, no valor principal de R\$ 5.994,84, o contribuinte foi intimado para pagamento até 30/03/2007; (5) quanto às AIHs não impugnadas, no valor de R\$ 11.940,21, houve intimação para pagamento até 27/04/2006; (6) vencidos e não pagos os débitos, houve inscrição em dívida ativa em 20/04/2011; (7) a execução fiscal foi ajuizada em

15/07/2011; (6) houve despacho inicial, em 18/07/2011, determinando intimação da exequente para se manifestar sobre eventual prescrição; (7) em 03/08/2012, foi proferido despacho, afastando a hipótese de prescrição e ordenando a citação; e (8) citada, a executada opôs exceção de pré-executividade, que foi julgada improcedente. 5. O início do prazo prescricional ocorreu no dia seguinte ao do vencimento (28/04/2006 e 31/03/2007), com suspensão a partir da data da inscrição em dívida ativa (20/04/2011), até a distribuição da execução fiscal (15/07/2011), conforme artigo 2º, 3º, da LEF. Assim, quanto ao débito com vencimento mais remoto, faltavam apenas 8 dias para a consumação do quinquênio quando suspensa a prescrição. Retomado o curso na data do ajuizamento, o quinquênio iria se consumir em 23/07/2011, mas houve um primeiro despacho do Juiz que, em 18/07/2011, provocou manifestação da exequente sobre eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, sem atentar para os termos do artigo 2º, 3º, da LEF, o que foi realçado na tempestiva manifestação da exequente, sendo então determinada a citação em 03/08/2012 (artigo 8º, 2º, da LEF). Assim, plenamente aplicável, na espécie, a súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. 6. Agravo inominado desprovido. (AI 00027067720134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:30/08/2013, grifo meu). Da análise da cópia do processo administrativo acostada aos autos às fls. 83/147, verifico que não ocorreu a alegada prescrição. Instaurou-se processo administrativo de cobrança de ressarcimento ao SUS, através das 31 AIHs (fls. 85/91), tendo sido a executada notificada em 22.12.2005 acerca da apuração da dívida e abertura do prazo de impugnação. A parte executada apresentou defesa (fls. 93/97). Observo que com a apresentação da impugnação administrativa, restou suspensa a exigibilidade do crédito não tributário (aplicação analógica do art. 151, III, do CTN) e interrompida a prescrição. Não ocorreu a paralisação por mais de 03 anos (art. 1º, 1º, da Lei nº 9.873/1999) nos autos do processo administrativo, sendo que a parte executada foi notificada da decisão final do processo administrativo em 09/10/2008, com AR assinado em 24/10/2008 (fls. 138 e 143). Ademais, a inscrição do débito em dívida ativa ocorreu em 22.02.2012, o que levou à suspensão da prescrição até a distribuição da execução fiscal, ocorrido em 12.04.2012, por força do artigo 2º, 3º, da LEF. Portanto, da notificação da decisão final (constituição definitiva do crédito) até o ajuizamento do feito, ocorrido em 12/04/2012, não ocorreu o decurso do prazo prescricional quinquenal. Ante o exposto, rejeito a pretensão formulada na presente exceção de pré-executividade. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da empresa executada. Int.

**0000117-93.2013.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Ante o valor depositado nos autos, intime-se a executada para os fins do artigo 16, inciso III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o trintídio legal, sem manifestação, dê-se vista a(o) exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0026942-74.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALIANCA METALURGICA S A (SP206725 - FERNANDO HENRIQUE FERNANDES E SP187797 - LEANDRO TOMAZ BORGES E SP187797 - LEANDRO TOMAZ BORGES E SP142362 - MARCELO BRINGEL VIDAL)

Fls. 131/132: Anote-se. Defiro a vista requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, considerando o parcelamento noticiado pelo exequente às fls. 133/170, defiro a suspensão do curso da presente execução até homologação do acordo de parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009 e Lei 12.996/2014 pela parte exequente. No entanto, considerando o elevado número de feitos em processamento nesta Vara e o requerido pela Procuradoria da Fazenda Nacional através do ofício nº 175/09 DIAFI/PFN/SP, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até nova manifestação da exequente.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0048603-61.2003.403.6182 (2003.61.82.048603-8)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NAMCO BANDAI PARTNERS BRAZIL LTDA (SP162235 - ALÉXEI JOSE GENEROSO MARQUI E SP249120 - APARECIDA MALACRIDA) X NAMCO BANDAI PARTNERS BRAZIL LTDA X FAZENDA NACIONAL (RJ130630 - ROBERTO MIRANDA NOGUEIRA JUNIOR)

Dê-se ciência ao executado do extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV. Após, cumpra-se integralmente o r. despacho de fl. 201, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0043945-86.2006.403.6182 (2006.61.82.043945-1)** - INSS/FAZENDA (Proc. ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA) X THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO X CARLOS BEGNOZZI (SP066614 - SERGIO PINTO) X MARGARETH APARECIDA DOS SANTOS X THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência ao executado do extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, juntado à fl.

137. Após, ante o requerido pelo exequente à fl. 106, cumpra-se o r. despacho de fl. 110.

### **13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 19**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0053924-54.1978.403.6182 (00.0053924-4) - IAPAS/CEF(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X INBA PROJETOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X ODAIR MOSKEM(SP135511 - SYLVIO FARO)**

Em aditamento a decisão anterior, sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e efetuar o bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário. Caso o sistema RENAJUD aponte veículo com restrição de alienação fiduciária, intime-se o exequente para informar o nome e endereço do credor fiduciário. Com a informação, intime-se o credor fiduciário e em caso de omissão do exequente em fornecer as informações, proceda-se ao desbloqueio dos veículos.

**0023742-50.1999.403.6182 (1999.61.82.023742-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TEIXEIRA MARQUES COML/ LTDA X OSWALDO MARQUES TEIXEIRA(SP125424 - PATRICIA PUGA CASTANHO TINELLI)**

Tendo em vista o teor do ofício n.53/2015 da caiEconômica Federal, juntado à fl. 220, cancele-se o alvará de levantamento expedido à fl. 218 e archive-se a via original em pasta própria. Após, expeça-se novo alvará de levantamento, com prazo de validade de sessenta dias contados da sua emissão, do valor total da conta n.º 2527.635.00026817-0, conforme indicado à fl. 221 e intime-se para retirada que só pode ser realizada pela pessoa que o requereu (fl. 187) ou pela pessoa autorizada a realizar o levantamento. Com a juntada do alvará liquidado ou não sendo retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO, DISPONÍVEL PARA RETIRADA EM SECRETARIA.

**0027381-76.1999.403.6182 (1999.61.82.027381-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X OTERO FERRAMENTAIS PARA FUNDICAO LTDA X RONALDO FINISGUERRA DANTI X MARCIA CRISTINA ESTEVES DANTI**

Em aditamento a decisão anterior, sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e efetuar o bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário. Caso o sistema RENAJUD aponte veículo com restrição de alienação fiduciária, intime-se o exequente para informar o nome e endereço do credor fiduciário. Com a informação, intime-se o credor fiduciário e em caso de omissão do exequente em fornecer as informações, proceda-se ao desbloqueio dos veículos. DECISÃO DE FLS. 137/138: Recebo a conclusão nesta data. em razão da ordem de preferência do artigo 655 do CPC proceda a Secretaria à inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores de e tornem os autos conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intime-se a exequente para manifestação. Decorrido o prazo sem manifestação das partes, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC, eventuais valores penhorados deverão ser convertidos em depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as seguintes providências e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC: a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a

expedição do mandado do fiel depositário anteriormente indicado. Havendo impugnação do exequente quanto ao valor do bem, deverá a Secretaria expedir mandado de constatação e avaliação e, após sua juntada, a intimação das partes para manifestação. Sem embargo das providências do exequente citadas no parágrafo anterior, deverá a Secretaria expedir mandado intimação, penhora, avaliação e nomeação de fiel depositário, para que o executado indique, no prazo de 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os seus bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, sob pena de restar caracterizado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Civil e, assim, ficar sujeito às penas previstas no artigo 601 do CPC. Na ausência de indicação, caberá ao Oficial de Justiça encarregado da diligência realizar a penhora, avaliação, intimação e nomeação de fiel depositário, que poderá recair em quaisquer bens do executado, quantos bastem para garantir a execução. Em desfavor do executado que pagar apenas parcela da dívida e não garantir o restante da execução, deverá a Secretaria aplicar os procedimentos dos parágrafos anteriores. Apresentada exceção de pré-executividade deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste em 15 (quinze) dias e, após a manifestação ou decurso do prazo assinalado, venham os autos conclusos para decisão. I.

**0030558-48.1999.403.6182 (1999.61.82.030558-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CLUBE DE REGATAS TIETE(SP103788 - ADAUTO LUIZ SIQUEIRA)**

Em aditamento a decisão anterior, sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e efetuar o bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário. Caso o sistema RENAJUD aponte veículo com restrição de alienação fiduciária, intime-se o exequente para informar o nome e endereço do credor fiduciário. Com a informação, intime-se o credor fiduciário e em caso de omissão do exequente em fornecer as informações, proceda-se ao desbloqueio dos veículos.

**0050345-63.1999.403.6182 (1999.61.82.050345-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X SOPLAN ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA X JOCELY SANTOS FIGUEIREDO X LUCIANO ABBUD DE CAMILLO(SP026437 - AIRTON ESTEVENS SOARES E SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO E SP128130 - PEDRO LUIZ ZARANTONELLI E SP128757 - PATRICIA LEONEL DA SILVA OLIVEIRA E SP102696 - SERGIO GERAB)**

Vistos etc. LUCIANO ABBUD DE CAMILLO propôs Exceção de Pré -Executividade objetivando a exclusão da multa moratória em razão da falência da empresa executada. Decido. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 13ª Vara de Execuções Fiscais. Prejudicado o pedido do excipiente, uma vez que a multa moratória já restou excluída da CDA, conforme decisão proferida às fls. 111/119. Considerando que a exequente apresentou às fls. 151 o demonstrativo de débito com a exclusão da multa moratória, atualizado para 18/08/2014, perfazendo o montante de R\$ 42.674,75 (quarenta e dois mil, seiscentos e setenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), determino: a) cumpra-se o determinado na decisão de fls. 111/119 no tocante à liberação dos valores bloqueados da coexecutada Jocely Santos Figueiredo no Banco Santander, devendo ser mantida a constrição do valor de R\$ 205,21 (duzentos e cinco reais e vinte e um centavos), o qual será transferido para conta judicial a ser aberta à ordem deste Juízo; b) em relação aos valores bloqueados do coexecutado Luciano Abbud de Camilo, transfira-se a quantia de R\$ 42.469,54 (quarenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), indisponibilizada no Banco Santander, para conta judicial a ser aberta a ordem deste Juízo. Os demais valores constrictos deste coexecutado deverão ser liberados; c) por fim, considerando que o cálculo é datado de 18/08/2014, mantenha-se a constrição realizada na conta da executada Soplan Engenharia e Planejamento Ltda, no valor de R\$ 1.135,83 (um mil, cento e trinta e cinco reais e oitenta e três centavos), para eventual complementação da penhora. Realizada as transferências dos valores para conta judicial vinculada a estes autos, intimem-se os executados da penhora, nos termos do artigo 12 da Lei 6.830/80. Caso não sejam oferecidos embargos, intime-se a exequente para informe os códigos para conversão dos valores em renda da União e manifeste-se sobre a satisfação da dívida. Com a resposta, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a conversão da quantia penhorada em renda da União. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

**0035238-42.2000.403.6182 (2000.61.82.035238-0) - INSS/FAZENDA(SP123615 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI) X UDIFAR COM/ E IND/, IMP/ E EXP/ DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA X EDUARDO DE CAMPOS FERRAZ X ANA CLAUDIA FERRAZ(SP141287 - ANEZINDO MANOEL DO PRADO JUNIOR) X ISOLINA DE SOUZA FERRAZ**

Em aditamento a decisão anterior, sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e efetuar o bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário. Caso o sistema RENAJUD aponte veículo com



restrição de alienação fiduciária, intime-se o exequente para informar o nome e endereço do credor fiduciário. Com a informação, intime-se o credor fiduciário e em caso de omissão do exequente em fornecer as informações, proceda-se ao desbloqueio dos veículos.

**0071279-03.2003.403.6182 (2003.61.82.071279-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CELILDA ANTONANGELO KOTROZINI(SP138779 - WELLINGTON SIQUEIRA VILELA E SP118880 - MARCELO FERNANDES)**

Susto, por ora, determinação de expedição de alvará de levantamento contida na decisão de fl. 167. Oficie-se à agência n.º 2527 da Caixa Econômica Federal solicitando-se o número da conta e o saldo atualizado da conta para a qual foram transferidos os valores bloqueados às fls. 152/153. Após, com a resposta da Caixa Econômica Federal, expeça-se alvará de levantamento com prazo de validade de sessenta dias, contados da data de sua emissão e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu (fl. 171), ou pela pessoa autorizada a receber a importância. 3. Com a juntada do alvará liquidado ou não sendo retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, arquivem-se os autos.

**0054781-89.2004.403.6182 (2004.61.82.054781-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X LONA BRANCA COBERTURAS E DECORACOES S/C LTDA. X JOAO DO AMARAL X ANTONIO MARQUES DA SILVA AMARAL(SP034795 - SILAS SANTOS DE OLIVEIRA)**

Em aditamento a decisão anterior, sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e efetuar o bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário. Caso o sistema RENAJUD aponte veículo com restrição de alienação fiduciária, intime-se o exequente para informar o nome e endereço do credor fiduciário. Com a informação, intime-se o credor fiduciário e em caso de omissão do exequente em fornecer as informações, proceda-se ao desbloqueio dos veículos. DECISÃO DE FLS. 87/88: Recebo a conclusão nesta data. Proceda a Secretaria à inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores de e tornem os autos conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intime-se a exequente para manifestação. Decorrido o prazo sem manifestação das partes, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC, eventuais valores penhorados deverão ser convertidos em depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as seguintes providências e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC: a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado do fiel depositário anteriormente indicado. Havendo impugnação do exequente quanto ao valor do bem, deverá a Secretaria expedir mandado de constatação e avaliação e, após sua juntada, a intimação das partes para manifestação. Sem embargo das providências do exequente citadas no parágrafo anterior, deverá a Secretaria expedir mandado intimação, penhora, avaliação e nomeação de fiel depositário, para que o executado indique, no prazo de 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os seus bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, sob pena de restar caracterizado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Civil e, assim, ficar sujeito às penas previstas no artigo 601 do CPC. Na ausência de indicação, caberá ao Oficial de Justiça encarregado da diligência realizar a penhora, avaliação, intimação e nomeação de fiel depositário, que poderá recair em quaisquer bens do executado, quantos bastem para garantir a execução. Em desfavor do executado que pagar apenas parcela da dívida e não garantir o restante da execução, deverá a Secretaria aplicar os procedimentos dos parágrafos anteriores. Apresentada exceção de pré-executividade deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste em 15 (quinze) dias e, após a manifestação ou decurso do prazo assinalado, venham os autos conclusos para decisão. I.

**0018649-96.2005.403.6182 (2005.61.82.018649-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FARMA SERVICE BIOEXTRACT LTDA(SP085886 - JULIO CESAR DE ANCHIETA)**

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

**0012068-17.2006.403.0399 (2006.03.99.012068-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X TORGAM-COM/ DE MAQUINAS E MARCENARIA LTDA X JOSE MARIA GAMARANO(SP060139 - SILVIA BRANCA CIMINO PEREIRA) X ABDALLA TORCK - ESPOLIO**

Em aditamento a decisão anterior, sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e efetuar o bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário. Caso o sistema RENAJUD aponte veículo com restrição de alienação fiduciária, intime-se o exequente para informar o nome e endereço do credor fiduciário. Com a informação, intime-se o credor fiduciário e em caso de omissão do exequente em fornecer as informações, proceda-se ao desbloqueio dos veículos. Decisão de fls. 211/212: Proceda a Secretaria à inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores de e tornem os autos conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intime-se a exequente para manifestação. Decorrido o prazo sem manifestação das partes, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC, eventuais valores penhorados deverão ser convertidos em depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as seguintes providências e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC: a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado do fiel depositário anteriormente indicado. Havendo impugnação do exequente quanto ao valor do bem, deverá a Secretaria expedir mandado de constatação e avaliação e, após sua juntada, a intimação das partes para manifestação. Sem embargo das providências do exequente citadas no parágrafo anterior, deverá a Secretaria expedir mandado intimação, penhora, avaliação e nomeação de fiel depositário, para que o executado indique, no prazo de 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os seus bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, sob pena de restar caracterizado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Civil e, assim, ficar sujeito às penas previstas no artigo 601 do CPC. Na ausência de indicação, caberá ao Oficial de Justiça encarregado da diligência realizar a penhora, avaliação, intimação e nomeação de fiel depositário, que poderá recair em quaisquer bens do executado, quantos bastem para garantir a execução. Em desfavor do executado que pagar apenas parcela da dívida e não garantir o restante da execução, deverá a Secretaria aplicar os procedimentos dos parágrafos anteriores. Apresentada exceção de pré-executividade deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste em 15 (quinze) dias e, após a manifestação ou decurso do prazo assinalado, venham os autos conclusos para decisão.

**0006301-12.2006.403.6182 (2006.61.82.006301-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DIMENSAO MECANICA E FRESADORA LTDA(SP109947 - YARA KINUKAWA) X JAIME DOS SANTOS X JAIME DOS SANTOS**

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

**0017734-13.2006.403.6182 (2006.61.82.017734-1) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1176 - LAIDE RIBEIRO ALVES) X SILVIO ANTONIO BALLESTRERI(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA)**

Em aditamento a decisão anterior, sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e efetuar o bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário. Caso o sistema RENAJUD aponte veículo com restrição de alienação fiduciária, intime-se o exequente para informar o nome e endereço do credor fiduciário. Com a informação, intime-se o credor fiduciário e em caso de omissão do exequente em fornecer as informações, proceda-se ao desbloqueio dos veículos.

**0049030-53.2006.403.6182 (2006.61.82.049030-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X LOURENCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X HAROLDO BASTOS LOURENCO X RICARDO GOMES LOURENCO(SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA)**

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

**0036012-23.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALUVAN BRASIL IMPLEMENTOS RODOVIARIOS, PECAS, ACESSORIO(SP168560 - JEFFERSON**

TAVITIAN)

Em aditamento a decisão anterior, sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e efetuar o bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário. Caso o sistema RENAJUD aponte veículo com restrição de alienação fiduciária, intime-se o exequente para informar o nome e endereço do credor fiduciário. Com a informação, intime-se o credor fiduciário e em caso de omissão do exequente em fornecer as informações, proceda-se ao desbloqueio dos veículos.

**0038222-13.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SANTA COZINHA COMERCIO DE ALIMENTOS, IMPORTACAO E EXPOR

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

**0063945-34.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X B.S.I COMPUTADORES LTDA EPP.(SP294280 - MARCIO LUIS RODRIGUES PEREIRA DA COSTA) X ANDREA MORAL X PATRICIA MAURICIO CABRAL

1 - Considerando que não há indicação de quem é o subscritor do instrumento de mandato, regularize o executado sua representação processual bem como também apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade no prazo de 30 (trinta) dias. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se o instrumento de procuração e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual. 4 - Cumpra-se o determinado a fls 50/50verso, encaminhando-se os autos para o exequente providenciar contrafé, se necessário. Int.

**0012073-43.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BMD ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP167296 - EDNA PEIXOTO SOARES E SP159378 - CIBELE MORETIM)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa acostadas à exordial. No curso da ação, a parte exequente requereu a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento da inscrição exequenda. É a síntese do necessário. Decido. Diante da satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0025514-91.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SILVIA HELENA LOPES(SP050084 - CELSO IVAN JABLONSKI)

Recebo a conclusão nesta data. 1. Regularize o executado sua representação processual apresentando instrumento de procuração. 2. Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3. Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhem-se as manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual. I.

**0031241-31.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VALENTE E MILHORANCA ADVOGADOS(SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE)

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

**0036327-80.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUMINUM CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO)

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual

deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

**0041586-56.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PLEXPTEL COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPEL LTDA(SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO)

Em aditamento a decisão anterior, sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e efetuar o bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário. Caso o sistema RENAJUD aponte veículo com restrição de alienação fiduciária, intime-se o exequente para informar o nome e endereço do credor fiduciário. Com a informação, intime-se o credor fiduciário e em caso de omissão do exequente em fornecer as informações, proceda-se ao desbloqueio dos veículos. Decisão de fls. 277/278vº: Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de execução fiscal relacionada ao IRPJ e CSLL (períodos de 02/1994 a 02/2006), movida pela FAZENDA NACIONAL em face de PLEXPTEL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PAPEL LTDA, objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidões de dívidas ativas n.º 80.2.12.0001039-69, 80.6.12.002578-76, 80.2.12.001055-89 e 80.6.12.002614-74, fls. 02/119. A executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 123/256, alegando: [i] não lavratura do termo de início de fiscalização; [ii] auto de infração lavrado fora do domicílio; [iii] realização do exame de escrita por não contador; [iv] multas aplicadas com caráter confiscatório; [v] cerceamento de Defesa; [vi] lançamento fiscal e processo administrativo nulos e ineficazes; e [vii] decadência e Prescrição dos créditos exigidos. Em decisão proferida às fls. 257/258, este Juízo, decidiu que as matérias elencadas nos itens i a vi, demandariam dilação probatória, cabível apenas a discussão em sede de embargos à execução, indeferindo tal análise pela via de exceção de pré-executividade. Na mesma decisão determinou vista à exequente para manifestação quanto à prescrição e decadência. Às fls. 263/276 a exequente refutou as alegações de prescrição e decadência e requereu a penhora online, via bacenjud. É o relatório. Decido. Os débitos foram inscritos em dívida ativa sob os números 80.2.12.0001039-69, 80.6.12.002578-76, 80.2.12.001055-89 e 80.6.12.002614-74. Observa-se que os créditos foram constituídos por auto de infração, ocorrendo a notificação do contribuinte, nas seguintes datas: Em 29/01/1999- CDA 80.2.12.001055-89 e CDA 80.6.12.002614-74 (fls. 60 e 118). Em 04/01/2006- CDA 80.2.12.001039-69 e CDA 80.6.12.002578-76 (fls. 05 e 63). Quanto à alegação de decadência, sabe-se que o direito de constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. Os vencimentos mais remotos dos tributos ocorreram em 28/02/1994 (CDAs 80.2.12.001055-89 e 80.6.12.002614-74) e em 28/03/2002 (CDAs 80.2.12.001039-69 e 80.6.12.002578-76). O prazo para constituição dos créditos iniciou-se em 01.01.1995 com término em 31.12.1999, frise-se, para as CDAs 80.2.12.001055-89 e 80.6.12.002614-74, e no que pertine às últimas duas CDAs, 80.2.12.001039-69 e 80.6.12.002578-76, o prazo iniciou-se em 01.01.2003 com término em 31.12.2007. Assim, não há que se falar em decadência, tendo em vista que as notificações efetivaram-se em 29/01/1999 (fls. 60 e 118 - CDA 80.2.12.001055-89 e 80.6.12.002614-74) e em 04/01/2006 (fls. 05 e 63 - CDA 80.2.12.001039-69 e 80.6.12.002578-76), portanto, dentro do prazo de 05 anos. Passo à análise da prescrição. Houve apresentações de recursos administrativos em 02/03/1999 para os débitos inscritos nas CDAs 80.2.12.001055-89 e 80.6.12.002614-74 e em 02/02/2006 quanto aos débitos inscritos nas CDAs 80.2.12.001039-69 e 80.6.12.002578-76. Com o protocolo das impugnações, suspendeu-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do Código Tributário Nacional. Desta forma, não há se alegar a possibilidade de haver transcorrido o prazo prescricional nesse período, porquanto a exigibilidade do crédito encontrava-se suspensa. Após as intimações das decisões finais em sede administrativa, respectivamente, em 10/12/2009 (fls. 266/268) e 16/06/2009 (fls. 271/272), ocorreu a constituição definitiva dos créditos, iniciando-se, por conseguinte, o prazo prescricional disciplinado no art. 174 do CTN. O despacho que ordenou a citação, marco interruptivo da prescrição (art. 174, parágrafo primeiro, inciso I, do CTN, com a redação da LC 118/05), é datado de 26/09/2012 (fl. 121), constata-se, assim, que a ação executiva foi ajuizada dentro do lapso temporal de cinco anos (Súmula Vinculante nº 8), em 04/07/2012. O egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua primeira Seção, firmou o entendimento de que, na cobrança judicial do crédito tributário o termo a quo prescricional (no caso, citação válida) retroage à data da propositura da ação, conforme dispõe o art. 219, 1º, do CPC c/c o art. 174, I, do CTN. Precedente: REsp 1.120.295/SP, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 21/05/2010. Também restou decidido que a retroação prevista no referido artigo 219, 1º, do CPC, somente é afastada quando a demora é imputável exclusivamente ao fisco, o que não é a hipótese dos autos. (REsp 1.325.296/SP). In casu, não se verifica inércia imputável à exequente (Súmula nº 106 do STJ), razão pela qual deve ser afastada a prescrição. Em face do exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade. Para prosseguimento do feito, dada a ausência de pagamento do débito ou oferecimento de garantia, bem como a ordem legal estabelecida no art. 11 da LEF, defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada possua em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema BACENJUD. Proceda, a Secretaria, à inclusão da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, junte aos autos o comprovante. Em

caso de bloqueio de valor irrisório, deverão ser adotadas as medidas necessárias à imediata liberação. Após liberação, bem como resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao seguimento da execução. Cumpra-se. Intime-se.

**0045018-83.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OFICINA RODOTEC LTDA ME(SP193266 - LEONARDO TUZZOLO PAULINO E SP191712 - AGUINALDO MENDONÇA LEAL)

Em aditamento a decisão anterior, sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e efetuar o bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário. Caso o sistema RENAJUD aponte veículo com restrição de alienação fiduciária, intime-se o exequente para informar o nome e endereço do credor fiduciário. Com a informação, intime-se o credor fiduciário e em caso de omissão do exequente em fornecer as informações, proceda-se ao desbloqueio dos veículos. DECISÃO DE FLS. 105/106: Recebo a conclusão nesta data. Proceda a Secretaria à inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornar os autos conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intime-se a exequente para manifestação. Decorrido o prazo sem manifestação das partes, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC, eventuais valores penhorados deverão ser convertidos em depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as seguintes providências e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC: a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado do fiel depositário anteriormente indicado. Havendo impugnação do exequente quanto ao valor do bem, deverá a Secretaria expedir mandado de constatação e avaliação e, após sua juntada, a intimação das partes para manifestação. Sem embargo das providências do exequente citadas no parágrafo anterior, deverá a Secretaria expedir mandado intimação, penhora, avaliação e nomeação de fiel depositário, para que o executado indique, no prazo de 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os seus bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, sob pena de restar caracterizado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Civil e, assim, ficar sujeito às penas previstas no artigo 601 do CPC. Na ausência de indicação, caberá ao Oficial de Justiça encarregado da diligência realizar a penhora, avaliação, intimação e nomeação de fiel depositário, que poderá recair em quaisquer bens do executado, quantos bastem para garantir a execução. Em desfavor do executado que pagar apenas parcela da dívida e não garantir o restante da execução, deverá a Secretaria aplicar os procedimentos dos parágrafos anteriores. Apresentada exceção de pré-executividade deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste em 15 (quinze) dias e, após a manifestação ou decurso do prazo assinalado, venham os autos conclusos para decisão. I.

**0058172-71.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TECTRADE COMERCIAL LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Desentranhe-se os documentos juntados pelo executado às fls 91/93 e 95/102, em vista do não cumprimento quanto ao determinado às fls 94, qual seja, a não apresentação do original do instrumento de mandato, bem como excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual. Considerando que o executado não foi encontrado no endereço indicado, sem prejuízo das diligências a serem efetuadas pelo exequente para o fornecimento de novo endereço, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do exequente diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário, deverá a Secretaria realizar pesquisas no sistema WEBSERVICE e, havendo endereço não diligenciado, expedir nova carta de citação. Fornecido novo endereço pelo exequente, que ainda não foi diligenciado, deverá a Secretaria expedir nova carta de citação, mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, o exequente deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia do exequente em fornecer novo endereço, indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. Int.

**0010398-11.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X

PARQUE COLINAS DE SAO FRANCISCO E GINASTICA LTDA.(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO)

Em aditamento a decisão anterior, sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e efetuar o bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário. Caso o sistema RENAJUD aponte veículo com restrição de alienação fiduciária, intime-se o exequente para informar o nome e endereço do credor fiduciário. Com a informação, intime-se o credor fiduciário e em caso de omissão do exequente em fornecer as informações, proceda-se ao desbloqueio dos veículos.

**0045048-84.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RONALDO HONORATO BARROS DOS SANTOS(SP059386 - VESPUCIO HONORATO DOS SANTOS)

Em aditamento a decisão anterior, sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e efetuar o bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário. Caso o sistema RENAJUD aponte veículo com restrição de alienação fiduciária, intime-se o exequente para informar o nome e endereço do credor fiduciário. Com a informação, intime-se o credor fiduciário e em caso de omissão do exequente em fornecer as informações, proceda-se ao desbloqueio dos veículos. DECISÃO DE FLS. 88/89: Recebo a conclusão nesta data. Proceda a Secretaria à inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores de e tornem os autos conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intime-se a exequente para manifestação. Decorrido o prazo sem manifestação das partes, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC, eventuais valores penhorados deverão ser convertidos em depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as seguintes providências e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC: a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado do fiel depositário anteriormente indicado. Havendo impugnação do exequente quanto ao valor do bem, deverá a Secretaria expedir mandado de constatação e avaliação e, após sua juntada, a intimação das partes para manifestação. Sem embargo das providências do exequente citadas no parágrafo anterior, deverá a Secretaria expedir mandado de intimação, penhora, avaliação e nomeação de fiel depositário, para que o executado indique, no prazo de 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os seus bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, sob pena de restar caracterizado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Civil e, assim, ficar sujeito às penas previstas no artigo 601 do CPC. Na ausência de indicação, caberá ao Oficial de Justiça encarregado da diligência realizar a penhora, avaliação, intimação e nomeação de fiel depositário, que poderá recair em quaisquer bens do executado, quantos bastem para garantir a execução. Em desfavor do executado que pagar apenas parcela da dívida e não garantir o restante da execução, deverá a Secretaria aplicar os procedimentos dos parágrafos anteriores. Apresentada exceção de pré-executividade deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste em 15 (quinze) dias e, após a manifestação ou decurso do prazo assinalado, venham os autos conclusos para decisão. I.

**0047140-35.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WASSER LINK PROJETOS E INSTALACOES LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI)

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

**0012891-24.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SERGIO LEANDRO DO NASCIMENTO GARCIA ME(SP176658 - CLOVIS HEINDL)

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

**0016933-19.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUCIANA MARINO BASILE LTDA - ME(SP259726 - MARCOS CREDITIO BRASILEIRO)

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

**0031974-26.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CALIFORNIA IRON FITNESS S/S LTDA - ME(SP283636A - JOANA DOIN BRAGA E SP279511 - CARLA DA SILVA MEDEIROS)

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

**0036324-57.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONSULTRIX ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA.(SP242161 - JOAO PAULO SILVEIRA LOCATELLI)  
Regularize o executado sua representação processual apresentando o original do instrumento de procuração. Após a regularização, cumpra-se o determinado a fls 34. Int.

**0047101-04.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NVRS ELABORACAO DE PROGRAMAS LTDA(SP154196 - EDMARD WILTON ARANHA BORGES)  
1 - Considerando que não há indicação de quem é o subscritor do instrumento de mandato, regularize o executado sua representação processual a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade no prazo de 30 (trinta) dias. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se o instrumento de procuração e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual. Cumpra-se o determinado a fls 75/76. Int.

**0049179-68.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BETA BRASIL LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - EPP(SP236210 - SHIRLEY ARAUJO NOVAIS)  
1 - Considerando que não há indicação de quem é o subscritor do instrumento de mandato, regularize o executado sua representação processual a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se o instrumento de procuração e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual. 4- No mais, cumpra-se o determinado a fls 33/34. Int.

**0050312-48.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KUBO & KUBOS DETALHAMENTO INDUSTRIAL LTDA - ME(SP047830 - RUBENS BATISTA DA COSTA)  
1 - Considerando que não há indicação de quem é o subscritor do instrumento de mandato, regularize o executado sua representação processual bem como também apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se o instrumento de procuração e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual. 4- No mais, cumpra-se o determinado a fls 07/08. Int.

**0052412-73.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRASMED CENTRO DE DIAGNOSTICO S/C LTDA - EPP(SP095239 - DALTON FELIX DE MATTOS)  
Considerando que não há indicação de quem é o subscritor do instrumento de mandato, possui poderes para fazê-lo na alteração de contrato social apresentado, desentranhe-se os documentos juntados pelo executado, bem como excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual. Após, cumpra-se o r. determinado a fls 83/84. Int.

## **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR  
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA  
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9593**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000518-26.2012.403.6183** - MARIA ADEILDA MOTA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.1. Retifico os atos praticados perante a Justiça Federal.2. Torno sem efeito o despacho de fls. 224 e seguintes.3. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão da corrê Darlene Queiroz Bezerra.4. Após, tornem os autos conclusos.

**Expediente Nº 9594**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0024516-23.2013.403.6301** - LUIZ ANTONIO MELANDES(SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 16/03/1987 a 02/07/2012 - na Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (12/11/2012 - fls. 69).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009983-88.2014.403.6183** - TOMIO TERAOKA(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária proposta por Tomio Teraoka em fase do INSS. Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 21, indefiro a inicial na forma do art. 284, Parág. Único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**Expediente Nº 9595**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006342-29.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003421-10.2007.403.6183 (2007.61.83.003421-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMAR DO CARMO DIAS X MILTON VIEIRA DO NASCIMENTO X ANTONIO FRANCISCO ALVES X JOAO SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

**0001304-02.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003013-43.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X JAIME FERREZIM X JOAO CAMPAGNOLLI X NELSON AUGUSTO(SP308435A - BERNARDO RUCKER)



Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

**0003470-07.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014268-32.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRAIDES BARBOSA FLORENCIO DE ASSIS (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

**0004227-98.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013289-75.2008.403.6183 (2008.61.83.013289-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DA CUNHA RAMOS (SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

**0006358-46.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016985-85.2009.403.6183 (2009.61.83.016985-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDUARDO APARECIDO DE SOUZA (SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

**0006361-98.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010973-21.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON DE CAMPOS (MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

**0006371-45.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012271-14.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASSIA HELENA DOS SANTOS ADAO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 41.875,95 (quarenta e um mil, oitocentos e setenta e cinco reais e noventa e cinco centavos) para setembro/2014 (fls. 06 a 26). Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

**0006395-73.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009664-62.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA PENHA DOS REIS FERREIRA (SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

**0011198-02.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003351-

90.2007.403.6183 (2007.61.83.003351-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X MARIA DE FATIMA CLAUDINO BARROS(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 12.426,78 (doze mil, quatrocentos e vinte e seis reais e setenta e oito centavos) para setembro/2014 (fls. 05 a 22).Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.P. R. I.

**0011200-69.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004094-61.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X FRANCISCO DE PAULA PEREIRA(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 41.875,95 (quarenta e um mil, oitocentos e setenta e cinco reais e noventa e cinco centavos) para setembro/2014 (fls. 06 a 26).Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.P. R. I.

**0011208-46.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003935-21.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X HAYDEE LIMA MOREIRA(SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEICAO DA FONTE E SP327560 - MARCELO BACARINE LOBATO)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 8.764,85 (oito mil, setecentos e sessenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos) para outubro/2014 (fls. 05 a 14).Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.P. R. I.

**0011618-07.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009238-79.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LAURO RATTI(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 110.475,73 (cento e dez mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e setenta e três centavos) para julho/2014 (fls. 08 a 31).Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0004384-76.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005840-37.2006.403.6183 (2006.61.83.005840-3)) VICENTE GERMANO BESERRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há a contradição apontada nos termos do artigo 535 do CPC.De fato, a sentença apreciou devidamente o pedido e a prova dos autos, nos termos do pedido inicial, sendo que qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas negos-lhes provimento.P.R.I.

**Expediente Nº 9596**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006971-67.1994.403.6183 (94.0006971-5)** - VALTER SPARAPAN X RENATO ALVES PEREIRA X

MARGARIDA CANDIDO ANGELO(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)  
Vistos em inspeção. 1. Ciência do desarmamento. 2. Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0007324-87.2006.403.6183 (2006.61.83.007324-6)** - LUIZ ROBERTO PINHEIRO(SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em inspeção. 1. Ciência do desarmamento. 2. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 306. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0008744-30.2006.403.6183 (2006.61.83.008744-0)** - NIVALDO ROSSI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)  
Vistos em inspeção. 1. Ciência do desarmamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Intime-se a parte autora para que apresente a planilha discriminada do cálculo do crédito que entende devido como saldo complementar, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0000905-17.2007.403.6183 (2007.61.83.000905-6)** - VLAMIR HENRIQUE SILVEIRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)  
Vistos em inspeção. 1. Ciência do desarmamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**0005165-40.2007.403.6183 (2007.61.83.005165-6)** - EVANILZA MARQUES DE SOUZA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em inspeção. 1. Ciência do desarmamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**0007158-21.2007.403.6183 (2007.61.83.007158-8)** - DANIEL MATEUS DA CUNHA(SP196450 - EVANILDO ALCANTARA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em inspeção. 1. Ciência do desarmamento. 2. Defiro ao INSS o prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, retornem os autos sobrestados. Int.

**0008543-04.2007.403.6183 (2007.61.83.008543-5)** - SERGIO ANTUNES RAYMUNDO(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em inspeção. 1. Ciência do desarmamento. 2. Indefiro o pedido de execução invertida, por falta de amparo legal, nos termos do artigo 730 do CPC. 3. Cumpra a parte autora devidamente o despacho retro. 4. Regularizados, cite-se. 5. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0001655-82.2008.403.6183 (2008.61.83.001655-7)** - GILDETE LEITE DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)  
Vistos em inspeção. 1. Ciência do desarmamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**0013372-91.2008.403.6183 (2008.61.83.013372-0)** - EDINALDO VARIZE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)  
Vistos em inspeção. 1. Ciência do desarmamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0004691-98.2009.403.6183 (2009.61.83.004691-8)** - MANOEL BATISTA DO NASCIMENTO(SP176977 - MAXIMILIANO TRASMONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)  
1. Ciência do desarmamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**0010414-98.2009.403.6183 (2009.61.83.010414-1)** - NOE GOMES DOURADO(SP163230 - EDILON VOLPI PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 3. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública.

**0013941-87.2011.403.6183** - MARIA PUREZA REZENDE DA CRUZ(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. \_\_: intime-se pessoalmente o Procurador do INSS para que preste as informações requeridas pela AADJ, para cumprimento de determinação no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0008349-28.2012.403.6183** - CARLOS ALBERTO VALENTIM(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Ciência do desarquivamento. 2. Fls. \_\_: Intime-se pessoalmente a parte autora para que regularize sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0008465-34.2012.403.6183** - MARCELO JOSE NOGUEIRA(SP318494 - ALISSON CARLOS FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Ciência do desarquivamento. 2. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 149. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0011358-95.2012.403.6183** - KAZUO FUJITA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

**0010383-05.2014.403.6183** - JOSE BEZERRA DA SILVA PRIMEIRO(SP217838 - AURELIO COSTA AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho retro quanto a todos os processos elencados no termo de prevenção, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008769-38.2009.403.6183 (2009.61.83.008769-6)** - ADRIANA APARECIDA VIEIRA X GUILHERME FERREIRA DA SILVA X GABRIELA FERREIRA DA SILVA(SP055860 - MESAC FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Ciência do desarquivamento. 2. Aguarde-se sobrestado o cumprimento do ofício requisitório. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006387-96.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000208-20.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEORGINA MARIA DE SOUZA ARAUJO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações do INSS. Int.

#### **Expediente Nº 9597**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002488-13.2002.403.6183 (2002.61.83.002488-6)** - ANGELA MARIA ROCHA MONTAGNANO(SP008593 - SANTO BATTISTUZZO E SP173281 - LEONARDO BATTISTUZZO FEDERIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Vistos em inspeção. 1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**0012661-62.2003.403.6183 (2003.61.83.012661-4)** - DEBORA FERREIRA(SP139277 - ANIBAL FROES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA)

JUNIOR)

Vistos em inspeção. 1. Ciência do desarquivamento. 2. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 3. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0014112-25.2003.403.6183 (2003.61.83.014112-3)** - MERCES ISAURA MARTA GERALDES(SP139277 - ANIBAL FROES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Vistos em inspeção. 1. Ciência do desarquivamento. 2. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 3. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0003785-50.2005.403.6183 (2005.61.83.003785-7)** - APARECIDO DOS SANTOS DIAS MARTINS(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em inspeção. 1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, retornem os autos sobrestados. Int.

**0004876-78.2005.403.6183 (2005.61.83.004876-4)** - EDSON NUNES DA SILVA(SP010886 - JOAO BATISTA PRADO GARCIA E SP305966 - CARLOS BRUNO GAYA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em inspeção. 1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**0004068-39.2006.403.6183 (2006.61.83.004068-0)** - APARECIDO DE FREITAS X KARINA VANESSA PORFIRIO DE FREITAS(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**0004865-15.2006.403.6183 (2006.61.83.004865-3)** - IDALINA ANDRE CAMARA(SP109650 - EVANDER ABDORAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA MENDES GARCIA(SP183499 - THAIS HELENA NOGUCHI)

Vistos em inspeção. 1. Ciência do desarquivamento. 2. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 3. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0000824-68.2007.403.6183 (2007.61.83.000824-6)** - LUIZ CARLOS PIRES(SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Ciência do desarquivamento. 2. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 3. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0003769-28.2007.403.6183 (2007.61.83.003769-6)** - FELIPE FLOHR(SP138056 - EDVALDO FERREIRA DE MACEDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Ciência do desarquivamento. 2. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 189. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0007687-40.2007.403.6183 (2007.61.83.007687-2)** - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Ciência do desarquivamento. 2. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de

Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 3. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0008474-69.2007.403.6183 (2007.61.83.008474-1)** - CELIO NOGUEIRA OLIVEIRA(SP138943 - EUNICE BORGES CARDOSO DAS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Ciência do desarquivamento. 2. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 3. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0006496-23.2008.403.6183 (2008.61.83.006496-5)** - ISAAC GOMES ALVES(SP144481 - LUIZ CARLOS FERRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em inspeção. 1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**0003302-49.2008.403.6301 (2008.63.01.003302-0)** - ELIDIO ANTONIO DE SOUZA(SP192323 - SELMA REGINA AGULLÓ E SP213421 - JEANNINE APARECIDA DOS S OCROCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Ciência do desarquivamento. 2. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 334. 3. No silêncio, ao arquivo.

**0013858-42.2009.403.6183 (2009.61.83.013858-8)** - DIONISIO VITALINO DOS SANTOS(SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Ciência do desarquivamento. 2. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 164. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0016336-23.2009.403.6183 (2009.61.83.016336-4)** - JOAO OSORIO(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, retornem sobrestado aguardando o cumprimento do requisito. Int.

**0010953-30.2010.403.6183** - VALTER SABADIN(SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0008744-54.2011.403.6183** - ANTONIO CESAR BARBOSA(SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Ciência do desarquivamento. 2. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 236. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0047279-58.1988.403.6183 (88.0047279-6)** - ABIGAIL SAMPAIO SILVA X DULCE HELENA DE OLIVEIRA X VERA LUCIA VIEIRA X ENIDE EMILIA FILLINGER X IRENE GONCALVES PACHECO X JOSEFA FONTES DE CARVALHO X LOYDE CAMARGO X ODILA PLACENCIA LHAMAS MORALES X ZILDA SABOIA MESQUITA(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X ABIGAIL SAMPAIO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Ciência do desarquivamento. 2. Tendo em vista a informação retro, aguarde-se provocação no arquivo quanto as coautoras remanescente. Int.

**Expediente Nº 9598**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008206-68.2014.403.6183** - RAUL LOPES RIBEIRO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0009954-38.2014.403.6183** - MARIA CECILIA FERNANDES MARQUES(SP066872 - WANDER BOLOGNESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001457-84.2004.403.6183 (2004.61.83.001457-9)** - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP055860 - MESAC FERREIRA DE ARAUJO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - SP/SUL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Vistos em inspeção. 1. Mantenho a decisão retro por seus próprios fundamentos. 2. Retornem os autos ao arquivo. Int.

**2ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BRUNO TAKAHASHI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 9507**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0748859-87.1985.403.6183 (00.0748859-9)** - CELIA SANTOS BRITO X IRENE GIUSTI CHIAVACCI(SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº. 00.0748859-9NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: CELIA SANTOS BRITO E OUTRORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença.Considerando que o feito ficou sem movimentação no arquivo, sobrestado, sem qualquer manifestação da parte demandante, por mais de 05 (cinco) anos, e considerando o disposto na Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal e no artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA de eventuais créditos não pagos em decorrência desta demanda E JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV c.c artigo 598 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

**0906984-22.1986.403.6183 (00.0906984-4)** - EDUARDO AGUILERA PADILHA(SP077638 - EVELYN HELLMEISTER ALTIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº. 00.0906984-4NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: EDUARDO AGUILERA PADILHARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença.Considerando que o feito ficou sem movimentação no arquivo, sobrestado, sem qualquer manifestação da parte demandante, por mais de 05 (cinco) anos, e considerando o disposto na Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal e no artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA de eventuais créditos não pagos em decorrência desta demanda E JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV c.c artigo 598

do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos como baixa findo. P.R.I.

**0945343-07.1987.403.6183 (00.0945343-1)** - ALBERTO GUERRA X ALTAIR RIBEIRO X ANTONIO JOAQUIM VEIGA X ANTONIO MOURA LEAL X ARMINDO BERNARDIS X CLARA ELOED X CLAUDIO BALLICO X GUIOMAR MANFRINI BARRA X HUMBERTO BROGIATO X JORGE VIN X JOSE ALCIDES FERRO X JOSE MARQUES DE ALENCAR X KAROLY ROESA X LADISLAU ERWIN ELOED X MARIA AROCA MUNHOZ X MARIA MADALENA DA SILVA DUARTE X MIHAI FARKAS X RODOLFO COZZOLINO X SALVADOR MOREIRA JORGE X SEVERINO VERISSIMO DA SILVA (SP044689 - FRANCISCO DE PAULO ALVIM E SP021908 - NELSON MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº. 0945343-07.1987.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: ALBERTO GUERRA E OUTROS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Os autores ajuizaram a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Em 08/04/1997 os autos foram sobrestados (fl. 416v.), tendo em vista que os autores não se manifestaram, conforme certificado à fl. 416 dos autos. Determinado o arquivamento, não foi possível tendo em vista o não cadastramento dos CPFs dos autores (fl. 420.v), porém, em 06/02/2008 foi verificado o seu processamento. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos, constata-se que houve trânsito em julgado do v. acórdão de fl. 283-287 em 24/03/1991, conforme certidão de fl. 289. Baixados os autos do E. Tribunal Regional Federal Regional, iniciou-se a execução e houve pagamento (fl. 404) e, embora tenha havido insurgência posterior quanto aos índices sobre a qual o INSS se manifestou, não houve manifestação posterior da parte autora. Verifico que os autos permaneceram sobrestados desde 05/12/199 (fl. 413). Assim, verifico que se passaram mais de 05 (cinco) anos desde a data do trânsito em julgado da sentença, sem que a parte autora promovesse a execução do julgado, caracterizando-se assim a prescrição intercorrente. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO a teor do artigo 269, inciso IV do CPC c.c artigo 598 do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente da pretensão executiva. Arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003557-71.1988.403.6183 (88.0003557-4)** - TEODORO PRIETO BARROS X THOMAZ MIRANDA X BENEDICTA GOULART CINQUEPALMI X VIRGILIO VIGATTO X ANNA MARIA PARDO GARCIA X VITTORIO ROMANO X VANDA REGINA DOS SANTOS DOMICIANA X VICENTE DURAZZO X VALDOMIRO LINO DA SILVA X VICTORIO JOAQUIM PAULINO X WILSON DOS SANTOS X WALTER BOTOCCHI X FILOMENA FRANCISCA DA CONCEICAO BUENO DE SOUZA SEMEGHINI X WALTER COSTA PEDRAO X WALDEMAR APARECIDO AMERICO X MARIA GERTRUDES HALLA X WALTER MOLINA X WALTER JOSE MARTINS X WILLIAN LITTIERI (SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº. 88.0003557-4 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: TEODORO PRIETO BARROS E OUTROS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Considerando que o feito ficou sem movimentação no arquivo, sobrestado, sem qualquer manifestação da parte demandante, por mais de 05 (cinco) anos, e considerando o disposto na Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal e no artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA de eventuais créditos não pagos em decorrência desta demanda E JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV c.c artigo 598 do Código de Processo Civil, com relação aos autores Thomaz Miranda Gimenez e Walter Costa Pedrão. Ademais, considerando o pagamento efetuado à fl. 353, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I c.c artigo 598 do Código de Processo Civil em relação aos demais autores. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos como baixa findo. P.R.I.

**0042137-05.1990.403.6183 (90.0042137-3)** - ROSA ALVARES COMENHO X GRETA ALVAREZ TURCATO X LITA ALVAREZ CARRASCOSA VON GLEHN X NILZO PALARO X NELSON PALARO X NEUSA PALARO X ELI RODRIGUES GOMES X EMANUEL DIAS DE OLIVEIRA X ELVIRA ANTUNES X LUPERCIA ANTONIA MASSA TAIAR X DARCI MASSA X FRANCISCA FELISBERTO SERANDIN X FRANCISCO FERREIRA DA SILVA X FRANCISCO PINA X GILBERTI LONGHI (SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MARCIA HOFFMANN DO AMRAL E SILVA)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº. 90.0042137-3 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: ROSA ALVARES COMENHO E OUTROS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Considerando que o feito ficou sem movimentação no arquivo, sobrestado, sem qualquer manifestação da parte demandante, por mais de 05 (cinco) anos, e considerando o



disposto na Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal e no artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA de eventuais créditos não pagos em decorrência desta demanda E JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV c.c artigo 598 do Código de Processo Civil, com relação aos autores Elvira Antunes e Francisco Pina. Ademais, considerando os pagamentos efetuados às fls. 372-386, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I c.c artigo 598 do Código de Processo Civil em relação aos demais autores. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

**0653329-46.1991.403.6183 (91.0653329-9)** - ARMANDO FERREIRA DA COSTA X OLGA BARROS DE CAMARGO X FRANCISCO ROMERO X JOSE ROZ TORRES X HELENIRA DA SILVA X MARCELO APARECIDO GUERRA DA SILVA X MARCIO APARECIDO GUERRA DA SILVA X EMILE PIELI DIAS X OLGA BARROS DE CAMARGO X RODOLFO CIVILLE X RUBENS MAZZINI(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº. 91.0653329-9 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: ARMANDO FERREIRA DA COSTA E OUTROS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Considerando que o feito ficou sem movimentação no arquivo, sobrestado, sem qualquer manifestação da parte demandante, por mais de 05 (cinco) anos, e considerando o disposto na Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal e no artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA de eventuais créditos não pagos em decorrência desta demanda E JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV c.c artigo 598 do Código de Processo Civil, em relação ao autor Rubens Mazzini. Ademais, considerando os pagamentos efetuados às fls. 209-210, 239-240, 275 e 297-298, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I c.c artigo 598 do Código de Processo Civil em relação aos demais autores. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

**0661351-93.1991.403.6183 (91.0661351-9)** - BENTO BUENO DE OLIVEIRA(SP016003 - FRANCISCO EGYSTO SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº. 91.0661351-9 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: BENTO BUENO DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Considerando que o feito ficou sem movimentação no arquivo, sobrestado, sem qualquer manifestação da parte demandante, por mais de 05 (cinco) anos, e considerando o disposto na Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal e no artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA de eventuais créditos não pagos em decorrência desta demanda E JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV c.c artigo 598 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

**0046006-05.1992.403.6183 (92.0046006-2)** - ALICE PINTUCCI X ALEXANDRINO DE SOUZA GUEDES X SIRILO MEDEIROS DA SILVA X FRANCISCO LUIZ FERREIRA X FRANCISCO BEZERRA DE LIMA X ANTONIO BRUGNARO X GASPARINA LUIZ ANTONIO X LUIZA DA CRUZ BARBA X MARIJONA KLEIZA MISEVICIUS X ATOS FRANCESCO PELLEGRINI(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº. 92.0046006-2 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: ALICE PINTUCCI E OUTROS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Considerando que o feito ficou sem movimentação no arquivo, sobrestado, sem qualquer manifestação da parte demandante, por mais de 05 (cinco) anos, e considerando o disposto na Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal e no artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA de eventuais créditos não pagos em decorrência desta demanda E JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV c.c artigo 598 do Código de Processo Civil, com relação ao autor Antonio Brugnaro. Ademais, considerando os pagamentos efetuados às fls. 352-362, 365-373, 375 e 389-390, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I c.c artigo 598 do Código de Processo Civil em relação aos demais autores. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

**0035759-28.1993.403.6183 (93.0035759-0)** - BENVINDA MARIA DA SILVA X SANTINA CLARO DE OLIVEIRA X MARIA RODRIGUES DAS CHAGAS X MIGUEL PEREIRA X ADOLFO MOREIRA AMARAL X TEREZA CRUZ VENANCIO X PEDRA ROSA DE FRANCA X JORGE ROMAO DA COSTA X MARCELINO MARTINS DE LIMA X MARIA LILIA GOMES DE ALMEIDA(SP109888 - EURIPEDES

BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA E SP015397 - CLEMENTINA IVONE MUCCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)  
2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº. 93.0035759-0NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: BENVINDA MARIA DA SILVA E OUTROS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Considerando que o feito ficou sem movimentação no arquivo, sobrestado, sem qualquer manifestação da parte demandante, por mais de 05 (cinco) anos, e considerando o disposto na Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal e no artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA de eventuais créditos não pagos em decorrência desta demanda E JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV c.c artigo 598 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos como baixa findo. P.R.I.

**0038797-48.1993.403.6183 (93.0038797-9)** - MIGUEL ADOLPHO FRATE X HELENA RIBEIRO DA SILVA X MIGUEL NUTINSCHI X MIGUEL SANCHES FILHO X MIGUEL SEIBARAUSKAS X MIGUEL DE SOUZA LIMA X MARIA ROSSI POLI X MIRTO VERPA(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)  
2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº. 93.0038797-9NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: MIGUEL ADOLPHO FRATE E OUTROS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Considerando que o feito ficou sem movimentação no arquivo, sobrestado, sem qualquer manifestação da parte demandante, por mais de 05 (cinco) anos, e considerando o disposto na Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal e no artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA de eventuais créditos não pagos em decorrência desta demanda E JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV c.c artigo 598 do Código de Processo Civil, em relação ao autor Miguel Seibarauskas. Ademais, considerando os pagamentos efetuados às fl. 218, 326 e 341, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I c.c artigo 598 do Código de Processo Civil em relação aos demais autores. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos como baixa findo. P.R.I.

**0032509-16.1995.403.6183 (95.0032509-8)** - DOMINGOS CALCAGNETI(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)  
2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº. 95.0032509-8NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: DOMINGOS CALCAGNETI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Considerando que o feito ficou sem movimentação no arquivo, sobrestado, sem qualquer manifestação da parte demandante, por mais de 05 (cinco) anos, e considerando o disposto na Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal e no artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA de eventuais créditos não pagos em decorrência desta demanda E JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV c.c artigo 598 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos como baixa findo. P.R.I.

**0059361-77.1995.403.6183 (95.0059361-0)** - MASAMI OTSUKA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)  
2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº. 95.0059361-0NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: MASAMI OTSUKA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Considerando que o feito ficou sem movimentação no arquivo, sobrestado, sem qualquer manifestação da parte demandante, por mais de 05 (cinco) anos, e considerando o disposto na Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal e no artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA de eventuais créditos não pagos em decorrência desta demanda E JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV c.c artigo 598 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos como baixa findo. P.R.I.

**0005735-12.1996.403.6183 (96.0005735-4)** - VITAL ARVANI X OSWALDO VASCO RABELLO X ORLANDO RODRIGUES LEITE X JOSE TAVARES DOLIVEIRA X JOSE EDUARDO DAMASO FRANCO DAMARAL X JOSE CARVALHO OLIVEIRA X JOAO DOBO X IZIDIO CAVALHEIRO RUBIRA X IGNEZ OPHELIA SESSA DE ARRUDA X ANTONIO PEDRO FERRI(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)  
2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº. 96.0005735-4NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: VITAL ARVANI E OUTROS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Considerando que o feito ficou sem movimentação no arquivo, sobrestado, sem

qualquer manifestação da parte demandante, por mais de 05 (cinco) anos, e considerando o disposto na Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal e no artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA, em relação aos honorários advocatícios, e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV c.c artigo 598 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

**0005299-14.2000.403.6183 (2000.61.83.005299-0)** - JOSE CIRILLO BORTOLOTTI (SP085261 - REGINA MARA GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº. 2000.61.83.005299-0 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: JOSÉ CIRILLO BORTOLOTTI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Considerando que o feito ficou sem movimentação no arquivo, sobrestado, sem qualquer manifestação da parte demandante, por mais de 05 (cinco) anos, e considerando o disposto na Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal e no artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA de eventuais créditos não pagos em decorrência desta demanda E JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV c.c artigo 598 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

**0000560-61.2001.403.6183 (2001.61.83.000560-7)** - JOSE JULIO FREIRE (Proc. GASPARINO NETO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº. 2001.61.83.000560-7 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: JOSÉ JULIO FREIRE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Considerando que o feito ficou sem movimentação no arquivo, sobrestado, sem qualquer manifestação da parte demandante, por mais de 05 (cinco) anos, e considerando o disposto na Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal e no artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA de eventuais créditos não pagos em decorrência desta demanda E JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV c.c artigo 598 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

**0025205-71.2003.403.0399 (2003.03.99.025205-9)** - ANTONIA BARBOSA DA SILVA SANTOS (SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº. 2003.03.99.025205-9 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: ANTONIA BARBOSA DA SILVA SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Considerando que o feito ficou sem movimentação no arquivo, sobrestado, sem qualquer manifestação da parte demandante, por mais de 05 (cinco) anos, e considerando o disposto na Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal e no artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA, em relação aos honorários advocatícios, e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV c.c artigo 598 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

**0000914-18.2003.403.6183 (2003.61.83.000914-2)** - MANOEL DAMASCENO (SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº. 2003.61.83.000914-2 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: MANOEL DAMASCENO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Considerando que o feito ficou sem movimentação no arquivo, sobrestado, sem qualquer manifestação da parte demandante, por mais de 05 (cinco) anos, e considerando o disposto na Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal e no artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA de eventuais créditos não pagos em decorrência desta demanda E JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV c.c artigo 598 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

**0007340-46.2003.403.6183 (2003.61.83.007340-3)** - PEDRO AGNANI (SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº. 2003.61.83.007340-3 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: PEDRO AGNANI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Considerando que o feito ficou sem movimentação no arquivo, sobrestado, sem qualquer manifestação da parte demandante, por mais de 05 (cinco) anos, e considerando o disposto na Súmula nº

150 do Supremo Tribunal Federal e no artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA de eventuais créditos não pagos em decorrência desta demanda E JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV c.c artigo 598 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

**0012628-72.2003.403.6183 (2003.61.83.012628-6)** - HORST FRITZ ADOLF WENDER(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº. 2003.61.83.012628-6NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: HORST FRITZ ADOLF WENDER RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Considerando que o feito ficou sem movimentação no arquivo, sobrestado, sem qualquer manifestação da parte demandante, por mais de 05 (cinco) anos, e considerando o disposto na Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal e no artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA de eventuais créditos não pagos em decorrência desta demanda E JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV c.c artigo 598 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

**0013232-33.2003.403.6183 (2003.61.83.013232-8)** - ROSA YOSHIE OHTA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

**0001695-06.2004.403.6183 (2004.61.83.001695-3)** - HUBERTO BERNARDO MAHLMANN(SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº. 2004.61.83.001695-3NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: HUBERTO BERNARDO MAHLMANN RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer (fl. 73) e que após, o feito ficou sem movimentação no arquivo, sobrestado, sem qualquer manifestação da parte demandante, por mais de 05 (cinco) anos, e considerando o disposto na Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal e no artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA de eventuais créditos não pagos em decorrência desta demanda E JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV c.c artigo 598 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

**0002560-29.2004.403.6183 (2004.61.83.002560-7)** - JORGE MALUF(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº. 2004.61.83.002560-7NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: JORGE MALUF RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Considerando que o feito ficou sem movimentação no arquivo, sobrestado, sem qualquer manifestação da parte demandante, por mais de 05 (cinco) anos, e considerando o disposto na Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal e no artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA de eventuais créditos não pagos em decorrência desta demanda E JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV c.c artigo 598 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

**0006202-10.2004.403.6183 (2004.61.83.006202-1)** - HORTENCIA FERREIRA CARDOSO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº. 2004.61.83.006202-1NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: HORTENCIA FERREIRA CARDOSORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Considerando que o feito ficou sem movimentação no arquivo, sobrestado, sem qualquer manifestação da parte demandante, por mais de 05 (cinco) anos, e considerando o disposto na Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal e no artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA de eventuais créditos não pagos em decorrência desta demanda E JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV c.c artigo 598 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

**0001160-43.2005.403.6183 (2005.61.83.001160-1) - JOSE ELIO GIARDINI(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)**

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2005.61.83.001160-1 Vistos etc. JOSÉ ELIO GIARDINI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 29). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação (fl. 35-46). Dada oportunidade para especificação de provas (fls. 47), a parte autora requereu produção de provas documentais, juntando os documentos (fls. 50-62) e a autarquia não requereu provas. Sobreveio réplica (fls. 64-68). Designada perícia médica, foi infrutífera a intimação do autor (fl. 96). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Trata-se de ação proposta pela parte autora pleiteando a concessão de aposentadoria por invalidez. Ocorre que antes da intimação para realização da perícia médica, ocorreu o falecimento do autor (fl. 96). Conforme se verifica, embora intimado, o patrono não cumpriu o determinado pelo juízo no sentido de habilitar sucessores após a comprovação do óbito do autor para recebimento de eventuais atrasados. A capacidade de ser parte é pressuposto de validade da relação jurídica processual, não sendo possível a continuidade do processo sem que haja aptidão para figurar como parte em um dos polos da relação processual. Ressalto que o falecimento do autor foi comunicado em petição datada de 16/01/2009 (fl. 98) sobre o óbito ocorrido em 29/07/2007 e até hoje não houve habilitação de sucessores. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0011512-56.1988.403.6183 (88.0011512-8) - ARNALDO TEIXEIRA DOS SANTOS X DANIEL CARRATU X DORACI APARECIDA TOMITAO X FRANCISCO DAS CHAGAS CARVALHO X LUIZ DE ALMEIDA PENNA X NADIA GARZESI VISENTINI(SP049163 - SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES E SP056658 - ACYR DE MELLO FILHO E SP236155 - PEDRO MONTEIRO MACHADO DE ALMEIDA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)**

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº. 88.0011512-8 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: ARNALDO TEIXEIRA DOS SANTOS E OUTROS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Considerando que o feito ficou sem movimentação no arquivo, sobrestado, sem qualquer manifestação da parte demandante, por mais de 05 (cinco) anos, e considerando o disposto na Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal e no artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA de eventuais créditos não pagos em decorrência desta demanda E JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV c.c artigo 598 do Código de Processo Civil, em relação aos autores Daniel Carratu e Francisco das Chagas Carvalho. Ademais, considerando o pagamento efetuado à fl. 301, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I c.c artigo 598 do Código de Processo Civil em relação aos demais autores. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos como baixa findo. P.R.I.

**0015873-82.1989.403.6183 (89.0015873-2) - GIL LEAL DE OLIVEIRA(SP057848 - MARIO GREGORIN E SP084100 - JOSEMIR JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)**

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº. 89.0015873-2 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: GIL LEAL DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Considerando que o feito ficou sem movimentação no arquivo, sobrestado, sem qualquer manifestação da parte demandante, por mais de 05 (cinco) anos, e considerando o disposto na Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal e no artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA de eventuais créditos não pagos em decorrência desta demanda E JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV c.c artigo 598 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos como baixa findo. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002307-60.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004571-70.2000.403.6183 (2000.61.83.004571-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X VALTER DE SOUZA LIMA(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA)**

Tendo em vista que o presente feito foi desarquivado exclusivamente para vistas do INSS, a fim de validar os ofícios requisitórios expedidos nos autos principais, tornem ao Arquivo, baixa findo. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006837-54.2005.403.6183 (2005.61.83.006837-4)** - JOAQUIM PALOMO X CELIA REGINA PALOMO DA COSTA X EVALDO ANTONIO PALOMO X EDELICIO PALOMO X EDER PALOMO X EMERSON PALOMO X CLARISNEIDE PALOMO DE SOUZA(SP176804 - RENE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X CELIA REGINA PALOMO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVALDO ANTONIO PALOMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDELICIO PALOMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDER PALOMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMERSON PALOMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARISNEIDE PALOMO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 287 - Os valores depositados estão liberados à ordem dos beneficiários, bastando comparecer na Instituição bancária correspondente. No mais, tornem imediatamente conclusos para extinção da execução. Int.

#### **Expediente Nº 9508**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0054842-54.1998.403.6183 (98.0054842-4)** - MARIA JOSE BARBOSA DE JESUS X LUCIENE BARBOSA DE JESUS X ANTENOR BARBOSA DE JESUS X RENATA BARBOSA DE JESUS X FRANCISLENE BARBOSA DE JESUS(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP038031 - EMILY ROSA RODRIGUES PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003036-67.2004.403.6183 (2004.61.83.003036-6)** - JOSE ALEXANDRE DA CRUZ(SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008430-84.2006.403.6183 (2006.61.83.008430-0)** - SARA MARTINS DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE (MARIA LUDOVINA MARQUES MARTINS)(SP065681 - LUIZ SALEM E SP146773 - MARCELO DE ALMEIDA ANDRADE E SP090562 - SILVIO DE ALMEIDA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007510-08.2009.403.6183 (2009.61.83.007510-4)** - ADRIANO GALIAS(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007873-92.2009.403.6183 (2009.61.83.007873-7)** - JOSE DOMINGOS SIMOES NETO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

Cumpra-se.

**0008188-23.2009.403.6183 (2009.61.83.008188-8)** - PAULO LUIZ DE BARROS(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008207-29.2009.403.6183 (2009.61.83.008207-8)** - WANDA MIERZWA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008302-59.2009.403.6183 (2009.61.83.008302-2)** - JOSE VALDIR ESCANFERLA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008318-13.2009.403.6183 (2009.61.83.008318-6)** - SINESIO ALVES(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001785-67.2011.403.6183** - JOSE APARECIDO AMBROSIO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001975-30.2011.403.6183** - ALDA PEREIRA DE LACERDA SEVERINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006853-95.2011.403.6183** - MARIA DE LOURDES DE VASCONCELOS ARRUDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0014296-97.2011.403.6183** - MARIA LUCIMAR PEREIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001466-65.2012.403.6183** - DIOGO CASA(SP251775 - ANTONIO CARLOS BRAJATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005413-30.2012.403.6183** - LAUDICEIA RODRIGUES PINHEIRO(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SPI12348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003233-07.2013.403.6183** - ANA MARIA GARCIA OTOBONI(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010312-37.2013.403.6183** - MARIA GUIOMAR AMBRA FOURNIER VIEIRA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 9509**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003888-62.2002.403.6183 (2002.61.83.003888-5)** - LUCIO VALDIR SANITA(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. 2 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução



invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0003958-45.2003.403.6183 (2003.61.83.003958-4) - ADELINA ADRIANA DOS SANTOS X ERIKA ADRIANE DOS SANTOS X ERICK JOSE DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)**

1 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. 2 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0004608-92.2003.403.6183 (2003.61.83.004608-4) - JOSE CARLOS JOANICO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)**

1 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. 2 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia

previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0007006-75.2004.403.6183 (2004.61.83.007006-6)** - ARNALDO ALBERTO PEDRO CARRARO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. 2 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0003071-56.2006.403.6183 (2006.61.83.003071-5)** - BRUNO PELLEGRINI DE MORAIS(SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)  
1 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. 2 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem

apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0004791-58.2006.403.6183 (2006.61.83.004791-0) - EGNOLIA FERREIRA JOSE X LUCAS FERREIRA JOSE DE MELLO X AGENOR JOSE DE MELLO NETO(SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)**

1 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. 2 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0003705-18.2007.403.6183 (2007.61.83.003705-2) - MARIA DO CARMO DA SILVA FRIZZO(SP188637 - TATIANA REGINA SOUZA SILVA GUADALUPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. 2 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas

introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0004275-04.2007.403.6183 (2007.61.83.004275-8) - REGINALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. 2 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0006912-25.2007.403.6183 (2007.61.83.006912-0) - FRANCISCO EVARISTO NAVARRO VIVARES(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. 2 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO

INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0000318-58.2008.403.6183 (2008.61.83.000318-6) - NELSON ROBERTO ALVES GOMES(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. 2 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0002749-65.2008.403.6183 (2008.61.83.002749-0) - ERICA DA COSTA DANTAS DE OLIVEIRA (REPRESENTADA POR NELCI DA COSTA LUIZ) X KARINA DA COSTA DANTAS DE OLIVEIRA(SP182566 - NILSON KAZUO SHIKICIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. 2 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais

desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0003725-72.2008.403.6183 (2008.61.83.003725-1) - LUIZA ANTONIA TONUSSI SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. 2 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0004890-57.2008.403.6183 (2008.61.83.004890-0) - FELIPE VOLPOLINI DA SILVA - INCAPAZ X EUNICE DE OLIVEIRA VOLPOLINI(SP190050 - MARCELLO FRANCESHELLI E SP170101 - SERGIO RICARDO X. S. RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA ROD. DO NASCIMENTO SILVA(SP067132B - ABDUL LATIF MAJZOUB)**

1 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. 2 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento

processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0006610-59.2008.403.6183 (2008.61.83.006610-0) - HILARIO DE ABREU(Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. 2 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0007562-38.2008.403.6183 (2008.61.83.007562-8) - LAZARO DAS GRACASW FERNANDES(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. 2 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento

processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0011444-08.2008.403.6183 (2008.61.83.011444-0) - IRACI LIMA DE ARAUJO X WARLEI LIMA DE ARAUJO - MENOR IMPUBERE(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. 2 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0013021-21.2008.403.6183 (2008.61.83.013021-4) - JOSE GERALDO BARBARA(SP180045 - ADILEIDE MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. 2 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora



comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0013255-03.2008.403.6183 (2008.61.83.013255-7) - ANTONIO BENIGNO CECILIO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. 2 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0006412-85.2009.403.6183 (2009.61.83.006412-0) - NELSON MAZZACORATTI(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. 2 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora

comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0009519-40.2009.403.6183 (2009.61.83.009519-0) - JOSE DIAS DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. 2 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0000294-59.2010.403.6183 (2010.61.83.000294-2) - CAIO VITOR DOS SANTOS SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. 2 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE

IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0002453-38.2011.403.6183** - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. 2 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0007050-16.2012.403.6183** - MARIO KEIHU SUCOMINE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. 2 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE

IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0004133-87.2013.403.6183** - ROBERTA BOLIVAR NEVES RODRIGUES(SP286923 - BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. 2 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0005223-33.2013.403.6183** - JOSE CORREIA DA CONCEICAO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. 2 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para

Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0000192-95.2014.403.6183 - MARINA TAKAYO SASAKI MIURA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. 2 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**Expediente Nº 9510**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003439-02.2005.403.6183 (2005.61.83.003439-0) - GERALDO ALVES SOBRINHO(SP104795 - MARILDA GONCALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São PauloAutos n.º 2005.61.83.003439-0Vistos etc.GERALDO ALVES SOBRINHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de

serviço/contribuição, com reconhecimento do labor rural que alega ter desempenhado. Aditamento à exordial às fls. 20-21. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade processual à fl. 22. Apesar de devidamente citado (mandado de citação de fl. 26 frente e vº), o INSS deixou de apresentar contestação. Dada oportunidade para as partes produzirem novas provas (fls. 28-29), o autor informou que não tinha mais nenhuma a apresentar (fl. 310). Foi determinado que a parte autora juntasse cópia do processo administrativo, sob pena de extinção (fl. 32), tendo a referida parte deixado decorrer tal prazo in albis. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afasto a determinação de fl. 32, porquanto o documento de fl. 15 demonstra que a parte autora requereu aposentadoria por tempo de serviço/contribuição junto ao INSS em 24/04/2003 e, pela apuração de tempo de serviço efetuada na esfera administrativa constante à referida folha, verifica-se que tal pleito não foi deferido, restando demonstrada a resistência da autarquia-ré quanto a esse pleito. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressaltando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição parcelar, porquanto o pedido administrativo foi efetuado em 24/04/2003 (fl. 15) e esta ação foi proposta em 2005. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se existiu o labor rural alegado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO RURAL** Cumpre verificar se restou comprovado o labor rural do autor no período de 1956 a 1976. Para demonstrar o alegado, foram juntados os seguintes documentos: a) certidão de partilha emitida pelo 2º Cartório da Comarca de São João do Cariri, em que consta que o autor obteve um imóvel rural, em 31/10/1964, em decorrência do arrolamento e partilha, procedido pelo referido cartório, em razão do falecimento de Quitéria de Macedo Alves (fls. 40-41); b) declaração de uma possível testemunha do referido labor (fl. 14). A declaração acima referida (fl. 14) não pode configurar início de prova material, pois consiste em ato declaratório unilateral formado sem o crivo do contraditório. O documento de fls. 40-41 somente comprova a existência do aludido imóvel rural e de sua respectiva propriedade a partir de outubro de 1964, tampouco servindo para demonstrar o trabalho rural alegado. Destaque-se que a avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. REQUISITOS. CARÊNCIA. TEMPO COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ART. 55, PARÁGRAFO 3, 106 E 108 DA LEI N. 8.213/91. DATA DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VINCENDAS.**(omissis) 2- A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92). 3 - A exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. 4 - A seqüência de documentos, ainda que não se refira, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar, permite escorar os depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado nos autos. 5 - Da análise da prova documental existente nos autos, amparada pelos depoimentos das testemunhas, tem-se por comprovada atividade de rurícola exercida pelo autor, conferindo-lhe o direito a ter averbado o tempo de serviço determinado pela sentença. (...) 10 - Apelação parcialmente provida. (AC 107017; TRF 3ª Região; Relator: Juiz Santoro Facchini; 1ª Turma, v.u.; DJU 01/08/2002) Nesse quadro, como não há início de prova material do labor rural alegado, tampouco prova testemunhal desse trabalho, não há como ser reconhecida a atividade campesina sustentada pela parte autora. Logo, não reconhecido o labor rural alegado, restou mantido o cômputo de tempo de serviço feito na esfera administrativa, o que não dá ensejo à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição pleiteada nos autos, já que o autor nem sequer alcançou 30 anos de tempo de serviço/contribuição até a DER, em 24/04/2003 (fl. 15). Ante todo o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com apreciação do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0000585-30.2008.403.6183 (2008.61.83.000585-7) - SEVERINO DE MOURA BARBOZA X SERGIO DA SILVA BARBOZA X SILVIO DA SILVA BARBOZA X SHIRLEI DA SILVA BARBOZA X SORAIA DA SILVA BARBOSA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT E SP163161B - MARCIO SCARIOT E SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 2008.61.83.000585-7 Vistos, em sentença. SEVERINO DE MOURA BARBOZA, sucedido processualmente por SERGIO DA SILVA BARBOZA, SILVIO DA SILVA BARBOZA, SHIRLEI DA SILVA BARBOZA e SORAIA DA SILVA BARBOZA, devidamente qualificados,

propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A ação foi proposta perante a 3ª Vara Cível de Diadema, que declinou da competência para uma das varas federais previdenciárias (decisão de fl. 29). Redistribuídos os autos a este juízo e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 33. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 45-48), alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 54-55. Informado o óbito da parte autora pelo seu patrono, que juntou a respectiva certidão (fls. 61-62 e 86). Não havendo oposição do réu, este juízo homologou o pedido de habilitação, declarando habilitados, como substitutos processuais do de cujus, SERGIO DA SILVA BARBOZA, SILVIO DA SILVA BARBOZA, SHIRLEI DA SILVA BARBOZA e SORAIA DA SILVA BARBOZA, sendo determinanda a realização de perícia indireta (fls. 111-114). Laudo pericial juntado às fls. 125-133, tendo sido dada ciência às partes à fl. 134. A parte autora se manifestou acerca do laudo às fls. 136-140. Esclarecimentos às fls. 153-154, tendo a parte autora se manifestado acerca destes à fl. 157. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressaltando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar em prescrição, porquanto o início da incapacidade foi fixado em 01.01.2008 e a ação foi ajuizada em 24.01.2008. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Em razão do falecimento do autor originário, foi realizada perícia médica indireta em 09.12.2013 (fls. 125/133), tendo o perito constatado que o de cujus apresentou incapacidade total e permanente desde o ano de 2008. O perito informou que o falecido (...) possuía incapacidade para as suas atividades e quaisquer outras que necessitem permanecer em pé, deambular por longos períodos e realizar esforços físicos pela patologia vascular (...). (...) tendo realizado tratamento cirúrgico em 1991, mas sem grandes esforços e melhora, o que indica a permanência da incapacidade laborativa, de forma permanente, desde 2008, pela idade avançada e agravamento da patologia, além da cardiopatia isquêmica causadora do óbito (...). Da carência e qualidade de segurado No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, os extratos dos sistemas

DATA PREV/PLENUS e CNIS anexos, comprovam que o de cujus era beneficiário do auxílio-acidente NB 060.174.876-0 na data fixada como de início de sua incapacidade total e permanente (2008), restando caracterizados, portanto, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência exigida em lei. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a pagar, aos autores SERGIO DA SILVA BARBOZA, SILVIO DA SILVA BARBOZA, SHIRLEI DA SILVA BARBOZA e SORAIA DA SILVA, sucessores do autor originário SEVERINO DE MOURA BARBOZA, as parcelas atrasadas do benefício de aposentadoria por invalidez a que o autor faria jus no período de 01.01.2008 (data fixada pela perícia médica indireta para o início da incapacidade total e permanente) até o seu óbito (26.01.2009), descontando-se eventuais valores recebidos administrativamente no período, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundamento de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: NB: Autores: SERGIO DA SILVA BARBOZA, SILVIO DA SILVA BARBOZA, SHIRLEI DA SILVA BARBOZA e SORAIA DA SILVA BARBOZA, sucessores de SEVERINO DE MOURA BARBOZA; Benefício concedido: aposentadoria por invalidez (32), pagamento de atrasados relativos ao período de 01.01.2008 a 26.01.2009; RMI: a ser calculada pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002512-94.2009.403.6183 (2009.61.83.002512-5) - MARIA LUCIA DE LIMA (SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0002512-94.2009.403.6183 Vistos etc. MARIA LÚCIA DE LIMA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento e conversão dos períodos especiais laborados. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 229. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 240-247, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Sobreveio réplica (fls. 255-259). A parte autora juntou petição informando que as atividades na empresa INDÚSTRIAS REUNIDAS SÃO JORGE, em que pleiteava o reconhecimento de especialidade, foram realizadas em condições comuns. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, há que se falar em prescrição parcelar, porquanto a autora pretende a concessão do benefício desde 18/11/2003 (fls. 07 e 19) e esta ação foi ajuizada em 27/02/2009. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se no reconhecimento de períodos comuns e especiais laborados para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais,



conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874

..FONTE PUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25

(vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE PUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez:...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47).Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia

respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, cumpre salientar que, em sede administrativa, quando da concessão do benefício, o INSS reconheceu que a segurada possuía 27 anos, 01 mês e 02 dias de tempo de serviço, conforme contagem de fls. 53-54 e extrato CONBAS anexo, restando os períodos considerados nessa contagem incontroversos. Quanto ao período de 25/02/1974 a 30/07/1981, em que a autora laborou na COFAP, a cópia do PPP às fls. 64-65 demonstra que desenvolvia suas atividades exposta a ruído em nível de 91 dB. Há menção de uso de equipamento de proteção individual sem, contudo, afirmar que estes neutralizavam os efeitos do aludido agente nocivo. Destarte, esse lapso deve ser enquadrado, como especial, com base nos códigos 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. No tocante ao período em que laborou na WYETH INDÚSTRIA FARMACÊUTICA (de 04/01/1982 a 30/03/1982) a parte autora juntou cópia do PPP às fls. 66-67. Nesse documento, há informação de que trabalhava exposta a ruído de 82 dB. Nota-se que a empresa fornecia equipamentos de proteção individual, mas não há declaração de que o uso destes neutralizava os efeitos do ruído, razão pela qual esse intervalo deve ser enquadrado, como especial, com base nos códigos 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. Tendo em vista que a autora não apresentou documentos que comprovem que as atividades realizadas na TROL S/A foram desenvolvidas em condições especiais, este período deve ser mantido como tempo comum. Reconhecidos os períodos especiais acima, convertendo-os e somando-os aos já reconhecidos administrativamente, concluo que a segurada, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 18/11/2003 (fl. 19), soma 28 anos, 07 meses e 17 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo superior ao apurado à época da concessão do

benefício, pelo que concluo que faz jus à revisão pleiteada nos autos. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 25/02/1974 a 30/07/1981 e 04/01/1982 a 30/03/1982 como especiais, condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a proceder à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora desde a DER, ou seja, a partir 18/11/2003 (fl. 19), num total de 28 anos, 07 meses e 17 dias, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então, respeitada a prescrição quinquenal. Deixo de conceder tutela antecipada, porquanto a parte autora já recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (extrato CONBAS anexo). Assim, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurada: Maria Lúcia de Lima; Revisão da Aposentadoria por tempo de serviço (42); NB: 131.592.408-8; DER: 18/11/2003; Reconhecimento de períodos especiais de: 25/02/1974 a 30/07/1981 e 04/01/1982 a 30/03/1982. P.R.I.

**0007828-88.2009.403.6183 (2009.61.83.007828-2) - CLAUDIOMIRO ANTONIO DE FEBA (SP063118 - NELSON RIZZI E SP086852 - YOLANDA VASCONCELLOS DE CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2009.61.83.007828-2 Vistos etc. CLAUDIOMIRO ANTONIO DE FEBA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento dos períodos especiais laborados. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda à exordial (fl. 26). Aditamento à peça vestibular às fls. 29-31. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 37-54, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora esclareceu seu pedido e juntou novos documentos às fls. 56-154, tendo sido dada ciência ao INSS à fl. 159, não tendo a autarquia-ré apresentado objeção a esses esclarecimentos (fls. 162-164). A parte autora informou que não tinha mais provas a produzir (fl. 175). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, cabe verificar se houve o transcurso do lapso decadencial com relação ao pedido de revisão da RMI do benefício da parte autora. No tocante aos institutos da prescrição e decadência, dispunha o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei nº 9.528/97, fruto da conversão de sucessivas medidas provisórias, reeditadas, alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei nº 9.711/98, advinda da conversão da Medida Provisória nº 1663-15/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada, ainda que brevemente, a evolução legislativa, cumpre ressaltar que a jurisprudência vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. Assim, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de decadência - principiado pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, depois de sucessivas reedições convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997, alterando o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 -, não se aplicaria aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência. Em outras palavras, os benefícios previdenciários concedidos até 28.06.1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, não estariam sujeitos à decadência. A rigor, esta magistrada sempre entendeu que seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no

caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, haveria que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma estaria de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incidiria nas ações nas quais se exige uma prestação, do que se conclui que seu afastamento daria ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incidiria nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Logo, seria o caso de se perquirir se o preceito legal acima mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, no entender desta magistrada, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. Não obstante, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião de questão de ordem suscitada do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, resolveu, em 16.02.2012, afetar o julgamento do feito à Egrégia Primeira Seção, com o escopo de prevenir divergência entre as Turmas. Sobreveio acórdão, da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, conforme decisão unânime, de 14 de março de 2012, da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte ementa: **PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.** 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Foi interposto recurso extraordinário pelos autores da demanda de revisão de renda mensal inicial da aposentadoria, sobrestando-se o processo até decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, que cuida da mesma controvérsia. O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em 17.09.2010, em feito relatado pelo Ministro Ayres Britto, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello. Eis a ementa: **CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 27/06/1997. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA.** Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência. Em 16 de outubro de 2013, a Corte Suprema afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997. O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria

continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Improficuo, nesse contexto, insistir na manutenção de meu anterior entendimento em prol da não incidência da decadência em se tratando de pedido de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários, pelo que, em homenagem à uniformização do Direito e à pacificação dos litígios, passo a adotar o posicionamento agasalhado, por unanimidade, pela Corte Constitucional. Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Não se diviso, nesse contexto, violação ao princípio da irretroatividade das leis. Para que a Medida Provisória nº 1.523-9/97 pudesse alcançar os benefícios concedidos antes de sua vigência, com efeito, seria preciso tomar não o próprio ato de concessão como marco inicial, pois isso significaria colher situações passadas sem autorização normativa, mas considerar o fato pretérito (a data de início do benefício) à luz da novidade introduzida pela novel legislação, começando a fluir o prazo decadencial a partir da data de sua entrada em vigor. A norma se projetaria para o futuro, sim, mas apanharia também os benefícios em manutenção. Outra razão que se dá para fortalecer a Medida Provisória nº 1.523-9/97 estaria no fato de se igualar os beneficiários da Previdência Social. Explica Gabriel Brum Teixeira (Os benefícios previdenciários anteriores à Medida Provisória 1.523-9/1997 e o prazo decadencial para a revisão do ato administrativo de concessão. Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nº 8, agosto/2010): Por que blindar os benefícios concedidos anteriormente à MP 1.523-9/1997, assegurando-lhes a possibilidade de, ad aeternum, serem revistos judicialmente no que se refere ao ato de que importou na sua concessão, e reconhecer a fluência da decadência aqueles deferidos após este marco? Não se vê como decisivo o fato de uns serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem posteriores a essa data; nem parece legítimo tão simplório fator de discrimen.

Sobretudo quando àqueles benefícios mais antigos os dez anos serão contados tão somente a partir da vigência da nova lei, pro futuro, sem surpresa a ninguém porque a contagem não retroagiu de modo algum. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial será contado da seguinte forma: a) do primeiro dia do mês posterior ao do recebimento da primeira prestação previdenciária, em conformidade com o que dispõe a atual redação do artigo 103 da lei nº 8.213/91; b) ou, quando a parte houver requerido administrativamente a revisão pleiteada nos autos, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Em que pese a parte autora pretender a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, cuja DIB é de 09/07/1993 (fl. 09), ingressou com pedido de revisão da RMI em sede administrativa, tendo-lhe sido indeferido tal pleito e sendo oferecido recurso administrativo em 12/03/2010 (documento de fl. 150). Não havendo notícia, nos autos, de que houve uma resposta definitiva da autarquia-ré sobre essa questão, não há que se falar, no caso, no transcurso do lapso decadencial. Posto isso, passo a analisar a preliminar de prescrição. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição parcelar, porquanto a parte autora ingressou com pleito revisional de sua RMI, ainda está pendente de decisão definitiva administrativa (fl. 150). Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se no reconhecimento dos períodos especiais laborados para fins de revisão da atual aposentadoria por tempo de serviço/contribuição do autor. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida

Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para



fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que

o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339

..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez:...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47).Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado

categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS Como a parte autora não juntou a respectiva contagem de tempo de serviço/contribuição que serviu de embasamento para a concessão de seu benefício (fl. 09), não é possível saber quais períodos teriam restado incontroversos. Quanto ao período de 01/02/1980 a 31/03/1988, laborado pelo autor na empresa Forin/Brosol (empresa mudou de nome), foram juntados a anotação em sua CTPS de fl. 14, o formulário de fl. 11, o laudo técnico individual de fl. 12 e o coletivo de fls. 102-135. Em que pese o laudo coletivo supra-aludido não indicar o nível de ruído a que o autor ficava exposto no setor onde laborava (controle de qualidade), o laudo individual esclarece que o nível de exposição ao referido agente nocivo se dava entre 81 a 85 dB. Assim, deve haver o enquadramento do referido interregno, como especial, com base no código 1.1.5, anexo I, do Decreto n.º 83.080/79. De rigor, portanto, o enquadramento, como especial, do período de 01/02/1980 a 31/03/1988. Desse modo, o autor faz jus à revisão da RMI de seu benefício, com o reconhecimento da especialidade do labor supra-aludido. Deixo de efetuar contagem de tempo de serviço/contribuição, porquanto a parte autora não juntou o tempo trabalhado/contribuído considerado em sede administrativa para a verificação dos períodos incontroversos. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo o período de 01/02/1980 a 31/03/1988 como tempo de serviço especial, condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a proceder à revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição da parte autora NB 63.487.103 desde a DIB, em 09/07/1993 (fl. 71), com o pagamento das parcelas desde então. Deixo de conceder tutela antecipada por não restar caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, até porque a parte autora é titular de aposentadoria pro tempo de serviço/contribuição desde 1993. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de

dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Claudiomiro Antonio de Feba; Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (42); NB: 063.487.103-0 DIB: 09/07/1993; Reconhecimento período especial de 01/02/1980 a 31/03/1988. P.R.I.

**0012608-71.2009.403.6183 (2009.61.83.012608-2) - MAURICIO DIAS DE SOUZA (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0012608-71.2009.403.6183 Vistos etc. MAURÍCIO DIAS DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento e conversão dos períodos especiais laborados. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 71. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 91-107, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Sobreveio réplica (fls. 111-116). Determinou-se a juntada da cópia integral do PPP da empresa Planiffer (fl. 157), tendo o autor apresentado o referido documento às fls. 160-161. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressaltando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição parcelar, porquanto a autora pretende a concessão do benefício desde 24/04/2009 (fl. 67) e esta ação foi ajuizada em 01/10/2009. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se no reconhecimento de períodos comuns e especiais laborados para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no

parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.<sup>3</sup> A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.<sup>4</sup> A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta

não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE PUBLICAÇÃO:..) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE PUBLICAÇÃO:..) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o

formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

**RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO** Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

**RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual** não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei nº 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novas Martinez: ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.

**CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM** Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação**

da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cumpre salientar que, em sede administrativa, o INSS reconheceu a especialidade do labor desenvolvido na TOLEDO DO BRASIL, entre 10/07/1985 e 05/03/1997, conforme despacho e análise administrativa da atividade especial (fl. 60), restando esse período incontroverso. Quanto aos períodos de 28/01/1980 a 03/07/1985, 06/03/1997 a 27/08/2001 e 17/09/2001 a 15/12/2001, o extrato do CNIS à fl. 49 demonstra que, durante esses intervalos, o autor manteve vínculo com as empresas BORG-MAR, TOLEDO DO BRASIL e INOVAR RECURSOS HUMANOS LTDA, respectivamente, devendo ser computados como tempo de serviço comum.No tocante ao lapso temporal de 02/01/2002 a 23/03/2009, o autor juntou cópia do PPP às fls. 160-161. Nesse documento, há informação de que laborou exposto a ruído em nível de 90,01 dB de 02/01/2002 a 23/02/2009. Há menção de uso de equipamento de proteção individual sem, contudo, afirmar que estes neutralizavam os efeitos do aludido agente nocivo. Tendo em vista que o referido documento comprova a exposição a ruído até 23/02/2009, apenas o intervalo de 02/01/2002 a 23/02/2009 deve ser enquadrado, como especial, com base nos códigos 2.0.1, anexo IV, do Decreto n.º 2.172/97 e 2.0.1, anexo IV, do Decreto n.º 3.048/99. O restante do período (24/02/2009 a 23/03/2009) deve ser computado como tempo comum.Reconhecido o período especial acima, convertendo-o e somando-o aos comuns e aos já reconhecidos administrativamente, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 24/04/2009 (fls. 03 e 67), soma 36 anos, 06 meses e 22 dias de tempo de serviço especial, conforme tabela abaixo. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, quer seja comum ou especial, exige o cumprimento de período de carência, conforme estabelece o artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.211/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício.Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos comuns de 28/01/1980 a 03/07/1985, 06/03/1997 a 27/08/2001, 17/09/2001 a 15/12/2001 e 24/02/2009 a 23/03/2009 e o especial de 02/01/2002 a 23/02/2009, somando-os aos já reconhecidos administrativamente, conceder aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 24/04/2009, num total de 36 anos, 06 meses e 22 dias, com o pagamento das parcelas desde então.Em se tratando de obrigação de fazer,



nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência fevereiro de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Maurício Dias de Souza; reconhecimento dos períodos comuns de 28/01/1980 a 03/07/1985, 06/03/1997 a 27/08/2001, 17/09/2001 a 15/12/2001 e 24/02/2009 a 23/03/2009 e o especial de 02/01/2002 a 23/02/2009; Aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 150.334.184-1; DIB: 24/04/2009.P.R.I.

**0007628-47.2010.403.6183 - DIJALMA FERREIRA DOS SANTOS(SP199032 - LUCIANO SILVA SANT ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0007628-47.2010.403.6183 Vistos etc. DIJALMA FREIRE DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por especial. Os autos foram inicialmente distribuídos à 4ª Vara Federal Previdenciária. Naquele juízo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 33. Ao final, constatou-se a existência de outra demanda com mesmo objeto (autos n.º 2009.61.83.014149-6) que tramitou nesta vara, sendo determinada a distribuição por dependência a esse feito. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 99-123, pugnando pela improcedência do feito. Sobreveio réplica (fls. 129-131). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição parcelar, porquanto a autora pretende a concessão do benefício desde 14/08/2009 (fl. 42) e esta ação foi ajuizada em 17/06/2010. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se no reconhecimento de períodos comuns e especiais laborados para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de

11.10.1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n° 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n° 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n° 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2°). Em cumprimento ao Decreto n° 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n° 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1° de janeiro de 2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n° 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n° 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n° 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n° 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2° do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1° de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n° 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2° do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1° de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n° 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1° O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir

de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE PUBLICAÇÃO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária

gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez:...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47).Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em

sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cumpre salientar que, em sede administrativa, o INSS reconheceu que o segurado possuía 27 anos e 07 meses de tempo de serviço, restando os períodos computados nesta contagem, portanto, incontestáveis. Quanto aos períodos em que laborou na PRONAÇO (01/04/1981 a 26/03/1992 e 04/01/1993 a 26/09/2001), a parte autora juntou cópia da sentença do processo nº 2007.63.01.081276-3, que tramitou no Juizado Especial Federal, no qual foi reconhecido, como especial, o período em que o Sr. Elcy Limeira desempenhou a atividade de maçariqueiro na aludida empresa (02/05/986 a 13/02/1992).As cópias da CTPS às fls. 09 e 10 demonstram que o autor desempenhou as atividades de ajudante e maçariqueiro nos lapsos temporais de 01/04/1981 a 26/03/1992 e 04/01/1993 a 26/09/2001, respectivamente. Nota-se que o período reconhecido como especial na sentença juntada como paradigma (02/05/986 a 13/02/1992) é anterior àquele em que o segurado desempenhou a mesma função (04/01/1993 a 26/09/2001), não havendo como presumir que se mantiveram as condições especiais neste último. Insta salientar que também não há, nos autos, documentos que comprovem a existência de condições especiais quando o autor laborou como ajudante (01/04/1981 a 26/03/1992). Destarte, esses intervalos devem ser mantidos como tempo comum.No tocante ao lapso temporal de 01/03/1979 a 11/10/1979, a cópia da CTPS de fls. 11 demonstra que a parte autora desempenhava a função de auxiliar de serviços gerais na empresa DI MARTINO. Tendo em vista que não foram apresentados documentos que comprovem que as atividades foram desenvolvidas em condições especiais, bem como não estavam arroladas pela legislação previdenciária vigente à época como especiais, este período deve ser mantido como comum.Em relação ao período de 02/05/2002 a 31/07/2009, no qual o segurado laborou na ATLANTA FERRO E AÇO LTDA, a cópia do PPP as fls. 72-73 demonstra que não laborava em condições especiais, pois não estava exposto a agentes físicos ou químicos de forma habitual e permanente. Como, neste feito, não foi reconhecido ao autor tempo de

serviço a mais do que o apurado na contagem administrativa, deve a presente demanda ser julgada improcedente. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0013063-02.2010.403.6183** - ESMAEL COSTA FILHO(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0013063-02.2010.403.6183 Vistos etc. ESMAEL COSTA FILHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento dos períodos especiais laborados, cômputo do vínculo temporário na empresa META TRABALHO TEMPORÁRIO e do labor realizado na PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO. Requer, ainda, o afastamento das exigências da idade mínima, do cumprimento do pedágio e do fator previdenciário, considerando, para o cálculo da renda mensal inicial, o disposto no artigo 188-B do Decreto nº 3.048/99, observado o 2º do artigo 35, assegurada a opção pelo cálculo da forma do artigo 188-A, se mais vantajoso. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 108. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 115-147, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Sobreveio réplica (fls. 149-150). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição parcelar, porquanto a autora pretende a concessão do benefício desde 27/04/2007 (fl. 23) e esta ação foi ajuizada em 25/10/2010. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se no reconhecimento de períodos comuns e especiais laborados para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo,

somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para

períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 -



Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novas Martinez:...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47).Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a

possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

**SITUAÇÃO DOS AUTOS**Primeiramente, cumpre salientar que, em sede administrativa, o INSS reconheceu que o autor possuía 34 anos, 02 meses e 19 dias até a DER, conforme contagem de fl. 101 e decisão de fl. 23, restando os períodos computados nesta contagem incontroversos. Quanto ao período de 03/11/1993 a 03/11/1998, foi juntada cópia do PPP às fls. 31-36, que demonstra que o autor desenvolvia suas atividades exposto a ruído em nível de 94 dB nos lapsos temporais de 01/11/1993 a 30/04/1997 e 01/06/1997 a 03/11/1998. Há menção de uso de equipamento de proteção individual sem, contudo, afirmar que estes neutralizavam os efeitos do aludido agente nocivo. Tendo em vista que, no intervalo de 01/05/1997 a 31/05/1997, não há registro de avaliação ambiental, somente os períodos de 01/11/1993 a 30/04/1997 e 01/06/1997 a 03/11/1998 devem ser enquadrados, como especiais, com base nos códigos 1.1.5, anexo II, do Decreto n.º 83.080/79, 2.0.1, anexo IV, do Decreto n.º 2.172/97 e 2.0.1, anexo IV, do Decreto n.º 3.048/99. O intervalo de 01/05/1997 a 31/05/1997 deve mantido, na contagem, como tempo comum. No tocante ao lapso temporal em que o laborou na ROLAMENTOS FAG LTDA (11/07/1999 a 27/04/2007), o autor juntou cópia do PPP às fls. 37-39, na qual há informação de que esteve exposto a ruído de 86,8 dB entre 11/07/1999 a 20/12/2006 (data de emissão do documento). Embora haja menção de uso de equipamento de proteção individual, não se afirmou que estes neutralizavam os efeitos do aludido agentes nocivos. Considerando que somente a partir de 19/11/03, o nível de ruído ao qual o segurado estava exposto durante suas atividades na referida empresa era considerado nocivo pela legislação então vigente, não sendo possível afirmar que as condições ambientais permaneceram inalteradas após a emissão do PPP, apenas o período de 19/11/2003 a 20/12/2006 deve ser enquadrado, como especial, com base no código 2.0.1, anexo IV, do Decreto n.º 3.048/99. O restante do intervalo (11/07/1999 a 18/11/2003 e 21/12/2006 a 27/04/2007) deve ser mantido como tempo comum. Em relação ao intervalo temporal de 25/09/1992 a 15/06/1994, a cópia da certidão às fls. 29-30 demonstra que a parte autora laborava na PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, devendo esse lapso ser averbado como tempo comum. Quanto ao período de 28/07/1993 a 25/10/1993, há informação, na cópia da CTPS de fl. 56, de que o autor prestava serviço temporário à empresa META TRABALHO TEMPORÁRIO, restando comprovado esse intervalo como tempo de serviço comum. Reconhecidos os períodos especiais acima, convertendo-os e somando-os aos comuns e aos já reconhecidos administrativamente, concluo que o segurado, até 16/12/1998, 28/11/1999 e 24/04/2009 (data do requerimento administrativo), soma, respectivamente, 29 anos, 09 meses e 17 dias, 30 anos, 08 meses e 29 dias e 39 anos, 04 meses e 23 dias de tempo de serviço, conforme tabelas abaixo. O autor havia alcançado 29 anos, 09 meses e 17 dias de tempo de serviço até o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, necessitando de um pedágio de 03 meses e 12 dias, o qual restou cumprido, já que laborou, após 17/12/1998 e até 28/11/1999, por mais 11 meses e 12 dias. Para que o cálculo da aposentadoria seja realizado nos moldes da legislação vigente em 28/11/1999, o segurado precisaria ter cumprido o requisito etário (idade mínima de 53 anos) até essa data, o que não restou demonstrado, pois completou 53 anos de idade somente em 18/03/2010 (fl. 20), não devendo ser aplicada a referida regra. Todavia, o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, eis que, na DER, já tinha cumprido o tempo necessário. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, quer seja comum ou especial, exige o cumprimento de período de carência, conforme estabelece o artigo 25, inciso II, da Lei n.º

8.21//91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n. 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos laborados na Prefeitura do Município de São Paulo (25/09/1992 a 15/06/1994) e na empresa Meta Trabalho Temporário (28/07/1993 a 25/10/1993) como comuns e os intervalos de 03/11/1993 a 30/04/1997, 01/06/1997 a 03/11/1998 e 19/11/2003 a 20/12/2006 como especiais, somando-os aos já reconhecidos administrativamente, conceder aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 27/04/2007, num total de 39 anos, 04 meses e 23 dias, com o pagamento das parcelas desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência fevereiro de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Esmael Costa Filho; reconhecimento dos períodos comuns de 25/09/1992 a 15/06/1994 e 28/07/1993 a 25/10/1993 e os especiais de 03/11/1993 a 30/04/1997, 01/06/1997 a 03/11/1998 e 19/11/2003 a 20/12/2006; Aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 144.223.204-5; DIB: 27/04/2007.P.R.I.

**0006175-80.2011.403.6183** - ANTONIO ELIAS DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)  
2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0006175-80.2011.4.03.6183 Vistos etc. ANTONIO ELIAS DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial, com o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados em condições insalubres e a conversão dos períodos comuns em especiais para o fim de converter sua atual aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em jubilação especial, na data do requerimento administrativo, ou, caso, não possua tempo suficiente até então, para lhe ser deferida aposentadoria especial desde a citação do INSS nestes autos. Aditamento à exordial às fls. 90-91. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação do INSS à fl. 92. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação à fl. 96-110, pugnano pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressaltando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, entretanto, não há nem sequer que se falar em prescrição quinquenal parcelar, já que o autor pleiteia a revisão de seu benefício desde a DER, ou seja, em 05/05/2010 (fls. 41), e esta ação foi ajuizada em 2011. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se o(s) período(s) laborativo(s) especificado(s) pela parte autora na petição inicial pode(m) ser considerado(s) como trabalhado(s) sob condições especiais, bem como se é possível a conversão dos períodos

comuns em especiais para fins de conversão da atual jubilação do autor em aposentadoria especial. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de

1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e

permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez:...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47).Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº

9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, insta salientar que o INSS, quando da análise administrativa efetuada por ocasião da concessão do benefício do autor, reconheceu a especialidade do período de 14/08/1984 a 05/03/1997 (documento de fl. 44). Dessa forma, tal questão restou incontroversa. Assim, passo a analisar somente a alegação da especialidade do período de 06/03/1997 a 05/05/2010 (DER - fl. 41). Quanto ao período de 06/03/1997 a

05/05/2010, laborado pelo autor na empresa Pirelli, foi juntado o perfil profissiográfico de fls. 54-55, no qual há menção de que ficou exposto a ruído de 93 dB até 30/05/1997; de 88,7 dB, no lapso temporal de 01/06/1997 a 30/04/2000 e de 91,1 dB, no interregno de 01/05/2000 a 05/05/2010 (DER- data limite para apuração do tempo de serviço do autor segundo seu pedido principal). Cabe mencionar que o limite de ruído vigente de 06/03/1997 a 18/11/2003 era acima de 90 dB e, a partir de 19/11/2003, passou a ser superior a 85 dB. Dessa forma, é possível o reconhecimento da especialidade alegada nos períodos de 06/03/1997 a 30/05/1997 e de 01/05/2000 a 05/05/2010 com base nos códigos 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2172/97 e 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Passando a examinar o outro pedido da parte autora - qual seja: a conversão de períodos comuns em atividades especiais -, mister esclarecer que, até o advento da Lei nº 9.032/95, era possível a conversão do tempo de serviço comum para o especial, nos termos dos Decretos de n.º 83.080/79, 87.374/82, 357/91 e 611/92, legislação vigente à época em que prestados os serviços pelo segurado. Sobre a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum em especial, anote-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI N. 9.032/95. POSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. É devida a aposentadoria especial se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 2 e 3. Omissis. 4. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. O fato de os requisitos para a aposentadoria terem sido implementados posteriormente, não afeta a natureza do tempo de serviço e a possibilidade de conversão segundo a legislação da época. 5. A Lei n. 9.032, de 28-04-1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 6. e 7. Omissis. (TRF4, APELREEX 2009.70.09.000158-2, Sexta Turma, Relator Eduardo Vandré Oliveira Lema Garcia, D.E. 05/02/2010) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI 8.213/91, VERSÃO ORIGINAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. DECRETO 611/92. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.(...)- Possibilidade da conversão da atividade comum em especial, com aplicação do coeficiente redutor de 0,71, de acordo com o artigo 64 caput e parágrafo único, do Decreto nº 611/92, anterior à mudança efetuada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95.- Somado o tempo de serviço originariamente especial ao comum convertido, restou preenchido o requisito temporal de 25 anos em atividade agressiva.(...)(TRF 3ª Região; AC 326258; Retatora: Raquel Perrini; 7ª Turma; v.u.; DJU: 17/11/2005; p. 356) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. INEXIGÍVEL PERÍCIA NA ÉPOCA. CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)2. Até o advento da Lei nº 9.032/95 era possível a conversão do tempo de serviço comum para especial, nos termos do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, regulamentado pelo art. 64 do Decreto nº 611/92.(...)(TRF 4ª Região; AC 200171000031996; Relator: Fernando Quadros da Silva; 5ª Turma; v.u.; DJU: 14/01/2004; p. 364) A possibilidade de conversão de período comum em especial, nesse quadro, visava a possibilitar o cômputo do período comum convertido com o período especial reconhecido, utilizando fator de conversão para diminuir o tempo comum, de modo que, somado ao especial, o segurado que tenha atingindo 25 anos de tempo de serviço possa fazer jus à aposentadoria especial. Tal previsão passou a existir a partir de 24/01/1979, conforme acima mencionado, e vigeu até o advento da lei 9032/95. Destarte, não há óbice para a conversão dos períodos comuns em especiais, desde que compreendidos no aludido lapso temporal. Quanto aos intervalos de 01/06/1979 a 01/10/1982 (laborado na empresa Figobom) e 08/12/1983 a 08/08/1984 (laborado na empresa Tubella), foram juntadas as anotações em CTPS de fl. 47 e, como tais lapsos temporais estão abrangidos no interregno em que havia possibilidade da aplicação da referida medida, nos termos das tabelas constantes nos Decretos n.º 83.080/79 e 87.374/82, devem ser convertidos em especiais, aplicando-se o conversor 0,83. Assim, reconhecidos os períodos especiais acima e convertidos os comuns em especiais, somando-os, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 05/05/2010 (fl. 41), soma 25 anos, 10 meses e 24 dias de tempo de serviço especial, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial. Como o pedido principal foi parcialmente acolhido, tendo somente sido afastada a especialidade do período de 01/06/1997 a 30/04/2000, deixo de apreciar o pedido subsidiário de concessão de aposentadoria especial a partir da citação do INSS. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 06/03/1997 a 30/05/1997 e de 01/05/2000 a 05/05/2010 como especiais, bem como convertendo, em especiais, os períodos comuns de 01/06/1979 a 01/10/1982 e 08/12/1983 a 08/08/1984 com o fator de 0,83, converter a atual jubilação do autor em aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo (em 05/05/2010), num total de 25 anos, 10 meses e 24 dias, com o pagamento das parcelas desde então. Deixo de conceder tutela antecipada, por não restar caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, até porque o autor já é titular de aposentadoria



por tempo de serviço/contribuição desde 2010. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Diante disso, após o prazo recursal e, independentemente de recurso voluntário das partes, remetam-se os autos à Superior Instância. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: NB: 150.262.604-4 Segurado: Antonio Elias dos Santos; Benefício concedido: aposentadoria especial (46); DIB em 05/05/2010; RMI: a ser calculada pelo INSS; Reconhecimento de períodos especiais de 06/03/1997 a 30/05/1997 e de 01/05/2000 a 05/05/2010 e conversão de períodos comuns em especiais de 01/06/1979 a 01/10/1982 e 08/12/1983 a 08/08/1984 com o fator de 0,83. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003744-68.2014.403.6183 - BENEDITO NATALINO SOUZA DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0003744-68.2014.4.03.6183 Vistos, em sentença. BENEDITO NATALINO SOUZA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 79. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 81-98), pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 103-105. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com

o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.<sup>4º</sup> A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de

06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE PUBLICAÇÃO:..) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE PUBLICAÇÃO:..) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 -

De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

**RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO** Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

**RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual** não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novas Martinez: ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.

**CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM** Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não**

condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOS.Cabe aqui, análise acerca do período cujo reconhecimento como especial é pretendido pelo autor em função de o nível de ruído alegado ser superior a 85 dB, qual seja, 04.10.1999 a 25.11.2011.Verifico que, no período de 04.10.1999 a 18.11.2003, não houve violação ao diploma legal vigente na época, cujo limite a ser observado era de 90 dB.Observo, ainda, que não restou comprovada a efetiva exposição ao ruído em níveis superiores ao permitido em lei no período de 19.11.2003 até 25.11.2011, haja vista a ausência de avaliação ambiental contemporânea ao lapso de labor especial alegado.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

#### **Expediente Nº 9511**

##### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0001160-67.2010.403.6183 (2010.61.83.001160-8) - APARECIDO DE AZEVEDO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

De-se ciência às partes acerca da audiência deprecada designada para 31/03/2015, às 13h00, a ser realizada no Juízo de Direito da Comarca de Iporã-PR.Int.

#### **Expediente Nº 9512**

##### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0011999-98.2003.403.6183 (2003.61.83.011999-3) - AMERICO ERNESTO JACOMINO X ANTONIO GOMES X BELMIRA VISENTAINER GOMES X EUGENIO RUBENS RAMACIOTTI X VALDIR ZUFFO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)**

Para dar continuidade ao processo de regularização processual do autor Americo Ernesto Jacomino, providencie, o patrono da causa, a juntada das certidões de óbito dos genitores do referido autor, NO PRAZO DE 10 DIAS.Int.

**0004560-26.2009.403.6183 (2009.61.83.004560-4)** - NELMA DE FATIMA RODRIGUES(SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Requeira, o demandante, o que de direito. Prazo: 10 dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo, sobrestados, até provação ou até a ocorrência da prescrição. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003338-86.2010.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002686-84.2001.403.6183 (2001.61.83.002686-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ALICE MARIA ALVES DOS SANTOS X JOSE ANTONIO CAMASSOLA X NELSON AMBROSIO X RAMIRO GASPAR NETO X PAULO PIRES DO NASCIMENTO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

Remetam-se os autos à contadoria judicial para cumprimento do determinado à fl. 348. Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002686-84.2001.403.6183 (2001.61.83.002686-6)** - ADAO DO CARMO X ALICE MARIA ALVES DOS SANTOS X JOSE ANTONIO CAMASSOLA X LAURITA PENHA DE OLIVEIRA X NELSON AMBROSIO X RAMIRO GASPAR NETO X SERGIO DE GIULIO X PAULO PIRES DO NASCIMENTO X VALDEIR BENEDITO DE SOUZA X CECILIA ANDRADE DE SOUZA X MARIA HELENA DE SOUZA X MAGDA VALDENIRA DE SOUZA X MARIO SERGIO DE SOUZA X LUCIA ALEXANDRINA DE SOUZA X DASIONEIR BENEDITO DE SOUZA X MATHEUS BENEDITO DE SOUZA X YOSHINOBU MATSUZAKI(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ADAO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE MARIA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO CAMASSOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON AMBROSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAMIRO GASPAR NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO DE GIULIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO PIRES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGDA VALDENIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO SERGIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA ALEXANDRINA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DASIONEIR BENEDITO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATHEUS BENEDITO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os documentos de fls. 435-455, NÃO há que se falar em prevenção destes autos com o processo 2003.61.83.002264-0, em relação ao autor Nelson Ambrosio, por terem objetos distintos. Prossiga-se o andamento dos embargos à execução 0003338-86.2010.403.6183. Int.

**0006144-65.2008.403.6183 (2008.61.83.006144-7)** - FERNANDO MACIEL DURAES(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO MACIEL DURAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o patrono da causa, no prazo de 10 dias, a regularização da sucessão processual, trazendo aos autos a documentação necessária à habilitação de Wilson da Silva Duraes, já que há no extrato anexo, seu endereço. Int.

**0016916-53.2009.403.6183 (2009.61.83.016916-0)** - PETRONILIO MIRANDA DOS SANTOS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PETRONILIO MIRANDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 115-127, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int.

### 3ª VARA PREVIDENCIARIA

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**ELIANA RITA RESENDE MAIA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 1928**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003286-91.1990.403.6183 (90.0003286-5)** - APARECIDO ROSA X VERA LUCIA ROSA MOREIRA X ALBINO ROSA X MARIA APARECIDA ROSA X IZILDINHA MIQUELINA ROSA DA SILVA X MIGUEL CASSOLA GARCIA X EGIDIO LIMA ARAUJO X THEREZINHA DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO E SP086024 - DUWIER PAIOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) Considerando os documentos juntados à fls.539/544, afasto a possibilidade de prevenção indicada no termo de fls.537. Intimem-se as partes da decisão de fls.535.Decisão de fl. 535: Diante da decisão proferida nos autos dos embargos á execução no.2004.61.83.0042484, deferindo a habilitação dos sucessores de Aparecido Rosa (fls.233), trasladada às fls.525, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar Vera Lucia Rosa Moreira, Albino Rosa, Maria Aparecida Rosa e Izildinha Miquelina Rosa. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisito(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0000846-73.2000.403.6183 (2000.61.83.000846-0)** - OSVALDO DAVID RODRIGUES X PEDRINA ENGRACIA DA SILVA RODRIGUES(SP105132 - MARCOS ALBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 30 (vinte) dias sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

**0003681-97.2001.403.6183 (2001.61.83.003681-1)** - FRANCISCO ALVES DA SILVA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Tendo em vista a decisão do E.TRF3, determino a realização de audiência para oitiva de testemunhas.Intimem-se as partes a depositar em Secretaria o rol de testemunhas que pretendem arrolar, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos os autos para designar a data.Int.

**0010669-66.2003.403.6183 (2003.61.83.010669-0)** - DARIO HAIM X ELZA POLI X AHMAD IBRAHIM ABDUL MESSIH X VILMA HOMONNAY X LADISLAU HOMONNAY(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de

meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0016155-22.2009.403.6183 (2009.61.83.016155-0) - NEIDE ALVES DE DEUS(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Defiro pelo prazo de 40 (quarenta) dias conforme requerido.Int.

**0050367-06.2009.403.6301 - MARIA DAS NEVES DA SILVA(Proc. 2334 - ELIANA MONTEIRO STAUB QUINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA REIS DOS SANTOS(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)**  
Dê-se ciência às partes acerca da audiência a ser realizada dia 25 de março do corrente no juízo da 1ª Vara de Guarulhos, conforme mensagem de fls. 218.

**0015280-18.2010.403.6183 - JOSE GENIVALDO FERREIRA VENANCIO(SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
FLS.722: Intime-se o INSS. FLS.726/736: Dê-se vista às partes dos documentos juntados. Int.

**0002994-03.2013.403.6183 - JORGE APARECIDO NASCIMENTO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Defiro o prazo de 10 (dez) dias conforme requerido.Int.

**0006583-03.2013.403.6183 - ROSIMEIRE MARCELINO(SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Defiro o prazo de 30 dias, para o patrono da parte autora trazer aos autos o documento.Int.

**0006788-32.2013.403.6183 - CLAUDINETE SUPRINO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
FLS.205/206: Defiro à parte autora o prazo adicional de 60 (sessenta) dias. Int.

**0012814-46.2013.403.6183 - JORGE RODRIGUES ALVES(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
JORGE RODRIGUES ALVES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a readequação da renda mensal com aplicação dos novos tetos instituídos pelas EC 20/98 E 41/2003, com pagamento das diferenças apuradas, acrescidos de juros legais e correção monetária.Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. (fl.41).A parte autora interpôs agravo de instrumento em face da decisão de fl.46, ao qual foi negado seguimento (fls. 64/67).Regularmente citado, o réu apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou decadência/prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls.108/124).Houve réplica (fls. 135/140). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos



índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. DA READEQUAÇÃO COM BASE NOS NOVOS TETOS DAS EC 20/98 E 41/2003. A parte autora percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida com DIB em 02/09/1987. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). O precedente acima transcrito não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal, como na hipótese em debate. Isso ocorre porque a recuperação dos tetos das Emendas Constitucionais só pode ser assegurada nas situações em que aplicada a sistemática de cálculo da RMI prevista pela legislação previdenciária atual: Lei n. 8.213/91. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio tempus regit actum no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício. Por conseguinte, como a DIB do segurado é anterior a lei de benefícios e não se situa no período denominado buraco negro, porquanto é anterior a própria CF/88, não existem diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/98 E 41/2003. DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito do processo e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

**0042473-37.2013.403.6301** - EUCLIDES CONCEICAO DE OLIVEIRA (SP208953 - ANSELMO GROTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Ratifico todos os atos realizados no Juizado Especial.

Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 284/289, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo nº 000042473-37.2013.403.6301, indicado no termo de fl. 281. Manifestem-se as partes se há interesse na produção de provas. Int.

**0007176-95.2014.403.6183** - DOMINGOS DOURADO GOMES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 143: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Int.

**0009782-96.2014.403.6183** - MARINA DE OLIVEIRA SILVA (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o trânsito em julgado dos autos 0009738-48.2012.403.6183. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003862-44.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005127-33.2004.403.6183 (2004.61.83.005127-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TIBURTINO XAVIER(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

FLS.48/60: Considerando o retorno dos autos da Contadoria com informações/cálculos, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0010301-71.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002621-79.2007.403.6183 (2007.61.83.002621-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMOR CAETANO FERREIRA(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA)

Recebo os presentes embargos. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos. b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do manual de cálculos da resolução 267/2013 do CJF. Int.

**0010306-93.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006002-85.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA MOLOGNONI GARCIA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES)

Recebo os presentes embargos. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos. b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do manual de cálculos da resolução 267/2013 do CJF. Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0019499-32.2010.403.6100** - MICHELE GARCIA GIERTS(SP081307 - MARIA VANDA ANDRADE DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a data da propositura da ação, intime-se a impetrante a fornecer seu endereço atualizado, conforme requerido no Ofício de fls.154/156, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, officie-se informando conforme requerido às fls. 154. Int.

**0017902-86.2014.403.6100** - ADEMIR TATARO(SP286346 - ROGERIO SILVA DE QUEIROZ) X CHEFE GERENTE REGIONAL DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL EM SAO CAETANO DO SUL - INSS

Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 141/149 e 155/176, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos indicados no termo de fls. 139/140. Intime-se o impetrante a, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial apresentar: 1 - procuração original. 2 - declaração de hipossuficiência original ou recolher as custas devidas à Justiça Federal. Tendo em vista a materialização dos autos oriundos da Justiça Estadual, intime-se o patrono do impetrante a subscrever a petição inicial. Cumpridos os itens anteriores, tornem-me conclusos para apreciação da liminar. Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0760045-73.1986.403.6183 (00.0760045-3)** - WILSON MELGARES X VERA LUCIA MELGARES DE MELO X RENATO MELGARES DE MELO X ANGELICA DA SILVA DO VALE X JOANA SOARES DA SILVA X JOSE ESMAEL DA SILVA X LUIZ JOAO DA SILVA X MARIA FLORENTINA DA SILVA MOIA X NEUSA DA SILVA SANTOS X ANTONIO JOSE DA SILVA X CELSO JOSE DA SILVA X VANDA CONCEICAO LIMA X JOSE TENORIO VAZ X ALDA BARTA DOS SANTOS X MARIA JULIA MENEZES DOS SANTOS X SUELI SILVA DOS SANTOS X CESAR MENEZES DOS SANTOS X SIMONE BRITO DOS SANTOS X SILVANA BRITO DOS SANTOS X JOSE MIRANDA DE OLIVEIRA X HILDA DIAS NEVES X LAERCIO SIMOES TORRES X LAERTE SIMOES TORRES X LUCIANA CHIRICO X LUIZ ANTONIO DE ARAUJO X LUIZ DE FRIAS X MARINETE LEITE MELO X LUIZ RABACHINI X GLAUCIA ARAUJO DOS SANTOS X ROSEGLEIDE ARAUJO SANTOS X MARIA MACIEL FELIX X MANOEL PAULO DE ANDRADE X MARILENA RUTH DE FREITAS BANDEIRA X MARIA DE LOURDES SALEMI FERRO X MANOEL NELSON DE LIMA X MILTON DIAS COELHO X VICENTINA

CIARDULO VIEIRA X NORMA RAMOS X ODILAR ALVES OLIVEIRA X JOSE ORLANDO BRUNO DA SILVA X MARIA INES SILVA PEREIRA(SP053566 - JOSE ARTHUR ISOLDI E SP053704 - VIRGILINO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X WILSON MELGARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão retro, considerando a necessidade de inclusão de informações nos alvarás para as respectivas conferências, intime-se a parte autora a juntar cópias dos documentos pessoais que contenham número do CPF e RG, legíveis, dos beneficiários, não apresentados até o momento. Sem prejuízo, a fim de discriminar os respectivos quinhões com relação aos herdeiros de José Menezes dos Santos, cuja certidão de óbito (fls. 673) aponta a existência de apenas três filhos (Julia, Milton e Cesar), esclareça a inclusão de Sueli Silva dos Santos e das herdeiras de Rubens Silva dos Santos na condição de herdeiras, regularizando a documentação ou esclarecendo documentalmente a legitimidade da sua inclusão. Por fim, expeça-se o necessário conforme deferido às fls. 1310.Int.

**0000955-53.2001.403.6183 (2001.61.83.000955-8)** - LILIANE GABBAY(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LILIANE GABBAY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese o ofício de fls. 430 e ss não tenha por si só o condão de promover a penhora no rosto dos autos, a qual foi requerida perante o juízo do executivo fiscal correspondente, verifico que foram expedidos dois requisitórios (fls. 404 e 405), relativamente aos valores devidos à autora, com destaque dos honorários advocatícios contratuais, assim como dos honorários de sucumbência. Ademais, estes foram objeto de levantamento aos 18/09/2013, conforme se constata por meio do comprovante de fls. 422. Por outro lado, o extrato de fls. 428 comprova a disponibilização dos valores a que alude, dentre eles o montante correspondente ao destaque dos honorários advocatícios, os quais tem como beneficiário o executado citado no ofício em referência. Contudo, este juízo não pode tomar providências até que o juízo competente expeça o mandado de penhora no rosto dos autos. Entretanto, por cautela, oficie-se à CEF indagando acerca de eventual levantamento dos honorários contratuais indicados às fls. 428, no total de R\$ 38.015,55, em favor de Roberto Mohamed Amin Junior, junto à conta no. 1181005508719886.

**0003279-16.2001.403.6183 (2001.61.83.003279-9)** - DELFIM FERNANDES VIEITO X DORGINA DA CONCEICAO X HELENA CARVALHO CERQUEIRA X ANA KARINA CARVALHO CERQUEIRA X ANA MARA CARVALHO CERQUEIRA X JOSEFA RODRIGUES RIBEIRO X JOSE VALTER FURINI X JOSE DA SILVA RODRIGUES LIMA X LUCI BEK MAGALHAES X MARIA DE MONT SERRATE DA SILVA MENDONCA X MARIA INEZ SIGISMONDI GERALDO X RUTE DE OLIVEIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA E Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X DELFIM FERNANDES VIEITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.463: Retifique-se o ofício requisitório expedido às 431, devendo constar Precatório. Após, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

**0007421-87.2006.403.6183 (2006.61.83.007421-4)** - HELIO APARECIDO CORREA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP123340 - SANDRA REGINA PESQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO APARECIDO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; 2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos. 3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

**0001487-17.2007.403.6183 (2007.61.83.001487-8)** - JOSE ROBERTO FERNANDES(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE ROBERTO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de 30 (trinta) dias, bem como o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias,

apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

**0002621-79.2007.403.6183 (2007.61.83.002621-2)** - VALMOR CAETANO FERREIRA(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMOR CAETANO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho nos autos dos embargos à execução em apenso.

**0006512-11.2007.403.6183 (2007.61.83.006512-6)** - DIVANETE DE AZEVEDO ALVES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVANETE DE AZEVEDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 90 (noventa) dias conforme requerido.Int.

**0009716-29.2008.403.6183 (2008.61.83.009716-8)** - EDILSON JOSE DOS SANTOS(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILSON JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de 30 (trinta) dias, bem como o cumprimento da obrigação de fazer.Havendo divergência, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

**0001012-85.2012.403.6183** - JOCELINO MARIANO DOS SANTOS(SP095421 - ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X JOCELINO MARIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

**0004117-70.2012.403.6183** - EDILSON PAULINO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILSON PAULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 222/227: Manifeste-se a parte autora. Int.

**0004776-79.2012.403.6183** - THEREZINHA DE ANDRADE LIMA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA DE ANDRADE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de 30 (trinta) dias, bem como o cumprimento da obrigação de fazer.Havendo divergência, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

**0008089-48.2012.403.6183** - ANTONIO EPIFANIO DE MOURA REIS(SP295063B - ARTUR EDUARDO VALENTE AYMORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO EPIFANIO DE MOURA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.256/258: Aguarde-se resposta da AADJ pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0006002-85.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006612-

34.2005.403.6183 (2005.61.83.006612-2)) ANA MARIA MOLOGNONI GARCIA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho nos autos dos embargos à execução em apenso.

## **Expediente Nº 1979**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0035818-16.1993.403.6183 (93.0035818-9)** - AMERICO PINTO GUERRA X ABILIO PINTO X ADALBERTO GOMES MOREIRA X ADAMASTOR DOS SANTOS PEREIRA X ANA DOMINGUES BURATTINI X ANGELO SALVIA X APARECIDO ALCOVA X ARNALDO DA EIRA X DECIO FERREIRA PINTO X DIRCEU SOARES PINTO(SP118574 - ADRIANO GUEDES LAIMER E SP017595 - GILBERTO SANT'ANNA E SP118845 - MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

FLS. 576/591: Preliminarmente, intimem-se os requerentes a juntar certidão de inexistência de beneficiários à pensão por morte de Adamastor dos Santos Pereira, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, dê-se vista dos autos ao INSS para manifestação acerca da habilitação requerida. Int.

**0115186-53.1999.403.0399 (1999.03.99.115186-5)** - ABEL BATISTA DO NASCIMENTO X ABEL LOURENCO X ABIDIAS SOARES X ABILIO JOSE RIBEIRO X ACACIO BOAVENTURA DA CRUZ X ADAIR ALVES BRAGA X ADAIR ORSARI DE MIRANDA MELO X ADALGIZA GONZALEZ RIBAL X ADAYR PASSARELLI PIVETTI X ADELAIDE CASTELLO SCARPARO X ADELAIDE FREIRE FRONCHI X ADELAIDE VENTURINI PATTI X ADELIA GIANINI MUNOZ X ADELINA BORDELACI PIAIA X ADELINA MALOTEAUX X ADELINO GOMES X ADELINO MARTINS X ADELINO PINHEIRO X ADRIANO ALVES X AFFONSO MARIA DIAS X AGENOR RIBEIRO X AGENTIL PEREIRA DOS SANTOS X AGNES KISS CONSTANTINO X AGOSTINHA VINAGRE DOS SANTOS X AGOSTINHO MENDES X ALBERTINA DA CONCEICAO CONTREAU X ALBERTINA FERMINO CAMARGO X ALBERTINA MACHADO JORDAO X ALBERTINO CRISTOVAN X ALBERTO DE ALMEIDA AZEVEDO X ALBERTO APARECIDO MARCONDES X ALBERTO BARREIRO X ALBERTO DUARTE BRAZIO X ALBERTO LOPES ALEIXO X ALBERTO DOS SANTOS X ALBERTO DOS SANTOS MARTINS X ALBERTO MATHERN X ALBINO DAMAZO X ALBINO VIGNOTO X ALCIDES BATISTA X ALCIDES BAZZAN X ALCIDES DA SILVA X ALCIDES TEDESCO X ALCINDO BALDINO ROSA X ALDA PETRATTI RODRIGUES X ALEXANDRE LARENTIS X ALEXANDRE VARGO JUNIOR X ALFREDO DOS SANTOS X ALFREDO DA SILVA JORDAO X ALICE ABBATE PILOTTO X ALICE CAMPOS ALVES X ALICE DA CUNHA OPASSO X ALICE DONATILIA BRANDAO ELIA X ALICE FERNANDES PINTO X ALICE MIRANDA X ALICE MODESTA CECCONELIO X ALONSO EVANGELISTA DOS SANTOS X ALVARO FERREIRA X ALZIRA BONDEZAN X ALZIRA CHIGUETO LIGEIRO X ALZIRA DOMINGUES ABRANTES X ALZIRA FREITAS CARDOSO X ALZIRA JACINTHO FERNANDES X ALZIRA MEDEIROS GUIMARAES X ALZIRA MORALHO DE LOUREDO X AMADEU ESTEVAO MORI X AMADEU DIAS LOUREIRO X AMALIA MUNHOZ MOLINA X AMALIA RIZZI DA COSTA X AMALIA ZANCHETA TEIXEIRA X AMEDEIA JORGE RIBEIRO X AMELIA DO CARMO ROSA X AMELIA DA COSTA COELHO X AMELIA GOMES JUSTINO X AMELIA NOGUEIRA DOZZO X AMELIA PEDRO BIAGI X AMERICA RIBEIRO D AGRELLA X AMERICO BONOLO X AMERICO MENDES PEREIRA X AMERICO ROSA X ANA MARIA SANTOS VILLAR X ANA DE OLIVEIRA RIBEIRO X ANA RODRIGUES CHAGAS X ANA ROSA MOURA X ANNA DE CAMARGO CASSALHO X ANNA CONCEICAO DE FRANCISCO SOUZA X ANNA MARIA DA CONCEICAO X ANNA MARIA FAITA BERNARDINO X ANNA MARIA VARGAS RODRIGUES X ANNA PIMENTA DA SILVA X ANDRE BOCHINI X ANDRE CLAVIJO CALDERON X ANDRE NAVARRO X ANESIA PEREIRA VENERANDO X ANESIA DA SILVEIRA SOUZA X ANGELA EMILIA BARRELLA X ANGELA DE JESUS PEREIRA DAS NEVES X ANGELA MORALES BRESSANI X ANGELA SOUZA DE SA X ANGELA THEREZA GAINO X ANGELINA ALVES BUENO X ANGELINA CALDEIRA DE ANDRADE X ANGELINA LAFANI CORLETO X ANGELINA MERCEDES BRINO MARTINS X ANGELINA TEIXEIRA DA SILVA X ANGELINA RAMALHO ANDRADE MACHADO X ANGELINO ANTUNES RODRIGUES X ANGELO GASTARDO X ANIBAL DE CAMPOS X ANIBAL GOMES X ANNA ALVES RIBEIRO X ANNA AMBRASAS X ANNA BARBOSA DE CAMARGO X ANNA BLEKER X ANNA MARIA DE LOURDES MELO X ANNA MARIA ROMAGNOLI X ANNA MARIA DA SILVA BIANCHI X ANNA MURARO SANTI X ANNA PIRES JORDAO X ANNA DA SILVA CAMARGO X ANNA VIEIRA VICENTE X ANNA DE SOUZA CUNHA X ANNIBAL SOARES X ANNIBAL VIRGINIO BIROCCHI X ANORINA APRIJO DA

SILVA X ANTANAS SVIRPLIS X ANTENOR BATISTA ROMAO X ANTENOR GALVAO X ANTENOR RODRIGUES X ANTONIA BORILO DA SILVA X ANTONIA CARASCOSI CANO X ANTONIA LEME RODILHANO X ANTONIA DE OLIVEIRA PIRES X ANTONIA ROSA DE ARAUJO TEMOTEO X ANTONIA DE SOUZA BUENO X ANTONIETA ADAMI DE SOUZA X ANTONIETA MARTINS LIMA X ANTONINO ROMANIN DETTO ZUQUETTO X ANTONIO D ABRANTES X ANTONIO ALEIXO X ANTONIO ALVES SEABRA X ANTONIO AUGUSTO MACACOTE X ANTONIO BERNARDINO X ANTONIO CANDIDO DE SOUZA X ANTONIO CAVALIERI X ANTONIO CINALLI X ANTONIO COSTA MARQUES X ANTONIO COSTA SANTOS X ANTONIO DELFINO EUGENIO X ANTONIO DIAS FERRAZ X ANTONIO DOMINGUES X ANTONIO DOMINGUES DE OLIVEIRA X ANTONIO DUARTE X ANTONIO FADIGATTI X ANTONIO FERNANDES LAPO X ANTONIO FONSECA PRADO X ANTONIO FRANCISCO X ANTONIO FRANCISCO ASSUNCAO X ANTONIO GAINO X ANTONIO GOMES OLIVEIRA X ANTONIO GONCALVES X ANTONIO GORATO X ANTONIO INACIO X ANTONIO JESUS DUARTE X ANTONIO JOAQUIM MARTINS X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X ANA LUIZA DO AMARAL X EDNALDO ROCHA DOS SANTOS X NAIR SANTOS ROMAO X VERA LUCIA SIANGA X ANTONIO JUSTRA X ANTONIO KISS X ANTONIO LOPES FERREIRA X ANTONIO LOURENCO X ANTONIO MARIA PIRES X ANTONIO MARTINS SILVIO X ANTONIO DE MEDEIROS BORGES X ANTONIO MIRANDA X ANTONIO MONTEIRO X ANTONIO MONTEIRO X ANTONIO MORETTI X ANTONIO MOTA FILHO X ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO DE OLIVEIRA CORTEZ X ANTONIO PANETTO X ANTONIO PEREIRA X ANTONIO PEREIRA X ANTONIO PEREIRA X ANTONIO PINHEIRO DE OLIVEIRA X ANTONIO PINTO MONTEIRO X ANTONIO QUEIROZ X ANTONIO RAVETTA X ANTONIO RODRIGUES X ANTONIO RODRIGUES X ANTONIO RODRIGUES MACHADO X ANTONIO RODRIGUES MARCELO X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO SASSO X ANTONIO SOARES X ANTONIO STRINGUETO X ANTONIO VALDEVINO DA SILVA X APARECIDA BENTO X APARECIDA LOPES PEIXOTO X APARECIDA SANTA MARIA X APARECIDA SERGIO DE BARROS X APARECIDA ZORZENONI FARRABOTI X APARECIDO SILVA DE OLIVEIRA X APPARECIDA COPETE AGOSTINHO X ARACY PENTEADO DE ARAUJO X ARCILIO RISSATTO X ARGENTINO BIASETTO X ARI MARQUES MACHADO X ARIIVALDO DE OLIVEIRA SIQUEIRA X ARISTIDES DE ALMEIDA X ARISTIDES ALVES X ARLINDO BATISTA X ARLINDO DE PAIVA X ARLINDO RODRIGUES X ARLINDO PEREIRA LEITE X ARMANDO ANTONIO DE MELLO X ARMANDO BRESSANI X ARMANDO GONCALVES DA SILVA X ARMANDO DE OLIVEIRA X ARMANDO PEREIRA DE SOUZA X ARMANDO PIVA X ARMANDO BONALDO X ARMANDO MALITE X ARMELINDA ROQUE DE ANDRADE X ARMINDA DOS ANJOS TEIXEIRA DE SOUZA X ARMINDO DE OLIVEIRA X ARMINDO FERREIRA VAZ X ARNALDO DENARO X ARNALDO GUIMARAES X ARTHUR AUGUSTO PENNA X ARTHUR CARRERA CAMARGO X ARTHUR GREGORIO RODRIGUES JUNIOR X ARTHUR JOAQUIM PREGUICA X ARTHUR SOLDI X ARY LOPOMO X ASSUNCAO LAGUNA PASSIANI X ASSUNCAO SANTOS DA SILVA X ATILIO PAULINO FARIA X ATILIO COLOGNESE X AUGUSTA DE SOUZA DOS REIS CARDOSO X AUGUSTO ALVES RIBEIRO X AUGUSTO CACOTZE X AUGUSTO FRANCO X AURELIO FELIX ZAMPOLLO X AURORA NUNES COELHO X AURORA ROMERO RODRIGUES X AVELINO RIBEIRO DA SILVA X AYRES PEREIRA X BASILIO CESTARI FILHO X BASILIO DIAS X BEATRIZ DOS ANJOS CONSTANCIO X BEATRIZ NUNES DOS SANTOS X BEATRIZ ROZARIA ENRIQUE RODRIGUES COELHO X BEATRIZ DA SILVA X BELMIRA CORREIA SANTAMARIA X BELMIRA PEREIRA DIAS BARRETO X BELMIRO FERREIRA ESTEVES X BELMIRO MACEDO X BENEDITA DE ALMEIDA GERALDO X BENEDITA ALVES DE ALMEIDA X BENEDICTA APARECIDA CARDOSO X BENEDITA BAPTISTA PEREIRA X BENEDICTA BRANDAO DE ARAUJO X BENEDITA EUTALIA BAPTISTA X BENEDICTA GONCALVES DA SILVA X BENEDITA JUSTINIANO ORTIZ X BENEDITA MACEDO BARROS X BENEDICTA PARRA SERRARIO X BENEDITA PEREIRA DE ALMEIDA X BENEDICTA RIBEIRO RICCI X BENEDITA MARIA DOS PASSOS X BENEDICTA RODRIGUES X BENEDICTA DA SILVA X BENEDITA SILVA MACIEL X BENEDITA SOARES DE LOURDES X BENEDICTA DE SOUZA LOPES X BENEDICTA DE SOUZA OLIVEIRA X BENEDITO ALVES NOGUEIRA FILHO X BENEDITO ANANIAS X BENEDICTO ANTONIO CARDOSO X BENEDITO ANTONIO SANCAO X BENEDITO DE ARAUJO X BENEDICTO BENTO X BENEDICTO ERMANO X BENEDITO DO ESPIRITO SANTO X BENEDITO FRANCISTO DOS SANTOS X BENEDICTO DE FREITAS X BENEDITO GERALDO DA SILVA X BENEDITO LAZARO NEVES X BENEDITO LEITE X BENEDICTO MARCELINO DA SILVA X BENEDITO DE OLIVEIRA X BENEDITO ONOFRE DA SILVA X BENEDITO PINHEIRO X BENEDITO RINGO X BENEDITO RODRIGUES X BENEDITO RODRIGUES DA CRUZ X BENEDITO RODRIGUES MENDES X BENEDITO SILVEIRA X BENEDITO VICTORINO MOURA X BENITO PERES X BENTO ELIAS DE CASTRO X BENVINDO RODRIGUES SILVA X BERENICE MARIA FIGUEIREDO X BERTA DO NASCIMENTO MARTINS X BIONDINA SANTINELLO X BIRMA JOSE GONCALVES X BRANDINA MATTIUCCI BANDA X BRASILINA LUCAS X BRUNA PETRI ONGARI X BRUNA PISTONI ESTEVES X BRUNA VISELLI DE

SOUZA X BRUNO ALVARO TOQUETTE X BRUNO CAMPANARO X CACILDA PINTO DA SILVA X CALE NUNES DE SOUZA X CALIXTO MARQUES DO ESPIRITO SANTO X CANDIDA RODRIGUES ANDERMARCHI X CANDIDO ALVAREZ X CARLOS ALBERTO LOPES ALEIXO X CARLOS ALBERTO VISCELLI X CARLOS CARDOSO PITTA X CARLOS FARIA X CARLOS RODRIGUES X CARLOS SOARES X CARMELA PASQUINE GOMES X CARMELA TORRES FRANCO X CARMEM AUGUSTA DE ALMEIDA X CARMEM BARROS X CARMEN CASQUEL DOS SANTOS X CARMEN VENEGAS FALSETTI X CAROLINA GALLI COMERLATTI X CATHARINA MARTINS X CECILIA MARCONDES PESSOA X CECILIA MARQUES X CECILIA RAVELLI GOMES X CECILIA SANCHES MARTINS X CELESTINA GUERRA BOLANHO X CELESTINA MONTANEZ CORTES RABASALLO X CELINA DE ALMEIDA SILVA X CEZIRA CAETANO SIQUEIRA X CICERO CEZARIO BARBOSA X CLARINA ALVES FRIAS X CLAUDETE GARBI DA SILVA X CLAUDIA MOREIRA DA SILVA X CLEMENTE DI VICENZO X CLEMENTINO SANCAO X CLOTILDE RODRIGUES DOS SANTOS X CONCEICAO APARECIDA DA SILVA X CONCEICAO FERNANDES GARCIA X CONCEICAO MUNHOZ X CONCETTA AMABILE DAMIANO X CONCHETA PERRELLA FERREIRA X CONSTANT ROSSI X CRISTINA BAES DOMINGUES X DAGMAR BEATRIZ FOELKEL PIEROBON X DANIEL SEVERINO MEDEIROS X DARIDA REBANDA X DATO PAVAN X DAURA FERREIRA DE OLIVEIRA X DAVID ANTONIO TERRIBELLE X DAVID MARTINS DA FONTE X DAVID OLIVEIRA ANJOS X DAVID DA SILVA MAIA X DELZIO CANTAMESSA X DENTINA MARIA RODRIGUES FRANCO X DEOLINDA DE JESUS TEIXEIRA DE CARVALHO X DEOLINDA MARETTO GONCALVES X DEOLINDA OLIVEIRA BARROS X DEOLINDA DA ROCHA FIGUEIRAS X DERALDINA PEREIRA BATISTA X DESIDERIA ANTUNES X DISEREE MALATEUX NETTO X DESOLINA FARGNOLI X DINEY DE AGUIAR LEANDRO X DIONIZIO BRAGA X DIRCE DA SILVA DIAS X DOLORES ANAYD MENUCELLI X DOLORES ARCOS FERNANDES EIRAS X DOLORES FELICIANA GOZO NARVAES X DOLORES NAVARRO VERONESI X DOLORES ORTIGOZA BORGES X DOLORES RODRIGUES DIAS X DOLORES SARABIA RODRIGUES X DOMINGAS DE OLIVEIRA X DOMINGOS AUGUSTO FERNANDES X DOMINGOS BERNARDO DE OLIVEIRA COSTA X DOMINGOS COUTO X DOMINGOS FARIGNOLI X DOMINGOS GARCIA ANTEQUERA X DOMINGOS DO REGO X DOMINGOS ROMAO DE MELO X DOMINGOS SAVIOS MACEDO X DOMINGOS TEIXEIRA X DONATA DAMICO GAROFOLO X DORA BIANCHINI X DORALICE GONCALVES DE MORAES X DORIVAL CESTAROLLI X DORIVAL GIL X DORIVAL DE OLIVEIRA X DULCE CALO COLOMBO X DULSOLINA ROLANDA BELLINI X DURVAL ARAUJO PEIXINHO X DURVAL CAMARGO X DURVAL DE OLIVEIRA COUTO X DURVAL PEREIRA DE CAMPOS X DURVALINA PINTO PERES X DURVALINO PEREIRA X EDITE DOMINGOS X EDUARDO CORREA DA SILVA X EDUARDO DE OLIVEIRA X EDUARDO WOOTEKUNAS X EDWARD MARQUES X EDWIGES PERASSOLI ZANERATO X EDWIRGES TELES DE SOUZA X EGIDIA DE OLIVEIRA TOGNOLO X ELCI LOPES GUIMARAES X ELIAS DA FONSECA FREITAS JUNIOR X ELIAS DE LIMA X ELIAS LUIZ X ELICIO GALDINO DOS SANTOS X ELISA GARCIA DE GODOY X ELISIA VIEIRA MARTINS X ELIZA FRANZON X ELIZA MARCEL X ELIZA PINTO CRISPIN X ELIZABETH DA SILVA X ELIZEU DE FAVARI X ELVIRA GOMES MARQUES X ELVIRA MACHADO FERNANDES X ELVIRA MARIA PUCCYNELLI X ELVIRA MASSARO X ELVIRA PACCHIONI X ELVIRA PASCHUIM ROMERO X ELVIRA PIRES DOS SANTOS SARAIVA X ELVIRA TUMOLI INGLESIAS X ELZA BATAGLIN FONTANA X ELZA FRANCISCO RAMOS X ELZA SILVA COSTA X EMIDIO JOSE DAVID X EMILIA BERLOFFA DOS SANTOS X EMILIA DA CONCEICAO X EMILIO EPIPHANIO OCAMPO REINOSO X EMILIO PERES DIAS X ENCARNACAO RODRIGUES SILVA X ENNIO DE OLIVEIRA ALMEIDA X EPAMINONDAS MENDES X ERNESTA REGADAS X ERNESTINA MARIA DE JESUS CARVALHO X ERNESTINA PASSARIN ROSSI X ERNESTO RODOLPHO KALTNER X ERNESTO SOARES X EROTHIDES KOHLER TURQUETTO X ESTELA ALVO FERNANDES X ESTER DINIZ CORREA X ESTHER PERONI X ETTORE LOSCHI X EUCLIDES DE ABREU X EUCLIDES CASTELLO X EUDOXIA FERNANDES DE SOUZA X EUFROSINA BALDIN SARDINHA X EUGENIO GALLO X EUGENIO STEPHANI X EURIDICE RAMOS X EVA PENTEADO FALTRINIERE X FAUSTINA BUENO PIRES X FAUSTINO FERREIRA X FELISBELLA DA CONCEICAO CERDEIRA X FERMINO LEITE X FERNANDES SANINO X FERNANDO ARROIO X FELIKAS GUMULIAUSKIS X FIRMINA CIDREZ X FLAVIO DIOGO X FLORENCIO LOPES DA SILVA X FLORENTINA CINTRA MENDES X FLORIANO RODRIGUES PEREIRA X FLORINDA GIULIANA RIBEIRO X FLORINO ROQUE GALANTE X FLORIZA PAES RITA X FLORISVALDO AMANCIO DA SILVA X FLORIZA MARIA MARTINS X FRANCELINA PAULO DOS SANTOS X FRANCISCA CICARELLI CRUCIANI X FRANCISCA GOMES DELGADO X FRANCISCA RIBAS PERES X FRANCISCO ALCANTARA X FRANCISCO ALFREDO FETTI X FRANCISCO ALVES FARIA X FRANCISCO BRITO ROCHA X FRANCISCO CARMONA MORENO X FRANCISCO DOS SANTOS X FRANCISCO GALHEGO X FRANCISCO GOMES X FRANCISCO JOSE FICUCIELLO X FRANCISCO JUCA MEDEIROS X FRANCISCO LIMA X FRANCISCO LUPIANHES X FRANCISCO MANOEL MARTINS X FRANCISCO MARAPUANA DE ALMEIDA X FRANCISCO

NICACIO X FRANCISCO OLIVIER FREDI X FRANCISCO PEDRO FILHO X FRANCISCO PLATTI X FRANCISCO RODRIGUES X FRANCISCO SILVESTRE DA SILVA X FRANCISCO SOUZA ABREU X FREDERICK JOSEPH MUSCAT X FRITZ JOHANN KEWITZ X GENNY DE ALMEIDA FERRAZ X GENOVEVA CHIESA CAMPOS X GENOVEVA DE MARCHI ZILLO X GENTIL BRAGA DOS SANTOS X GERALDA PINTO DE MOURA X GERALDINO DE JESUS X GERALDO AMARAL SILVEIRA X GERALDO CUSTODIO DA CUNHA X GERALDO ELOY X GERALDO FERREIRA X GERALDO PAULINO X GERALDA MARIA ALTINA X GERALDO DE SOUZA X GEREMIAS GUIDOTTI X GERSON GOMES X GERVASIO DE BARROS X GILBERTO EVILASIO DA LUZ X GILBERTO VIALI X GILDO CANDIAN X GINA MALATEAUX X GINES GARCIA GUERREIRO X GIOCONDO CARLOS CARLUCCI X GLORIA ESTEVES AGOSTINHO X GRACINDA GODINHO VIEIRA DA COSTA X GUILHERME DEMARCHI X GUILHERME FERREIRA DA SILVA X GUILHERME MARTINS X GUILHERMINA MUNIZ X GUILHERMINA SUHER MUNIZ X GUMERCINDO FERNANDES DE MORAES X HELENA ANDELMARCHI DONATTI X HELENA MATAGLIANI PONTES X HELENA DOS SANTOS SILVA X HELENA DA SILVA CORISCO X HELENA STOCCO MALAVAZZI X HELENA ZINI DEVECHI X HELIO ALVES X HENRIQUE CESTARI X HENRIQUE CHISLANDE X HENRIQUE NAVILLE X HENRIQUE PAIXAO FILHO X HENRIQUETA COQUE BOMBARDI X HENRIQUETA DE OLIVEIRA X HERMINIA CONCEICAO PEREIRA X HERMINIA DA SILVA GONCALVES X HERMINIA GUAN ZARATIN X HERMINIO AGOSTINHO HELLER X HILARIO DEMURO X HILDA GABRIEL ROSSI X HIPATA ZIMENEZ RIBEIRO X HONORATO FURLAN X HUGO ROSSI X HUMBERTO GAPO DE SOUZA X HYDALGO MENEGUZZI X HYGINO SANTO VERNACCI X HYLCE DE CASTRO E SILVA X IDA AULUCIANO X IDA BELUTTI DOS SANTOS X IDA BRAVI X IDALINA SUTTI DA SILVA X IDA LIBERATI MATHEUS X IDA RAMOS LAPORTA X IDA SIMONCELLI X IDALINA REZENDE DE TOLEDO X IDALINE DE SOUZA TRENTIN X IGNES GONCALVES TEIXEIRA X IGNES OLAJOS X IGNES ZERBINI X ILDA DE ALCINO SILVA X ILDA BATISTA DA SILVA X INES MARIA LIMA X INEZ NEVES XAVIER X INEZ DE SOUZA PEREIRA X IOLANDA SOARES DELAQUILA X IRACEMA APARECIDA PEREIRA X IRACEMA W R CAMARGO X IRACI ANTONIA DOS SANTOS X IRENE CALEGARI X IRIA DE JESUS PIRES X IRIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA X IRINEU BENASSI X IRINEU CEZAR X IRINEU MARTINS SILVA X IRMA VEZZALI COLONHESI X IZAAC PIRES X IZABEL FORTUNATA MAILARO BRAGA X IZABEL GOMES ROMAO CARDOSO X ISABEL FERCONDINI X ISAIAS DE OLIVEIRA FILHO X ISAURA FERNANDES WINKLER X ISAURA GOUVEIA GOMES X ISAURA OLETTA RODRIGUES X ISMAEL AMARAL COSTA X ITELVINA SILVA DOS SANTOS X IZABEL N OLIVEIRA X JACINTO DE FREITAS X JACONIAS VITORIO X JACY HELENA MACCHI GOMES X JACYRA GALANTE BELASALMA X JACIRA MARCON MOREIRA X JACYRA MELO SIQUEIRA X JAIME DIAS X JAIME ESTIMA X JAIME NAVARRO X JAIR GOMES X JANDIRA DE ASSIS X JANDIRA BARROSO X JANDIRA DE LOURDES C ROSATTE X JANETTI TONELLI PISTONE X JANUARIO ANTONIO DA SILVA X JASON VICENTE DA SILVA X JAYME MENDES X JAYME RODRIGUES ZORZI X JESSYE PASCHOALINA GRIPPA VELLOSO X JESUS DEOIS X JOANA DOMINGUES FISCHER X JOANA ZARZA RODRIGUES X JOANNA CORREA ROMERO X JOANA LEME DA SILVA X JOAO ALEXANDRE X JOAO ALVES SIMOES X JOAO ANTONIO BATISTA X JOAO ANTONIO CORREA X JOAO ARAUJO DOS SANTOS X JOAO ARCASSA X JOAO BAPTISTA MASCAGUA X JOAO BATISTA PENTEADO X JOAO BATISTA SIGNATTO X JOAO BARTH LOUREIRO X JOAO BATISTA XAVIER X JOAO BENTO DE GODOY X JOAO BERNARDO BATISTA X JOAO CARLOS X JOAO CONCEICAO X JOAO CUNHA X JOAO FERNANDES RAFAEL X JOAO FERREIRA X JOAO FERREIRA X JOAO FERREIRA PASSOS X JOAO FRANCA X JOAO FRANCISCO GODOY FILHO X JOAO FREIRE LUTA X JOAO GERALDI X JOAO GOMES X JOAO LANCE X JOAO MARIA X JOAO MARIA MAGALHAES X JOAO MARUCA X JOAO OLIVEIRA NEPOMUCENO X JOAO PAULO X JOAO PEDRO DOS SANTOS X JOAO PINTO DA SILVA X JOAO DO PRADO X JOAO RAPHAEL X JOAO RAFAEL VEGA PAREJA X JOAO RODRIGUES OLIVEIRA X JOAO ROVERI X JOAO DOS SANTOS X JOAO DOS SANTOS X JOAO SOARES X JOAO TRONKOS FILHO X JOAO VALENTE X JOAO WILLIANS POWEL X JOAO ZAGO X JOAQUIM ANTONIO DA CUNHA X JOAQUIM CARDOSO SILVA X JOAQUIM FRANCISCO FERREIRA X JOAQUIM GONCALVES X JOAQUIM DE OLIVEIRA CRUZ X JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA X JOAQUIM ROSA DA COSTA X JOAQUIM SOARES LEITE X JOAQUINA GONGORA COSTA X JOEL DO CARMO X JORDALINO DOS SANTOS X JORGE BATISTA SENE X JORGE DE TOMY X JORGE POCOPETZ X JOSE ALBERTOS STEPHAN X JOSE ALEXANDRE LEME X JOSE ANTONIO DE LIMA X JOSE APARECIDO PEREIRA X JOSE ARAUJO DA SILVA X JOSE AUGUSTO TEIXEIRA X JOSE DE AZEVEDO X JOSE BASILIO FILHO X JOSE BASILIO DE PAULA X JOSE BENEDITO FICOCELLI X JOSE BENEDITO DE SOUZA X JOSE BOGIK X JOSE CANDIDO DA SILVA X JOSE CASSAN X JOSE COLODO X JOSE CORREA DE MIRANDA X JOSE D ALBUQUERQUE SILVA X JOSE DIAS DA COSTA X JOSE DIAS DA SILVA X JOSE DIAS DOS SANTOS X JOSE DOMINGOS DOS SANTOS X JOSE EUCLIDES X JOSE FERNANDES X JOSE FERNANDES AMARO X



JOSE FERNANDES NETTO X JOSE FERNANDES SOBRAL X JOSE FERREIRA DE BARROS X JOSE FORTE X JOSE GASTAO LOPES CALCAS X JOSE GERALDO DE MELO X JOSE GONCALVES X JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA X JOSE HENRIQUE SANTOS X JOSE LOURENCO CASSOLATO X JOSE LOURENCO DE SOUZA X JOSE LUIZ BONUCCI X JOSE MARIA DE OLIVEIRA X JOSE MARIA PEREIRA X JOSE MARIA PORTEIRO X JOSE MARTINEZ X JOSE MARTINS ANDRE X JOSE MARTINS GARCIA X JOSE DE PAULO X JOSE PEREIRA X JOSE PEREIRA LOPES X JOSE DO PRADO X JOSE PRESCIVALLI X JOSE PROCOPIO X JOSE ROCHA CARNEIRO X JOSE RODRIGUES BOTAS X JOSE RODRIGUES RODRIGUES X JOSE ROMUALDO DA SILVA X JOSE SANTORO X JOSE DOS SANTOS X JOSE SANTOS DE OLIVEIRA X JOSE SEBASTIAO ALVES X JOSE DA SILVA X JOSE DE SOUZA LEME X JOSE TARICIO X JOSE TEOFILLO DOS SANTOS X JOSE TROVAO X JOSE VIALLE X JOSE VIEIRA X JOSEFINA BESAN BENATTI X JOSEFINA CELESTINA ELIAS X JOSEFINA ESCOBAR REZENDE X JOSEPHA MINGOTTI POLINI X JOSINO NUNES PEREIRA X JOVINA FRANCA DE ALMEIDA X JUAN ROMERO GIRON X JUDITH ROSA DO CARMO X JULIA GONCALVES DE OLIVEIRA X JULIA MARIA DE ARAUJO X JULIA DOS SANTOS PIZZI X JULIANA ERDEI GALAMBOS X JULIETA BRANCO DE PAULA X JULIETA SIQUEIRA VALERI X JULIETA TRAMA XAVIER X JULIO BERNARDO DE SANTANA X JULIO CESAR DE OLIVEIRA X JUVELANDIS SARAIVA X JUVENAL CABOSO DE MELO X JUVENIL DE OLIVEIRA X JUVENTINA DE OLIVEIRA BASILIO X KATA FARKAS X LADISLAU ARTSCHEFSKI X LAUDELINA DA SILVA X LAURA BENTO X LAURA GOMES HOLLAND X LAURA LANZOTTE RODRIGUES X LAURA QUEIJA X LAURA DOS SANTOS CARRILHO X LAURA ZUCHINI IZELLI X LAURINDA MARIA DE SIQUEIRA X LAURO BEGO X LAURO MALTOSO X LAVINA ANTONIO SAVIO X LAZARA DE MORAES FANTINI X LAZARO CALVETE X LAZARO DE OLIVEIRA X LAZARO DA SILVA X LEANDRO DA COSTA FIGUEIREDO X LEOKADIA BRZOWSKI X LEONIDIA BATISTA MARINHO X LEONILDA SCARAMUZZA NICASTRO X LEONILDE NOVELLI RABELLO X LEONIZIA DA SILVA PAULA X LEONARDO ZACCARO X LEONOR GUTHMANN BICHO PISTONI X LEONOR SANTORO RAMIREZ X LEONORA PFISTER LUNGVITZ X LEONTINA HONORIO SILVA X LETICIA MATHILDE BORTOLOTTI ARRABAL X LICINIO FRANCISCO DE ARRUDA X LIDIA FINOCHIO DE OLIVEIRA X LIDIA DE OLIVEIRA X LINA GUEDES CAMARGO X LINDA PESSOTI CASTILHO X LINDOVICA PETRELIS X LINO DUGO X LINO MARCHI X LINO VICENTE FERREIRA X LOURDES DE CAMPOS TOLEDO X LOURDES IGNACIO DE SOUZA X LOURDES TEREZA FRANJOLI X LOURENCO LOPES GUIRRA X LOURENCO MONTEIRO X LUCIA BALLON MARASSATO X LUCIA HERNANDES GARCIA PEREIRA X LUCIANO JOSE DE MEDEIROS X LUCILIA PEREIRA NASCIMENTO X LUCILIA RIBEIRO GUENAGA X LUCINDA PORTELLA MARCELLI X LUCIO SIMOES BATISTA X LUIZ AFONSO FERRO X LUIZ BARTHOLOMEU X LUIZ CARDOSO OLIVEIRA X LUIZ COSTA X LUIZ FERREIRA X LUIZ GONZAGA PASTRO X LUIZ MARIN X LUIZ MARQUES X LUIZ MARTINS X LUIZ NASCIMENTO X LUIZ NICACIO DO PRADO X AMABILA MAGEL DE OLIVEIRA X LUIZ PARISOTO X LUIZ RAIMUNDO BOUCAS X LUIZ RODRIGUES X LUIZ DA SILVA CONSTANCIO X LUIZ FERREIRA BARBOSA X LUIZA ANA PERES GASPAR X LUIZA CUCATTO X LUIZA FERREIRA DE OLIVEIRA X LUIZA IANATORE TRANCOLIN X LUIZA RIVALETO TRIBAN X LUIZA VITORIA X LYDIA BUENO DEGRANDI X LYDIA SANTOS X LYGIA DE BRITO OLIVEIRA X MACRINA BEGAS BRANBILLA X MAFALDA RODINI FERREIRA X MAGDALENA FREIRE X MAGDALENA SOUZA DE OLIVEIRA X MANOEL DE ALMEIDA JUNIOR X MANOEL CARLOS X MANOEL DO CARMO CLARO X MANOEL DA COSTA MARQUES X MANOEL DA COSTA MATTOS X MANOEL DUARTE FIGUEIREDO X MANOEL FERREIRA X MANOEL FERREIRA DO VALLE X MANOEL FRANCESINO DAMACENO FILHO X MANOEL GOMES DE AZEVEDO X MANOEL JOAQUIM RODRIGUES X MANOEL LAMAS X MANOEL MARIA CORDEIRO PAIVA X MANOEL MELQUIADES DE SANTANA X MANOEL MOREIRA X MANOEL NAVAS X MANOEL NUNES DA SILVA X MANOEL DE OLIVEIRA X MANOEL PINTO REMA X MANOEL RABELO BESSA X MANOEL RAMA PARDAL X MANOEL RAIMUNDO DE SOUZA X MANOEL DOS SANTOS X MANOEL DOS SANTOS X MANOEL DA SILVA X MANOEL VIEIRA DA SILVA X MANOEL PINTO X MANUEL DA SILVA ALMEIDA X MARCELINO GASPAR X MARCOLINA ANASTACIO X MARGARIDA DIAS ALMEIDA X MARGARIDA BERES X MARIA AFONSO AREN X MARIA ALVES JACINTHO X MARIA ALVES DE OLIVEIRA X MARIA ALVES RIBEIRO MUNIZ X MARIA ANA MARQUES RIBEIRO X MARIA ANDRADE JORGE X MARIA DOS ANJOS FERNANDES X MARIA ANTONIA TARIFA GARCIA X MARIA ANUNCIACAO DE JESUS PESSOA X MARIA APARECIDA CORREIA DE SOUZA X MARIA APARECIDA OLIVEIRA X MARIA APARECIDA SOARES OLIVEIRA X MARIA APPARECIDA DOS SANTOS X MARIA APPARECIDA SANTANA ROSA X MARIA DE ASCENCAO DA SILVA BALTHAZAR X MARIA AUGUSTA FAUSTINO X MARIA BARRETO X MARIA DE BARROS UBALDO X MARIA BENEDITA PAIVA PIMENTEL X MARIA BIANCHI MARQUES X MARIA BORGES TEIXEIRA X MARIA CAMARA TAVARES X MARIA CANETA CORREA X MARIA CARMEN LUPIANHI DOS SANTOS X MARIA DO CARMO DORCE X MARIA DO CARMO GONCALVES DE SOUZA X MARIA DO CARMO MOLINA X MARIA DO CARMO VIANA DE FREITAS

X MARIA DA CONCEICAO DOMINGUES X MARIA DA CONCEICAO DE JESUS CADINA X MARIA CONCEICAO MACHADO X MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA X MARIA CONTESINI ROSSI X MARIA CORAINE FOLGOSI X MARIA D ASSUNCAO X MARIA DEVECCHI GONCALVES X MARIA DIAS RIBEIRO X MARIA DOLORES LOPES X MARIA EMILIA FERRO GIARELLI X MARIA ENGELHARDT CRACONI X MARIA DA FE MORENO DE CASTRO X MARIA FERNANDES DE ALMEIDA X MARIA FERNANDES DOS SANTOS X MARIA FERREIRA DO PRADO X MARIA FORGIONI DE CAMARGO DUTRA X MARIA GALHOTE TRENADO X MARIA GALVAO BELLINAZZI X MARIA GENEBRA GOMES X MARIA DA GLORIA FERREIRA DOS SANTOS X MARIA GOMES DA SILVA X MARIA HELENA TEIXEIRA X MARIA ISABEL SANCHES COSTA X MARIA IZZI GHIDINI X MARIA JACONE LCPES X MARIA DE JESUS HENRIQUES X MARIA JOSE AMARAL X MARIA JOSE BERTOLANI X MARIA JOSE FELIX X MARIA JOSE FRANCO X MARIA JOSE GALVAO FELICER X MARIA JOSE NASCHER X MARIA JOSE NUNES ROMANO X MARIA JOSE RAMOS X MARIA JOSE DA SILVA ALVES X MARIA LEITOJO SANTOS X MARIA DE LOURDES CUNHA X MARIA LOURDES DE ARAUJO X MARIA DE LOURDES FORSTER RAMOS X MARIA MACHADO DELGADO X MARIA MADALENA M CAMILO X MARIA MARCONCOLLI CURADO X MARIA MARIA DE ARAUJO X MARIA MARQUES ORI X MARIA MENDES GOMES X MARIA MENDONCA BERNARDO X MARIA MERCEDES PINHEIRO X MARIA MONTE CANALES MORILHA X MARIA NASCIMENTO X MARIA NEIDE DOS SANTOS COSTA X MARIA NEUZA NARETTO X MARIA DE OLIVEIRA FATERIO X MARIA OLIVIA DEVECHI ESTEVAO X MARIA DA PENHA DIAS DE LIMA X MARIA PERCIVALLI SANINO X MARIA PERNANCHINI MOREIRA X MARIA RAMOS ESTEVES X MARIA REBOLO BERBEL X MARIA RODRIGUES VELOSOS X MARIA ROSA LOPES ANTUNES X MARIA RUIZ ALEOTTI X MARIA SANCHES DE JESUS X MARIA SANT ANNA COELHO ANTUNES X MARIA SANTANA SOUZA X MARIA DE SAO JOSE AFONSO X MARIA DA SILVA ANTUNES X MARIA DE SOUZA DIAS X MARIA STRATTO DA CUNHA X MARIA TARIFA SOBRINHO X MARIA TEREZA MACHADO DA SILVA X MARIA THEREZA GARCIA GAINO X MARIA VENTURA BENTO X MARIA VILACA MARINGONI X MARIANO RODRIGUES DA SILVA X MARIJA BACIULYTE X MARINA GARCIA CAROSI X MARINO OSCAR BORTOTTO X MARIO BARBERINI X MARIO CARMONA X MARIO DELFINO X MARIO FARIA X MARIO FONTES MACHADO X MARIO GARCIA X MARIO GERALDO PAVANELLI X MARIO MENUCHI X MARIO PINTO MORGADO X MARIO PONTES X MARIO QUEIROZ X MARIO SILVA X MARIO DE SOUZA X MARIO SOUZA MARQUES X MARIO TUON X MARTA BRAZ GONCALVES X MARTINHO DOMINGOS CAMPOS REINOSO X MATHEUS FERNANDES X MATHEUS TATARUNAS X MATIAS MOOSZ X MATILDE OLIVEIRA GENTIL X MURILIO DO PRADO X MAXIMA UBINHA X MAXIMINA DE JESUS ROBERTO X MERCEDES ARANTES DE OLIVEIRA X MERCEDES STACHEFLEDT BETIN X MERCEDES VICTORIA BICHO X MIGUEL BUNELLI X MIGUEL CARNAVAL X MIGUEL FERREIRA X MILTON ROSSI X MODESTA MARIA DOS SANTOS FERREIRA X MURILO RIBEIRO DO PRADO X NABIA GEBAILÉ SARDINHA X NAIR FERNANDES GOUVEIA X NAIR DE PAULA X NAIR PEDROSO CORDEIRO X NAIR RODRIGUES MASCARENHAS X NAIR DOS SANTOS ANTIQUERA X NANCY RODRIGUES LOPES X NAPOLEAO DOS SANTOS X NARCISA HERNANDES BATISTA X NATAL D AGOSTINHO X NATAL FAVORETTO X NATALIA TENORIO C BONAMIGO X NATHALIO ROBERTO ANDRIOTTI X NATIVIDADE FERREIRA DINIZ X NAZARETH ANSELMO PEREIRA X NELSON BULIZANI X NELSON OPASSO X NELSON RODRIGUES ALVES X NERCIO MARCELINO X NERINA RICCA X NIDIA FERNANDES DE ARAUJO X NILTON CORREIA MESQUITA X NILZA ALVARENGA DAUMICHEN X NOEMIA PASSIANI X NORBERTO PEREIRA BRAGA X NYMPHA DE CAMPOS NASCIMENTO X ODETE ROSSI RAMALHO X ODETTE RIO ATZ X OGER BERNARDES X OLEGARIO FRANCO OLIVEIRA X OLGA BELONI BUENO X OLGA BODOGNESE LOPES CALCAS X OLGA DE GODOY X OLGA SANCHES BERTY X OLIMPIA DE BARROS X OLINDA BOFRO TARTARI X OLINDA DE PAULA PEREIRA X OLIVEIROS ALVES BEZERRA X OLIVIA MAIGNENTE ZAMPOLLI X OLIVIA PERLATTI TUMIERO X OLIVIO DO PRADO X OLIVIO DOS SANTOS X OLYNTHO DOS SANTOS X ONDINA DA CONCEICAO LIBERATO X ONOFRE BATISTA DA COSTA X ORACI DE MELO X ORESTES BERNI X ORLANDO AMERICO X ORLANDO BISCHACHIM X ORLANDO FERREIRA X ORLANDO FRANCISCO BRANGALLIAO X OSCAR PISSOCHIO X OSCAR VERALDI X OSKARAS KELLEROS X OSORIO DE LIMA X OSTEL BIASETTO X OSVALDO LOPES SANTOS X OSVALDO DE SOUZA X OSWALDO MARCELINO X OSWALDO SOARES DOS SANTOS X OSWALDO NALIM X OTANIELE DOS SANTOS OLIVEIRA X OTAVIANO MIGLIORINI X OSIVA CUSTA ALVES X PALMIRA PASTORI BERALDO X PALMIRA PINTO X PASCHOAL CHIORATTO X PASCHOAL GIMENE X PAULINA MIETTO BISSOLI X PAULINA DA SILVA COELHO X PAULINO RUBBO X PAULO ANTONIO DA SILVA X PAULO CONCEICAO X PAULO COSTA CLARO X PAULO FERREIRA DA SILVA X PAULO GUIMARAES FORTES X PAULO PERLI X PEDRA MARTINS TEILOCH X PEDRA DE SOUZA DIAS X PEDRO AUGUSTO MAREGATTI X PEDRO BIANCHINI X PEDRO DE BRITO CUNHA X PEDRO COELHO DA

SILVA X PEDRO COSTA SANTANA X PEDRO EVANGELISTA DE OLIVEIRA X PEDRO FERREIRA DO AMARAL X PEDRO GIOVANINI X PEDRO MUNHOZ X PEDRO OSTI X PEDRO PRESBIANCHI X PEDRO RODRIGUES DE MELO X PEDRO SOFILHO X PEDRO XAVIER LIMA X PELAGIA GAUDATIS X PETRINA MACKIV X PHILOMENA DELPESCO X PHILOMENA LAURINO TORQUATO X PHILOMENA RODELHANO DA SILVA X PHILOMENA DE VECCHI LOPES X PIEDADE DOS PRAZERES ROCHA X PIERINA SAPUCCI DA SILVA X PLACIDO ROSA X POSA MATILD POVAR X PRACILIA GATI DA COSTA X PRESCILA FERREIRA PEREIRA X PRESCILIANA B SIQUEIRA X RAIMUNDO LIMA X RAMILPHO CARDOSO X RAMIRO PEREIRA BISPO X RAMIRO QUILETTE X RAUL LIMA DE OLIVEIRA LACERDA X RAYMUNDO DA SILVA ALENCAR X REGINA BONAMIGO TCHORDACH X REGINA CARRACHO DE SOUZA X REGINA ZILOTTI MARTOS X RENATO JORGE DA SILVA RIBEIRO X RENE MURBACH X RISOLETA DE FREITAS HENRIQUE X RITA NUNES DA SILVA X RODORICO PINTO X ROGERIO ANTONIO CAMPOLINO X ROMILDA DE LIMA X ROQUE CELESTINO DE OLIVEIRA X ROSA ANSELMI RICHI X ROSA DIAS ABRA MONTE X ROSA FONSECA CORREA X ROSA HALLAI X ROSA MARIA GARCIA FERNANDES X ROSA MARTINELLI MORINO X ROSA MASCARO FARIA X ROSA PASCHOA LUZIERO MAZOCO X ROSA SOARES X ROSA SOUZA GUERRERO X ROSALIA PETERFI X ROSALINA SANTOS DIAS X ROSALINO RODRIGUES DA SILVA X ROSETE LIGIERO X ROSINA BRANDA GALLO X RUBENS CORREA X RUBENS FERRAZ X RUBENS GASPAROTE X RUBENS SILVINO X RUPERTO LIZON JIMENEZ X RUTH AMBROSIO X RUTH MARCELINO DA SILVA SOROLETE X RUTH MATTEUTE X RUTH DE TOLEDO ALMEIDA X SABINA MOREIRA DE LIMA X SALVADOR PERES RODRIGUES X SALVADOR DE SOUZA PINTO X SALVADOR TOLEDO X SANTA TRAMONTINA PINESI X SANTINA SARTORI LUIZ X SATIRO SANTANA X SEBASTIANA RIBEIRO GASPAR X SEBASTIAO CEGOBIAS FILHO X SEBASTIAO CONCEICAO X SEBASTIAO CUSTODIO X SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA X SEBASTIAO LOPES X SEBASTIAO MATAVELLIS X SEBASTIAO PEREIRA DE AGUIAR X SEBASTIAO PEREIRA DE BRITO X SEBASTIAO RODRIGUES X SEBASTIAO SOARES DE ARAUJO X SEBASTIAO DE SOUZA SANTOS X SECUNDINO PERES X SEMEAO RODRIGUES BARBOSA X SERAFINA LINARDO DONNICI X SERGIO FERREIRA X SEVERINO FIALHO DA SILVA X SILVESTRE PEDRO RAMALHO X SILVIO MARTINS X SIMEI PAES DA SILVA X SINVAL HILARIO X SOCRATES BERNARDES DE OLIVEIRA X SOPHIA MARIA DOS SANTOS X STRELLA CONTI X SUSANA SCHUMACHER X SYLVIA FRANCA DE OLIVEIRA X SYNESIO DE SOUZA SOAVE X TEOFILO GUARIENTO X TERCILIA SANTOS PADOVITTE X TEREZA BERTA X TEREZA FELICIANO DOS SANTOS X TEREZA LAURA DE BARROS X THEREZA BALIEJO RHOMENS X THEODORA CONCEICAO CARVALHO FIRMINO X THERCILIA DA COSTA X THEOLINDA TROPEA DE CAMARGO X THEREZA FERREIRA GONCALVES X THEREZINHA CASTANHO SOAVE X THIAGO ALBUQUERQUE MARQUES X TIAGO RODRIGUES DOS SANTOS X UBIRAJARA MARTINS BARROS X URIEL PEREZ X VALDEVINA PINTO PILOTO X VALENTINA DE SOUZA GRACIOLA X VANETE ALVES DOS SANTOS X VENCESLAU HONORATO DA SILVA X VENINA SPADA FILHO X VERIDIANA LEME MORSA X VICENTE PARISOTO X VICENTE PAULO DA SILVA X VICENTINA DE OLIVEIRA COSTA X VICENTINA DOS SANTOS KISS X VICTORIA VOMERO EMANOEL X VILMA CELINA M TERZE CARTUCHO X VILMA VICTAL RIBEIRO X VIRGILIO FERREIRA LIMA X VIRGINIA MARIA AZEVEDO X VIRGINIA MUNHOZ GOMES X VIRGINIA OLIVEIRA TREVISOLI X VIRGINIA PINTO DE MORAES X VITORIA DORINGELIO GERALDO X VICTORIO HUMBERTO PIVA X WAIR DA SILVA X SYLVIA CAMARGO DA SILVA X WALDEMAR CANOSSA X WALDEMAR EMMANOEL FAMULA X WALDEMAR ROSSI X WADEMAR DA SILVA RAMOS X WALDEMAR VIEIRA DE MATTOS X WALDETE MIRANDA GALLO X WALDIN DE VECHI X WALDIR TOME FILHO X WALDOMIRO RIBEIRO X WALDIR AMADOR DA SILVA X WALKER TUPINAMBA X WALTER FELIX X WALTER ZONARO X WANIL TURQUETO X WASHINGTON DE FREITAS X WILMA DE CAMARGO SANTOS X WILSON ABDALA MALUF FILHO X WILSON ARMENIO X WILSON LOPES FERREIRA X WILSON RAMOS X XIMENES MAGNO X YOLANDA BORGES RODRIGUES DA FONSECA X YVONE GOMES BERNARDINO PINTO X ZILDA MARIA CAVALCANTE X ZILDA TAVARES PEDROSO X ZORAIDE CONCEICAO LEANDRO X ZORAIDE MARTINS DE LIMA X ZORAYDE DA SILVA PARANHOS VIANA X ZULEIKA HOFFAN PISTRIN(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP099216 - MARCIA DE ASSIS E SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA E SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA E SP244165 - JOAO CARLOS VALIM FONTOURA E SP230055 - ANANIAS FELIPE SANTIAGO E SP217966 - GERALDO MARCOS FRADE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de julgado que condenou os réus à revisão dos benefícios concedidos antes da edição do Decreto-lei no. 956/69, a partir da competência de novembro de 1982, transitado em julgado em 26/08/2010 (fls. 7366).O título exequendo ainda postergou para a fase de liquidação o fornecimento de todos os documentos e informações necessários ao julgado. Ressalto ser assegurado constitucionalmente às partes o direito à duração razoável do processo. Contudo, o pólo ativo é composto por litisconsórcio facultativo com mais de 1200

autores. Aliado a isso, verifica-se a juntada de dezenas de petições requerendo a habilitação de herdeiros dos autores originários, ou até mesmo de seus sucessores. Assim, considerando o teor e a abrangência do título exequendo, manifeste-se a parte autora, em 60 (sessenta) dias, por intermédio de seus respectivos advogados constituídos, acerca das informações do INSS prestadas às fls. 7468/9018, mormente no que tange à relação de autores com benefícios concedidos posteriormente a 13/10/1969 (fls. 7589 e ss), os quais não seriam beneficiados na execução do julgado. Sem prejuízo, officie-se como requerido pelo INSS às fls. 7476, itens c e d. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos. Int.

**0002181-10.2012.403.6183** - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0004508-88.2013.403.6183** - APARECIDO PINHEIRO FERNANDES(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal requerida às fls. 186/187 e 197/198. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, informando, ainda, se comparecerão independentemente de intimação. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0008269-30.2013.403.6183** - JOSE PEREIRA LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP318797 - RENATA SENA TOSTE MARQUES CANARIO E SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização. Verifico, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, pois os fatos estão suficientemente caracterizados mediante toda a prova documental juntada. Em vista do exposto, bem como tudo o que dos autos consta, venham-me conclusos para prolação da sentença. Int.

**0011200-06.2013.403.6183** - MARIA JOSE DE PAULA(SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0013242-28.2013.403.6183** - JOAO ROMEU SILVA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0004605-54.2014.403.6183** - ADILSON JOSE GONCALVES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0007745-96.2014.403.6183** - ANTONIO ALVES DOS SANTOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA E SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0007752-88.2014.403.6183** - JAIR SANTANA DO NASCIMENTO(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em

08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0008202-31.2014.403.6183** - SERGIO ALEXANDRE DOS SANTOS(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0008232-66.2014.403.6183** - DALVA DO AMARAL MARANGON(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0763406-98.1986.403.6183 (00.0763406-4)** - HENRIQUE MATTEUCI X LENORA MATTEUCCI X LIBER MATTEUCCI(SP049451 - ANNIBAL FERNANDES E SP091019 - DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. WANIA MARIA ALVES DE BRITO ) X LENORA MATTEUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.269/273: Preliminarmente, manifeste-se a parte autora, expressamente, acerca dos cálculos de fls.258//262, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0006011-96.2003.403.6183 (2003.61.83.006011-1)** - AUREO OLIVEIRA CARAPIA X BRAULINO RIBEIRO DA CRUZ X GILVAN CRISPIM DOS SANTOS X OSWALDO JOSE EMBOABA X PAULO RODRIGUES DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X AUREO OLIVEIRA CARAPIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAULINO RIBEIRO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILVAN CRISPIM DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO JOSE EMBOABA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

**0015703-22.2003.403.6183 (2003.61.83.015703-9)** - LUIZ PEREIRA DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

**0001688-43.2006.403.6183 (2006.61.83.001688-3)** - CLOVIS PEREIRA DOS SANTOS(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X CLOVIS PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 30 (vinte) dias sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

**0061126-34.2006.403.6301** - JOSE AURELINO DA SILVA X EDILENE REGINA DA SILVA X EVANILDO RODRIGO DA SILVA(SP188560 - MUNIR SELMEN YOUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AURELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de 30 (trinta) dias, bem como o cumprimento da obrigação de fazer.Havendo divergência, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

**0000557-96.2007.403.6183 (2007.61.83.000557-9)** - CELIA MARIA DE CAMARGO ELIAS X NILSON DE CAMARGO ELIAS (REPRESENTADO POR CELIA MARIA DE CAMARGO ELIAS)(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO E SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA MARIA DE CAMARGO ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON DE CAMARGO ELIAS (REPRESENTADO POR CELIA MARIA DE CAMARGO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 30 (vinte) dias sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

**0003232-95.2008.403.6183 (2008.61.83.003232-0)** - NELI DOS SANTOS FONTES(SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI E SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELI DOS SANTOS FONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJE, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

**0009857-48.2008.403.6183 (2008.61.83.009857-4)** - LUCIANA DE ALMEIDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 30 (vinte) dias sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

**0003274-13.2009.403.6183 (2009.61.83.003274-9)** - REGINALDO DE ANGELI(SP268465 - ROBERTO CARVALHO SILVA E SP262880 - ANDRESSA DA CUNHA BETETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X REGINALDO DE ANGELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as informações da contadoria judicial de fls. 145/151, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, nos termos do despacho de fl. 120.Int.

**0006423-17.2009.403.6183 (2009.61.83.006423-4) - ARNALDO AUGUSTO DE CARVAHO JUNIOR(SP179162 - LILYAN MARRY DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO AUGUSTO DE CARVAHO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

**0008262-43.2010.403.6183 - JOSE CARLOS VIEIRA SANTOS(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS VIEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

**0009331-13.2010.403.6183 - REGINA USANA DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA USANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

**0012033-29.2010.403.6183 - EDUARDO SAMOS(SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS E SP281433 - SILVANA SILVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EDUARDO SAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

**0031080-23.2010.403.6301** - CESAR APARECIDO BORGES DIAS JUNIOR X EDUARDO SOUTO DIAS(SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO E SP300162 - RENATA KELLY CAMPELO NAGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESAR APARECIDO BORGES DIAS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO SOUTO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 30 (vinte) dias sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

**0000006-43.2012.403.6183** - CAROLINA SOUZA ZUIM(SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINA SOUZA ZUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de 30 (trinta) dias, bem como o cumprimento da obrigação de fazer.Havendo divergência, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2006**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005597-20.2011.403.6183** - JOSE MARIA SOARES CALDEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0006671-12.2011.403.6183** - DANIEL DOS SANTOS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria a baixa do termo de trânsito em julgado de fl. 126-verso.Torno sem efeito o despacho de fl. 127.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0008078-53.2011.403.6183** - CLAUDINEI COSMO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0009461-66.2011.403.6183** - SERGIO NAPOLI(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0003053-25.2012.403.6183** - CICERO JOSE DE SOUZA(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos.Vista à parte contrária para resposta.Int.

**0006421-42.2012.403.6183** - DARIO BATISTA FLAUSINO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares



efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0011179-64.2012.403.6183** - JOSUE FERREIRA JUREMA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0011274-94.2012.403.6183** - GINO NICOLETTI(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0003137-89.2013.403.6183** - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0005447-68.2013.403.6183** - LEONIR TRESTINI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0007944-55.2013.403.6183** - ANGELO ANTONIO PENETTA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0008801-04.2013.403.6183** - MARIA HELENA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0010746-26.2013.403.6183** - ALBECIR MORAIS DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0011575-07.2013.403.6183** - NELSON AUGUSTO RIBEIRO(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0012594-48.2013.403.6183** - GERALDO GONCALVES DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0001418-38.2014.403.6183** - WILSON DA SILVA VIANNA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002068-85.2014.403.6183** - MARIA IZABEL PEREIRA(SP155944 - ANDRÉ GABRIEL HATOON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003945-60.2014.403.6183** - LUIGI BARTOLOMEO LORENZO TURRI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0004590-85.2014.403.6183** - GILCEMA CARLINI PINTO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0004599-47.2014.403.6183** - BENEDITO COSTA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0004600-32.2014.403.6183** - WILSON DORADO FERNANDES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0004710-31.2014.403.6183** - CASSIO JOAQUIM BERNARDES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0004868-86.2014.403.6183** - MANSUR AUADA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0008474-25.2014.403.6183** - JOAQUIM FRANCISCO PEREIRA(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Tendo em vista que a parte ré não chegou a ser citada para integrar a lide, subam os autos, observada as formalidades legais. Int.

**0008556-56.2014.403.6183** - APARECIDO DA CONCEICAO RAMOS(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o

r eu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, par agrafo 2 , do C odigo de Pro- cesso Civil. Ap os, remetam-se os autos ao Egr egio Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, com as cautelas de esti- lo. Int.

**0011052-58.2014.403.6183** - EUNICE RIBEIRO AYRES(SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da senten a. Interposta, tempestivamente, recebo a apela o da parte autora em seus regulares efeitos. Vista   parte contr ria para resposta. Ap os, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3  Regi o. Int.

**0011771-40.2014.403.6183** - ETEVALDO DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a senten a prolatada nos presentes autos por seus pr prios fundamentos, conforme faculta o par agrafo 1  do artigo 285-A do C odigo de Processo Civil. 2- Cite-se o r eu para que responda o recurso de apela o, nos termos do o par agrafo 2  do artigo 285-A do C odigo de Processo Civil. 3- Ap os, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3  Regi o. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0655280-75.1991.403.6183 (91.0655280-3)** - IZABEL TORRES SANCHEZ X JOAO RODER SANTUCCI X MARIA DE LOURDES PAULETTI SANTUCCI X MILTON BATISTA DOS SANTOS X SEGISMUNDO NASCIMENTO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X IZABEL TORRES SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RODER SANTUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da senten a. Interposta, tempestivamente, recebo a apela o da parte autora em seus regulares efeitos. Vista   parte contr ria para resposta. Ap os, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3  Regi o. Int.

### **4  VARA PREVIDENCIARIA**

\*\*\*\*\_\*

#### **Expediente N  10893**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000964-68.2008.403.6183 (2008.61.83.000964-4)** - FRANCISCO PEREIRA GOMES(SP177891 - VALDOMIRO JOS  CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTEN A: Posto isto, a teor da fundamenta o supra, julgo EXTINTA a demanda em rela o ao pleito de averba o do per odo laboral entre 18.04.1974   01.10.1974 (PETER MURANYI IND STRIA E COM RCIO S/A), como se em atividade urbana comum, por falta de interesse de agir, com base no artigo 267, inciso VI do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES as demais pretens es iniciais, para o fim de reconhecer ao autor o direito   averba o dos per odos entre 02.10.1974   24.01.1975 (PETER MURANYI EMPREENDIMIENTOS IND STRIA E COM RCIO LTDA) e 05.06.1996   28.06.1996 (A R CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS TREINAMENTO SELE O PESSOAL EFETIVO E TEMPOR RIO LTDA), como em atividades urbanas comuns e a somat ria com os demais, j  computados administrativamente, exercidos at  a DER, afetos ao NB 42/113.757.754-9. Dada a sucumb ncia rec proca, cada parte arcar  com o pagamento da verba honor ria de seu patrono. Isen o de custas na forma da lei. Senten a sujeita ao reexame necess rio. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Regi o. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, ap os regular intima o, a averba o dos per odos entre 02.10.1974   24.01.1975 (PETER MURANYI EMPREENDIMIENTOS IND STRIA E COM RCIO LTDA) e 05.06.1996   28.06.1996 (A R CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS TREINAMENTO SELE O PESSOAL EFETIVO E TEMPOR RIO LTDA), como em atividades urbanas comuns e a somat ria com os demais, atrelados ao processo administrativo - 42/113.757.754-9. Intime-se a Ag ncia do INSS respons vel (AADJ/SP), eletronicamente, com c pia desta senten a e da simula o de fls. 140/143 dos autos, para cumprimento da tutela. P.R.I.

**0021937-44.2009.403.6301** - ANTONIO RAYMUNDO(SP209179 - DELZUITA NEVES SILVA) X

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação ao período havido entre 23.12.1981 à 23.07.1982, como se em atividades urbanas comuns, atrelado ao processo administrativo - NB 42/145.680.828-9; e entre 19.03.1968 à 08.10.1971 e 05.11.1971 à 13.12.1971, como se exercidos sob condições especiais, e entre 23.12.1981 à 23.07.1982, como se em atividade urbana comum, atrelado ao processo administrativo - NB 42/147.880.195-3, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide em relação aos demais pedidos para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período urbano comum entre 02.10.1972 à 11.06.1974, devendo o INSS proceder a devida conversão e averbação, com os demais períodos de trabalho, já reconhecidos administrativamente, afetos ao NB 42/145.680.828-9 e ao NB 42/147.880.195-3. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação do período urbano comum entre 02.10.1972 à 11.06.1974, devendo o INSS proceder a devida conversão e averbação, com os demais períodos de trabalho, já reconhecidos administrativamente, afetos ao NB 42/145.680.828-9 e ao NB 42/147.880.195-3. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fls. 141/142 e 165/167 dos autos, para cumprimento da tutela. P.R.I.

### **0001213-48.2010.403.6183 (2010.61.83.001213-3) - JOSE PEREIRA LOPES(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação aos períodos havidos entre 04.12.1978 à 31.03.1979, 26.01.1989 à 31.07.1989, 16.01.1990 à 27.12.1990 e 07.06.1999 à 05.02.2001, como se em atividades urbanas comuns, atrelado ao processo administrativo - NB 42/118.768.125-3; entre 12.05.1970 à 24.08.1970, 18.02.1971 à 27.05.1975, 02.08.1976 à 12.10.1978 e 08.12.1982 à 28.02.1987, como se exercidos sob condições especiais, e entre 04.12.1978 à 31.03.1979 e 07.06.1999 à 30.09.2003, como se em atividades urbanas comuns, atrelado ao processo administrativo - NB 42/131.863.214-2, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide em relação aos demais pedidos para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período como exercido em condições especiais entre 18.02.1971 à 27.06.1975, devendo o INSS proceder a devida conversão e averbação, com os demais períodos de trabalho, já reconhecidos administrativamente, afeto ao NB 42/118.768.125-3; de averbação do período de 28.05.1975 à 27.06.1975, como se em atividades especiais, e entre 26.01.1989 à 31.07.1989, 16.01.1990 à 27.12.1990 e 01.10.2003 à 26.11.2003, como períodos de atividades urbanas comuns, afeto ao NB 42/131.863.214-2. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação do período especial entre 18.02.1971 à 27.06.1975, devendo o INSS proceder a devida conversão e averbação, com os demais períodos de trabalho, já reconhecidos administrativamente, afeto ao NB 42/118.768.125-3; de averbação do período de 28.05.1975 à 27.06.1975, como se em atividades especiais, e entre 26.01.1989 à 31.07.1989, 16.01.1990 à 27.12.1990 e 01.10.2003 à 26.11.2003, como períodos urbanos comuns, afeto ao NB 42/131.863.214-2. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e das simulações de fls. 230/231 e 295/298 dos autos, para cumprimento da tutela. P.R.I.

### **0013225-94.2010.403.6183 - SONIA CONCEICAO SOUZA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação ao período havido entre 20.11.1996 à 05.03.1997, como se exercido sob condições especiais, atrelado ao processo administrativo - NB 42/149.332.217-3; e entre 01.03.1978 à 30.03.1978, como se em atividade urbana comum, atrelado ao processo administrativo - NB 42/151.526.330-1, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide em relação aos demais pedidos para o fim de reconhecer à autora o direito ao cômputo do período em atividade urbana comum entre 26.01.1977 à 30.03.1978, devendo o INSS proceder a devida averbação e somatória com os demais períodos de trabalho, já reconhecidos administrativamente, afeto ao NB 42/149.332.217-3; e de averbação do período urbano de 26.01.1977 à 31.12.1977, afeto ao NB 42/151.526.330-1. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação do período em atividade urbana comum entre 26.01.1977 à 30.03.1978, devendo o INSS proceder a devida averbação e somatória com os demais períodos de trabalho, já reconhecidos administrativamente, afeto ao

NB 42/149.332.217-3; e de averbação do período urbano de 26.01.1977 à 31.12.1977, afeto ao NB 42/151.526.330-1. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e das simulações de fls. 63/64 e 102/103 dos autos, para cumprimento da tutela. P.R.I.

**0002513-74.2012.403.6183** - DIONISIA MORAIS DOS SANTOS(SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Com estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por DIONISIA MORAIS DOS SANTOS, portadora da Cédula de Identidade RG nº 11.888.519 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 003.020.028-80 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Determino ao instituto previdenciário a concessão de auxílio-doença a partir de 21-02-2014, devendo ser mantido até a realização de nova perícia. Estipulo a prestação em 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (RMI). Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício correspondente ao auxílio doença à parte autora DIONISA MORAIS DOS SANTOS, portadora da Cédula de Identidade RG nº 11.888.519 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 003.020.028-80 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com termo inicial em 21-02-2014. Estabeleço, para o descumprimento da medida, multa diária na cifra de R\$ 100,00 (cem reais). As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução n.º 134, de 21-12-2010, do Conselho da Justiça Federal Provimento, observada a prescrição quinquenal e respeitadas posteriores alterações. Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário. Em sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, condeno o réu somente ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, 2º e 3º, do CPC e súmula 111 do STJ). Integra a presente sentença o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0008649-53.2013.403.6183** - EVANILDES NASCIMENTO DE JESUS SOUSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Com estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por EVANILDES NASCIMENTO DE JESUS SOUSA, portadora da Cédula de Identidade RG nº 14.521.520-9 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 034.456.568-86 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Determino ao instituto previdenciário a concessão de auxílio-doença a partir de 06-06-2013, devendo ser mantido até a realização de nova perícia. Julgo improcedente o pedido relativo ao dano moral. Estipulo a prestação em 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (RMI). Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício correspondente ao auxílio doença à parte autora EVANILDES NASCIMENTO DE JESUS SOUSA, portadora da Cédula de Identidade RG nº 14.521.520-9 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 034.456.568-86 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com termo inicial em 06-06-2013. Estabeleço, para o descumprimento da medida, multa diária na cifra de R\$ 100,00 (cem reais). As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução n.º 134, de 21-12-2010, do Conselho da Justiça Federal Provimento, observada a prescrição quinquenal e respeitadas posteriores alterações. Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário. Em sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, condeno o réu somente ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, 2º e 3º, do CPC e súmula 111 do STJ). Integra a presente sentença o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**Expediente Nº 10894**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008672-43.2006.403.6183 (2006.61.83.008672-1)** - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a opção do autor de fl. 226/227 pelo benefício concedido judicialmente, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0003034-11.2011.403.6100** - FRANCISCO WELLITON RIBEIRO DE LIMA SILVA X JOAO BATISTA BARBOSA DA SILVA(SP142697 - FERNANDO CESAR DE CAMARGO ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 195/201: Não obstante os autos se encontrem em fase de execução, o pagamento dos valores atrasados foi concedido em face de tutela antecipada, conforme sentença de fls. 120/126, tratando-se, portanto, de cumprimento obrigatório. Assim, notifique-se novamente a AADJ, para que no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, procedendo ao pagamento dos valores atrasados via administrativa, juntando aos autos comprovante de sua efetivação. Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000081-63.2004.403.6183 (2004.61.83.000081-7)** - FRANCISCO CASTILHO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a resposta da AADJ em fls. 184, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Intime-se e cumpra-se.

**0002352-69.2009.403.6183 (2009.61.83.002352-9)** - ANGELO ANICETO DA SILVA(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO ANICETO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o INSS foi intimado para cumprir a obrigação de fazer, no sentido de proceder à revisão do benefício do autor ANGELO ANICETO DA SILVA, providência esta não documentada até o presente momento. Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ para que no prazo de 05 (cinco) dias proceda ao cumprimento da obrigação de fazer a que o INSS foi condenado, devendo ser trazido a este Juízo documento que comprove seu efetivo cumprimento. Fica desde já determinado que decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo previsto, proceder a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável em cumprir a obrigação de fazer e permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 02 (duas) horas. Na hipótese de recusa do Agente Administrativo em cumprir a determinação ou evidenciar-se conduta de retardamento para efetivação da medida, inclusive e extrapolação das 02 (duas) horas concedidas, deverá o mesmo ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal para apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência. Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o Oficial de Justiça for cumprir a medida. Cumpra-se e intime-se.

**0009539-94.2010.403.6183** - GISLENE DOMENICHEL DA COSTA DE OLIVEIRA X FABRICIO DOMENICHEL PINTO DE OLIVEIRA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP172239E - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABRICIO DOMENICHEL PINTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 341/355: Ante a interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora, aguarde-se em Secretaria até o seu trânsito em julgado. Int.

**0001165-55.2011.403.6183** - JOSE SOARES PEREIRA(SP166360 - PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SOARES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o INSS foi intimado para cumprir a obrigação de fazer, no sentido de proceder à revisão do benefício do autor JOSÉ SOARES PEREIRA, providência esta não documentada até o presente momento. Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ para que no prazo de 05 (cinco) dias proceda ao cumprimento da obrigação de fazer a que o INSS foi condenado, devendo ser trazido a este Juízo documento que comprove seu efetivo cumprimento. Fica desde já determinado que decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo previsto, proceder a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável em cumprir a obrigação de fazer e permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 02 (duas) horas. Na hipótese de recusa do Agente

Administrativo em cumprir a determinação ou evidenciar-se conduta de retardamento para efetivação da medida, inclusive e extrapolação das 02 (duas) horas concedidas, deverá o mesmo ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal para apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência. Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o Oficial de Justiça for cumprir a medida. Cumpra-se e intime-se.

**0005135-29.2012.403.6183** - GERALDO FRANCA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o INSS foi intimado para cumprir a obrigação de fazer, no sentido de proceder à revisão do benefício do autor GERALDO FRANÇA, providência esta não documentada até o presente momento. Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ para que no prazo de 05 (cinco) dias proceda ao cumprimento da obrigação de fazer a que o INSS foi condenado, devendo ser trazido a este Juízo documento que comprove seu efetivo cumprimento. Fica desde já determinado que decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo previsto, proceder a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável em cumprir a obrigação de fazer e permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 02 (duas) horas. Na hipótese de recusa do Agente Administrativo em cumprir a determinação ou evidenciar-se conduta de retardamento para efetivação da medida, inclusive e extrapolação das 02 (duas) horas concedidas, deverá o mesmo ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal para apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência. Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o Oficial de Justiça for cumprir a medida. Cumpra-se e intime-se.

**0000047-39.2014.403.6183** - FRANCISCO DE SOUSA DUZARTE(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE SOUSA DUZARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 207: Injustificável é a atitude do réu ao confundir grotescamente a jurisprudência comumente presente nas decisões do TRF, utilizada como fundamentação jurídica, com os termos do julgado. Assim, notifique-se novamente a AADJ, para que no prazo de 5 (cinco) dias cumpra o determinado no V. Acórdão, informando a este juízo acerca de tal providência. Intime-se e cumpra-se.

## **8ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Expediente Nº 1237**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0029208-14.1998.403.6100 (98.0029208-0)** - BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS(SP052362 - AYAKO HATTORI) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(Proc. EDISON GALLO E SP024253 - SIDNEY FERREIRA E SP034217 - SAINT'CLAIR MORA JUNIOR E SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA E SP095592 - PAULO ROBERTO COUTO)

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0047596-60.2006.403.6301** - MITSUO SATO X ONO FUMIE SATO(SP193452 - NIVEA CRISTIANE GOUVEIA CAMPOS BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000540-60.2007.403.6183 (2007.61.83.000540-3)** - VANDERLI DA SILVA ALMEIDA X JOSYANE SOUZA ALMEIDA X RODRIGO SILVA ALMEIDA(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os

autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0002282-23.2007.403.6183 (2007.61.83.002282-6)** - VICENTE DE PAULO FERREIRA DE MELLO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu.Vista à parte contrária para resposta.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0002529-04.2007.403.6183 (2007.61.83.002529-3)** - LEIA MARQUES MICHELETI(SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu.Vista à parte contrária para resposta.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0007286-07.2008.403.6183 (2008.61.83.007286-0)** - DAMIAO RODRIGUES ROCHA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu.Vista à parte contrária para resposta.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0009045-06.2008.403.6183 (2008.61.83.009045-9)** - HAMILTON BARBOSA DE MELO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu.Vista à parte contrária para resposta.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0010508-80.2008.403.6183 (2008.61.83.010508-6)** - ABDER RAOUF IBRAHIM YUSUF MISLEH(SP147248 - FABIO PARREIRA MARQUES E SP168535 - CARLA ALMEIDA NESER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu.Vista à parte contrária para resposta.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0029767-95.2008.403.6301 (2008.63.01.029767-8)** - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA ALVES X BRENO OLIVEIRA ALVES TIAGO X RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA(SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu.Vista à parte contrária para resposta.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0001695-30.2009.403.6183 (2009.61.83.001695-1)** - ROSANGELA NUNES DA COSTA SANTOS(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARAES DANTAS DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu.Vista à parte contrária para resposta.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0001729-05.2009.403.6183 (2009.61.83.001729-3)** - FRANCISCO SILVA CORREIA(SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu.Vista à parte contrária para resposta.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0004246-80.2009.403.6183 (2009.61.83.004246-9)** - ODAIR ALVES MARTINS(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu.Vista à parte contrária para resposta.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0007043-29.2009.403.6183 (2009.61.83.007043-0)** - NANCI FERREIRA DA CRUZ BAPTISTA(SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ E SP297940 - FRANCISCO BARONE DE LA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu.Vista à parte contrária para resposta.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.



**0010129-08.2009.403.6183 (2009.61.83.010129-2) - LINDAIR RAMOS DE OLIVEIRA(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0014140-80.2009.403.6183 (2009.61.83.014140-0) - ROSA LUZIMAR MACIEL(SP257853 - CELIA ANDRADE DOS SANTOS E SP331401 - JAIRO AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0016851-58.2009.403.6183 (2009.61.83.016851-9) - ANTONIO SEBASTIAO RAMOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0017466-48.2009.403.6183 (2009.61.83.017466-0) - JOSA RODRIGUES DA COSTA(SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0007546-16.2010.403.6183 - ROGER RENATO FIGUEIRA(SP264795 - FLAVIA CRISTINA FONSECA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0008903-31.2010.403.6183 - ANTONIO DIAS PINTO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0010902-19.2010.403.6183 - SEBASTIAO AMANCIO VIEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0012803-22.2010.403.6183 - ISABEL APARECIDA CONILHO MORAES(SP207206 - MÁRCIA MARIA VASCONCELOS ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0013371-38.2010.403.6183 - LAELSON GONCALVES DIAS(SP267394 - CASSIA SALES PIMENTEL E SP120292 - ELOISA BESTOLD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0023838-13.2010.403.6301 - EDVALDO DE SOUZA GUERRA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000456-20.2011.403.6183 - IZABEL DE JESUS MORAES(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000811-30.2011.403.6183** - MARIA APARECIDA SIANO(SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu.Vista à parte contrária para resposta.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0001477-31.2011.403.6183** - ANTONIO CORDEIRO CELESTINO(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu.Vista à parte contrária para resposta.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0002042-92.2011.403.6183** - ELENILDE DOS PASSOS SOUZA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA E SP271118 - FABIANA ALVES DA SILVA MATTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu.Vista à parte contrária para resposta.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0003506-54.2011.403.6183** - GILMAR PAULINO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu.Vista à parte contrária para resposta.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0003788-92.2011.403.6183** - SANTO ANTONIO PEREIRA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu.Vista à parte contrária para resposta.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0004026-14.2011.403.6183** - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu.Vista à parte contrária para resposta.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0007289-54.2011.403.6183** - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu.Vista à parte contrária para resposta.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0008163-39.2011.403.6183** - BALBINO JESUS DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu.Vista à parte contrária para resposta.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0010272-26.2011.403.6183** - JULIA MALDONADO FERREL(SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu.Vista à parte contrária para resposta.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0011109-81.2011.403.6183** - HEZIR GONCALVES DE CAMARGO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu.Vista à parte contrária para resposta.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0011385-15.2011.403.6183** - ADEJAIR ALVES DE OLIVEIRA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu.Vista à parte contrária para resposta.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0011536-78.2011.403.6183** - JOSE MARCILIO FAVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0012307-56.2011.403.6183** - WANDIARA JOVIARAMARTINS BIANCHINI(SP154712 - JURDECI SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0012453-97.2011.403.6183** - ROBERTO PEREIRA DE CARVALHO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0012716-32.2011.403.6183** - AMILTON HENRIQUE DA SILVA(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0013204-84.2011.403.6183** - FABIANA RIGUETO(SP252894 - KATIA ARAUJO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0013276-71.2011.403.6183** - ANTONIA ANA DA SILVA(SP236185 - ROBSON ALMEIDA DE SOUZA E SP245760 - VANIA COSMO TENORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0013487-10.2011.403.6183** - EDSON JOSE AMERICO(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0004230-92.2011.403.6301** - MARLEI TENORIO DE SOUZA TERSI(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0045424-72.2011.403.6301** - LENISE DE BARROS(SP297947 - HERBERT RIVERA SCHULTES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0052165-31.2011.403.6301** - JUAREZ QUARESMA DOS SANTOS(SP216567 - JOSÉ RICARDO RULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000530-40.2012.403.6183** - LUIS GONSALVES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001579-19.2012.403.6183** - SILVAN DANTAS(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0002579-54.2012.403.6183** - DIVINA CARVALHO(SP186209B - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA E SP169593E - PATRICIA BENEDITA ELIDIA PEGGION DOS S. BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0003653-46.2012.403.6183** - LEILA CRISTINA DA COSTA FERREIRA(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0003675-07.2012.403.6183** - RAFAEL BISPO DOS SANTOS(SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0004401-78.2012.403.6183** - JOSUE VIEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0004532-53.2012.403.6183** - MARISETE DA SILVA MAIA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0004597-48.2012.403.6183** - RENATO DA SILVA MELO(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0004716-09.2012.403.6183** - JOSEFA JOCIANE GONCALVES(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0005291-17.2012.403.6183** - CELSO MONTEIRO DA SILVA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0006165-02.2012.403.6183** - CLARINDA NOVAIS DE AGUIAR(SP302688 - ROBERTO MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0006292-37.2012.403.6183** - SUELI DO CARMO DE LIMA RAMOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0007329-02.2012.403.6183** - DELFINA APARECIDA TEMOTEQ(SP068349 - VALDEVINO MADEIRA

CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0007480-65.2012.403.6183** - IRANDI ALMENDA DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de folhas 178/181: razão assiste a parte autora, visto o teor da sentença de folhas 166/171. Assim, notifique-se a ADJ para efetivo cumprimento da tutela antecipada, nos termos do julgado. Recebo, ainda, a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0009551-40.2012.403.6183** - ISABEL DE FATIMA GONCALVES(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0010766-51.2012.403.6183** - JOSE BENICIO JESUS DE LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0042642-58.2012.403.6301** - MARIA DE ALCANTARA E SILVA(SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001762-53.2013.403.6183** - MARIA DE FATIMA SILVA PADILHA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0003938-05.2013.403.6183** - ANGELA APARECIDA DE SANTANA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001917-56.2013.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X DIOMEDIO ALVES FILHO(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO)

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0004864-83.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005187-45.2000.403.6183 (2000.61.83.005187-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X PEDRO SALUSTIANO SALES DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO SALUSTIANO SALES DE AZEVEDO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**Expediente Nº 1239**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0039648-92.1990.403.6183 (90.0039648-4)** - MARIA DA GRACA SANTOS X MARIA NEUZA NICACIO

ROVERI X MARIA NEUZA SALVADORI ROMA X MARIA SCRUCIATI BUONANI X MARINO LOPES X MARIO MOREIRA X NICE RIZZO PADOVANI X MARIO PAES DE LIMA X MARIO TEIXEIRA POCAS X MARIO SILVANO(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em despacho.Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios.Defiro à parte autora o prazo requerido de 60 (sessenta) dias.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

**0002545-60.2004.403.6183 (2004.61.83.002545-0)** - JOAO TASCA NETO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 dias.Na hipótese de vir requerer a expedição das ordens de pagamento, nos termos da Resolução n.º 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.É de INTEIRA RESPONSABILIDADE da parte interessada a verificação da compatibilidade do NOME do beneficiário da requisição, cadastrado neste processo e o nome constante dos dados cadastrados junto à da Receita Federal. A diferença, ainda que singela, do nome acarretará o cancelamento da ordem de pagamento pelo E. TRF 3ªR e observância à nova ordem cronológica de trabalho.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Decorrido o prazo sem a juntada das informações acima, aguarde-se em arquivo o prazo da prescrição intercorrente.Intimem-se.

**0003679-25.2004.403.6183 (2004.61.83.003679-4)** - CLAUDIO PEIXOTO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 dias.Na hipótese de vir requerer a expedição das ordens de pagamento, nos termos da Resolução n.º 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.É de INTEIRA RESPONSABILIDADE da parte interessada a verificação da compatibilidade do NOME do beneficiário da requisição, cadastrado neste processo e o nome constante dos dados cadastrados junto à da Receita Federal. A diferença, ainda que singela, do nome acarretará o cancelamento da ordem de pagamento pelo E. TRF 3ªR e observância à nova ordem cronológica de trabalho.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Decorrido o prazo sem a juntada das informações acima, aguarde-se em arquivo o prazo da prescrição intercorrente.Intimem-se.

**0005980-08.2005.403.6183 (2005.61.83.005980-4)** - ANTONIO XAVIER DA SILVA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

**0004554-87.2007.403.6183 (2007.61.83.004554-1)** - PAULO LUCAS EVANGELISTA(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 dias.Na hipótese de vir requerer a expedição das ordens de pagamento, nos termos da Resolução n.º 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.É de INTEIRA RESPONSABILIDADE da parte interessada a verificação da compatibilidade do NOME do beneficiário da requisição, cadastrado neste processo e o nome constante dos dados cadastrados junto à da Receita Federal. A diferença, ainda que singela, do nome acarretará o cancelamento da ordem de pagamento pelo E. TRF 3ªR e observância à nova ordem cronológica de trabalho.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Decorrido o prazo sem a juntada das informações acima, aguarde-se em arquivo o prazo da prescrição intercorrente.Intimem-se.

**0008658-54.2009.403.6183 (2009.61.83.008658-8)** - JOAO GOMES DE MELO NETO(SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI E SP087348 - NILZA DE LANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em despacho.Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011316-17.2010.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SETUKO SATO(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE E SP174858 - ELIUDE ANA DE SANTANA DIPARDO)  
Fls. 93/97 : Indefiro, pois, os pedidos referem-se aos autos principais. Providencie a parte embargada o peticionamento nos autos devidos.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000596-40.2000.403.6183 (2000.61.83.000596-2)** - ATEVALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP171172 - VALDIR CARVALHO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X ATEVALDO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em despacho.Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

**0009174-84.2003.403.6183 (2003.61.83.009174-0)** - JOAO BEIJAMIM PAZINATTO(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOAO BEIJAMIM PAZINATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 dias.Na hipótese de vir requerer a expedição das ordens de pagamento, nos termos da Resolução n.º 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.É de INTEIRA RESPONSABILIDADE da parte interessada a verificação da compatibilidade do NOME do beneficiário da requisição, cadastrado neste processo e o nome constante dos dados cadastrados junto à da Receita Federal. A diferença, ainda que singela, do nome acarretará o cancelamento da ordem de pagamento pelo E. TRF 3ªR e observância à nova ordem cronológica de trabalho.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Decorrido o prazo sem a juntada das informações acima, aguarde-se em arquivo o prazo da prescrição intercorrente.Intimem-se.

**0011861-34.2003.403.6183 (2003.61.83.011861-7)** - AURELIANO CARLOS FONSECA FILHO X ANGELA MARIA STARACE FONSECA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ANGELA MARIA STARACE FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em despacho.Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

**0002318-02.2006.403.6183 (2006.61.83.002318-8)** - ROMANSILDO ROCHA BONFIM(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ROMANSILDO ROCHA BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 dias.Na hipótese de vir requerer a expedição das ordens de pagamento, nos termos da Resolução n.º 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.É de INTEIRA RESPONSABILIDADE da parte interessada a verificação da compatibilidade do NOME do beneficiário da requisição, cadastrado neste processo e o nome constante dos dados cadastrados junto à da Receita Federal. A diferença, ainda que singela, do nome acarretará o cancelamento da ordem de pagamento pelo E. TRF 3ªR e observância à nova ordem cronológica de trabalho.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Decorrido o prazo sem a juntada das informações

acima, aguarde-se em arquivo o prazo da prescrição intercorrente. Intimem-se.

## 9ª VARA PREVIDENCIARIA

**Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

**Bel. SILVIO MOACIR GIATTI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 73**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0028322-33.1993.403.6183 (93.0028322-7) - LEONILA GUERRA (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (DF006156 - CLECI GOMES DE CASTRO) X LEONILA GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados (fls. 106 e 108). Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo. P. R. I.

**0005744-95.2001.403.6183 (2001.61.83.005744-9) - BRAZ RIBEIRO DA SILVA X ANTONIO DOS SANTOS X BENEDITO CAVALCA X ANTONIO MANOEL FIGUEIREDO ALVES JUNIOR X NAIR APARECIDA CAVALCA ALVES MENEZES VIEIRA X PAULO HENRIQUE CAVALCA ALVES X EDSON FRANK X ERCILIA AYRES PINTO X APARECIDA AYRES NEVES X MARIA JOSE FERREIRA X IVANIRA ASSIS VELOSO X BENEDITA AYRES CABRAL DE VASCONCELLOS X GILDO DOS SANTOS X JOAO BENTO DA SILVA X JOAO VICENTE DIAS X MARIA DE FATIMA GONCALVES DIAS GOMES X GERALDO MAJELA DIAS X ADEMIR VICENTE DIAS X DULCE APARECIDA DIAS BASSANELLI X ANTONIO VICENTE DIAS X MARIA REGINA DIAS LUIZ X BENEDITA CRISTINA DIAS LUIZ X NEIR VICENTE DIAS X JOSE FREIRE X JOSE PAULINO DE MOURA NETO (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X BRAZ RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face da manifestação prestada pelos exequentes (fl. 814). Observe-se que, com relação ao autor José Paulo de Moura Neto, não houve início de execução (fl. 407). Ao SUDI para a inclusão dos exequentes acima mencionados. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo. P. R. I.

**0001432-42.2002.403.6183 (2002.61.83.001432-7) - JOSE PEREIRA MODESTO (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X JOSE PEREIRA MODESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados (fls. 232 e 234). Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo. P. R. I.

**0003234-41.2003.403.6183 (2003.61.83.003234-6) - FRANCISCO ALEXANDRE GUERREIRO GOMES (SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA E SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X FRANCISCO ALEXANDRE GUERREIRO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados (fl. 126). Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo. P. R. I.

**0012185-24.2003.403.6183 (2003.61.83.012185-9) - JOSE LOPES X JURANDIR PRESTES X APARECIDA SOUZA PRESTES X LIBERIO CAMOLEZ (SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X**



APARECIDA SOUZA PRESTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIBERIO CAMOLEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados (fls. 313/316). Com relação ao autor JOSE LOPES, o INSS informou que não há valores atrasados a serem recebidos, uma vez que o percentual para revisão da RMI é negativo (fl. 101). Houve concordância (fl. 129), de modo que não houve execução iniciada em relação a este autor. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.

**0014695-10.2003.403.6183 (2003.61.83.014695-9)** - ORLANDO PINHEIRO CARVALHO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. PAULO ROBERTO CACHEIRA) X ORLANDO PINHEIRO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados (fls. 251 e 293). Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo. P. R. I.

**0000464-07.2005.403.6183 (2005.61.83.000464-5)** - TERTULIANA DE LIMA DOS REIS(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X TERTULIANA DE LIMA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados (fl. 286 e 291). Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo. P. R. I.

**0000527-32.2005.403.6183 (2005.61.83.000527-3)** - EDNA MIEKO SHIMOKOMAKI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X EDNA MIEKO SHIMOKOMAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados (fl. 430/431). Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo. P. R. I.

**0001278-82.2006.403.6183 (2006.61.83.001278-6)** - YARA FRANCESCHINI(SP172088 - EDSON DA SILVA E SP180045 - ADILEIDE MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YARA FRANCESCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados (fls. 160/ 161). Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo. P. R. I.

**0001390-51.2006.403.6183 (2006.61.83.001390-0)** - ANTONIO DEMETRIO DOS REIS(SP170563 - REINALDO NUNES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DEMETRIO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado (fls. 431/432). Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo. P. R. I.

**0002131-91.2006.403.6183 (2006.61.83.002131-3)** - ODIFRAN LOPES DA SILVA(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ODIFRAN LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados (fls. 359/360 e 363/364). Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo. P. R. I.

**0006519-37.2006.403.6183 (2006.61.83.006519-5)** - JOSE GONCALVES DE AQUINO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GONCALVES DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de

Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados (fls. 212 e 223).Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I.

**0000006-19.2007.403.6183 (2007.61.83.000006-5)** - JOAQUIM DIMAS MARTINS(SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOAQUIM DIMAS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado (fls. 174/175).Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I.

**0001182-33.2007.403.6183 (2007.61.83.001182-8)** - VALDEMIR SILVA DOS SANTOS(SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA E SP134804 - SHIRLEY APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados (fls. 222/223). Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I.

**0001502-49.2008.403.6183 (2008.61.83.001502-4)** - GILBERTO LUIZ DOS SANTOS LIMA FILHO(SP192224 - AGUINALDO DE SOUZA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO LUIZ DOS SANTOS LIMA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados (fl. 289/290).Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I.

**0005784-33.2008.403.6183 (2008.61.83.005784-5)** - OSWALDO GAMBETTA JUNIOR(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO GAMBETTA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 240/251 - Informa o INSS que não há diferenças devidas ao autor por ser um benefício no valor de um salário mínimo e porque a parte autora já recebeu a diferença no auxílio-doença NB 531.662.678-4. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face da satisfação da obrigação (fls. 241/251), com a concordância da parte autora (fls. 257/258).Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I.

**0010913-19.2008.403.6183 (2008.61.83.010913-4)** - ROMILDO GOMES LIMA DE OLIVEIRA X LUCIANA GOMES LIMA(SP128428 - FABIO SOUZA BORGES E SP105037 - SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMILDO GOMES LIMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados (fl. 299/301).Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I.

**0014633-57.2009.403.6183 (2009.61.83.014633-0)** - VALENTIM JOAQUIM DE SANTANA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP167227 - MARIANA GUERRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X VALENTIM JOAQUIM DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados (fls. 213 e 221).Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007192-30.2006.403.6183 (2006.61.83.007192-4)** - HUMBERTO RODRIGUES BRASIL(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUMBERTO RODRIGUES BRASIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098137 - DIRCEU SCARIOT)  
JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados (fls. 246/247).Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I.

**0008440-31.2006.403.6183 (2006.61.83.008440-2)** - FATIMA SOARES RODRIGUES(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X FATIMA SOARES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado (fls. 183/184).Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I.

**0006331-10.2007.403.6183 (2007.61.83.006331-2)** - ANA MARIA DOS SANTOS(SP180440 - SHEILA CRISTINA DE SOUZA E SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado (fls. 132/ 133).Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I.

### **Expediente Nº 83**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004549-31.2008.403.6183 (2008.61.83.004549-1)** - CLAUDIO TADEU DA SILVA PEREIRA X EDNA DA SILVA REIS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. 06/02/2015.

**0009049-43.2008.403.6183 (2008.61.83.009049-6)** - ROMILDA BATISTA DE PAULA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 371: Defiro a dilação de prazo, por cinco dias.Int.

**0016485-19.2009.403.6183 (2009.61.83.016485-0)** - MARIA CLEMENTINO DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.Tendo em vista o tempo decorrido, cumpra a parte autora o despacho de fl. 184 no prazo de 10 (dez) dias.

**0009486-16.2010.403.6183** - AKIRA TAKABAYASHI(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.Vista às partes autora dos documentos juntados às fls. 134/150.

**0014767-50.2010.403.6183** - EDSON VILLA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos redistribuídos a esta Vara em 25/09/2014.Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, tendo em vista que a matéria em exame demanda prova documental, ou seja, laudos e formulários específicos, conforme já constou do r. despacho de fls. 210.Venham os autos conclusos para sentença.Int

**0006949-13.2011.403.6183** - GERALDO SYRLEY SANTIAGO(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.Vista às partes autora dos documentos juntados às fls. 254/258.

**0011330-64.2011.403.6183** - MARIA CONCEICAO DOS SANTOS(SP127713 - MARIO LUIZ AUGELLI BARREIROS E SP220920 - JULIO CESAR PANHOCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre os ESCLARECIMENTOS prestados pelo senhor PERITO, no prazo legal. 03/02/2015

**0000327-78.2012.403.6183** - SILAS FRANCISCO MAGALHAES(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que, para ruído, é necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente, providencie a parte autora a juntada do Laudo que embasou as informações constantes no PPP juntado aos autos. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

**0007626-09.2012.403.6183** - SEVERINO PEREIRA DE MELO(SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA E SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Considerando que, à luz do quanto decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 664.335/SC - todos os PPPs e/ou LCATs deverão informar se a exposição aos agentes nocivos foi permanente, habitual, não intermitente e não ocasional, bem como, se o uso dos EPIs neutralizaram os agentes nocivos (EPI eficaz ou não), defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte novo PPP e Laudo (LCAT) das empresas, com as informações em questão. Após, tornem conclusos.

**0008117-16.2012.403.6183** - ANTONIO CARLOS RENTE(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Intime-se.

**0005412-79.2012.403.6301** - ROBERTO PASSE(SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara. Considerando que, à luz do quanto decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 664.335/SC - todos os PPPs e/ou LCATs deverão informar se a exposição aos agentes nocivos foi permanente, habitual, não intermitente e não ocasional, bem como, se o uso dos EPIs neutralizaram os agentes nocivos (EPI eficaz ou não), defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte novos PPPs, contendo tais informações, ou providencie a juntada dos laudos ambientais (LCATs) que embasaram os referidos laudos (fls.25/30). Após, tornem conclusos.

**0040643-70.2012.403.6301** - LUIZ FRANCO DE LIMA(SP287217 - RAPHAEL OLIANI PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a cópia completa do Processo Administrativo. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

**0000795-08.2013.403.6183** - RICARDO DOS SANTOS(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando que, à luz do quanto decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 664.335/SC - todos os PPPs e/ou LCATs deverão informar se a exposição aos agentes nocivos foi permanente, habitual, não intermitente e não ocasional, bem como, se o uso dos EPIs neutralizaram os agentes nocivos (EPI eficaz ou não), defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte novos PPPs, se for o caso, e Laudos (LCAT) dos empregadores, com as informações em questão. Após, tornem conclusos.

**0002595-71.2013.403.6183** - JOSE CARLOS DIAS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que, para ruído, é necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente, providencie a parte autora a juntada do Laudo que embasou as informações constantes no PPP juntado aos autos, com relação a empresa LEDERVIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Intime-se.

**0002897-03.2013.403.6183** - MARIA ADELIA PARAVENTI(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o CÁLCULO da contadoria, no prazo legal. São Paulo, 03/02/2015.

**0003504-16.2013.403.6183** - SERGIO OLIVEIRA DE MENESES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA

FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. 06/02/2015.

**0004156-33.2013.403.6183** - MARIA JOSE COSTA CAVALCANTE(SP260333 - JESUS APARECIDO JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. 06/02/2015.

**0005195-65.2013.403.6183** - HUMBERTO DE SOUZA LIMA DA SILVA(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 664.335/SC - onde todos os PPPs e/ou LCATs deverão informar se a exposição aos agentes nocivos foi permanente, habitual, não interminante e não ocasional, bem como, se o uso dos EPIs neutralizaram os agentes nocivos (EPI eficaz ou não), defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte novos PPPs, com relação àqueles que não possuem tal informação.Considerando a necessidade de apresentação de laudos técnicos que embasaram as informações dos PPPs, e diante das alegações do autor às fls. 96, expeça-se ofício às empresas VALTRA DO BRASIL LTDA, VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A, CHACON & IRMÃOS LTDA e CERÂMICA E VELAS DE IGNIÇÃO NGK DO BRASIL LTDA, mediante o fornecimento dos endereços pelo autor, para que junte aos autos os referidos laudos.Após, tornem conclusos.

**0007738-41.2013.403.6183** - GILMAR GOMES DE MATOS(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Embora a parte autora pleiteie o reconhecimento de labor especial no período de 06/03/97 a 09/01/13, exposto ao agente nocivo eletricidade, o PPP de fls.66/68 nada informa acerca da eficácia dos EPIs (item 15.7) , nem acerca da habitualidade e permanência, não ocasionalidade e intermitência do trabalho sob a exposição do agente nocivo.Considerando que, à luz do quanto decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 664.335/SC - todos os PPPs e/ou LCATs deverão informar se a exposição aos agentes nocivos foi permanente, habitual, não interminante e não ocasional, bem como, se o uso dos EPIs neutralizaram os agentes nocivos (EPI eficaz ou não) , defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte novo PPP e/ou Laudo (LCAT) da empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo, com as informações em questão. Após, tornem conclusos.

**0007759-17.2013.403.6183** - JOAO PEREIRA DE SOUZA(SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em análise preliminar, constata-se que, embora a parte autora pleiteie o reconhecimento de labor especial no período de 01/08/1992 a 18/02/1997 (Wyeth Indústria Farmacêutica Ltda), o PPP de fls. 64/66 nada informa acerca da habitualidade e permanência dos agentes nocivos.Considerando que, à luz do quanto decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 664.335/SC - todos os PPPs e/ou LCATs deverão informar se a exposição aos agentes nocivos foi permanente, habitual, não interminante e não ocasional, bem como, se o uso dos EPIs neutralizaram os agentes nocivos (EPI eficaz ou não) , defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte novo PPP e Laudo (LCAT) da referida empresa, com as informações em questão. Após, tornem conclusos.

**0009271-35.2013.403.6183** - JOSE VICENTE DA SILVA OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que, para ruído, é necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente, providencie a parte autora a juntada do Laudo que embasou as informações constantes no PPP juntado aos autos.Intime-se.

**0010588-68.2013.403.6183** - LUIZ GONZAGA DE RESENDE(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando não haver interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0012095-64.2013.403.6183** - SINVAL MESSIAS GONCALVES(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes,

sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. 06/02/2015.

**0010416-63.2013.403.6301 - DELCI MORAIS MARTINS BARBOSA(SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em análise preliminar, constata-se que, embora a parte autora pleiteie o reconhecimento de labor especial como auxiliar de enfermagem, no período de 06/03/1997 a 21/12/2007 (Hospital das Clínicas), o PPP de fls. 23/24 nada informa acerca da eficácia dos EPIs (item 15.7) , nem acerca da habitualidade e permanência dos agentes nocivos.Considerando que, à luz do quanto decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 664.335/SC - todos os PPPs e/ou LCATs deverão informar se a exposição aos agentes nocivos foi permanente, habitual, não interminante e não ocasional, bem como, se o uso dos EPIs neutralizaram os agentes nocivos (EPI eficaz ou não ), defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte novo PPP e Laudo (LCAT) da referida empresa, com as informações em questão. Após, tornem conclusos.

**0033892-33.2013.403.6301 - NILZA APARECIDA DA SILVA(SP061946 - EDGARD MENDES BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Para corroborar a alegada qualidade de dependente da parte autora (companheira) do Sr. WALDEMAR FERREIRA DA COSTA, quando do seu falecimento em 29/06/2011 (certidão de óbito - fl. 48), necessário é a produção de prova testemunhal a esse respeito. Concedo, assim, o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora apresente o rol de testemunhas, com os respectivos endereços e a informação se comparecerão em Juízo independentemente de intimação.Após, tornem os autos conclusos para a designação da data de audiência e demais providências cabíveis.Int.

**0001351-73.2014.403.6183 - JOSE CARLOS ROMUALDO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em análise preliminar, constata-se que, embora a parte autora pleiteie o reconhecimento de labor especial no período de 20/09/1989 a 02.08/2013 (Cerâmica Gytoku Ltda E Companhia Suzano de Papel e Celulose S.A), o PPP de fls. 69/66 e 74/77 nada informa acerca da habitualidade e permanência dos agentes nocivos. Ademais, não houve a juntada de laudo técnico que tenha servido de embasamento para as informações dos PPPs.Considerando que, à luz do quanto decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 664.335/SC - todos os PPPs e/ou LCATs deverão informar se a exposição aos agentes nocivos foi permanente, habitual, não interminante e não ocasional, bem como, se o uso dos EPIs neutralizaram os agentes nocivos (EPI eficaz ou não ), defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte novo PPP e Laudo (LCAT) da referida empresa, com as informações em questão. Após, tornem conclusos.

**0001915-52.2014.403.6183 - WALTER PIRES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando o período que se pretente ver reconhecido como especial, providencie a parte autora a juntada do Laudo que embasou as informações constantes no PPP juntado aos autos.Intime-se.

**0003038-85.2014.403.6183 - ADALBERTO MARTINS SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Considerando que, à luz do quanto decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 664.335/SC - todos os PPPs e/ou LCATs deverão informar se a exposição aos agentes nocivos foi permanente, habitual, não interminante e não ocasional, e, no caso do ruído, é necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente. Assim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte novo PPP e Laudo (LCAT) das empresas, com as informações em questão. Após, tornem conclusos.

**0008063-79.2014.403.6183 - VERA LUCIA MACHADO RODRIGUES(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora.Int.

**0009112-58.2014.403.6183 - FRANCISCA DE SOUZA LIMA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELA DE CASSIA FRANCO X KEVIN FRANCO LIMA**

Considerando que cabe exclusivamente a este Juízo julgar quais serão as provas necessárias ao deslinde do feito, cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fls. 29 e verso, sob pena de extinção.

**0003480-85.2014.403.6301** - SIDNEI DE FREITAS CARVALHO(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor da redistribuição a esta Vara. O autor propõe a presente ação visando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 156.496.422-9, com o reconhecimento como PERÍODO ESPECIAL com a devida conversão em 40% para tempo de serviço comum, desde a DER, de todo o período laborado na ORION S/A: de 07.04.1983 a 10.05.1985 e na COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET: de 02.05.1995 a 10.01.2012, com o deferimento da tutela antecipada, dado o caráter alimentar do benefício (item b do pedido, fls. 08 da petição inicial). Verifico, contudo, pelos próprios documentos acostados à inicial, que o benefício NB 156.496.422-9, após concordância do autor com a reafirmação da DER para 21/03/2013, foi deferido e implementado. Assim sendo, esclareça o autor o seu pedido, bem como o valor atribuído à causa, apresentando memória de cálculo (os cálculos do JEF também não observaram que o autor já recebe o benefício). Int.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0012128-20.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003359-23.2014.403.6183) MARLY CAMPOS SELL(SP283268 - ANA PAULA DOS SANTOS MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora informa que solicitou cópia integral do processo administrativo nº 0003547/95 recurso 21.707, porém o INSS não o localizou, ficando impossibilitada de cumprir a determinação judicial (fls. 50, 53, 58, 61 e 65 dos autos principais - AO nº 00033592320144036183, em apenso). Todavia, ainda que a parte autora tenha trazido o documento preenchido Solicitação de Documentos Arquivados, em 02/07/2014 (fl. 60 dos autos principais), não se sabe ao certo se houve transmissão/protocolo do pedido na via administrativa. Assim, entendo que a parte autora deve trazer comprovante de pedido administrativo recebido pelo INSS e eventual negativa formal de fornecimento do documento solicitado. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção desta cautelar e da ação principal. Int.